



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 129/2008 – São Paulo, sexta-feira, 11 de julho de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

UTU-10

Expediente Nro 5/2008

Décima Turma

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.010140-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : DURVAL FERRAZ DE CAMPOS

ADVOGADO : ELISABETH DE CÁSSIA FONSECA RAIMUNDO e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta por **DURVAL FERRAZ DE CAMPOS** em face da r. sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação do IRSM no quadrimestre novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, sem o expurgo de 10%, utilizando-se o primeiro dia na conversão da URV, com o pagamento das diferenças, bem como o abono anual.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 02/09/1992, ou seja, já na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 29).

A pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao

prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do

último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Assim, não traz o autor, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.002797-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA ELZA DE MENEZES MORAES

ADVOGADO : RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios, bem como quanto à antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 27/08/2001 a 22/01/2002 e de 02/05/2002 a 14/07/2002, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 11/17 e 63/93, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em outubro de 2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e considerando que mantém a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do referido dispositivo legal).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 171/173). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.005189-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIA HELENA GIAVONI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 500,00.

Em suas razões recursais, a parte autora alega a procedência da revisão da renda mensal do seu benefício, nos termos do decidido na ação principal, em respeito a coisa julgada. Aduz, em apertada síntese, que, calculando a renda mensal inicial de seu benefício, resultaria o valor da renda mensal em valor superior ao recebido à época da concessão.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede **"que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar"** (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Cinge-se a questão sobre o teto limite imposto pela lei nº 8.213/91 ao cálculo da renda mensal do benefício. Consta dos autos a informação de que o benefício da parte autora foi concedido em janeiro de 1991 (fl. 66).

A redução do teto previdenciário de 20 para 10 salários mínimos foi estabelecida pela Lei nº 7.787/89, sendo que a posterior edição do Decreto nº 97.689/89, apresentando nova tabela com escalonamento dos salários-de-contribuição, estabelecendo teto máximo, apenas procedeu à atualização do limite fixado pela referida lei.

Neste passo, cabe salientar inexistir direito adquirido a amparar a pretensão da parte autora, uma vez que os requisitos para a aposentadoria foram implementados posteriormente à edição da Lei nº 7.787/89. Aqui é de se lembrar, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não se pode reclamar a aplicação dos critérios outrora vigentes se à época o segurado ainda não tinha por aperfeiçoado o direito à aposentadoria.

A respeito, afastando pretensão semelhante à formulada nos presentes autos, invoca-se os seguintes precedentes desta Corte Regional Federal:

"A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89" (AC nº 526896/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos" (REsp nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, j. 11/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 421).

A discussão acerca do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício está superada por sedimentada jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que *"os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem"*. E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Este Tribunal Regional Federal também já se pronunciou afirmando ser aplicável o teto previdenciário, conforme a seguir se verifica:

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

Assim, não havendo determinação expressa de não-incidência dos tetos, na esfera cognitiva, não há como presumir que os tetos fixados na legislação infraconstitucional não deverão incidir sobre o cálculo do benefício.

O comando exarado pelo juiz na decisão da lide deve se coadunar com o ordenamento jurídico. Se houver omissão na sentença ou acórdão sobre determinado ponto, aplica-se, como consectário lógico, o comando e as limitações previstas em lei, nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que deveriam ter sido feitos os respectivos reajustes.

Desse modo, em que pese a argumentação da autora, não há meios legais de ser alterada a renda mensal inicial de seu benefício, pois encontra-se legalmente calculada e revista.

O parecer da contadoria do juízo manifestou-se esclarecendo que embora os cálculos da parte autora estivessem corretos quanto à correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, no momento em que foi calculada, a renda mensal inicial (RMI) o resultado superou o teto limite para o salário-de-benefício. Neste ponto para a divergência, entre os cálculos da parte embargada e embargante, o valor da RMI.

O Instituto Nacional do Seguro Social apesar de ter corrigido os 36 últimos salários-de-contribuição, ao apurar a RMI em valor superior ao limite legal, reduziu-a, porém não observou o limite do teto, e com isso gerou a diferença apurada e reconhecida nos cálculos apresentados nestes embargos (R\$ 17.845,30 para outubro de 2002, fls. 05/08).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, na forma e limites da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.011884-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PESSOA DE ANDRADE
ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de inclusão do adicional de periculosidade, obtidas em reclamação trabalhista, nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo. Subsidiariamente, postula a fixação dos juros a base de 0,5% até a entrada do novo Código Civil, quando então devem ser fixados a base de 1% ao mês, bem como postula seja observado o limite máximo do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à prescrição quinquenal, considerando que a mesma foi ressaltada na r. sentença apelada.

No mérito, o inconformismo da autarquia não merece guarida, isto porque a redação originária do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Previdência Social, dispunha que o salário-de-contribuição, para o empregado, é entendido como a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

Nesse sentido, respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e o adicional de periculosidade, bem como as demais parcelas, pagas em face de reclamação trabalhistas se amoldam perfeitamente a tal

previsão, de forma que devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial da parte autora.

Tal entendimento encontra respaldado nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre os quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

Recurso desprovido." (REsp nº 720340/MG, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 07/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 472);

"O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais (horas extras e adicional de periculosidade), atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício." (TRF-4ª R., AC-Proc. nº 200271120068670/RS, Relator Desembargador Federal JOSÉ BATISTA PINTO SILVEIRA, j. 22/06/2005, DJ 06/07/2005, p. 781);

"O adicional de periculosidade reconhecido em Reclamatória Trabalhista integra o salário de contribuição para fins de estipulação da renda mensal inicial, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre essa parcela da remuneração percebida pelo empregado pois o Instituto detém os meios legais apropriados à cobrança." (TRF-4ª R., AC-Proc. nº 9304190487/SC, Relator Desembargador Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, j. 13/08/1998, DJ 10/09/1998, p. 647).

Ademais, é de se ressaltar que a ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito da parte autora rever o cálculo de seu benefício. Neste sentido, confira: **"O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista e a dúvida quanto à natureza das parcelas pleiteadas judicialmente (se integrante ou não do salário-de-contribuição, a teor do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91), não impedem a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Obreira no cálculo do salário-de-benefício porque houve recolhimento da contribuição previdenciária." (TRF-4ª R., AC-Proc. nº 200101000304188/MG, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, j. 14/12/2004, DJ 1/04/2005, p. 30).**

Assim, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora, de forma a integrar o adicional periculosidade nos salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r.sentença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à prescrição quinquenal, e, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO** para que seja observado o limite máximo do salário-de-benefício, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007643-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MILTON ROSE

ADVOGADO : FABIULA CHERICONI e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta pelo autor, em face da sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a existência de saldo remanescente em razão da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório para pagamento, bem como que a atualização monetária do débito deve ser feita com a aplicação do IGP-DI até a expedição do ofício requisitório.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O artigo 100, § 1º, da Constituição Federal prevê o prazo para o pagamento de precatório judicial, determinando que para o precatório apresentado até 1º de julho, seu pagamento deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Efetuada o depósito do valor contido no precatório dentro do prazo estipulado constitucionalmente, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre no presente caso. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Em suma, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do *iter* constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

No tocante à atualização monetária na fase de liquidação, determina o Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, o qual fora aprovado através da Resolução nº 242 do Conselho de Justiça Federal e adotado por este E. Tribunal por meio do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que, para fins de atualização do débito até a data da elaboração do cálculo utilizado para a expedição do ofício requisitório, o índice a ser utilizado é o IGP-DI.

Já em sede de precatório, incluindo o período entre a elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório, para atualização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

O artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata de correção monetária de prestações devidas, em decorrência de ação judicial, incidente após a apuração em cálculo de liquidação, portanto para atualização na fase de tramitação do precatório.

Por outro lado, a Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal, revogada pela Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, as quais regulamentam os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determina que para efeito de atualização monetária dos valores a serem pagos deverá ser utilizado o IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Tal entendimento vem confirmado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias nºs 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) que dispõem ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, o índice para atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida".

(AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 730 DO CPC PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.

1. É desnecessária nova citação da Autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar, conforme jurisprudência majoritária do STJ.

2. Não se conhece da parte do agravo em que trata de matéria sequer ventilada nos autos.

3. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.

3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido para provê-lo em parte".

(AG nº 2002.03.00.041424-0/SP, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 07/10/2003).

No caso em análise, encontra-se correta a decisão impugnada, uma vez que para fins de atualização monetária após a elaboração da conta, o índice a ser aplicável é o IPCA-E.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.012181-1/SP

RELATOR : Des. Federal CASTRO GUERRA

APTE : ANTONIO CARNEIRO COMPAGNO e outros

: DALVA DE JESUS SILVA

: FAUSTO PEREIRA GOMES

ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial dos benefícios previdenciários, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição com base na ortn/otn/btn, sem qualquer forma de limitação, bem assim recompor o seu valor nos termos do art. 58 do adct, além de rever os benefícios, mediante a aplicação de índice integral de aumento no primeiro reajuste, para preservar o seu valor real, desde a data de sua concessão.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita a ocorrência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

O valor dos benefícios de prestação continuada, concedidos em 16.11.92, 18.06.90 e 21.05.91, foram calculados com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91:

"Art. 29 O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

..... (omissis)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício."

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo-se observar o INPC, como critério de atualização, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, sendo descabida a correção pela ORTN/OTN/BTN.

Portanto, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial do benefício, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

Para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a regra do art. 29, § 2º, segundo a qual "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Aqui, o que se veda é que o salário-de-benefício possa ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a que se refere o § 5º do art. 28 da L. 8.212/91, reajustável na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, orienta-se pacificamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor

máximo do salário-de-contribuição vigente quando da época da sua concessão. Precedentes da Terceira Seção. II -

Recurso especial conhecido e provido."(REsp 478.218 SP, Min. Laurita Vaz, DJU, 31.03.03, p. 270; REsp 448.910 RJ,

Min. Jorge Scartezini, DJU, 10.03.03, p. 95; REsp 465.604 SP, Min. Felix Fischer, DJU, 28.04.03, p. 249; REsp 432.060 SC, Min. Hamilton Carvalho, DJU, 19.02.02, p. 490).

Não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 TFR e art. 58 do ADCT, em relação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (REsp 426.539 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 243.512 SP, Min. Fernando Gonçalves; REsp 228.689 RJ, Min. Hamilton Carvalho; REsp 443.202 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 259.452 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 234.647 RJ, Min. Hamilton Carvalho).

De outra parte, não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%) e maio de 2004 (4,53%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03 e D. 5.061/04.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00007 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.015696-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : RUBENS BELLO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA e outro

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário em que foi submetida a r. sentença de parcial procedência de pedido de recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN, na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças devidas atualizadas, acrescidas de juros de mora e sucumbência recíproca no tocante à verba honorária.

Devidamente intimadas as partes, entretanto sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 05/01/1982, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazido aos autos às fls. 16/17.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a majoração do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria e foi reconhecida a prescrição quinquenal, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 22).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017553-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA BENTA DA ROCHA SILVA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta pelo autor, em face da sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a existência de saldo remanescente em razão da não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício

requisitório para pagamento, bem como que a atualização monetária do débito deve ser feita com a aplicação do IGP-DI até a expedição do ofício requisitório.

Sem as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O artigo 100, § 1º, da Constituição Federal prevê o prazo para o pagamento de precatório judicial, determinando que para o precatório apresentado até 1º de julho, seu pagamento deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Efetuada o depósito do valor contido no precatório dentro do prazo estipulado constitucionalmente, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre no presente caso. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Em suma, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do *iter* constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

No tocante à atualização monetária na fase de liquidação, determina o Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, o qual fora aprovado através da Resolução nº 242 do Conselho de Justiça Federal e adotado por este E. Tribunal por meio do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que, para fins de atualização do débito até a data da elaboração do cálculo utilizado para a expedição do ofício requisitório, o índice a ser utilizado é o IGP-DI.

Já em sede de precatório, incluindo o período entre a elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório, para atualização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

O artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata de correção monetária de prestações devidas, em decorrência de ação judicial, incidente após a apuração em cálculo de liquidação, portanto para atualização na fase de tramitação do precatório.

Por outro lado, a Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal, revogada pela Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, as quais regulamentam os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determina que para efeito de atualização monetária dos valores a serem pagos deverá ser utilizado o IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Tal entendimento vem confirmado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias nºs 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) que dispõem ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, o índice para atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida".(AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 730 DO CPC PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.

1. É desnecessária nova citação da Autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar, conforme jurisprudência majoritária do STJ.

2. Não se conhece da parte do agravo em que trata de matéria sequer ventilada nos autos.

3. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.

3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido para provê-lo em parte".(AG nº 2002.03.00.041424-0/SP, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 07/10/2003).

No caso em análise, encontra-se correta a decisão impugnada, uma vez que para fins de atualização monetária após a elaboração da conta, o índice a ser aplicável é o IPCA-E.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.005475-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : DALTO ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por **DALTO ALVES** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito à aplicação do índice acumulado integral do INPC de maio de 1996 a junho de 2005, para fins de reajustamento do benefício em manutenção.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

[Tab]

Assim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00010 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005136-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : MATHIAS ANDROVIC FILHO

ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário em que foi submetida a r. sentença de parcial procedência de pedido de recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN, na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como de aplicação do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças devidas atualizadas, acrescidas de juros de mora e sucumbência recíproca no tocante à verba honorária.

Devidamente intimadas as partes, entretanto sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/09/1988, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazido aos autos às fls. 22/23.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve o reajuste de 147,06%, a revisão da renda mensal inicial com base na quantia de 20 salários mínimos e a aplicação do IRSM e da URV, bem como foi reconhecida a prescrição, inclusive em relação às prestações decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto-TFR, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, no tocante aos juros de mora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.006799-7/SP

RELATOR : Des. Federal CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VANDA PEREIRA CAZARIN

ADVOGADO : CLOVIS BRASIL PEREIRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.12.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada, para o restabelecimento do auxílio-doença (fs. 158).

A r. sentença recorrida, de 12.11.07, submetida ao reexame necessário, julga parcialmente o pedido pra condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo (10.05.04), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão apelada. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno mental acentuado acompanhado de surtos psicóticos e retardo mental leve (fs. 216/218).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 10.12.04 e, conforme consulta ao CNIS, a última contribuição se deu em dezembro de 2003, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (fs. 100).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035740-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ROSANGELA APARECIDA DAMIM

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta pelo autor, em face da sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a existência de saldo remanescente, uma vez que a atualização monetária do débito deve ser feita com a aplicação do IGP-DI até a expedição do ofício requisitório.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No tocante à atualização monetária na fase de liquidação, determina o Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, o qual fora aprovado através da Resolução nº 242 do Conselho de Justiça Federal e adotado por este E. Tribunal por meio do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que, para fins de atualização do débito até a data da elaboração do cálculo utilizado para a expedição do ofício requisitório, o índice a ser utilizado é o IGP-DI.

Já em sede de precatório, incluindo o período entre a elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório, para atualização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

O artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata de correção monetária de prestações devidas, em decorrência de ação judicial, incidente após a apuração em cálculo de liquidação, portanto para atualização na fase de tramitação do precatório.

Por outro lado, a Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal, revogada pela Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, as quais regulamentam os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda

Pública for condenada, determina que para efeito de atualização monetária dos valores a serem pagos deverá ser utilizado o IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Tal entendimento vem confirmado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias n°s 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) que dispõem ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, o índice para atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida".

(AC n° 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 730 DO CPC PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.

1. É desnecessária nova citação da Autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar, conforme jurisprudência majoritária do STJ.

2. Não se conhece da parte do agravo em que trata de matéria sequer ventilada nos autos.

3. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.

3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido para provê-lo em parte".

(AG n° 2002.03.00.041424-0/SP, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 07/10/2003).

No caso em análise, encontra-se correta a decisão impugnada, uma vez que para fins de atualização monetária após a elaboração da conta, o índice a ser aplicável é o IPCA-E.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL N° 2005.03.99.048274-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARINETE EMILIANO PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, devendo os atrasados não prescritos no quinquênio ser pagos com juros de mora a contar da citação e correção monetária fixada pela tabela do TJSP, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em RS 700,00 (setecentos reais). A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto à correção monetária e custas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/02/1939, completou essa idade em 23/02/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl.06), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 20/05/1972, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana como estivador, conforme revela o documento apresentado pelo INSS (fls. 107/109). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Quanto à escritura de compra e venda da "Chácara Santa Clara" (fl. 8 e verso) juntada pela autora para comprovar tempo de serviço rural, resta descaracterizada, tendo em vista que o imóvel está localizado dentro do perímetro urbano.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.009465-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste de seu benefício mediante a aplicação dos índices de 10,96% (12/98), 0,91% (12/03) e 27,23% (01/04) nos salários-de-contribuição, previsto nas Portarias nº 4.888/98 e MPS 12/04, em cumprimento ao disposto no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora teve o seu benefício de aposentadoria concedido em 23/10/1997, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado autos (fl. 17).

À época em que foi concedido o referido benefício, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."
O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r, ou seja, a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo a parte autora utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios previdenciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende-se a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% sobre os salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

No mais, ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo de reajuste, correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. É, nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. **Agravo regimental desprovido.**" (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido." (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. **Apelação do Autor improvida.**" (AC-Proc. nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adota.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003070-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO BARCELOS CARDOSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECID O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 14/2/1942, completou essa idade em 14/2/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 53), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 114/115). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. Tal ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004349-6/SP

RELATOR : Des. Federal CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JULIANA MARIA RIBEIRO

ADVOGADO : CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 18.10.07, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da juntada da citação (28.09.06), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora, com a

taxa SELIC, observada a realização das perícias periódicas, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da apresentação do laudo pericial, a incidência da prescrição quinquenal, a redução dos juros de mora, coma exclusão da taxa SELIC e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta anotação em estabelecimento rural em nome da parte autora (fs. 10),
- b) cópia da certidão de casamento da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 117/118).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de dupla lesão valvular e aórtica, moderadas, já com sinais de insuficiência cardíaca, lombalgia discreta e hipertensão arterial estágio I, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 78/83).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício a rigor, deveria ter sido fixado na data da citação conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima), entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir da data da juntada do mandato de citação.

Se o termo inicial do benefício é o da data da juntada do mandato de citação (28.09.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 10.11.05.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV; com que se exclui a taxa SELIC.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e à exclusão da taxa SELIC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.004427-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ANA ALZIRA CARDOSO BRAGA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, deixando de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela exclusão da condenação de litigância de má-fé e do pagamento de multa.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Não procede a aplicação da litigância de má-fé. É que as condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos. No caso em questão, a pretensão formulada em juízo não qualifica a autora como litigante de má-fé, salvo se tivesse praticado alguma das condutas descritas no mencionado dispositivo legal, o que, ao meu ver, não ficou efetivamente demonstrada nos autos.

É a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA.

VII - Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de má-fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos." (AC Proc. nº 96.03.048501-2/SP, Relator Desembargador Federal Walter Amaral, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, p. 562)

Quanto à multa imposta, deve ser excluída da condenação, uma vez que se aplica como consequência da litigância de má-fé, que não é o caso dos autos, conforme acima explicitado. Não havendo a litigância de má-fé, é indevida a aplicação daquelas. É o que se conclui da simples leitura do art. 18 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator
00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001326-0/MS
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : EVA FLORES SARAT
ADVOGADO : SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/08/1945, completou essa idade em 15/08/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e contraditória.

A testemunha Constantino Antunes Pinto afirmou que a autora trabalhou para ele de 1978/1980 até 1995, retornando posteriormente, e que teria deixado de trabalhar há uns 03 anos, contando-se da data da audiência, ou seja, em 2004. Por outro lado, a testemunha Neuza Socorro Benitez, companheira de Constantino, declarou por mais de uma vez, que em 1995 a fazenda foi vendida e que após este ano não viu a autora trabalhando em outro local. Portanto, não sendo consistente a prova quanto ao trabalho da autora após 1995, entendo que a mesma parou de trabalhar antes de completar a idade mínima.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.004291-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA APARECIDA SILVA COUTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUILHERME SARNO AMADO e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.

Decorrido o prazo para o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)*.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.006002-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MANOEL DAMIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e outro

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária à manutenção do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, devendo eventuais parcelas em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 30/09/2002, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 11 e 48. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Ressalta-se que, encontrando-se a parte autora em gozo de benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia médica realizada no Juizado Especial Federal de Santos (fls. 19/25). De acordo com a referida perícia, o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que há possibilidade de reabilitação, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a manutenção do benefício de auxílio-doença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004065-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : SEBASTIAO SILVA SANTOS

ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 18/11/1945, completou essa idade em 18/11/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia do certificado de reservista (fl. 10), na qual o autor está qualificado profissionalmente como lavrador, esse documento registra ato celebrado em 1965, sendo que,

posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica da cópia da CTPS (fls. 12/14) e de seu próprio depoimento pessoal (fls. 85/86).

[Tab]Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

[Tab]Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.002936-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ANTONIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : STENIO FERREIRA PARRON e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa Tercelia Bezerra da Silva, ocorrido em 29/12/1989, devidamente comprovado por meio da cópia certidão de óbito de fl. 11.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o *Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL*. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de *pensão por morte* é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "**O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.**" (*Resp, nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381*).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

O benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120).

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, marido da falecida, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16-08-2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a falecida exerceu atividade rural até a data do óbito, portanto, ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 (fls. 62/63).

Entretanto, com relação à dependência econômica do autor em relação à esposa falecida, esta não deve ser reconhecida, uma vez que não restou comprovada sua condição de marido inválido, nos termos do artigo 10, inciso I, do Decreto 89.312-84.

O art. 201, V, da Constituição da República, em sua redação original, não era auto-aplicável. Somente a partir da Lei nº 8.213/91 é que o marido não-inválido adquiriu a condição de dependente da esposa falecida.

Assim, o regime jurídico a ser aplicado é o do Decreto nº 89.312/84, vigente à época do óbito, o qual estatui que o autor somente seria considerado dependente de sua falecida esposa, caso se tratasse de marido inválido, nos termos do inciso I do artigo 10 do aludido diploma legal.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. ERRO DE FATO INEXISTENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A discussão nestes autos cinge-se à aplicação do Decreto nº 89.312/84, com relação à concessão de pensão por morte, após a promulgação da Constituição Federal e antes da edição da Lei nº 8.213/91.

- É questão puramente de direito, não se podendo afirmar ter havido admissão, pelo v. acórdão, de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Erro de fato inexistente.

- Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inocorrência de violação literal a disposição de lei.

- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.

- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com

dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte.

- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput" e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.

- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Preliminar afastada. Ação rescisória improcedente." (AR nº 4494/SP, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, DJ 25/02/2008, p. 1129).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.010971-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO

ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao restabelecimento de auxílio-doença até a data da perícia judicial (21/11/2006), convertendo-o, a partir de então, em aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, com atualização monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 22/02/2006 a 25/11/2006, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 34/36. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 04/10/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, considerando que a parte encontrava-se percebendo benefício previdenciário (art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 54). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Considerando a idade da autora (47 anos), bem como a conclusão da perícia médica, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Assim, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcialmente inválida para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram. Ressalta-se que eventuais valores pagos à autora a título de auxílio-doença, posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença e limitar a base de cálculo da verba honorária, conforme a fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 26/11/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, cancelando-se o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/560.773.836-8), com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001435-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLARICE CARRIJO PINHEIRO

ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com renda mensal inicial a ser apurada pela autarquia, conforme as normas legais em vigor, a partir do requerimento na esfera administrativa, ressalvada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, bem como revogada a tutela antecipada. Subsidiariamente, requer alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, uma vez que verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos períodos de maio de 1996 a abril de 1997, março de 1998 e de julho de 1999 a dezembro de 2000 (fl. 89). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos (fls. 42, 94, 103/104 e 120) revela que a parte autora sofre de "esquizofrenia e cardiopatia hipertensiva" desde período anterior ao ano 2000, permitindo-se concluir que ela deixou de trabalhar em decorrência do agravamento de seus males, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal. PREVIDENCIÁRIO -

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 137/145). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 113), ressalvada a prescrição quinquenal, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido."

(REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

[Tab]

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, PARA LIMITAR A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001613-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : LURDES MARIA MARIO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para a produção de novo laudo pericial. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 73/78).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica também deve ser rejeitada. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004171-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALESSANDRO APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, corrigido monetariamente e com juros de mora, desde a data do indeferimento administrativo (30/04/2006), além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a implantação imediata do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido e suspensa a tutela antecipada concedida, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, juros moratórios, correção monetária e custas, bem como seja declarada a prescrição quinquenal. Por fim, requer a revogação dos efeitos da tutela.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil. a

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto aos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; e 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 26/09/2001 a 17/02/2002 e 07/08/2005 a 01/09/2006 conforme se verifica do documento de fls. 35/44. A presente ação foi ajuizada dentro do "período de graça".

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls.64/69). De acordo com referido laudo pericial, as lesões diagnosticadas causam incapacidade total e temporária para o seu trabalho habitual.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC - Proc. nº 93030705050-SP, Relator Juiz THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado do dia imediatamente posterior ao cancelamento do benefício na via administrativa, conforme fl. 38.

Não há falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi cancelado em 01/09/2006 e a ação ajuizada em 27/10/2006.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

A autarquia previdenciária não tem interesse recursal quanto às custas, pois a sentença decidiu na forma do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS** no tocante às custas, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À PARTE CONHECIDA DA APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício, os honorários advocatícios, os juros moratórios e a correção monetária, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004406-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARLY SANTINA SAMPAIO

ADVOGADO : CELSO GUIMARAES RODRIGUES

CODINOME : MARLY SANTINA RIBEIRO SAMPAIO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a carência da ação, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução da verba

honorária e dos juros de mora; a isenção das custas judiciais e a incidência da correção monetária segundo os índices legalmente previstos.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MM^a. Juíza "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não obstante a sentença tenha afastado o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, entendo que o mesmo é cabível, pois nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à prescrição quinquenal, considerando que a mesma foi ressalvada na r. sentença apelada.

Quanto a preliminar de carência da ação, percebe-se que esta se confunde com o mérito e com ele será analisado.

No mérito, percebe-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte desde 07/01/1999, originário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu ex-cônjuge em 13/03/1996, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (fls. 09 e 10).

Na época da concessão do benefício do seu ex-cônjuge, o IRSM era o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição do ex-cônjuge da parte autora, ato que provocou redução no valor real do referido benefício previdenciário e, por via reflexa, na sua pensão por morte, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.**" (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício do ex-cônjuge, David Donato Sampaio, da parte autora, o que terá reflexos em sua pensão por morte, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não estando, portanto, a merecer reforma a r. sentença.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93. Entretanto, considerando que na r. sentença não houve condenação ao pagamento das custas judiciais, carece o INSS de interesse recursal para o caso.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27/12/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27/12/2006) em diante, o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à prescrição quinquenal e no tocante à isenção das custas judiciais, e, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.007265-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : SELESTRINA SOARES DE FARIA

ADVOGADO : ROGÉRIO GRANDINO e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu esposo.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Wilson Cardoso de Farias, ocorrido em 02/10/2006, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 23.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 26 de janeiro de 1998 (fl. 19). Como o óbito ocorreu em 02/10/2006, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (*REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417*).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.001746-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIOLANTA FRANCELINA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA e outro
CODINOME : VIOLANTA FRANCELINA DE OLIVEIRA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença, a partir da data em que realizada a perícia médica (14/5/2007), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e que seja determinada a suspensão da CNH da autora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 02/06/2004 a 10/01/2006, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 15/16 e da petição inicial (fl. 04). Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 14/06/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do mencionado dispositivo legal).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 101/103). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Considerando a idade da autora (51 anos), bem como a conclusão da perícia médica, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Assim, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente inválida para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que arbitrados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, nada obsta a fixação de multa diária, de natureza inibitória, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, como salienta Nelson Nery Junior ao comentar o art. 461 do Código de Processo Civil: **"A norma, com a nova redação dada pela Lei nº 10.444/02, autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida. É mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta"** (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 783).

Contudo, no presente caso, verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Ademais, dependendo a implantação do benefício da apresentação de documentos complementares, incumbirá ao INSS relacioná-los, notificando imediatamente ao apelado para cumprir a exigência, de forma que somente após o atendimento da notificação é que será devida a multa, caso a autarquia previdenciária não satisfaça, no prazo que fixo em 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, a obrigação que lhe foi imposta (§ 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

O pedido de suspensão da CNH da parte autora não deve ser conhecido, uma vez que estranho ao objeto da presente demanda, de natureza exclusivamente previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao pedido de suspensão da CNH da parte autora, **E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para alterar o valor da multa diária e o prazo para a implantação do benefício, conforme a fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00030 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.004177-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : GEDEAO GERSON MAIA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MAIA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.007534-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSVALDO DE JESUS MARIANO

ADVOGADO : RODRIGO CESAR BOMBONATO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, bem como sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, uma vez que da data do término do último contrato de trabalho anotado em sua CTPS (fls. 13/15), até a data do ajuizamento da ação, não transcorreu o "período de graça" de que trata o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica dos documentos mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 40/46). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade laborativa (tratorista), não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício fica mantido na data do requerimento administrativo (fl. 21), de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. "O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido."

(REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001453-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : EDITE NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/12/1949, completou a idade acima referida em 29/12/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: **AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.**

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1967, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica do documento apresentado pelo INSS (fls. 73/87) e conforme depoimento da própria autora (fls. 90/92). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000995-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 49/50).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001207-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HELENA TESSAROLO SIMOES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/5/1933, completou essa idade em 21/5/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 57/60 e 76/79). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural por volta de 2004.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1988 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "***A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios***", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "***Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91***" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. Tal ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001238-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : CRISPIM SANTANA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 43/45).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.002047-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE AROCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data do laudo pericial (25/04/2007), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive abono anual, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, reconhecida a sucumbência recíproca. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e seja o INSS condenando ao pagamento da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em, dentre outros documentos, cópias da certidão de casamento e título de eleitor (fl. 08 e 16), nas quais ele está qualificado como lavrador, além de cópia de sua CTPS com anotações de vínculo empregatício rural (fls. 14/15 e 39). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho somente em razão de seu precário estado de saúde (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurada em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal e dos esclarecimentos do perito judicial, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 45/48). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez à autora.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006.

Em razão da sucumbência, acarará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. Tal ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.001777-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA CANDIDA FRANCISCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações vencidas, mais 12 (doze) vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária alega, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros moratórios e aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o esgotamento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se à análise e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/09/1937, completou essa idade em 18/09/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autora e de seu marido, consistente na cópia de ficha de identificação do Centro de Saúde da Prefeitura de Águas da Prata (fl. 16), na qual ela está qualificada como 'lavradora', e das cópias das certidões de casamento e de nascimento de filhos (fls. 09/15), nas quais o cônjuge está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 76/81). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há aproximadamente cinco ou quatro anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1992 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Pelas mesmas razões acima explicitadas, o fato de o marido da autora ter passado a trabalhar na Prefeitura Municipal a partir de 1993 (fls. 100/101), ou seja, um ano depois de a autora ter completado a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria pleiteada, não impede a concessão do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDITA CANDIDA FRANCISCO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 07/08/2006** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083080-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : APARECIDA VANUSIA DE OLIVEIRA DO PRADO

ADVOGADO : JOSE RODRIGO SCIOLI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, uma vez que se encontra incapaz para o trabalho, diante de seu quadro clínico, além do estado de miserabilidade.

O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi deferido (fls. 28/32).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 41/48.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 59/61, opinou pela prejudicialidade do recurso face ao óbito da agravante.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informações do MM. Juiz *a quo* (fls. 72/73) diante do óbito da agravante, determinou-se a habilitação dos herdeiros e a suspensão do pagamento do benefício assistencial.

Sendo o benefício pleiteado de caráter personalíssimo, na hipótese de ser devido o benefício postulado, somente os valores devidos até o óbito são transmissíveis aos herdeiros habilitados.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003431-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA FRANCISCA NOGUEIRA ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/09/1939, completou essa idade em 03/09/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Vale ressaltar que o fato de o marido da autora ter exercido atividade urbana em curtos períodos, conforme demonstra o documento de fl. 98, juntado aos autos pelo INSS, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 79/82). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 1997.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1994 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos", na exata dicção do *caput* do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA FRANCISCA NOGUEIRA ALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **19/08/2005**, e renda mensal inicial -

RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012999-1/SP

RELATOR : Des. Federal CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA LUIZA PIVELI DE CAMARGO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

DECISÃO TERMINATIVA

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (26.05.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que não alude à condenação em custas e despesas processuais. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 108/109).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.01.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LUIZA PIVELI DE CAMARGO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.05.000851-6/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : CLEUZA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando o benefício da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/03/1950, completou essa idade em 12/03/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Nos caso em análise, o Autor não juntou nenhum início de prova material relativo ao exercício de atividade rural, pois na cópia certidão de nascimento acostada (fl.16) não consta qualquer qualificação profissional de seu pai. As declarações de particulares juntadas aos autos (fls.17/22), as quais afirmam que a autora exerceu atividade como lavradora, não têm eficácia de prova documental, porquanto não são contemporâneas às épocas dos fatos declarados nem foram extraídas de assentos ou de registros preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal perante o Poder Judiciário. Servem apenas para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Além disso, nos outros documentos apresentados - carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aral Moreira, ficha cadastral da empresa Max Moda Junior e ficha índice da Secretaria de Saúde e Promoção Social da Prefeitura de Aral Moreira - (fls. 23/25) não consta qualquer data da emissão dos documentos para que possam ser utilizados como início de prova material. Por fim, as contribuições sindicais do agricultor, em regime de economia familiar, são muito recentes, não comprovando o trabalho rural no período de carência necessário (fls. 26/27).

Saliente-se que as declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aral Moreira não contam com a necessária homologação do INSS, conforme exigido pelo art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.063/95. Desta feita, não pode ser tomada como prova legal. Conforme já afirmado, tampouco pode ser considerada prova testemunhal, pois não foi produzida sob o crivo do contraditório.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita, retirada aleatoriamente entre outras de igual teor:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (REsp 200200879749-MS, Relator MINISTRO FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248)

Assim, não comprovado pela Autora o exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.000811-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA APARECIDA CERQUEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste do benefício com índices que preservem o seu valor real.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque dispõe o art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06, não se sustentando, portanto, a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento

dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim, tendo sido os reajustes dos benefícios da parte autora efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.009307-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por **JOSE DE OLIVEIRA** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito à aplicação da variação do custo de vida de 12/1991 à 3/2002, no importe de 1753941,5740% publicado pelo DIEESE, para fins de reajustamento do benefício em manutenção.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, o pedido contido na inicial se refere à aplicação da variação do custo de vida de 5/2004 à 5/2005, no importe de 8,5% publicado pelo DIEESE, conforme se verifica às fls. 03/04.

Com efeito, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II,

estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ressalta-se que o art. 1º do Decreto nº 5.061, de 30/04/2004, dispõe o seguinte:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento."

E o art. 1º do Decreto nº 5.443, de 09/05/2005, dispõe:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2005, em seis inteiros e trezentos e cinquenta e cinco milésimos por cento."

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.003122-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : DOLORES DA CRUZ PIANOSCHI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios

fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito da parte autora, uma vez que a prova testemunhal, imprescindível para evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não foi colhida pelo Meritíssimo Juiz "a quo".

No presente feito, há início de prova material da condição de trabalhadora rural da autora, consistente em anotação de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fls. 12/14). Sobre tal documento, o Superior Tribunal de Justiça aduz que é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal: "**A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão.**" (*REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328*).

Contudo, apesar de requerida na petição inicial, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural que a parte autora alega ter exercido.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Instituições de Direito Processual Civil*, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

A sentença deve ser anulada, de ofício, para, após o exaurimento da instrução probatória, seja proferida nova decisão, conforme já decidido por este Egrégio Tribunal "**Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve - em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial - anular a sentença, a fim de que sejam realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos.**" (*TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Johanson Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000663-6/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDELINA DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CREPALDI e outro
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (22/03/2007), com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de pedido administrativo do benefício, bem como a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencidas tais questões, passa-se à análise e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/05/1929, completou essa idade em 03/05/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos (fls. 09/38). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 81/85). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural, ao menos, há cerca de quatro anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1984 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "***A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios***", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "***Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91***" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*. Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.001810-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : HILDA ZANOTTI FARIA

ADVOGADO : SERGIO BARELLA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 07/10/1996.

A carência é de 90 (noventa) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1996 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 10/05/1950 a 30/05/1954 e 01/04/1972 a 02/05/1973, conforme anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fls. 19/36).

Assim, verifica-se que a autora contava com 62 (sessenta e duas) contribuições no ano de 1996, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 90 (noventa) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008005-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : JURAILTON DATIVO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO RODRIGUES MORALES e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BETTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajuste de seu benefício com a aplicação do INPC nos meses de junho de 2003 (20,44%), junho de 2004 (4,97%) e junho de 2005 (6,51%).

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 2003, 2004 e 2005, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Ainda que se houvesse eleito o INPC, o IGP-DI, ou qualquer outro índice como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros

delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2005, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizador das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001270-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : IGNEZ RAMOS DE LIMA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I, e no artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, por inépcia da petição inicial, em razão de não ter a autora apresentado início de prova contemporâneo ao período de labor rural.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do processo, com a realização de audiência de instrução e julgamento, objetivando a colheita de prova oral.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório.

Por isso, tendo em vista que da análise da petição inicial extrai-se os fatos e o pedido, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de prova, não havendo falar, pois, em inépcia da petição inicial. Nesse sentido: "**Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo.**" (REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)

Desta forma, assiste razão à apelante em argüir cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da r. sentença determinando-se a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem a fim de que seja dada oportunidade à parte autora de produzir as provas cabíveis, encerrando-se o processo com a análise do mérito da questão.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator
00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014008-6/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : RENATO CASTRO DIAS
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, em razão da alegada enfermidade ser decorrente do exercício de atividade profissional, conforme demonstra a petição inicial da ação subjacente (fls. 11/17) e os documentos acostados às fls. 35 e 57.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

- 1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.**
- 2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.**
- 3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte".** (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**
- 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.**
- 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**
- 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação**

relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016244-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, manteve a determinação de arquivamento dos autos, sob o fundamento do efetivo cumprimento da ordem pela autoridade coatora.

Sustenta o agravante, em síntese, que o INSS não cumpriu a determinação do mandamus, objetivando o reexame do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, sem a observância das restrições à conversão de tempo de serviço estabelecidas nas Ordens de Serviço emitidas pela autoridade impetrada. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No tocante à discussão de fundo, do compulsar dos autos denota-se que a determinação de arquivamento dos autos foi objeto de pronunciamento pelo MM. Juiz *a quo* na decisão de fl. 69, proferida em 18/12/2007. Nesse sentido, observa-

se que a referida decisão não foi combatida em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando o autor transcorrer *in albis* seu prazo para impugná-la.

Ao que parece, pretende neste momento o agravante, com este recurso, a reabertura de seu prazo para impugnar tal decisão.

Com efeito, tendo o agravante se quedado inerte ante a decisão de fl. 69, denota-se a perda da faculdade de dela recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Cabe anotar que o indeferimento de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de agravo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA RECURSO.

2. OCORRENCIA DE PRECLUSÃO, A FALTA DE ATEMPADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3. RECURSO DESPROVIDO." (ROMS nº 1852/GO, Relator Ministro Bueno de Souza, j. 17/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924).

Dessa forma, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016261-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : FELIPE MANOEL SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REPRESENTANTE : PAULO ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples "*afirmação na petição inicial*", sem qualquer formalidade. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica da declaração de fl. 34, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243);

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Por outro lado, não consta dos autos que o INSS tenha ofertado qualquer impugnação à concessão de tal benefício ao agravante.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018926-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOAQUIM FERREIRA DOMINGUES

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, em precatório complementar. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da quitação do débito, julgando extinta a execução.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório/precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Dessa forma, diante dos cálculos de fl. 40 e a decisão de fl. 46, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados de maneira que não se pode declarar, de pronto, a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator
00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019649-3/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : PEDRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar.

Sustenta a agravante, em síntese, que os juros de mora devem ser computados da conta de liquidação até a distribuição do requisitório. Finalmente, requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator
00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020712-0/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA HELENA MARTINS SANTOS
ADVOGADO : CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório/precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Dessa forma, diante dos cálculos de fl. 49 e a decisão de fl. 50, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021103-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DANIELA CHICCHI GRUNSPAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, determinou o pagamento dos valores atrasados devidos ao agravado, no prazo de 48h, sob pena de prisão.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, configurada na determinação de pagamento de parcelas em atraso do benefício, sem a expedição de precatório. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

A pretensão de obtenção de pagamento de valores em atraso, sem sujeição ao devido processo de execução, não encontra amparo.

Sobre o tema do pagamento de créditos pela Fazenda Nacional a Constituição Federal proclama em seu artigo 100 que: *"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim"*.

Estabelece, ainda, no § 3º do artigo 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, estabelece que: *"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado"*.

Tal norma veio a ser regulamentada pela Lei nº 10.099/2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, prevendo em seu caput *"As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulamentados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório"*.

Ainda, a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 17, parágrafo 1º, alterou o valor previsto anteriormente estabelecendo o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, para as obrigações definidas como de pequeno valor.

Verifica-se das normas legais acima explanadas que o pagamento de valores de parcelas em atraso pelo INSS deverá se sujeitar ao regime do precatório ou, em caso de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, da Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da sentença, ainda que em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, encontramos os seguintes precedentes, cujas ementas são parcialmente transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 730 E 731 DO CPC.

I - Consoante jurisprudência desta Corte, na execução contra a Fazenda Pública, ainda que em sede de mandado de segurança, deve ser obedecido o rito estabelecido no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expedição de precatório para pagamento do débito. Precedentes: REsp nº 401.632/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/06/2002 e REsp nº 556.703/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 22/03/2004.

II - Agravo regimental improvido".

(STJ, AGRESP nº 647622, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 12/12/2006, DJ 08/03/2007, 161);

"O pagamento de atrasados de benefícios previdenciários dá-se na forma legal dos precatórios ou requisição de pequeno valor (RPV), conforme seja o montante da execução - jamais pela exigência de pagamento direto pela autarquia previdenciária."

(TRF - 4ª Região; AG nº 105148/RS, Relator Desembargador Federal NÉFI CORDEIRO, j. 01/04/2003, DJU 23/04/2003, p. 373);

"INCABÍVEL O PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS NA VIA DO PROVIMENTO ANTECIPADO QUE CONSTITUIRIA BURLA ÀS NORMAS LEGAIS QUE ESTABELECEM O REGIME DE PRECATÓRIO PARA A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS JUDICIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA." (TRF - 5ª Região; AG nº 28083/PE, Relator Desembargador Federal NEREU SANTOS, j. 29/06/2000, DJ 20/10/2000, p. 1128).

Ressalta-se que a determinação no v. acórdão relativa ao pagamento das prestações em atraso, no sentido de serem pagas de uma só vez, significa que tal pagamento não deverá ser parcelado e não como entendeu o MM. Juiz *a quo* imediatamente, sem a expedição do ofício precatório.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021109-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : MARLENE GOMES PEREIRA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de salário-maternidade, determinou a suspensão do processo, por 90 (noventa) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a concessão da tutela antecipada e a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

[Tab]

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Por outro lado, conforme se verifica da decisão agravada (fls. 30/32), a questão relativa à antecipação da tutela não foi apreciada pelo juízo *a quo*. Falta, portanto, neste aspecto, interesse processual à agravante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021562-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : ADEMIR DENIZETE ARDENTE

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, ajuizada perante o Juízo Estadual da Vara Distrital de Tabapuã, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para distribuição à Vara do Juizado Especial Federal de Catanduva.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Requer, assim, seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a decisão agravada foi prolatada por Juiz de Direito, em processo a ele distribuído em virtude da competência delegada de que trata o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o que torna este Tribunal competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto, com fulcro no § 4º do mesmo dispositivo constitucional citado.

Ademais, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "*foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial*".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário na Comarca de Tabapuã/SP. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial Federal de Catanduva.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Tabapuã/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Tabapuã/SP.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112)

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Tabapuã.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021872-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : TEREZINHA DE JESUS MODENEZ

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação no prazo de 60 (sessenta) dias do indeferimento do requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento/exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário à via administrativa sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que os segurados, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagrem pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

[Tab]

A corroborar:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(AC n.º 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jedrael Galvão, j. 23.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 149).

Nesta esteira, este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento.

Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula n.º 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Agravo Regimental improvido."

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves; 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 417)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ; REsp n.º 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 379)

E ainda:

"TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836955 Processo: 200203990411145 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/8/2003 Documento: TRF300076830 Fonte: DJ DATA: 04/11/2003 PAGINA: 322 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Dispensibilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença." (grifo nosso)

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a parte autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021939-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE ALTAIR DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a concessão de liminar, em Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

Sustenta o agravante, inicialmente, a incompetência do Juízo Federal em decidir questão referente à restituição de auxílio-acidente. Alega, a vedação legal à cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Em mandado de segurança a competência é estabelecida pela sede da autoridade coatora e pela sua categoria ou hierarquia funcional, pouco importando a natureza do ato impugnado.

Com tal observação, assinala-se que o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuado os casos de competência dos tribunais federais.

No mandado de segurança subjacente figura no pólo passivo autoridade federal, uma vez que o ato apontado como coator teria sido emanado de Agente do Instituto Nacional do Seguro Social.

O fato de a Justiça Federal ser absolutamente incompetente para processar e julgar causas de acidentes do trabalho não afasta a sua competência para julgar mandados de segurança impetrados em face de atos praticados por autoridades federais, ainda que a matéria subjacente envolva tema de cunho acidentário. Na hipótese, a Constituição Federal estabeleceu regra específica, privilegiando a competência em razão da qualidade da pessoa de quem emana o ato sujeito à impugnação pela via mandamental, em detrimento da competência em razão da matéria. A respeito, confira-se o seguinte trecho de ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"- EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO É DEFINIDA SEGUNDO A HIERARQUIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA, NÃO ADQUIRINDO RELEVÂNCIA A MATÉRIA DEDUZIDA NA PEÇA DE IMPETRAÇÃO.

- COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO DE AUTORIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL, AINDA QUE SE DISCUTA MATÉRIA RELACIONADA A LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA." (CC 18239 / RS, Relator Ministro Vicente Leal, j. 13/11/96, DJ 17/02/1997, p. 2.124).

[Tab]

Veja-se outra hipótese, em que a matéria discutida era de natureza trabalhista, porém a competência foi fixada como sendo da Justiça Comum, em virtude da categoria da autoridade coatora:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE MUNICIPAL.

- EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO É DEFINIDA SEGUNDO A HIERARQUIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA, NÃO ADQUIRINDO RELEVÂNCIA A MATÉRIA DEDUZIDA NA PEÇA DE IMPETRAÇÃO.

- COMPETE À JUSTIÇA COMUM CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE MUNICIPAL, AINDA QUE SE POSTULE DIREITOS DE NATUREZA CELETISTA.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO." (CC 20899 / PB, Relator Ministro Vicente Leal, j. 10/12/97, DJ 02/02/1998, p. 561).

Mais recentemente, invoca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, na qual se dirimiu conflito de competência em mandado de segurança, tendo por impetrada autoridade federal, cuja matéria de fundo era de natureza acidentária, definindo-se pela competência do Juízo Federal. Para melhor ilustrar, transcreve-se referida decisão monocrática:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA DA MATÉRIA DISCUTIDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do mandado de segurança impetrado por Pedro das Chagas Pedrosa contra ato do Chefe do posto do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, de São Caetano do Sul/SP.

O Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP encaminhou os autos ao Juízo de Direito de Santa Rosa de Viterbo, por entender que "a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta." (fl. 16)

Remetidos os autos à Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "em que se tratando de mandado de segurança, se fixa a competência em razão da qualidade da autoridade coatora, no caso autoridade federal (INSS), em conformidade com o art. 109, VIII, da Constituição Federal." (fl. 03)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32/35, opinando pela competência da Justiça Federal, em parecer assim ementado:

"Conflito Negativo de Competência. Mandado de Segurança. A fixação da competência é definida de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Competência Absoluta. No caso, a autoridade apontada como coatora é vinculada ao INSS, fato que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandamus. Precedentes. Parecer pelo conhecimento do conflito, proclamando-se a competência do Juízo Federal suscitado."

É o relatório.

Decido.

É assente no âmbito desta Corte Superior que, tratando-se de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é definida em razão da autoridade da qual emanou o ato tido por ilegal ou abusivo, não sendo relevante a matéria discutida no writ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Dirige-se a segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS que resiste em cumprir acordo firmado e homologado perante a Justiça do Trabalho.

2. Foro que se estabelece, em ação de segurança, em favor da autoridade impetrada.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitado." (CC 38.429/MT, rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 28/10/2003.)

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL.

- Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração.

- Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual." (CC 34.018/SC, rel. Ministro VICENTE LEAL, Terceira Seção, DJ de 01/07/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA.

I - Irrelevante, para a fixação de competência, a matéria a ser discutida em Mandado de Segurança, posto que é em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o Juízo a que deve ser submetida a causa.

II - Sendo a autoridade apontada como coatora presidente de junta de conciliação e julgamento, com do writ é o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 27.105/RJ, rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ 13/09/2000.)

In casu, sendo a autoridade coatora do mandado de segurança em questão o Chefe do Posto do INSS - Autarquia Federal - de São Caetano do Sul, evidencia-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do mandamus.

Ante o exposto, **CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado.**" (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46.899 - SP (2004/0154432-2), j. 18/02/2005, DJ 02/03/2005).

No mérito, a decisão agravada se encontra em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no caso específico, tem entendido ser aplicável, para o benefício de auxílio-acidente, a lei vigente à data do infortúnio, gerador de incapacidade para o trabalho. Dessa forma, faz jus à cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado que recebia o auxílio-acidente antes da entrada em vigor da norma proibitiva, incidindo o art. 86 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original.

Ademais, sendo a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, norma de direito material, seus efeitos quanto à vedação de cumulação do auxílio-acidente "com qualquer aposentadoria", alcançam tão-somente fatos ocorridos na sua vigência.

Neste sentido, remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO.

1. "1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua jurisdicação e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91.

3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.

4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95.

5. Em regra, '(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.' (artigo 86, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão 'após a consolidação das lesões' seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento do benefício no âmbito administrativo." (REsp 362.861/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002).

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(6ª Turma, Resp nº 465983/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 17/11/2003, p. 391).

[Tab]

Como se depreende dos documentos acostados aos autos, o benefício de auxílio-acidente foi concedido em 06/07/1987 (fl. 54), antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, vindo a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente, em 05/12/2004 (fl. 63).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021943-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : DONIZETI JOAO BARBOSA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

CODINOME : DONIZETTI JOAO BARBOSA

: DONIZETE JOAO BARBOSA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou que se aguardasse a realização da perícia médica no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC e manteve a decisão que indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que a perícia médica deve ser realizada na sua comarca ou em comarca vizinha, pois o IMESC está enfrentando dificuldades para agendar datas para a realização de perícias. Atesta, ainda, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

Pois bem. Do compulsar dos autos denota-se que o indeferimento da tutela foi objeto de pronunciamento pelo MM. Juiz *a quo* na decisão de fl. 52, proferida em 29/05/2007. Nesse sentido, observa-se que a referida decisão não foi combatida em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando o autor transcorrer *in albis* seu prazo para impugná-la.

Ao que parece, pretende neste momento o agravante, com este recurso, a reabertura de seu prazo para impugnar tal decisão.

Com efeito, tendo o agravante se quedado inerte ante a decisão de fl. 52, denota-se a perda da faculdade de dela recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Cabe anotar que o indeferimento de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de agravo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA RECURSO.

2. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO, A FALTA DE ATEMPADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3. RECURSO DESPROVIDO." (ROMS nº 1852/GO, Relator Ministro Bueno de Souza, j. 17/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924).

Por outro lado, o § 3º do art. 109 da Constituição Federal determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Tal regra deve ser igualmente aplicada à espécie, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio do agravante ou comarca vizinha, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, nas condições econômicas e de alegada saúde precária em que se encontra o agravante.

Neste sentido encontramos o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU/AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AGRAVANTE DOMICILIADO NO INTERIOR.

1. Não tendo o agravante condições financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para a realização de perícia médica, é razoável que o ato seja concluído na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

2. Mesmo que o benefício de assistência judiciária gratuita não assegure a isenção das despesas particulares decorrentes da ordem do Juízo, as condições físicas e econômicas da parte autora não ensejam a designação judicial de um médico local para realizar a perícia."

(TRF4, 5ª Turma, AG nº 2003.04.01030471-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 05/11/2003, p. 969)

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar que a perícia seja realizada na própria localidade ou na mais próxima do domicílio do agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000932-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAUZINA MARIA DE MELO GOMES
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor calculado com base nos artigos 50 e 143 da Lei nº 8.213/91, além da gratificação natalina, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o autor recolha o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e a redução da verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 31/05/1941, completou essa idade em 31/05/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se considerarmos como início de prova material os documentos de fls. 13/24, os quais comprovam que o pai da autora era produtor rural, bem como a cópia da certidão de casamento (fl. 25), na qual o seu cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu

pai e após, de seu cônjuge, no atestado de óbito de seu marido, à fl. 26, consta como sua profissão a de lavador, fato este confirmado pelo documento do CNIS juntado pelo INSS (fl. 82), que indica que ele exerceu, em períodos posteriores, atividades de natureza urbana, entre elas a de lavador de veículos (CBO 59925). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural (autora).

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000978-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : WALTEMAR DE ALMEIDA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre os valores das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, alegando, em suas razões recursais, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no

§ 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora e da verba honorária, bem como a reforma da sentença no tocante a incidência da correção monetária.

Por sua vez, sustenta a parte autora, em suas razões recursais, que não falar em prescrição quinquenal das parcelas a contar do ajuizamento da ação. No mais, alega a ocorrência de julgamento "*extra petita*" quanto à fixação da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões de ambas as partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "*a quo*" não de submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não obstante a sentença tenha afastado o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, entendo que o mesmo é cabível, pois nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, não se pode falar em prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (31/10/2000). Note-se que a parte autora protocolou pedido de revisão administrativa em 13/11/2003 (fl. 59), momento em que o lapso prescricional, para o pedido de revisão da renda mensal, interrompeu-se, de forma que é a partir deste data, e não do ajuizamento da ação, que as parcelas devidas e não reclamadas, uma a uma, vão prescrevendo. Desta forma, é de se reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas anteriormente a esta data, ou seja, 13/11/1998.

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.**" (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

No tocante à verba honorária, não se há falar em julgamento "*extra petita*", haja vista que esta foi fixada pelo MM. Juiz "*a quo*" segundo os parâmetros estabelecidos pelo § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a mesma deve ser reduzida, como quer as partes, para 10% (dez por cento), cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E À APELAÇÃO DO INSS, BEM COMO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005416-8/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ITELVINA ZOTI NATALI

ADVOGADO : ADRIAO COELHO PEREIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/07/1950, completou essa idade em 18/07/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material da condição de rurícola de seu marido a cópia de certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tal documento registra ato ocorrido em 1969, sendo que em períodos posteriores a autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 23/39). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005991-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LEONILDA CULERE CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios, bem como seja declarada a prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/04/1951, completou essa idade em 25/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material da condição de rurícola de seu marido a cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como cópia da CTPS, com anotações de vínculos empregatícios como trabalhador rural (fl. 15) isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, este exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 87/89), vindo inclusive a perceber benefício de aposentadoria por tempo de serviço na qualidade de servidor público. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início

de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006840-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO : IVONETE MAZIEIRO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (03/05/2004), com correção monetária e juros legais, além custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a implantação imediata do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios, bem como requer a revogação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/05/1944, completou essa idade em 03/05/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material os documentos de fls. 11/15, nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, tais documentos referem-se à década de 70, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 90/91). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

[Tab]Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008051-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO DIAS

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, incluído o 13º (décimo terceiro) salário, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela e a apreciação do agravo retido, no qual alega carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencidas tais questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 11/07/1946, completou essa idade em 11/07/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador, além de notas fiscais de produtor rural (fls. 16/24), dentre outros documentos (fls. 14/15 e 25). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 62/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

[Tab]

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008510-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCEU DE ASSIS

ADVOGADO : MICHEL DOMINGUES HERMIDA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a inclusão das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, acrescidos de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial nos termos fixados. Subsidiariamente, postula a limitação da verba honorária

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a redação originária do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Previdência Social, dispunha que o salário-de-contribuição, para o empregado, é entendido como a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

Nesse sentido, respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as horas extras, o adicional noturno, bem como as demais parcelas recebidas, pagas em face de reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial da parte autora.

Tal entendimento encontra respaldado nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre os quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

Recurso desprovido." (REsp nº 720340/MG, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 07/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 472);

"As parcelas - diferenças salariais, adicional noturno, horas-extras, 13º salário, anuênio e gratificação de retorno de férias -, reconhecidas em sentença da Justiça do Trabalho, derivadas de relação empregatícia anterior à data de início do benefício, devem integrar a revisão da renda mensal inicial, pois afetam tanto os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, como o tempo de serviço considerado para a concessão do benefício. Precedentes da Corte." (TRF-1ª R., AC-Proc. nº 199801000242140/MG, Relator Juiz Federal Convocado ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, j. 30/09/2003, DJ 05/02/2004, p. 35);

"O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais (horas extras e adicional de periculosidade), atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício." (TRF-4ª R., AC-Proc. nº 200271120068670/RS, Relator Desembargador Federal JOSÉ BATISTA PINTO SILVEIRA, j. 22/06/2005, DJ 06/07/2005, p. 781).

Ressalte-se que as irregularidades praticadas pela empresa não transfere ao empregado a obrigação de demonstrar os valores que efetivamente entenda corretos. O desconto, o recolhimento das contribuições, assim como a correta informação para os fins de aposentadoria no que tange à figura do empregado, é de responsabilidade exclusiva de seu empregador, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e de responsabilidade do INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária a concessão do benefício. Nesse sentido, confira precedente desta Corte Regional: **"Este E. Tribunal tem entendido reiteradamente que, quando se trata de empregado, o dever legal de recolher as contribuições é do empregador. Caso não tenha sido efetuado tal**

recolhimento, é este quem deve ressarcir o INSS e não o empregado, não podendo este último ser penalizado por uma desídia que não foi sua." (TRF-3ª R., AC-Proc. nº 94030296780/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 30/04/2002, DJ 28/06/2002, p. 547).

Ademais, a ausência de contas detalhadas quanto aos valores apurados e recolhidos aos cofres da autarquia previdenciária, para apuração do cálculo do valor devido, em nada obsta o reconhecimento do direito buscado. Tais contas, como bem ressaltou a parte autora, poderá ser apresentado na execução do julgado. Na hipótese, o INSS não está sendo penalizado, mas apenas compelido a arcar com o pagamento dos valores efetivamente devidos. É direito que já integrava o patrimônio do segurado; dependia apenas de sua declaração pela Justiça do Trabalho

Da mesma forma, a ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito da parte autora rever o cálculo de seu benefício. Neste sentido, confira: **"O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista e a dúvida quanto à natureza das parcelas pleiteadas judicialmente (se integrante ou não do salário-de-contribuição, a teor do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91), não impedem a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Obreira no cálculo do salário-de-benefício porque houve recolhimento da contribuição previdenciária."** (TRF-4ª R., AC-Proc. nº 200101000304188/MG, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, j. 14/12/2004, DJ 1/04/2005, p. 30).

Assim, é legítimo o pedido da parte autora visando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do seu benefício mediante a inclusão das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Quanto às demais verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009855-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DURVAL FRIGO

ADVOGADO : DJALMA FILOSO JUNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face da r. sentença de procedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que o autor não tem direito à equivalência com a variação do salário mínimo entre o valor do benefício e o patamar de contribuições efetivadas, bem como o critério de reajuste pela equivalência salarial de forma permanente.

Reexame necessário tido por interposto.

Devidamente intimado, o autor não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 16/01/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos às fls. 09/10.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. **Agravo regimental desprovido**". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

4. Apelação do Autor improvida." (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento

dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: *AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95*; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; *EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68*; do Tribunal Regional da Terceira Região; *AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.*

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício da autora efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator
00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010054-3/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONTINA CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas e despesas processuais de que não for isenta, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Sustenta o não-cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/03/1945, completou essa idade em 10/03/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de óbito (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que **"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal"** (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/9/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que

a autora exerceu atividade rural (fls. 61/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a depoimento pessoal, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 2003.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para excluir a condenação ao pagamento de custas.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010217-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : AUGUSTA FERREIRA JANUARIO

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/05/1947, completou essa idade em 09/05/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. O documento apresentado (cópia de certidão de casamento - fl. 12) não constitui início

razoável de prova material apto à postulação formulada, tendo em vista que é bastante recente, datado de 2000. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pela autora ou por seu marido.

Os documentos apresentados não conduzem à convicção de que tenha a autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tais provas para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Dessa forma, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita, retirada aleatoriamente entre outras de igual teor:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (*REsp - Proc. nº 200200879749-MS, Relator MINISTRO FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248*)

Neste passo, não comprovado o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 143, DA LF Nº 8213/91) - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS.

1. A aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, do rurícola, está sujeita, além do requisito etário, ao "exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício" (art. 143 citado).

2. Prova insuficiente do requisito do exercício da atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas." (AC 686481- SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 06/05/2003, p. 143).

Assim, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural no período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

[Tab]Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010344-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : BENEDITA LAZARA MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor não inferior a 1 (um)

salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e aos juros moratórios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/10/1927, completou essa idade em 01/10/1982.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 12) e de nascimento de filho (fl. 13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 43/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 2001.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1982 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos", na exata dicção do *caput* do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, o fato de ter a autora exercido atividades urbanas em pequenos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante foi a de lavradeira. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDITA LÁZARA MACHADO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **05/01/2006** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator
00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011489-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RODRIGUES GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face da r. sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício de pensão por morte, na qual, preliminarmente, pede o recebimento da apelação no duplo efeito e, no mérito, sustenta-se que a autora não tem direito à elevação do percentual de sua pensão para 100% do valor do salário-de-benefício. Quando menos, impugna os honorários advocatícios.

Reexame necessário tido por interposto.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no tocante ao duplo efeito de apelação, insta considerar que foi deferida a suspensão dos efeitos da decisão, por este egrégio Tribunal no agravo de instrumento interposto, para que a apelação seja recebida também no efeito suspensivo, resta prejudicada esta preliminar (fls. 95/98).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Também, a Quinta Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011508-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GILDESIA FERREIRA TENORIO

ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/06/1951, completou essa idade em 23/06/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 31/32). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GILDESIA FERREIRA TENORIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **09/01/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011657-5/SP

RELATOR : Des. Federal CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CONCEICAO VITALINA DE BESSA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.08.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.07.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 69/70).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.07.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista

neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, bem como à apelação, no tocante à concessão aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, às custas e despesas processuais..

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CONCEIÇÃO VITALINA DE BESSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011758-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : PAULA DIOTTO RIBEIRO

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

O INSS requereu em suas contra-razões a apreciação do agravo retido interposto em folhas 76 a 78.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretensu beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que *"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 07/06/1948, completou essa idade 07/06/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos, a cópia da certidão de casamento (fl. 13) e de nascimento de seus filhos (fls. 14/17), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como cópia de CTPS onde consta vínculo de natureza rural (fl. 18/20), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, a autora exerceu atividades de natureza urbana em períodos posteriores, afastando sua condição de trabalhadora rural, conforme comprovam os documentos juntados pelo INSS, às fls. 50/52, os quais apontam que a autora trabalhou como empregada doméstica nos períodos de 24/02/1994 a 13/01/1995 e 01/01/2001 a 31/01/2005.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova de seu trabalho urbano em período posterior.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012048-7/SP

RELATOR : Des. Federal CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LOISE MARIA MACHADO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

DECISÃO TERMINATIVA

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 24/97, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a isenção das custas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício na data da citação e não alude à condenação em custas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L.

8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.04.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012093-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : INEZ CLARA DA TRINDADE MEDEIROS

ADVOGADO : OSWALDO SERON

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/02/1951, completou essa idade em 16/02/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 39/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por constituir erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01), e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos

honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, **E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **INEZ CLARA DA TRINDADE MEDEIROS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 12/07/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012278-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WILSON DO PRADO PAULISTA

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 04/11/1944, completou essa idade em 4/11/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 16), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 77/78). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. Tal ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012735-4/SP

RELATOR : Des. Federal CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRACI FERREIRA CASAROTI

ADVOGADO : OSWALDO SERON

DECISÃO TERMINATIVA

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (08.09.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme os índices do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.07.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (21.11.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remeça oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRACI FERREIRA CASAROTI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.11.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012755-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE JESUS LIMA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/02/1947, completou essa idade em 07/02/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/17), com anotações de vínculos empregatícios rurais. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 42/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE JESUS LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 29/3/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012881-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 08/03/1945, completou essa idade em 08/03/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 44/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Note-se que o fato de o autor ter efetuado inscrição no Regime Geral da Previdência Social como trabalhador autônomo, com a ocupação de 'pedreiro', não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que não se verificou o efetivo exercício da atividade, nem do recolhimento de contribuições. Ademais, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante foi como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC nº 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTÔNIO PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 14/11/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um)

salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013066-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSALINA MACEDO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de pagamento de multa mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Subsidiariamente, requer a exclusão ou redução da multa diária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por idade. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/07/1951, completou essa idade em 25/07/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 14/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Foi apresentado, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de óbito (fl. 12) e do título de eleitor (fl. 13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/47 e 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Note-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana em pequenos períodos (fl. 36), não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à antecipação da tutela, seus efeitos devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a sentença restou confirmada, razão pela qual não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o Autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Por fim, nada obsta a fixação de multa, de natureza inibitória, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, como salienta Nelson Nery Junior ao comentar o art. 461 do Código de Processo Civil: "**A norma, com a nova redação dada pela Lei nº 10.444/02, autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida. É mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta**" (*Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 783*).

No tocante ao valor arbitrado, observo que no presente caso a multa foi fixada em valor razoável, compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, até mesmo inferior à orientação desta 10ª Turma.

Contudo, ressalto que, dependendo a implantação do benefício da apresentação de documentos complementares, incumbirá ao INSS relacioná-los, notificando imediatamente ao segurado para cumprir a exigência, de forma que somente após o atendimento da notificação é que será devida a multa, caso a autarquia previdenciária não satisfaça, no prazo que mantenho em 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da documentação exigível, a obrigação que lhe foi imposta (§ 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer imposta, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013128-0/SP

RELATOR : Des. Federal CASTRO GUERRA

APTE : ZILDA FELIPE DAS NEVES

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.08.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.08.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.12.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, incluídos os índices pacificados pelo STJ, acrescidas de juros de mora de

1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária. A parte autora, em apelação, requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.07.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem a precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ZILDA FELIPE DAS NEVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.12.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013397-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : HERMINIA CORRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Por sua vez, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/09/1929, completou essa idade em 15/09/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 09/09/1951, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica do documento juntado aos autos pelo INSS (fl. 47). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013588-0/SP

RELATOR : Des. Federal CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELITA RAMOS PINGUELO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 12.09.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- c) cópias dos contratos de parceria agrícola, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12/18);
- d) cópias das notas fiscais de entrada e de produtor, em nome do marido (fs. 20/27);
- e) cópias das declarações de produtor rural, em nome do marido (fs. 28/29);
- f) cópia do pedido de talonário de produtor, em nome do marido (fs. 30).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 79/80).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 10.07.00, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELITA RAMOS PINGUELO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00086 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014420-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : IRACEMA TINTI DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de sentença submetida ao reexame necessário, que julgou procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, corrigidas monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso, excluindo-se as vincendas.

Não havendo interposição de recurso voluntário, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Inexistindo recurso voluntário interposto, conforme certificado, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Neste sentido, precedentes desta Corte Regional:

"Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001." (AC n.º 907048/SP, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 28/09/2004, DJU 31/01/2005, p. 593);

"Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil." (AC n.º 885467/SP, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 311).

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014996-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO SCHIMDT

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 07/03/1939, completou a idade acima referida em 07/03/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópias de certidão de casamento e de atestado do Instituto de Terras do Estado de São Paulo (fls. 12/13), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 37/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOÃO SCHIMDT**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 15/09/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015200-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FARIA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, ser cabível o reexame necessário. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, aduz não serem devidas custas judiciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/10/1946, completou a idade acima referida em 10/10/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em análise, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está identificado como lavrador (fl. 19), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, tal documento refere-se a ato realizado em 23/04/1966.

Contudo, no verso da cópia de certidão de casamento da autora consta a averbação de seu divórcio, homologado por sentença proferida em 04/04/1995 (fl. 19). O rompimento da união matrimonial afasta a presunção de que a autora tenha continuado a exercer atividade rurícola em companhia de seu cônjuge após o divórcio. Portanto, ainda que tenha a autora com ele laborado na lavoura em período anterior, a partir da data da separação não é mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu marido.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de aposentadoria da autora, na forma da fundamentação.

Retifique-se a autuação do presente feito para que se faça constar o nome correto da autora conforme fl. 18.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015665-2/SP

APTE : PEDRO FRANCISCO DE CARVALHO

ADVOGADO : BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 15/07/1946, completou essa idade em 15/07/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 8) e do contrato particular de arrendamento, nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como anotações de contrato de trabalho rural em CTPS (fls. 09/12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 72/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Note-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana em pequenos períodos (fl. 53), não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

""NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **PEDRO FRANCISCO DE CARVALHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **26/01/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015720-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLAVO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da realização da perícia médica, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até o trânsito em julgado da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial, a redução dos honorários advocatícios, a isenção do pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 21/11/2003 a 13/02/2006, conforme se verifica de cópia de extrato de pagamentos de fl. 21. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em novembro de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do mencionado dispositivo legal).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 91/93). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para atividades laborativas que exijam esforço físico, em virtude das patologias diagnosticadas.

Desta forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Considerando não ser o autor pessoa com idade avançada (48 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ, REsp nº 358983/SP, Relator Juiz Gilson Dipp, j. 28/05/02, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 231093/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a parte autora teria direito ao restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portador não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão à parte autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data da realização da perícia médica como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se que o termo inicial do benefício foi fixado na data da realização do laudo pericial.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios e excluir a condenação ao pagamento de custas judiciais, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015763-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : TEREZA MARZIN RIBEIRO

ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 102/103).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015849-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA GERALDINA BERNARDINO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/03/1947, completou a idade acima referida em 03/03/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora e as certidões de óbito, nas quais seu marido e seus filhos estão qualificados profissionalmente como lavradores (fls. 14/16), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge e de seus filhos, verifica-se que

a prova oral demonstrou que ela parou de exercer atividade rural antes de completar a idade mínima exigida para a concessão do benefício.

A testemunha Antonio Jovino dos Santos perdeu o contato com a autora desde 1996, não sabendo informar que tipo de atividades ela desenvolveu a partir de então. Por sua vez, a testemunha Dirce dos Santos afirmou que a autora não trabalha mais na roça há muitos anos, tendo passado a trabalhar como empregada doméstica em várias casas de família (fl. 86). Por fim, embora a testemunha Maria do Carmo Pereira da Silva tenha informado que a autora parou de trabalhar na roça há cerca de 5 (cinco) anos, também asseverou que ela trabalhou como empregada e que ainda trabalha passando roupa na casa de várias famílias (fl. 87)

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Retifique-se a autuação do presente feito, fazendo-se constar como advogado da parte autora, para fins de publicação, o Dr. Gustavo Martin Teixeira Pinto, OAB/SP nº 206.949 (fls. 07 e 11).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015886-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO FIRMINO LOPES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor mínimo de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Por sua vez, o autor interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre as parcelas devidas até a data da implantação do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 29/10/1945, completou a idade acima referida em 29/10/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 11/30). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 114/117). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016023-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALCIDIA DE DEUS DIAS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações em atraso.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e juros de mora

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/09/1943, completou essa idade em 09/09/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e óbito (fls. 09/10), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 28/29). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

[Tab]

Os honorários advocatícios ficam mantidos 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ALCÍDIA DE DEUS DIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **01/12/2004**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016334-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARLENE DE FREITAS

ADVOGADO : TIAGO AMBROSIO ALVES

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do indeferimento na via administrativa, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas devidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da requerente, consistente na cópia de sua CTPS (fl. 12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho somente em razão de seu precário estado de saúde (fls. 39/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls.70/76). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial é a data requerimento do benefício por incapacidade na via administrativa, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. "O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARLENE DE FREITAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 20/10/2004**, e renda mensal inicial - **RMI de um salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016358-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS com anotações de contrato de trabalho rural (fls. 12/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Se não bastasse, também foi apresentado início de prova material da condição de trabalhador rural do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como de cópia de CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 14/22). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 86/87 e 101). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 72/73). De acordo com

referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA IZABEL DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 28/03/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016533-1/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : OLÍMPIA JUSTINA MOREIRA

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

1. Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não ter a autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja anulada e os autos remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que **"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"**.

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016576-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DO PRADO

ADVOGADO : RONALDO ANTONIO DA SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito vencido até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração da forma de incidência dos juros de mora, a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 23/11/1943, completou a idade acima referida em 23/11/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como outros documentos relativos à condição de produtor rural (fls. 15/23). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o

entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (20/07/2004), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da data da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e decrescente para as posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para que o termo inicial do benefício, os juros de mora e o percentual dos honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LOURDES PEREIRA DO PRADO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 20/07/2004**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016781-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CANDIDA DE JESUS SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO : JURANDY PESSUTO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, além do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração do termo inicial do benefício, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da Autora não restou demonstrada.

Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregado em períodos esparsos entre os anos de 1975 a 1986 (fls. 21/22 e 86).

Entretanto, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, "*mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social*". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à

Autora. Isto porque a última contribuição da autora foi referente ao mês de julho de 1986, quando do ajuizamento da presente demanda (19/6/2006), já havia decorrido o prazo correspondente ao seu "período de graça".

Cumprе ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a Autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males dos quais é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido. Ademais, o conjunto probatório carreado aos autos, em especial o laudo do perito judicial (fls. 116/117), indica que o início da incapacidade da Autora ocorreu há mais ou menos 10 (dez) anos, quando já não mais ostentava a qualidade de segurada do RGPS.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, revogando-se a tutela anteriormente concedida.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016852-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MASAO KOBAYASHI

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o efetivo pagamento. Foi determinada a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, no valor de 01 (um) salário mínimo.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a ausência de cabimento da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a redução ou exclusão da multa fixada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 24/11/1942, completou a idade acima referida em 24/11/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 36/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer." (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença e reduzir o valor da multa diária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016908-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA APARECIDA DE MORAES

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pleiteando, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido, no qual alega carência de ação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido. (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superada tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 28/06/1951, completou a idade acima referida em 28/06/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em certidões de nascimento de filhos (fls. 16/18), nas quais ela está qualificada como lavradeira. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 93/94). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA DE MORAES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 20/11/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017070-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSALINA PAIS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ADIRSON MARQUES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, sem incidência das parcelas vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 04/09/1950, completou a idade acima referida em 04/09/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópia da sua CTPS com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 08/12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 41/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº

8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROSALINA PAIS DE ALMEIDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 16/07/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017113-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NATANAEL LISBOA DA SILVA

ADVOGADO : ADINA APARECIDO DE CASTRO (Int.Pessoal)

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do benefício, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 (doze) vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, no período de 07/06/01 a 23/11/01, conforme se verifica dos documentos de fls. 09/10 e consoante consulta realizada ao Sistema Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 03/07/2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que não transcorreu o prazo previsto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelos laudos periciais realizados (fls. 46/52). De acordo com referidos laudos, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327); "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais o autor é portador não cessaram.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorárias, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **NATANAEL LISBOA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 24/11/01**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017338-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : WILMA GONCALVES RUFINO

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais, conforme respostas aos quesitos. Ademais, segundo o perito, a moléstia poderá incapacitar temporariamente em períodos de agravamento dos sintomas psiquiátricos (fls. 122/124).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017717-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : LUCY APARECIDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, mediante o pagamento de renda mensal a ser calculada na forma da lei, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial que constatou a incapacidade, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como a alteração do termo inicial do benefício e da verba honorária.

A autarquia previdenciária, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação do INSS de submeter a parte autora a processo de reabilitação profissional.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 01/07/2005 a 03/05/2006, conforme se verifica dos documentos de fls. 32/36 e 70. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em setembro de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º

8.213/91, e considerando que mantém a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do referido dispositivo legal).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 91/95). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar de a incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, sua idade avançada (67 anos) e tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), bem como a conclusão da perícia médica, ressaltando que a paciente apresenta impossibilidade de exercer atividades laborativas que exijam grandes esforços, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e, quanto ao percentual, não houve pedido de majoração pela parte autora. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para conceder a ela o benefício de aposentadoria por invalidez e fixar o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior à indevida cessação do auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUCY APARECIDA DA SILVA SANTOS** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 04/05/2006** e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017768-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSA BARBOSA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pugna pela fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, pela alteração da forma de incidência dos juros de mora, bem como pela redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/11/1949, completou a idade acima referida em 29/11/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento (fls. 08/09), nas quais ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora

exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*. Não conheço de parte da apelação, no tocante ao termo inicial do benefício, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário, uma vez que foi fixado nos termos do inconformismo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, **E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROSA BARBOSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 11/10/2005 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017782-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA RAMOS PONTES

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 25/11/1941, completou a idade acima referida em 25/11/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópias das certidões de casamento, óbito e de nascimento de filhos (fls. 08/13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 44/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora

exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA RAMOS PONTES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 31/08/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017882-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JACQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HIGINO BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência dos pedidos, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez,

a partir da data da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto aos juros de mora, quanto ao termo inicial do benefício e quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do requerente, consistente, na cópia de sua CTPS (fl. 09), na qual consta anotação de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho somente em razão de seu precário estado de saúde (fls. 30/32). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter o autor abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal e dos esclarecimentos do perito judicial, que o autor, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, o autor tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde." (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 50/55). De acordo com a perícia realizada, o Autor, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor, no valor de um salário mínimo.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar a renda mensal do benefício em um salário mínimo, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para estabelecer a forma de incidência dos juros de mora e da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **HIGINO BUENO DE CAMARGO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 28/05/2004 (data da citação), com renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017892-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA MIZONI CAIRES

ADVOGADO : ANDREA BAZZO LAULETTA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo a renda ser calculada na forma dos artigos 44 e 45 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data da sentença. Foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente, dentre outros, em certidão de casamento e de nascimento dos filhos (fls. 18/20), nas quais ele está qualificado como lavrador, além de cópia de sua CTPS com anotações de vínculos empregatícios rurais. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho somente em razão de seu precário estado de saúde (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 58). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Por sua vez, os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar em 1 (um) salário mínimo o valor do benefício, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. Tal ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017989-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LEONARDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do pedido administrativo formulado em 04/05/2006, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, o Autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 02/03/1944, completou a idade acima referida em 02/03/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o **Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido**: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento do Autor e as anotações de contratos de trabalho rural em CTPS, nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 11/22), verifica-se que o autor exerceu atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 11/22). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural, pois não se pode dizer do conjunto probatório carreado aos autos que a atividade predominante do autor foi a de rurícola.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido do Autor.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018002-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GENI RODRIGUES FLORES

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

CODINOME : GENI RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/06/1949, completou essa idade em 24/06/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento dos filhos (fls. 18/21), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 60/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GENI RODRIGUES FLORES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 13/11/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018153-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/12/1948, completou essa idade em 02/12/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para excluir a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 27/4/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018209-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 25/12/1949, completou a idade acima referida em 25/12/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material os contratos de trabalho rural na CTPS da autora (fls. 14/20), nas quais ela está qualificada como trabalhadora rural, verifica-se que a prova oral demonstrou que ela parou de exercer atividade rural antes de completar a idade mínima exigida para a concessão do benefício.

A própria autora, em seu depoimento, afirmou que trabalhou com registro em CTPS até 1988, sendo que após tal data somente trabalhou no sítio São José, esporadicamente, nos dois últimos anos, contados da data da audiência (fl. 67). A testemunha Luiz Alberto Bertelli Aleixo declarou que somente trabalhou com a autora até 1988, afirmando que ela trabalha na roça, pois a vê chegando da lavoura, todavia ele reside em outro bairro (fl.68). Considerando-se que a audiência realizou-se em 2007, conclui-se que de 1988 a 2005, a autora não trabalhou, fazendo-o agora, esporadicamente.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018590-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JORGE LUIZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSE MARQUES
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do indeferimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e honorários periciais arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do requerente, consistente na cópia do extrato extraído de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com vínculos empregatícios de natureza rural (fl.16).

Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho somente em razão de seu precário estado de saúde (fls. 80/82). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 53/56). De acordo com a perícia realizada, o autor, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

À míngua de requerimento administrativo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e revendo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que, como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JORGE LUIZ DE FIGUEIREDO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 06/12/2006**, com renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator
00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018683-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANDREIA DE FATIMA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da citação, com gratificação natalina, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das parcelas vencidas. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, o agravo retido (fls. 87/89), no qual postula a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, tutela antecipada, correção monetária e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido interposto, uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, pois o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal, é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (6.ª Turma, 524017/MG, Relator Ministro Paulo Medina, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, mediatan apresentação de cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho (fls. 16/21), bem como do documento de fl. 28, que revela a concessão administrativa de auxílio-doença.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 68/71). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício fica fixado na data requerimento administrativo (fl. 29), de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça: (*REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208*).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Por sua vez, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma globalizada para as parcelas anteriores à data da citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, **BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018691-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA DIAS DE MORAES LEITE

ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, a alteração da forma de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 24/02/1952, completou a idade acima referida em 24/02/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente nas anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 13/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em

conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 40/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Não conheço de parte da apelação, no tocante ao termo inicial do benefício, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário, uma vez que foi fixado nos termos do inconformismo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial, **E, NA PARTE CONHECIDA**,

DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018719-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : HELAINE COSTA FERNANDES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, a Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 16/02/1939, completou a idade acima referida em 16/02/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia das certidões de nascimento e de óbito de filhos, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 10/12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, na qual há notícia de que o marido da autora exerceu atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 36/37). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018778-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até o trânsito em julgado da sentença. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não procede a alegação de falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que *"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Inicialmente, a Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 05/08/1946, completou a idade acima referida em 05/08/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as anotações de contratos de trabalho rural em CTPS, nas quais ela está qualificada profissionalmente como rurícola (fl. 17/24), verifica-se que a autora exerceu atividade de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fl. 26), na ocupação de empregada doméstica, no período de 08/01/1995 a 05/02/2002. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior. Se a autora voltou a exercer atividade rural há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019055-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ANA PEREIRA DA ROSA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MORAIS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, postulando a elevação da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com anotações de contratos de trabalho, tendo o último deles iniciado em 01/05/1997, sem data de baixa (fl. 07 vº), bem como da comunicação de indeferimento de auxílio-doença, em 17/02/2003, somente por falta de comprovação de incapacidade para o trabalho (fl. 08).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica dos documentos mencionados.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 61/64). De acordo com a perícia realizada, a parte autora encontra-se parcialmente e temporariamente incapacitada, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327); [Tab]

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Assim, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcialmente inválido para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com relação ao termo inicial, observa-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício a partir da data do requerimento administrativo (fl. 08). Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão, e diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data do ajuizamento da ação como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANA PEREIRA DA ROSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 25/08/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019060-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAURITA MARIA RIBEIRO ALMEIDA

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária conceder o benefício, em valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/09/2005 (fl. 20), incluído o abono anual, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, consideradas as parcelas que integrarão o precatório.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como segurada empregada, no período de 21/07/73 a 21/02/74 e 08/06/88 a 08/11/90 (fls. 16/17), e como contribuinte individual, desde novembro de 2000 até a presente data, conforme documentos juntados às fls. 22/37 e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não havendo falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 72/75). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício fica mantido na data requerimento administrativo (fl. 20 - 29/09/2005), de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça: (*REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208*).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LAURITA MARIA RIBEIRO ALMEIDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 20/09/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019313-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLGA VENANCIO BATISTA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/03/1943, completou essa idade em 24/03/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Foi também apresentado início de prova material em nome da própria requerente, consistente na cópia de CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 13/16), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 62/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Por sua vez, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **OLGA VENANCIO BATISTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **06/07/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019517-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : SEBASTIAO OTAVIO DA SILVA

ADVOGADO : ELIAS GIMAIEL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 13/08/2005 a 31/08/2005, conforme se verifica dos documentos de fls. 29/30. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 28/4/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 85/87). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e definitivamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "**O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes.**" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ora arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para conceder a ela o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SEBASTIÃO OTÁVIO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 01/09/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019729-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE VELOSO DO CARMO

ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora, além de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre a diferença após a compensação dos benefícios entre a data do laudo pericial e a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 02/12/2005 a 05/10/2007, conforme se verifica de documentos de fls. 92/93. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela

própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em junho de 2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se encontrava a parte percebendo benefício previdenciário (artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 64/71). De acordo com a referida perícia, o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente, em razão das patologias diagnosticadas, sendo que, após tratamento, resultará incapacidade parcial e permanente. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que há possibilidade de reabilitação, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000,

p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ VELOSO DO CARMO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 02/09/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada**

pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019928-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARINETE ANTONIA DA CONCEICAO FERRAZ

ADVOGADO : IVANI MOURA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 21/06/1952, completou a idade acima referida em 21/06/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em análise, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está identificado como lavrador (fl. 08), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, tal documento refere-se a ato realizado em 1971.

Contudo, no verso da cópia de certidão de casamento da autora consta a averbação de seu divórcio, homologado por sentença proferida em 08/05/2001 (fl. 08). O rompimento da união matrimonial afasta a presunção de que a Autora tenha continuado a exercer atividade rurícola em companhia de seu cônjuge após a separação. Portanto, ainda que tenha a Autora com ele laborado na lavoura em período anterior, a partir da data da separação não é mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu marido.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020234-0/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALBINO SANT ANNA

ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/12/1941, completou a idade acima referida em 03/12/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), nos quais ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos (fls. 15/25). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data,

nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual, como bem salientou o MM. Juiz "a quo", será composta apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ALBINO SANT ANNA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 04/10/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020287-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA LOURDES GUERRA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/11/1942, completou essa idade em 25/11/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia das certidões de casamento e nascimento de filhos (fls. 10/14), nas quais ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos (fls. 15/30). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 70/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA LOURDES GUERRA DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 15/01/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020305-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ELZA MIGUEL DA SILVA ROSA

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

CODINOME : ELZA DA SILVA PEREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando para que seja julgado procedente o pedido, alegando que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de GERALDO PEREIRA, ocorrido em 19/07/2006, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 16.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob n.º 131.862.251-1, conforme se verifica nos documentos de fl. 37.

Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova oral produzida (fls. 66/73), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que viviam juntos e possuíam relacionamento marital, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (26/09/2006), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **ELZA MIGUEL DA SILVA ROSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 26/09/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020325-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, somadas 12 (doze) prestações vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/05/1946, completou essa idade em 02/05/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 06), na qual ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos (fls. 08/16). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, excludo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado, **E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA BATISTA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 4/9/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020440-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLARICE APARECIDA MARCHIORI

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por na haver nos autos prova a comprovar o cumprimento dos requisitos à concessão do benefício. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de inexistir incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 63/71).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, deve ser reformada a sentença de procedência, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020449-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE COSTA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, também a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 29/12/1945, completou a idade acima referida em 29/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópia de título eleitoral, declaração da Justiça Eleitoral, certidão de casamento e certidões de nascimento de filhos (fls. 09/15), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 55/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Não conheço de parte da apelação, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário, no tocante aos juros de mora, uma vez que fixados nos termos do inconformismo, bem como em relação às custas e despesas processuais, uma vez que não houve condenação neste sentido.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante aos juros de mora, custas e despesas processuais, **E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO** para fixar a forma de incidência da correção monetária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **NOEL DO NASCIMENTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 23/02/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020847-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALICE LEO MADEIRA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, incluído o abono anual, devendo as parcelas em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 760,0 (setecentos e sessenta reais) e honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

[Tab]

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, no período de 16/09/2005 a 14/03/2006, conforme

os documentos juntados às fls. 28/31. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 29/03/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 68/70). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Embora o laudo pericial tenha concluído que a incapacidade da autora é parcial e permanente, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando a idade avançada da requerente (64 anos), não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício fica mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a parte autora é portadora não cessaram.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma dessa egrégia corte.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ALICE LEÃO MADEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 15/03/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020924-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA LONGO

ADVOGADO : ALMIRO SOARES DE RESENDE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial, acrescido do abono anual, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação, bem como de honorários periciais arbitrados em R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. D E C I D O.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 19/09/2001 a 01/03/2006, conforme se verifica de cópia de extrato de pagamentos de fl. 23. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em abril de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que mantém a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do referido dispositivo legal).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 83). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a parte autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão à autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data do laudo pericial como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA LONGO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 16/12/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020997-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : JOADIR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença, no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (26/01/2006 a 01/02/2006), conforme se verifica dos documentos de fl. 48. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em outubro de

2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 79/82). De acordo com a perícia realizada, a parte autora encontra-se incapacitado parcial e permanentemente, em razão das patologias diagnosticadas. Tal situação não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto a reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da indevida cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a parte autora é portadora não cessaram.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma globalizada para as parcelas anteriores à data da citação e de forma decrescente para as posteriores a tal ato processual, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JOADIR PEREIRA DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 02/02/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator
00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021342-8/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DORIA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas judiciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 15/10/1948, completou a idade acima referida em 15/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as anotações de contratos de trabalho na CTPS da autora (fls. 08/10), verifica-se que a prova oral demonstrou que a Autora parou de trabalhar antes de completar a idade mínima exigida para a concessão do benefício.

As testemunhas Sebastião Floriano Gomes e José Ramos Leite afirmaram que a autora não mais trabalha há cerca de 10 anos (fls. 57/58).

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021443-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA LUCIA PIRES CARDOSO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/08/1950, completou essa idade em 14/08/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora e de seu marido, consistente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/11), com anotação de vínculo empregatício rural, e da certidão de casamento, na qual o cônjuge está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, bem como, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, conforme revelam as ementas destes julgados:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 45/46 e 61/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA LÚCIA PIRES CARDOSO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 13/11/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021865-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA THEREZINHA DE JESUS PAVAN PESSOTA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários, fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, devendo ser obedecido o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/10/1951, completou essa idade em 08/10/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das notas de produtor rural (fls. 12/23), e a declaração cadastral - produtor (decap) (fl.24), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme revela o documento apresentado pelo INSS (fls. 59/60), fato este confirmado pela própria autora em audiência (fl.31). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021946-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JAIR DA ROSA MARTINS

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, acrescido do 13º (décimo terceiro) salário, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é

aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia do documento de cadastramento de trabalhador contribuinte individual, como trabalhador rural (fl. 13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Se não bastasse, foi apresentado início de prova material da condição de rurícola do pai do autor, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual está qualificado como lavrador (fl. 14). Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp n.º 516656/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que o acometiam (fls. 98/99). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 83/84). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a natureza de suas atividades laborativas (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022073-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : NEUSA GERMANO LIMA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, com abono anual, a partir da data do indeferimento do último pedido administrativo de auxílio-doença, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial do benefício.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, requerendo a concessão do benefício a partir da data do primeiro indeferimento administrativo de auxílio-doença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da requerente, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 12), bem como da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 18/22). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho somente em razão de seu precário estado de saúde (fls. 133/134). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 105/109). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente sua atividade profissional (trabalhadora braçal), não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença (fl. 93), de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208*). Entretanto, considerando o pedido restritivo da parte autora, no sentido de ser fixado na data do indeferimento do mencionado requerimento administrativo, fica estabelecida essa data como termo inicial do benefício (30/03/1999).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para estabelecer o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada, **NEUSA GERMANO LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 30/03/1999**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022230-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DALVA TORNEL MAURICIO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/08/1949, completou essa idade em 06/08/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e de nascimento do filho (fls. 13/14), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 36/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações

vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DALVA TORNEL MAURÍCIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **23/02/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022337-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : OSVALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 27/09/1947, completou essa idade em 27/09/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, esse documento registra ato celebrado em 10/07/1971, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, no período intercalado de 1977 a 1987, conforme se verifica da cópia do CNIS e da CTPS (fls. 10 e 54/60) e do depoimento pessoal do requerente (fl. 45).

Ainda que se levasse em conta como início de prova material o período em que tornou a trabalhar como rurícola, a partir de 1992 (fl. 10), a prova oral, por sua vez, se mostrou frágil, contraditória e insuficiente para comprovar a condição de trabalhador rural do autor, conforme apontado com propriedade pelo MM. Juiz sentenciante. A testemunha Gilson afirmou que o autor estava trabalhando para ele, sendo o dia anterior a data da última vez em que ele lhe prestou serviços. No entanto, o próprio autor diz não se recordar da última vez em que trabalhou com Gilson. As testemunhas afirmaram, ainda, que o autor trabalha na fazenda Mirante, em São João do Marinheiro, há três anos, sendo que o Autor afirmou em seu depoimento pessoal que trabalha na referida propriedade há apenas um ano. A testemunha Joaquim Marcelino Alves, por sua vez, afirmou que trabalhou com o autor há um ano atrás, sendo que em seu depoimento pessoal o requerido afirmou ter trabalhado com Joaquim, pela última vez, há dez anos atrás.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que o autor exerceu atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022511-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES TRINDADE MARTINS

ADVOGADO : ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Certificado o decurso de prazo para apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/6/1950, completou essa idade em 19/6/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 10/11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 51/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural por volta de 2004.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2005 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor

do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária advocatícia às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LOURDES TRINDADE MARTINS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 20/6/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022868-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : IZOLINA GALHARDINI FARIA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, afirmando não ser necessário o protocolo de prévio requerimento administrativa para a propositura da ação, sustentando que a condição de trabalhadora rural será alicerçada com provas materiais e testemunhais.

É o relatório.

DECIDO.

As razões de apelação interposta pela parte autora às fls. 21/23, evidenciam-se completamente estranhas ao que foi objeto da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Nesse passo, é correto afirmar que, para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do *decisum*, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Nesse caso, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento integral da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (STJ, Resp. nº 62694, 3ª Turma, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561);

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural." (TRF, 3ª Região, AC nº 200003990163499, 10ª Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e com fundamento jurídico não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, pois traz razões dissociadas do dispositivo da sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022878-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA HELENA SOARES

ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado, porquanto tenha a parte autora filiado-se à Previdência Social, como segurada empregada, conforme se verifica das anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fls. 12/13). Observa-se que o lapso temporal decorrido entre a cessação do último vínculo empregatício - 11/05/2004 - e o requerimento judicial do benefício - 30/05/2006 - não excede o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, conforme o disposto no artigo 15, § 1º, do supra citado diploma legal.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 65/67). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Considerando a idade da autora (45 anos), bem como a conclusão da perícia médica, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp n.º 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (AC n.º 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

A Décima Turma desta Corte Regional Federal, considerou que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA HELENA SOARES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 04/08/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022982-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DORALICE MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Sustenta o não-cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/09/1938, completou essa idade em 12/09/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros, na cópia da certidão de casamento do filho e de nascimento da filha (fls. 15/16), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como em cópia da CTPS com anotações de vínculos empregatícios rural (fls. 18/25). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 59/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

No tocante ao prazo, fixo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação da documentação exigível, a obrigação que lhe foi imposta (§ 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023046-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DAVINA LAUREANO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, as parcelas vencidas deverão ser monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente requer a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 10/10/1950, completou a idade acima referida em 10/10/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a anotação de contrato de trabalho rural em CTPS, na qual ela está qualificada profissionalmente como rurícola, no período de 01/07/2000 a 03/09/2001 (fls. 10/11), verifica-se que a autora exerceu atividade de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fl. 23), de 09/03/1989 a 10/10/1991. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Mesmo se levarmos em conta os vínculos empregatícios de seu marido, observamos que o mesmo alternou vínculos urbanos e rurais (fl. 25), não se prestando a comprovar que a autora tenha desenvolvido atividade rural no período de carência.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, sendo impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023515-1/SP

RELATOR : Des. Federal CASTRO GUERRA

APTE : IVANILDE FRUTUOZO FAVARO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto nos art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 06);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 08/10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 36/37).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.11.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (03.04.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, IVANILDE FRUTUOSO FAVARO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023800-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como segurada empregada, em períodos esparsos, sendo o último vínculo de 01/06/98 a 01/06/99 (fls. 09/10 e vº), e como contribuinte individual, desde julho de 2000, conforme documentos juntados às fls. 73/74 e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não havendo falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 60/63). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (*REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327*); **"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (*REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165*).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (*TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173*).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

A Décima Turma desta Corte Regional Federal, considerou que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JOANA CAMARGO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 28/02/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024024-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : PERICLES DOS SANTOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pleiteando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisito para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 04/01/1952, completou a idade acima referida em 04/01/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o **Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido**: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em análise, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o marido está identificado como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a esposa a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tal documento refere-se a ato realizado em 1971, sendo que, posteriormente, à margem da certidão de casamento da autora consta a averbação de sua separação judicial, homologada por sentença proferida em 31/05/1989. O rompimento da união matrimonial afasta a presunção de que a autora tenha continuado a exercer atividade rurícola após a separação. Portanto, ainda que tenha a autora com ele laborado na lavoura em período anterior, a partir da data da separação não é mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu ex-marido.

Ainda que assim não fosse, verificou-se pelos documentos juntados às fls. 38/39, que o ex-marido da autora exerceu atividade de natureza urbana a partir de 1985, tendo constado inclusive em sua certidão de óbito (fl. 11) a qualificação de operador de máquina. Tal fato afasta a sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024279-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ANTONIO GERALDO DE ARAUJO

ADVOGADO : LUIZ CELSO PARRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 16/01/1945, completou essa idade em 16/01/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade rural pelo período necessário.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual a parte autora está qualificada profissionalmente como lavrador (fl. 9), bem como a cópia de CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 10/12), tal início de prova não foi corroborado pela prova oral, que se mostrou frágil.

O próprio apelante, em seu depoimento pessoal, afirmou que parou de trabalhar no meio rural após o ano 2000, tendo passado a trabalhar no meio urbano, numa casa acolhedora de crianças (fls. 43/47).

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024784-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARINA DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO : WAGNER NUCCI BUZELLI

CODINOME : MARINA DOS ANTOS MIRANDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural, no período equivalente à carência, uma vez que não foi apresentado qualquer início de prova material da condição de rurícola da requerente ou de seu marido. Os únicos documentos apresentados foram cópias de cédula de identidade, CPF, CTPS sem anotações de contratos de trabalho, conta de energia elétrica em nome do cônjuge e de sua certidão de casamento, na qual o consorte está qualificado profissionalmente como ajudante geral (fls. 14/17), documentos esses que não contêm indicação alguma de atividade rural desempenhada pela autora ou por seu marido.

A Décima Turma já enfrentou questão semelhante, em precedente de relatoria do eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, tendo concluído que o § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 possui natureza processual, razão pela qual a ausência nos autos do respectivo início de prova material constitui impedimento para o desenvolvimento regular do processo, o que é causa de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Veja a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão da comprovação do tempo de serviço rural leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos feitos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço.

II - A ação é um direito autônomo, ou seja, independente do direito material a ser discutido na demanda, e o processo é uma relação jurídica de direito público, em consequência, necessariamente regido pela lei. Assim, o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, tratando-se de um dispositivo de natureza processual, estabelece um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, independente dos fatos e do direito que respaldam a pretensão material do autor.

III - Recurso do INSS desprovido." (AC n.º 1153835, j. 19/06/2007).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024797-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MAURO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, por não ter o autor comprovado o requerimento do benefício na via administrativa, antes de socorrer-se da tutela jurisdicional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja anulada, sob o fundamento de cerceamento de defesa, e os autos remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de negativa do benefício na via administrativa, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretensão beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a parte autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024924-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : GONCALVES VIEIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora é carecedora de interesse processual, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da causa.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de

interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025162-4/SP

RELATOR : Des. Federal CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON TEIXEIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

DECISÃO TERMINATIVA

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 26.07.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida (29.10.04), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, com a taxa SELIC, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademias, determina a implantação do benefício, no prazo de 40 (quarenta dias), sob pena de multa. Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão ao menos, a revogação da tutela antecipada, a redução dos juros de mora, a redução do prazo e da multa para implantação do benefício, e a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, em seu recurso, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

É razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzido a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

O laudo do perito afirma ser a parte autora de lombalgia por seqüela de fratura de coluna (fs. 58).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 20.09.04.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 29.10.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Se o termo inicial do benefício é o da do dia seguinte ao da cessação indevida (29.10.04), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 18.09.06.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, com que se exclui expressamente a taxa SELIC.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão de auxílio-doença e as provejo juntamente com o recurso adesivo da parte autora quanto ao valor da multa, aos juros de mora e ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025665-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA IZABEL DA SILVA SARTI

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, devendo as parcelas vencidas do benefício ser pagas de uma única vez, devidamente atualizadas, observando-se a prescrição quinquenal, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (súmula 111, do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/01/1950, completou essa idade em 19/01/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as anotação de contrato de trabalho rural em CTPS, na qual ela está qualificada profissionalmente como rurícola (fl. 16), verifica-se que a autora exerceu atividade de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 16/17). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior. Se a autora voltou a exercer atividade rural há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025682-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ANA RITA PEREIRA LISBOA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, afirmando não ser necessário o protocolo de prévio requerimento administrativa para a propositura da ação, sustentando que a condição de trabalhadora rural será alicerçada com provas materiais e testemunhais.

É o relatório.

DECIDO.

As razões de apelação interposta pela parte autora às fls. 21/23, evidenciam-se completamente estranhas ao que foi objeto da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Nesse passo, é correto afirmar que, para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do *decisum*, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Nesse caso, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento integral da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (STJ, Resp. nº 62694, 3ª Turma, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561);

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural." (TRF, 3ª Região, AC nº 200003990163499, 10ª Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e com fundamento jurídico não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, pois traz razões dissociadas do dispositivo da sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025825-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO (Int.Pessoal)

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELINA BORTOLETI PASQUIM DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluindo gratificação natalina, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/11/1943, completou essa idade em 26/11/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

No caso em análise, a autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. Ressalte-se que, na cópia da CTPS de seu marido consta anotação de apenas um vínculo empregatício, na condição de operador de máquinas, no período de 05/02/1963 a 31/08/1976 (fls. 12/14), o que foi corroborado pelo depoimento pessoal da própria autora e pelo relato das testemunhas, que afirmaram que ele sempre trabalhou como motorista e operando máquinas (fls. 58/63).

Por outro lado, tampouco se presta aos fins pretendidos a cópia da CTPS da autora com a anotação de um contrato de trabalho rural, no período de 01/09/2004 a 28/02/2005 (fls. 08/09), uma vez que se trata de vínculo empregatício muito recente. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo

produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal em relação ao alegado trabalho rural prestado pela autora, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, **RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026116-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : JOSE COPERTINO ZEZILIA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta por **JOSE COPERTINO ZEZILIA** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, preliminarmente, argúi-se cerceamento de defesa e, no mérito, sustenta-se que tem direito à correção dos 36 salários-de-contribuição (dezembro/85 a novembro/88) do auxílio-doença pelo INPC, bem como ao reajuste sistemático desde então com base na mesma indexação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar de cerceamento de defesa não procede, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo suficientes os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, sendo desnecessária dilação probatória, sendo aplicável ao caso o disposto no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

O Autor teve o seu benefício de auxílio-doença concedido em 29/12/1988, e posteriormente a aposentadoria por invalidez em 01/05/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos às fls. 03, 12,13 e 14.

O apelo do autor cinge-se à correção do 36 últimos salários-de-contribuição do auxílio-doença, nos termos do art. 31, c.c. 144 *caput* e seu parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/91 (fl. 60).

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91. - A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991. - Embargos acolhidos." (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000, p. 109).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Assim, incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas ao autor diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992, no tocante ao recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.

Ressalta-se que quando da concessão da aposentadoria por invalidez em 01/05/1991, dispõe o art. 145, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o seguinte:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Com efeito, os segurados que foram abrangidos pelo disposto no artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, como é o caso da parte autora, tiveram suas rendas mensais recalculadas, de acordo com as regras estabelecidas em referida lei, apurando-se as diferenças devidas, atualizadas com base no INPC.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da regularidade da incidência do disposto no artigo 145 da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - INPC.

- Os benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 145 e 31, da referida Lei, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de revisão dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

- Recurso conhecido mas desprovido." (REsp nº 438200/MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 05/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 268).

Assim, o INSS já tendo procedido ao recálculo da renda mensal inicial, na via administrativa (OSV/INSS-78/92), de acordo com a legislação de regência, a pretensão da autora não encontra amparo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

São Paulo, 26 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026469-2/SP

RELATOR : Des. Federal CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAUDEVINO DE SOUZA

ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO

DECISÃO TERMINATIVA

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 29.11.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, descontando-se os valores já pagos administrativamente, além do pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 de dias, sob pena de multa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondilodiscoartrose coluna cervical e lombo sacra, hipertensão arterial, dislipidemia e hiperurecemia o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 116/118).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 04.12.03, cessado em 11.02.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026808-9/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE GOMES DA CRUZ

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela específica para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a revogação da tutela antecipada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 29/12/1943, completou a idade acima referida em 29/12/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural e certidão da Justiça Eleitoral (fls. 13/14), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 45/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026995-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA ROSA COLATO

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 25/01/1923, completou a idade acima referida em 25/01/1978.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, foram apresentadas como início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora cópia do certificado de reservista (fl. 19), na qual ele está qualificado como lavrador, cópia da certidão de registro imobiliário (fl. 16), bem como os demais documentos referentes à produção rural (fls. 22/44). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Contudo, da análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, a apelada não conseguiu demonstrar cabalmente o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial, pois, embora seu marido esteja qualificado como "lavrador", os documentos de fls. 35, 36 e 40 revelam que ele estava registrado no cadastro do INCRA na qualidade de empregador rural II-B, com registro de assalariados. E mais, na declaração de produtor rural, exercício 1980, ano-base 1977, consta que o marido da autora possuía 07 imóveis rurais, bem como que exercia a atividade agroeconômica com o concurso de empregados (fls. 41/43).

Assim, embora a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o entendimento predominante desta Corte, sejam no sentido de que se reconhece a certidão do registro de imóveis, bem como as notas fiscais de produtor rural ou outro documento idôneo como início de prova material da condição de rurícola extensível ao outro cônjuge, no caso em tela, não restou caracterizada por completo a atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar por todo o período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da legislação em vigor.

Conclui-se que, apesar de a prova testemunhal não afirmar que a parte autora contava com mão-de-obra assalariada, os documentos referidos comprovam que a requerente utilizava-se de tal expediente, descaracterizando por completo o seu pleito.

Desse modo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurada obrigatória da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtor rural, imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres

previdenciários as contribuições devidas, como contribuinte individual (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, o seguinte fragmento de ementa:

"Em se tratando de pequeno produtor rural, devem estar preenchidos os requisitos previstos no artigo 48, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei 8213/91.

A prova carreada aos autos não teve o condão de caracterizar a condição de pequeno produtor rural pretendido pelo autor, para fins de aposentação, eis que a propriedade do requerente configura-se como latifúndio para exploração." (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013166-1SP, v.u., Relatora Juíza Sylvia Steiner, j. 108/10/2002, DJU 14/11/2002, pág. 539).

Assim, não restou demonstrada nos autos a existência de um início de prova material suficiente a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvida pela autora, em regime de economia familiar, para o deferimento do benefício previdenciário pleiteado.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.[Tab]

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027250-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA FANTOZZI BELONCI

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 14/03/1929, completou essa idade em 14/03/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 12) e do certificado de reservista (fl. 13), nas quais o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Edvaldo Antonio Bulla afirmou que a autora trabalhou na lavoura quando solteira. Por sua vez, a testemunha Geraldo Camilo também relatou que ela trabalhou na lavoura até se casar, sendo que após o casamento "o marido tornou-se pedreiro e a autora dona de casa" (fls. 42/43).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027393-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : FRANCISCA MARIA CANDIDA CORREA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, devendo ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 04/08/1931, completou essa idade em 04/08/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de seu casamento e de nascimento de seu filho, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 73/74), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele exerceu atividade de natureza urbana, em período posterior, conforme revela o documento juntado pelo INSS (fl. 62/63), o qual aponta que a autora recebe pensão por morte, cuja atividade do falecido era a de ferroviário. Conclui-se que tal pensão advém do falecimento de seu cônjuge, tendo em vista que a DIB do benefício coincide com a data do falecimento dele (23/08/1980), conforme observação na certidão de casamento. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como início de prova material, apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028015-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : YOLANDA DOMINGUES

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

1. Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter a autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja anulada e os autos remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento.

É o relatório.

2. DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028114-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCE ROSA DE OLIVEIRA PAULA

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração no tocante ao termo inicial do benefício, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, bem como postula a exclusão da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 13/05/1999 a 01/05/2005, conforme se verifica de cópia do extrato de pagamentos (fl. 11). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em fevereiro de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, bem como estando a parte em gozo de benefício previdenciário não perde a qualidade de segurados, conforme o inciso I do mesmo artigo do referido diploma legal.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 44/46). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a autora teria direito ao recebimento desde o dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão, e diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantido como termo inicial do benefício a data da citação, conforme fixado na sentença recorrida.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DIRCE ROSA DE OLIVEIRA PAULA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 23/03/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028900-7/SP

RELATOR : Des. Federal CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ROSA DA CONCEICAO VALEZE

ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN MARTINS

DECISÃO TERMINATIVA

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 22.09.05, condena o INSS a rever o benefício, elevando o percentual para 100%, nos termos da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da L. 6.899/81, e das Súmulas 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Remessa oficial, tida por interposta.

Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029270-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA APARECIDA CAMARGO GARAVELO

ADVOGADO : PABLO PAIVA LACERDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 51/55).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029736-3/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : EDSON DE SA BARRETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MICHEL DOMINGUES HERMIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a inclusão de horas extras obtidas em reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo da renda mensal inicial, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação sustentando que a utilização da via administrativa antes da via judicial é facultativa e não obrigatória ou necessária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Merece guarida o inconformismo da parte autora, isto porque não se justifica o encerramento da lide sob o enfoque de falta de interesse processual, já que se deveria ter exercido o direito na via administrativa, antes de socorrer-se à tutela jurisdicional. Ora, considerando os termos da postulação, tem parte autora necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido ou não o seu direito invocado e a uma prestação jurisdicional no tocante a um bem da vida.

Ainda, este egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, nos termos da Súmula nº 09, assim redigida:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

No mesmo sentido, não se exigindo prévio requerimento administrativo para a propositura de ação previdenciária, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AGRESP nº 871060/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 371).

Ademais, indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não há resistência a pretensão buscada, o MM. Juiz "*a quo*" deliberou de forma precipitada.

Sequer é possível, na fase em que se encontra o processo, a aplicação da norma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu não foi citado para oferecimento de contestação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A R. SENTENÇA**, determinando-se a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030189-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA EMILIA QUEIROZ TICIANELI

ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN MARTINS

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

De antemão é de se ressaltar que a concessão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para tal julgamento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "**2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.**" (CC nº 6253/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007, p. 200)..

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA

359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP* (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030438-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSA DE CARVALHO DALL ALBA

ADVOGADO : FLAVIA ROSSI

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido concessório de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª Juíza "a quo" deixou de submeter a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer concessão. No caso, a competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1903

MANDADO DE SEGURANCA

93.0031338-0 - EDITORA ABRIL S/A (ADV. SP098045 NILTON RAMALHO JUNIOR) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SRF - OESTE/LAPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

94.0034578-0 - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DA VILA MARIANA - SAO PAULO/SUL (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0038772-7 - APARECIDO SILVERIO E OUTROS (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

97.0026438-6 - MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP098313 SERGIO APARECIDO DE MATOS E ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ROBERIO DIAS)
1. Ato praticado nos termos da portaria nº 001/2007. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 3. À vista da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade dos Recursos Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, até o retorno daqueles autos. 4. Com o trânsito em julgado dos referidos recursos, voltem-me conclusos. 5. P.I.

1999.61.00.026498-0 - CASSIA REGINA DE PAULA (ADV. SP058037 UBIRAJARA ALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Fls. 140-142: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 68, no valor histórico de R\$268,29 (duzentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos). Após, oficie-se a CEF requisitando a conversão em renda a favor da União, sob o código 2768, do valor remanescente. Intime-se, inclusive a União.

1999.61.00.044047-1 - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Providencie a Impetrante a documentação requerida pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem os autos ao Contador. Int.

2000.61.00.009831-1 - JOIN INFORMATICA LTDA (PROCURAD JOSE PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PINHEIROS - SAO PAULO (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.050703-0 - UNIPREV - COOPERATIVA DE SERVICOS EM BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS E MEDICINA DO TRABALHO (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.000773-9 - UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP129396 MARCELO CASALI CASSEB) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/ R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.005909-0 - SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 (ADV. SP128450 SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os

autos.Int.

2003.61.00.013914-4 - ESTER DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP117338 WANDERLEY JOSE LUCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.022015-4 - CESAR COUTINHO E SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.034181-4 - ANTONIO SERGIO MOUTINHO E OUTRO (ADV. SP105465 ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GER REGIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.018823-8 - FRANCINE LEBIAN DE LIMA NUNES (ADV. SP188505 KARINA CRESPIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.022397-4 - DOMENICO MODESTO (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E ADV. SP145361 KEILA MARINHO LOPES VITORIO) X DELEGADO DE PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85-88: Manifeste-se o Impetrante sobre as informações prestadas pela Impetrada. Prazo: 05 (cinco) dias, pena de extinção do feito. Int.

2004.61.00.026352-2 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO MATARAZZO (ADV. SP201906 CRISTINA DE ARRUDA MATARAZZO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.028579-7 - JUAN BORIS AHUMADA PERALTA (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.019028-6 - FUNDACAO CESP (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.020879-5 - DOUGLAS EDUARDO CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP170144 CLAUDIA REGINA LIMA BOTA E ADV. SP184507 SOLANGE GONÇALVES FUTIDA E ADV. SP170384 RAQUEL DIAS DE FIGUEIREDO M. F. DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E 127º EXAME DA OAB - SECCAO DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/ R.Decisão e da certidão de trânsito. Após,

nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.023090-9 - FERNANDO CLOVIS RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP130944 PAULA MONTEIRO CHUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.023348-0 - JOAO CARLOS ORTEGA RODRIGUES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.025497-5 - GABRIEL ENRIQUE SARASQUETA (ADV. SP096432 JAIRO EDMUNDO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.004432-8 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.006458-3 - VIEIRA DE MORAIS PAES E DOCES LTDA X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.009779-5 - SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.014430-0 - WILSON DONIZETE VALDO E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.030775-7 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a alegação do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, fls. 1581-1605, de que parte dos débitos objetos da presente demanda é da competência da PFN, manifeste-se a Impetrante, promovendo, se for o caso, a notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.015752-1 - JOSE PEDRO BATISTA JUNIOR (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança em que não há condenação em honorários e, considerando o baixo

valor das custas a serem recolhidas, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante comprove o recolhimento das custas na Justiça Federal, através de guia própria. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 1907

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.026022-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDUARDO FERNANDO MARTINS - ESPOLIO (ADV. SP057682 JOAO ALBERTO DA SILVA E ADV. SP050136 TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA)

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 09/09/2008, às 15h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

MONITORIA

2000.61.00.010773-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ISSADAO UENA (ADV. SP103120 CELSO ANTONIO SERAFINI)

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 10/09/2008, às 14h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

2000.61.00.015627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE MIRANDA (ADV. SP101370 FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA E ADV. SP103061 GERALDO DA SILVA)

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 09/09/2008, às 14h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

2000.61.00.047391-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR) X ALCEBIADES FERREIRA PORTO (ADV. SP081437 ANA MARIA ALVES DA SILVA)

(...)Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 23/09/2008, às 14h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.(...)

2002.61.00.020257-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X MILTON THEOTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP158959 ROBERTA RIGHI)

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 11/09/2008, às 14h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

2003.61.00.020352-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DOMINGOS SILVA MORAES (ADV. SP206666 DENIS DA SILVA MORAES)

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 11/09/2008, às 16h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

2003.61.00.029773-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP130828 MARCO POLO DEL NERO FILHO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BARBOSA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 16/09/2008, às 14h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

2003.61.00.034166-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOEL MALTA DE SA (ADV. SP176295 ITAMAR GONÇALVES E ADV. SP128454 WALDIR ESTEVAM MARIA)

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 16/09/2008, às 15h00min. Intimem-se as partes, ficando os

d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

2003.61.00.036033-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X VALDINEIA QUERINO GUERRA (ADV. SP033888 MARUM KALIL HADDAD)

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 16/09/2008, às 16h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

2004.61.00.029825-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X DIVA MARIA DIAS DA CRUZ (ADV. SP177435 LEILA KEMEL BECHIR)

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 10/09/2008, às 16h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

2004.61.05.011812-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO) X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 17/09/2008, às 16h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

2005.61.00.018361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X EDMUNDO CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO)

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 17/09/2008, às 14h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

2005.61.00.026991-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BEATRIZ DE ALMEIDA PRADO SCURACCHIO E OUTRO (ADV. SP228567 DIANA CANEDO DE OLIVEIRA)

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 17/09/2008, às 15h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

2005.61.00.028320-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCA IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP023741 CELSO CAMPOS PETRONI)

Fls. 112-116: comprovem os patronos da parte ré a notificação da renúncia, tendo em vista que o subscritor do Aviso de Recebimento de fls. 116 não tem poderes para representar a empresa ré, conforme procuração e contrato social de fls. 64-76, nem é co-réu na presente demanda, ficando, portanto, os atuais patronos, responsáveis pela representação dos réus, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.025709-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIANA FUMIKO SOARES MUNEMASSA (ADV. SP240045 JULIANA MAIA DE OLIVEIRA E ADV. SP242154 CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X ANA LUCIA REBOLEDO SANCHES (ADV. SP242154 CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA E ADV. SP240045 JULIANA MAIA DE OLIVEIRA)

(...)Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 24/09/2008, às 14h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.(...)

2007.61.00.000232-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X REBECA RECARTE VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP166002 ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA)

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 10/09/2008, às 15h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

2007.61.00.003297-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS) X JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS)

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 11/09/2008, às 15h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

2007.61.00.008149-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X TADEU CARLOS SALVATORI (ADV. SP252515 BRUNO SALVATORI PALETTA)

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 09/09/2008, às 16h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

2007.61.00.028522-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ABDIAS ALMEIDA ALCANTARA - ME E OUTRO (ADV. SP086361 ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS)

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 23/09/2008, às 16h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.014989-3 - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se vista às partes da decisão de fls. 4113, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.087631-1. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.003365-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP183649 CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X JETRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI)

(...)Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 23/09/2008, às 15h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.(...)

2004.61.00.005500-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002594-5) CALI BRASIL VIAGEM E TURISMO LTDA (ADV. SP164636 MARIO MARCOVICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

(...)Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 18/09/2008, às 16h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.(...)

2004.61.00.030650-8 - LANIFICIO BROOKLIN LTDA (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI E ADV. SP055599 ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...)Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 18/09/2008, às 14h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.(...)

2005.61.00.009274-4 - HARDFLASH COM/ E MANUTENCAO PARA COMPUTADORES LTDA (ADV. SP209578 SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...)Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 18/09/2008, às 15h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.(...)

2006.61.00.020461-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE (ADV. SP052872 ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X SOLANGE NORBERTO (ADV. SP192129 LOURDES ZIVKOVIC E ADV. SP063291 MARIA ISABEL VENDRAME)

(...)Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 24/09/2008, às 16h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.(...)

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.002594-5 - CALI BRASIL VIAGEM E TURISMO LTDA (ADV. SP164636 MARIO MARCOVICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

(...)Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 18/09/2008, às 16h00min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.(...)

4ª VARA CÍVEL

Dra. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE - JUÍZA FEDERAL
Bel. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3019

DESAPROPRIACAO

00.0907841-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP157635 PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA E OUTRO (ADV. SP036896 GERALDO GOES)
Fls. 250: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.007197-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X SILVIA MARIA BERNARDES (ADV. SP062937 MARCOS MONACO E ADV. SP129618 MARCIA BACCHIN BARROS)
Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de fls. retro. Int.

USUCAPIAO

00.0938268-2 - NAIR ROCHA FANGANIELLO (ADV. SP215272 PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Fls. 239: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.007838-7 - FRANCISCO PERES FILHO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E ADV. SP094996 HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)
Fls. 270: Defiro a vista à Municipalidade de São Paulo pelo prazo requerido. Com a devolução dos autos, expeça-se mandado para intimação da Fazenda Publica da União e do Estado, para manifestarem interesse na causa, nos termos do art. 943/CPC, encaminhando as cópias apresentadas pelo autor, conforme já requerido a fls. 215/216 e 238/239. Int.

MONITORIA

2003.61.00.002019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001409-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
Fls. 157/207: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2006.61.00.023082-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCUS VINICIUS PASSOS GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP252846 FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.029147-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.031581-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X COML/ GINO LTDA - ME (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO (ADV. SP134059 CARLOS DONATONI NETTO) X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO (ADV. SP167457 CESAR AUGUSTO OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.031598-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VIVIANE MOURA DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.033084-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO AUGUSTO PIESCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORA KOGA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.034086-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X SILVIA FERNANDA LIMA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X QUINTINO LACERDA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.035095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO AMORIM FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMELITA ROSA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.001786-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP140526 MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X NILSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE CONCEICAO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.001936-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ADENILSON PINTO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREA VERIDIANA PINTO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORENALTO MANGUEIRA COUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.004198-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IONE DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDO CORREA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.005863-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL BARROSO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.006852-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA TRINDATE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0716324-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691597-3) OBVEST - EMPREENDIMENTOS CULTURAIS E EDUCACIONAIS S/C LTDA (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS

SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Fls. 149/154: Manifeste-se o autor.Int.

1999.61.00.014520-5 - IRACY SOUZA BRANDAO E OUTRO (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP098297 MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0740894-3 - PORTEX COM/ EXTERIOR LTDA E OUTROS (ADV. SP037325 VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E ADV. SP155550 RENATA FERREIRA E ADV. SP144620 RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

88.0048382-8 - JEFERSON PINHEIRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.2. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.026576-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 93: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008548-0) JULIO BUCALLON ME E OUTRO (ADV. SP173441 NADIA APARECIDA BUCALLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

A. em apensos aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.015203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028662-6) ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP162960 ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)

Providencie o embargante juntada de procuração original nestes autos.A. em apensos aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.017174-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X ALDEMIRO GOMES DE FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 88: Tendo em vista a transferência efetuada a fls. 70 e a petição de fls. 77/78, indefiro o pedido de desistência do levantamento da penhora.Cumpra a autora o despacho de fls. 79, fornecendo os dados solicitados. Int.

2007.61.00.005341-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIO GALIZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.034624-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP223544 ROBERTO SERRONI PEROSA)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de fls. retro.Int.

2008.61.00.001350-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE LINO MARTINS E SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a autora documentalmente o falecimento do réu. Int.

2008.61.00.001466-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.006450-8 - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO (ADV. SP145234 LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ROBERIO ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 872 do CPC. 4. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034731-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X GISLAINE GOMES BIANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO BIANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0039155-9 - HELICLAM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP026532 LUIZ CARLOS DE TOLEDO E ADV. SP016230 MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA E ADV. SP026521 MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 540: Manifeste-se o autor.Int.

92.0061719-0 - OURINHOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Através de petição a fl. 283, requer o autor o cancelamento do alvará nº 20/2008 expedido em 28/02/2008, com prazo de validade de 30 dias (retirado em 07/03/2008, certidão a fl. 277v), sob a alegação que não foi possível retirá-lo dentro do seu prazo de validade. Requer, ainda, que o novo Alvará de Levantamento seja confeccionado de acordo com os mesmos critérios antes adotados por esse I. Juízo.Saliente-se que o r. alvará foi expedido em virtude do cancelamento, a requerimento do autor, do alvará nº 228/2007 expedido em 18/05/2007, e devolvido (petição a fl. 272), sob a alegação que não foi possível realizar a liquidação do alvará expedido dentro de seu prazo de validade uma vez que se fez necessária a verificação dos valores e índices utilizados pela instituição depositária.Pelimitarmente, cumpre destacar que a expedição de alvarás de levantamento encontra-se regulamentada pela resolução nº 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Ressalte-se, ainda, que os alvarás em tela foram expedidos em decorrência de decisão contra a qual não se insurgiram as partes.Isto posto, e por derradeiro, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº NCJF1681037 (20/2008), bem como seu desentranhamento e arquivamento em pasta própria.Providencie a Secretaria a expedição de novo alvará, nos termos da resolução nº 509-CJF, cuidando-se para que o autor seja intimado pessoalmente quando de sua expedição.Após, cumprido ou não o levantamento, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.82.018511-2 - PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP074184 MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT E ADV. SP154853 JOSÉ CHIACHIRI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.00.038013-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FERNANDO REGIO DOS PASSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.027852-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP149216 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIRLENE CRUZ SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do acordo noticiado a fls. 42.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.00.027044-7 - ESTEBAN BAKER RAMOS - MENOR (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP199750 MARIANA GIRALDES CAMPOS E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

Expediente Nº 3033

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.024349-5 - MARCIO ROBERTO ZARRELLA E OUTRO (ADV. SP180985 VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Fls. 282/284: Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0127080-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO) X DOMENICO SETTANI - ESPOLIO (ADV. SP048624 MARIA PORTERO)

Preliminarmente, intime-se o expropriado para trazer aos autos cópia do formal de partilha dos autos de inventário nº 24884, Cartório do 10º Ofício de Família e das Sucessões - SP; promovendo, em caso, a habilitação de herdeiros. Após, voltem conclusos. Int.

00.0907421-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP157635 PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO DE SOUZA ROSA (ADV. SP038562 ALFREDO GOMES)

Expeça-se Carta de Adjudicação conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer nesta 4ª Vara para agendamento de data para sua retirada. Int.

MONITORIA

2004.61.00.018766-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP188068 CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP188100 JORGE MACHADO DOS SANTOS)

Fls. 98: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

2004.61.00.030952-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO YONEZAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.00.027703-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO TACIRO NETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.001096-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.026216-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROZANGELA VIEIRA BRANDAO (PROCURAD MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X REGINALDO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA VIEIRA BRANDAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 204, vez que a fls. 120 não houve despacho referente ao recebimento da apelação, mas sim a fls. 200. Assim, publique-se o despacho de fls. 200, qual seja: Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.I.

2007.61.00.000362-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP027727 SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Desentranhe-se os documentos de fls. 10/25. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação de cópias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

2008.61.00.005657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0011491-1) IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA (ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON E ADV. SP011045 MURILLO ASTEO TRICCA E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Considerando que a prestação jurisdicional encerrou-se com a sentença; considerando que o processo está em fase de execução, aguardando apenas o levantamento de honorários advocatícios, já depositados em favor do advogado das Centrais Elétricas, e; considerando decisão de fls. 535, impertinente a matéria suscitada na petição de fls. 545/559, desentranhe-se a referida petição devolvendo-a ao patrono do peticionário. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 541, remetendo-se os autos ao arquivo findo. I.

92.0045764-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036188-9) RESTAURANTE LE COQ HARDY (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. 2. Após, tornem os autos conclusos.

95.0057934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052969-6) CELSO GERALDO LONGHI E OUTROS (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 644: Nada a deferir, face à certidão de trânsito em julgado a fl. 606. Desapensem estes autos dos autos da Medida Cautelar nº 95.0052969-6, remetendo-o ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743883-4 - TELMA FATIMA B CAMPOS E OUTROS (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Remetam os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação em relação aos co-autores Tania Maria C de Souza e Telma Fatima B de Campos, passando a constar, respectivamente, Tania Maria Campos de Souza e Telma Fatima Baffi de Campos. Intime-se o autor para regularizar a situação cadastral (CPF) de Nynpha Baffi de Campos, pendente de regularização junto ao cadastro da Receita Federal. Dê-se vista à Fazenda Nacional sobre os cálculos de fls. 583/606. Após, voltem conclusos. Int.

89.0025478-2 - CARLOS EDUARDO LOPES AGAPITO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do agravo noticiado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.025212-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X BIENE CELULARES (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA)

Expeça-se carta precatória para intimação da depositária, no endereço fornecido a fls. 143, para que apresente os bens em juízo ou deposite o valor equivalente, sob pena de prisão, conforme petição de fls. 146/150. Int.

2005.61.00.018365-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X BRILHO DA LUA II BUFFET

INFANTIL LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA MENEUCUCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.035062-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MILTON RODRIGUES - PEDRA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000579-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO MATIAS SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48: Forneça a autora documento legível. Comprove documentalmente que a pessoa indicada a fls. 47 é sucessora do requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0039762-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038005-2) USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 753: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo as Centrais Elétricas informar acerca do andamento do pedido de fls. 754. Int.

90.0034588-0 - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 19, intime-se a autora para que se manifeste conclusivamente quanto ao cumprimento ou não da referida decisão. Após, conclusos.

92.0036188-9 - RESTAURANTE LE COQ HARDY (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E ADV. SP190473 MICHELLE TOSHIKO TERADA E ADV. SP008871 LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. 2. Após, tornem os autos conclusos.

92.0083578-3 - IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA (ADV. SP082434 SUELI MAROTTE E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a prestação jurisdicional encerrou-se com a sentença; considerando que o processo está em fase de execução, aguardando apenas o levantamento de honorários advocatícios, já depositados em favor do advogado das Centrais Elétricas, e; considerando decisão de fls. 420, impertinente a matéria suscitada na petição de fls. 427/441, desentranhe-se a referida petição devolvendo-a ao patrono do peticionário. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 541, remetendo-se os autos ao arquivo findo. I.

1999.61.00.025232-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024349-5) MARCIO ROBERTO ZARRELLA E OUTRO (ADV. SP180985 VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) Fls. 110/112: Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0902151-5 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP064390 MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP021569 NANCY SOUBIHE SAWAYA E ADV. SP064390 MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int.

Expediente Nº 3138

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.029546-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRASPORTES (PROCURAD FABIA MARIA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E ADV. SP196600 ALESSANDRA OBARA) X DEUZEDIR MARTINS (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E ADV. SP183463 PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X PEDRO RICARDO F BLASSIOLI (ADV. SP160614 ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 1838/1844, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Embora suscinta, a decisão de fls. 1648/1650 está devidamente fundamentada. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.00.000268-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETORIA DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROMOTORIA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP COMARCA DE FRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENCIA DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETORIA DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) ,ZVISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a CEF o pedido de fls. 95/96, vez que não é parte no presente feito. Publique-se a decisão de fls. 93, qual seja: Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015075-7 - RESIDENCIAL GREVILIA (ADV. SP170365 JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Autor (es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0083343-8 - AILTON JOSE CASAGRANDE (ADV. SP084757 SANDRA AFFONSO DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

94.0020919-3 - TINTAS ANCORA LTDA (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TINTAS ANCORA LTDA, cujo objeto trata da arrecadação de tributo, mais especificamente a contribuição social. Primeiramente, cumpre proceder a alteração, de ofício, do pólo passivo em razão da sucessão processual decorrente da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde então, é a União, por intermédio da Receita Federal do Brasil, a responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais referentes à seguridade social. No caso em tela, a autoridade competente é o Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciária em São Bernardo do Campo, devendo figurar no pólo passivo da lide, eis que competente para responder acerca do ato impugnado. Tal se justifica pelo fato de a impetrante exercer suas atividades e recolher seus tributos nesta circunscrição. De outra feita, temos que a competência para o processamento do mandado de segurança é dada pelo local da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido a jurisprudência: Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP. I - A competência para processar e julgar o

mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus. III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 87593-SP, j. 24/04/97, relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., DJ 16/06/97, p. 27318) (grifei) Assim, dada as peculiaridades do mandado de segurança, em especial sua natureza célere, bem como a fim de não causar maiores prejuízos ao jurisdicionado, corrijo o pólo passivo do feito passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, e, em consequência, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para seu processamento. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, após, remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.009230-4 - UNIJARDINS PAISAGISMO LTDA (ADV. SP120312 MARCIA SOARES DE MELO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SANTANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2000.61.00.036860-0 - PAVASI VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP102084 ARNALDO SANCHES PANTALEONI E ADV. SP152729 FLAVIO SCAFURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.00.028737-9 - SHEILA CRISTINA DE KOMATSU MATTOS (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

2002.61.00.008163-0 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA E OUTROS (ADV. SP077917 EDVALDO SANTANA PERUCI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.034460-8 - FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP091966 NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES) X DIRETOR REGIONAL DO SENAI EM SAO PAULO (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI E ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Vistos em inspeção. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face de DIRETOR REGIONAL DO SENAI EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a licitação realizada padeceu de vícios insanáveis, devendo ser anulada. (...). Ante o exposto, declino da competência para processo e julgamento do presente feito, que deverá ser remetido à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição, realizando-se as demais cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.00.006964-0 - ARIMA & KANEGAE CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP155913 CELSO DE BARCELOS GONÇALVES E ADV. SP095296 THEREZINHA MARIA HERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Junte o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Inteiro Teor, dos Autos 2003.61.00.026657-9, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal, conforme noticiado à fl. 06 dos presentes Autos. Intimem-se.

2004.61.00.015989-5 - ODETTE DORGAM LOVRIC E OUTRO (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-

razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2004.61.00.017754-0 - NEW WORK STATION TELEMARKEETING SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP157504 RITA APARECIDA LUCARINI E ADV. SP210769 CRISTIANE PERRUCCI RODRIGUES E ADV. SP252825 ERIKA DOMINGOS KANO) X CHEFE DA INSCRICAO E COBRANCA DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DE SERVICIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 289, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2005.61.00.007578-3 - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ (ADV. SP157095A BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E ADV. SP243290 MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10(dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, visto o pedido inicial, realização da Declaração de Compensação, até a expedição da Certidão de Inteiro Teor da Ação Ordinária dos Autos 00.0751654-5, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal. Intimem-se.

2005.61.00.015190-6 - MARCOS ANDRE RIBEIRO LUZ COLAGROSSI (ADV. SP234634 EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E ADV. SP235879 MARIANA SILVA GALO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.020657-9 - JEANETE DE MORAES BERNAL (ADV. MG095159 LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GERENCIA REGIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.011265-6 - FACTO SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP017894 HERMES MARCELO HUCK E ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E ADV. SP220310 LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.012437-3 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL E ADV. SP125294 MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10(dez) dias acerca das fls. 426/427.

2006.61.00.016549-1 - MILENE MARIN STRAKE (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.017701-8 - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA (ADV. SP187003 DANIEL CARAMASCHI E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP222601 OMAR MEIRELLES BUZAGLO E ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.023738-6 - DROGARIA NOVA TABOAO LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.027603-3 - CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA TANGO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.004838-7 - DROGARIA CENTRAL DAS LARANJEIRAS LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.10.013197-5 - JOAQUIM MONTEIRO GOMES (ADV. SP032315 JOAQUIM MONTEIRO GOMES) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 229: Manifeste-se a impetrante. Int.

2008.61.00.001088-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUPERINTENDENTE INSTIT ASSISTENC MEDICA SERVIDOR PUBLIC ESTAD - IAMSPE (ADV. SP086709 JOSE CARLOS MENK)

Vistos em inspeção. Recebo a Apelação em ambos os efeitos, admitindo o ingresso do apelante como assistente litisconsorcial, eis que presente o interesse jurídico e a repercussão de decisões neste writ, na relação jurídica entre este e o assistido. Ressalto que a não apreciação do pedido de ingresso antes da prolação da sentença não causou qualquer prejuízo para a defesa dos seus interesses, ainda que na qualidade de assistente. Dos autos, verifico que o Instituto teve ciência de todos os atos processuais, suprimindo a falta de intimação formal, bem como todas as questões trazidas em sede de apelação integraram as informações prestadas pelo impetrado e foram exaustivamente apreciadas. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, cumpridos os prazos legais remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.006455-5 - INSTITUTO MARCONDES DE TECNOLOGIA ORGANIZACIONAL E EDITORA LTDA (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a petição de fls. 100 e 104 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por INSTITUTO MARCONDES DE TECNOLOGIA ORGANIZACIONAL E EDITORA LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, expondo, em síntese, que cometeram tais autoridades atos ilegais ao negarem o fornecimento de certidão negativa de débitos, uma vez que os débitos que constam como óbice à expedição da Certidão estariam quitados. Pede a concessão de liminar para que seja expedida Certidão de Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Requiram-se informações das autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. AO SEDI, para inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e correção para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

2008.61.00.013660-8 - DANILO SERGIO ROSESTOLATO (ADV. ES002228 FRANKLIN LEONEL DOS REIS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o Provimento Coge n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. 1, 10 E tendo em vista que presente mandado de segurança, tem como impetrado o Delegado da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, sendo objeto do provimento jurisdicional, a exclusão do impetrante da qualidade de co-responsável solidário, por débitos constituído (fls. 02/03), contra as empresas ADESÃO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. ou SAÚDE UNICOR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., comprovado que os débitos inscritos em desfavor do impetrante são posteriores a 12.05.1995, período que se desligou da qualidade de sócio gerente ou sócio quotista da devedora, verifico presentes os elementos da prevenção conforme disposto no artigo 253, III, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente ação. Traslade-se cópia dessa decisão e da petição inicial de fls. 02/05, para os autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.013666-9. Regularize o impetrante no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC: 1. O valor da causa, atribuído valor compatível com o benefício econômico esperado, bem como recolhendo as custas processuais complementares. 2. Promova a autenticação dos documentos juntados com a inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.011061-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSELITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP116796

LUANA MARA PANE) X EDELAINÉ DEMUCIO (ADV. SP116796 LUANA MARA PANE E ADV. SP246870 KARLA RODRIGUES DE SANTANA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que foi realizado acordo extrajudicial nos presentes autos, noticiado às fls. 83/84, assim como que o pedido de prosseguimento do feito não foi justificado pela CEF, nem demonstrou se parte do acordo foi cumprido, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cumprimento de referido acordo. Int.

2007.61.00.032839-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X JOSUE RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TALYTA SERRANO MATHIAS PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de divergência entre os dados do imóvel informados na inicial, e os constantes na descrição do contrato firmado entre as partes. Intime-se o autor para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá o autor cumprir o despacho de fls. 44, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 3228

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

97.0050082-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0275351-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SEBASTIAO SIMOES E OUTROS (ADV. SP060286A IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E ADV. SP176898A AIRTON SILVÉRIO) Recebo a apelação da embargante em seus efeitos legais. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0275351-0 - SEBASTIAO SIMOES E OUTROS (ADV. SP060286A IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E ADV. SP176898A AIRTON SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076365 AZOR PIRES FILHO)

Fls. 2332: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos nº 97.0050082-9. Int.

6ª VARA CÍVEL

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEXTA VARA CÍVEL DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES E DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI, JUÍZA FEDERAL SUSTITUTA NOS PROCESSOS A SEGUIR RELACIONADOS.

Expediente Nº 2019

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0071466-8 - JOSE BRUNETTI E OUTROS (ADV. SP029528 NORALDINO ANTONIO TONOLI E ADV. SP147834 MARIA PAULA MINGORANCE RATTI E ADV. SP114228 NILCE DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

92.0078613-8 - RENATO HENNEL E OUTRO (ADV. SP060752 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E ADV. SP036245 RENATO HENNEL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP207882 RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E ADV. SP171708 EDUARDO SALES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

94.0006826-3 - MARCIO SATALINO MESQUITA (ADV. SP038673 JOSE BONK) X ODAIR FORSTER E OUTROS (ADV. SP095137 MARCIO SATALINO MESQUITA E ADV. SP069668 JOSE ALBERTO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0272839-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X JOSE SEVERINO SALGUEIRO GOMES (ADV. SP025665 JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E ADV. SP079028 SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E ADV. SP026680 SANDRA SILVEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

00.0506440-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP017998 HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X JORGE FLAKS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANO DOS SANTOS GAINO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE CARIBE RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

00.0675529-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE MIGUEL ACKEL (PROCURAD CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

00.0907814-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA E OUTRO (ADV. SP047681 JOAO EVANGELISTA MINARI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2007.61.00.011590-0 - JOAO MARTINS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP146897 MARCIO ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X IMOBILIARIA RAMOS DE FREITAS SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP076658 CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO COSTA) X RAIMUNDO NONATO DE PONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DOMINGUES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2006.61.00.026306-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MONICA NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GISLENE NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, juntados às fls. 11/38, cujas cópias foram apresentadas pela Autora às fls. 138/165. Intime-se a requerente para retirar os referidos documentos, no prazo de 5 dias, mediante recibo passado nos autos. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AS PEÇAS FORAM DESENTRANHADAS E SE ENCONTRAM PROVISORIAMENTE AFIXADAS NA CONTRA-CAPA DOS AUTOS)

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0663176-2 - AGROQUIMICA RAFARD IND/ COM/ LTDA (ADV. SP059048 APARECIDO ONIVALDO MAZARO E ADV. SP093362 TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

00.0663188-6 - EDNA GONCALVES DA COSTA (ADV. SP054786 CLEIDE SANCHES AGUERA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.024889-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CARTA DE SENTENÇA

2000.61.00.042902-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024197-8) GENEROSO BUONFIGLIO (ADV. SP015677 GENEROSO BUONFIGLIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0045099-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALVARO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

00.0045114-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ EDUARDO BROTERO BATTENDIERI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

00.0765315-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO JOSE DE MESQUITA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.027827-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONTELI MONTAGENS ELETRICAS INDS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031619-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VICENTE NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei 10.188/2001 c.c art. 928 do CPC. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse.

Autorizo o uso de força policial, caso haja resistência ao cumprimento da ordem. Os agentes policiais deverão proceder com cautela à desocupação do imóvel, em observância ao princípio da dignidade humana. Intime-se. Cite-se na forma requerida.

ACOES DIVERSAS

00.0045485-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP077576 LUIZ YUKIO YAMANE E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA) X JOSE DOS SANTOS (ADV. SP104324 JOAO CLAUDIO GIL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.00.010543-9 - EURIDES DOS SANTOS ANDRE (ADV. SP053939 MARCIA TEREZINHA ROSSATO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0019026-0 - SAJOR MAGAZINE LIMITADA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 469: Face à compensação dos créditos noticiada pela parte autora, não há de se falar em expedição de ofício precatório concernente ao crédito principal, em favor da mesma. Fls. 466/468: Proceda a Secretaria à expedição de novo mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão, para cumprimento no endereço informado, às fls. 469, devendo o Sr. Oficial de Justiça, entrar em contato com o patrono da parte, Dr. Lúcio Flávio Pereira de Lira, para acompanhamento da diligência, conforme requerido, dando-se prioridade, face à proximidade da data de realização do 1º leilão. Int. Cumpra-se.

2001.03.99.053561-9 - VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA (ADV. SP156608 FABIANA TRENTA E ADV. PE000129B CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Fls. 593/594: Ciência às partes do leilão de bens penhorado designado para o dia 21 de agosto de 2008, às 14:30hs. Intime-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3219

MONITORIA

2007.61.00.010409-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte autora da certidão negativa lançada a fls. 83, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo os autos com a via original da guia de recolhimento mencionada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0021252-4 - MOACYR LAUDE E OUTROS (ADV. SP016520 ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito. Diante dos termos do v. acórdão de fls. 185/191, em que foram anulados todos os atos praticados a partir de fls. 93, determino a citação da União Federal, aos cuidados da Advocacia Geral da União.

96.0015678-6 - NEY PEREIRA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP096332 DENISE POIANI DELBONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 120/131 e 133/142, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

1999.61.00.042864-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X COSMO SEPAROVIC SCERBEN E OUTRO (ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do pedido de desistência formulado pela autora a fls. 288. O silêncio será interpretado como concordância. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.00.024512-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012144-5) CHARLES ROBERTO WITHEFT MARSIGLIA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Converto o julgamento em diligência. Na forma da cláusula oitava do contrato de financiamento firmado pelas partes (fls. 17), deverá ser aplicada às prestações a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando facultado à instituição financeira a aplicação do índice de aumento salarial da categoria profissional do mutuário quanto conhecido. Assim, considerando que o anexo B do laudo pericial demonstra a evolução das prestações unicamente pelos índices de reajuste salarial do mutuário, determino a intimação do Sr. Perito para que elabore nova planilha de cálculo, com a evolução das prestações na forma da cláusula oitava do contrato, levando-se em consideração, ainda, os valores depositados nos autos. Intime-se.

2001.61.00.026562-1 - SAMUEL QUEIROZ PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a fls. 53/56 dos autos consta cópia incompleta do contrato de financiamento firmado em 01 de abril de 1993 e que, na forma da cláusula décima primeira do termo aditivo firmado em 01 de outubro de 1996, permanecem válidas as cláusulas contratuais não modificadas naquela oportunidade, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada aos autos da cópia integral do contrato de financiamento originário. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

2004.61.00.018311-3 - MARCOS WILTON ALEXANDRINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 167: Fica desconsiderado o pedido de desistência formulado, conforme requerido. Recebo a petição de fls. 169 em aditamento à inicial, alterando o valor atribuído à causa. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Os autores exercem funções de farmacêutico e de enfermeira, tendo informado, à época da celebração do contrato, receber vencimentos que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Frise-se que, na forma do documento de fls. 162, somente a renda da autora já seria apta a desconfigurar a necessidade da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, a decisão proferida pela quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O SFH. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Assim, concedo aos autores o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que providenciem o recolhimento das custas processuais, considerando o novo valor atribuído à causa. Intime-se.

2006.61.00.022731-9 - MARIA APARECIDA GANDOLFO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 235. Int. Despacho de fls. 235: Manifestem-se os Réus se concordam com o pedido de assistência formulado pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.025886-9 - ADALBERTO FRANCO E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP177205 REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Converto o julgamento em diligência. Reconsidero em parte a decisão de fls. 268/272 e defiro o pedido de citação do agente fiduciário para vir integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo, conforme requerido pela ré, tendo em vista que as alegações de falhas no procedimento de execução extrajudicial formulada pelos autores na inicial somente poderão ser comprovadas com sua manifestação, já que foi o responsável pela execução da dívida. Nesse sentido, vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 97.04.25209-9, publicada no DJ de 02.09.1998, página 285, relatada pela Exma. Senhora Juíza Luiza Dias Cassales, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70/66. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. DENUNCIAÇÃO À LIDE. 1. O agente fiduciário é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o procedimento das execuções extrajudiciais previstas

no Decreto-lei 70/66, juntamente com o agente financeiro.2. As execuções extrajudiciais, levadas a efeito pelo Decreto-Lei 70/66, têm caráter excepcional, porque realizadas sem as garantias das execuções judiciais.3. Não poderá prevalecer a execução extrajudicial se os executados não foram notificados pessoalmente para purgar a mora, ficando caracterizada a nulidade do procedimento executório.4. Inexitosa a notificação via extrajudicial, o correto teria sido a promoção de notificação judicial, para só então poder ser afirmada a não-localização do autor.5. Tendo o agente fiduciário levado adiante a execução, mesmo com a irregularidade da notificação da parte autora, merece prosperar a denúncia da lide promovida pela CEF, a fim de reconhecer-lhe o direito ao ressarcimento dos prejuízos que foram causados pela ação direta do agente fiduciário, responsável pela execução.Dessa forma, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que indique qual o agente fiduciário que deverá ser citado, informando, ainda, o endereço onde recebe as intimações.Após, cumprida a determinação acima, cite-se.Intime-se.

2007.61.00.017756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.1. Afasto a preliminar suscitada atinente à prescrição.O artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil vigente dispõe ser de três anos a prescrição da pretensão de reparação civil.No caso em tela, não obstante tenha o fato ocorrido em 17/09/2003, certo é que antes de concluído o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade do evento danoso não há que se falar em escoamento do prazo prescricional.Frise-se que no contrato firmado entre as partes houve expressa previsão no sentido da instauração de processo administrativo visando a apuração da responsabilidade de fatos como o presente (cláusula 3ª, XXXIV).Assim, inócurre a prescrição, já que a documentação carreada com a inicial comprova que a última decisão administrativa data de 30 de maio de 2005. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.-se.

2007.61.00.033488-8 - SIMONE MOURA PINTO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil.Não há que se falar em carência de ação em razão da arrematação do imóvel pelo agente financeiro em data anterior à propositura da demanda, uma vez que o objeto do feito é a anulação do procedimento executivo.Rejeito a alegação de ausência de requisitos para a antecipação da tutela, tendo em vista que os autores sequer formularam pedido nesse sentido.Afasto a alegação de prescrição. A hipótese tratada nos presentes autos em nada se refere a coação, erro, dolo, simulação ou fraude tratados no dispositivo invocado pela Ré. A despeito das alegações formuladas de que a presente ação já estaria prescrita em decorrência do disposto no Artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, entendo que o prazo prescricional a ser aplicado neste caso é o de 20 (vinte) anos, a teor do Artigo 177 do mesmo diploma legal, pois trata-se de contrato de empréstimo de cunho personalíssimo.Defiro o pedido de citação do agente fiduciário para vir integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo, conforme requerido pela ré, tendo em vista que as alegações de falhas no procedimento de execução extrajudicial somente poderão ser comprovadas com sua manifestação, já que foi o responsável pela execução da dívida.Nesse sentido, vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 97.04.25209-9, publicada no DJ de 02.09.1998, página 285, relatada pela Exma. Senhora Juíza Luiza Dias Cassales, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70/66. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE.

DENUNCIAÇÃO À LIDE.1. O agente fiduciário é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o procedimento das execuções extrajudiciais previstas no Decreto-lei 70/66, juntamente com o agente financeiro.2. As execuções extrajudiciais, levadas a efeito pelo Decreto-Lei 70/66, têm caráter excepcional, porque realizadas sem as garantias das execuções judiciais.3. Não poderá prevalecer a execução extrajudicial se os executados não foram notificados pessoalmente para purgar a mora, ficando caracterizada a nulidade do procedimento executório.4. Inexitosa a notificação via extrajudicial, o correto teria sido a promoção de notificação judicial, para só então poder ser afirmada a não-localização do autor.5. Tendo o agente fiduciário levado adiante a execução, mesmo com a irregularidade da notificação da parte autora, merece prosperar a denúncia da lide promovida pela CEF, a fim de reconhecer-lhe o direito ao ressarcimento dos prejuízos que foram causados pela ação direta do agente fiduciário, responsável pela execução.Dessa forma, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que indique o endereço onde o agente fiduciário indicado recebe as intimações.Após, cumprida a determinação acima, cite-se.Intime-se.

2008.61.00.001459-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ALVES CARDIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 58; Indefiro ante o lapso temporal decorrido.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.002517-3 - MARCELO FINARDI E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro somente o desentranhamento dos documentos de fls. 118/119, mediante substituição por cópia, haja vista os demais documentos tratarem-se de cópias.Int.

2008.61.00.004356-4 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para saneamento dos autos. Trata-se de Ação Ordinária movida por NAMOUR INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a autora sejam reparceladas as prestações vincendas do parcelamento excepcional (PAEX), a fim de que seja subtraída do débito consolidado a quantia de R\$ 1.085.993,77 (hum milhão, oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos). Sustenta que os débitos parcelados são referentes ao PIS, COFINS, IRPJ, CSSL e multas, e que por provável falha humana da autora o débito foi consolidado com a majoração indevida da quantia de R\$ 1.085.993,77 (hum milhão, oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos). Houve pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Com a peça inicial vieram os documentos de fls. 10/463. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 464/466). Citada, a União Federal contestou a fls. 475/483. Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial alegando que da narração dos fatos não decorre conclusão lógica, além da ausência de pedido. Sustentou ainda haver carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 495484/486. Réplica a fls. 491/494. É o relato. Decido. Afasto as preliminares argüidas. Há narração de uma situação e conclusão de que os fatos devem subsumir-se ao direito, estando a petição apta a ser conhecida e submetida ao crivo do Poder Judiciário. Também não há que se falar em inépcia da inicial por ausência do pedido principal, uma vez que este corresponde na íntegra ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, expressamente mencionado. Assim, o fato de ter sido formulado apenas um pedido, no qual a autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, não prejudica a apreciação do pedido final da demanda. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não se sustenta, já que desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ingresso no Judiciário. Ademais, a ré deixou clara a sua recusa ao pleito inicial ao contestar o pedido em Juízo. Decididas as preliminares argüidas, verificando serem as partes legítimas e estando as mesmas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial requerida pela autora, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide, pois só ela poderá demonstrar eventual erro na consolidação do débito. Para tanto, designo como perito contábil o Sr. Sidney Baldini, contador, domiciliado à Rua Hidrolândia, nº 47, São Paulo/SP, Fone: 6204 8293. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Int.-se.

2008.61.00.004617-6 - GLENDA GROESCHEL (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.004952-9 - CELIA REGINA RODRIGUES MANTOANELLI E OUTROS (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para determinar sejam os autores intimados a se manifestar sobre as preliminares argüidas nas contestações apresentadas, notadamente quanto à alegação de falta de interesse processual, diante da notícia de que HELOÍSA FERREIRA MACHADO HELENA e GILBERTO PIEDADE MARQUES já retornaram ao INSS e o demais têm retorno previsto até 31 de julho próximo. Int.-se.

2008.61.00.009243-5 - LEDA REGINA FABIANO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80/89: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.009758-5 - SANDRA MARIA GERMANO DA SILVA (ADV. SP226830 GIUSEPPE CALIFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré. Posteriormente, remetam-se os autos ao SEDI tal qual determinado na decisão de fls. 54/56. Int.

2008.61.00.012354-7 - MIRIAM STRUTZEL (ADV. SP159180 ROSANA SARMENTO ROCHA MAZZALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO BVA S/A (ADV. MG024612 SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 95/100 e 137/145, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

2008.61.00.012636-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 76: Indeferido.Cumpra corretamente a parte autora o disposto na decisão de fls. 52/56.Int.

2008.61.00.013771-6 - CLAUDIO NUNZIATO (ADV. SP212509 CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 49/58, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide.Int.

2008.61.00.013888-5 - ADHEMAR GARCIA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 64/73, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide.Int.

2008.61.00.015464-7 - SEBASTIAO FABIO DE ALMEIDA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado. E para apresentar comprovantes de rendimentos, a fim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita.Intime-se.

Expediente Nº 3226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008228-0 - JOSE CARLOS TAVARES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E PROCURAD WILSON ROBERTO DE SANTANNA)
Reconsidero em parte o despacho de fls. 672 para determinar que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o alegado a fls. 668/671.Após, tornem conclusos.Int.

94.0017785-2 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (ADV. SP006692 EDGARD LEME E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)
Assiste razão a parte autora.Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal o estorno dos valores depositados nas contas vinculadas dos empregados da autora, efetuando depósito em nome desta através de guia própria.Sem prejuízo, cumpra a ré a obrigação de fazer com relação aos co-autores restantes.Int.

97.0007553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0026200-4) NELSON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Ante a documentação juntada a fls. 356/366, reputo satisfeita a obrigação com relação a RUBENS IEVENS.Manifeste-se o autor NELSON DA SILVA sobre os documntos juntados a fls. 372/374.Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento da obrigação referente ao co-autor RAUL JOÃO CRABAR.Int.

97.0023556-4 - FRANCISCO VENANCIO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP093473 ADOLFO MIRA E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ante a documentação juntada a fls. 510/514, reputo satisfeita a obrigação fixada.Arquiem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

97.0026745-8 - ARNALDO ALVES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)
Assiste razão a ré em seus argumentos de fls. 303, haja vista que o alegado pela parte autora deverá ser argüido na esfera administrativa.Arquiem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

97.0045343-0 - MAURA DE GODOY CARVALHO BRAGA E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR)

Ante o informado a fls. 260, reputo satisfeita a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

97.0048085-2 - MANOEL CARLOS PITA GRANA (ADV. AM004627 JOSE ROBERTO RAUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face da informação supra, proceda a Serventia, in continenti, à inclusão no sistema processual, dos dados do I. patrono da parte autora, republicando-se, com urgência, o despacho de fls. 175. Int. DESPACHO DE FLS. 175: Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Fls. 174: Anote. Int.

97.0056283-2 - DAVID FIUZA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Fls. 423: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

97.0057477-6 - ADELINA PEREIRA CASATI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Apresente a parte autora planilha atualizada do montante que entende como devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

98.0015801-4 - CARLOS DE MELO ANDRADE E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Considerando a necessidade de oficiar-se o antigo banco depositário, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento do julgado. Silente, tornem conclusos. Int.

2001.61.00.015351-0 - ZEILTO LIBARINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a CEF a requisição de extratos fundiários de ZELIA VIEIRA LIMA junto ao banco Bradesco, incorporador do banco Econômico Paulista, segundo alegado pela autora. Sem prejuízo, recomponha a conta de ZELI BISOTO BORGES desde 01/89 e proceda ao depósito dos valores. Int.

2005.61.00.000470-3 - JOHANNES GERARDUS ANTONIUS HERMANS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X JAIRO JOSE CORTEZ PEREIRA (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Assiste razão a Caixa Econômica Federal. Reputo satisfeita a obrigação fixada. Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.021147-0 - JOSE HADEMAR FERNANDES (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

HOMOLOGO o acordo firmado entre o exequente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034635-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes) X MAURICIO LOURENCO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal apontando a existência de omissão na decisão de fls. 220. Requer, outrossim, sejam desbloqueados os valores penhorados nestes autos. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. O dispositivo legal (artigo 655-A do Código de Processo Civil) invocado pela Embargante se refere a execução de título executivo extrajudicial, enquanto que a presente execução versa sobre título executivo judicial, à luz do artigo 475, j do Código de Processo Civil. Ademais, há expressa previsão na Resolução nº 524, de 28/09/06, do Conselho da Justiça Federal, que autoriza o bloqueio sobre ativos financeiros, sendo prescindível o requerimento da parte para utilização do sistema BACENJUD. Não há, ainda, qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada. Portanto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela CEF. Tendo em vista o depósito efetuado, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores de fls. 219. Int.

Expediente Nº 3240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0031980-9 - FANNI ERIKA VON AMMON E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

90.0000296-6 - S.J.L. AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP039136 FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC DA UF.)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

90.0011096-3 - ANTONIO CLAUDIO BONAGURA (ADV. SP075147 EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

90.0044915-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040805-9) ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP040153 AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125844 JOAO CARLOS VALALA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

91.0011375-1 - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER E ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT E PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

91.0656472-0 - ATLANTICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP100217 ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

91.0688302-8 - MIGUEL JOSE DA MOTTA SINGER E OUTRO (ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB E ADV. SP011482 PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0000683-3 - LABORATORIO BIO VET S/A (ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0007053-1 - WOODWARD GOVERNOR REGULADORES LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0025882-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018025-6) RAYMOND ELIA SAID E OUTROS (ADV. SP034027 JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA UF)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0083289-0 - MONTANA QUIMICA S/A (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

93.0007633-7 - LAMINACAO PASQUA LTDA (ADV. SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.004569-4 - ELENA MARIA PENHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.010631-4 - KAZE BIRIUKAS PACHECO PEREIRA (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

8ª VARA CÍVEL

4 * DR. CLÉCIO BRASCHI - Juiz Titular. Bel. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0224316-4 - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP033115 ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X ARACELI ROMERA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP041057 ORIVAL MACIERI FILHO E ADV. SP038796 CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E ADV. SP013516 NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE) X VALDEMIR ANTONIO ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZA ROMERA NALESSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON NALESSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATALINA SOMONETI ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCIDES ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA SUELI ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROMERA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ILMA DE OLIVEIRA ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILCE ROMEIRA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO IMAR IGNACIO (ADV. SP009678 HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X NILSON ROMEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSA DOMINGUES DE AZEVEDO ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILTON ROMEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVA SANDRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO ROMEIRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BERENICE FERNANDES DO NASCIMENTO ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILDA ROMEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA ROMEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELAINE ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS SPADA ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALVADOR ROMEIRA MAESTRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AURORA ROMEIRA MAESTRE E OUTROS (ADV. SP009678 HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. As petições de fls. 825/826 e 828 deverão ser apreciadas após o trânsito em julgado.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Empreendimentos e Participações (fls. 831/835), nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Aos apelados, para contra-razões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional

Federal da Terceira Região. Publique-se.

00.0655193-9 - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA (ADV. SP021885 JOSE ROBERTO CERSOSIMO E ADV. SP017554 JOSE CAVESALE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 397 - Indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento para a autora, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos (fl. 335). Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório bem como manifestação da parte interessada. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0506826-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP016097 JORGE MADEIRA EVORA) X RODINEI JOSE SCATOLIN (ADV. SP020729 WILFRIDO JOSE DE ALBUQUERQUE VERONESE E ADV. SP082591 LOURDES VALERIA GOMES) X CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 328: está prejudicado o requerimento de intimação do devedor para que indique bens passíveis de penhora porque, conforme certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 308-verso), já houve diligência para penhora ou arresto de bens do executado, a qual resultou negativa, em virtude da inexistência de bens de sua propriedade passíveis de penhora ou arresto. Nessa certidão estão discriminados os bens passíveis de penhora, nos quais o exequente não demonstrou interesse. 2. Indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois a exequente não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao ajuizamento da ação, no sentido de localizar bens ou o endereço atualizado do requerido, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Administração direta e indireta, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. Nesse diapasão, trago a contexto o entendimento pacífico da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na ementa do seguinte julgado, colhido aleatoriamente, dentre tantos outros no mesmo sentido, in verbis: EXECUÇÃO. BENS DO DEVEDOR. REQUISIÇÃO DE INFORMES À RECEITA FEDERAL, À TELEMIG E AO DETRAN. IMPREQUESTIONAMENTO DO TEMA CONCERNENTE AO ART. 399, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO SE APERFEIÇA. SEGUNDO ASSENTOU A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUANDO INFRUTÍFEROS OS ESFORÇOS DIRETOS ENVIDADOS PELO EXEQUENTE, SE ADMITE A REQUISIÇÃO PELO JUIZ DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EXISTÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (4.ª Turma, Resp n.º 120273/97-MG, Relator Ministro Barros Monteiro, j. em 24.6.97, DJU de 08-09-97, p. 42512). 3. Além disso, este juízo já realizou diligência mais abrangente, consistente na determinação de bloqueio dos valores depositados pelo executado, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, tendo sido negativas as respostas das instituições financeiras. 4. Arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

88.0010572-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0067696-9) IZIDORO FRANCO PAIXAO (ADV. SP010816 JOAQUIM ANTONIO DANGELO CARVALHO E ADV. SP093646 MILTON JORGE AZEM) X CENTRAIS ELÉTRICAS DE SÃO PAULO-CESP (ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO)

Nos termos do item III da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 06/10/03 - fl. 22, fica o interessado Dr. MAXWEL JOSÉ DA SILVA - OAB/SP 231.982, ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA Juiz Federal Titular **DRª LIN PEI JENG** Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.015919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014511-7) CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COM/ (ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais, bem como a regularização da documentação acostada às fls. 83/199 e 202/275, autenticando-a, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, venham-me os autos conclusos para

apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente N° 6635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.023242-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ED MAURO VIEIRA PENHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Outrossim, tendo em vista que se trata de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, ajuizada sob o rito ordinário, chamo o feito à ordem para que prossiga com observância dos dispositivos processuais civis aplicados ao procedimento ordinário. Cite-se e intemem-se.

Expediente N° 6637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.010630-5 - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A (ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO E ADV. SP021474 RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Havendo questão controvertida acerca da existência do crédito, determino a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito judicial o Sr. Samuel Tufano, que deverá ser intimado a apresentar sua proposta de honorários em 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Int.

Expediente N° 6639

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.005325-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I (ADV. SP115758 LORIVAL ALVES DA SILVA E ADV. SP204632 KARLA JUVENCIO DA SILVA) X FABIO PANSE PIMENTA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o pedido de conversão de rito formulado pela CEF às fls. 68/82, em face da previsão expressa do art. 275, II, b, do CPC. Assim, mantenho a audiência anteriormente designada, devendo a ré observar quanto ao comparecimento, os termos do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA Juíza Federal DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto MARCOS ANTÔNIO GIANNINI Diretor de Secretaria

Expediente N° 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.029772-2 - MARIA DE LOURDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 230/231: Nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indique a parte autora apenas três testemunhas que pretende obter a oitiva, no prazo de 2 (dois) dias. Fl. 233: Diante do teor da decisão de fls. 203/206, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do INSS do pólo passivo da presente demanda. Torno, pois, sem efeito o mandado de n.º 1533, anteriormente expedido. Intemem-se, sendo o INSS por mandado.

2008.61.00.013109-0 - ANTONIO FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP063046 AILTON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTÔNIO FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária do saldo de caderneta de poupança. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado (fls. 11 e 28). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência

é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.001591-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LOS ANGELES (ADV. SP169091 WAGNER LOPES CAPRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de agosto de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a ré por mandado de intimação.

2008.61.00.009558-8 - TERESINHA MESTRINHERE E SILVA (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 48 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a conversão do rito para Ordinário (classe 29). Após, CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.014351-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DE ESPANHA (ADV. SP094790 FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de agosto de 2008, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, sendo a ré por mandado de intimação.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.014392-3 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial do processo autuado sob o nº 2006.61.00.008045-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000069-8 - YOLANDA MARIA DE MACEDO LAMBERT E OUTROS (ADV. SP036212 ROBERTO VIEGAS CALVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n.º. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

93.0004794-9 - FATIMA DE LOURDES SCOPIN PIERAMI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E ADV. SP232320 ANDRÉ CHAVES SIQUEIRA ABRÃO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n.º. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para

tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0021562-0 - EDSON GIUGNO E OUTROS (ADV. SP118724 ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0040500-3 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0055066-6 - MARIO SERGIO ALVES DE MOURA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.046639-3 - VENETO VEICULOS LTDA (ADV. SP035837 NELSON TADANORI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

2003.61.00.008251-1 - RAIMUNDO CELIO NOGUEIRA DOMINGOS (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749289-8 - CLAUDIA FORTES RIBEIRO LACO E OUTROS (ADV. SP086925 BERNARDETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E ADV. SP012841 VILMA FORTES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

91.0668724-5 - LANA MARA FERNANDES DE MENESES E OUTRO (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E ADV. SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E ADV. SP108315 ELEN CRISTINA FIORINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2004.61.00.026099-5 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAISE DELYSEES (ADV. SP069480 ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E ADV. SP162677 MILTON MODESTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

00.0904873-1 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A (ADV. SP130491 MARIA ANGELICA DAVID KREILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

2000.61.00.011915-6 - HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A (ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.013599-4 - PERSONA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP111101 MARCELO RICARDO GRUNWALD) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.016949-9 - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP (ADV. SP036321 VIRGILIO MARCON FILHO E ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.022627-6 - CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP112942E RAFAEL ALBERNAZ IANNI ASSUMPCÃO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.017145-0 - MURILO MILITELLI E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.023671-0 - FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

93.0020496-3 - EDNEI PRADO SAUCEDO E OUTRO (ADV. SP082007 JOAO ADRIANO DE FREITAS FILHO E ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.013663-0 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2005.61.00.900542-0 - MARIA EUNICE DE LIMA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP219052 SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA E ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 4683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0009914-5 - JOSE DE ALENCAR VILLELA DIAS E OUTRO (ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP241192 FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito o último ato publicado no Diário Oficial, porquanto não derivou deste magistrado federal, que não delega qualquer ato de natureza decisória. Advirto a servidora (RF nº 4014) para que não repita o erro, evitando a vinculação de minutas apócrifas na imprensa oficial. Publique-se com urgência esta decisão e, após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0049237-1 - CLINICA BACCHI S/C LTDA (ADV. SP200359 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 179. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0024410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021233-8) MOINHO PACIFICO IND/COM LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Fls. 446/454 - Em face dos esclarecimentos prestados, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado (fl. 444). Compareça o(a) advogado(a) integrante da sociedade de advogados LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0000504-4 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 161. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0040052-2 - MARCOS CARREIRO DE MELO (ADV. SP172308 CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E ADV. SP081374 ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Fls. 327/329 - Indefiro o pedido de execução dos valores correspondentes aos honorários contratuais, por ser matéria estranha a esta demanda, devendo ser deduzida em ação própria. 2 - Fls. 332/333 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS do autor, tendo em vista que tal saque deverá ser efetuado administrativamente junto à Caixa Econômica Federal, considerando as hipóteses legais. 3 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos referentes aos honorários advocatícios, conforme determinado (fl. 323). Compareça a advogada Alexandra Zakie Abboud na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Doutora REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Titular DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3154

HABEAS DATA

2008.61.00.010291-0 - ADAILTON ALVES LIMA DE AMBROSIO (ADV. SP065463 MARCIA RAICHER) X DIRETOR ADMINISTRACAO PESSOAL HOSPITAL AERONAUTICA DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0034953-1 - PROMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA E ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Publique-se o tópico final da sentença de fl. 175. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 175: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. PROCEDENTE para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, bem como o direito à compensação com contribuição da mesma natureza, a partir do trânsito em julgado desta sentença. IMPROCEDENTE quanto aos demais pedidos. No mais, mantém-se a sentença de fls. 150-153. Registre-se, publique-se, intímese.

2001.61.00.001438-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027277-0) LUIS ANSELMO VELAME RIBAS DE ARAUJO (ADV. SP140088 PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD JOSE FERREIRA BARBOSA)

[...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO a ordem. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

2005.61.00.022700-5 - CIA/ ULTRAGAZ S/A E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

[...] Quanto aos depósitos futuros, com razão a embargante. Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, fazendo constar em acréscimo no dispositivo: Autorizo a continuidade dos depósitos, conforme decisão liminar. No mais, mantém-se a sentença de fls. 505-507. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.00.001935-1 - JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. SP247785 MARCOS SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários. Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

2007.61.00.004024-8 - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Publique-se o tópico final da sentença de fls. 197/198.2. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FOLHAS 197/198: TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 7 Reg. 698/2008Folha(s) 188 [...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. O PIS é devido sobre a base de cálculo da Lei Complementar n 7/70 até 30 de novembro de 2002 e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n. 10637/2002 e a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003. Declaro, ainda, o direito da parte autora de compensar os valores correspondentes às diferenças entre o recolhimento efetuado com a base de cálculo da Lei n. 9.718/98 edas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, nos respectivos períodos.O cálculo deverá ser realizado na forma prevista na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de O-rientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), com a-plicação da taxa SELIC. A compensação poderá ser efetuada antes do trânsito em julgado.A resolução de mérito dá-se com fundamento no arti-go 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorá-rios advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a senten-ça ao reexame necessário com fulcro no artigo 475, 3º do Código de Pro-cesso Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo de e-ventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.00.021308-8 - SIMONE EMILIA PINTO (ADV. SP159180 ROSANA SARMENTO ROCHA MAZZALI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se os fatos dos autos, determino oficie-se à Ordem dos Advogados - Seção São Paulo, informando o ocorrido, anexando cópia de fls. 74 e 82-84.Int.

2007.61.00.022518-2 - RODRIGO HALUSKA FERNANDES (ADV. SP195041 JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS) X DIRETOR CENTRO CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS DA UNIVERS PRESB MACKENZIE (ADV. SP062729 LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E ADV. MS002038 ROBERTO TAMBELINI)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.00.033297-1 - COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP160099B SANDRA CRISTINA PALHETA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Publique-se o tópico final da sentença de fls. 180/183.2. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 180/183.TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 5 Reg. 487/2008 Folha(s) 254 ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por conta da garantia da carta de fiança, referente aos valores objeto da inscrição em dívida ativa da Uniao sob n. 80.6.07.033512-54, até que seja proferida decisao no pedido de revisao de débitos inscritos na dívida ativa e, conseqüentemente, a referida inscrição não pode constituir óbice à expedição de certidao positiva com efeito de negativa. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário com funda-mento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.000159-4 - EIRON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.000226-4 - TRANS LLOYDS TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o agravo retido. Anote-se.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Dê-se vista ao Impetrante, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.002738-8 - RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE DIAS (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA)

X DIRETOR SECRETARIA RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REG FEDERAL 3 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Publique-se o tópico final da Sentença de fls. 53/55.2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 53/55: [...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que a licença maternidade concedida por 90 dias à impetrante, seja prorrogada por 30 dias, totalizando o período de 120 dias. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2.ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.008860-0, o teor desta sentença. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.002998-1 - GUILHERME VIEIRA DA COSTA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a não-incidência do imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais, recebidos pelo impetrante em razão de rescisão de contrato de trabalho. Caso os referidos valores já tenham sido recolhidos aos cofres públicos, autorizo que o próprio impetrante proceda à compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos administrativamente referentes à quantia correspondentes às verbas sobre as quais não é devida a incidência de imposto de renda. Determino, ainda, que a ex-empregadora do impetrante, ao fornecer o informe de rendimentos, inclua as verbas objeto desta ação como isentas ou não tributáveis. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com base no artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.00.006785-4 - ATHOS CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (ADV. SP147579 SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E ADV. SP173602 CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 196-202 como Agravo Retido nos autos. Conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C., manifeste-se o agravado em 10 (dez) dias. Após, cumpra-se as determinações de fl. 169, 8º e 9º parágrafos. Int.

2008.61.00.010356-1 - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP129955 JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSANTE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa destes autos para oportuna distribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Corregedor Geral da Advocacia da União. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.010364-0 - FABRACO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP267350 JOSE IRES PEDROSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.011166-1 - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP255091 CYBELE ALMEIDA DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 232/238 como Agravo Retido nos autos. Conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C., manifeste-se o agravado em 10 (dez) dias.

2008.61.00.015101-4 - ACP INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA ME (ADV. SP261924 LIVIA LEAL DE FEO E ADV. SP254704 FELIPE CASIMIRO DE FEO) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, julgo INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2008.61.00.015909-8 - RUTH HIROKO NAKAGAWA (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.016101-9 - PAULO ANTONIO DE LIMA JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR requerido para determinar o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e sobre os respectivos terços constitucionais. Caso os referidos valores já tenham sido recolhidos aos cofres públicos, determino que a ex-empregadora proceda à compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, administrativamente. Indefiro o pedido de transmissão desta decisão via fax símile. Determino: a) que a impetrante proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito do pedido. b) oficie-se à ex-empregadora para cumprir a liminar concedida, bem como informar este Juízo. c) após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como se intime o representante judicial da União Federal; d) dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3159

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.024256-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018520-0) OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA (ADV. SP105006 FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY)

Considerando a certidão de fl.215-verso, manifeste-se a Ré - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, em termos de prosseguimento. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018901-6 - PANAYOTIS VAITSAKIS E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela parte autora à fl.136, discordou a Ré quanto ao computo de juros de mora no período de 07/2001 (data da conta acolhida) até 02/2008 (data da atualização). Decido. 1. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da ação até a data do ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. Ademais, a parte autora nada mais fez do que atualizar a conta aceita em 06/2001 (fls.110) para 02/2008, e sobre o principal computou o juros do período de 07/2001 a 02/2008. Posto isso, reputo correta a atualização dos cálculos efetuados pela parte autora à fl.110 e determino o prosseguimento da execução. 2. Expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

92.0074882-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055469-5) A. BABADOPULOS E CIA LTDA (ADV. SP069696 SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO E ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS E PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Considerando a interposição de agravo de instrumento (n.2007.03.00.029245-3) em face da decisão de fl.201, que manteve a determinação de fl.171 para conversão em renda da União dos depósitos efetivados nos autos da Medida Cautelar n.92.0055469-5, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão do agravo. Int.

93.0029883-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA (ADV. SP010837 GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Expeça-se ofício precatório e encaminhe-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

93.0035812-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP106351 JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Fls.185/186: Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. Int.

94.0025733-3 - APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO

GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Suspendo o cumprimento da determinação de fl.300, item 3. Fl.318: Ciência as partes. Intimada a se manifestar sobre o levantamento do(s) valor(es) pago(s) em razão do precatório, a União Federal se opôs ao levantamento em vista da existência de débitos da autora inscritos em dívida ativa da União. Todavia, diante do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls.308, nenhuma providência efetiva foi adotada no sentido de obstar o levantamento pela autora. Assim, concedo à Ré o prazo de 15(quinze) dias para adotar as medidas judiciais cabíveis. Decorridos sem manifestação, intime-se, por mandado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Após a intimação, aguarde-se por 15 dias eventual providência da União. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.299 e 318. Retornando liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

94.0029755-6 - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a proximidade do prazo para protocolo dos precatórios para ingresso na proposta orçamentária do próximo exercício, encaminhem-se os autos à SUDI para cadastro do nome da autora, como constante na informação retro. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se a autora a esclarecer e comprovar a alteração de sua razão social, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento do precatório. Int.

95.0020543-2 - NERCINA ANDRADE COSTA E OUTROS (ADV. SP119588 NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, referente à verba sucumbencial depositada (fls. 295-296), conforme requerido às fls. 372-373. 2. Em vista dos dados fornecidos às fls. 366-368, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação aos autores não referidos nas petições de fls. 298-331 e 358-362. Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

1999.03.99.011232-3 - IVETES VERES JULIO (ADV. SP075914 CELIA PERCEVALLI E ADV. SP104949 LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES)

A autora impugna as informações do co-Réu Banco Itaú S/A (fls.231/237), alegando que os documentos de fls.234/236, foram montados e tratam-se de valores de rendimentos normais, que não foram matéria da presente ação. Com efeito, para instruir a petição de fls.231/233 o Banco Itaú forneceu cópia dos lançamentos efetuados nas contas da autora. Todavia, em que pese o inconformismo da autora, à fl.236 está demonstrado o lançamento do crédito do percentual de 84,32% na conta n. 25870-2 e somente após a aplicação do IPC é que a diferença superior a \$ 50.000,00 foi transferida ao Banco Central do Brasil - BACEN. Portanto, quanto a conta indicada, reconheço não haver valor a ser executado. Deve a execução prosseguir quanto a conta n.25.426-3, uma vez que não restou demonstrado o crédito devido. Forneça a parte autora o extrato da conta poupança n. 25426-3 no período concedido no julgado, bem como planilha demonstrativa do crédito que entende devido. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.016757-6 - IZABEL ORIZIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual manifestação das partes. 2. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2000.61.00.048614-1 - ADIB NADER E OUTRO (ADV. SP101619 JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em vista da concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.201/207. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor (R\$ 81.270,39), da advogada/honorários (R\$ 8.127,04) e em favor da Caixa Econômica Federal (R\$ 23.472,39). Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.03.99.014824-7 - JULIO ANDRADE SILVA JUNIOR - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP065966 CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 4. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se. CONSTA NOS AUTOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA UNIÃO FEDERAL, O FEITO ENCONTRA-SE PARA VISTA DA PARTE AUTORA.

2001.61.00.018520-0 - OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA (ADV. SP105006 FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD Zenaide Alcantara de Sousa) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY)
Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

2004.03.99.014687-2 - APARECIDO FRANCA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120034 ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP120369 LUCIANE APARECIDA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. 4. Silente o exequiente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2005.61.00.018654-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY SOARES CAMARA E OUTRO (ADV. SP192323 SELMA REGINA AGULLÓ E ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 119-126: Intime-se a advogada da parte autora a informar se ainda continua a representar o co-autor, Sr. Wanderley Soares Câmara, tendo em vista que pelo documento de fl. 126 a mesma demonstrou que cientificou quanto ao ato de sua renúncia exclusivamente a co-autora Maria Marleide Barbosa.Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.00.026151-7 - RENATA ALBIERI (ADV. SP046686 AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.000708-7 - MARCIA REGINA LIMA PROENÇA (ADV. SP169595 FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do exposto, determino:1) proceda-se a autora à integração à lide e conseqüente citação do litisconsorte necessário Manoel Proença Neto, trazendo aos autos contrafé, no prazo de 10 (dez) dias;2) proceda a ré a citação do litisdenunciado, juntando aos autos as peças necessárias à expedição de carta precatória, inclusive as custas, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias.3) Após manifestação dos novos integrantes da lide, retornem conclusos.Os prazos são comuns. Intimem-se.

2007.61.00.000934-5 - MASAYOSHI OISHI (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fl. 127: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora em conjunto com o advogado indicado na petição.Oportunamente, arquivem-se.Int.

2008.61.00.010135-7 - AUGUSTO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a Apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.013699-2 - JOSE MITSURO IIDA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial para: a) esclarecer quanto à negativa de cobertura de FCVS pela CEF, se houve pedido administrativo por escrito a mesma, em caso afirmativo, para que junte o pedido e a negativa de cobertura da CEF. b) juntar certidão atualizada do registro imobiliário do imóvel objeto desta ação; c) esclarecer, diante do documento carreado aos autos às fls. 28, o imóvel ainda é de propriedade do autor; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.034987-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ESPACIAL 2001 - FOTO CINE E SOM LTDA (ADV. SP022964 VITOR VICENTINI)

E ADV. SP045184 CARLOS SANTI)

Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 129. Diante da manifestação realizada pelo perito nomeado em substituição quanto aos honorários periciais requeridos, manifeste-se o INSS e a réu no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de concordância, prossiga-se intimando o perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014683-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014682-1) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP049528 SERGIO NORMANHA DE MOURA CAMPOS) X LAZINHA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.016084-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020749-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DA SILVA CONEJO E OUTRO (ADV. SP124215 DUARCY GOMES DE ARAUJO)

Fls. 54/60: Recebo a apelação do Embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte Embargada para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao ETRF3. Int.

PETICAO

2008.61.00.014684-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014682-1) LAZINHA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO E ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.00.034566-7 - VULCOURO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da anuência manifestada pela União Federal (fls. 84-87), expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados pela parte autora. Após, conclusos para sentença de extinção da execução provisória de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.010009-2 - ANA CLAUDIA ARRUDA DE LIMA (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.011993-3 - FRANCISCO GUTEMBERG DO NASCIMENTO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1585

MONITORIA

2007.61.00.032525-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X THEREZA SUELI TARDIVO GRILLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHIRLEY APARECIDA ESTEVAO ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Esclareça a autora seu pedido de fl. 69, comprovando, se for o caso, o pagamento ou transação extrajudicial alegados, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, tendo em vista o pedido de extinção do feito, recolha as custas judiciais faltantes. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0033243-2 - EDIR RAMOS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA

E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Forneçam os autores EDIR RAMOS BARBOSA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA GOMES, CELIO SOARES SIQUEIRA e BENÍCIO NUNES DOS SANTOS o número de seu CPF/CNPJ, indispensável ao arquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

2004.61.00.022267-2 - ELAINE REGINA PORTA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tópico final da decisão de fls. 192/194: ... Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, dispensando-se, assim, nova citação da ré. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

2007.61.00.028286-4 - JORGE MOISES PEREIRA DA COSTA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a petição de fl. 125/28 como aditamento à inicial. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 780.951,94.

2007.61.00.032639-9 - JOSE PARPINELLI NETO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 157/158: Indefiro o requerido pela parte autora e mantenho a decisão de fls. 145/147 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Verifico que desde a publicação da decisão supra mencionada, que deu-se em data de 20/02/2008, a parte autora não procedeu a regularização integral do feito, tendo inclusive a Secretaria expedido Carta Precatória para intimação pessoal dos autores para cumprimento a determinação do Juízo. Assim, até esta data não houve cumprimento, e por conseguinte, a CEF ainda não foi citada nem intimada da decisão de fls. 145/147, trazendo também prejuízo aos autores e tumulto processual à Secretaria. Face ao acima exposto, cumpram os autores integralmente a decisão de fls. 145/147, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela e posteriormente a extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000746-8 - BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 110/111 - Em face de que os autores não trouxeram nenhum fato novo aos autos, mantenho a decisão de fls. 61/67, pelos seus próprios fundamentos. No entanto, em face do requerimento de tutela nos autos do Agravo de Instrumento (fl. 103 destes), aguarde-se o julgamento. Int.

2008.61.00.007072-5 - CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS E OUTROS (ADV. SP106258 GILBERTO NUNES FERRAZ E ADV. SP128096 JOSE CARLOS LOPES) X BRAS DO NASCIMENTO FEITOSA (ADV. SP106258 GILBERTO NUNES FERRAZ E ADV. SP128096 JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP151684 CLAUDIO WEINSCHENKER)

DESPACHO DE FL.282: Vistos em despacho. Fls. 278/280 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. DESPACHO DE FL.303: Vistos em despacho. Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fl.282. Tendo em vista a manifestação da ré Nibracon Engenharia e Construções Ltda às fls.283/302 e que ao Juiz cumpre velar pela rápida solução dos litígios, pacificando os conflitos existentes entre as partes, designo audiência para tentativa de conciliação das partes em 15 de outubro de 2008, às 15h00. Expeçam-se os Mandados de Intimação para as partes, sem prejuízo da publicação deste despacho, observado o que dispõe o artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se a decisão de fls. 282. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.007073-7 - CLEBER JOSE MESTRINERO E OUTROS (ADV. SP106258 GILBERTO NUNES FERRAZ E ADV. SP128096 JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP151684 CLAUDIO WEINSCHENKER E ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Despacho de fl.335: Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Despacho de fl.336: Vistos em despacho. Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fl.335. Tendo em vista a possibilidade de composição amigável manifestada pela ré Nibracon Engenharia e Construções Ltda. às fls.283/302 dos autos do Processo

nº2008.61.00.007072-5, em apenso, que trata da mesma questão objeto dos presentes autos e que ao Juiz cumpre velar pela rápida solução dos litígios, pacificando os conflitos existentes entre as partes, designo audiência para tentativa de conciliação das partes em 15 de outubro de 2008, às 16h00. Expeçam-se os Mandados de Intimação para as partes, sem prejuízo da publicação deste despacho, observado o que dispõe o artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se a decisão de fls. 335. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.012606-8 - INES PEREIRA DA SILVA GUINOSI (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 58. No silêncio, intime-se-a pessoalmente para que no mesmo prazo, cumpra a determinação supramencionada. Silente, venham os autos conclusos para a extinção. Int.

2008.61.00.015358-8 - NILSON JOSE RIBEIRO (ADV. SP210886 DIANA DE MELO REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 34/35: ... Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar que à ré exiba os extratos bancários do autor, referente às Cadernetas de Poupança nºs 00158769-5 e 431 com a contestação. PA 1,02 Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento, bem como cite-se-a para responder aos termos do pedido. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.015442-8 - JORGE PETERSEN MIGITA - ESPOLIO (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, emende a parte autora sua petição inicial, indicando corretamente o polo passivo. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Comprove, a Sra LORENZA PENNATI MIGITA, a sua condição de inventariante, bem como regularize a representação processual, apresentando procuração em nome do Espólio, representado por sua inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.015873-2 - LOIVA RODRIGUES WOBIDO (ADV. SP175659 PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X HOSPITAL GERAL DE S PAULO - 3 CLASSE - EXERC BRAS MINIST DEFESA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Emende a autora sua petição inicial, a fim de indicar o domicílio e o endereço da Sra. LOIVA RODRIGUES WOBIDO, bem como de esclarecer o pedido final, nos termos do artigo 282, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Indique corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista que o HOSPITAL GERAL DE SÃO PAULO - HOSPITAL MILITAR DE TERCEIRA CI - SÃO PAULO não tem legitimidade para tanto. Apresente, ainda, os comprovantes das despesas com o procedimento cirúrgico, bem como a relação dos hospitais conveniados/contratados pelo FUSEX. Por fim, atribua valor compatível à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.029116-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROSANA RODRIGUES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANILO JOSE EDRIQUES MOLINARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.010909-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SANDRA MARA DURON PAZZETO PAOLONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF, com urgência, a recolher as custas devidas à Justiça Estadual, diretamente no Juízo deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0030221-3 - BANDEIRANTE QUIMICA LTDA E OUTROS (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

97.0048449-1 - BANCO VOTORANTIM S/A (ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

(PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

2001.61.00.015017-9 - CARLOS EDUARDO ZAULE DE CARVALHO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. O impetrante objetivou nestes autos a desobrigação do pagamento de imposto de renda incidente sobre Benefício Diferido por Desligamento, em razão de sua demissão. A sentença de fls. 175/181 concedeu a segurança e determinou o levantamento do depósito de fl. 171 antes do trânsito em julgado. A impetrada não se insurgiu contra a ordem de levantamento do depósito em favor do impetrante. O levantamento foi realizado à fl. 237. Em sede de Recurso Especial, foi reconhecida a natureza remuneratória da verba em questão, e a conseqüente incidência do imposto de renda sobre o valor recebido, com provimento do recurso interposto pela impetrada. O R. Acórdão transitou em julgado em 1º de novembro de 2007. Tendo em vista o requerimento de conversão do valor devido em renda da União (fls. 241) e considerando que o depósito foi levantado pelo impetrante antes da decisão se tornar definitiva, este Juízo, buscando a satisfação do direito determinado nestes autos em homenagem ao princípio da celeridade (Art. 5º LXXVIII da CF), determina a intimação do impetrante para depositar nos autos o valor devido a título de imposto de renda incidente sobre o benefício recebido, no prazo de dez dias. No silêncio, tendo em vista que a matéria ora discutida é estranha ao objeto desta lide, devem as partes procurar a satisfação de seu direito por via própria. Int.

2001.61.00.028089-0 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2002.61.00.026708-7 - VIVIANE BEHAR (ADV. SP173513 RICARDO LUIS MAHLMEISTER E ADV. SP075835 EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E ADV. SP185065 RICARDO SITZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

2003.61.00.004966-0 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP078230 FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 438/478. Vista ao impetrante das informações da insuficiência dos depósitos pela autoridade impetrada. Faculto ao impetrante o depósito do saldo devido no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que não cabe nestes autos discussão acerca do quantum do débito consolidado em nome do impetrante. Ultrapassado o prazo, promova-se vista à União Federal. Int.

2003.61.00.007795-3 - ALBERTI BRAZIL ASSOCIADOS LTDA (PROCURAD SERGIO EDUARDO DE MORAES GURATI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/129. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.033025-7 - EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

2005.61.00.017778-6 - LIMONGI & WIRTHMANN VICENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP176690 EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2005.61.00.022969-5 - SEGURINVEST CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM TABOAO DA SERRA (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2006.61.00.010371-0 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (ADV. SP085622 GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 4ª CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP (ADV. SP108492 ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI E ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

2007.61.00.025746-8 - LUCIANO GIOVANNI BARSANTI (ADV. SP206635 CLAUDIO BARSANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em despacho. Fl. 567/575: Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de sustar o andamento de procedimento administrativo determinado. Assim, a abertura de novo procedimento pela autoridade constitui novo ato coator, que deve ser combatido por via própria. Retornem os autos conclusos para sentença. I. C.

2007.61.05.014232-6 - RONALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP116297 PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E ADV. SP189232 FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Tópico final da decisão de fls. 129/130: ... Dessa forma, em face do lapso de tempo ocorrido entre a decisão que deferiu a liminar (17/12/2007) e a remessa dos autos para este Juízo (23/06/2008), entendo que a situação fática encontra-se consolidada no tempo, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 79/81, a favor da segurança jurídica. Tendo em vista a apresentação das informações pela autoridade coatora, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.001029-7 - KARINA LOPES DA SILVA (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Fls. 120/127. Manifeste-se a impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003919-6 - BULLET PROMOCOES LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em Diligência. Petição de fls. 162/164. Indefiro o pedido de levantamento de depósito judicial, pois o DCG n.º 36.077.452-0 ainda está em processo de anulação, de modo que o documento de fl. 164 não espelha a decisão final do órgão administrativo. Intime-se.

2008.61.00.010281-7 - SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Publique-se a decisão de fls. 328/329. Em face da juntada de novos documentos pela Impetrante, julgo indispensável a oitiva das autoridades coatoras, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de reapreciar o pedido de liminar. Faculto, ainda, a comprovação pela Impetrante da validade do Auto de Infração n.º 72900120-5, com vencimento em 02/01/2008, tendo em vista a lavratura do Auto de Infração n.º 69718843-5, com data de vencimento em 15/10/2007, conforme mencionado nas informações de fls. 277/282. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.012657-3 - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Intime-se as partes para as providências cabíveis.

2008.61.00.014958-5 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO (ADV. SP084748 MAURICIO JOSE CARQUEIJO E ADV. SP200168 DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, forneça cópia de todos os documentos que

instruíram a inicial, para notificação da autoridade coatora, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.015564-0 - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP093293 VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Atribua a Impetrante corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Regularize a representação processual, tendo em vista o disposto no artigo 12º do Estatuto Social. Comprove, ainda, a suspensão da exigibilidade dos Processos Administrativos nºs 16327.000.748/2003-11, 16327.001.921/2003-06, 16327.000.664/2006-20 e 16327.001.778/2006-97 nos autos dos Mandados de Segurança nºs 1999.61.00.8060-0 e 94.0017639, tendo em vista que as ações foram julgadas improcedentes e os recursos recebidos tão-somente no efeito devolutivo. Apresente a certidão de Inteiro Teor do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.005047-0. Por fim, forneça três contraféis para notificação das autoridades coadoras, bem como para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.015683-8 - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA E ADV. SP235210 SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 34/36: ... Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes, no código de 1ª instância (5762), e em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.26.001591-0 - SIEMENS LTDA (ADV. SP236594 LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E ADV. SP220478 ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Em face do lapso de tempo ocorrido entre a propositura da ação e a remessa dos autos para este Juízo, esclareça a Impetrante se os equipamentos objeto da DSI 08/0008504-2 foram desembaraçados, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, conforme decisão de fls. 46/48. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.004891-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAGNUS AMARAL CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o interpelado já apresentou sua resposta, intime-se o autor para proceder à carga definitiva dos autos, nos termos do despacho de fl. 43. Cumpra-se.

Expediente Nº 1596

MONITORIA

2007.61.00.034203-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUANA CORREIA LIMA MOURAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELENILDE CORREIA LIMA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RUBENS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013725-9 - ADILSON FRANCO E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores SUZANA RIBEIRO GAMERO, WALTER JOSE DE ANDRADE...

96.0019857-8 - CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

97.0017630-4 - PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

97.0041533-3 - ANTONIO ABEL GOMES DAVID (ADV. SP138449 MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT E ADV. SP154574 JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal.

97.0043748-5 - CICERO MENDES DA SILVA (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal.

2000.61.00.031745-8 - GERALDO AMERICO DA FONSECA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP168684 MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal.

2000.61.00.033446-8 - FLORISVALDO QUEIROZ RODRIGUES - ESPOLIO (BEATRIZ DO SOCORRO KARPOVICZ RODRIGUES) (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal.

2001.61.00.031972-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X JORGE LUIZ MONTEIRO MARTINS (ADV. SP129644 FLAVIO ARONSON PIMENTEL E ADV. SP147767 ANA CARMEM PIMENTEL GAIA)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

2002.61.00.027301-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024341-1) SIMONE CRISTINA LONGHI E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fls. 342/349: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada em 17 de julho de 2008, que julgou improcedente o pedido dos autores. Int.

2003.61.00.017695-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014928-9) ANTONIO CARLOS MATIAS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.023298-3 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.019856-6 - HERCULES INCORPORATED E OUTRO (ADV. SP018623 EDITH LUCIA MIKLOS VOGEL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.029251-4 - MARIA CRISTINA SEVERINO DE MOURA LIMA (ADV. SP207065 INALDO PEDRO BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.029841-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CINTRA DA SILVEIRA (ADV. SP052716 JOSE MARIA DA ROCHA FILHO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar o réu Luiz Cintra da Silveira ao pagamento do montante grafado em R\$7.481,44 (sete mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para 07.06.1996, devendo tal montante ser atualizado monetariamente, segundo os mesmos índices aplicados aos depósitos nas contas de FGTS, a ser em sede de execução.

2007.61.00.011768-3 - IVONE FELICISSIMO CAMARGO LIMA E OUTRO (ADV. SP184003 ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI E ADV. SP194955 CAMILA FELICISSIMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

2007.61.00.020245-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017673-0) ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.014497-6 - NIURA FRANCO SILVA DIAS E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I c.c. 295, inc. I e seu parágrafo único, inc. I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.001957-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059661-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelos exeqüentes (fls. 97/98 dos autos principais), no importe de R\$62.554,40 (agosto de 2002), acrescidos dos valores dos honorários advocatícios relativamente à embargante ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, e que foram elaborados pelo Contador à fl. 223, no montante de R\$2.355,86 (atualização para julho de 2007).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001926-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROSELY LOPES MANTOVANI PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017673-0 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.024341-1 - SIMONE CRISTINA LONGHI E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E ADV. SP130941 MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.014928-9 - ANTONIO CARLOS MATIAS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.00.023595-3 - FATIMA MARINA DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP185163 ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X NAO CONSTA

... Posto isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pela requerente.

13ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO Dr. WILSON ZAUHY FILHO, MM. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL - DIRETORA DE SECRETARIA- BELA.- CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.030315-6 - ZE CARRATU CENOGRAFIA LTDA - EPP (ADV. SP237285 ANDRE CARLOS FERRARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o Ato Declaratório de Exclusão da empresa autora do SIMPLES, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo, restabelecendo sua inclusão, desde que atendidos os demais requisitos legais, da data de sua opção até a sua migração para o SIMPLES NACIONAL. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 20 de junho de 2008.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0034592-0 - MARIA URSULINA VIDDO POZZI (ADV. SP017000 MURILLO CAJADO DE OLIVEIRA E ADV. SP266453A PRISCILA SOUZA DE AZEVEDO DIAS) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP051485 ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Fls. 112: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

92.0003758-5 - SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

92.0066274-9 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER (ADV. SP107293 JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP012714 SERGIO FAMA DANTINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FUNDACAO CASPER LIBERO - CANAL 11 DE TELEVISAO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

92.0074646-2 - SONY COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

95.0037030-1 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP083559 AUTA ALVES CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Arquivem-se os autos.

1999.61.00.009189-0 - BAYER S/A (ADV. SP027714 MARLENE LAURO E ADV. SP070433 ROGERIO SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.61.00.015167-9 - RHODIA FARMA LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se o impetrante para se manifestar acerca da petição de fls. 514, em 05 (cinco) dias.I.

1999.61.00.022108-6 - L C CASTELLANI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP106366 NILZA MARCIANO DO NASCIMENTO BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Agravo de Instrumento a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.00.032537-6 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/SANTO AMARO (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E PROCURAD LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI E PROCURAD MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST E PROCURAD MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento (STF).Int.

2001.61.00.015906-7 - VICENTE TRUZZI (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2001.61.00.026144-5 - SUSAN PANTAROTO GONZALEZ (ADV. SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA- UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (ADV. SP026037 CARMEN LUCIA ZIMMERMANN ARANHA)

Fls. 196: anote-se.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.00.004172-0 - GLAUCO PARRILLO FERNANDES (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.009037-8 - DANILO CARRARA PANIGHEL (ADV. SP161644 JOSÉ COELHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB - SECAO SAO PAULO (ADV. SP012583 IVETTE SENISE FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Agravo de Instrumento a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.032438-9 - INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA - ISCP (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 270: anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2006.61.00.012220-0 - BURANELLO E PASSOS ADVOGADOS (ADV. SP174869 FERNANDA GONÇALVES DE

MENEZES E ADV. SP238420 ASSUERO RODRIGUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2006.61.00.013817-7 - AUTO POSTO RIO BONITO (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO E ADV. SP217309 CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.00.014255-7 - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO (ADV. SP149027 PAULO ROBERTO STRUFALDI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos.I.

2008.61.00.003051-0 - TUFY NICOLAU JUNIOR (ADV. SP180899 ADRIANA DA SILVA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 83/104, interposta pelo MPF, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.004496-9 - SUPREME MEAT COM/ ATACADISTA DE CARNES LTDA (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E ADV. SP157097 LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP106713 LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Fls. 154: indefiro uma vez que tais documentos são cópias simples.Int.

2008.61.00.005894-4 - ADALBERTO VETTORE (ADV. SP230946 KATIA MARIA DE ABREU VETTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante, em 48 horas, a decisão liminar, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2008.61.00.006846-9 - BELLER S/A INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E DIVERSOES (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.010294-5 - WSA ALIMENTOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação de fls 236/252, interposta pela impetrada, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.011127-2 - PAULO SERGIO LEITE ABOISSA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 47/49.Após, remetam-se os autos ao MPF.Int.

2008.61.00.013052-7 - HENRIQUE SHIGUEKYO KIKUTA (ADV. SP007340 CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.015457-0 - SIEMENS LTDA (ADV. SP148255 CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.015608-5 - CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ

GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP249670 GABRIEL MACHADO MARINELLI E ADV. SP257226 GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 04 de julho de 2008.

Expediente Nº 3296

DESAPROPRIACAO

00.0668480-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X KIYOTERU YONAMINE E OUTROS (ADV. SP151593 MIE TAKAO E ADV. SP161982 ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E ADV. SP196662 FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA (ADV. SP028936 GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E ADV. SP029764 HABIB KHOURY) X ERICK KIYOMITSU YONAMINE

Fls. 745: expeça-se alvará ao Dr. ALCIDES TAKANO, para levantamento dos honorários de sucumbência incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor dos expropriados KIYOTERU YONAMINE, YONE YONAMINE, KIYOITI YONAMINE e TEREZA KAZUKO YONAMINE, intimando-se-o, após, para retirá-lo e liquida-lo no prazo regulamentar. Anote-se o nome do advogado no sistema eletrônico processual. Intimem-se, ainda, os beneficiários dos alvarás expedidos às fls. 732/744 para que promovam a sua retirada e liquidação em 10 (dez) dias. Int. (AGUARDANDO RETIRADA DE ALVARÁS, EXPEDIDOS EM FAVOR DE KIYOTERU YONAMINE E OUTROS)

MONITORIA

2005.61.00.013156-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMANDO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.000285-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 344/345 : manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021009-9 - FIRMO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP044484 MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETTO E ADV. SP040152 AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E ADV. SP080881 IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X REPRESENTACAO COML/ DA REPUBLICA DEMOCRATICA ALEMA (PROCURAD ANTONIO FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Rogatória sobrestado no arquivo. Int.

91.0655440-7 - ANTONIO MARCOS SAMAD (ADV. SP032878 MOYSES JOSE ELIAN E ADV. SP155054 FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.03.99.070781-1 - HIROMI MISAKA E OUTROS (ADV. SP048674 CELIO EVALDO DO PRADO) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 495 : dê-se ciência ao autor Odir Pinto Ferreira acerca do ofício de fls. 488, dando conta que já ocorreu a progressividade da taxa de juros, em sua conta do FGTS.

1999.03.99.075146-0 - ANDRELINO GABRIEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 689/690 : com razão a parte autora, eis que o agravo retido diz respeito ao despacho de fls. 669, que determina a apresentação de cópias dos documentos GR e RE, requerido às fls. 655/656. Fls. 672/686 : anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Dispensar a oitiva da parte contrária. Manifeste-se a CEF acerca das alegações

referentes aos autores Andreilino Gabriel da Silva e Osvaldo Bonzan. Após, tornem conclusos. Int.

2001.61.00.005537-7 - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Esclareça a advogada da parte autora seu pedido de fls. 449. Após, cumpra a secretaria o parágrafo 2º do despacho de fls. 444. Int.

2001.61.00.022914-8 - ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO GILBERTO G. FILHO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 469 : preliminarmente, intime-se a advogada da parte autora para que indique o endereço das testemunhas arroladas. Após, tornem conclusos.

2003.61.00.011875-0 - MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Defiro a penhora on line de valores também com relação ao SESC, devendo apresentar, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. I.

2005.61.00.005114-6 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (ADV. SP091315 ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 1364: defiro à União o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.010631-0 - ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO (ADV. SP203655 FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 386/389 : com razão a CEF. Reconsidero o despacho de fls. 379. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela CEF, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2006.61.00.014517-0 - IVANILDO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em saneador: Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando a revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) indeferimento da justiça gratuita; b) impossibilidade jurídica do pedido por não ter a autora direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual, c) falta de provas contra a ré e, d) justa recusa do credor na consignação em pagamento. Deixo de apreciar o pedido de indeferimento da justiça gratuita, por não ser o meio cabível de impugnação. A preliminar de impossibilidade de revisão contratual é de todo impertinente posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciado. No mais, deixo de apreciar a alegação de justa recusa do credor, vez que a presente ação tem procedimento ordinário, não se tratando de uma ação consignatória. Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 53, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 25 de junho de 2008.

2006.61.00.022206-1 - ECOLAB QUIMICA LTDA (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a impugnação apresentada pela União Federal para fixar os honorários periciais provisórios em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), devendo a autora efetivar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após a entrega do

laudo pericial apreciarei a pertinência da complementação dos honorários periciais. Efetivado o depósito, tornem conclusos para a designação de data para início dos trabalhos periciais. Int.

2006.61.00.022378-8 - MARILENE DOS SANTOS BROTTTO E OUTROS (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Fls. 245 e ss. : dê-se vista à autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.024628-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO)
Fls. 253 : defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.028183-1 - MARCOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Fls. 374 : defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.007902-5 - JORGE ALEXANDRE DOS SANTOS AUGUSTO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Fls. 256 : defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2007.61.00.018958-0 - HELIO GAETA LEONARDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Tendo em vista a apresentação do laudo, reconsidero o despacho de fls. 284. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2008.61.00.002063-1 - RUBENS MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 299 : defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.006469-5 - ANDRE VIEIRA BOVO (ADV. SP224640 ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.011444-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001770-0) IVO ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.011536-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059878-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO STOLTE BEZERRA) X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Publique-se a sentença de fls. 96/101. Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Sentença de fls. 96/101 : Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e fixo o valor da condenação em R\$ 40.275,86 (quarenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2007. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 4 de junho de 2008.

2007.61.00.017822-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060005-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IONAS DEDA GONCALVES) X GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Fls. 55/56 : defiro a devolução de prazo requerida pelo embargante.

2008.61.00.011112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008847-0) ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 63 : chamo o feito à ordem para determinar a anotação dos nomes dos advogados no sistema processual. Anulo a certidão de fls. 60 verso, bem como devolvo o prazo para manifestação da embargada e especificação de provas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.011393-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655440-7) ANTONIO MARCOS SAMAD (ADV. SP032878 MOYSES JOSE ELIAN E ADV. SP155054 FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.017713-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086938-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ANA MARIA FERNANDES ROLLO (ADV. SP007928 JOSE CARLOS FRIZZO E ADV. SP023682 REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO)

Fls. 127/128 : manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.024374-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022059-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ANA MARIA MORAES E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP160499A VALÉRIA GUTJAHR E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Apresente a co-autora Ana Maria Moraes, ora embargada, certidão de objeto e pé que comprove suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se, ainda a folha de pagamento do E. TRF da 3ª Região para que esclareça se houve pagamento em dezembro/2007.

2006.61.00.024384-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081926-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARCO ANTONIO MANETTI E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 126/129 : manifestem-se as partes.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.008883-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028955-2) LUCIANA DO NASCIMENTO ALIOTO (ADV. SP123286 ALCIDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela embargante, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0019897-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA (ADV. SP208414 LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Fls. 662 : manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.013119-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 260 : defiro.Vistos etc..Designo o dia 17/07/2008 às 15:00 horas para a realização de leilão do bem penhorado.Se porventura o(s) referido(s) bem(s) não alcançar lança superior ao da avaliação, seguir-se-á a alienação em segundo leilão designado para o dia 24/07/2008, também às 15:00 horas.Nos termos do artigo 686, parágrafo 3o., dispenso a publicação de editais, sendo que, nessa hipótese, o(s) bem(s) também não poderá(o) ser arrematados por preço inferior ao da avaliação.Intime-se pessoalmente o credor e o devedor na forma da lei.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.011828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035124-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LINK CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO)

Face o exposto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atualizados até dezembro de 2007.Complemente a autora o recolhimento das custas processuais.Decorrido o prazo para impugnação, traslade-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM.JUIZ FEDERAL TITULAR - DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO - 14ª*VARA FEDERAL CÍVEL

Expediente Nº 3715

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.020815-1 - BONIFACIO VICENTE SOARES (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X PRESIDENTE NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.005469-0 - ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP109924 PAULO SERGIO BRAGGION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 71, atribuindo o valor a causa compatível com o benefício econômico almejado e complemente as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.005964-0 - AMANDA GOBATTO LARANJEIRA (ADV. SP203638 EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (ADV. SP061727 ROBERTO GEORGEAN)

(...) Isto exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

2008.61.00.007530-9 - EDISON MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA para que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 60 dias, a análise do pedido de aposentadoria voluntária protocolizado pela parte-impetrante em 03.09.2007 sob nº. 10880.007306/2007-67, noticiando nestes autos o cumprimento desta decisão. Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, segundo o disposto no art. 71 da Lei 10.741/2003, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.013410-7 - EDNA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP061512 JORGE RAMER DE AGUIAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2008.61.00.013621-9 - FATIMA APARECIDA DE ARAUJO FREITAS (ADV. SP057628 LOURIVAL DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.00.014262-1 - ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-impetrante adequadamente o disposto no item a, do despacho de fls. 38/39, indicando corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo. Ou seja, deverá figurar no pólo passivo apenas a autoridade administrativa que representa a pessoa jurídica, e não a própria pessoa jurídica, como indicado na petição de fls. 41; 2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2008.61.00.014882-9 - RICARDO CANCELA DUARTE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao

contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

2008.61.00.015376-0 - VAGNER ALVES PINTO (ADV. SP152730 ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR DO SERVIÇO DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO - MINISTÉRIO DO TRANSPORTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Brasília-DF, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se

2008.61.00.015380-1 - WALDIR ANTIQUERA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2008.61.00.015381-3 - JOSE CARLOS PERRI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2008.61.00.015393-0 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Promova a parte-impetrante o aditamento à inicial, a fim de atribuir valor a causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Ao Ministério Público Federal para parecer, após venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.015549-4 - CYNTHIA VANESSA DEBENEDETTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR requerida, porém, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Efetuado o depósito judicial, deverá a empregadora comunicar a este Juízo, com cópia do depósito e planilha, discriminando as verbas e o correspondente valor depositado a título de IR. Oficie-se ao empregador, com urgência. Requisite-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

2008.61.00.015550-0 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA SCHELIGA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR requerida, porém, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Efetuado o depósito judicial, deverá a empregadora comunicar a este Juízo, com cópia do depósito e planilha, discriminando as verbas e o correspondente valor depositado a título de IR. Oficie-se ao empregador, com urgência. Requisite-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

2008.61.00.015931-1 - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (ADV. SP043129 ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico a inexistência de preveência do Juízo da 3ª Vara Federal. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-

impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais faltantes. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2008.61.27.001976-5 - AGENCIA DE VIAGEM REBAOTUR LTDA (ADV. SP152813 LUIS AUGUSTO LOUP) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

Expediente Nº 3719

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0027339-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021325-2) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS (ADV. SP109351A JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP154688 SERGIO Zahr Filho) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP021496 JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E ADV. SP163004 ELIANE CRISTINA CARVALHO E ADV. SP207486 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO E ADV. SP154603 MARCOS PAULO VERISSIMO E PROCURAD GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - (LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP138970 MARCELLO KLUG VIEIRA E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP027766 ANTONIO ZEENNI E ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X FLAVIO DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o perito acerca da elaboração do laudo pericial. Int.

2003.61.00.006853-8 - ASSOCIACAO DA DEFESA DA HARMONIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL - AD HOC (ADV. SP145234 LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO THOMAZ BASTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de agosto, às 16:00. Intimem-se as partes.

USUCAPIAO

2004.61.00.013470-9 - ROZENI CAETANO DE BARROS COSTA (ADV. SP078142 MIGUEL ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, defiro o pedido de exclusão da União do pólo passivo e, por consequência, declino da competência para julgar o feito, determinando o retorno dos autos para a Justiça Estadual. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015641-3 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA (ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2008, às 16:00 horas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001942-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ETELVINA DE BARROS TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Dra. Hariana Chagas Schead dos Santos, OAB/SP 273.127, procuração com poderes para desistir da ação, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY JUÍZA FEDERAL TITULAR 16ª. Vara Federal

Expediente Nº 7210

DESAPROPRIACAO

2008.61.00.014899-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X TADAO NISHIKAWA (ADV. SP065843 MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP146177 JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Requeiram as partes no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0723957-2 - ISMAEL VIDIGAL LOPES E OUTROS (ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E ADV. SP049810 OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente providencie a parte autora a individualização do cálculo de fls. 343/349, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0741160-0 - EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E ADV. SP079946 CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Defiro ao BANCO ITAÚ S/A o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

96.0013234-8 - MARTHA FRANCO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

(Fls.124/126) Defiro. OFICIE-SE à Secção de Controle de Pagamento da UNIFESP, para que apresentem o relatório de evolução salarial e fichas financeiras dos autores, conforme requerido. Int.

1999.61.00.052762-0 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 488/491: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.013577-6 - ELZA HACAD E OUTRO (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL E ADV. SP181560 REBECA ANDRADE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.021688-1.

2008.61.00.009062-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.29/30), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004065-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X ANESTOR MAIA (ADV. SP025978 RUBENS NORONHA DE MELLO E ADV. SP214649 TATIANA CRISTINA SACCOMANI E ADV. SP047867 ADEMAR SACCOMANI)

(...) Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO EDGARO SILVA LIMA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018040 ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E ADV. SP046889 LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO E ADV. SP093264 JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E ADV. SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)
(Fls.489) Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0047426-9 - DANIEL DONIZETI HENRIQUE SEABRA (PROCURAD ALESSANDRA ROCHA SANTOS E ADV. SP166522 FABIANA APARECIDA MICA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Defiro à União Federal o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0653634-4 - MARIA MADALENA VIZENTIM E OUTRO (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO E ADV.

SP100812 GUILHERME CHAVES SANT'ANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
(Fls.158/164) Proceda o Espólio de HUGO DE MELLO a execução em face do BACEN nos termos do art. 730 do CPC, apresentando cópias da sentença, v. acórdão e cálculos para instruir a contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2007.61.00.004065-0 - ANESTOR MAIA (ADV. SP025978 RUBENS NORONHA DE MELLO E ADV. SP214649 TATIANA CRISTINA SACCOMANI E ADV. SP047867 ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.100780-8 - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar a UNIÃO FEDERAL. Após, as alterações necessárias venham os autos conclusos para transmissão do ofício precatório.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.005287-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CARLOS ESTEVAO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte autora se houve o adimplemento do réu junto ao pagamento das prestações. Int.

Expediente Nº 7211

DESAPROPRIACAO

00.0057304-3 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP089342B JOSE LUIZ VEIGA SAMPAIO E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X VALDOMIRO LEITE RODRIGUES (ADV. SP051811 FARID SALOMAO BUMARUF)

Manifeste-se a expropriante (fls.179/195). Int.

MONITORIA

2007.61.00.007423-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MOACIR DE MELO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.85/86), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.026305-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREA DA FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILIA DE FATIMA SIXEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, resposta aos ofícios enviados pela CEF. Int.

2008.61.00.001230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO MONTELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.61/62), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.005784-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LMPS COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.37/38, 40/41 e 44/55), no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009417-3 - AUGUSTO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.509/510) Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual penhora a ser realizada no rosto dos autos, como requerido pela União Federal-PFN. Int.

96.0035235-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP103944 GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

1999.61.00.053494-5 - BENEDITO JOSE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S.DE MELLO-OAB/SP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se que os autores não carream aos autos os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, conforme requerido às fls. 273, impossibilitando o prosseguimento da presente execução nos termos do art. 632 do CPC com relação aos índices de julho/87, maio/90 e fevereiro/91, digam se existe interesse no prosseguimento da execução para os índices de janeiro/89 e abril/90, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.007157-3 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DE LIMA (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 254/255: Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.012899-6 - BENEDITO ANTONIO DUARTE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se que os autores não carream aos autos os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, conforme requerido às fls. 231, impossibilitando o prosseguimento da presente execução nos termos do art. 632 do CPC com relação aos índices de fevereiro/86, digam se existe interesse no prosseguimento da execução para os índices de janeiro/89 e abril/90, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.020505-0 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se que os autores não carream aos autos os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, conforme requerido, impossibilitando o prosseguimento da presente execução nos termos do art. 632 do CPC com relação aos índices de março/91, digam se existe interesse no prosseguimento da execução para os índices de janeiro/89 e abril/90, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.043354-9 - BENEDITO CARLOS MAREIS BRANVINI E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se que os autores não carream aos autos os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, conforme requerido, impossibilitando o prosseguimento da presente execução nos termos do art. 632 do CPC com relação aos índices de julho/90, março/91, digam se existe interesse no prosseguimento da execução para os índices de janeiro/89 e abril/90, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.003163-8 - VALDIR ALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP123033 LENI FATIMA ANGELOTTI SEEMANN E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Fls.375) Anote-se. Apresente a parte autora cópia do termo de acordo. Após, apreciarei o requerido às fls. 374/377. Int.

2005.61.00.018450-0 - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE I (ADV. SP065483 EDUARDO DI LAURO CORLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora (fls.133/135), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.00.029823-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORESTES PASCHOAL DAVID (ADV. SP034439 SEVERINO FAUSTINO DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora (fls.201/202). Int.

2005.63.01.024644-0 - RENATA PRISCILA DA SILVA BERNARDO E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO

CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2006.61.00.008053-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.004093-1) ONDINA BUENO LEMBO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

A matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC, nestes termos digam às partes se insistem na produção de provas, justificando sua pertinência. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.056949-9 - LUCINEIA DO NASCIMENTO SANTANA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) (Fls.91/120) Anote-se. Concedo au autor os benefícios da justiça gratuita. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.014593-9 - DANIEL BINNI (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. Int.

2007.61.00.018649-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026921-1) MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANDRADE SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.021790-2 - LUIZ CARLOS SILVERIO E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

A matéria comporta julgamento antecipado, diga a parte autora se persiste o interesse na realização da prova pericial. Int.

2007.61.00.033310-0 - JAIMILTON BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Aguarde-se a designação de audiência pelo setor de conciliação da COGE. Int.

2007.61.00.033420-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X FENACOOPT FEIRAS E CONGRESSOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora (fls.57/58), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.005936-5 - MELPAPER S/A E OUTROS (ADV. SP177505 RODRIGO NAFTAL E ADV. SP133317 ROBERTO BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP124320 MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.010814-5 - MARIA DE FATIMA BORGES (ADV. SP028217 MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.012507-6 - EDMILSON PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. (Fls.119) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.006954-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA (ADV. SP173231 LEANDRO JUNQUEIRA

MORELLI E ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA E ADV. SP173231 LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora (fls.161/163), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.026921-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANDRADE SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Prossiga-se, por ora, nos autos da ação ordinária nº 2007.61.18649-8.

2008.61.00.006201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FOX FLOLHEADOS COM/ LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUCELIO DE PAULA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE DE PAULA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.29/30), no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0088275-7 - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida (fls.402/403), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

98.0028597-0 - PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA (ADV. SP219669 MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E ADV. SP103288 EDUARDO MENDES GENTIL E ADV. SP131170 ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal (fls.461, verso, in fine). Int.

Expediente Nº 7223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.004231-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001519-1) NIVALDO DIAS DA COSTA (ADV. SP253785 IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(FLS. 258) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 28 de agosto de 2008 às 10h00min (MESA 03). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2005.61.00.006295-8 - AILTON PAVAN (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 28 de agosto de 2008 às 12h00min (MESA 03). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2005.61.00.901690-8 - JOELMA FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(FLS. 301) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 28/08/2008 às 15h30min (MESA 03). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data fixada. Determino ainda a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n.º64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2006.61.00.013355-6 - MARIA ALICE ALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(FLS. 182) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 28 de agosto de 2008 às 14h30min (MESA 03). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2007.61.00.034741-0 - RICARDO TRANQUEZ E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(FLS. 190) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 28 de agosto de 2008 às 11h00min (MESA 03). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

Expediente Nº 7234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.029603-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028462-1) TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 21/07/2007 às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

Expediente Nº 7237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.016776-6 - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP127245 AMAURY MARTINEZ SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

(REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.737 CONFORME DESP. FLS.764) I - Defiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL a fls. 733 e DECRETO A PRISÃO de NERISVALDO LAGO DOS SANTOS, qualificado nos autos, posto que configurada a hipótese do artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, que autoriza a prisão civil do depositário infiel. II- Consigno que o sócio e representante legal da empresa e-xecutada, NERISVALDO LAGO DOS SANTOS, assinou o auto de penhora e depó-sito do bem para fins de alienação judicial (fls. 725), restando evi-denciada sua ocultação face aos termos da certidão do oficial de justi-ça, que confirmou ter estado na residência do intimado e conversandocom sua esposa e filha, tendo ambas se recusado a assinar o mandado. Expeça-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI - JUIZ FEDERAL.SUZANA ZADRA = DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5257

MONITORIA

2007.61.00.022713-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X SILVIO MOREIRA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.40/41, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.004330-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X BERTA GILDIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MORRYS GILDIN (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL)

I- Ciências às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal .II- Apensem-se estes autos à Ação

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0935998-2 - IND/ COM/ DE MOVEIS ESTOFADO SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial requerido pela parte autora às fls. 189/190. Às fls. 152/164 foi juntada aos autos cópia da decisão dos embargos 2001.6482-2, na qual expressamente às fls. 161, foi determinado pelo Eg. TRF que na incidência dos juros de mora não se inclui a fração do mês do próprio trânsito em julgado, além de determinar que o IPC de jan/89 fosse de 42,72%. Em nenhum momento em sede de Embargos foi discutido a utilização de índices dos quais a União se aproveita quando na condição de credora. 2. Por outro lado, a execução da verba honorária dos embargos deverá ser discutida nos autos a que se refere. 3. Assim, determino que a expedição do ofício requisitório deverá ser elaborado nos termos da conta de fls. 179, com a qual concordou a Fazenda Nacional às fls. 185. Int.

91.0671725-0 - ARCHANGELO KITZBERGER E OUTRO (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indique o patrono do autor o número correto do CNPJ de LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, tendo em vista que o número informado às fls. 183 consta como inválido, no prazo de cinco dias. No silêncio ao arquivo.

92.0024205-7 - OTACILIO CARDOSO DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO E ADV. SP039887 CAJUCI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardando pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, ciente-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

95.0032977-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031833-2) ETL ELETRICIDADE TECNICA E COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

1- Retifique-se a autuação para que conste como ré a União Federal (Fazenda Nacional), tendo em vista a transferência de titularidade do direito versado nesta ação para União Federal, conforme Lei n.º 11.457/2007. Ao Sedi para anotações. 2- Muito embora a União Federal tenha manifestado sua concordância com relação ao cálculo de fls. 755, faz-se necessária a sua Citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora fornecer as cópias para instruir a contra-fé, em cinco dias. 3- No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0011428-7 - SUPERMERCADOS NAKAMURA LTDA E OUTRO (ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Muito embora tenha a parte autora aprovado as contas apresentadas pela União Federal, deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 604 do CPC, no prazo de dez dias. 2- O pedido deverá ser instruído com as cópias necessárias à formação da contrafé, para início da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo supra, silente a interessada, ao arquivo. Int.

98.0009855-0 - RUI DIAS E OUTRO (ADV. SP086995 JUDITH DA SILVA AVOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial e apresentar memoriais, se desejar. Decorrido o prazo de vinte dias desta intimação, ficam os autos disponíveis à parte ré para manifestar-se sobre o laudo e/ou apresentar memoriais. Int.

98.0016040-0 - AMADORA HERNANDEZ BERETTA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 342/3: Defiro ; expeça-se ofício à Diretoria da Secretaria de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que informe, com relação a cada um dos autores, sobre o pagamento da correção monetária sobre reajustes de vencimentos, bem como, parcelas remuneratórias de origem reflexa e férias, conforme determinado na sentença e acórdão, no prazo de dez dias. Decorridos vinte dias, diga a parte autora. Instrua-se o ofício com cópia de sentença e acórdão, e, após, publique-se. Int.

98.0023583-3 - ENGETECNUS IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2002.61.00.012849-0 - FRANCISCO GENIVAL DOS SANTOS (ADV. SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO E ADV. SP179741 FABIANA FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe o endereço da última declaração da co-ré Vigor Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. Decorrido o prazo de 20(vinte)dias, diga a parte autora. Manisfeste-se à CEF sobre as impugnações de fls.140 e ss, no prazo de 10(dez)dias. Cumpra-se e publique-se.

2006.61.00.024152-3 - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Ciência à parte autora da petição de fls. 217. 2. Determino a perícia contábil e para tanto nomeio Rita de Cassia Casella que em dez dias deverá apresentar estimativa de honorários. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no mesmo prazo. 4. Indefiro a inversão do ônus da prova, como requerido pela parte autora, tendo em vista que esta deve relacionar-se com a dificuldade do consumidor de desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. A hipossuficiência de que trata a lei não é econômica mas sim a técnica, ou seja, à falta de conhecimentos técnicos inerentes à atividade do fornecedor - ou retidos por ele - acesso à informação, educação, etc. Int.

2007.61.00.017748-5 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E ADV. SP176443 ANA PAULA LOPES) X FRIGORIFICO JALES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 81, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.020550-6 - NATANAEL FERNANDES (ADV. SP147254 FLAVIO MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RML COM/ DE CONFECcoes LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a não manifestação da parte autora, diga a CEF em 10(dez)dias, no silêncio ao arquivo.

Expediente Nº 5348

MONITORIA

2008.61.00.006897-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X UNIAO ARTE MODAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOUAD ZOUKI GEMAYEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ MACHADO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Manifeste-se a CEF - Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 39, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, silente aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0005804-5 - LUIZ AUGUSTO DE MORAIS (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA E ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Isso posto, rejeito os embargos declaratórios, dando normal prosseguimento à execução. Intimem-se.

92.0093733-0 - NIVALDO GASPAR E OUTRO (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV.

SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

...Isto posto, rejeito a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela parte autora. Os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Intimem-se.

98.0019755-9 - LUIZ IUJI KIMURA NAKAJIMA E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

...Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação, determinando que a atualização monetária seja contada a partir da sentença, bem como determinar a exclusão dos juros de mora sobre a verba honorária. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono de a parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Após o trânsito em julgado e o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento referente à guia de fls. 312, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após o retorno do alvará liquidado, ante o cumprimento da obrigação e certificado o respectivo trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

1999.61.00.003383-0 - WANDERLEY MARANHO DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação, para determinar a redução da verba honorária conforme valores apresentados pela CEF. Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, referente ao valor de R\$ 3.106,77 (Três mil, cento e seis reais e setenta e sete centavos) conforme guia depositada às fls. 267. Intime-se a parte a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. Após o retorno do alvará liquidado, ante o cumprimento da obrigação e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

1999.61.00.031454-4 - MARIO APARECIDO MIANI (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP235602 MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

...Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação, conforme valores apresentados pela CEF. Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, referente ao valor de R\$ 941,14 (Novecentos e quarenta e um reais e quatorze centavos) conforme valores apresentados às fls. 203 e guia depositada às fls. 204. Intime-se a parte a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. Após o retorno do alvará liquidado, ante o cumprimento da obrigação e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

1999.61.00.039263-4 - FRANCISCO AMARO DOS SANTOS (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação, conforme valores apresentados pela CEF, sem a inclusão de juros moratórios. Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, referente ao valor de R\$ 489,67 (Quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos) conforme valores apresentados às fls. 213. Intime-se a parte a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. Após o retorno do alvará liquidado, ante o cumprimento da obrigação e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.00.005043-0 - CARLOS AUGUSTO JACOMEL E OUTROS (ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Defiro o desentranhamento da Apólice da Dívida Pública interna da ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, emitida em 19 de março de 1969, sob o nº e série M 0734832, acostada às fls. 142, mediante substituição por cópia simples. 2. O patrono deverá retirá-la no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.042337-4 - MARIA APARECIDA ALVES SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

...Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação, para determinar a redução da verba honorária e a exclusão dos juros moratórios, conforme valores apresentados pela CEF. Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, referente ao valor de R\$ 3.017,95 (Três mil, dezessete reais e noventa e cinco centavos) conforme valores apresentados às fls. 260/265 e guia depositada às fls. 269, devendo a CEF levantar a diferença de R\$ 980,83 (Novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos). Intime-se a parte a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. Após o retorno do alvará liquidado, ante o cumprimento

da obrigação e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2001.61.00.013925-1 - VERA REGINA DE LIMA (ADV. SP075070 ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação, para determinar a exclusão dos juros de mora sobre a verba honorária. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono de a parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Após o trânsito em julgado e o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento referente à guia de fls. 152, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após o retorno do alvará liquidado, ante o cumprimento da obrigação e certificado o respectivo trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2002.03.99.002207-4 - MANOEL THOMAZ DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP106882 WAGNER LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A ré foi intimada para pagamento do débito no valor de R\$ 4.439,07 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sete centavos), atualizado em agosto de 2006, nos termos do artigo 475-J do CPC. Às fls. 291/292 a CEF peticionou apresentando o depósito efetuado no dia 06.09.2007, no montante de R\$ 336,84 (Trezentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Assim, expeça-se mandado de penhora da diferença entre o valor calculado pela parte autora e os valores depositados pela CEF, acrescida da multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, 1º e 4º do CPC. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Cumprido o acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Intime-se.

2002.61.00.006781-5 - JOAO FRANCISCO RAMOS NETO (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação, para determinar a redução da verba honorária e a exclusão dos juros moratórios, conforme valores apresentados pela CEF. Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, referente ao valor de R\$ 2.992,42 (Dois mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) conforme valores apresentados às fls. 139 e guia depositada às fls. 141. Intime-se a parte a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. Após o retorno do alvará liquidado, ante o cumprimento da obrigação e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.00.012844-9 - MARILENE FERREIRA VAZ (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o extrato da conta poupança nº 013.00010800-2, agência 0260, referente ao mês de junho e julho de 1987. Int.

2007.61.00.014161-2 - EUGENIO FORGIONI (ADV. SP162213 SAMANTHA LOPES ALVARES E ADV. SP206753 GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E ADV. SP257112 RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 56/65, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.00.025048-6 - RODOLFO LOVO - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre qual período pretende a correção da conta-poupança nº 99002600-9. Intime-se.

2007.61.00.025396-7 - BENEDITA DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem-se quanto ao interesse sobre a produção de provas, especificando-as e justificando-as. Intimem-se.

2007.61.00.028492-7 - ALCIDES ALMEIDA CRUZ-ESPOLIO (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

I- Baixo os autos em diligência.II- Considerando que no documento acostado às fls. 11/22 consta como montante partível a meação da viúva Carmen Aparecida Cruz e a legítima da filha herdeira Therezinha Almeida Cruz e, ainda, considerando que não há menção às contas poupança do falecido Alcides Almeida Cruz, regularize a parte autora o pólo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias.III- Outrossim, no mesmo prazo, esclareça o pedido formulado na inicial, especificando se pretende a correção dos valores que permaneceram nas contas - inferiores ou iguais a Cr\$50.000,00.IV- Cumpridos os itens supra, vista à CEF.V- Após, tornem os autos conclusos para sentença.VI- Intime-se.

2007.61.00.034020-7 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP097405 ROSANA MONTELEONE) X JULIANA DE OLIVEIRA VERONI ME (ADV. SP117296 CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E ADV. SP020718 JOSE CARLOS POPOLIZIO)

Converto o julgamento em diligência.Especifique a parte autora, no prazo de dez dias, o valor pretendido referente à taxa de ocupação, observando-se o rendimento que o imóvel deveria proporcionar.Intime-se.

2008.61.00.004666-8 - ANDERSON NARQUES DOS SANTOS (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Considerando que a CEF - Caixa Econômica Federal concorda com a desistência requerida, somente mediante renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.002857-1 - FRANCESCO BOVA (ADV. SP121725 JOSE EMILIO GAETO E ADV. SP122737 RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Visto, etc.I - Converto o julgamento em diligência.II - No presente feito, o autor alega ser não optante pelo regime do FGTS, afirmando, ainda, que não recebeu os valores devidos por ocasião da demissão ocorrida sem justa causa na empresa Carbruno Sociedade Anônima e Comércio.III - Considerando que nos documentos referentes a Reclamação Trabalhista nº 235/80 não há condenação ao pagamento do FGTS, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a qual tipo de conta se refere o documento apresentado pelo autor e, se o caso, esclareça o motivo da recusa do levantamento dos valores.Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.026245-2 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO SP/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Acolho o parecer do MPF de fl. 1106.Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da inicial a fim de viabilizar que as informações sejam prestadas pelo Delegado da Receita Federal Previdenciária - Sul por intermédio do DEINF conforme petição de fls. 1102/1103.Cumprido o item anterior, solicitem-se as informações em aditamento ao ofício nº 318/2008-GAB.Int. Oficie-se.

2007.61.00.028041-7 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Converto o julgamento em diligência.II- Indefiro o pedido da impetrante para substituição do depósito judicial acostado às fls. 263/268 por seguro garantia, por não se tratar de modalidade de suspensão de exigibilidade de crédito tributário prevista no artigo 151, do CTN.Int.

2008.61.00.007429-9 - RADIO INTEGRACAO DO VALE LTDA (ADV. SP149774 EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

1. Defiro o prazo de cinco dias ao impetrado conforme requerido às fls. 173. 2. Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF.3. Após tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.004086-1 - DOMINGOS MORETO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da alegação de fls. 148, quanto a não apresentação dos documentos.Após, manifestem-se as partes quanto as demais provas que pretendem produzir elencando-as e justificando sua pertinência.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.021261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X GILSON CAMARGO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURA IRIS DE MORAES ALVES COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em 28 de agosto de 2007 foi realizada audiência de conciliação entres as partes, ocasião em que foi celebrado acordo com suspensão dos autos pelo prazo de sessenta dias. Na respectiva ata a CEF se compromete a noticiar nos autos o cumprimento do respectivo acordo. Cumpre esclarecer que o prazo finou-se em outubro de 2007 e que no dia 03 de abril de 2008 a CEF foi instada a manifestar-se sobre o aludido acordo. Sem manifestação os autos vieram conclusos para sentença, que foi homologada dia 25 de abril de 2008. Assim, indefiro o requerido às fls. 52 e 54, pois que extemporâneo. Intimem-se.

Expediente N° 5437

MONITORIA

2003.61.00.037440-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X LEANDRO WEXELL SEVERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.00.007397-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LIORIDES COSTRIUBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16 mediante substituição por cópias.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.00.002353-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DINORA PAULO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0017925-3 - ANTONIO JOSE PAIXAO E OUTROS (ADV. SP025548 NELSON MENDES E ADV. SP220949 MELISA YAMAMUTI E ADV. SP220351 TATIANA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

(...)Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.CONDENO a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2004.61.00.002326-2 - CLAYTON FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A

(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Determino que eventuais valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento do autor.Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento em 26/05/2006.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2004.61.00.011956-3 - EDILSON DE MOURA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes

das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2004.61.00.028934-1 - HUMBERTO MARTIN PORTELA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE 64/2005, tendo em vista que o Agravo de Instrumento encontra-se com remessa para baixa definitiva em 18/04/2005. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2004.61.00.030198-5 - ROGIVALDO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005, em virtude de o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.006823-4 encontrar-se com baixa definitiva em 19/08/05. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2004.61.00.030485-8 - CLAUDINEI DE JESUS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2004.61.00.032772-0 - EDUARDO CHATTAH E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.001606-0 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO DUARTE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Determino que eventuais valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento do autor. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.002192-4 - MOACIR NUNES E SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP205726 VANESSA MOTTA TARABAY)

(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento do autor. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.018784-0 - JILSON BARBOZA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.023467-1 - FERNANDA PESSOA VARELA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.024845-1 - SANDRA CECILIA FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.026697-0 - ULISSES ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado no artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005, em virtude do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.036874-3. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.020373-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073281-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO E ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A E OUTROS (ADV. SP022819 MAURO DELPHIM DE MORAES E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA E ADV. SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI E ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) (...) Assim, acolho os presentes embargos declaratórios para fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 620/625. Em virtude da sucumbência mínima por parte dos autores, ora embargados, condene a União Federal ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor dado a estes embargos a título de honorários advocatícios, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 92.0073281-0. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.002694-3 - COML/ ELETRICA PJ LTDA (ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI E ADV. SP233113 MARCOS EDUARDO DE SANTIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

2008.61.00.004725-9 - RICARDO PANICO RIZZO LUIZ (ADV. SP249320A ADRIANO PASCARELLI AGRELLO E ADV. SP134941 EDISON EDUARDO DAUD E ADV. SP100361 MILTON LUIS DAUD) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Incabíveis honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.018333-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147955 RENATO VALVERDE UCHOA)

Defiro em parte o requerimento do Ministério Público Federal para determinar a intimação do terceiro interessado LUIZ EDUARDO DE NOVAES PACHECO para que apresente os ORIGINAIS dos documentos solicitados às fls. 1624-1625. Comunique-se o terceiro interessado da presente decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0022099-5 - PRO-TEXT INDL/ COML/ S/A (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2002.61.00.015875-4 - ROBERTO ARANHA PEREIRA GOMES (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP114053 MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Intime-se o impetrante para retirar o Alvará de Levantamento, expedido nesta data, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão.

2002.61.00.022851-3 - ALEXANDRE GUIDON GARCIA (PROCURAD TIAGO ANDRADE DE PAULA E PROCURAD GUSTAVO LUIS CASCONI E PROCURAD MARCUS VINICIUS JORGE) X REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (ADV. SP026037 CARMEN LUCIA ZIMMERMANN ARANHA E ADV. SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Vistos, etc. Fls. 140: apresente a impetrada cópia do documento societário alterando a razão social da empresa. Outrossim, providencie a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a outorga de poderes ao patrono Dr. Felipe Inácio Zanchet Magalhães. Após, anote-se. Em seguida, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

2003.61.00.023029-9 - PMP CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is) efetuados na conta nº 0265.635.00212885-6. Int. .

2006.61.00.014342-2 - MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Dê-se vista à União (FN). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.00.023624-2 - ROLAND BRASIL IMP/, EXP/, COM/, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Dê-se vista à União (FN). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.00.001544-8 - CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP116037 LUIZ GASTAO P DE B LEAES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2007.61.00.018795-8 - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP188501 JULIANA BONONI CAMPOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2007.61.00.020356-3 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2007.61.00.021910-8 - SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2007.61.00.022293-4 - COLEGIO MAGISTER BABY LTDA - EPP (ADV. SP165271 LUIZ HENRIQUE COKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 119.Int. .

2008.61.00.008409-8 - AIR SERVICE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP220920 JULIO CESAR PANHOCA E ADV. SP221565 ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Fls. 226: mantenho a decisão de fls. 177-178, por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência à União Federal (FN).Diante da manifestação da impetrante, às fls. 260-262, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2008.61.00.008945-0 - J ALVES VERISSIMO S/A IND E COM E IMPORTACAO (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Fls. 238: mantenho a decisão de fls. 126-129, por seus próprios fundamento.Dê-se vista à União Federal (FN).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2008.61.00.010736-0 - ALMIR ELISEU RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2008.61.00.012603-2 - SILVIO RAMIRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS e GRATIFICAÇÃO as quais deverão ser pagas diretamente ao impetrante.Oficie-se VEEDER ROOT DO BRASIL COM E IND LTDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

2008.61.00.012639-1 - APARECIDA DE FATIMA MENDES VERRASTRO (ADV. SP261969 VANESSA DONOFRIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO e GRATIFICAÇÃO/INDENIZAÇÃO, as quais deverão ser pagas diretamente à impetrante. Oficie-se a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CELULOSE E PAPEL. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

2008.61.00.014181-1 - ANTONIO DE ASSIS MARTINS PARENTE (ADV. CE002331 EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.(art. 1º da lei nº 1.533/51). Assim, autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução (RTJESP 90/229, JTJ 142/283); isto é, autoridade coatora é aquela que, ao executar o ato, materializa-o RTFR 152/271). No mesmo sentido: TFR-Pleno, MS 105.867-DF, relo. Min. Geraldo Sobral, j. 27.6.85, v.u., apud, Bol do TFR 84/14; RJTESP 111/180).Desse modo, tenho que o Sr. Superintendente Reginal do Instituto Nacional do Seguro Social não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, dada a ausência de competência para a prática do ato apontado como coator na inicial.Ante o exposto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para corrigir o pólo passivo, sob pena de extinção do feito.

2008.61.04.002327-8 - MARIANA DESENZI SILVA (ADV. SP172946 ORLANDO NARVAES DE CAMPOS E ADV. SP166942 VANESSA CASTUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Diante da manifestação, às fls. 102-103, cumpra a impetrante o despacho de fls. 101, integralmente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2007.61.00.027823-0 - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI (ADV. SP193354 ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 340-353. O Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. (Resp 253607/AL, 2ª Turma, Rel.). Deste modo, defiro a expedição de ofício à autoridade coatora, esclarecendo que a r. sentença abrange todos dos servidores municipais, filiados ao Sindicato autor até a data da propositura do presente mandado de segurança (03.10.2007). Remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON - JUÍZA FEDERAL TITULAR **Beª LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA - DIRETORA DE SECRETARIA *****

Expediente Nº 3348

MONITORIA

2008.61.00.006389-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO DONIZETTE LEAL E OUTROS (ADV. SP218424 ERIKA MOREIRA IDE) MONITÓRIA Petição de fls. 61/65:1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2 - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC).3 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Regularize a ré BRASILINA DE LOURDES LEAL sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não assinou a procuração de fl. 65. Int.

2008.61.00.006753-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X TEREZINHA ALICE COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009086-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARLI ESTER ARANTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO DAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.009734-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALERIA LINDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) MONITÓRIA Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005447-7 - ANDREIA PACHECO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP082431 MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA) FL. 149: Vistos etc.Petição dos autores de fl. 148:Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09 a 14, mediante sua substituição por cópias e recibo nos autos. Int.

96.0004817-7 - AGUINALDO WAGNER BOSCATTE E OUTRO (ADV. SP085527 JOSE ANTONIO OLIVA MENDES E ADV. SP179057 BENEDITO ALEX BEN HUR TABORDA BALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) ORDINÁRIA Petição de fls. 285/286:Manifeste-se a ré, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.008402-0 - OSMAR GONCALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos, em despacho.1-Laudo Pericial de fls. 241/283: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo o dez

primeiros dias para a parte autora. 2-Petição de fls. 239/240: Oportunamente, officie-se ao Diretor do Foro a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 199.Int.

2004.61.00.016112-9 - ABB LTDA E OUTRO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 256: Vistos etc.Quota da UNIÃO FEDERAL de fl. 255:Face aos esclarecimentos prestados pela d. Procuradora da Fazenda Nacional à fl. 255, proceda a Secretaria ao desentranhamento da apelação de fls. 244/253, protocolada por engano, neste processo, juntado-a aos autos correlatos.FL. 239: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.

2005.61.00.029869-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X WILSON CAETANO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) Vistos, em despacho.Petição de fls. 184/185:1-Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 181, relativo aos honorários provisórios, em favor do perito judicial.2-Intime-se a autora a depositar R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários periciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.3-Laudo Pericial de fls. 186/267: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo o dez primeiros dias para a parte autora.Int.

2006.61.00.016450-4 - AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL E OUTRO (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E ADV. SP224034 RENATA DE LARA RIBEIRO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FL. 401: Vistos etc.1 - Petição da autora de fls. 387/391:Indefiro, por ora, o pedido da requerente, de levantamento dos valores depositados, neste processo, uma vez que ainda não há sentença nos autos, declarando a exigibilidade, ou não, dos pagamentos que foram imputados à autora pela SUSEP, através da Circular nº 328/2006.2 - Petição de fls. 392/400:Indefiro o pedido de vista dos autos, fora de Cartório, uma vez que formulado por terceiro interessado, que não mais integra a relação processual, dada a decretação de liquidação extrajudicial da autora, com a nomeação de liquidante para representá-la.3 - Oportunamente, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.008669-8 - MARIA SOLEDADE DE MOURA (ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 293: Vistos etc.Petição de fl. 291:Defiro a autora o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça os documentos que entenda pertinentes.Quanto à produção de prova oral, considero desnecessária a sua realização.Int.

2007.61.00.013807-8 - LUCIANA DE SOUSA OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP164820 ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) ORDINÁRIA Petição de fl. 66:Cumpra integralmente a ré as determinações de fl. 47, juntando os extratos das contas de poupança da autora, uma vez que os extratos juntados na petição de fls. 55/59 pertencem a MARCÍLIO ALVES DE ALMEIDA, pessoa alheia a este feito. Int.

2007.61.00.019338-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.00.035115-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LEYLA MARIA VILAS BOAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, II, do CPC, tendo sido certificada às fls. 48 a não apresentação de contestação; venham os autos conclusos para prolação da sentença

2007.61.04.002086-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP220980 ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X JULENI DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP222659 SILVANA RIBEIRO ANDRADE) Vistos, em despacho.1-Laudo Pericial de fls. 112/155: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo o dez primeiros dias para a parte autora. 2-Petição de fls. 110/111: Oportunamente, officie-se ao Diretor do Foro a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 106/107.Int.

2008.61.00.007954-6 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP228799 VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 508/514: ... Sendo assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré ANTT: a imediata suspensão dos efeitos da decisão do Sr. Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros, veiculada através do Ofício nº 569/2008/SUPAD/ANTT; que promova a instauração - juntamente com a autora - de novo processo administrativo, para nova análise do pleito desta, formulado em 10 de setembro de 2007, em que lhe sejam plenamente garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao devido processo legal, nos termos da legislação que rege os procedimentos contenciosos, no âmbito da administração pública; e que se abstenha de aplicar qualquer sanção ou penalidade à autora, em razão dos fatos nestes autos discutidos, até o julgamento definitivo deste feito.P.R.I. e Oficie-se às rés.

2008.61.00.011535-6 - MARIA CECILIA GALANTE (ADV. SP120336 ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.008444-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045291 FREDERICO ROCHA E ADV. SP139186A MARISA DE CASTRO MAYA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS (PROCURAD MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA)

MONITÓRIA Petição de fls. 90/92:1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2 - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC).3 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3353

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.002402-5 - REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS (ADV. SP139143 ERICK MIYASAKI E ADV. SP163602 GLAUCIO DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 368/370: Tendo em vista que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, em razão do pedido de desistência da ação pelo autor, por ter aderido ao PAES - Parcelamento Especial (REFIS II), nos termos da Lei n.º 10.864/2003, deverão os depósitos efetuados nos autos ser convertidos em renda a favor da UNIÃO FEDERAL, conforme dispõe o art. 6º da referida Lei. Em seqüência, as quantias, em questão, devem ser utilizadas pela ré para quitação - ainda que parcial - do aludido parcelamento. Para tanto, intime-se a UNIÃO FEDERAL a informar o Código em que deverá ser efetuada a referida conversão. Após, oficie-se a CEF, Agência 0265, a fim de converter os depósitos efetuados, à disposição deste Juízo, nestes autos, em renda da UNIÃO FEDERAL. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

MONITORIA

2006.61.00.027647-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REGINA CELIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP183143 LUCIMAR MARIA DA SILVA) X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTA DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA 1 - Petição de fls. 102/103:Dê-se ciência à ré dos depósitos efetuados nestes autos.2 - A fim de regularizar o pólo passivo deste feito, intime-se a ré REGINA CÉLIA ALVES DOS SANTOS a informar a este Juízo o nome do inventariante do espólio dos bens deixados por seu pai EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS, cujo falecimento foi informado às fls. 63/65, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.3 - Após, venham-me conclusos para julgamentos dos embargos interpostos às fls. 53/62, sem mais delongas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0013061-5 - ANTONIO CRECENCIO DE AMORIM - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X ELIDIO MARANGONI E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP112803 DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 877: Vistos etc.E-mail do E. TRF da 3ª Região de fls. 872/873:Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.021679-0), interposto pelos autores contra a decisão de fl. 856, ao qual foi negado seguimento.Após, arquivem-se. Int.

90.0039912-2 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 255: Vistos, em despacho.Petição de fls. 252/254, da parte autora:Expeça-se alvará de levantamento, em favor da empresa-autora, e intime-se a Sra. representante legal a comparecer em Secretaria e agendar data para a retirada do referido documento.Anoto que as eventuais tributações nesse contexto seguem estritamente o disposto na legislação pertinente.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

91.0085332-1 - CELIA TRINDADE DE SOUZA (ADV. SP069618 MARIA HELENA BALATA CAVAINAC E ADV. SP072635 REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP069618 MARIA HELENA BALATA CAVAINAC E ADV. SP072635 REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X MARCOS ROGERIO THOMAZ (ADV. SP140461 INELI APARECIDA GASPARINI E ADV. SP151299 DEISE SERRA E ADV. SP141001 SANDRA CONTAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 174: Vistos etc. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito pelo co-autor MARCOS ROGERIO THOMAZ, à fl. 96, esclareça qual dos patronos deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número de sua inscrição no CPF; Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, para pagamento de honorários, com relação ao autor supramencionado. Int.

91.0672266-0 - JOSE ADAM (ADV. SP038941 GETULIO ARY ARTIGAS E ADV. SP098245 MARGARETH GARABETTI E ADV. SP038941 GETULIO ARY ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 102: Vistos etc. 1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 258/2002, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 117/2002, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, indique o autor, qual patrono deverá constar como beneficiário no Ofício Requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários, informando, ainda, o número de sua inscrição no CPF. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício Requisitório, para pagamento de honorários, encaminhando-o à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região. 3 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos requisitórios. Int.

91.0679494-7 - SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E ADV. SP095075 FABIO HILKNER SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 442: Vistos etc. Petições do autor de fls. 440 e 441: Dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, cumpra o autor, corretamente, o item 2) do despacho de fl. 432, indicando qual deles deverá constar como beneficiário no Ofício Precatório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios, atentando para o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal. Observo que somente a Dra. MARIA EDUARDA AP. M. G. BORGES ANDREO DA FONSECA apresentou substabelecimento, sem reservas (à fl. 344) ao Dr. SÉRGIO DA SILVA FERREIRA, permanecendo os poderes dados aos demais advogados, originariamente constituídos neste feito (às fls. 13, 127 e 231). Int.

91.0700587-3 - DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 313/314:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0007248-8 - MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA (ADV. SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E ADV. SP095406 CRISTIANE AKUNE E ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 339/340: Vistos, em decisão de liquidação. Em primeiro lugar, recordo que foi por mim proferida sentença, à fl. 292, homologando a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, anulada pelo acórdão de fls. 317/321, da Turma Suplementar da Segunda Seção do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o tempo decorrido desde a elaboração da conta de fls. 260/263, determinei a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2007, objetivando agilizar a tramitação nesta fase final e contribuir para a efetividade do direito já reconhecido da parte autora. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 333/337, elaborada pela Contadoria Judicial, em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - tendo havido a regular citação da União, nos termos do art. 730 do CPC (mandado juntado à fl. 242) - no valor de R\$ 29.940,49 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), apurado em maio de 2008, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências

necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Enfatizo que integram a presente decisão, complementando sua fundamentação, os cálculos de fls. 333/337, com seus respectivos fundamentos contábeis. Int.

92.0011051-7 - MAURO VIOL (ADV. SP089700 JOAO LINCOLN VIOL E ADV. SP107742 PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 130: I - Indefiro, por ora, a atualização de cálculo para fins de expedição de Ofício Requisitório. Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Requisitório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. II - Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução nº 154/2006 - CJF, observando-se o valor constante da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.021720-2, transitada em julgado. III - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do referido ofício.

92.0036301-6 - SIZENANDO DE ANGELIS PORTO E OUTROS (ADV. SP101577 BENITA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 309: Vistos etc. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - regularizem os co-autores DORIVAL GUALTIERI e ARLINDO CARLOS DA SILVA sua situação cadastral junto à Receita Federal, dado o teor dos extratos de fls. 300 e 307, nos quais constam que suas inscrições no CPF encontram-se cancelada e suspensa, respectivamente; 2 - dada a pluralidade de advogados constituídos pelos neste feito, informem os autores qual deles deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios; 3 - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Int.

92.0059420-4 - WILSON HILARIO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP139832 GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 196: Vistos, em decisão de liquidação. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 150/172, elaborada pela exequente, com a qual manifestou concordância a União, à fl. 195 - após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC - no valor de R\$ 43.024,70 (quarenta e três mil, vinte e quatro reais e setenta centavos), apurado em fevereiro de 2007 - sendo a quantia de R\$ 39.090,63, o crédito dos exequentes (valor a ser entre eles rateado, proporcionalmente aos respectivos créditos), de R\$ 25,01, relativo ao reembolso de custas e de R\$ 3.909,06, referente aos honorários advocatícios, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int.

92.0063074-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034343-0) CAFFEEIRA BRASILIA LTDA E OUTRO (ADV. SP065199 JOSE ANTONIO FONCATTI E ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (PROCURAD SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos, em decisão. Petições de fls. 465/492 e 493/507, de terceiros interessados: Ingressaram as autoras com a presente ação, visando a declaração de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, relativamente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62 e posteriormente modificado pela Lei Complementar 13/72, Decretos-Leis 1.572/76, 1.513/76 e Lei 7.181/83. Foi proferida sentença, às fls. 196/203, julgando improcedente o pleito e condenando as autoras em honorários advocatícios. Tal decisão foi mantida em segunda instância, conforme acórdão às fls. 241/259, transitado em julgado. Com o pagamento dos honorários devidos às rés, foi julgada extinta a execução, conforme sentença prolatada à fl. 461. Ora, os pedidos contidos nas petições de fls. 465/492 e 493/507, de debenturistas da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, mostram-se alheios ao feito, e deveriam ser formulados em ação própria, se fosse o caso. Desentranhem-se as petições de fls. 465/492 e 493/507, devolvendo-se-as aos seus subscritores, pois estranhas a este feito. Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença de fl. 461. Int.

92.0093391-2 - JOSE ENIO SERVILHA DUARTE E OUTROS (ADV. SP089893 CELIA REGINA ANTUNES E ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL 136: Vistos etc. I - Petição dos autores de fls. 124/125: Forneçam os autores o número correto da inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) do co-autor OSVALDO MOREIRA, uma vez que aquele indicado à fl. 125 (nº 276.374.768-34) está incorreto, conforme extrato juntado à fl. 131.2 - Ofício do E. TRF da 3ª Região de fls. 126/128: Dê-se ciência ao co-autor ALBERTO CONEGUNDES DE JESUS e à d. advogada Dra. MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES de que os valores requisitados nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial

(sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, estão à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - C.JF. Int.

93.0005355-8 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP077580 IVONE COAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 557/562:Dê-se ciência aos autores das informações prestadas pela ré.2 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, com relação a esse autor. Int.

93.0005735-9 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) ORDINÁRIA Petição de fls. 521/528:Mantenho a decisão de fl. 517 (da qual, aliás, não recorreram os autores), por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no item 2 da referida decisão. Int.

95.0007910-0 - ANTENOR ANTONIO SUZIM E OUTROS (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS E ADV. SP019550 WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E PROCURAD RUBENS RONALDO PEDROSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP251739 LUCIANA NEMES ABDALLA)

Fls. 558: Vistos, em decisão.1. Com a finalidade de regularizar a autuação, intimem-se as autoras JULIETA DA LUZ FERREIRA DE OLIVEIRA e ALESSANDRA JULIANA OLIVEIRA SUZIN, para que forneçam os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria às devidas anotações.2. Petição de fls. 551/552:Indefiro o pedido da parte autora - em que requer seja determinado aos réus a apresentação de extratos bancários das contas-poupança de sua titularidade -, uma vez que a sentença foi prolatada tendo em consideração tão somente as cadernetas que acompanharam a inicial.Int.Fls. 559: Vistos, em decisão.Petição de fls. 553/557:Com a ressalva de que o crédito a ser executado diz respeito apenas à caderneta de poupança nº 15.015610-2 - de titularidade de Alessandra Juliana Oliveira Suzin - e apenas ao mês de março de 1990, a teor da coisa julgada, intime-se a co-ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A do Código de Processo Civil, a pagar a quantia calculada pela exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.

95.0023050-0 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

ORDINÁRIA Compulsando os autos, verifica-se que a coisa julgada não foi totalmente cumprida pela ré.Destarte, intime-se a ré a efetuar os créditos, referentes ao período de fevereiro/91, nas contas fundiárias dos autores LUIZ CARLOS DE ANDRADE (sobre o vínculo com a empresa FIRST NATIONAL CITY BANK) e IZILDINHA LOURENÇO CARTACHO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0061639-4 - RENALDO MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP100164B GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 386/387: Vistos etc.1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclareçam as co-autoras MARIZA ZIANI e SILVIA HELENA DE FARIA MOLA a divergência na grafia de seus nomes, nestes autos, e no Cadastro da Pessoas Físicas (CPF), no qual constam inscritas como MARIZA ZIANI BRAZ e SILVIA HELENA DE FARIA, conforme extratos emitidos pela Receita Federal, juntados às fls. 383 e 384, providenciando as retificações pertinentes. b) dada a pluralidade de advogados constituídos pelos neste feito, informem os autores qual deles deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios;c) cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios pertinentes, com relação as aludidas co-autoras.2 - Petição dos autores de fls. 366/367:a) manifeste-se o co-autor CARLOS ALBERTO ALMEIDA BUFFA sobre as alegações da UNIÃO FEDERAL de fls. 341/358, de que foi lançado valor incorreto em sua Declaração de Imposto de Renda de 1996 (ano-base 1995),

manifestando-se, ainda, sobre os novos cálculos para ele elaborados às fls. 360/361;b) dê-se ciência às UNIÃO FEDERAL do teor da petição dos autores, de fls. 366/367, na qual GENARO ANTONIO PACHELLO se diz satisfeito com o crédito já restituído.Cumpridas as determinações supra, retornem-me conclusos os autos, para a homologação de novos cálculos para o co-autor CARLOS ALBERTO ALMEIDA BUFFA e para a extinção do feito quanto à GENARO ANTONIO PACHELLO. Int.

96.0012284-9 - CARMEN MARIA BRITO CAVALCANTI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 271/274: 1-Comprove a ré o cumprimento do despacho de fl. 253 - que determinara a aplicação dos índices de correção monetária de junho e julho de 1990, à conta fundiária da autora - uma vez que, às fls. 271/274, diz ter realizado os créditos referentes a janeiro/89, abril/90 e julho/89. 2-Cumpra, ainda, a determinação de fl. 253, quanto à multa de 10%, determinada pelo E. TRF da 3ª Região, nos Embargos à Execução n.º 2004.61.00.018474-9, conforme cópias às fls. 238/252. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

96.0040291-4 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURÍCIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 312: Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 251/269, elaborada pela exequente, com a qual manifestou concordância a União, à fl. 306 - após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC - no valor de R\$ 8.681,88 (oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), apurado em julho de 2007, referente aos honorários advocatícios - devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.

97.0008868-5 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 828:Dê-se ciência à autora das informações apresentadas pela CEF. Int.

97.0022435-0 - GILDETE SOUZA MELO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 335:Compulsando os autos, verifica-se que a autora GILDETE SOUZA MELO DO NASCIMENTO é viúva e pensionista de CLÁUDIO LOPES DO NASCIMENTO, conforme alegado na petição inicial e petições de fls. 60 e 112/115. Referida autora está pleiteando nestes autos correção da conta fundiária de seu falecido marido.Destarte, intime-se a ré a cumprir integralmente o mandado de fls. 259/260, com relação a CLÁUDIO LOPES DO NASCIMENTO, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Petição de fls. 336:Intime-se a ré a juntar cópia dos termos de adesão dos autores IVANI DOS SANTOS BONSATTO e JOÃO LÁZARO ALVES.3 - Petições de fls. 337 e 338:Intime-se a ré a juntar extratos dos créditos efetuados na conta fundiária da autora JACIRA SILVA MACHADO. Int.

97.0035114-9 - SEBASTIAO ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fl. 438:Reconsidero o despacho de fl. 414 (referente à apelação), tendo em vista a fase que se encontra o processo.Desentranhe-se a apelação da ré de fls. 414/420 (pois descabido seu protocolo), devolvendo-se a seu subscritor, a fim de que não haja tumulto no andamento do feito. 2 - Petição de fls. 421/422: 2.1 - Intime-se a ré a juntar cópia dos termos de adesão dos autores SEBASTIÃO ALVARENGA, SEVERINO MANUEL DE LIRA FILHO, SÔNIA DE SOUZA BORGES INÁCIO, STANISLAW PIGORA, TERTULIANO BARBOSA e TITO FERREIRA PIO, no prazo de 10 (dez) dias. 2.2 - Indefiro o pedido para que a CEF efetue depósito dos honorários advocatícios para os autores que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01. Para os autores que aderiram ao referido acordo, assinando o termo azul, ou seja, aqueles que possuíam ação na Justiça, consta no verso do próprio termo que, no caso de transação, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Para os autores que assinaram indevidamente o termo branco - que era para quem não possuía ação na Justiça -, aplica-se o disposto no 2º do art. 6º da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, verbis: Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito..... 2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (grifei) Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do C. STF, verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a

validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Destarte, o pedido para que a ré deposite honorários relativamente aos signatários do termo branco não comporta deferimento, inclusive porque não seria justo beneficiar àqueles que, estranhamente, declararam, ao arrepio da verdade, não ser parte em ação judicial como esta. Quanto ao patrono dos autores, pode pleitear a quem de direito a cobrança dos honorários que entenda devidos..00.03 - Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2003.61.00.037823-0, intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada, complementando os créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores SEBASTIÃO LOURENÇA PEREIRA, SIDNEY ESTEVES DOS SANTOS e SÔNIA APARECIDA DA SILVA referentes aos períodos de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0059558-7 - AICLER MERCIA OLIVEIRA BALILLA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 359:1.1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. 1.2 - Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a autora AICLER MERCIA OLIVEIRA BALILLA sua situação junto à Receita Federal, dado o teor do extrato de fls. 400, no qual consta seu nome como AICLER MERCIA O BALILLA. 1.3 - Dada a pluralidade de patronos constituídos nos autos, informem as autoras a qualificação e em nome de qual deverá ser expedido o Ofício Requisitório dos honorários advocatícios.2 - Decorrido o prazo acima, sem cumprimento dos itens anteriores, expeça-se o Ofício Requisitório para aqueles beneficiários que estiverem com seu cadastro regular, nos termos da Resolução do CJF nº 154/2006. 3 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório.4 - Petição de fls. 360:Tendo em vista que o patrono subscritor da petição de fls. 360 teve seus poderes revogados, conforme fls. 260, 363 e 382, indefiro o pedido de vista fora do Cartório, a teor do art. 7º, incisos XIII, XV e XVI, combinados da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 (Estatuto da OAB). Int.

97.0060950-2 - CELIA YUMI TAKESHITA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)

Vistos, etc.Petição de fls. 222/223, da ré:I - Dê-se ciência aos Autores.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0030724-9 - AGOSTINO COCCO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 334/335: Vistos, em decisão.Petições de fls. 327, 328/331 e 332:1 - Defiro o levantamento do depósito de fl. 248 (253), realizado a título de honorários advocatícios, devendo a requerente comparecer em Secretaria e agendar data para a retirada do respectivo alvará. 2 - Face às decisões proferidas nos Embargos à Execução nº 2003.61.00.023970-9, cujas cópias estão juntadas às fls. 299/321, intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada, quanto aos autores AGOSTINO COCCO, BELMIRO MASSAYUKI ARAKAKI e RAFAEL DA SILVA.Prazo: 15 (quinze) dias.3 - No mesmo prazo, intime-se a CEF a juntar cópia dos termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizado pelos autores DONIZETE NESTOR DE FARIA, EURIPEDES GONÇALVES, SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e VALDIVINO NETO DA SILVA.4 - Os autores HIGINO CORREA, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS e SINVAL RUFINO DOS SANTOS, que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, assinando o termo azul, pois possuíam ação na Justiça, concordaram com as disposições que constam no verso do próprio termo que, no caso de transação, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do C. STF, verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Portanto, no tocante a esses autores, que aderiram ao termos do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, poderá sua patrona pleitear deles a cobrança dos honorários que entenda devidos.Int.

1999.03.99.046090-8 - CICERO ESTEVAO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X JOAO NEVES E OUTROS (ADV. SP056932 FRANCISCO NEVES E ADV. SP151567 DANIELA FRANCHINI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 303/307:Dê-se ciência ao autor JOSÉ BISPO DO NASCIMENTO dos créditos efetuados pela ré.2 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, com relação a esse autor. Int.

1999.03.99.093561-3 - ANGELA MARIA DE BRITO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIA MARIA COTOVIA PIMENTEL SOARES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X FERNANDA MARIA CEPEDA ARLINDO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MAGDA MARIA MAIA MAGALHAES (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 498/499: Vistos etc.1 - Petição dos autores de fls. 491/493:Cabe à co-autora CLÁUDIA MARIA COTOVIA

PIMENTEL SOARES dirigir-se a uma das Agência da Receita Federal, a fim de regularizar sua inscrição junto ao Cadastro das Pessoas Físicas, munida da documentação pertinente, dada a alteração de seu nome, em razão de casamento. Somente após cumprido o item acima, poderá ser expedido o ofício requisitório, para recebimento do valor de R\$975,73 (discriminado à fl. 371), homologado, em seu favor, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2001.61.00.009282-9, conforme cópias juntadas às fls. 367/379, desta Ação Ordinária.2 - Petição dos autores de fls. 480/483, juntada por fax (cuja via original consta anexada às fls. 487/490):As co-autoras FERNANDA MARIA CEPEDA ARLINDO, CLAUDIA MARIA COTOVIA PIMENTEL SOARES e BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER constituíram novo patrono para representá-las em Juízo, nestes autos, conforme Procurações juntadas às fls. 462, 440 e 415. Portanto, os valores das verbas de sucumbência relativas a essas autoras deverão ser levantados pelo atual procurador, regularmente constituído neste feito.Eventual execução para cobrança de honorários extrajudicialmente estipulados deverá ser requerida na Instância própria, tendo em vista o teor do art. 109, I, da Lei Maior.3 - Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, para pagamento dos honorários advocatícios (conforme planilha de fl. 371), em favor dos respectivos patronos.4 - Ofício de fls. 477/479, do E. TRF da 3ª Região:Dê-se ciência às co-autoras BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER e FERNANDA MARIA CEPEDA ARLINDO de que os valores requisitados nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, estão à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. Int.

1999.61.00.037062-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0034106-4) BOREL COML/ INDL/ LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos, etc.Petição de fls. 312/316 da ré:I - Dê-se ciência ao Autor.II - Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.017521-4 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) Fls. 451: Vistos, em despacho.Petição de fls. 447/449:Dê-se ciência aos réus, ora exequientes, acerca dos pagamentos realizados pela parte autora, a título de honorários advocatícios.Int.

2000.61.00.032265-0 - CELSO TAFFARELLO E OUTROS (ADV. SP171415 MARIA BONADIO E ADV. SP177051 FLORENTINA INÁCIO BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) ORDINÁRIA Petição de fls. 274/275:Tendo em vista o esclarecimento a respeito da divergência cadastral da autora FAUSTINA DA GLÓRIA CAMARGO TAFARELO, intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada, com relação a essa autora, conforme determinado às fls. 234, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.008393-6 - A ALUGAMAQUINAS COM/ E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) ORDINÁRIA Petição de fls. 941/945:1 - Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de fl. 926 não foi devidamente cumprido, uma vez que há duas autoras distintas no processo, que foram condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 893/903, transitada em julgado, e foi expedido só um mandado.2 - Tendo em vista que as autoras, apesar de intimadas para pagamento, restaram silentes, conforme certidão de fl. 915, a União Federal requereu às fls. 918/925, expedição de mandado para penhora de seus bens, para pagamento do montante que cada uma delas devia, no valor de R\$ 3.041,13 (três mil quarenta e um reais e treze centavos). 3 - À fl. 928, foi expedido mandado para penhora de bens da primeira autora, A ALUGAMÁQUINAS COM. E SERVIÇOS LTDA, sendo-lhe informado o valor da dívida que lhe cabia. No entanto, referida autora equivocou-se, ao efetuar o depósito das 2 últimas parcelas de honorários que ela devia, ou seja, depositou apenas 50% das parcelas em questão, tendo depositado os restantes 50%, indevidamente, em nome da co-autora LEDAN ELETROMECÂNICA LTDA, cujos bens ainda não foram sequer penhorados. 4 - Assim sendo, providencie a autora A ALUGAMÁQUINAS COM. E SERVIÇOS LTDA a retificação dos depósitos, cujas guias constam às fls. 943 e 944, de modo que nelas conste seu nome no campo Depositante/Contribuinte.5 - Finalmente, expeça-se, urgentemente, Carta Precatória à Justiça Federal de Guarulhos, para penhora de bens da autora LEDAN ELETROMECÂNICA LTDA, no endereço declinado pela ré, à fl. 924, conforme requerido na petição de fls. 918/925. Int.

2002.61.00.009955-5 - ALCEU SEBASTIAO COSTA (ADV. SP165868 HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E

ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 228/229:1 - Manifeste-se o autor a respeito dos créditos efetuados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Determino à ré que efetue depósito da diferença dos honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 167, transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.00.019604-8 - D ANTONA ADVOGADOS (ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 242, da ré:I - Dê-se ciência à Autora.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.033294-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021221-7) JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE (ADV. SP140139 MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ E ADV. SP018308 AUGUSTO KNUDSEN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 75: Vistos, em decisão.Petição de fls. 49/70, do embargante:Tendo em vista as alegações do embargante, quanto à impossibilidade da juntada das vias originais dos documentos indicados na decisão de fls. 41/43, foram solicitadas ao Sr. Perito orientações, quanto ao procedimento a ser adotado para a realização da perícia grafotécnica (fl. 72), as quais foram juntadas à fl. 74.Sendo assim, considerando as informações prestadas pelo Sr. perito, intime-se o embargante a comparecer em Secretaria, à vista da Diretora de Secretaria, e proceder da seguinte forma:1. Apor 30 (trinta) assinaturas e 20 (vinte) rubricas.2. Escrever 20 (vinte) vezes seu nome completo, em letra cursiva e em letra de forma.3. Escrever 10 (dez) vezes todas as letras do alfabeto, em letra cursiva e em letra de forma, bem como os algarismos de 0 a 9.Após o cumprimento da determinação supra, intime-se o Sr. perito a dar início aos trabalhos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0014164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003557-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X NEYDE MANETTI FOUX E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre o cálculo de fls. 188/223. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

2004.61.00.025457-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696389-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WILLIAM MENDONCA NOCELLI (ADV. SP052048 EDEMILSON DIAS DE CAMARGO E ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E ADV. SP071466 ROBERTO LOPES E ADV. SP065419 RENATO KOGIKOSKI)

Vistos, etc.Petição de fls. 55/57, da Embargante: Proceda(m) o(s) Autor(es) ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(s) nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.026405-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RISSO & ARCHANGELO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WAGNER RISSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Petição de fls. 99/100:1 - Compulsando os autos, verifica-se que a primeira e o segundo executado não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidões de fls. 50 e 91.2 - Tendo em vista que a certidão do oficial de justiça se reveste de fé pública, desnecessária a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 84/92, para citação dos demais executados, pois, conforme certificado à fl. 91, o segundo executado, representante legal do primeiro, está em lugar incerto e não sabido.3 - Destarte, expeça-se edital para citação de RISSO & ARCHANGELO LTDA e WAGNER RISSO, com prazo de 20 (vinte) dias.4 - Intime-se o exeqüente a retirar os exemplares do edital, para publicação na forma da lei.5 - Tendo em vista a certidão de fl. 101, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 84/92 e encaminhe-se ao Juízo deprecado, para penhora de bens, avaliação e intimação da executada VERA LÚCIA ARCHANGELO RISSO.6 - Intime-se o exeqüente a acompanhar o andamento da referida carta, junto ao Juízo deprecado. Int.

2007.61.00.002621-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X VANESSA ROSA BASTOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AURELINO BASTOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENY RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Petição de fl. 165:1 - Expeça-se mandado de arresto, conforme determinado no item 1 da decisão de fls. 155/156.2 - Citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.3 - Intime-se a exeqüente a retirar os exemplares do edital, para publicação na forma da lei. Int.

2008.61.00.009507-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO

MOLLETA) X BRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO ANDRAUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAM ANDRAUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENE CHAFIC HADDAD ANDRAUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
EXECUÇÃO 1 - Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110.2 - Compulsando os autos, observa-se que às fls. 112/113 e 114/115, o Sr. Oficial de Justiça informou que deixou de citar os Executados, pois, conforme informação obtida na portaria do edifício onde residem os executados Willian e René, não se encontravam e não têm hora para sair e chegar em casa. A citação em Ação de Execução se dá de duas formas, pessoalmente ou por edital. A citação por hora certa em execução tem sido admitida pela jurisprudência, conforme julgados abaixo transcritos:.....Assim, entendo que no presente caso é a melhor solução, uma vez que referidos Executados não se encontram em local incerto e não sabido, mas sim, estão se ocultando, para não receber a citação, conforme certificado pelo oficial de justiça. Dessa forma, citem-se os Executados WILLIAM ANDRAUS e RENÉ CHAFIC HADDAD ANDRAUS, por hora certa, no endereço já diligenciado às fls. 112/114, nos moldes do disposto nos artigos 227 a 229, combinado com o artigo 652 do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, 2º do CPC. Int.

2008.61.00.009867-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X IDEALL COMPUTADORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON EDSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117, 120 e 122. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.034854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029433-7) NARCISO CAMPI E OUTROS (ADV. SP187264A HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fls. 12/14: ... Portanto, JULGO PROCEDENTE esta Impugnação ao Valor da Causa, para atribuir aos Embargos à Execução nº 2007.61.00.029433-7 o valor de R\$ 82.453,96 (oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.029433-7. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0704119-5 - FAEMA REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA E ADV. SP015721 AUGUSTO ARAUJO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 160: Vistos etc. Após a confirmação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da conversão, em renda da UNIÃO, dos depósitos discriminados no Ofício nº 926/2008 (e juntado à fl. 159), expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da autora, dos saldos remanescentes das contas nºs 93960-1 e 89538-8, conforme determinado à fl. 150. Para tanto, informe a autora os dados de seu patrono (nºs RG, CPF e OAB) que deverá constar no alvará de levantamento. Int.

1999.03.99.074415-7 - FLEXIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP115577 FABIO TELENT E ADV. SP118595 LUIZ RODRIGO LEMMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 369/370:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.007593-5 - ANTONIO CARLOS SERPA E OUTRO (ADV. SP062760 SEBASTIAO SOARES E ADV. SP207943 DANIELE SOUZA AKAMINE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

CAUTELAR Petição de fls. 291:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré CEF, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 3363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.024897-4 - PELES POLO NORTE LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP155880 FÁBIO DINIZ APENDINO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 2633/2636: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito judicial. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

Expediente Nº 3365

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2004.61.00.015870-2 - MARCO BOFFELLI (ADV. SP103947 KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL. 193: Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada do Alvará de Levantamento nº 385/2008, relativo ao pagamento de verba honorária.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0034633-4 - NAGIB MAHFUZ (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 309: Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada do Alvará de levantamento nº 383/2008, expedido em favor do autor.

96.0036112-6 - DERCIO VIEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FL. 347: Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada do Alvará de levantamento nº 396/2008, relativo ao pagamento de verba honorária.

2003.03.99.004675-7 - HELIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP185687 RAQUEL PERES DE CARVALHO E ADV. SP140484 ADRIANO DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO E ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP153079 CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E ADV. SP117255 CLAUDEVIR MATANO LUCIO E ADV. SP131502 ATALI SILVIA MARTINS E ADV. SP155339 JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP025463 MAURO RUSSO)

FL. 846: Vistos etc. Compareça o d. patrono do BANCO NOSSA CAIXA S/A em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos em seu favor.

22ª VARA CÍVEL

Juiz Federal Titular: Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Drª MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta MÔNICA RAQUEL BARBOSA Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765046-9 - MARCELO LISBOA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP020425 OSIRIS LEITE CORREA E ADV. SP193031 MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X BANCO AUXILIAR S/A (ADV. SP072828 JOAO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA E ADV. SP043340A ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Dê-se vista ao Banco Central do Brasil da sentença de fls. 476/484 e 496/497. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls. 501/507) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a(s) parte(s) ré(s), ora apelado(s), para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

95.0028859-1 - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A (ADV. SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 103/110 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

98.0030335-9 - ROSE INAH NOGUEIRA DA SILVA LEAL (ADV. SP176804 RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas de preparo do recurso de apelação adesivo interposto sob pena de deserção, nos termos dos artigos 518 e 519 do Código de Processo Civil e da resolução nº 255 de 16 de julho de 2004 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

1999.61.00.005490-0 - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A (ADV. SP120588 EDINOMAR LUIS GALTER E ADV. SP195323 FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 295/297. Recebo a apelação de fls 305/374 em seu regular efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.018259-7 - JAIME GALDINO DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 581/606 e 608/625 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.027311-6 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL DAS IRMAS FRANCISCANAS DA PROVIDENCIA DE DEUS - SEAS (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista à União Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença de fls. 200/209 e 220/223. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 227/234 em seu regular efeito devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 51/58 que fica revogada em razão da improcedência do pedido. Dê-se vista à(s) parte(s) apelada(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens deste juízo. Int.

2000.61.00.016665-1 - FELIPE & FELIPE LTDA - ME (ADV. SP154281 MARCELO MANOEL BARBOSA E ADV. SP154292 LUIZ RICARDO MARINELLO E ADV. SP142976 JOSECLEI MAGNANI DE OLIVEIRA) X EAD COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA (ADV. SP098699 LEILA MENESES TELES)

Dê-se vista ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial da sentença de fls. 136/140 e 150/152. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls. 155/166) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a(s) parte(s) ré(s), ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.043491-8 - PAULO ANDRE DE LIMA STOLL NOGUEIRA (ADV. SP106723 SUELY APARECIDA GONCALVES MILANI E ADV. SP051524 JAIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 72/83 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.045121-7 - ESTEVAO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 318/329 em seu regular efeito devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 59/60 que fica mantida até ulterior decisão nas instancias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.00.004161-5 - NANCI APARECIDA DA SILVA VIOLIM E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA

HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 389/408 e 410/427 em seu regular efeito devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 79/80 que fica mantida até ulterior decisão nas instancias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.016202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011659-0) PATRICIA OTANI MARQUES E OUTRO (ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do Projeto de Conciliação do SFH em andamento nesta Vara, encaminhe-se email ao COGE com os dados deste processo para verificação da possibilidade de sua inclusão na pauta das Audiências de Conciliação deste ano. Após, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.023330-2 - EDITORA PENSAMENTO - CULTRIX LTDA (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 152/155. Recebo a apelação de fls 162/169 em seu regular efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens deste juízo. Int.

2002.61.00.025325-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026970-5) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP180194 VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) apelação de fls. 213/220 em seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.027332-4 - REGINALDO KOJI YAMADA (ADV. SP158707 CIRO LOPES DIAS E ADV. SP148737A MARIAM BERWANGER E ADV. SP206159 MARIO RICARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 84/88 e 97. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls. 104/112) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(s) parte(s) ré(s), ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.022854-2 - PANIFICADORA SANTA CATARINA LTDA - EPP (ADV. SP073294 VALMIR LUIZ CASAQUI E ADV. SP042856 CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 139/146. Recebo a apelação de fls.159/180 apenas em seu efeito devolutivo, em vista da revogação expressa da Tutela Antecipada concedida . Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.010086-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TELEMENSAT COM/ LTDA (ADV. SP185823 SÍLVIA LOPES FARIA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 77/82 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.018266-2 - RUMO NORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP193783 URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E ADV. SP191873 FABIO ALARCON E ADV. SP155428 FLÁVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença de fls. 282/288. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls. 296/328) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a(s) parte(s) ré(s), ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.022506-5 - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União da sentença de fls.334/345.Recebo a apelação da parte autora de fls.348/368, em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, tendo em vista ser tempestiva.À parte apelada para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.001183-6 - FABIANA DA SILVA (ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 80/95 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contra-razões desnecessárias por não ter havido formação de lide. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0009090-7 - FLORY CABRAL SENNA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

92.0092606-1 - FERMINO MOISES DE SENE E OUTROS (ADV. SP054493 ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA E ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO E ADV. SP101733 ANTONIO AGENOR FARIAS E ADV. SP109180 MARA CYNTHIA MONTEIRO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

96.0004776-6 - MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

96.0032287-2 - IRUSA ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

97.0024644-2 - JOSE JULIO DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

98.0023018-1 - APARECIDA DOS REIS (PROCURAD FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

98.0045185-4 - ANTONIO LUIS SANCHES E OUTRO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

1999.03.99.000979-2 - EMIKO HIROSHI (ADV. SP039005 IDA MONGE FERNANDES E ADV. SP064019 ROSE MARY MONGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

1999.03.99.072931-4 - JORGE FRANKLIN STORNI (ADV. SP039649 ROGELIO TORRECILLAS E ADV. SP099232 ROSA TORRECILLAS TROITINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

1999.61.00.036510-2 - CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

2000.03.99.074455-1 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MILANI E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Diante da juntada aos autos das fichas financeiras dos autores às fls. 253/422, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.017673-9 - PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUAS LTDA (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E PROCURAD JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

2003.61.00.012856-0 - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

2004.61.00.007197-9 - ALEX SANDRE DA SILVA FURTADO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0736018-5 - MARIA FRANCISCO DO NASCIMENTO ANDRECTA E OUTROS (ADV. SP109746 CARLOS EURICO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se a parte a autora a manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 139/141. Após, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 107, expedindo-se Ofício Requisitório. Int.

92.0024808-0 - PERCIO MATEO ALACOUQUE (ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

às fls.196/201, com prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à ré acerca dos cálculos apresentados pela Contadori Int.a às fls.196/201, com prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Dê-se vista à ré acerca dos cálculos apresentados pela Contadori a às fls.196/201, com prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0037562-6 - ANNA THEREZA FRANCO LAMARCA E OUTRO (ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0051382-4 - SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista a controvérsia sobre a existência ou não de valores complementares a serem pagos pela União Federal à

parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Após, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, para que requeiram o que de direito. Int.

95.0010998-0 - FERNANDO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR E ADV. SP093570 VALDIR DE CARVALHO MARTINS E ADV. SP157525 MARCIO GANDINI CALDEIRA)
Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial de fl. 415, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.03.99.012646-6 - INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A (ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Ante a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a confecção dos cálculos baseados na decisão do STJ (fls. 496/498) transitada em julgado (fl. 512). Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.03.99.071865-5 - GERUSA CHAGAS LISBOA E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2002.61.00.008379-1 - MARIA ANGELA VILLA OLIVATTI E OUTROS (ADV. SP123387 MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO E ADV. SP101644 ANTONIO NELSON ZENDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifestem-se as partes acerca da informação apresentada pela contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0038491-0 - FANY PINHEIRO LIMA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Fls. 173/174: Dê-se vista à União Federal acerca do depósito do Precatório para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, defiro a expedição do alvará de levantamento, como requerido à fl. 167, devendo o patrono comparecer em Secretaria para agendar data para retirada do mesmo. Int.

90.0006302-7 - VALDIR PRICOLI E OUTRO (ADV. SP026858 VERGINIA FANTI E ADV. SP028865 AURELIA FANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Informe a autora YLVA MAY WITTBOLDT PRICOLI no prazo de 05 (cinco) dias, o número do seu CPF, uma vez que o número informado nos autos pertence a VALDIR PRICOLI. Int.

91.0708358-0 - ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA (ADV. SP151571 EDELEUSA DE GRANDE E ADV. SP024016 ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E ADV. SP078506 EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Suspendo, por ora, o levantamento da quantia depositada às fls. 293/294, diante das informações trazidas pela União Federal às fls. 302/317. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls. 302/317, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

93.0019062-8 - MARIA HELENA SANTOS ALONGI (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP080881 IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, cujo traslado de peças encontra-se às fls. 186/190, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

98.0054287-6 - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA (ADV. SP197335 CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E ADV. SP085833 PAULO ROBERTO ALTOMARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)
Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca de juntada aos autos do laudo pericial às fls. 310/567. Int.

1999.61.00.021864-6 - SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) Publique-se o despacho de fl. 934, com urgência. Int. DESPACHO DE FL. 934: Tendo em vista o traslado das principais peças dos embargos à execução nº 2004.61.00.007808-1, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2004.61.03.006418-7 - DIPROL QUIMICA LTDA (ADV. SP174989 ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2005.61.00.016138-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008860-1) TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP082449 LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) INFORMAÇÃO: Compulsando os autos verifiquei que a parte autora não deu cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 598, que determinou a adequação do valor da causa ao montante equivalente ao valor atribuído aos títulos que pretende receber ou compensar. Ocorre, contudo, que o valor das custas foi recolhido no teto estabelecido em lei.Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder.DESPACHO: Considerando que o valor das custas foi recolhido no teto permitido, revogo o último item do despacho de fl. 689 e determino a citação do réu, cabendo a ele analisar a conveniência de impugnar o valor atribuído à causa.ecebCite-se. Int..

2005.61.00.020401-7 - PAULO FRANCISCO ARAUJO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1- Considero prejudicado o requerimento de fls.155/156, vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado por este juízo, fls.106/107.2- Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação apresentada.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.00.012463-8 - ELIZABETH SPRENGEL DE OLIVEIRA (ADV. SP166202 BRUNA BLASIOLI FRANZOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o procedimento em diligência. Comprove, a autora, no prazo de dez dias, a titularidade das contas-poupança indicadas na petição inicial, tendo em vista que há contas cujos extratos ou informe de rendimentos não foram acostados aos autos e outras cujos extratos ou informe de rendimentos encontram-se ilegíveis ou indicam pessoas diversas da autora como titulares das referidas contas. Após, tornem concluso.

2007.61.00.019885-3 - JOSE SANTOS DOS ANJOS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido. 2. Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da planilha da evolução mensal das prestações do imóvel financiado pela ré, para fins de análise da revisão pretendida. 3. Providencie a Secretaria cópia da sentença e do trânsito em julgado da medida cautelar de n.º 2007.61.00.011531-5, para ser juntada nestes autos. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, para que este Juízo autorize o pagamento das prestações do imóvel financiado pela Ré, nos valores que o autor entende corretos. Pede também que à parte ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como que deixe de promover qualquer execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. Junta aos autos os documentos de fls. 66/84.É o relatório. Decido. À parte autora apresenta nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, alegando a onerosidade do sistema contratado. Compulsando os autos, verifico que o encargo inicial da prestação, em 15/09/1999, foi de R\$ 359,86 (fl. 69) sendo que o encargo pretendido pelo autor, em junho de 2007, é R\$ 266,39 (fl. 63), ou seja, valor inferior ao celebrado. Portanto, não se nota a ocorrência de superveniência de onerosidade excessiva a justificar a pretendida revisão contratual e ou a redução dos valores cobrados pela Ré, máxime para o valor de R\$ 266,39, como pretendido, motivo pelo qual, entendo que, ao menos por ora, deva ser cumprido o pactuado entre as partes. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplimento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se

pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Ré. Publique-se.

2007.61.00.024316-0 - COPERSEG VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP11242 SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora o despacho de fl. 50 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.006539-0 - EUDINICE FIUZA LOBO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro a prioridade na tramitação processual no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

2008.61.00.010263-5 - MARIA VIRGINIA GONCALVES MANFRINATO PINTON (ADV. SP168308 PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar à União que se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos valores a restituir, relativos ao imposto de renda exercício 2007, indeferindo, porém, o pedido da autora de levantamento desse valor, que deverá permanecer indisponível até julgamento final da lide. Cite-se a União e intime-se as partes desta decisão. Publique-se.

2008.61.00.013276-7 - CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP202324 ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RGL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. Indefiro o pedido de citação do ex-companheiro da autora, Sr. Alexandre César da Silva, para integrar o pólo ativo da presente ação, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil, por inexistir nos autos quaisquer provas de que ele tenha celebrado o Contrato de Financiamento alegado. Assim, torna-se inviável tal pleito. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. In casu, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Citem-se as rés. Publique-se.

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0002972-0 - CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em inspeção (05 a 09/05/2008). Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

91.0024064-8 - ODALCY DESTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 106/120 - Ciência às partes. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 2008.03.00.007988-9, no arquivo. Int.

92.0017798-0 - MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK E OUTROS (ADV. SP026554 MARIO ANTONIO ROMANELI E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a alteração da razão social das empresas para JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION e BANCO JPM S/A, conforme consta do site da Receita Federal. Int.

92.0041247-5 - ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP025600 ANA CLARA DE

CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Junte a autora ELZA MARIA BRAGA DE CARVALHO no prazo de 10 (dez) dias comprovante do seu CPF. No mesmo prazo, esclareça a autora MARTA MARIA LAGRECA DE SALES a divergência do nome existente nos autos e o constante do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na a Receita Federal. Int.

92.0047607-4 - DOMINGOS CHIAVONE (ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0089668-5 - RENATO GUSMAO TEIXEIRA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP090126 DIANA OSTAM ROMANINI E ADV. SP094652 SERGIO TIRADO E ADV. SP102987 LUIZ AUGUSTO VIEGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

94.0308376-0 - PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Fls. 316/317 - Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0012728-8 - HELIO LEITE SOUZA (ADV. SP122320 FELIX DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as minutas de ofício requisitório expedidas (fls. 85/86). Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2000.61.00.036082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041032-6) ANTONIO CARLOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP180268 MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Converto o procedimento em diligência. Tratando-se de pedido de anulação do processo de execução extrajudicial, faz-se necessária a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, devendo a parte autora providenciar sua citação no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2003.61.00.015789-4 - LUIZ ANTONIO NOLA E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Reconsidero a decisão de fls. 217/219, para nomear para atuar nestes autos, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Ante os honorários periciais fixados (fls. 250) e recolhidos (fls. 260/261), intime-se o perito nomeado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar concordância com os trabalhos a realizar e com os honorários periciais recolhidos. Havendo concordância, deverá o perito judicial apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria, observando ainda, a determinação de fls. 13, dos autos da impugnação ao valor da causa nº 2003.61.00.025477-2 apensa. Fls. 263/265 - Ciência ao autor. Int.

2006.61.00.003016-0 - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP082449 LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 663/664. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.088676-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0002972-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Cuida-se de incidente de atualização do valor da execução, fixado no V. Acórdão de fls. 75/86, no montante de R\$ 12.364,20, para maio de 1997. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 41.312,89, atualizado até 19 de junho de 2007 (fls. 97/100). Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, a embargada concordou (fls. 105) e a embargante discordou (fls. 106/107), sob o fundamento de que foram computados juros de mora no período de 06/97 a 06 de 2007, os quais seriam indevidos pela inexistência da mora. É o relatório.

Passo a decidir o incidente. Os juros de mora são devidos até a data da expedição do ofício precatório, consoante jurisprudência que abaixo colaciono. (...) Como no caso dos autos sequer o precatório foi expedido, os juros moratórios são devidos, estando, portanto, corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Isto posto, homologo os cálculos de fls.97/100, elaborados pela Contadoria Judicial. Expeça-se o Ofício Precatório no valor de R\$41.312,89(quarenta e um mil trezentos e doze reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 19 de junho de 2007. Intimem-se as partes.

1999.61.00.015418-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089668-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X RENATO GUSMAO TEIXEIRA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP090126 DIANA OSTAM ROMANINI E ADV. SP094652 SERGIO TIRADO E ADV. SP102987 LUIZ AUGUSTO VIEGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2001.03.99.017779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040341-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X VALDOMIRO SANCHES SEGURA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Fls. 103 - Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2001.03.99.019198-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0024064-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ODALCY DESTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Traslade-se as peças principais para a ação ordinária, desimpensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2001.61.00.020508-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0012728-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F O LEITE) X HELIO LEITE SOUZA (ADV. SP122320 FELIX DE MENDONCA) Fls.55 - Mantenho a decisão de fls.45. Aguarde-se o efetivo depósito do crédito a que o autor tem direito na ação ordinária apensa. Int.

2002.61.00.012950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010756-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X VALDIR PADUAN (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP102256 ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Ante a manifestação da parte embargante às fls. 86 e da parte embargada às fls. 119 dos autos da ação principal, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 78/83, para que produza os regulares efeitos. Decorrido o prazo recursal, translade-se as cópias das peças principais para a ação ordinária, desimpensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.003343-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075054-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F.O.LEITE) X ANTONIO LUCAS DE ARAUJO PINTO E OUTRO (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 64/69, para que produza os regulares efeitos. Decorrido o prazo recursal, translade-se as cópias das peças principais para a ação ordinária, desimpensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.003349-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041247-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Autos nº 2003.61.00.003349-4 compensação dos honorários com os valores a serem levantados nos autos da ação ordinária apensa. Dispõe o art. 66 da Lei 8383/91 que, nos casos de pagamento indevido de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Dispõe ainda o 1º que a compensação somente poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Não se admite, portanto, a compensação da verba a que foi condenado o contribuinte a título de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução com o crédito tributário reconhecido judicialmente em ação de conhecimento, por possuírem natureza diversa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 374181 Processo: 200101467069 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADJ DATA: 01/02/2007 PÁGINA: 393 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO PARA REDUZIR O QUANTUM EXEQUENDO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO RESULTANTE DO VALOR OBTIDO NA EXECUÇÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito da Fazenda Pública em relação a tributos, consagrado em resolução de mérito dos embargos, não se confunde com o débito do erário relativo à sucumbência, porquanto ambos têm natureza diversa. 2. Deveras, permitir ao contribuinte compensar crédito contra a Fazenda Pública de

qualquer valor com o débito da mesma, revela violação ao sistema do precatório, por isso que a compensação é modalidade de pagamento, e uma vez expedido o precatório impõe-se cumprir a ordem de preferência constitucional.3. Deveras, a possibilidade de compensar tributos ou recebê-los viaprecatório obedece ao Princípio da Legalidade, por isso que essa opção recebeu o beneplácito legal até a otimização dessa forma de pagamento em prol da Administração Tributária (art. 66, 2.º da Lei 8.383/91)4. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator. Ademais, somente se admite a compensação entre créditos líquidos e certos. Por outro lado, quanto à execução individual do valor referente aos honorários, tratando-se de dívida comum, a que foi condenada todos os embargados, configura-se a solidariedade, podendo o credor cobrar de qualquer dos devedores a dívida integral (art. 275, do Código Civil). Dessa forma, indefiro o pedido formulado às fls. 106/108. Tendo em vista que ainda não foram citadas duas das embargadas, intime-se nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, para que recolham o valor correspondente aos honorários advocatícios no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, expeça-se mandado de penhora da quantia apontada às fls. 121. Intime-se..

2006.61.00.005315-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007588-7) CLAUDIA REGINA VITTORINO FORTES (PROCURAD ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Apresente a embargada no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos do valor que pretende executar. Int.

2006.61.00.008921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061214-3) NIALVA SIMAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD MAURICIO MAIA)

Vistos em inspeção (05 a 09/05/2008). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2006.61.00.019586-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0308376-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls. 43/46, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.008023-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003016-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP082449 LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal, sobre a Impugnação ao Valor da Causa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.041032-6 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 233 dos autos principais.

OPOSICAO - INCIDENTES

2003.61.00.013934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.036082-0) CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP170919 DAVID DA SILVA) X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180268 MAGDA BORBA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 233 dos autos principais.

Expediente Nº 3319

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.000638-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP140578 EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Recebo o recurso de apelação da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.015990-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA E PROCURAD ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A (ADV. SP120588 EDINOMAR LUIS GALTER E ADV. SP199050 MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO E PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Curitiba para oitiva dos pais do menor, residentes no endereço de fls.228.Int.

2006.61.21.002583-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (ADV. SP090846 PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.009652-1 - CELSO KENJI OKUDA E OUTRO (ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Sendo de mesmo teor, deixo de receber o recurso de fls.698/699 e recebo o recurso adesivo da Caixa Econômica Federal de fls.700/702.Às partes para contra-razões.Provide a Caixa Econômica Federal o desentranhamento da petição de fls.698/699, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.007689-0 - SIDNEY DE JESUS FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP112502 VALTER FRANCISCO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tratando-se de processo findo, com alvará liquidado juntado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0675527-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X CONCEPCION GIMENEZ BLANES (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls.312/313 - Tendo em vista os alvarás de levantamento já liquidados às fls.309/310, correspondem apenas ao levantamento dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

MONITORIA

2004.61.00.025086-2 - CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA (ADV. RJ057569 VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 171 e 180 - Defiro.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.022736-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a sentença de fls. 93, que julgou extinto o processo, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.012452-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025086-2) CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA (ADV. RJ057569 VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a manifestação às fls. 171 e 180 nos autos da ação monitoria em apenso, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034194-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEUZA AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.Int.

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0056343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021928-4) BASF BRASILEIRA S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP214257 CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA)

DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.03.99.021236-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0086709-8) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP070915 MARIA ROSA VON HORN E ADV. SP100005 PAULA URENHA E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.009859-8 - CONSORCIO NACIONAL GM LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.044084-7 - EMPRESA PATRIMONIAL INDUSTRIAL II LTDA (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito 5 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.021469-4 - MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES E OUTROS (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito 5 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.056105-9 - POLIRON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO E ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.008378-6 - DALLAS RENT A CAR LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP139315 VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito 5 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.026312-0 - ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA E ADV. SP177682 FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito 5 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2003.03.99.007660-9 - ALFREDO RACY E OUTROS (PROCURAD DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN E ADV. SP018416 EDWARD JULIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SECAO DE PAGAMEN (PROCURAD JOSE MATHIAS MORETTO E ADV. SP066922 MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO - DSD 13 (ADV. SP083482 MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.032843-3 - MAREGA ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C (ADV. SP150815 VALDEMIR MAREGA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito 5 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.011690-2 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO (ADV. SP068017 LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES) X REITOR DA UNIBAN-UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito 5 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.013332-8 - EDSON PEGO HOTTUM (ADV. SP114676 MARISA CASALI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito 5 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.034630-0 - UNIPLAST CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA (ADV. SP067739 JOSE PEKNY NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito 5 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.024642-5 - TRIX TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP098315 TANIA SASSONE) X PROCURADORA CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito 5 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.006372-4 - SUEZ AMBIENTAL LTDA (ADV. SP193055 PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito 5 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.009588-9 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 202/205: defiro o desentranhamento da guia DARF de fls. 199, vez que estranha aos autos, devendo a parte impetrante comparecer em Secretaria para retirá-la mediante recibo nos autos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte impetrante traga aos autos a guia DARF original (fls. 204). Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.030164-0 - CARIN ADES DESIGN GRAFICO E WEB DESIGN S/S LTDA (ADV. SP131582 ADEMAR BONOMI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56/66: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103129-0, convertido em retido. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.002751-0 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A-TELESP E OUTRO (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 864/880: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se os autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.006607-0 a estes, convertido em retido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0086709-8 - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP013757 CARLOS LEDUAR LOPES E ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP100005 PAULA URENHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0021928-4 - BASF BRASILEIRA S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP093824 ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0018080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015384-6) ROSSET & CIA LTDA (ADV. SP036474 DECIO MILNITZKY E ADV. SP038335 HILTON MILNITZKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0013285-6 - DALTON FERREIRA E OUTRO (PROCURAD MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 307/355: primeiramente, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 356 dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0031601-0 - RHODIA S/A (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI E ADV. SP093362 TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 687/388: requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dia. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.018502-9 - CONFIRP SUL CONSULTORIA CONTABIL LTDA (ADV. SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.025311-4 - STARAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte impetrante para que cumpra o requerido pela União Federal às fls. 856/857 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.027335-6 - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP173308 LUCIANA ZECHIN PORTAS E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.021580-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020226-0) SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 700/708 dos autos, conforme autorizado pela sentença de fls. 825/827, devendo a parte impetrante comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.029083-9 - CYRIO MARIN PEREIRA (ADV. SP227189 RAFAEL BRAGAGNOLO TAKEJIMA E ADV. SP228072 MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74/91: cumpra-se a decisão do E. TRF-3ª Região. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para sentença.

2007.61.00.000156-5 - MANOEL LUIZ FERRAO DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/86 e 91/92: ciência à parte impetrante. Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Int.

2007.61.00.003183-1 - TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA

ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 217/236: cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 252/257). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.003791-2 - HELIO TUCHLER E OUTROS (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte impetrante em relação ao agravo retido interposto pela União Federal às fls. 62/66, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os auto ao MPF e em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.003879-5 - NILO SERGIO FRANCA (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 61/74 e 95/102: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.086998-7 convertido em retido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.009667-9 - DROGALIS DIRETAAO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 59/72: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se os autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.061070-0, convertido em retido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.017643-2 - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 523/531: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.069426-9, convertido em retido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.025281-1 - ELIANA SPAGGIARI (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP165007 ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINIST AGRICUL PECUARIA ABASTECIMENTO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/93: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015582-9 - PEDRO PAULO CAIRES MELIM (ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 62/63, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.004909-2 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 252/255, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0032388-1 - TETSUYA YOSHIMURA E OUTROS (ADV. SP019363 JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E ADV. SP240746 MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO E OUTROS (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP170632B ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA (ADV. SP145152 ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP174851 CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO E OUTROS (ADV.

SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP033113 ANGELO ROBERTO CHIURCO E ADV. SP109460 AMERICO CAMARGO FAGUNDES E ADV. SP124460 DANIELLE GONCALVES BRANCO E ADV. SP019363 JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E ADV. SP084812 PAULO FERNANDO DE MOURA E ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E ADV. SP030055 LINCOLN GARCIA PINHEIRO E ADV. SP174851 CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E ADV. SP162061 MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E ADV. SP052139 EDELICIO BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fls. 1136 a 1139. Manifeste-se a Procuradora da Fazenda Nacional sobre a regularidade da representação do espólio de Odair Junqueira, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 1133 a 1134. Anote-se no sistema processual que o autor JOSÉ ROBERTO FERRAUTO, CPF 003.056.808-03, está representado pelas advogadas de fl. 1134, certificando-se. 3. Fl. 1130 a 1131. Defiro a expedição do requisitório para Mercedes Pereira de Souza, sucessora de VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA, tendo em vista a autorização e concordância expressa de Ricardo Pereira de Souza, Fernando Pereira de Souza e Denise Pereira de Souza (fl. 1131). 4. Em face da concordância do advogado José Francisco Bruno de Mello, OAB/SP 51.466, na petição de fl. 1128/1129, defiro a expedição de ofício requisitório em nome de ZULEIKA GONÇALVES BUCCIARELLI, sucessora de RENATO JOÃO BUCCIARELLI. 5. Fl. 1126 a 1127. Dê-se ciência às partes da juntada da cópia do alvará liquidado nº 301/2007, em favor de RONALDO NATALIO LICIO. 6. Fl. 1063, item 17 e 17.1 até fl. 1068. Cumpra a secretaria, expedindo novos ofícios requisitórios em favor da advogada. 7. Certifique-se nos autos quanto ao correto cumprimento pelo SEDI do determinado nos itens 2, 4, 8, 12.1 e 15 do despacho de fls. 1057 a 1068. 8. Oportunamente, voltem os autos para transmissão eletrônica dos RPVs 2007.102,103,104,105,106,107,108,305, expedidos nas fls. 1115 a 1121 e 1123. 9. Dê-se ciência da transmissão eletrônica do RPV 2007.0000304 (fl. 1122,1124, 1149), relativa ao autor ROBERTO CARLOS FERREIRA. Int.

23ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDAS PELA DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 23ª VARA CIVEL FEDERAL. DIRETOR DE SECRETARIA - BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2490

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.005043-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE OSMAR DE ROSIS (ADV. SP085314 LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE (ADV. SP042845 ELIANA RASIA)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Osmar de Rosis e Alexandre Ramos Albuquerque objetivando, em síntese, o ressarcimento integral do dano sofrido pela Administração Pública Federal, no valor de R\$ 33.464,53, corrigido monetariamente. Notificados, os réus apresentaram defesa preliminar às fls. 109/153 e 155/166, argüindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando pela total improcedência do feito. Instada a União Federal a manifestar-se sobre seu interesse no feito, esta requereu a sua admissão como assistente litisconsorcial do autor (fls. 174). Às fls. 184 foi recebida a petição inicial e determinada a citação dos réus. Citados, o réu Alexandre Ramos Albuquerque apresentou contestação às fls. 200/555. O réu José Osmar de Rosis deixou de contestar a lide consoante certidão de fls. 556. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a contestação apresentada às fls. 558/563, e a União Federal às fls. 568/580 e 582/587. O réu Alexandre Ramos Albuquerque requereu a produção de prova testemunhal às fls. 589/590. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Analisando os autos, vislumbro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Vejamos. A presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa visa o ressarcimento de danos sofridos pela União Federal que teriam origem na doação de materiais inservíveis da Administração Pública Federal. Consoante se observa dos autos, os materiais inservíveis doados pela Administração Pública Federal, embora provenientes da União Federal, foram doados, transferidos, ao Município de Uru, o que basta para delimitar o interesse municipal para a recomposição do erário. A União Federal detém, no caso, interesse mediato, sem, contudo, caracterizar interesse processual suficiente para deslocar o julgamento da pretensão. Assim, a infração proveniente da má utilização dos materiais inservíveis doados pela Administração Pública Federal, postos à disposição do Município de Uru, é de competência da Justiça Estadual, visto tais materiais terem se incorporados ao patrimônio da prefeitura, passando para a disponibilidade do Município. A União Federal não é atingida pelo seu desvio, porque a má utilização dos bens doados só atinge o patrimônio do beneficiário, o Município de Uru, sendo da competência da Justiça Estadual a malservação dos materiais repassadas ao município. Esse é o entendimento manifestado por nossa melhor jurisprudência, no precedente abaixo transcrito, que analisou questão semelhante à ora examinada: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO CONTRA EX-PREFEITO. DEVOLUÇÃO DE VERBAS FEDERAIS TRANSFERIDAS E INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL**. Transferidos os recursos para o Município, apenas se

caracteriza interesse anterior da União, letigimando-se o Município ativamente para promover, como autor, a ação objetivando a devolução ou ressarcimento de má aplicação ou desvio de finalidade.2. Precedentes iterativos.3. Conflito procedente, declarando-se a competência da Justiça Estadual.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 30193 - Processo: 200000806374 UF: AL - PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJ 28/05/2001 - PÁGINA: 146 - Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO E SECRETÁRIOS - REPASSE DE VERBAS FEDERAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Conflito de competência entre o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Atalaia em face do ex-Prefeito e secretários.2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que é competente a Justiça Estadual para processar e julgar prefeito municipal acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a União Federal, diante da incorporação dos recursos financeiros ao patrimônio da municipalidade.3. Julgamento da ADI 2.797/DF pelo STF declarando a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do art. 84 do CPP (acrescida pela Lei 10.628/02) que estabelecia foro especial para ex-detentores de cargos públicos ou mandatos eletivos que respondessem a ações de improbidade administrativa.4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Estado de Alagoas, terceiro estranho ao conflito.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48239 - Processo: 200500306058 UF: AL - PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJ 07/11/2005 - PÁGINA:75 - Relator(a) ELIANA CALMON)Destarte, não obstante tratar-se de Ação Civil Pública de interesse coletivo, não se verificam os casos de excepcionalidade de competência Federal elencados no artigo 109, I da Constituição Federal.O fato de o Ministério Público Federal propor Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, tendo em vista a violação aos interesses do erário público, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal. O Ministério Público, no caso, funciona como defensor dos direitos difusos e não como representante da União Federal.Posto isto, restando claro que a União não possui interesse imediato e direto na lide, torna-se forçoso concluir pela incompetência do Juízo Federal, motivo pelo qual determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.014380-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUY NESTOR BASTOS MELLO) X LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL, LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA, CLEIDE GONÇALVES OTAROLA e RAMIRO TELES DOS SANTOS, objetivando a responsabilização de supracitadas pessoas em razão da prática de atos ímprobos que atentaram contra princípios da Administração Pública.Fundamentando a pretensão sustentou o MPF que os servidores públicos demandados auxiliavam os particulares réus na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai, com destino a Sergipe, além de praticarem corrupção de outros policiais e serem omissos no dever de reprimir a prática do descaminho, em conexão com os ilícitos criminais praticados e denunciados no bojo da Operação Caipora. Asseverou, ainda, terem as condutas ilícitas sido praticadas no Paraguai, Foz do Iguaçu/PR, São Paulo/SP, Tobias Barreto/SE e Lagarto/SE.O Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe declinou a competência para a Justiça Federal de São Paulo.É o breve relatório. Decido.É cediço que o foro competente para a Ação Civil Pública, consoante o disposto no art. 2º da Lei nº. 7.347/85, é o local do dano, e não o domicílio dos réus, consoante previsto no art. 94 do Código de Processo Civil, tratando-se de competência funcional do juízo para o processamento e julgamento da lide.Por outro lado, é assente na jurisprudência que, em se tratando de ação de improbidade administrativa, aplica-se a regra especial prevista na Lei nº. 7.347/85.Na hipótese dos autos, as condutas ilícitas, consoante relatado pelo Ministério Público Federal, foram perpetradas no Paraguai e nos municípios de Foz do Iguaçu/PR, São Paulo/SP, Tobias Barreto/SE e Lagarto/SE, denotando-se a ocorrência de dano em âmbito nacional.Desta forma, como o dano transcende a área geográfica de mais de um Estado - na espécie, Paraná, São Paulo e Sergipe - a competência para processar e julgar a presente ação civil pública é concorrente, podendo a demanda ser ajuizada no Foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal. Esse é o entendimento sedimentado do STJ acerca da matéria:ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC.1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC.2. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 13660 - Processo: 200703027726 UF: PR - SEGUNDA TURMA - Fonte DJ 17/03/2008 - PÁGINA: 1 - Relator(a) CASTRO MEIRA)No que tange à figura da competência concorrente, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO leciona:A lei pode autorizar que, quando a causa tiver pontos de ligação com mais de um foro, ela seja proposta, processada e julgada em qualquer deles. Tem-se aí um concurso de foros igualmente competentes, sem qualquer preferência do legislador por algum deles e ficando ao exclusivo arbítrio do autor a propositura no local de sua preferência e sem possibilidade de a escolha ser impugnada pelo adversário (essa é uma das manifestações do princípio constitucional da liberdade das partes). Fala-se, por isso, em foros eletivamente concorrentes. Feita a escolha e proposta a demanda em um deles, dá-se a prevenção e os demais, que abstratamente tinham competência para a causa, deixam de tê-la: concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição. (in, Instituições de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 488-489).Diante disso, a noção jurídica de

competência concorrente eletiva pressupõe a existência de uma pluralidade de foros/juízos identicamente competentes para processamento e julgamento da causa, circunstância esta da qual deriva, como conseqüência, uma faculdade jurídica conferida ao autor para, ao ajuizar sua pretensão, optar (eleger) por qualquer daqueles órgãos jurisdicionais competentes concorrentes para a causa. Uma vez proposta a ação perante qualquer dos juízos, in abstracto, competentes concorrentes, a eleição levada a efeito pelo autor determina, in concreto, a fixação da competência do órgão jurisdicional ao qual dirigida inicialmente a demanda, consoante disposto no art. 87 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que uma vez ajuizada a pretensão perante um dos órgãos jurisdicionais dotados de competência concorrente revela-se juridicamente impertinente tanto a oposição de exceção de incompetência pelo réu quanto a declinação, ex officio, da competência pelo Magistrado da causa, uma vez que a eleição do juízo é discricionariedade do autor, não se podendo falar, nessa hipótese, em incompetência do respectivo órgão jurisdicional. Deste modo, a competência para análise e julgamento do presente feito esta adstrita ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Sergipe. Assim, em face da divergência em questão, com base no art. 116, caput (in fine), do CPC, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme previsão contida no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Para tanto, com fundamento no art. 118, nº I, do CPC, determino que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para fins do cogitado provimento jurisdicional superior, instruindo o presente conflito com cópias das seguintes peças referentes a estes autos: inicial de fls. 02/21; procuração de fls. 56, 243 e 244; defesa prévia de fls. 51/55 e 236/242; petição do réu de fls. 246/249; e, por derradeiro, cópia da decisão de fls. 253/254, bem como da presente decisão. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.000990-8 - JORGE SOARES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP232724B HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 59/60: Defiro a dilação de prazo para a regularização da representação processual, por 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.006323-0 - MARIA MAGDALENA TOBAR CERON PESTANA (ADV. SP170604 LEONEL DIAS CESÁRIO) X POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente sobre a cota do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2004.61.00.023448-0 - BLUEQUIMICA INDL/ LTDA (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da preliminar argüida pela autoridade impetrada a fls. 123, em cotejo com os dados do comprovante de inscrição e situação cadastral da impetrante (fls. 07), verifica-se ser o Juízo da 5ª Subseção Judiciária de Campinas competente para processar e julgar o feito. Ante o exposto, declino de minha competência e determino a imediata remessa dos autos para uma das Varas Federais de Campinas. Intime-se.

2008.61.00.005773-3 - JOAO TEIXEIRA SALGADO (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.007578-4 - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indeferido o pedido de liminar às fls. 432/434 e 454/455, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, pendente de julgamento. Às fls. 484/486, a impetrante peticionou requerendo a juntada de guia de depósito judicial relativa a crédito tributário, exigido a título de multa de ofício, no montante total de R\$ 24.794,63. Nesta oportunidade, salientou que a exigibilidade do crédito tributário oriundo da COFINS, também discutido nos autos, encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nesse diapasão, oportuno destacar que uma das modalidades de suspensão do crédito tributário é o depósito judicial do seu montante integral, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Realmente, se a impetrante promover o depósito do montante integral do crédito tributário exigido pela autoridade impetrada, o referido crédito encontrar-se-á com a exigibilidade suspensa. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Cabe à impetrante comprovar que efetivou o depósito e à autoridade impetrada analisar a suficiência do depósito. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da petição e guia de depósito judicial de fls. 484/486, ficando suspensa a exigibilidade do crédito supracitado se o valor for suficiente. Intime-se.

2008.61.00.009647-7 - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oportuno salientar que o não acolhimento do pedido de reconsideração de fls. 223/224, deu-se em razão da não indicação e comprovação, à época da apreciação da medida liminar, do regime de tributação eleito pela impetrante, razão pela qual se demonstra irrelevante o posicionamento deste Juízo acerca do mérito da matéria. Deixo de conhecer os embargos de declaração, opostos pela impetrante às fls. 241/242, porquanto intempestivos, uma vez que o prazo para a interposição de recurso iniciou-se com sua intimação da decisão liminar em 29/05/2005 (fls. 217). Intime-se.

2008.61.00.010082-1 - SIEMENS LTDA (ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL E ADV. SP220478 ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de cognição sumária, o imediato desembaraço aduaneiro dos equipamentos discriminados na DSI nº 08/008504-2, indevidamente retidos em razão do movimento paredista deflagrado pelos servidores da autoridade impetrada. Instada a se manifestar sobre eventual prevenção, a impetrante esclareceu ser incompetente a autoridade coatora apontada nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.26.001591-0, não obstante a medida liminar tenha sido deferida naquela jurisdição (fls. 35/49). Não obstante os documentos presentes nos autos demonstrem a prevenção do Juízo da Subseção de Santo André para processar e julgar a demanda, oportuno salientar que a demora e urgência na apreciação da pretensão deduzida, por certo, inviabilizará a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Ademais, convém esclarecer o fato do Juiz da 2ª Vara Federal de Santo André haver deferido o pedido de liminar perante ele formulado. Nesse exame preliminar, verifico estarem presentes os pressupostos autorizadores à concessão da liminar, previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Em que pese a própria Carta Constitucional vigente garantir o direito de greve, certo é que, no presente caso, deve a indigitada autoridade impetrada, proporcionar, ainda que minimamente, atendimento aos indivíduos que à ela se socorrem. O periculum in mora é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo, porquanto os bens importados são destinados à exposição marcada para a 38ª Jornada Paulista de Radiologia, a ser realizada entre os dias 1º e 04 de maio. Posto isso, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 24 horas, ao desembaraço aduaneiro das mercadorias discriminadas na DSI nº 08/0008504-2, sob a modalidade de admissão temporária. Outrossim, Notifique-se e oficie. Intime-se.

2008.61.00.011570-8 - ALLIANZ SEGUROS S/A (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Conforme se depreende a fls. 355, a pretensão deduzida pela embargante às fls. 473/475 já foi objeto de análise deste Juízo, sendo descabida sua reapreciação, ante o fenômeno processual da preclusão consumativa. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.011961-1 - FELIPE RICARDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 21 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja provimento jurisdicional liminar capaz de assegurar sua inscrição como foreiro do lote 07 da quadra 10 do empreendimento denominado Marina Guarujá perante a autoridade impetrada. Fundamentando sua pretensão, alega, em síntese, haver ingressado com o respectivo pedido administrativo em 14 de março de 2008, protocolado sob o nº 04977.002640/2008/-33, não tendo obtido resposta da administração sob a justificativa de inexistência de prazo e falta de pessoal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou haver analisado a pretensão administrativa e intimado o impetrante a apresentar dados complementares, a fim de concluir a atualização cadastral requerida (fls. 25/28). É a síntese do necessário. Passo a decidir. De início, oportuno salientar que em casos análogos ao presente, tenho decidido, em sede de liminar, instar a autoridade impetrada a proceder à análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante. Nesse diapasão, diante das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 25/28, verifico o esvaziamento da pretensão liminar formulada pelo impetrante, pois vencida a posição de inércia acusada pela parte em sua inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se e intime-se.

2008.61.00.012616-0 - CONSTRUTORA BORRIELLO LTDA (ADV. SP146741 JOAO EDUARDO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições e documentos de fls. 189/195 e 197/198 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando a expedição de certidão negativa e/ou positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, condição

indispensável ao exercício regular do seu objeto social, bem como o cancelamento dos débitos discriminados no processo administrativo nº 10880.021.879/97-42. Subsidiariamente, requereu autorização para apresentar imóvel de sua propriedade como forma de garantir os supostos débitos controvertidos. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, porquanto os débitos apontados pela autoridade impetrada encontram-se com sua exigibilidade suspensa e/ou extinta. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal para o regular desenvolvimento de suas atividades, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada em face das restrições, expedir certidão que reflita a corrente situação da impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada. Aludido entendimento também se aplica à pretensão exclusão do apontamento do processo administrativo nº 10880.021.879/97-42 (fls. 09). No tocante à caução oferecida, a impetrante não comprovou sua condição de proprietária do imóvel descrito na inicial, tampouco a ausência de restrições sobre o mesmo. Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese da impetrante fazer jus à certidão positiva, deverão as autoridades impetradas justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo do feito. Notifique-se e oficie-se. Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.013049-7 - ELPIDIO NEREU ZANCHET E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 57/58 como emenda à inicial. Encontram-se presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51. Os fundamentos do pedido esposados pelos impetrantes na inicial são relevantes, embasados, inclusive, em garantia constitucional. O periculum in mora é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo, já que os impetrantes necessitam da certidão de aforamento para lavrar efetuar a transcrição no registro imobiliário do bem adquirido. Posto isso, concedo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à análise do pedido de transferência protocolizado pelos impetrantes sob os nºs 04977.003516/2008-95 e 04977.003408/2008-12, referentes aos imóveis cadastrados sob o RIP nº 6213.0101404-49 e 6213.0101405-20, respectivamente. Oficie-se e notifique-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.014452-6 - FERNANDO ANTONIO MACHADO (ADV. SP065597 VERA LUCIA RIBEIRO) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (ADV. SP249166 LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pretende assegurar sua matrícula, na disciplina de Perioperatório (Centro Cirúrgico), a ser ministrada pela instituição de ensino em regime de dependência do Curso de Enfermagem, não obstante possua débitos em aberto. Inicialmente distribuídos à Justiça Estadual, os autos foram encaminhados à Justiça Federal por força da decisão de fls. 37/38, em razão do acolhimento da preliminar de incompetência argüida pela autoridade impetrada a fls. 22. Da leitura da matéria prejudicial supracitada, em cotejo com a documentação acostada, é possível verificar a necessidade dos autos serem redistribuídos a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba. Ante o exposto, declino de minha competência e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de Sorocaba. Intime-se.

2008.61.00.014700-0 - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de duas cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada e do mandado de intimação do respectivo representante judicial, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.015190-7 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA GARCEZ (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Preliminarmente, contudo, providencie o impetrante a

adequação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda, consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (RESP 573134 - Processo 200301274650/SC - Segunda Turma DJ: 12/12/2006 pág. 310 Relator: Ministro João Otávio de Noronha), recolhendo eventual diferença das custas processuais. Após, notifique-se. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para que proceda a retificação do nome da impetrante e faça constar Paulo Roberto Moreira Garcez. Intime-se.

2008.61.00.015859-8 - NAJUN AZARIO FLATO TURNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os argumentos esposados pelo impetrante em sua inicial e a inexistência da necessária representação processual, na forma a que alude o artigo 36 do Código de Processo Civil, oficie-se, com urgência, à Defensoria Pública da União Federal, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, São Paulo, a fim de que seja designado defensor público para representá-lo em juízo

2008.61.00.016046-5 - ROBERTTO CARDOSO (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP170396 WAGNER AMORIM DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos autos a fim de instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.016098-2 - WAGNER NAPOLITANO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas de natureza indenizatória férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e gratificação (abono 1/3) de férias constitucionais indenizadas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho (dispensa sem justa causa), sustentando, em síntese, que tais verbas não se enquadram no conceito de renda, tampouco poderiam ser compreendidas como acréscimos patrimoniais, possuindo natureza típica de retribuição monetária, compensação, por perdas de direitos; postula a liminar para que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato tendente à imposição de penalidades em face da fonte pagadora e retentora do imposto, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, a qual deverá ser cientificada para pagar o valor retido diretamente ao impetrante. Em fase de cognição sumária, em síntese, este é o relatório.

DECIDO: As múltiplas e complexas intencionalidades objetivas nas normas, postas pelo ato decisório do poder, estão sempre na dependência do ato interpretativo, porque toda norma, no momento em que é aplicada, sempre comporta mais de uma interpretação. No plexo fático-axiológico, como ensina Miguel Reale, há uma pluralidade de interpretações e aplicações normativas previstas nos modelos jurídicos e admitidas pelo ordenamento jurídico estatal. É por isso que a positividade de uma interpretação da norma, assim como a positividade da norma, estão ligadas a uma gradação de poder. Embora a nossa interpretação, no que diz respeito, à matéria sub judice seja diversa, certo é que cabe ao C. Superior Tribunal de Justiça declarar a positividade da interpretação da lei federal, razão pela qual passo a acolher o entendimento já consagrado pela Egrégia 1ª Turma, nos seguintes termos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp nº : 200601896500/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/08/2007, página 223) - grifei Dessa forma, em sede de cognição sumária, entendo relevantes os fundamentos do pedido esposados pelo impetrante na inicial (fumus boni iuris), visto que, por ora, a exigência de tal tributo na modalidade de retenção na fonte, sobre as verbas trabalhistas apontadas pelo impetrante, mostra-se, em princípio, ilegal e abusiva. O periculum in mora é evidente. Pago o tributo em questão, só restará à contribuinte percorrer o iníquo caminho da repetição de

indébito. Posto isso, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para afastar eventual aplicação de qualquer ato ou penalidade pela autoridade coatora em face da fonte pagadora, **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP**, em razão da não retenção da parcela do imposto de renda incidente, exclusivamente, sobre os valores pagos ao impetrante, por conta de sua dispensa sem justa causa, a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e gratificação (abono 1/3) de férias constitucionais indenizadas. Oficie-se, com urgência, à empresa empregadora **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP**, no endereço indicado a fls. 12 encaminhando-se cópia desta decisão para o seu integral cumprimento, inclusive via fac-símile. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cassação dos efeitos da presente decisão. No mais, a teor de eventual recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas discutidas realizado pela ex-empresa empregadora do impetrante, autorizo o pagamento dos valores ao contribuinte, procedendo-se, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº. 600/2005, da Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, cientificando-a desta decisão. Com as informações ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.016100-7 - MARCOS CHAGAS LEE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas de natureza indenizatória férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e 1/3 férias rescisão recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho (dispensa sem justa causa), sustentando, em síntese, que tais verbas não se enquadram no conceito de renda, tampouco poderiam ser compreendidas como acréscimos patrimoniais, possuindo natureza típica de retribuição monetária, compensação, por perdas de direitos; postula a liminar para que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato tendente à imposição de penalidades em face da fonte pagadora e retentora do imposto, **CLARO S/A**, a qual deverá ser cientificada para pagar o valor retido diretamente ao impetrante. Em fase de cognição sumária, em síntese, este é o relatório. **DÉCIDO:** As múltiplas e complexas intencionalidades objetivas nas normas, postas pelo ato decisório do poder, estão sempre na dependência do ato interpretativo, porque toda norma, no momento em que é aplicada, sempre comporta mais de uma interpretação. No plexo fático-axiológico, como ensina Miguel Reale, há uma pluralidade de interpretações e aplicações normativas previstas nos modelos jurídicos e admitidas pelo ordenamento jurídico estatal. É por isso que a positividade de uma interpretação da norma, assim como a positividade da norma, estão ligadas a uma graduação de poder. Embora a nossa interpretação, no que diz respeito, à matéria sub iudice seja diversa, certo é que cabe ao C. Superior Tribunal de Justiça declarar a positividade da interpretação da lei federal, razão pela qual passo a acolher o entendimento já consagrado pela Egrégia 1ª Turma, nos seguintes termos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp nº : 200601896500/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/08/2007, página 223) - grifei Dessa forma, em sede de cognição sumária, entendo relevantes os fundamentos do pedido esposados pelo impetrante na inicial (fumus boni iuris), visto que, por ora, a exigência de tal tributo na modalidade de retenção na fonte, sobre as verbas trabalhistas apontadas pelo impetrante, mostra-se, em princípio, ilegal e abusiva. O periculum in mora é evidente. Pago o tributo em questão, só restará à contribuinte percorrer o iníquo caminho da repetição de indébito. Posto isso, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para afastar eventual aplicação de qualquer ato ou penalidade pela autoridade coatora em face da fonte pagadora, **CLARO S/A**, em razão da não retenção da parcela do imposto de renda incidente, exclusivamente, sobre os valores pagos ao impetrante, por conta de sua dispensa sem justa causa, a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e 1/3 férias rescisão. Oficie-se, com urgência, à empresa empregadora **CLARO S/A**, no endereço indicado a fls. 13 encaminhando-se cópia desta decisão para o seu integral cumprimento. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de

extinção do feito e cassação dos efeitos da presente decisão.No mais, a teor de eventual recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas discutidas realizado pela ex-empresa empregadora do impetrante, autorizo o pagamento dos valores ao contribuinte, procedendo-se, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº. 600/2005, da Secretaria da Receita Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, cientificando-a desta decisão.Com as informações ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.002061-7 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA (ADV. SP174670 JULIO DA CRUZ TORRES) X COMANDANTE DA 2A CIA/ DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de atuar e notificar os estabelecimentos a ela associados, em razão da comercialização de bebidas alcoólicas, na forma aludida pela Medida Provisória nº 415/08. Fundamentando a pretensão, sustentou que, ao contrário do previsto na medida provisória supracitada e no Decreto nº 6.366/08, que especifica vias rurais, deduz-se estarem os estabelecimentos situados dentro do perímetro urbano, assim definidos em norma de natureza municipal, isentos dos efeitos da norma combatida. No mais, aduziu que a redução do teor alcoólico, perpetrada pelos instrumentos normativos em questão, está em desacordo com as previsões contidas na Lei nº 9.294/96.Intimado nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, o Advogado da União Federal rechaçou os argumentos esposados pelo impetrante na inicial.Aduziu, outrossim, ser a Medida Provisória nº 415/08 inconstitucional, porquanto viola os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, do valor social do trabalho, da razoabilidade e da isonomia. Diante da preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo Advogado da União Federal, intimado nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, o impetrante promoveu emenda à inicial (fls. 433).Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo por força da decisão proferida a fls. 434.O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu, a inadequação da vida eleita (fls. 452/455).É a síntese do necessário. Passo a decidir.De início, impende ressaltar o teor das Súmulas 629 e 630 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento defere às entidades de classe o ajuizamento de ações coletivas independentemente da autorização dos seus associados.Não obstante as considerações supracitadas, oportuno salientar haver a Medida Provisória nº 415/08 sido convertida na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.É cediço que a matéria versada nestes autos foi amplamente debatida pela sociedade e pelos Poderes da República, resultando em significativa mudança do texto inicialmente editado até a efetiva conversão da medida provisória combatida em lei.Nesse diapasão, passou a dispor a Lei nº 11.705/08: Art. 2o São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local. (...) 3o Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal. Art. 3o Ressalvado o disposto no 3o do art. 2o desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2o desta Lei. Em que pesem as alterações introduzidas durante a tramitação da Medida Provisória nº 415/08, oportuno salientar haver permanecido o espírito da norma, declarado em sua exposição de motivos, consistente na aplicação urgente de medidas destinadas à redução e prevenção de danos provocados à saúde da população brasileira, diante da acentuada violência e criminalidade provocada pela ingestão de bebidas alcoólicas associadas à condução de veículos automotores. No mais, entende-se que a medida provisória, ao superar o crivo deliberativo exercido pelo Poder Legislativo, passa a desfrutar da legitimidade necessária para a produção dos efeitos que dela se espera de imediato.Todavia, é certo que a tese vertida nestes autos será objeto de amplas discussões em nossos Tribunais.Com efeito, impende transcrever algumas decisões emanadas de nossa melhor jurisprudência, in verbis:ADMINISTRATIVO. VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. RODOVIAS. MANDADO DE SEGURANÇA.1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando ações que reivindicam a queda da proibição estabelecida pela Medida Provisória nº 415/2008, afastou as alegações de ofensa às garantias constitucionais da livre iniciativa e da valoração social do trabalho: O direito de vender bebidas alcoólicas não é absoluto, podendo ser negado aos estabelecimentos comerciais que possuam acesso a rodovias.2. Decisões desta Corte, proferidas em Suspensão de Execução de Liminar, que vão de encontro à decisão recorrida: 2008.04.00004166-9; 2008.04.00004168-2; 2008.04.00004163-3; 2008.04.00004155-4; e 2008.04.00004164-5.(TRF 4ª Região, AG nº 200804000108235/PR, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, D.E. 16/06/2008)AGRAVO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE ATO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA EM CTG. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415/2008.. O artigo 4º da Lei nº 8.437/92 prevê a possibilidade de suspensão das decisões concessivas de liminares em ações movidas contra o poder público, se vislumbrada a hipótese de que a execução do ato judicial implicará ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.. A suspensão de liminar somente poderá ser admitida se as graves conseqüências já especificadas forem cabalmente comprovadas e demonstradas, impondo-se o máximo rigor na averiguação dos pressupostos autorizadores da contracautela, caso a caso, de forma concreta (STF, SS 3201/GO, Rel. Min.Presidente Ellen Gracie Northfleet, DJU 27-06-2007, p. 18).. A notória diferença entre a finalidade de um CTG e de um estabelecimento de comércio de bebidas não desobriga o primeiro a deixar de comercializar bebidas alcoólicas, pois a Medida Provisória 415/2008 não distingue em que tipo de locais isso está proibido.. A tese jurídica sustentada na inicial da ação ordinária exige profundo exercício de interpretação do Texto

Constitucional, o que é razoável que seja efetuado quando da sentença de mérito da demanda, e não em provimento liminar, cuja característica é a provisoriedade.. Circunstância que configura indiscutível lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional (STF, SS-AgR/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 11/10/2007, Tribunal Pleno) e à segurança jurídica, eis que a decisão judicial interfere diretamente em questões que dizem com o interesse público, obstando a concretização de iniciativa que objetiva a valorização da vida, o direito de locomoção segura e a segurança pública.. A proibição questionada transcende meros interesses de ordem governamental para atingir valores sagrados para a sociedade, ligados que estão ao direito à vida, ao direito de ir e vir sem correr riscos nas estradas, o que justifica a suspensão da medida atacada, à vista do grande número de acidentes que estão ceifando vidas de forma brutal, aumentando as estatísticas e enlutando as famílias brasileiras.. Decisão proferida com a ressalva de que foram abstraídos os aspectos que dizem com o mérito da ação, aos quais ficam reservadas as vias ordinárias adequadas, já que o pedido de suspensão não tem natureza recursal, destinando-se, tão-somente, a sustar temporariamente os comandos da antecipação da tutela.. Agravo improvido.(TRF 4ª Região, AGVSEL nº 200804000041682/RS, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 09/04/2008)Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Oficie-se e intime-se.Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para que proceda à retificação do pólo passivo do feito e nele faça constar, tão-somente, o Superintendente Regional do Departamento da Polícia Rodoviária Federal no Estado de São Paulo

2008.61.04.004613-8 - BONIFACIO FLORENCIO DE CARVALHO (ADV. SP053714 CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CONCLUSÃO ABERTA NESTA DATA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 84, CONFORME SEGUE: Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Oficie-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.005017-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SANDRA CALIM BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Decorrido o prazo legal, providencie a requerente a retirada dos autos independentemente de traslado no prazo de cinco dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.011289-6 - UNIBANCO S/A E OUTROS (ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decorrido o prazo legal, providencie a requerente a retirada dos autos independentemente de traslado no prazo de cinco dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.00.032864-5 - JEAN GABRIEL DA COSTA (ADV. SP191599 MARIA LENILCE DA COSTA DE CASTRO) X NAO CONSTA

Recebo o recurso de apelação do requerente em seus regulares efeitos de direito.Vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int.

25ª VARA CÍVEL

Despachos e Decisões preferidos pelo Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, MMo. Juiz Federal da 25a Vara Cível.

Expediente Nº 670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0041237-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032252-8) MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

97.0000887-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040713-4) SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DE SAO PAULO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X FUNDACAO CESP (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 164/168

apresentado pela co-ré Fundação CESP, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

98.0025706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020166-1) PLINIO JOSE GOMES OLIVEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E PROCURAD IVONE COAN) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Fls. 1086: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 1074, sob pena de extinção do feito.No silêncio, venham os autos conclusos imediatamente.Int.

98.0053750-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X CORAFAMA CONFECÇÕES E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP043638 MARIO TAKATSUKA)

Fls. 319/325: Foi requerida que a execução seja respondida pelos bens particulares dos sócios da pessoa jurídica executada, pois como encerrou as suas atividades não há patrimônio suficiente para que possa garantir a presente execução.A situação cadastral de inapta da executada não é motivo determinante para fins de redirecionamento da ação executiva perante os representantes legais, pois não são sujeitos passivos da ação, além disso, a exequente de forma indireta tenta aplicar a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, o que não o caso do presente feito. É entendimento jurisprudencial de que: I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art.20). Um não responde pelas obrigações da outra. II - Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valordo capital ainda não realizado. (Dec. 3.708/1919 - Art. 9º). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 141516 (Processo: 199700516180 UF: SC Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 17/09/1998 Documento: STJ000239554). Ademais, a responsabilidade patrimonial do sócio da empresa executada é subsidiária, de sorte que, não havendo bens da pessoa jurídica, perfeitamente legítimo que a penhora venha a recair sobre patrimônio do sócio. Contudo, não assiste razão a exequente, pois não há nos presentes autos a comprovação de que houve a dissolução irregular da executada, a certidão do oficial de justiça apenas indica que a pessoa jurídica encontra-se inativa (fls. 149), o que não é suficiente para deslocar a responsabilidade da sociedade para a responsabilidade dos sócios. O artigo 596 do CPC preceitua que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.. No mesmo sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça em que decidiu que:1. Normalmente, os bens do sócio não respondem por dívidas da sociedade. 2. Apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos Arts. 592, II e 596 do CPC. 3. Tais artigos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal. Não podem - e não devem - ser aplicados de forma solidária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei. 4. A desconsideração da personalidade jurídica é artifício destinado à profilaxia e terapêutica da fraude à lei.(RESP 101081 Processo 200101502868 UF:TO Órgão Julgador: Terceira Turma, Data de decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000687143. Portanto, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada de memória de cálculo atualizada da presente execução. No silêncio, arquivem os autos (findo). Int.

2000.61.00.002154-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora sobre a informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2000.61.00.025195-2 - DOW BRASIL S/A (ADV. SP069548 MARIA ANGELICA DO VAL E ADV. SP207729 SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o objeto da discussão consiste na classificação do produto dimetil polisiloxano incidente do imposto de importação, não considero necessária a produção da prova pericial contábil, conforme determinado à fl. 230.Fixo o honorário pericial no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) referente a perícia química (fl. 245). Como se verifica nos presentes autos a juntada da guia de recolhimento dos honorários provisórios no valor de R\$ 300,00 (fl. 109), deve a parte autora recolher o valor restante, facultado o seu parcelamento em 03 (três) vezes sucessivas e mensais.Faculto as partes a apresentarem os quesitos, bem como indicarem os seus respectivos assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Com o depósito do valor total, intime-se o perito nomeado a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2000.61.00.032063-9 - ANA MARIA CONTE E OUTRO (ADV. SP052872 ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Desentranhe-se a secretaria a documentação enviada pela 22ª Vara Cível Federal às fls. 143/163, tendo em vista que não se refere ao presente processo. Fls. 174/175: Não assiste razão aos autores, tendo em vista a decisão proferida nos autos

da Ação de Impugnação do valor dado à causa n. 2002.61.00.009997-0 (fls. 113/115), bem como das alegações de fls. 116/118. Dessa forma, cumpra-se a determinação de fl. 122, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.020401-2 - MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.001989-4 - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Recebo a apelação da autora às fls. 235/252, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

2002.61.00.015151-6 - LORENTINA FREITAS GREGORIO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório requerido parte autora por 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal do teor do despacho de fl. 165, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2002.61.00.028065-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CITY COMPUTER ESC INFO S/C LTDA (ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS)

Fls. 154/168: Foi requerida que a execução seja respondida pelos bens particulares dos sócios da pessoa jurídica executada, pois como encerrou as suas atividades não há patrimônio suficiente para que possa garantir a presente execução. A situação cadastral de inapta da executada não é motivo determinante para fins de redirecionamento da ação executiva perante os representantes legais, pois não são sujeitos passivos da ação, além disso, a exequente de forma indireta tenta aplicar a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, o que não o caso do presente feito. É entendimento jurisprudencial de que: I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra. II - Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado. (Dec. 3.708/1919 - Art. 9º). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 141516 (Processo: 199700516180 UF: SC Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 17/09/1998 Documento: STJ000239554). Ademais, a responsabilidade patrimonial do sócio da empresa executada é subsidiária, de sorte que, não havendo bens da pessoa jurídica, perfeitamente legítimo que a penhora venha a recair sobre patrimônio do sócio. Contudo, não assiste razão a exequente, pois não há nos presentes autos a comprovação de que houve a dissolução irregular da executada, a certidão do oficial de justiça apenas indica que a pessoa jurídica encontra-se inativa (fls. 149), o que não é suficiente para deslocar a responsabilidade da sociedade para a responsabilidade dos sócios. O artigo 596 do CPC preceitua que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.. No mesmo sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça em que decidiu que: 1. Normalmente, os bens do sócio não respondem por dívidas da sociedade. 2. Apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos Arts. 592, II e 596 do CPC. 3. Tais artigos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal. Não podem - e não devem - ser aplicados de forma solidária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei. 4. A desconsideração da personalidade jurídica é artifício destinado à profilaxia e terapêutica da fraude à lei. (RESP 101081 Processo 200101502868 UF: TO Órgão Julgador: Terceira Turma, Data de decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000687143). Portanto, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada de memória de cálculo atualizada da presente execução. No silêncio, arquivem os autos (findo). Int.

2003.03.99.024118-9 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da exequente às fls. 339/340, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada, no tocante aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2003.61.00.021304-6 - VALMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS E ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Providencie a parte autora a juntada do inventário/arrolamento da co-autora falecida Sra. Raimunda da Costa Lima

Silva, indicando quem foi nomeado inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.002643-3 - ROBERTO GALLINARO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de devolução de prazo conforme requerido pela ré à fl. 236 para o cumprimento da decisão judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.016514-7 - JOSUEL GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP067261 MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o desentranhamento da documentação acostada à petição inicial, salvo a procuração ad judicium, trazendo a requerente cópias simples, devendo retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.021491-2 - JORGE CAMPBELL PENNA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E PROCURAD LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

Defiro o pedido de devolução de prazo conforme requerido pela parte autora à fl. 157 para o cumprimento do despacho de fl. 149. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.00.031078-0 - SERGIO BERNAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como alteração contratual. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela Caixa Econômica Federal, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro. A preliminar de inépcia da inicial pela ausência de discriminação das obrigações controvertidas e quantificação dos valores controversos e incontroversos será apreciada no momento da prolação da sentença. Quanto à preliminar relativa à antecipação de tutela não deve ser acolhida, eis que presentes os requisitos a sua concessão, nos moldes do art. 273 do CPC e convencido da sua ocorrência, o magistrado poderá deferi-la. Partes legítimas e bem representadas, analisadas as preliminares, dou por saneado o processo. Defiro a realização de prova pericial nos termos em que requerida. Nomeio perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial? b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato? c) Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo? d) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF? f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? Especificar se o PES/CP foi cumprido pela ré. g) Houve a prática de juros sobre juros - anatocismo? Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral. Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias

2004.61.00.033218-0 - DIACELIO BATISTA DE HOLANDA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como alteração contratual. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela Caixa Econômica Federal, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como

assistente da ré, o que ora defiro. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo não pode ser acolhida, eis que a matéria discutida está compatível com a competência da Justiça Federal, ademais, o Juizado Especial Cível Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Nos termos em que a presente questão foi proposta, considerando o constante da petição inicial, a parte autora está questionando o cumprimento do contrato firmado com a ré, em sua integralidade e como o valor dado à causa pela autora (R\$ 40.995,00) supera o limite de alçada da competência do JEF à época do ajuizamento da ação, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal Comum. Partes legítimas e bem representadas, analisadas as preliminares, dou por saneado o processo. Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/CP, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial? b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato? c) Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo? d) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF? f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? Especificar se o PES/CP foi cumprido pela ré. g) Houve a prática de juros sobre juros - anatocismo? Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral. Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.00.035404-7 - CLAUDIMIR DOS SANTOS GREGHI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 231/257, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2005.61.00.007416-0 - EDMILSON ARAUJO CUNHA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP031805 VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório requerido pela co-ré IPESP, tendo em vista que desde o dia 07/11/2007 os autos estavam em poder da mesma, conforme indicado na certidão de fls. 253. Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias requerida pela IPESP para dar cumprimento a determinação de fl. 220, devendo os autos permanecerem em cartório, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461-A, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

2005.61.00.016343-0 - GEVISA S/A (ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E ADV. SP173423 MAURICIO BARROS REGADO) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA (ADV. SP137874 ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E ADV. SP083943 GILBERTO GIUSTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2005.61.00.016830-0 - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI (ADV. PR024280 FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E ADV. SP215626 HERICHI VILELA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP115388B MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083821 ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) Tendo em vista a impugnação da parte autora acerca dos pedidos de assistência simples da parte ré desentranhe-se as petições de fls. 304/480 (2006.000335668-), fls. 494/497 (n. 2007.000182063-1), fls. 498/514 (2007.270004651-1), fls. 516/519 e fls. 528/536 (2007.000252054-1) remetendo-os ao SEDI para autuação em apartado, conforme determina o artigo 51, I, do CPC. Providencie os assistentes simples da ré a juntada da certidão de objeto e pé, de inteiro teor das reclamações trabalhistas alegada, no prazo de 30 (trinta) dias. PA 0,5 Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.022069-2 - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.025265-6 - MULTITRADING COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 440/441: Assiste razão à parte autora. Promova a secretaria a alteração dos patronos. Defiro a devolução de prazo para a parte autora manifestar acerca da decisão de fl. 436..P A0,5 No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.020490-3 - WILSON RODRIGUES LEME (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Primeiro manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 77/79, no prazo de 10 (Dez) dias. Persistindo a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 54/62.Int.

2006.61.00.020953-6 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. PR020300 ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121/122: Mantenho a decisão de fl. 91 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível Federal, que não reconheceu a ocorrência de prevenção com os autos da Ação Ordinária n. 2005.61.00.010715-2. Após, dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 135.Int.

2006.61.00.022907-9 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KICKBOXING (ADV. SP169714B OSCAR CAMARGO COSTA FILHO E ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E ADV. SP023003 JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que tratam-se de duas rés (União Federal e CEF), rateio a condenação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa para cada réa ser paga pela parte autora. Portanto, providencie a CEF a juntada de nova memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.007109-9 - MARGARETH SANTOS RIBEIRO (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 229/230, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.Int.

2007.61.00.008858-0 - SUELY COELHO E OUTROS (ADV. SP134781 JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a petição de fls. 133/135 como aditamento à inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.00.009617-5 - LUIZ ALBERTO FRANCO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal já apresentou as suas contra-razões dê-se vista à autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.018624-3 - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a regularização do pólo passivo da ação, tendo em vista que o Departamento de Policia Rodoviária Federal não tem representação processual para atuar ativa ou passivamente nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada, venham os autos conclusos imediatamente.Int.

2008.61.00.002034-5 - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a que a discussão sobre a autenticidade dos documentos acostados nos autos é imprescindível para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, promova a autora a juntada das DARFS originais, cujas cópias foram anexadas às fls. 31/34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na decisão proferida às fls. 128/129. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos imediatamente para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2008.61.00.006019-7 - SERGIO MURZONI E OUTRO (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA) X REGIANE DA CRUZ (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X NIVARDINA FERREIRA LIMA DA SILVA (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova a secretaria o desentranhamento da petição n. 2008.000150517-1 (fls. 1035/1037), juntando-o a Ação Ordinária n. 2008.61.00.006019-7. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.006020-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006019-7) REGIANE DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA E ADV. SP121592 FERNANDO CILIO DE SOUZA) X SERGIO MURZONI (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA) X DENISE MURZONI PROENCA (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA)

Providencie a secretaria o desentranhamento da petição n. 2008.000150513-1 (1037/1047), juntando-o aos autos da Ação Ordinária n. 2008.61.00.006019-7. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.009705-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAQUIM BRITTO ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023306-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0041237-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.014597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016830-0) MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI (ADV. PR024280 FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E ADV. SP215626 HERICHI VILELA MACHADO) X CELIA BENEDITA FRANZO (ADV. SP083821 ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X MARIA JOSE MURILO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP083821 ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X ODETE MAGIOLI (ADV. SP083821 ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI)

Apensem-se aos autos principais n. 2005.61.00.016830-0. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal sucessivo, nos termos do artigo 51, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.014598-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016830-0) MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI (ADV. PR024280 FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E ADV. SP215626 HERICHI VILELA MACHADO) X EITEL FALSETTI SOBRINHO (ADV. SP115388B MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA)

Apensem-se aos autos principais n. 2005.61.00.016830-0. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal sucessivo, nos termos do artigo 51, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.006021-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006019-7) SERGIO MURZONI E OUTRO (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA) X REGIANE DA CRUZ (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X NIVARDINA FERREIRA LIMA DA SILVA (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.006024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006019-7) SERGIO MURZONI E OUTRO (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA) X REGIANE DA CRUZ (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X NIVARDINA FERREIRA LIMA DA SILVA (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 1588

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0028534-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP040619 MARIA MARGARIDA GOMES VARELA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ANTONIO LUIZ VASQUES (ADV. SP061514 JOSE CARLOS FRAY E ADV. SP011872 RUY PIGNATARO FINA)

Fls. 195: Defiro, excepcionalmente, tendo em vista que foi requerida a expedição do alvará em nome do próprio réu. Anoto que o patrono deveria ter diligenciado rapidamente para compensar o alvará antes da perda de sua validade. Cancele-se o alvará n.º 75/2008. Expeça-se, assim, o alvará, intimando, por telefone, o réu a retirá-lo em secretaria, em 48 horas, sob pena de cancelamento. Por fim, intime-se o réu a requerer o que de direito em relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS fixados na sentença, sob pena de o silêncio ser considerado ausência de interesse na verba sucumbencial e os autos serem remetidos definitivamente ao arquivo. Prazo: dez dias.Int.

DEPOSITO

00.0659638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0572096-6) JORGE ELUF NETO (ADV. SP013714 ROLAND PERES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE)

Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, conforme certidão de fls. 104 verso e guia de fls. 100. Intime-se o, por telefone, a retirá-lo em secretaria, em 48 horas, sob pena de cancelamento do alvará. Com o retorno do alvará liquidado, tendo em vista a satisfação do débito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se apenas após o cumprimento dos dois primeiros tópicos.

MONITORIA

2001.61.00.010269-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X PREMIER COML/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.110: Defiro o prazo improrrogável de dez dias, devendo, a autora, ao seu final e independentemente de intimação, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o determinado acima, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.00.035809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ROBERTINO THOMAZ FELIX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 37, que tem a seguinte redação: ... defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizada a solicitação de informações, por meio do BacenJud, acerca das contas de titularidade do executado, foram juntadas as informações de fls. 140/141. Assim, tendo em vista seu conteúdo, manifeste-se a CEF em dez dias, devendo indicar bens passíveis de penhora de titularidade do executado, que já foi intimado nos termos do art. 475 J há quase um ano. Concedo o prazo de dez dias. Indefiro, desde já, eventual dilação de prazo. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2004.61.00.000670-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X PALMIRA COLANERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls.209, devendo, no prazo de dez dias, indicar o endereço correto da requerida, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.00.001941-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CRISTINA FLORES TERUYA (PROCURAD JAQUELINE SILVA FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para a requerida se manifestar sobre o despacho de fls. 133. Apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo de 20 dias, sendo que os autos ficarão à disposição da autora pelos 10 primeiros dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial nomeado à fl. 80, conforme a guia de depósito judicial de fl. 100. Após, venham-me os autos para sentença.Int.

2005.61.00.006888-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ELLIS FEIGENBLATT (ADV.

SP227868 ELLIS FEIGENBLATT)

Não há necessidade de publicação do despacho de fls. 255, haja vista o seu cumprimento pela requerida, que foi intimada pessoalmente. Fls. 272: Mantenho a decisão de fls. 239/240, pelos seus próprios fundamentos. Digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, em dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. Silentes ou não havendo interesse no acordo, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que se trata de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas, além daquelas já produzidas. Int.

2006.61.00.023726-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MISAELY CRISTINA DE LIMA BORGES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Apresente, a autora, no prazo de quinze dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Após, expeça-se nova carta precatória para o endereço já diligenciado, indicado às fls. 119, para citação da requerida Misaely Cristina de Lima Borges, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC, tendo em vista o informado pela autora às fls. 119/120. Oficie-se ao Juízo Deprecado, para que informe sobre o andamento da carta precatória de fls. 85. Int.

2006.61.00.024953-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X SP H PRINT POLI DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO FORTINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL GOMES DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 69, a qual mantenho integralmente. Com efeito, eventual reconsideração de extinção de ação somente tem cabimento se houver a interposição de recurso, o qual, no caso, seria o de agravo de instrumento. A petição de reconsideração, apresentada tardiamente, juntamente com um novo endereço do requerido excluído da lide, tumultua o processo e deve ser indeferida. Anoto, ainda, que, quando devidamente intimada, em 11.9.07, a apresentar o endereço do citado requerido, a CEF nada alegou por OITO MESES, nem ao menos para dizer que estava passando por problemas internos. Somente, em junho de 2008, quando teve conhecimento da extinção parcial do processo, é que cumpriu o quanto determinado judicialmente. Diante de todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 69. Ao SEDI, para exclusão de Manoel Gomes de Santana. Em relação aos demais executados, tendo em vista que os mesmos não apresentaram embargos, resta convertido o mandado inicial em executivo. Defiro a intimação dos mesmos, nos termos do art. 475 J do CPC. Para tanto, deverá, a ré, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, em dez dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Cumprido o determinado supra, intimem-se, nos termos do art. 475J do CPC. Int.

2006.61.00.027632-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA REALI DA SILVA (ADV. SP267935 PATRICIA REALI DA SILVA E ADV. SP144325 ANDREA GIRELLO DE BARROS) X WILSON MOURA FELIX (ADV. SP144325 ANDREA GIRELLO DE BARROS) X MARINA APARECIDA REALI FELIX (ADV. SP144325 ANDREA GIRELLO DE BARROS)

Fls. 171/177: A requerida, Patricia Reali da Silva, demonstrou que a CEF insistiu no descumprimento da liminar proferida às fls. 73/74, incluindo, novamente, o seu nome no SERASA. Ora, a liminar foi clara ao determinar que a requerente excluísse seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, se o motivo para tanto fosse o débito discutido nestes autos. E, como se verifica da leitura do documento de fls. 177, a razão da anotação de seu nome foi o contrato juntados aos autos na inicial. Assim, cumpra, imediatamente, a CEF, a liminar de fls. 73/74, excluindo o nome da requerida do SERASA, sob pena de fixação de multa diária, nos termos do art. 273, parágrafo 3º, c.c. art. 461, parágrafo 4º, ambos do CPC. Sem prejuízo, manifestem-se os requeridos sobre o alegado pela requerente às fls. 178, que dá conta da existência de saldo remanescente, em dez dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SELMA CHEFEL DA SILVA (ADV. SP151791 EDNA KATIA DO AMARAL COSTA)

A requerida foi citada nos termos dos artigos 1102 b e 1102 c do CPC. Em manifestação de fls. 26/38, requereu a intimação da CEF a se manifestar sobre sua vontade de pôr fim à lide por meio da realização de acordo. Afirma que o valor em aberto é de R\$ 20.032,23, em relação ao qual não tem condições de pagamento à vista. Mas assevera que pode parcelar esse débito em 36 prestações mensais de R\$ 650,00, com vencimento no dia 20 de cada mês, iniciando-se em junho de 2008. Comprova a realização do depósito judicial de R\$ 650,00 às fls. 28 relativa à primeira parcela. Pede, ainda, a justiça gratuita, a qual defiro desde já, haja vista a juntada da declaração de pobreza. Assim, manifeste-se a requerente, em dez dias, acerca da proposta de acordo acima citada, justificando eventual não aceitação da mesma. O valor de R\$ 650,00 será, de qualquer maneira, considerado para abatimento da dívida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.006121-3 - ISAC ALMEIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E

ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Apresentem as partes, no prazo de 20 dias, suas alegações finais, sendo que os autos permanecerão à disposição os autores nos 10 primeiros dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial nomeado às fls. 549, dos valores depositados por meio da guia de fls. 551. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.003415-2 - GILSON SOARES LIMA (ADV. SP157474 HELOISA HELENA DE CAMPOS GONCALVES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD LAZARA MEZZACAPA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a prova pericial grafotécnica requerida tem a finalidade única de demonstrar se as assinaturas do autor constantes dos documentos relativos à liberação da inscrição do CNPJ da empresa METALPORÃ COMÉRCIO DE METAIS LTDA. são autênticas, não há espaço para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos para acompanhamento da prova. Nomeio como perita do juízo SILVIA MARIA BARBETA, telefone 6331-9161. Intime-se-a a retirar os autos em carga, para dizer do que necessita para a realização do trabalho pericial, no prazo de dez dias. Ressalto que a perícia deverá ser realizada na JUCESP, em dia e hora previamente designados, conforme petição de fls. 212/216. Tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, fixo os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução CJF vigente à época do pagamento, que deverão ser pagos por meio de solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019960-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019516-0) MARIO DE PAOLA FILHO E OUTRO (ADV. SP027268 MURILO MAGALHAES CASTRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes, para eventual manifestação, acerca da petição de fls. 227 da Caixa Econômica Federal, na qual a mesma afirma que o contrato de financiamento encerrou-se em 30.9.92, tendo sido habilitado ao FCVS em 31.10.95 e homologado em 7.6.97, com cobertura integral do FCVS. Assevera, ainda, não ter nenhum interesse em ingressar na lide. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.008647-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035573-8) JOSE VALTER PIRK E OUTRO (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) Fls.20: Defiro o prazo improrrogável de dez dias, para que os embargantes cumpram o determinado no despacho de fls.19, apresentando memória de cálculo discriminada do valor que entendem correto, bem como as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.00.008885-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001963-0) VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP221395 JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Verifico, inicialmente, que não há necessidade de a embargante cumprir o determinado no 2º tópico de fls. 25. Com efeito, todas as questões suscitadas por ela constituem matéria exclusivamente de direito, à exceção do pedido de repetição de indébito, o qual analiso em seguida. Ora, as alegações de aplicação do CDC e de abusividade das cláusulas contratuais, a incidência de juros sobre juros, a cobrança de comissão de permanência e a inexigibilidade do título, com base no argumento de que o contrato é nulo porque ilegal, são apuráveis por meio da análise do contrato à luz da legislação em vigor. No que se refere ao pedido de repetição de indébito, a via dos embargos à execução não é adequada para a apreciação do mesmo. Ora, trata-se de pedido de nítida natureza reconvenicional. E, conforme doutrina e jurisprudência remansosa, é incabível em processo de execução. Acerca do assunto, Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, traz o seguinte ensinamento: Art. 315: 2. No Processo de execução, não cabe reconvenção (RT 488/135, 718/152, JTA 35/196, 36/46, 39/143, 46/98, 47/62, 59/53, 61/89, 61/117); em execução fiscal, há disposição expressa a respeito (LEF 16 par. 3º). (...) Não cabe reconvenção no processo executivo e cautelar (VI ENTA-concl. 13, aprovada por unanimidade). Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por ausência de interesse de agir, caracterizada pelo bonômio necessidade/adequação, em relação ao pedido de repetição de indébito. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, deixo para apreciá-lo somente após a efetivação da penhora nos autos da execução. Int.

2008.61.00.008899-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002611-6) HAMILTON INACIO DE FARIA (ADV. SP245289 DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Cumpra, o embargante, o despacho de fls. 12, juntando aos autos, em dez dias, cópia autenticada de seu CPF e dos documentos de fls. 07/10 ou atestando a autenticidade dos mesmos. No mesmo prazo, cumpra os termos do art. 736 do CPC, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009781-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002611-6) MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN (ADV. SP176456 CELSO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Concedo, à embargante, o prazo improrrogável de dez dias, para cumprimento do despacho de fls. 18, findo o qual deverá a mesma cumprir os termos do art. 736 do CPC, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.007663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CUSTON VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO LEANDRO DE DEUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo improrrogável de dez dias para o cumprimento do despacho de fls. 327, devendo, a CEF, ao seu final, indicar os endereços atuais dos executados, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Fica desde já indeferida nova requisição de prazo suplementar. Int.

2004.61.00.035573-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X INDUSIN COM/ DE ARTEFATOS DE SINALIZACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO DE CARVALHO PIRK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INACIO GOMES NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VALTER PIRK (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA)

Fls.275: Nada a decidir, tendo em vista que não há despacho a ser cumprido pelos executados na presente ação de execução. Int.

2007.61.00.000990-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ALESSANDRA COSTA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o ofício de fls. 236/238, que dá conta de que os veículos encontram-se devidamente liberados, autorizo a substituição dos contratos juntados à inicial por cópias simples, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fls. 229. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.020337-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes da conta do executado e determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento.

2007.61.00.027505-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA OLINDA PLINTA SPINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra, a exequente, corretamente o despacho de fls. 43, tendo em vista que o advogado TONI ROBERTO MENDONÇA não está constituído nos autos, possibilitando, assim, a homologação da desistência requerida. Prazo: dez dias. Silente, prossiga-se o feito, devendo, a CEF manifestar-se acerca do comprovante de pagamento de fls. 46, em dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como concordância com o pagamento do débito objeto desta ação, acarretando a extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2008.61.00.001963-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE DOS SANTOS DANTAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENAURA DANTAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 54 v.º, que dá conta de que a CEF não cumpriu o despacho de fls. 46, quanto à apresentação dos endereços das co-executadas, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação a MARIA JOSÉ DOS SANTOS DANTAS e GENAURA DANTAS, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação à co-executada VENEZA MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. ME. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de dez dias, acerca da penhora realizada às fls. 37/40, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como concordância com a mesma. Int.

2008.61.00.002611-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a exequente, em dez dias, acerca da certidão do oficial de justiça, de fls. 46, que dá conta de que não houve a citação do co-executado, Manoel Teles de Menezes, devendo, após esse prazo, indicar o endereço atualizado do mesmo, para cumprimento da citação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esse co-executado, prosseguindo-se o feito em relação aos demais. Int.

2008.61.00.004366-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo, excepcionalmente, o prazo de trinta dias, para que a CEF efetue as diligências necessárias à localização da

executada.Findo o prazo, sem manifestação da CEF, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do despacho de fls. 41.Int.

2008.61.00.014520-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste, a exeqüente, a autenticidade dos documentos de fls.38 a 71.Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Int.

2008.61.00.014625-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELAIDE EDLEU DE DEUS ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste, a exeqüente, a autenticidade dos documentos de fls.41/44 e 48/67.Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de três dias.Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.010042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027248-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODOLFO MARCOS KUMP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SERGIO PARRA (ADV. SP250398 DEBORA BASILIO)

...indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária...

2008.61.00.015060-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008899-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HAMILTON INACIO DE FARIA (ADV. SP245289 DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Grat0,10 Vista ao impugnado para manifestação no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.023517-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X JOSE CLENILDO DA SILVA (ADV. SP055169 SANDRA REGINA DONABELLA)

Às fls. 101/104, foi prolatada sentença, julgando extinto o feito sem resolução de mérito e condenando o réu a pagar à autora honorários advocatícios.A sentença transitou em julgado (fls. 111).Intimado, o réu, a pagar espontaneamente o valor da verba sucumbencial, o mesmo quedou-se inerte (fls. 115).Foi, então, expedido mandado de intimação, nos termos do art. 475 J do CPC, que retornou com a certidão do oficial de justiça, informando que não localizou o réu (fls. 125).Diante disso, a autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, indicando novo endereço, para o cumprimento do dispositivo acima citado, sob pena de o silêncio ser considerado ausência de interesse na verba honorária. Contudo, a autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 129.Assim, tendo em vista a ausência de interesse da autora na verba sucumbencial, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2006.61.00.003676-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EDSON DO NASCIMENTO GOMES (ADV. SP192323 SELMA REGINA AGULLÓ)

Tendo em vista que a intimação para desocupação do imóvel, nos termos da sentença de fls. 150/156 foi feita na pessoa da Jeannine Ocroch (fls. 161) e que, conforme documentos de fls. 166/167 e 169/174, apenas a advogada Selma Regina Agulló requereu renúncia ou foi destituída pelo próprio réu, entendo que a advogada Jeannine Aparecida dos Santos Ocroch permaneceu nos autos, representando o réu, até que o mesmo manifestasse interesse na sua defesa pela Defensoria Pública da União, em razão de questões financeiras.Assim, até a data de 12.6.08 (fls. 166), momento em que o ré alegou que desejava ser representado judicialmente pela Defensoria Pública, a advogada Jeannine era a sua patrona. Resta claro, portanto, que decorreu o prazo para o réu apresentar recurso da sentença de fls. 150/157, já que esta foi publicada em março de 2008. Do exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.No que se refere ao mandado de intimação, entendo que o mesmo deveria ter sido diligenciado junto ao próprio réu, já que a sentença fala em intimação ao réu e eventuais ocupantes e não em intimação na pessoa da advogada. Para isso bastaria apenas a publicação no Diário Eletrônico.Do exposto, regularize o sistema processual, retirando o nome da patrona Jeannine, bem como expeça-se novo mandado de intimação, nos termos da sentença, para a desocupação do imóvel, no prazo de 30 dias.Intime-se a Defensora Pública da União desta decisão e anote-se na capa dos autos a necessidade de intimação

pessoal ao réu de todos os atos. Publique-se após as expedições. Int.

Expediente Nº 1597

USUCAPIAO

96.0040348-1 - CARLOS HOLANDA E OUTRO (ADV. SP015363 BENEDICTO ANGELO DOS SANTOS MOSS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DE FATIMA R.PEREIRA(CURADORA) E PROCURAD SILVIA T. LOURENCO (CURADORA) E PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

(...) Ora, não havendo interesse da União Federal no feito, não é a Justiça Federal competente para julgá-lo, devendo, portanto, os autos serem remetidos ao Juízo de origem. Diante do exposto, excludo a União Federal do pólo passivo do feito e determino a sua remessa à 2ª Vara Cível de Embu - Comarca de Itapeperica da Serra - SP, com baixa na distribuição.

MONITORIA

2003.61.00.018473-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E ADV. SP116060E KELI GRAZIELI NAVARRO) X LUCIANO CALDAS REQUEJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSE MARY SUZUKI REQUEJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a co-requerida já foi citada nos termos do art. 652 do CPC em 28.1.06, ou seja, há mais de dois anos. E ainda há mais tempo, a requerente não logra êxito na localização do co-requerido. E, mesmo após ser intimada diversas vezes a regularizar o feito, para o seu devido andamento processual, com a juntada de memória atualizada de cálculos e outras providências essenciais, a CEF limitou-se a requerer a carga dos autos para manifestação apenas quanto à co-requerida. Nada pediu quanto a Luciano Caldas. Resta evidente o descumprimento do despacho de fls. 322. Ora, a CEF deixou de trazer memória de cálculos para a intimação de Luciano, demonstrando desinteresse nessa diligência. Quanto à Maria Suzuki, anoto que os autos sempre lhe estiveram disponíveis para carga, como sabem todos os seus advogados, não sendo necessária a solicitação para tanto. Tal ato demonstra a intenção de procrastinar o feito e, mais uma vez, a inérgia da requerente. Do exposto, tendo em vista que a CEF não cumpriu o despacho de fls. 322, determino a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

2004.61.00.017679-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOEL INACIO ALVES (ADV. SP072500 MARILDA VIRGINIA PINTO E ADV. SP058783 TEREZA PINTO GONCALVES)

Fls. 180/181: Tendo em vista que a requerente demonstrou ter efetuado diligências no sentido da localização do requerido, defiro, neste momento, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tão-somente para que esta forneça cópia das últimas três declarações de bens do requerido, JOEL INÁCIO ALVES. Cumpria-se e, após, publique-se.

2007.61.00.033511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VINICIUS RIBEIRO MELO (ADV. SP163616 JULIANA NORDER FRANCESCHINI E ADV. SP262362 ELIANE RODRIGUES ARAUJO)

Digam, as partes, se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, em dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse no acordo. Silentes ou na ausência manifesta da vontade de conciliação, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Int.

2007.61.00.034791-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HUDA ABOU ASLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNA ABOU ASLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do certificado às fls.117, apresente, a autora, no prazo de dez dias, os endereços atuais de Huda Abou Asli e Tavares Pré Impressão Ltda, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Cumprido o determinado acima, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.004253-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVI GAZANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RICARDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.105, apresente, a autora, no prazo de dez dias, os endereços atuais dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.010300-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das certidões de fls.191 e 194, apresente, a autora, no prazo de dez dias, os endereços atuais dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Cumprido o acima determinado, cite-se

nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.011015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FABIO BARREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.204, expeça-se mandado de citação para os requeridos, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC, para o local indicado na petição inicial.Publique-se a decisão de fls.197.Fls.197: Diante das cópias de fls.60/195 e da informação de fls.196, verifico a existência de prejudicialidade externa. A Caixa Econômica Federal pretende receber valores postos à disposição dos requeridos, por meio do contrato de Financiamento Estudantil nº21.4031.185.0003504-71, que é também objeto da ação revisional que tramita perante o Juizado Especial Cível Federal. Ora, não pode a autora pretender receber valores com base em um contrato que está sendo discutido em outra ação. Por outro lado, a tutela deferida ao autor na ação ordinária teve como objeto, tão-somente, a abstenção da autora em inscrever o nome do requerido FABIO nos órgãos de proteção de crédito, podendo, a autora, portanto, interpor a presente ação monitória. Verifica-se, portanto, a possibilidade de a autora propor a presente ação, mas, também, a impossibilidade de se abrir a fase de conhecimento nesta, sob pena de se ter conflitos de decisões de uma mesma matéria. Diante disso, determino que os requeridos sejam citados nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, contudo, a fase de conhecimento não será instaurada, ficando os autos sobrestados até que a ação revisional seja julgada e sua sentença transitada em julgado. Int.

2008.61.00.013337-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PRISCYLLA LICCIARDI DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.31v, apresente, a autora, no prazo de dez dias, os endereços atuais dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Cumprido o determinado acima, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0569384-5) (ADV. SP074983 IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES (ADV. SP011944 DAWDSON MELO RODRIGUES E ADV. SP056875 WILSON LOPES E ADV. SP086289 FABIO RAMOS DE CARVALHO E ADV. SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E ADV. SP003426 JOAQUIM CARVALHO NEVES E ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE E ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE E ADV. SP122253 CLAUDIA ELIDIA VIANA E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Vistos em inspeção.Diante da manifestação de fls. 953, officie-se ao Banco do Brasil, na agência localizada neste Fórum, a fim de que remeta a este Juízo a guia de depósito judicial relativa a estes autos, datada de 19/02/2008, no valor de R\$700,00.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos quesitos oferecidos pelas partes.

95.0004319-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025526-8) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP105006 FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Vistos em Inspeção.Verifico, nesta oportunidade, que a autora não vem se manifestando nos presentes autos.Diante disso, determino que a autora seja intimada pessoalmente a se manifestar sobre o despacho de fls. 154, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.007460-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042927-0) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP128682 PRISCILA CELIA DANIEL E ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Vistos etc.Trata-se de exceção de incompetência na qual pretende OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. a remessa da execução fiscal nº 1999.61.00.042927-0 para a 3ª Vara Federal de Santo André, sob o argumento de que existe conexão entre a mencionada execução e os autos da ação anulatória de débito fiscal nº 2007.61.26.000512-1.Da análise dos autos, verifico que a ação anulatória foi distribuída muito tempo depois do ajuizamento da execução fiscal mencionada, razão pela qual não é possível a distribuição por dependência àqueles autos.Saliento que, caso a excipiente pretenda a reunião das ações, deverá formular seu pedido perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André.Diante do exposto, julho improcedente a presente exceção de incompetência.Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 1999.61.00.042927-0.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.023844-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X

DISTRIBUIDORA DE PESCADOS HC LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO CARLOS VANSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA HATSUE NAGATSU VANSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a exequente, sobre as informações prestadas pelo síndico da massa falida de DISTRIBUIDORA DE PESCADOS HC LTDA., no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, devendo constar que a co-executada tornou-se massa falida. Int.

2008.61.00.006677-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA (ADV. SP120295 FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E ADV. SP247439 FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON OROSCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, desentranhe-se os embargos à execução de fls. 53 e seguintes, distribuindo-os por dependência aos autos principais. Manifeste-se, a exequente, acerca das certidões dos oficiais de justiça que dão conta de que o co-executado NELSON OROSCO não foi localizado, de que foram penhorados bens pertencentes à empresa PARTWORK, bem como de que não foram localizados bens pertencentes ao co-executado MAURÍCIO TADEU DE LUCA GONÇALVES. Prazo: dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito quanto a NELSON OROSCO e desconstituição das penhoras efetivadas. Cumprido o determinado no 2º tópico deste despacho, cite-se o co-executado NELSON OROSCO, no endereço que deverá ser indicado, e penhorem-se os bens indicados pertencentes ao co-executado MAURÍCIO TADEU, a serem apontados pela exequente. Int.

2008.61.00.014779-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS CARLOS MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLAUBER SOUZA PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA RUSSO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste, a exequente, a autenticidade dos documentos de fls. 27 a 62. Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Int.

2008.61.00.014990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAND ROOL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste, a exequente, a autenticidade dos documentos de fls. 27/48. Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Int.

2008.61.00.015008-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALPHA DENTAL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste, a exequente, a autenticidade dos documentos de fls. 68 a 87. Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.00.042927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025526-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP128682 PRISCILA CELIA DANIEL E ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP105006 FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Vistos em Inspeção. Pretende a executada suspender o prosseguimento da presente ação, alegando prejudicialidade externa com os autos da ação n. 2007.61.26.000512-1, alegando que parte da validade da CDA 80296012602-03 está sendo discutida naquela ação. Razão não lhe assiste. Ora, a ação de conhecimento para a qual verifica-se a prejudicialidade foi intentada, aproximadamente, após 07 anos de trâmite da presente execução, não assumindo, portanto, nem mesmo os efeitos que eventuais embargos do devedor lhe emprestariam. Ademais, a matéria com a qual pretende suspender a presente execução, deveria ter sido tratada quando da época da interposição de embargos do devedor, que, ressalte-se, não foram oferecidos. Prossiga-se no feito. A exequente, por sua vez, junta extratos de dívidas ativas, às fls. 390/403, que indica como procuradoria responsável a da cidade de Santo André. Conclui-se, portanto, que os referidos débitos não se relacionam com a presente ação. Ora, não pode a exequente pretender valer-se desta ação, para reaver créditos que a ela não se relacionam. Apresente, ainda, a exequente, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.010043-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033511-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VINICIUS RIBEIRO MELO (ADV. SP163616 JULIANA NORDER FRANCESCHINI E ADV. SP262362 ELIANE RODRIGUES ARAUJO)

...indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária...

CAUTELAR INOMINADA

00.0569384-5 - LOURDES RASTEIRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP011944 DAWDSON MELO RODRIGUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP089137 NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) Vistos em inspeção. Tendo em vista a regularização do pólo ativo da Ação Declaratória n. 00.0572096-6, na qual restaram como autores somente DAWDSON MELO RODRIGUES e LOURDES RASTEIRO RODRIGUES, sendo excluídos todos os demais autores originários, e levando-se em consideração que o acessório segue o principal, extingo a presente ação, sem resolução de mérito, para os autores ADALBERTO DEODORO DE ALCANTARA LIMA, LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO, SILVIA REGINA NASTARI DE ANDRADE TIRACHI, GIL VICENTE TIRACHI, ENIO AUGUSTO TIRACHI, ANTONIO BIM FILHO, ANESIO DUARTE, ANTONIO CANDIDO NAVES, AQUILES REIS VASCONCELOS, AMAURY PRADO DO VAL, CARLOS EDUARDO DE ATHAYDE BUONO, CARLOS GOMES DE SA, EVANDRO EVALDIR DE ASSIS LIMA, EUCLIDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR, HERMES PINOTTI, ISRAEL BARRETO, JOÃO CARLOS GARCIA, DIRCE MARIA FALCONE GARCIA, JOSE PENNA JOLY, IRENE ZURAWSKI JOLY, JOSÉ RICARDO SOARES, JOSÉ RODRIGUES, LAURO SIMÕES CASTRO JUNIOR, MARIA CLAUDIA DE SOUSA FOZ, MILTON RODRIGUES MONTEMOR, VALDEMAR GUADANHIM, MARGARET DE SOUSA VASCONCELOS, AQUILES REIS VASCONCELOS. Incluo, ainda, no pólo ativo desta ação LOURDES RASTEIRO RODRIGUES, haja vista a sua inclusão nos autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda às alterações supradeterminadas. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.017080-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA TAVARES LEITE (ADV. SP084150 IRANGELA OPPIDO DAVILA V COTRIM) Indefiro o pedido da CEF no sentido de penhorar o veículo descrito às fls. 134 e 136. Com efeito, trata-se de bem objeto de arrendamento mercantil, conforme restrição constante do extrato de fls. 136. Ora, veículo arrendado não permanece na propriedade do arrendatário, mas sim do arrendador, que, no caso dos autos, é o Banco GMAC S/A. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. MÁQUINAS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. O bem oferecido em garantia deve ser de propriedade do devedor. Assim, é inviável e ineficaz a penhora realizada sobre bens objeto de leasing, já que cuida-se de contrato de arrendamento mercantil onde não há a transferência da propriedade. 2. Agravo improvido. (AG n.º 2000.01.00.026408-8/MG, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 13.11.01, DJ de 28.2.02, p. 166, Relator HILTON QUEIROZ) Do exposto, indique, a CEF, bens de propriedade da devedora, passíveis de penhora, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 1607

DESAPROPRIACAO

98.0040350-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP163432 FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo, às partes, o prazo de dez dias para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 24 do DL 3365/41 c.c. art. 454 do CPC. Oficie-se ao Banco do Brasi, agência 4204-8, para que informe se o alvará de levantamento n.º 27/26ª foi devidamente liquidado, comprovando nos autos por meio de extrato da conta judicial ou outro meio igualmente idôneo. Deverá constar do ofício que o número da conta judicial é 1500120557729. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e, após, dê-se vista à União Federal. Int.

MONITORIA

2001.61.00.020913-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X MARIA DA SILVA PESSAN E OUTRO

Chamo o feito à ordem. A presente demanda foi suspensa, com base no art. 24 da antiga Lei de Falências, em razão de a empresa, da qual fazem parte os requeridos, estar falida e de seus sócios serem solidários na obrigação prevista no título. Contudo, nos termos do artigo acima citado: as ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência ATÉ O SEU ENCERRAMENTO. No caso dos autos, como se verifica de dois ofícios encaminhados em 28.7.04 e 17.10.07, pela 18ª Vara Cível da Capital, onde tramitou o processo de falência, esta foi encerrada em 10.11.2000 por sentença transitada em julgado em 11.12.2000. Diante disso, prossiga-se o feito.

Analisando os autos, verifico, ainda, que os sócios requeridos foram devidamente citados, em razão de serem avalistas do título objeto desta ação (fls. 14, 46v.º e 110v.º). As citações ocorreram em 7.5.02 e 11.2.04. Contudo, os requeridos deixaram de oferecer embargos, no prazo legal. Não se alegue que tal fato decorreu da suspensão do feito, uma vez que a decisão que suspendeu o andamento da ação está datada de 24.5.04, ou seja, muito após o término do prazo para a oposição dos embargos monitórios. Essa mesma decisão homologou a desistência da empresa Pessan Pessan Comércio de Materiais para Construção Ltda-ME, excluindo-a da lide, razão pela qual sua petição de fls. 269/272 não pode ser analisada. Anoto que os requeridos não constituíram advogado nos autos, de modo que a petição de fls. 255/256 também não pode ser considerada. Mesmo assim, é importante fazer a seguinte consideração, em atenção ao conteúdo das petições citadas: Assiste razão à CEF ao pretender converter o presente feito em execução, já que, nos termos do art. 1.102 c do CPC, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E foi o que ocorreu no caso destes autos. A CEF, portanto, pode requerer desistência, sem que para isso necessite da concordância dos requeridos. Por fim, constato que os requeridos estão recebendo indevidamente publicação, já que, como visto, não constituíram advogado nos autos. Em razão de todo o exposto, determino à Secretaria que: a) regularize o sistema processual, retirando o advogado do pólo passivo; b) publique esta decisão, para ciência da CEF; c) remeta, imediatamente após a publicação, os autos conclusos para sentença de extinção, em razão da desistência. Int.

2002.61.00.012377-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se, a requerente, acerca da contestação apresentada pela requerida, no prazo legal. Após, voltem conclusos para a análise da preliminar levantada. Int.

2003.61.00.022203-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PEDRO VIEIRA NETO (ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA)
A requerente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 136/137, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do requerido. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria requerente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do requerido deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do requerido e determino à requerente que indique bens do requerido passíveis de penhora, em dez dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2004.61.00.005694-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO FERNANDO NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes da conta do requerido e determino à requerente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

2004.61.00.020538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSAFÁ XAVIER RUAS - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a requerente, acerca da certidão de fls. 94 v.º, que dá conta de que o requerido não deixou bens, segundo palavras de sua esposa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, a requerente, solicitar o que de direito, dentro do prazo acima assinalado. Int.

2004.61.00.020930-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VAGNER DA SILVA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls. 195, apresente, a autora, no prazo de dez dias, o endereço correto do requerido, sob pena de

extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.023328-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP176238 FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme informações de fls. 193/194, não é possível a realização da penhora on line sobre valores do requerido, já que as suas contas possuem saldo zerado. Diante disso, indique, a CEF, em dez dias, bens passíveis de penhora, em nome do requerido. Na impossibilidade, esclareça a CEF se pretende desistir da presente ação. Silente, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito, por inércia. No caso de serem indicados os bens, expeça-se mandado de penhora, se preenchidos os requisitos legais. Int.

2005.61.00.009009-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o recolhimento do preparo devido pela requerente, recebo sua apelação, apenas no efeito devolutivo, já que a sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, e não teria sentido o seu prosseguimento. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.013916-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ZENALDO DE ESPINDOLA MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os documentos de fls. 96/104, processe-se em segredo de justiça. Fls. 96/104: Manifeste-se, a exequente, acerca das informações prestadas pela Receita Federal, em dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Requerida a penhora, expeça-se o mandado de penhora, desde que observados os requisitos legais. Int.

2006.61.00.027272-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALINE ABOUD GARCIA MATOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 141, que dá conta de que as co-requeridas citadas não apresentaram embargos monitórios, requerida, a CEF, o que de direito, nos termos do art. 475J do CPC, em dez dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Quanto a Marcio Martins do Nascimento, expeça-se carta precatória para sua citação, no endereço fornecido às fls. 120. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.00.005190-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS (ADV. SP185823 SÍLVIA LOPES FARIA) X SELMA VILA REAL (ADV. SP185823 SÍLVIA LOPES FARIA)

Fls. 105/106: Passo a analisá-la para indeferir os requerimentos formulados. Com efeito, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei n.º 10.260/01, a gestão do FIES cabe à Caixa Econômica Federal. É ela, portanto, parte legítima para figurar no pólo ativo deste feito. No que se refere à União Federal, referida lei é clara, ao dispor, em seu art. 3º, inciso I, que lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (AMS n.º 2005.61.02.001666-8/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 28/08/2007, DJU de 16/10/2007, p. 395, Relator JOHONSOM DI SALVO). Rejeito, portanto, a alegação quanto à legitimidade ativa de fls. 105. No que se refere à alegada necessidade de produção de prova pericial, mantenho, na íntegra, a decisão agravada. Ora, as embargantes, em sua peça processual de embargos, levantaram apenas questões de direito, que não dependem da prova pericial. Com efeito, no mérito (fls. 46/63), os embargos versaram sobre a existência de nulidade contratual, por infração a dever de informação, à confiança e ao equilíbrio econômico-financeiro. Para tanto, basta a análise do contrato e da legislação em vigor. O mesmo se diga em relação à alegação de ilegalidade da Tabela Price prevista no contrato e que, segundo as embargantes, pressupõe a capitalização de juros. No que se refere à assertiva de que os encargos moratórios não são devidos, também a questão é de direito, já que a alegação está vinculada às primeiras arguições de ilegitimidade da cobrança. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, por óbvio, são questões de direito. Por fim, anoto que apenas a alegação no sentido de que a CEF não cumpriu o previsto na cláusula 9º do contrato, no que se refere à forma de amortização (fls. 59), é que a análise dependeria de prova. Contudo, as embargantes não explicaram essa alegação. Não expuseram de que forma a embargada supostamente descumpriu o contrato, qual o valor cobrado a maior e qual o valor supostamente devido tampouco trouxeram planilha de evolução dos valores devidos à CEF, já que se confessaram inadimplentes (item II.II.III - fls. 59). Apenas afirmaram que a ré não cumpriu essa cláusula. Nada mais. Assim, tal afirmação não pode ser considerada. Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e mantenho a decisão que determinou a vinda dos autos para a sentença, por se tratar de matéria de direito. Tendo em vista que as partes não demonstraram interesse no acordo, venham conclusos para sentença, nos termos da decisão de fls. 103. Int.

2007.61.00.017254-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO UEMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes da conta do requerido e determino à

requerente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

2007.61.00.019044-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAYTON CESAR CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls.81, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

2007.61.00.021445-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO MALAQUINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ENNIO MALAQUINI JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido da CEF no sentido de penhorar o veículo descrito às fls. 68. Com efeito, trata-se de bem objeto de arrendamento mercantil, conforme restrição constante do extrato de fls. 68. Ora, veículo arrendado não permanece na propriedade do arrendatário, mas sim do arrendador, que, no caso dos autos, é o Banco GMAC S/A. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. MÁQUINAS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. O bem oferecido em garantia deve ser de propriedade do devedor. Assim, é inviável e ineficaz a penhora realizada sobre bens objeto de leasing, já que cuida-se de contrato de arrendamento mercantil onde não há a transferência da propriedade. 2. Agravo improvido. (AG n.º 2000.01.00.026408-8/MG, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 13.11.01, DJ de 28.2.02, p. 166, Relator HILTON QUEIROZ) Do exposto, arquivem-se, por sobrestamento, conforme já determinado às fls. 66. Int.

2007.61.00.034844-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EULLER FELICIANO DE BITTENCOURT E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação dos embargos monitórios pelos requeridos, proceda, a requerente, nos termos do artigo 1.102 c do CPC, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475J do mesmo diploma legal. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de intimação nos termos do art. 475J do CPC, no caso de haver requerimento nesse sentido. No silêncio, venham conclusos para extinção, sem resolução de mérito. Int.

2008.61.00.002556-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PAOLA CELESTE MONTEIRO MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGIANE APARECIDA RUBIO MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI RUBIO DUARTE (ADV. SP254013 ARTURO SIMÃO NUNES JUNIOR)

Inicialmente, anoto que a alegação da CEF relativa à gratuidade da justiça deveria ter sido feita em sede de impugnação em peça processual distinta. A via escolhida não é a adequada para tanto, razão pela qual deixo de apreciá-la. Ademais, existem três declarações de pobreza acostadas aos autos pelas embargantes, ao contrário do que a embargada alegou. Digam, as partes, se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse ao acordo. Prazo: dez dias. Na ausência de interesse da transação, venham conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Int.

2008.61.00.002734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP104230 ODORINO BREDA NETO E ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO E ADV. SP197526 VERONICA FERNANDES MARIANO)

Cite-se Regiane Kelly Ribeiro, no endereço indicado às fls. 93. Sem prejuízo, intime-se a requerente a manifestar-se sobre os embargos da co-requerida, no prazo legal. Int.

2008.61.00.003663-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDWARD ROBERTO RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a requerente, acerca da certidão de fls. 55, que dá conta de que o requerido, após ser devidamente intimado nos termos do art. 475J do CPC, não se manifestou no prazo legal. Deverá, a requerente, solicitar o que de direito, no prazo de dez dias, findo os quais, no silêncio, deverão, os autos, vir conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito. Int.

2008.61.00.004316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FATIMA RUBIA SARTORI GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BATISTA SARTORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SOLIMAR REIS DE ARAUJO SARTORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FRANCISCO SARTORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA FERREIRA SARTORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53: Defiro tão-somente o prazo de dez dias, para que a requerente proceda às diligências necessárias para a localização dos requeridos mencionados às fls. 52, findo os quais, no silêncio da requerente, deverão vir os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação aos mesmos. Fica, desde já, indeferido eventual pedido de dilação de prazo. Com relação aos demais requeridos, já citados, nos termos do art. 1.102 do CPC, proceda, a

requerente, nos termos do art. 1.102c, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475J do CPC, em dez dias. Cumprido o determinado supra, expeçam-se os mandados de intimação, nos termos do art. 475J do CPC.No silêncio, em razão da inércia da requerente, venham conclusos para extinção do feito.Int.

2008.61.00.005113-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DO CARMO MICHELETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.45, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.008698-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE EDUARDO NUNES FERREIRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico, inicialmente, que a petição de fls. 37/41, consistente em fac-símile de embargos monitórios, foi protocolada um dia após o escoamento do prazo para tanto, já que o mandado foi juntado em 28.5.08 e a inspeção ocorreu no período de 2.6.08 a 6.6.08, sendo, portanto, intempestiva. Ademais, o requerido não cumpriu o disposto na Lei n.º 9.800/99, que determina que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Ora, o original também não foi protocolado dentro do prazo, conforme certidão de fls. 42. Por todo o exposto, desconsidero a petição de fls. 37/41. Assim, tendo em vista o que dispõe o art. 1.102 c do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga, portanto, a requerente, na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Int.

2008.61.00.009702-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X GILSON APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI DOURADO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 55, que dá conta de que os requeridos, devidamente citados, não ofereceram embargos no prazo legal, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga, a requerente, na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Int.

2008.61.00.010729-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020718-6) CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP244986 PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X GERSON DANELLI E OUTRO (ADV. SP026011 HIROKO HASHIMOTO VIANA)

Verifico que a requerente é sociedade de economia mista, com personalidade jurídica própria, e, como tal, não está coberta pelo art. 109, I, da CF.Tal fato caracteriza uma das exceções para a reunião do presente feito com a ação de rito ordinário n.º 2003.61.00.020718-6, a despeito de haver conexão. Ora, as decisões proferidas por juiz absolutamente incompetente são nulas. De fato, a Justiça Federal é competente para julgar as ações em que figure como parte uma empresa pública, como é o caso da Caixa Econômica Federal, que é parte da ação acima citada. Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação à Caixa Seguradora S/A, autora da presente ação. Do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e o julgamento do feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à JUSTIÇA ESTADUAL, com as nossas homenagens. Anoto que a Justiça Estadual, se entender ser o caso, poderá utilizar-se do que dispõe o art. 265 do CPC, para resolver eventual relação de prejudicialidade. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.901297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019248-4) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA (ADV. SP086570 DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP162350 SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X RAGI REGRIGERANTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Digam, as partes, se têm interesse na realização de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse no acordo. Prazo: dez dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem justificando a pertinência e a necessidade as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022178-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002791-8) ELIZABETE DE ANDRADE BRAGA SCARANARI (ADV. SP056592 SYLVIO KRASILCHIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Para que haja o julgamento desta lide, é necessária a realização da penhora nos autos principais. Assim, se a embargante pretende a análise de seu pedido, deverá, nos autos principais, indicar bens passíveis de penhora, que já não tenham sido recusados pela exequente.Tendo em vista a certidão de fls. 102, declaro precluso o direito processual de produção de provas da parte embargante. Com a efetivação da penhora nos autos principais, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.012424-0 - BANCO ECONOMICO S/A E OUTRO (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MAURICIO HARUYUKI AYABE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 1998 e que até a presente data não houve a citação dos executados, indefiro o prazo requerido pelo exeqüente. Concedo apenas o prazo improrrogável de dez dias para que cumpra o quanto determinado às fls. 204, apresentando memória de cálculo atualizada e discriminada do débito, bem como comprovando que diligenciou a fim de localizar os executados. Indefiro, desde já, eventual pedido de dilação de prazo. Cumprido o quanto determinado acima e trazido o endereço para a citação, citem-se. Silente, venham conclusos para extinção. Int.

2001.61.00.019248-4 - RAGI REFRIGERANTES LTDA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP076716 RICARDO GARRIDO JUNIOR) X WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a decisão de fls. 99, inclua-se, no pólo passivo desta ação, a empresa WORDPLAN SISTEMAS DE PROCESSAMENTOS LTDA. Ao SEDI, para tanto. Fls. 100/102: A CEF, ao manifestar-se acerca do despacho de fls. 99, protestou pela juntada dos inclusos documentos (docs. anexos), no intento de comprovar a legitimidade e regularidade no procedimento então adotado (contra-ordem de pagamento). Contudo, nada juntou. Assim, concedo-lhe o prazo de dez dias para tanto. Verifico, ainda, da leitura dos documentos e das alegações destes autos e da ação em apenso, que existem indícios para se concluir que o cheque n.º 000631 (objeto da ação em apenso) foi convertido no cheque administrativo objeto desta ação. Por esse motivo é que as ações foram apensadas. Claro que tal fato deverá ser analisado nos autos da ação em apenso, cujo rito admite a dilação probatória, diferentemente deste procedimento. Assim, por existir tal relação entre os feitos e pelos relevantes fundamentos levantados pelas executadas, nos autos em apenso, suspendo o andamento desta ação até que seja julgada a ação de rito ordinário n.º 2005.61.00.901297-6, cujo pedido refere-se ao cancelamento do cheque objeto desta ação. Resta prejudicado, portanto, o pedido da CEF formulado em sede de exceção de prejudicialidade. Admito, no entanto, para que não haja prejuízo à exeqüente, que seja dada continuidade ao feito, até a efetivação da penhora dos bens das executadas. Int.

2003.61.00.016944-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 164: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a localização do endereço da executada. Ora, tal providência cabe à exeqüente e não a este Juízo. Manifeste-se, a exeqüente, acerca da certidão de fls. 165/166, que dá conta de que a executada encontra-se com a situação cadastral de seu CNPJ como INAPTA, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra, voltem conclusos. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.017695-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA LUCIA DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a exeqüente, acerca da certidão de fls. 139, que dá conta de que o proprietário do bem em relação ao qual foi diligenciada a penhora é homônimo do ora executado. Prazo: dez dias. No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento. Int.

2007.61.00.002791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ELIZABETE D ANDRADE BRAGA SCARANARI (ADV. SP056592 SYLVIO KRASILCHIK)

Ciência à CEF da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora line. Diante disso e tendo em vista que, como a própria exeqüente alegou, o veículo indicado às fls. 38 não é suficiente para a garantia do débito, intime-se-a a esclarecer se insiste em sua penhora, bem como a indicar outros bens para a garantia total do débito. Prazo: dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora dos bens indicados, se observadas as regras legais. Int.

2007.61.00.018906-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SILVIO APARECIDO MANENTI (ADV. SP252532 FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Fls. 34: defiro tão-somente o prazo de dez dias, improrrogável, para a indicação de bens passíveis de penhora pela exeqüente. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2007.61.00.033456-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP130423 JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, intime-se, a exeqüente, a manifestar-se acerca da certidão de fls. 165, que dá conta de que o co-

executado JOSÉ SOBRINHO DA ROCHA não foi localizado no endereço fornecido, em dez dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO, EM RELAÇÃO AO MESMO. Passo a analisar os embargos de declaração opostos pelas demais executadas, para recebê-los, em razão da tempestividade, e acolhê-los, já que a decisão embargada, de fato, foi omissa quanto ao pedido de gratuidade da justiça. Assim, aprecio o pedido de justiça gratuita. Em relação à co-executada, pessoa física, MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA, defiro a gratuidade da justiça, em razão da declaração de pobreza de fls. 78. Com efeito, às pessoas físicas, basta a declaração de pobreza para que seja concedido o benefício. No que se refere à outra co-executada, que se trata de pessoa jurídica, faço as seguintes considerações: A Corte Especial, no julgamento do EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento segundo o qual as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita de que trata a Lei n. 1.060/50. De acordo com referido julgado, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores etc. No caso dos autos, restou satisfatoriamente demonstrada a inidoneidade financeira da empresa. Com efeito, os documentos de fls. 79/112, consistentes em auto de infração, auto de interdição de atividade, termos de rescisão de contrato de trabalho de funcionários, declaração de contador no sentido de que a empresa não obteve receitas no período de outubro de 2005 a janeiro de 2008, salvo dezembro de 2006 (em relação ao qual não existe declaração nem comprovante de recebimento de receita), e declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2005, no sentido de ausência de renda desde outubro de 2005, DEMONSTRAM que a empresa em questão não tem condições de arcar com as custas do processo. Do exposto, defiro-lhe a gratuidade da justiça. Anote-se. Por fim, no que se refere ao tópico final da decisão de fls. 185/192, requeira, a CEF, o que de direito, indicando bens passíveis de penhora em nome das executadas, para prosseguimento do feito. Prazo: dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento, após a extinção em relação a José Sobrinho da Rocha. Int.

2008.61.00.006363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X AUTO LANCHES A C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA ALICE DE MATOS ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a exequente, acerca da certidão de fls. 95, que dá conta de que a co-executada Ana Alice não foi localizada no endereço indicado, residindo, atualmente, em Vinhedo/SP, em dez dias, sob pena de extinção sem mérito, em relação à mesma. Manifeste-se, ainda, acerca da certidão de fls. 103, que dá conta de que os co-executados Flávio Alexandre e Ana Cristina, devidamente citados, não tiveram bens penhorados, no mesmo prazo. Por fim, deverá, a exequente, manifestar-se sobre a penhora realizada sobre bens da empresa executada, no valor total de R\$ 8.430,00, para dizer se concorda com a mesma e para requerer o que de direito, também, em dez dias. Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, venham conclusos. Int.

2008.61.00.009369-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUCIANO AUGUSTO LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls. 36, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, o endereço atual do executado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.009858-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das certidões de fls. 71 e 74, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, os endereços atuais dos executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.015436-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FORMESPACO DECORACOES DE INTERIORES LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA VALERIA DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste, a exequente, a autenticidade dos documentos de fls. 207 a 229. Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Int.

2008.61.00.015511-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TANIA SILVESTRI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda, a exequente, ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de

cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado acima, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Int.

2008.61.00.015991-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X FARMACIA JARDIM ESTHER LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO FERREIRA CAMPOS GARCEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste, a exequente, a autenticidade dos documentos de fls. 18 a 34. Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Int.

Expediente Nº 1609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0009845-3 - GILMAR GUIMARAES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. A sentença foi mantida em segunda instância. Às fls. 210, foi certificado decurso de prazo para manifestação das partes. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância à ela devida. Expedido mandado de intimação, foi certificado pelo oficial de justiça que os autores se encontravam em local incerto e não sabido (fls. 224). Às fls. 241, foi efetuado o depósito judicial da importância devida. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, pediu o levantamento do valor depositado (fls. 243). É o relatório, decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores depositados. Para tanto, deverá a CEF informar o nome, RG, CPF ou CNPJ, se for o caso, que deverá constar no referido alvará. Com a expedição do mesmo, intime-se a CEF a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0015366-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO UEMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 103/106. A despeito da exequente não aceitar a oferta do executado, nada há que decidir. Contudo, em razão da dívida ser de R\$ 2.870,15 (novembro/07) e o bem penhorado estar avaliado em R\$ 200.000,00 (março/08), verifico que não há razão para ser levado à leilão um bem de difícil arrematação se a dívida pode ser quitada de outras formas. Assim, em razão do executado ter se disposto a saldar sua dívida, determino que a exequente, no prazo de 20 dias, formule uma proposta justa a ser oferecida ao executado. Com a resposta, intime-se, pessoalmente, o executado para que se manifeste, no prazo de 20 dias. Int.

2003.61.00.012708-7 - WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S/A (ADV. SP220006A ELIS DANIELE SENEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. A sentença transitou em julgado, conforme fls. 105. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância à ela devida. Expedido mandado de intimação à parte autora, foi certificado pelo oficial de justiça que a mesma se encontrava em local incerto e não sabido. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito, em face da informação do oficial de justiça, renunciou à execução alegando valor ínfimo (fls. 113/114). É o relatório, decido. Tendo em vista a renúncia expressa da União Federal para cobrança dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.007905-0 - AIDEE MORELLI E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Verifico que, em resposta à impugnação da CEF, os autores encontraram novo valor para a condenação. Trata-se de retificação de cálculos anteriormente apresentados, sob a alegação de ser devida a aplicação do art. 406 do Código Civil. Contudo, o que pretendem, os autores, na verdade, é a modificação da coisa julgada. Ora a sentença previu, em 2004, quando já vigente o novo código civil, a aplicação dos juros sob o índice de 6% ao ano, sem determinar a incidência do novel diploma legal. O Tribunal, em julgamento de recurso de apelação, não alterou essa parte do julgado. Assim, devem predominar os juros de mora de 6% ao ano, ao contrário do que pretendem os autores com a petição de fls. 276/278. Passo a analisar a impugnação ao cumprimento de sentença da CEF, a qual foi por ela interposta, sob o argumento de que os cálculos dos autores estão incorretos. Verifico, das alegações das partes, que a divergência existente resume-se aos cálculos elaborados por elas. Assim, entendo ser necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente às contas indicadas, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2005.61.00.016280-1 - HEITOR DE BARROS OSTIZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 236. Defiro, a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC, nos termos em que requerido pela CEF.Int.

2006.61.00.014302-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.014301-0) ITAQUA METAL IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP159052 FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD LEONARDO LICIO DO COUTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se, a Bandeirante Energia S/A, acerca do depósito efetuado pela parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Em sendo requerido o levantamento do valor, informe o nome, RG, CPF e telefone atualizado que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.025820-5 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCO I (ADV. SP115112 FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e condenando a CEF ao pagamento das despesas condominiais devidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 86, foi certificado o trânsito em julgado da sentença proferida.Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, a mesma pediu o depósito judicial da importância devida à ela.A CEF, devidamente intimada, depositou a quantia devida (fls. 103).É o relatório, decido.Tendo em vista a satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado, em favor da parte autora, devendo a mesma informar o nome, RG, CPF e telefone devidamente atualizado, que deverá constar no referido alvará.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora ser intimada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Com a liquidação do mesmo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015219-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0013452-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X AUREA SCATOLIN (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP067258 JOAO EDUARDO POLLESSE E ADV. SP060706 CARLOS GERALDO BOEMER)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 95.0013452-7.Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/08. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.000496-9 - CINEMARK BRASIL S/A (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP154633 THIAGO MENDES LADEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2002.61.00.014177-8 - ITAU CAPITALIZACAO S/A E OUTRO (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 350/351. Diante das alegações do impetrante, certifique-se o decurso de prazo para manifestação acerca da sentença proferida.Abra-se vista à União Federal para ciência da sentença.Com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, em razão da sentença ser sujeita ao duplo grau de jurisdição.Int.

2003.61.00.016391-2 - PAULO ORTIGOSA (ADV. SP183784B RODRIGO MACÉA DA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.00.006062-3 - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SANDRA M M DA C CAVALCANTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (PROCURAD RONALD DE JONG)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da interposição dos agravos

de instrumento em face dos despachos que não admitiram o recurso especial e o recurso extraordinário, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos referidos agravos de instrumento.Int.

2005.61.00.009608-7 - AUMUND LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.017093-0 - E PORT COMUNICACOES LTDA (ADV. SP207203 MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.017591-5 - SENPAR LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 598. Indefiro. Com efeito, o ônus de diligenciar quanto ao cumprimento do acórdão é da impetrante. Somente no caso de comprovação do descumprimento da ordem judicial é que caberão a este Juízo as providências necessárias.Intime-se o INSS e, após, ao arquivo.Int.

2007.61.00.009699-0 - LEILA CAVALCANTI TELES DE MENDONCA (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.012512-0 - KINZAM MAGAZINE LTDA (ADV. SP197390 GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA E ADV. SP194937 ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59. Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pelo impetrante.Int.

2008.61.00.013891-5 - SHC INFORMATICA LTDA (ADV. SP154176 DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

2008.61.00.016007-6 - IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA - ME (ADV. RJ099580 VERONICA DE LIMA RODRIGUES BRAZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Analisando atentamente os autos, verifico que somente com o que deles consta não há como constatar a existência de fumus boni iuris, sendo necessária a vinda prévia das informações.Ademais, a concessão da liminar inaudita altera parte é medida excepcional, não se verificando no presente caso risco de perecimento de direito decorrente de prazo para resposta dos impetrados.Assim, postergo a análise das informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.Primeiramente, regularize a impetrante a inicial, juntando contrafe e autenticando ou declarando a autenticidade dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, requisitem-se as informações.Int.

2008.61.00.016134-2 - LEONARDO GOMES ARAUJO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034341-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X RUBENS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 42. Indefiro. É que tal comprovação não cabe aos atuais moradores do imóvel, visto que a EMGEA não comprovou que os mesmos teriam uma possível ligação com o requerido. Cabe à própria EMGEA realizar diligências que comprove que o requerido faleceu. Assim, defiro o prazo, improrrogável, de 20 dias para que a EMGEA requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.034720-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOAO BATISTA MARCONDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46. Tendo em vista que a co-requerida Almerice Marcondes responde solidariamente no contrato firmado com a requerente, manifeste-se, expressamente, a EMGEA acerca do prosseguimento do feito em relação à mesma ou aos seus heredeiros, inclusive, requerendo a desistência do feito, se for o caso, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção em relação à mesma. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0031158-7 - MONTECARLO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0010193-4 - AILTON JOSE FONSECA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 255/256. Diante da sentença proferida que julgou o feito extinto sem julgamento de mérito, em razão do acordo firmado entre as partes, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, acerca dos depósitos efetuados nos autos. Com a expedição, intime-se, a CEF, para retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do referido alvará, tornem ao arquivo. Int.

2000.61.00.013264-1 - ROBERTO RUBBI DOS REIS E OUTROS (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito, em relação à verba honorária fixada em R\$ 300,00 (fls. 162), no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na verba honorária. Int.

2007.61.00.003690-7 - NEY FERREIRA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.024169-2 - JONAS ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.014721-7 - FRANCISCO GLAYDSON FERREIRA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(Tópico)... DEFIRO A LIMINAR....

1ª VARA CRIMINAL

***ESPACHOS DO(A) MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITU*O(A) DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIAS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

Expediente Nº 2312

ACAO PENAL

97.0104281-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CEZAR CHIAPPINA (ADV. SP130208 LEONCIO GURGEL RODRIGUES)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e no prazo do artigo 500, do Código de Processo Penal.

2001.61.81.005846-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANGELO MARCELO CONCI X VALDEMAR TOGNON X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X SANDRO LEMOS DE MENDONCA X GILMAR PAULO MORELO SCARIOTT X JOSE PAULO HELFENSTEIN X LOURENCIA FRANCISCA DA ROSA

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e no prazo do artigo 500, do Código de Processo Penal.

2006.61.81.006293-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP118140 CELSO SANTOS)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e no prazo do artigo 500, do Código de Processo Penal.

2006.61.81.012799-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X JAIRO RIOS DE OLIVEIRA (ADV. SP080594 EMILIO MARQUES DA SILVA E ADV. SP229557 LAMARTINI CONSOLO)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e no prazo do artigo 500, do Código de Processo Penal.

2007.61.81.005639-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON DA SILVA BRITO (ADV. SP069634 OSWALDO PUCCI JUNIOR) X ANDERSON GODOY (ADV. SP069634 OSWALDO PUCCI JUNIOR)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e no prazo do artigo 500, do Código de Processo Penal.

2007.61.81.012752-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR (ADV. SP055228 EDISON FARIA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e no prazo do artigo 500, do Código de Processo Penal.

2ª VARA CRIMINAL

DESPACHOS E SENTENCAS PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL TITULAR DA 2A. VARA CRIMINAL, DRA. SILVIA MARIA ROCHA E PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 698

ACAO PENAL

2000.61.06.003868-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO (PROCURAD FERNANDO FRAGOSO, OAB/RJ 21.600 E ADV. SP234928 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E ADV. SP246322 LUIS FELIPE PEREIRA)

Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 499 do C.P.P.

2000.61.81.000808-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X ALI KALEB HUSSEIN (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JEFERSON BADAN (ADV. SP097499 JOSE JAKUTIS FILHO E ADV. SP111806 JEFERSON BADAN) X SALVADOR GARCIA LOPES (ADV. SP118576 ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X MOHAMAD ADBUL WAHAB HACHEM (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE DURAN FERREIRA (ADV. SP180141 ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ) X JOUD NAGI FAYAD (ADV. DF005146 YARA GISSONI ALMEIDA) X WALID ABDUL WAHAB HACHEN (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Despacho proferido em 06.06.2008: 2) Indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo co-réu Joud Nagi Fayad à fl. 1234 e fl. 1245, com relação à oitiva de Gislene Cazares Soares, tendo em vista que a mesma não consta do seu rol de testemunhas. Despacho proferido em 03.07.2008: Foram extraídas cópias de fls. 777/781 e de fl. 1359, vº, autuadas em apartado e distribuídas por dependência aos autos principais nº 2000.61.81.00808-8 como Incidente de Falsidade com relação ao acusado Joud Nagi Fayad sob o nº 2008.61.81.009561-0.

2004.61.81.004588-1 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP183483 RODRIGO VENTIN SANCHES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP235284 WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X RACHELLE ABADI E OUTRO (ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X NICEIA TEIXEIRA DE CAMARGO

Despacho proferido em 06.06.2008, item 1: Ciência à defesa de fls. 1531/1532 e 1578/1614. Despacho proferido em 04.07.2008: 1) Fls. 1640/1648: Acolho a manifestação ministerial de fls. 1675/1679, cujas razões adoto como forma de decidir e, por consequência, indefiro o pedido de devolução definitiva do passaporte do acusado Celso Roberto Pitta do Nascimento. 2) Ciência à defesa de fls. 1651/1671.

2007.61.81.012358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009483-2) JUSTICA

PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTANOS NOUR EDDINE NASSRALLAH (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X FABIANA DE LIMA LEITE E OUTROS (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)
Ciência à defesa de fls. 1180/1222.

Expediente Nº 701

ACAO PENAL

2008.61.81.006228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015395-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD (ADV. SP036926 WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO E OUTRO (ADV. SP239001 DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E ADV. SP230306 ANDERSON REAL SOARES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP164483 MAURICIO SILVA LEITE E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO PEDRO DE MOURA (ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. SP182310 FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI (ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X JOSE CARLOS GUERREIRO (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X JAMIL ISSA FILHO (ADV. SP140326 MARCELO IGNACIO E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO (ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR (ADV. SP184085 FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN (ADV. RJ085043 SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA (ADV. SP239001 DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR)
Designadas para os dias 24 e 25 de JULHO de 2008, as audiências de inquirição de testemunhas de acusação, ambas como início às 14h:30min. EXPEDIDAS, COM PRAZO DE 15 DIAS, CARTAS PRECATÓRIAS à COMARCA DE GRAVATAÍ/RS e à SUBSEÇÃO JUDIÁRIA DE SANTOS/SP para inquirição das testemunhas de acusação residentes em outro município.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 3426

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.001577-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.000023-0) CONFECÇOES CAEDU LTDA (ADV. SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER)

Sentença de fls. 262/264 (tópico final): Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelos representantes legais da pessoa jurídica CONFECÇÕES CAEDU LTDA., em vista que as mercadorias apreendidas interessam ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.C.

2008.61.81.001613-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014755-1) MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo a defesa optado por oferecer suas razões de apelação na Instância Superior, conforme lhe faculta o parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

2008.61.81.002498-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.001250-9) VALDELUCIA SOARES CAMPOS (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 27/29 (tópico final): Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por VALDELUCIA SOARES CAMPOS, expedindo-se ofício ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, para liberação do veículo descrito na inicial. Desentranhe-se os documentos de fls. 49/50 dos autos principais, mediante traslado por cópia, intimando-se a requerente para retirá-lo. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão e do termo

de entrega para os autos principais.P.R.I.C.

2008.61.81.004663-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.002847-5) MARIA JOSE DAS GRACAS VIEIRA (ADV. SP147974E HELGA DE OLIVEIRA ORNELLAS E ADV. SP227174 KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS E ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Em face da informação supra, officie-se à Inspeção da Receita Federal, nos mesmos termos do ofício de fl. 21. Intime-se.

2008.61.81.007251-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005818-5) PARABOLA FILANTROPICA PARABOLA (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Sentença de fls. 8/9 (tópico final): Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelos representantes legais da pessoa jurídica PARÁBOLA FILANTRÓPICA PARÁBOLA, oficiando-se ao Departamento de Polícia Federal para que proceda a devolução dos bens descritos na inicial, devendo encaminhar o termo de entrega. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais.P.R.I.C.

2008.61.81.007252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.010881-8) ANTONIO SEBASTIAO (ADV. SP067309 WELINGTON MAUAD) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 08/10 (tópico final): Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por ANTÔNIO SEBASTIÃO, desentranhando-se o RNE nº V324135-9 e o CPF nº 057.119.907-05, dos autos principais, mediante traslado por cópia e termo de entrega. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais.P.R.I.O.

2008.61.81.007941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.002554-6) AHMAD HASSAN KALAL (ADV. SP164636 MARIO MARCOVICCHIO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Sentença de fls. 11/12 (tópico final): Em virtude do exposto, JULGO improcedente o pleito da defesa do acusado AHMAD.P.R.I.C.

ACAO PENAL

2001.61.81.002561-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ELIAS KLU (ADV. SP138433 ANTONIO MARCOS FERNANDES) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 1077, verifico que a defensora dativa, foi por três vezes nomeada para representar o réu Eduardo Rocha, em virtude de constituição e renúncia de defensores contratados pelo réu, e que, após receber seus honorários, conforme despachos de fls. 825 e 907, voltou a atuar na defesa do réu, conforme despacho de fl. 943, acompanhando toda a fase recursal e de retorno dos autos após o trânsito em julgado do Acórdão. Assim, em complementação aos valores já pagos, arbitro os honorários da DRª. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP 63.946, no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, remetendo-os ao SEDI para cadastrar a ABSOLVIÇÃO de ELIAS KLU e a CONDENAÇÃO de EDUARDO ROCHA. Intimem-se as partes.

2001.61.81.006842-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ARLETE TURA DA SILVA (ADV. SP216760 RICARDO FADUL DAS EIRAS)

Sentença de fls. 343/345 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ARLETE TURA DA SILVA (CPF nº 194.606.688-52), pela prática do delito catalogado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva na fase investigatória, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Diploma Penal, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.O. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA AOS: 12/06/2008: Ante o exposto, CONDENO ARLETE TURA DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, por obter vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo da Previdência Social, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais. A ré poderá apelar em liberdade, por atender as condições previstas no artigo 594 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal). Com o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos à conclusão para análise de eventual prescrição. Custas ex lege.P.

2004.61.81.000448-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA (ADV. SP035320 BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

Cumprida integralmente a decisão de fl. 234, aquivem-se estes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para que fique constando a absolvição na situação do réu.Oficie-se à Receita Federal, requisitando o CPF do acusado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos.

2004.61.81.000892-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X GILBERTO GESUALDI (ADV. SP146927 IVAN SOARES) X JOSE RENATO GESUALDI (ADV. SP146927 IVAN SOARES)

Tendo em vista a certidão retro, determino a expedição de Demonstrativo de Débito em face do sentenciado GILBERTO GESUALDI, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional.E, cumpridas as determinações da decisão de fl. 394, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.81.003012-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WELLINGTON BORGES BONINI (ADV. SP035320 BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 183), arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. BEATRIZ ELISABETH CUNHA, OAB/SP 35.320, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.E, em virtude da juntada do termo de destruição da cédula apreendida, determino o arquivamento destes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para que conste a absolvição na situação do réu.Oficie-se à Receita Federal, requisitando o CPF do acusado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos.

2004.61.81.004111-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WALMIR LUIZ DOS SANTOS CALHAU (ADV. SP196985 WALTER DE CARVALHO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado para as partes, certificado a fl. 180 para o Ministério Público Federal e a fl. 185 para a defesa, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO do réu WALMIR LUIZ DOS SANTOS CALHAU.Arbitro os honorários do defensor que atuou como dativo - DR. WALTER DE CARVALHO FILHO, OAB/SP 196.985, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, oficiando-se.Intimem-se as partes.

2005.61.81.010742-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RONALDO BARROSO (ADV. SP115280 LUZIA DA MOTA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, exarada a fl. 283-verso, intime-se a defensora constituída pelo acusado - DRª. LUZIA DA MOTA RODRIGUES, OAB/SP 115.280, para interpor o competente recurso, no prazo legal, uma vez que o réu manifestou desejo de recorrer da sentença.

2006.61.81.004452-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X KLEBER ERIBERTO DE PAULA MONTEIRO X LUCIMARIO LEITE DA SILVA X FLAVIO SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP157278 MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAUDIO BISPO VERDEIRO (ADV. SP188483 GLAUCO GOMES MADUREIRA) X ROBERTO DE BARROS SILVA X CLECIO ROBERTO FURLAN (ADV. SP235325 LUCIANA PAULA RAMOS DE CASTRO E ADV. SP240129 GISELE KARINA FORTE)

Sentença de fls. 1014/1078 (tópico final): Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante na denúncia para:a) JULGAR EXTINTO o processo, sem conhecimento de mérito, em relação à imputação do artigo 288, único, do Estatuto Repressivo, reconhecendo a litispendência com o processo 2006.61.81.005707-7, em relação aos denunciados CLÁUDIO BISPO VERDEIRO, ROBERTO DE BARROS SILVA, KLEBER ERIBERTO DE PAULA MONTEIRO, FLÁVIO SANTIAGO DA SILVA e LUCIMÁRIO LEITE DA SILVA; b) condenar CLÁUDIO BISPO VERDEIRO, filho de Wilson Rodrigues Verdeiro e de Francisca Rosa Bispo, nascido aos 17/11/1975, natural de São Paulo/SP, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos de reclusão, e pagamento de 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato; c) condenar ROBERTO DE BARROS SILVA, filho de José Braz da Silva e de Helena Teixeira de Barros Silva, nascido aos 08/05/1976, natural de São Paulo/SP, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso I, combinado com o artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato;d) condenar KLEBER ERIBERTO DE PAULA MONTEIRO, filho de Francisco Janildes Brasil Monteiro e de Maria das Graças Paula, nascido aos 26/07/1976, natural de São Paulo/SP, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso I, combinado com o artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato;e) ABSOLVER os acusados FLÁVIO SANTIAGO DA SILVA, filho de Antonio Teodorico da Silva e de Maria de Lourdes Santiago Silva, nascido aos 12/05/1980, natural de São Paulo/SP, e LUCIMÁRIO LEITE DA SILVA, filho de Pedro Trindade da Silva e de Hilda Leite da Silva, nascido aos 28/11/1975, natural de Queimadas/BA, da acusação da prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;f) ABSOLVER o acusado CLÉCIO (ou CLÉSIO)

ROBERTO FURLAN, filho de Agostinho Furlan e de Alverina Aparecida Furlan, nascido aos 26/10/1978, natural de São Paulo/SP, da acusação da prática dos crimes previstos no artigo 157, 2º, incisos I e II, e artigo 288, único, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade para todos os réus condenados será no regime FECHADO, tendo em vista que se trata de crimes graves, os réus demonstram conduta social afrontosa e personalidade distorcida, voltada à prática de crimes, nos termos do artigo 33, parágrafo terceiro, combinado com o artigo 59, ambos do Estatuto Penal. Deverão apelar onde se encontram, uma vez que a presente condenação vem em reforço das razões que justificaram sua prisão cautelar. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos e a aplicação do sursis, em razão do quantum das penas impostas. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados, comunicando-se à justiça Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal). No que tange aos denunciados FLÁVIO SANTIAGO DA SILVA, LUCIMÁRIO LEITE DA SILVA e CLÉCIO ROBERTO FURLAN, determino a imediata expedição dos alvarás de soltura clausulados. Custas ex lege. P. R. I. C. DESPACHO DE FL. 1097: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública contra a sentença que absolveu os réus Lucimário Leite da Silva e Clécio Roberto Furlan, a fl. 1085, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 1086/1094, em seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas para tomarem ciência da sentença prolatada às fls. 1014/1078, bem como os réus condenados, e ainda as defesas dos recorridos, também, para apresentarem as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, dentro do prazo legal.

2007.61.81.005196-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.002082-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOAO MACIEL NETO (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Sentença de fls. 652/654 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO MACIEL NETO, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Feitas as necessárias anotações e arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

2008.61.81.004887-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.005640-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MASSIMILIANO CAPURSO (ADV. SP234536 ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Aguarde-se a devolução da carta precatória, cuja cópia encontra-se encartada a fl. 559, expedida para intimar o réu para tomar ciência da sentença, bem como para que se manifeste se deseja apelar da mesma.

Expediente Nº 3443

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.009729-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) SERGIO DE LUCCA (ADV. SP220477 ANA CLÁUDIA SIMÕES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Primeiramente, encaminhe-se este feito ao SEDI para que seja distribuído por dependência aos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante 2008.61.81.009382-0 e devidamente autuado na classe de Pedido de Liberdade Provisória. Após, intime-se a defesa para que junte aos autos a certidão de distribuição e execução da Justiça Estadual. Após, com a vinda das respectivas certidões, abra-se vista ao órgão ministerial para ciência e manifestação.

5ª VARA CRIMINAL

Despachos proferidos pelo MM Juiz Federal da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal - São Paulo Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES- JUÍZA FEDERAL SUBSTMARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 887

ACAO PENAL

2004.61.81.006558-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO DIAS E OUTROS (ADV. SP163665 RODRIGO BRANDAO LEX E ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA) ... Designo o dia 1º de outubro de 2008, às 15.15 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em São Paulo, SP. Depreco a oitiva das testemunhas residentes em outras localidades. Expeça-se Carta Precatória. Intimem-se. Requistem-se. ...

2007.61.81.010471-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIA MARISA DE AVILA (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Tendo em vista certidão de fl. 809, publique-se, novamente, a decisão de fls. 803, que saiu publicada com a data

incorreta: ...designo o dia 02/09/2008 às 14,15 horas para audiência de oitiva de testemunha de acusação...Atente a Secretaria para que equívocos como este não mais se repitam. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 803.

7ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. ALI MAZLOUM
Diretor de Secretaria: Mauro Marcos Ribeiro

Expediente N° 4622

ACAO PENAL

98.0103934-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD STELLA FATIMA SCAMPINI) X ABEL FERREIRA MACHADO (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF E ADV. SP149202 FLAVIA MARINO FRANCA)
Fls. 699: Defiro. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP.Int.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N° 360/08, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA SANDRA XAVIER MEDINA, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.OBS.: Manifeste-se à defesa do acusado, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal, quanto à testemunha RIVALDO MACHADO AZEVEDO, não localizada conforme certidão de fls. 708 (portaria 26/2000 desta Secretaria - mmr)

Expediente N° 4623

ACAO PENAL

1999.61.81.002193-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP042292 RAFAEL ROSA NETO E ADV. SP100997 ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS E ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA E ADV. SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP071177 JOAO FULANETO E PROCURAD MARCOS PEREIRA ROSA E ADV. SP111437 MARIA IZILDA DE CARVALHO)
DESPACHO DE FLS: 605: Fls. 553: Defiro. Oficie-se nos termos em que requerido pelo MPF, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para a resposta.Designo a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, para o dia 27/11/2008, às 15h00min. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Nazaré Paulista/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP.Int.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N° 361/08, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFEA JOSE FRANCISCO SILVA, PARA A COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA/SP.

Expediente N° 4624

ACAO PENAL

97.0104154-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALTER PEREIRA DIAS (ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO DE SANTANA OLIVEIRA (PROCURAD . DEFENSOR DATIVO .)
DESPACHO DE FLS. 498: Fls. 497: Defiro: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Álvaro de Carvalho Forte, arrolada pela defesa do acusado Valter Pereira Dias.Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Itapetininga/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP.Int.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N° 362/08, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSE DA ROCHA, PARA A COMARCA DE ITAPETININGA/SP, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP.

Expediente N° 4625

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

2004.61.81.000904-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X FELIPE DANIEL HERNANDES (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP112969 UMBERTO LUIZ BORGES DURSO)
R. despacho de fl. 157:Visto em inspeção.Dê-se vista às partes.

Expediente N° 4626

ACAO PENAL

2005.61.81.002342-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAN ZONG JIE X LI LING (ADV. SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN E ADV. SP106848 JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA E ADV. SP222492 DANIELE DOS SANTOS) X CEN JIAN XING

DESPACHO DE FLS. 1027: Fls. 1023: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, com relação ao acusado San Zong Jie. Tendo em vista que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 366 do CPP (fls. 844), desmembre-se os autos com relação a acusado San Zong Jie, com distribuição por dependência a esta Vara, devendo o acusado ser excluído do pólo passivo deste feito. Ao SEDI para as providências cabíveis. Fls. 1026: Defiro. Designo o dia 11 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Moises Alves de Oliveira, arrolada pela defesa, no novo endereço indicado, que deverá ser devidamente intimada comunicando ao seu respectivo(s) superior hierárquico, se necessário. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Int.

Expediente Nº 4627

ACAO PENAL

2007.61.81.014998-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE DONIZETE ALVES (ADV. SP048419 APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

Verifico que as alegações finais juntada às fls. 173/178, foi protocolada erroneamente nos autos nº 2004.61.81.002345-9, o que causou o decurso de prazo. Portanto, houve a nomeação da Defensoria Pública da União para a defesa do acusado. Não obstante a apresentação das alegações finais pela DPU às fls. 157/165, entendo que referido documento deverá permanecer acostado aos autos pelo princípio da ampla defesa. Assim, determino a juntada nestes autos da petição indevidamente protocolada nos autos acima mencionado, e ainda, a desoneração da DPU. No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 166/167. Int. **ATENÇÃO: OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO SE MANIFESTAR EM TRÊS DIAS, SOBRE A QUALIDADE DAS NOTAS, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO DE FLS. 166/167.**

Expediente Nº 4630

ACAO PENAL

1999.61.81.003604-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENISE NEVES ABADE) X ROBERTO ALEGRE (ADV. SP182807 JUCÉLIO CRUZ DA SILVA E ADV. SP065278 EMILSON ANTUNES E ADV. SP053153 FLAVIO BONINSENHA) X EUGENIO MELLADO PENA (ADV. SP053153 FLAVIO BONINSENHA)

R. despacho de fls. 512: 1) Recebo o recurso interposto a fls. 504 nos seus regulares efeitos. 2) Já apresentadas as razões recursais (fls. 505/510), intime-se, o MPF para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. R. despacho de fls. 525: Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 512. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Expediente Nº 4631

ACAO PENAL

2006.61.81.004454-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINALDO SANTOS LIRA (ADV. SP134383 JOSE DE RIBAMAR VIANA E ADV. SP129787 DANIELA FERREIRA M DA I QUARESMA)

R. despacho de fls. 213: Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 193/198, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se **CONDENADO**. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Cumpra-se a r. sentença integralmente. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Intimem-se

Expediente Nº 4632

ACAO PENAL

2003.61.81.005051-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X JOSE LUIZ FERREIRA X SERGIO CAMACHO X JOSE ROBERTO SCARLATO (ADV. SP089567 AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR)

1) Recebo os recursos interpostos às fls. 311, 314 e 316 nos seus regulares efeitos. 2) Conforme requerido pela defesa do réu JORGE ROBERTO (fl. 311), faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP. 3) Com relação aos recursos dos acusados Sérgio e José, intimem-se, primeiramente, as defesas

para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. 4) Tendo em vista que o acusado JORGE ROBERTO constituiu defensor (fl. 312), desonerou o Dr. JOSÉ LUIZ FILHO, OAB/SP 103.654. Arbitro os honorários advocatícios do Dr. JOSÉ LUIZ FILHO, OAB/SP n.º 103.654, nomeado defensor dativo dos acusados SÉRGIO e JORGE, às fls. 132 e 138, no máximo da tabela vigente. Arbitro, também, os honorários advocatícios do Dr. JOSÉ AVANILDO DE LIMA, OAB/SP n.º 119.869, nomeado defensor dativo do acusado JOSÉ, à fl. 169, no máximo da tabela vigente. Nos termos da Resolução n.º 281 de 15/10/2002, 4.º, do Conselho da Justiça Federal, os honorários serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença de fls. 284/293.5) Certifique a Secretaria o eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 284/293 para o Ministério Público Federal.6) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 4633

ACAO PENAL

2001.61.81.001228-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MPF) X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP166177 MARCIO ROBERSON ARAUJO E ADV. SP166190 VANESSA PETARNELLA) X RAUL REIS COSTA (ADV. SP148879 ROSANA OLEINIK PASINATO) X ULISSES FERRANTI E OUTRO (ADV. SP148879 ROSANA OLEINIK PASINATO) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E ADV. SP216760 RICARDO FADUL DAS EIRAS) X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI (ADV. SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 668/669: ... 1) Defiro o prazo requerido para manifestação sobre as testemunhas SIDNEI POLESE e JOSE CARLOS FERREIRA, devendo, para o mesmo fim, ser intimada a defesa dos acusados ULISSES e VANDERLEI. 2) Providencie a secretaria a juntada do mandado de intimação referente a testemunha SIUMARA DE TOLEDO PIZA PREMAZZI. Após, venham os autos conclusos. 3) Manifeste-se a defesa dos acusados ROBERTO e RICARDO, no prazo de 03 (três) dias para que justifique a ausência deles nesta audiência. Intime-se para o mesmo fim a defesa dos acusados RAUL, ULISSES e VANDERLEI. 4) Arbitro os honorários advocatícios ao (s) defensor(es) ad hoc, fixando-os em um terço do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se seu pagamento. 5) Saem os presentes intimados deste termo.

8ª VARA CRIMINAL

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DECISÕES, DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS MM. JUÍZA FEDERAL DR.ª ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL DIRETOR DE SECRETARIA ALEXANDRE PEREIRA

Expediente N° 774

ACAO PENAL

2000.61.81.002177-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROMILDO BORBA DE ARAUJO (ADV. SP066005 UBIRATAN PEREIRA E ADV. SP160476 AFONSO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP160476 AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Fls. 684: Decreto a revelia do réu ROMILDO BORBA DE ARAÚJO. Intime-se a defesa do réu para apresentar manifestação nos termos e no prazo do artigo 395 do Código de Processo Penal. Designo o dia 27 de janeiro de 2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de oitava da testemunha Luiz Lincoln Silva de Almeida, arrolada pelo Ministério Público Federal, que deverá ser intimada no endereço de fls. 13.I.

2000.61.81.008057-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMERSON LEIVI VIANA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X KALID HOSSAN MOURAD (ADV. SP108435 ELCIO SCAPATICIO)

Fls. 285: Defiro. Designo o dia 30 de setembro de 2008, às 15:00, para a realização do interrogatório de EMERSON LEIVI VIANA, que deverá ser citado nos endereços de fls. 285.I.

2002.61.81.000682-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBERT MIZRAHI E OUTROS (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X HIRONOBU YOSHINO (ADV. SP189588 JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E ADV. SP242588 FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA SILVA E ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP182522 MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO E ADV. SP182521 MÁRCIO ZOLEZI HÁZAR)

RSL- Decisão de fls. 817: Fls. 811/816: Mantenho a decisão de fls. 795, reiterando que a prova poderá ser feita por outros meios até a prolação da sentença, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à defesa

desta decisão.(...)

2003.61.81.005739-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON GIACHETTI E OUTROS (ADV. SP163087 RICARDO ZERBINATTI)
(DECISÃO DE FLS. 419): Fls. 408/410: em face da manifestação ministerial de fls. 413-verso e do atestado médico apresentado, dou por justificada a ausência da acusada Nilza Giachetti na audiência realizada conforme consta de fls. 403/406. Abra-se vista (...) à defesa, a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2004.61.81.001483-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.009527-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IURI VENTURINI E OUTRO (ADV. SP060752 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E ADV. SP043368 ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E ADV. BA015612 GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES)
Em face da certidão de fls. 366-verso, dou por preclusa a oportunidade para a defesa do co-réu Adriano Franceschini substituir a testemunha Alfredo Rizzi. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa para manifestação nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2005.61.81.006990-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001170-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBERTO FRANCA DE MELLO (ADV. SP224297 PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA E ADV. SP137575 DEBORA MOTTA CARDOSO)
RSL - Decisão de fls. 280: (...) Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

9ª VARA CRIMINAL

***9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOUGEIRA E JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO. DIRETORA DE SECRETARIA:SUZELANE VICENTE DA MOTA. SEGUEM OS DESPACHO, DECISÕES E/OU SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS MAGISTRADOS ACIMA INDICADOS:**

Expediente Nº 1364

ACAO PENAL

2001.61.81.001094-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ELISABETE BORGES DE FREITAS MIRANDA (PROCURAD ARQUIVADO)
SENTENÇA DE FLS. 988/990:(...)Diante do exposto:1 - DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (RG n.º 1.139.780-9/SP), em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, V; 115, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se.3 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se.4 - Intime-se.5 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe.6 - Em face do teor da presente, resta prejudicado o requerimento de fl. 986.7 - Dê-se processamento em relação aos demais Sentenciados.
DECISÃO DE FLS. 1008:1. Tendo em vista que sobreveio sentença extintiva de punibilidade (fls. 988/990) em relação ao co-réu Waldomiro Antônio Joaquim Pereira, intime-se o acusado do seu teor, bem como seu defensor, inclusive para manifestar-se se persiste o interesse jurídico em recorrer da sentença condenatória anteriormente prolatada (fl. 982).(...).

Expediente Nº 1365

ACAO PENAL

2007.61.81.014517-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA (ADV. SP095701 MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA (ADV. SP173187 JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E ADV. SP216794 WILSON DE AGUIAR CARVALHO SILVA) X CLEITON APARECIDO GOMES (ADV. SP252806 EDNA ALVES DA COSTA E ADV. SP206572 ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X OSMAR DARIO CAZAL (ADV. PR017293 HERMES CAPPI JUNIOR) X TOMAS ALIPIO AGUIAR (ADV. PR017293 HERMES CAPPI JUNIOR)
FLS. 825/827: Às ff. 813/815 as defesas dos acusados formulam pedidos de relaxamento das prisões por excesso de prazo. A defesa de Cláudio acrescenta, ainda, como fundamento do pedido, que a prisão do réu é ilegal.O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 820/823 pelo indeferimento do pedido.É o breve relatório. Decido.Os pedidos não comportam deferimento.A jurisprudência tem firmado o entendimento de que o prazo para encerramento da instrução,

quando o processo envolve réus presos, não deve ser computado com base em simples cálculo aritmético. Deve-se levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, tais como a complexidade dos fatos, as características dos envolvidos, entre outros fatores que influem no trâmite processual. Assim, como bem destacou o representante ministerial em sua manifestação de ff. 820/823 deve-se ter em vista, na análise do prazo, o princípio da razoabilidade. Conseqüência disso é que a análise do presente caso demonstra que a prisão cautelar revela-se razoável, não estando caracterizado o excesso afirmado pelas defesas, senão vejamos: a) dois dos acusados (Osmar e Tomas) estão presos em Itaí, Município localizado a 300 desta Capital; b) esses mesmos acusados são estrangeiros o que demanda a versão das peças processuais para suas citações e intimações, visando, assim, garantir o amplo exercício de defesa; c) a complexidade dos fatos tratados na denúncia demanda maior análise, como forma de assegurar o pleno exercício de defesa pelos acusados; d) a ausência das testemunhas arroladas pela acusação tem justa causa (f. 809), fato a que este Juízo não deu causa; e) a audiência foi designada para ser realizada em São Paulo, evitando a expedição de Carta Precatória, na primeira data que havia horário para teleaudiência, pauta do Juízo e em que a defesa de Admilson podia comparecer. Some-se a isso que este Juízo tem envidado esforços no sentido de conferir celeridade no trâmite do feito e garantir os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. Quanto à alegação de ilegalidade da prisão de Cláudio, como bem destacou o representante do Ministério Público Federal, às ff. 454/455 foi decretada sua prisão preventiva, não estando alterado o quadro fático que a ensejou. Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial que, juntamente com os fundamentos acima expostos, adoto como razão de decidir e indefiro o pedido de relaxamento do flagrante formulado pelas defesas dos acusados. Cumpra-se o que faltar da deliberação de ff. 813/815. Intimem-se.

Expediente Nº 1366

ACAO PENAL

2002.61.81.007622-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA. MELISSA G.B. DE ABREU E SILVA) X YAN SUBIN (ADV. SP222079 TELMILA DO CARMO MOURA)

Nos termos da manifestação ministerial à fl. 200vº, defiro o requerimento de viagem formulado por YAN SUBIN, pelo período indicado à fl. 96; devendo, quando seu retorno, apresentar-se a Juízo no prazo de até 05 (cinco) dias, para lavratura do respectivo Termo. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, comunicando a autorização de viagem à China para o acusado supracitado. Informando inclusive, que este permanecerá fora do país pelo período indicado; solicitando, ainda, que transmita a presente decisão à DELEMIG no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Intime-se a Defesa. Ciência ao MPF. São Paulo, 07 de julho de 2008.

Expediente Nº 1367

ACAO PENAL

2005.61.81.008907-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA. ANA LETICIA ABSY) X FOTIOS BASILIO PASCOS (ADV. SP107317 JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP244783 CRISTIANE JESUS DE SOUZA E ADV. SP190406 DÉBORA REGINA MAZOTTI SUNIGA E ADV. SP152400E CIBELE FLORES FONTES) X ANGELA FRYGOUDAKIS PASCOS (ADV. SP107317 JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP244783 CRISTIANE JESUS DE SOUZA)

Posto isso: 1 - Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c. c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03, acolho a manifestação ministerial de ff. 282/283 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados FOTIOS BASILIO PASCOS (RG 7.899.045-SSP/SP), ANGELA FRYGOUDAKIS PASCOS (RG 17.580.542-8-SSP/SP) e VASSILAKI AMARANTIDIS (RG 1.497.299-SSP/SP), em relação aos fatos tratados na denúncia, em decorrência do pagamento integral do débito. 2 - Publique-se. 3 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se. 4 - Intimem-se. 5 - Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. 6 - Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal n.º 2006.61.81.008649-1, em apenso.

Expediente Nº 1368

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.005068-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTROS (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

DESPACHO DE FL. 45 (ATENÇÃO INTIMAÇÃO DA DEFESA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA) ... Designo o dia 10 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa: JOSÉ AURÉLIO DE CAMARGO, MARCO AURÉLIO NOBRE CRESPO, RENATO ANDRADE CAMPOS, MAURÍCIO MENDONÇA DO NASCIMENTO e ODETE MENDONÇA DO NASCIMENTO, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias...

Expediente Nº 1369

ACAO PENAL

2004.61.81.005443-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YE HUANMIN (ADV. SP089664 TSAI YUNG TSUN)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS.244/253:1- JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e ABSOLVO YE HUANMIN (passaporte CHI n. 150943843) da imputação quanto ao artigo 334, parágrafo 1, alínea C, c.c art 69, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386,II do CPP.2- Custas e despesas processuais indevidas (artigos 804 do CPP e 6. da Lei n. 9289/96).3- Publique-se. Registre-se.4- Após o trânsito em julgado da sentença oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (I.I.R.G.D e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5- Após o trânsito em julgado, ao MPF para que se manifeste sobre o destino a ser dado aos bens apreendidos nestes autos.6- Intimem-se.São Paulo, 17 de abril de 2008.*****DESPACHO DE FL. 264:1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.2- Intime-se o réu Ye Huanmin e sua defesa da sentença proferida às ff. 245/253.3- Intime-se o defensor do acusado para que apresente as contra-razões ao recurso interposto às ff.256/262.São Paulo, 27 de maio de 2008.(ATENÇÃO PRAZO PARA DEFESA)

Expediente Nº 1370

ACAO PENAL

2002.61.81.006876-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR.MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LE YU QIN (ADV. SP134475 MARCOS GEORGES HELAL E ADV. SP023003 JOAO ROSISCA E ADV. SP178462 CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

...Intime-se a defesa para manifestar-se na fase do artigo 499, do CPP. São Paulo, 26 de maio de 2008.

Expediente Nº 1371

ACAO PENAL

2001.61.81.004814-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIO ALTMAN (ADV. SP020112 ANTONIO ANGELO FARAGONE E ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

1. Fls. 745: Dê-se ciência às partes.2. Aguarde-se a audiência designada para oitiva de testemunha arrolada pela defesa, bem como o retorno da Carta Precatória nº 175/2008, expedida à Comarca de Guarujá/SP, para igual finalidade. São Paulo, 26 de maio de 2008.

Expediente Nº 1372

ACAO PENAL

2003.61.81.007550-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA (ADV. SP096973 ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E ADV. SP167871 FABIANA URA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X ORLANDO DE SALES CASTRO (ADV. SP073676 MARILZA DA SILVA CASTRO)

Fls. 432: Nos termos da manifestação da Procuradora da República (fls. 434-verso), que acolho, defiro apenas o desentranhamento e entrega ao requerente dos documentos de fls. 75, 78, 79, 80 a 84, permanecendo cópias nos autos e certificando-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.-se.São Paulo, 04 de julho de 2008.(INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DE ORLANDO DE SALES CASTRO)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS

HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto

Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.037404-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014094-2) AXSIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE PROC (ADV. SP082376 FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Pelo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.037816-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056202-9) SCHOELLER PLAST DO BRASIL LTDA (ADV. SP104949 LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MM. Juiz Federal Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP Diretora da Secretaria Belª. Débora Godoy Segnini

Expediente Nº 2312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.050832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001940-6) ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO)

O mandado expedido já foi recolhido, conforme fls. 155/156. Suspendo, por ora, o cumprimento da segunda parte da determinação de fls. 153. Preliminarmente, converta-se em renda do Embargado/INSS o depósito de fls. 152. Após, dê-se vista para manifestação quanto a extinção do débito. Int.

2004.61.82.003786-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559733-4) MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA (ADV. SP184073 ELAINE ADRIANA CASTILHO E ADV. SP227633 FABIO LUIZ CARDOSO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivado, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2006.61.82.016342-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553996-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JOSE AMERICO BASTOS (ADV. SP094605 JOSE ROBERTO DE LIMA)

Fls. 84: Indefiro a produção de prova oral dada a preclusão, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Indefiro, também, o pedido de nova diligência por ser desnecessária para o deslinde da questão. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.021575-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517978-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (ADV. MG063728 FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo (anexo). Int.

2006.61.82.027787-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041369-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.043441-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024803-5) INTERLAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES (ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2006.61.82.045213-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553087-6) DENILTER PUGLIESI (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP172319 CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 124: defiro pelo prazo de 05 dias. Int.

2007.61.82.000168-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042101-2) SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREED IND COM E MINERACAO (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.031741-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012208-4) MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA (ADV. SP176628 CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;II. atribuindo valor à causa (valor da execução fiscal);III. juntando cópia da inicial da execução fiscal e respectiva certidão de dívida ativa;IV. juntando cópia da guia de depósito em garantia do juízo. Int.

2007.61.82.046901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004603-2) PARANA CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o Embargante para cumprimento do requerido pela Embargada as fls. 190. Int.

2007.61.82.047940-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570929-7) ANA PAULA AMARAL ARAGON LIMA E OUTRO (ADV. SP064626 FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Vista à embargante para impugnação. Int.

2007.61.82.050234-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527567-0) FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.006181-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026015-3) HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E ADV. SP135118 MARCIA NISHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.82.026927-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548145-8) GILBERTO QUADROS E OUTRO (ADV. SP092136 MARIA HELENA CHISNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

A sentença aqui proferida será cumprida nos autos da execução fiscal. Cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 140. Int.

2006.61.82.012593-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050524-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SONIA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP220312 LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X AMACO MAQUINAS DE COSTURA LTDA

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

92.0084131-7 - FAZENDA NACIONAL X SILVINO STEINBERG (ADV. SP105631 MARIROSA MANESCO)

Fls. 87: a execução fiscal constitui processo autônomo em relação a Ação Ordinária e por isso, deve ser regularizada a representação processual nos termos da determinação de fls. 85. O dr. Walter do Amaral não está cadastrado como

advogado nestes autos.Int.

92.0511423-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP021311 RUBENS TRALDI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

95.0520286-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X MARAJOARA METAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

97.0527567-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. MG076710 ANA ALICE MOREIRA DE MELO)

Diante do recebimento dos Embargos à execução no efeito suspensivo, suspendo o andamento da execução, até o deslinde dos Embargos, em Primeira Instância.

97.0550858-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA E OUTROS (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

97.0550944-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS

Razão assiste ao credor hipotecário. Sendo esse terceiro interessado é necessário que acompanhe os atos praticados. Dessa forma, diante da decretação de segredo de justiça, reconsidero a decisão que indeferiu o cadastramento de seu advogado no sistema informativo processual. Cadastre-se o patrono indicado às fls. 172.Fls. 202: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhora do(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.Int.

97.0550961-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X UNITEL IND/ ELETRONICA S/A E OUTROS (ADV. SP162144 CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E ADV. SP179358 KATIA LOPES GONÇALVES E ADV. SP172309 CARMEN MARIA ROCA)

I. Comprove o co-executado que o débito em cobro no presente executivo está incluído no parcelamento noticiado.II. Sem prejuízo, junte o executado cópia autenticada do da alteração contratual de fls. 179/180.III. Cumprido o item II desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo a fim de constar a atual denominação da co-responsável.

98.0507429-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GAZETA MERCANTIL S/A (ADV. SP023450 MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA JB S/A E OUTRO (ADV. SP105802 CARLOS ANTONIO PENA)

Fls. 397 : esclareça a executada se os poderes outorgados à advogada Marisa Cyrello Roggero foram revogados. Em caso positivo, deverá o advogado indicado juntar procuração ou substabelecimento em seu nome. Int.

98.0508929-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

98.0527448-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A (ADV. RJ044991 ANTONIO CARLOS BARRETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

98.0528321-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A (ADV. SP183436 MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

1999.61.82.034218-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ACTRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO LTDA E OUTRO (ADV. SP050510 IVAN D ANGELO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

1999.61.82.036332-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA (ADV. SP160692 CESAR AUGUSTO ZAPPA E ADV. SP172905 GIOVANI VASSOPOLI)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2000.61.82.008861-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X M-HAG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP039492 MARCUS JAIR GARUTTI E ADV. SP086616 MARIA DO CARMO RODRIGUES)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2000.61.82.021690-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIRUVET IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2000.61.82.045080-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FRAN COM/ E PROTECAO DE METAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP255411 EDUARDO SHIGETOSHI INOUE)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2001.61.82.000525-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES E OUTRO (ADV. SP104226 MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO)

Expeça-se ofício para conversão em renda do exequente dos depósitos efetuados a título de penhora do faturamento. Sem prejuízo: a) junte o executado cópia autenticada da ata de fls. 222/223 e nova procuração original subscrita pela nova síndica, sob pena de exclusão de seu patrono do sistema informativo processual; b) esclareça o executado sua petição de fls. 215/218, posto que as guias juntadas referem-se a certidão diversa das cobradas neste executivo. Int.

2001.61.82.008211-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A ABREU COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, tendo em conta o desamparamento da execução fiscal nº 2001.61.82.008210-1. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2004.61.82.041369-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Fls. 799 e 803: Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80200009191-77 e 80201002765-02. Após, prossiga-se nos embargos.

2004.61.82.055471-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREED IND/ COM/ E MINERACAO (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.006823-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIDRO Z-NORTE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP182672 SERGIO ROSSIGNOLI)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2005.61.82.012721-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CRUZEIRO MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP223646 ANA VANESSA FELIPE BEZERRA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2005.61.82.018285-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S.A. (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2005.61.82.029479-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAFRA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP082979 ALAN KARDEC DA LOMBA E ADV. SP127478 PAULO GARABED BOYADJIAN)

Fls. 107/108: ciência ao executado da manifestação da exequente. Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao arrematante (fls. 76). Int.

2006.61.82.003573-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO ROQUE RIBEIRO DE REPRES COMERCIAIS S C LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)
Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 802034166-84. Após prossiga-se nos embargos. Int.

2006.61.82.013087-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J J ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP240535 LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2006.61.82.014202-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RO-MA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP171526 DUZOLINA HELENA LAHR E ADV. SP248435 ARIANE FABIOLA FUDO)
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria n° 04/2007 deste Juízo.

2006.61.82.019688-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. (ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2006.61.82.020954-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SALLES CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA E OUTRO (ADV. SP125125 FERNANDO PESSOA SANTIN) X ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E ADV. SP239623 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)
Tendo em conta os termos do ofício recebido do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca do provimento ao agravo de instrumento n. 2007.03.00.091449-0, interposto pelo co-responsável CRISTIANO RODRIGUES SIQUEIRA, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de seu nome do pólo passivo da ação, em cumprimento ao V. Acórdão exarado pela E. Corte. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo observar os atos praticados até a presente data.

2006.61.82.030350-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECPECAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria n° 04/2007 deste Juízo.

2006.61.82.033270-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EP ESCRITORIO DE PESQUISA EUGENIA PAESANI SC LTDA (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2007.61.82.034890-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL E OUTRO (ADV. SP220348 SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)
Ante a regularização da representação processual, com a juntada da cópia autenticada da Ata de Assembléia, fls. 59/61. 1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2007.61.82.045060-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COLEGIO FRIBURGO LTDA. E OUTROS (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)
1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2007.61.82.045101-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAMINHANDO NUCLEO EDUCACIONAL SC LTDA E OUTROS (ADV. SP207180

LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, officie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2008.61.82.000364-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre os bens oferecidos. Devendo se manifestar, também, sobre o pedido de exclusão dos sócios, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS / SEÇÃO JUD. DE SÃO PAULO

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.002861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021910-0) AQUANAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTD (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2006.61.82.044678-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037762-0) VBC ENERGIA S.A. (ADV. SP157711 PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.009496-7 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES (ADV. ES005564 ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X RUBENS KISHIMOTO TAMURA

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

2004.61.82.027443-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUSTRAL DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP148221 LUCIANA MARIA COSTA CAPUZZO)

Chamo o feito à ordem. À fl. 107/109 a executada Andrea Francesca Calabrese pede para ser excluída do pólo passivo da execução, sob a alegação de que nunca compôs o quadro societário da sociedade executada, sendo que, tempos atrás, foi sócia de outra empresa, Astral do Brasil Importação Exportação e Representação Ltda., já extinta, e que não se confunde com a executada em razão dos dados cadastrais que a caracterizava. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade.Assente-se, de início, que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.Assiste razão à excipiente.De fato, o compulsar dos autos faz assinalar que a presente execução fiscal foi ajuizada em face da executada Austral do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 02.754.788/0001-57, cuja falência foi decretada em 04/3/2002 (doc. fl. 33), ao passo que a excipiente, conforme consta do extrato JUCESP de fls. 46/48, compunha o quadro societário de empresa diversa da executada, denominada Astral do Brasil Importação Exportação e Representação Ltda., CNPJ nº 00.347.272/0001-62, constituída em 1994 e efetuado o distrato social em 30/4/2005. Portanto, afigura-se injustificada a manutenção da excipiente no pólo passivo da execução, motivo pelo qual impõe-se a exclusão da lide, o que ora se procede de ofício. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme se explicita a seguir. A exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o

executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. No mesmo sentido, registre-se que o artigo 1-D da lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001 corrobora explicitamente tal entendimento, in verbis: Art. 1o -D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 107/109 e, de ofício, determino que Andrea Francesca Calabrese seja excluída do pólo passivo da presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Ao SEDI para as providências. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.037762-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VBC ENERGIA S.A. (ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP215387 MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação às CDAs de números 80.4.04.000234-26, 80.6.04.001459-25 e 80.7.04.000415-31 com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA de número 80.2.04.000834-40.

Expediente Nº 867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.030575-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098335-5) UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP201537 ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E ADV. SP109493 MARCIA CRISTINA R B PANTAROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a documentação apresentada pela embargada às fls. 200/227.

2003.03.99.008741-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045869-0) CEGIMAX AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP141894 ELOISA PINTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Traslade-se cópias das decisões de fls. 25/26 e 40/41, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 45, aos autos principais de execução fiscal, desampensando-se de imediato e prosseguindo-se naquele feito. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.030982-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006583-5) UBALDO ANTONIO CREPALDI (ADV. SP061984 ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI E ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA E ADV. SP222271 DEBORA RAHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração outorgada pelo embargante aos advogados Arduíno Orley de Alencar Zangirolami, Vagner Rumachella e Débora Rahal, visto que não consta nestes embargo procuração outorgada à advogada Paula Cristiane de Almeida Fernandes, signatária do substabelecimento de fls. 24; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; IV. atribuindo valor à causa

2003.61.82.043450-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012997-0) TOCAN TRANSPORTES LTDA (ADV. SP126386 DANIELLA GHIRALDELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP066562 REGINA MOELENCKE POLI TEIXEIRA E ADV. SP207495 RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à manifestação da embargada apresentada às fls. 293/295. Após, retornem os autos conclusos.

2004.61.82.000446-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007301-7) TEXTIL MARLITA LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP192392 ANA PAULA DIAS NICÁCIO E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E ADV. SP165714 LUIZ FERNANDO

GRANDE DI SANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Fls. 208: defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela embargante.Intime-se.

2004.61.82.000447-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007300-5) TEXTIL MARLITA LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E ADV. SP192392 ANA PAULA DIAS NICÁCIO E ADV. SP165714 LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Fls. 203: defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela embargante.Intime-se.

2004.61.82.004398-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.097639-9) NUBEC COM/ E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E ADV. SP196351 RENATA RIBEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal, desapensando-se de imediato.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2004.61.82.005008-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.063459-0) ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 51, dando-se vista ao embargado para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.010108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060488-6) FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA E ADV. SP177393 ROBERTO NITTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Desapensem-se, de imediato, dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

2004.61.82.028133-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067447-5) CLAER LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA (ADV. SP136714 MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E ADV. SP085905 CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.O processamento destes embargos ficará sobrestado até que o embargado se manifeste conclusivamente quanto ao despacho proferido às fls. 42 da execução principal.

2004.61.82.032703-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.063274-9) DROG CASTANHA LTDA ME (ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Prossiga-se com o feito, cumprindo-se o determinado às fls. 17, dando-se vista ao embargado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua impugnação.

2004.61.82.038319-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045782-4) GRAFICA NASCIMENTO LTDA (ADV. SP116973 OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, nos termos indicados pela embargada às fls. 106/107, sob pena de expedição do competente mandado de penhora e avaliação para execução da sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2004.61.82.038346-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018023-5) JJ ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP091580 BARTHOLOMEU GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2004.61.82.047904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.057183-2) ALUISIO VAZ CALVO (ADV. SP207644 SUSANA AMARAL SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como da sentença prolatada às fls. 16.

2004.61.82.050666-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041840-5) ALDEMIR MASSA FERNANDES (ADV. SP126768 GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se o embargante, outrossim, para que cumpra integralmente o determinado às fls. 17, emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; IV. atribuindo valor à causa.

2005.61.82.000228-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003061-8) COM/IRMAOS DEMA LTDA - ME (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo, e o embargante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos: I. cópia simples da certidão de dívida ativa; II. cópia simples do auto de penhora; III. atribuindo valor à causa.

2005.61.82.000264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011026-2) DROG NATAL LTDA EPP (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intimem-se as partes da redistribuição do feito para este Juízo. Apresente o embargado, caso queira, impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 45. Intimem-se.

2005.61.82.008607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003272-0) FLORICULTURA E AVICULTURA TZIU LTDA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, retornem os autos conclusos.

2005.61.82.008773-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.026533-2) SULTEX CLIMATIZACAO TEXTIL LTDA (ADV. SP106724 WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2005.61.82.008774-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017603-7) SULTEX CLIMATIZACAO TEXTIL LTDA (ADV. SP106724 WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2005.61.82.008776-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.063697-8) JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP185002 JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Vista ao(à) embargado(a) para, caso

queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução.Intime-se.

2005.61.82.008778-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060724-7) ANTONIO FERNANDES RINCON (ADV. SP136854 ROSANGELA DO CARMO DE ALKIMIN RINCON) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Após, retornem os autos conclusos.

2005.61.82.008779-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002524-6) AQUAFISH LTDA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2005.61.82.056237-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008291-6) TELLO E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP054057 LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E ADV. SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI)
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.002845-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072424-7) DECAR AUTOPECAS LTDA (ADV. SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Visto que a embargante foi intimada da sentença de fls. 109/113 em 29/02/2008, conforme consta na certidão de fls. 116, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, encerrou-se em 17/03/2008.Outrossim, a petição da apelação interposta pela embargante foi protocolada em 18/03/2008, conforme consta às fls. 119. Assim, de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso apresentado, motivo pelo qual deixo de receber a apelação interposta pela embargante.Vista à embargada para ciência da sentença de fls. 109/113.Intimem-se.

2006.61.82.009166-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000906-3) CANTINA D AMICO LTDA (ADV. SP101419 CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2006.61.82.011391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012155-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PIANOFATURA PAULISTA SA (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal, desapensando-se de imediato.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.017614-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059235-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO (ADV. SP025069 ROBERTO PASQUALIN FILHO E ADV. SP245951A FABIO BASSO BARICHELLO)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução fiscal.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

2006.61.82.031290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058675-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.036416-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026857-3) FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E ADV. SP023835 CELSO SIMOES VINHAS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2006.61.82.036418-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055735-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120719 NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA (ADV. SP162049 MARCELO FRANCO LEITE)

A embargante pretende, na dilação probatória, a intimação da embargada, para que junte cópia do processo administrativo. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Os documentos apresentados às fls. 40/41 não indicam que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos cópia do processo administrativo em tela. No mesmo prazo, outrossim, deverá a embargante apresentar certidão de inteiro teor dos autos da Ação Ordinária nº 2006.34.00.016599-0, em trâmite na 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.82.038115-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052561-9) INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LEALFER LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2006.61.82.043421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021556-4) IVAN BRISOLLA LEITE (ADV. SP180983 THATIANA SÉ BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Proceda-se, outrossim, ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, prosseguindo-se com o feito. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2006.61.82.044705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017368-9) VBC ENERGIA S.A. (ADV. SP157711 PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se manifestação quanto ao despacho proferido às fls. 284 da execução fiscal.

2006.61.82.048349-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056550-2) INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2006.61.82.048351-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.015642-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inconformada com a decisão proferida às fls. 91, a embargada interpôs agravo de instrumento

junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2007.61.82.000543-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040838-0) SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA E OUTRO (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP203899 FABRICIO PARZANESE DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Desapensem-se, de imediato, dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.82.001157-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024701-2) PLUSPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.038315-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.006756-6) CICERO FERREIRA DE MENDONCA (ADV. SP160222 MAURO DA SILVA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.093741-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X A C SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Defiro o requerido pela executada. Oficie-se ao DETRAN a fim de que seja autorizado à executada pagar o licenciamento, as multas e demais regularizações necessárias incidentes sobre o veículo penhorado nos autos de n.º 2000.61.82.093370-4, dos quais esta execução fiscal era apenso, mantendo-se, no mais, a constrição registrada. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.041840-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ALDEMIR MASSA FERNANDES (ADV. SP126768 GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Aguarde-se o processamento dos embargos opostos.

2002.61.82.063274-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CASTANHA LTDA ME

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Aguarde-se o processamento dos embargos opostos.

2002.61.82.063459-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Aguarde-se o processamento dos embargos opostos.

2003.61.82.057183-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ALUISIO VAZ CALVO

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2003.61.82.067447-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAER LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA (ADV. SP136714 MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E ADV. SP185905 JOSÉ ANTÔNIO TERAMOSSI RODRIGUES)

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

oferta de bens em garantia apresentada às fls. 11/16.

2004.61.82.003061-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COM/ IRMAOS DEMA LTDA - ME
Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Aguarde-se o processamento dos embargos opostos.

2004.61.82.003272-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA E FLORICULTURA TIZIU (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA)
Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Aguarde-se o processamento dos embargos opostos.

2004.61.82.011026-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NATAL LTDA EPP (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Proceda-se, outrossim, ao desentranhamento dos documentos de fls. 44/92, para juntada aos autos de embargos à execução nº 2005.61.82.000264-0, autuados em apartado. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.038992-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAULICLAN PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se nos embargos. Intime-se.

2004.61.82.056368-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAULICLAN PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se nos embargos. Intime-se.

2004.61.82.060724-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO FERNANDES RINCON
Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Aguarde-se o processamento dos embargos opostos.

2005.61.82.017368-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VBC ENERGIA S.A. (ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP215387 MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E ADV. SP157711 PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.6.05.009979-58, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Desistir expressamente dos embargos; 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), prossiga-se nos embargos, considerando-os como ratificados em todos os seus termos. Intime(m)-se.

2006.61.82.005430-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGROMIDIA DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS PUBLICITARIOS LTD (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

A executada formula pedido no sentido de ser excluída do CADIN. Sustenta que a dívida encontra-se extinta pelo pagamento, assim como os embargos opostos ainda não foram julgados. Há de se consignar que a inclusão eventual da executada nos vários cadastros (SERASA, SPC e outros), via de regra, não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional (com exceção do CADIN), mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Como se verifica, a noticiada inclusão do embargante (executado) nesses cadastros não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exequente, ou seja, não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Anote-se, que, uma vez recebidos os embargos à execução, com o reconhecimento da garantia do Juízo, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que ainda não ocorreu neste executivo, visto que, até o presente momento, não houve o retorno do mandado expedido às fls. 48. Entrementes, uma vez admitida,

processualmente, a garantia do Juízo, ou suspensa a exigibilidade do crédito, por outro motivo, caberá à Fazenda Nacional, que é obviamente parte no feito, sponte própria, ou mediante provocação do interessado, providenciar as anotações respectivas no CADIN, revelando-se, mais uma vez, que eventuais empecos ou recusas nesse proceder deverão ser discutidas, se for o caso, nas vias próprias. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

9ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 818

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.007529-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X THOMAZ HENRIQUES FERRAMENTAS E FERRAGENS S/A E OUTROS (ADV. SP139865 MARIA LUCIA BELTRAN E ADV. SP183581 MARCELO MORCELI CAMPOS E ADV. SP204996 RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.018948-8, suspendo a prática de qualquer ato construtivo em face do co-executado Gilberto Vieira Roggero. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2001.61.82.007906-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP131192 JOARY CASSIA MUNHOZ E ADV. SP129669 FABIO BISKER)

Vistos em inspeção. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 22, 59 e 75), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 116), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2002.61.82.014007-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO E ADV. SP156118E RICARDO PUCCIA DE OLIVEIRA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 192/332. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Petições de fls. 138/139 e 165/166: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

2002.61.82.014557-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP173582 ALEXANDRE FERREIRA E ADV. SP163609 ITAMAR FINOZZI)

(...) Isto posto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Cumpra a parte executada a primeira parte da decisão de fls. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a notícia de falência da empresa executada às fls. 162/184, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2002.61.82.020624-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL RENASCENTE LTDA E OUTRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.026352-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA LUCIA DA SILVA PRIMO ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 86, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda

Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.027241-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NICOLA CARRIERI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.051258-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERIDIANA DA SILVA PRADO (ADV. SP120081 CLAUDIO MUSSALLAM)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2003.61.82.072945-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Vistos em inspeção. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 32), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 75), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2004.61.82.000712-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S. A. E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da substituição dos bens que garantem a presente execução fiscal, conforme petição de fls. 227 e documentos (fls. 228/331). Após, tendo em vista o noticiado pela parte exequente às fls. 210-v e documentos de fls. 211, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 265, IV, a combinado com o 5º do mesmo artigo, ambos do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.82.023684-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VELCOR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 49, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.048973-1 - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY) X MANUT ART BORRACHA NOGAM S/A (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos em inspeção. A correta aferição da alegação acerca da decadência implica saber, com certeza, a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento. Assim sendo, faculto a parte executada trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo RJ/2003-04177. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.82.051207-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X A BUSINESS COM DE LIVROS, REVISTAS E JORNAIS E OUTROS (ADV. SP022680 EDNA MARIA DE CARVALHO E ADV. SP203903 FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E ADV. SP203852 ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E ADV. SP209233 MAURÍCIO NUNES)

Vistos em inspeção. 1 - Faculto a co-executada trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do contrato social e todas as alterações posteriores da empresa A BUSINESS COM. DE LIVROS, REVISTAS E JORNAIS E OUTROS (de modo se constatar como a administração e a gerência da empresa eram exercidas à época dos débitos exequendos). 2 - Expeça-se mandado de penhora de bens do co-executado Robson Mota Cruz, no endereço apontado às fls. 56.3 - Intime(m)-se

2004.61.82.053532-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARCANGELO SFORCIM

FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.057707-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECFORMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Regularize a empresa ARAUÁ CONSTRUTORA LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da parte executada, qual seja, TECFORMA CONSTRUTORA LTDA. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.82.058744-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLUS VITA PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP121857 ANTONIO NARDONI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 164 e 175, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.82.022332-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UPC COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA E OUTROS

(...) Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a petição em tela, a fim de considerar o Sr. Djalma Reis de Araújo responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (14.09.1999). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução. Intime(m)-se o executado por mandado, com cópia desta decisão no endereço declinado às fls. 78. Intime(m)-se.

2005.61.82.037330-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WANDA RODRIGUES MARQUES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.046073-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FICE BPI FUND E OUTRO (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.049108-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RAID 5 TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RAID 5 TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa que deu origem a presente execução fiscal (CDA n.º 80.4.05.013810-77) foi desmembrada nas certidões de dívida ativa ns.º 80.4.05.136437-21 e 80.4.05.136438-02 (que também foi desmembrada na CDA n.º 80.4.05.137598-60). Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 45 e 59, a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.137598-60 foi paga. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à referida certidão. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Por fim, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.136437-21, defiro a suspensão pelo prazo requerido, tendo em vista a que a parte executada aderiu ao parcelamento do débito. P. R. I.

2005.61.82.050995-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSCLEAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA.

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.059336-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CELIA INES GRANELA COMARIN

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.009666-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J. CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de J. CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME.Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.063954-83 que deu origem a presente execução fiscal foi desmembrada nas certidões de dívida ativa ns.º 80.4.05.133176-89 e 80.4.05.133177-60 (que por sua vez foi desmembrada na CDA n.º 80.4.05.133224-10).Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 46 a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.133176-89 foi paga. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à referida certidão.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Por fim, com a notícia de parcelamento do débito exequendo no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.133224-10 e tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca desta certidão.P. R. I.

2006.61.82.028277-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP195043 JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2006.61.82.032768-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMDOMINIO SOLUCOES DE TECNOLOGIA S.A. (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Petição de fls. 153/158 e documentos: primeiramente, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 147/148.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2006.61.82.038522-3 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X SJ LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME (ADV. SP062695 ARISTEU CORREA DA SILVA)

Diante da proximidade do leilão designado às folhas 19, cancelo ad cautelam sua realização.Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações apresentadas pela executada de fls. 28/33.Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa.Int.

2006.61.82.054366-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGITAL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP039177 JOAO ROBERTO LEMES)

Diante da petição de fls. 43/48 e documentos acostados às fls. 60/89, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de pagamento do débito exequendo.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2007.61.82.004845-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA (ADV. SP140077 LUIZ CARLOS M ESCOREL DE CARVALHO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.005378-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOWNE GLOBAL SOLUTIONS II LTDA.

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 24, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º. 80.6.06.136618-82.Prossiga-se a execução com relação à certidão de dívida ativa de n.º. 80.2.07.000788-50, remetendo-se os autos à SEDI para inclusão da empresa Lionbridge Participações Ltda no pólo passivo da presente execução fiscal. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço declinado pela parte exequente às fls. 20.P.R.I.

2007.61.82.021409-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIONIZA HIGIENE DAS RADIACOES LTDA

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 175, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.057740-10.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Por fim, no que se refere à certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.05.040165-02, 80.4.04.072219-16, 80.6.05.075467-06, 80.6.05.075468-89, 80.7.05.022319-25 e 80.7.06.049300-16, prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens, conforme requerido às fls. 175.P. R. I.

2007.61.82.024960-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO YAZBEK

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.025218-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE TEIXEIRA AZEVEDO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado de n.º 8209.2008.00660, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.038899-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MICRONAL SA E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Atenda a parte executada o requerido pela parte exequente às fls. 158, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2007.61.82.041718-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS) X W SERVICE LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.042720-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COSTA UENO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. E OUTROS (ADV. SP121725 JOSE EMILIO GAETO)

(...) Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Determino a remessa dos autos à SEDI, para que proceda a exclusão do nome do Sr. Roberto Manin Frias do pólo passivo da presente demanda fiscal.Prossiga-se a execução. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

2007.61.82.047139-9 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ELIANA MARIA ANGELICA ANDRADE LOPES (ADV. SP057921 WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO)

Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 38/63.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2007.61.82.050286-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X ANFA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.005396-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO LOPES FERNANDES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.005612-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862

APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO DUTRA FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.006452-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA E OUTROS (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos em inspeção. Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos para garantia da presente execução fiscal às fls. 13/17, bem como sobre a exceção de pré-executividade de fls. 54/78. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.008543-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISRAEL MARQUES CAJAI (ADV. SP035333 ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar a petição de fls. 160/173 e documentos que a acompanha (fls. 174/321), uma vez que a matéria alegada já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 155/158. Providencie à Secretaria a publicação do dispositivo final da mencionada decisão. Intime(m)-se. Dispositivo final da decisão de fls. 155/158:(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2008.61.82.008591-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP072409 APARECIDO DO O DE LIMA)

Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 30/42. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.82.009346-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO CESAR DE TOLEDO PIZA JUNIOR (ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Diante da petição e documentos acostados às fls. 15/39, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de parcelamento do débito exequiêdo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.82.009585-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLUS VITA PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP242252 ALAN TAVORA NEM)

Vistos em inspeção. Regularize a empresa BIMBO DO BRASIL LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da parte executada, qual seja, PLUS VITA S/A, bem como procuração original que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representar a empresa. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.82.010103-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SUL MAR COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.010176-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RAPHAEL YAKOBY

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 16/17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DÉCIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 1116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.013173-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007827-9) GUASC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP074688 JORGE JARROUGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Face à informação retro, republique-se a sentença de fls. 57/61.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº2005.61.82.007827-9. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente...

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.020982-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA (ADV. SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei 6830/80. Expeça-se Alvará de Levantamento, a favor da executada, das guias de fls. 68 e 104, conforme requerido a fls. 185 / 186. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.059552-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ASSOCIADOS S C (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Antes de analisar o pedido de fls. 53/60 intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, comprove que a decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (fls. 92/93) refere-se ao agravo de instrumento por ela interposto. Após, volteme conclusos estes autos.

2004.61.82.047565-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WILLIAM JAMIL ABBUD CIALTDA (ADV. SP119864 DARCI BET)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2005.61.82.019351-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP114242 AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2005.61.82.031862-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP165135 LEONARDO GRUBMAN)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2005.61.82.044823-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2006.61.82.026887-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGRATEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP011952 RUY DE OLIVEIRA PEREIRA)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA - SP.MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA.MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES.Bel. Pedro Luís Silveira de Castro Silva - Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.03.99.003550-4 - ROMOALDO FURLANETO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA E ADV. SP139525 FLAVIO MANZATTO E ADV. SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção. Fls. 303/305. Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora e seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.003253-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.001948-0) ROBERTO CARLOS DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP176158 LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 194/195: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 190 (remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.07.000999-0 - MARIO DE OLIVEIRA PRATES (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Impetrante, do valor depositado à fl. 279. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2006.61.07.011174-4 - NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a União/Fazenda Nacional da sentença. 2- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 322 e 323) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 312/321 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contra-razões de apelação. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2007.61.07.009845-8 - SUPER MERCADO ELDORADO DE PENAPOLIS LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a União/Fazenda Nacional da sentença. 2- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 1208, 1209 e 1216) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 1190/1207 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contra-razões de apelação. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.001467-0 - MARIA ELIEUDA ALENCAR DINIZ (ADV. SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES E ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TIAGO FERNANDES DE ALENCAR

1- Tendo em vista a isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto ao recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 269/301 somente no efeito devolutivo. Vista aos Impetrantes, ora Apelados, para as contra-razões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.002232-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS (ADV. SP067751 JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E ADV. SP103050 AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista a isenção de recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno por parte da impetrante/apelante, haja vista ser beneficiária da assistência judiciária (fl. 56), e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 109/112 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contra-razões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.006566-4 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante e os seus fundamentos, por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 1.533/51. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar. Notifique-se com urgência. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.006219-1 - SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE ARACATUBA (ADV. SP167156 ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 96 e 97) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 91/94 somente no efeito devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF, ora Apelada, para as contra-razões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.07.001948-0 - ROBERTO CARLOS DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP176158 LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 129/130: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 125 (remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Publique-se.

2008.61.07.006296-1 - MANOEL NERES (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. 4.- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5.- Defiro prioridade na tramitação, nos termos da lei n. 10.741/03. Intimem-se. Cite-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

*** JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP * SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO ***
*** DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1787

DESAPROPRIACAO

2001.61.07.004347-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD ISABELLA MARIANA S. PINHEIRO CASTRO) X HALIM RAHAL - ESPOLIO (SIDNEY RAHAL) (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA)

Fls. 1358/1359: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte requerida junte aos autos certidão da nomeação de inventariante, visto que já acostou a certidão de óbito de Genny Jabur Rahal à fl. 1360. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.07.003453-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MILTON PARDO FILHO (ADV. SP136665 MILTON PARDO FILHO)

Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, certifique, a Secretaria, o trânsito da presente sentença, arquivando-se o feito com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.07.005404-4 - ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO E OUTROS (ADV. SP046310 LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP207592

RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora nas custas e despesas, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do 4º do art. 20, combinado com alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo do CPC e, considerando, também, o fato de a parte ré ter deixado de cumprir o disposto na liminar, ou seja, ter deixado de informar ao juízo o ajuizamento da ação de desapropriação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da desapropriação nº 2004.61.07.007513-5.P.R.I.Ciência ao MPF.

2003.61.07.001361-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.000030-1) HELVIO LUIS VIEIRA ZUCON (ADV. SP112768 AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à autoridade de fl. 237 para que informe a este juízo, apresentando cópia documental, sobre qual a efetiva ordem de classificação do autor após o curso de formação profissional, e qual a classificação dos demais candidatos habilitados e nomeados, dentro do prazo de validade do respectivo concurso. Após, com as informações, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. (JUNTOU-SE AOS AUTOS ÀS FLS. 382/423 OFÍCIO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 354)

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.004772-8 - ANDERSON LUIZ DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP064095 PAULO RODRIGUES NOVAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ANDRADINA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da ausência do interesse processual (adequação) necessário ao ajuizamento da ação, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Fls. 123: nos termos do art. 121, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. COGE 78/2007, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao domínio de Internet da Receita Federal, acerca da situação cadastral do CPF da impetrante, considerando-se o número informado à fl. 7, juntando-se aos autos o extrato obtido. Com a providência, regularize-se o cadastramento do feito no sistema de acompanhamento processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

2008.61.07.006298-5 - MUNICIPIO DE LUIZIANIA (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial com a indicação correta da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. A retificação do Termo de Autuação deverá ser realizada pelo SEDI. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da petição inicial, da Sentença e Acórdão proferido nos autos do processo nº 2002.61.07.001682-1. Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando informação acerca da data do despacho inicial proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.07.006300-0, a fim de ser verificada a prevenção (art. 106 do CPC). Após, quando em termos, retornem-se conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.000518-7 - JOSEFINA OSVALDA PEDON (ADV. SP214246 ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) CEF de fls. 126/132 em seu efeito meramente devolutivo. Vista à Autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.07.004017-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA)
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 517/519, DATADA DE 13/06/2008 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

2006.61.07.000615-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.003453-0) MILTON PARDO FILHO (ADV. SP136665 MILTON PARDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tendo as partes

renunciado ao prazo recursal, certifique, a Secretaria, o trânsito da presente sentença, arquivando-se o feito com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.^a JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4662

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.16.001733-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS E PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO E ADV. SP237449 ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X EMERSON YUKIO IDE (ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X MARCO AURELIO DA SILVA BONFIM E OUTRO (ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) Junte-se aos autos, como prova emprestada, as cópias dos depoimentos de Gilberto da Silva Pacheco e Nivaldo Parrilha, colhidos na ação penal de n.º 2003.61.16.001493-3 às fls. 567-571 e 518-519, conforme requerido pelo Egrégio Ministério Público Federal às fl. 519.Oportunidade em que verifico se as partes foram intimadas para especificarem as provas bem como seu atendimento. De início, o réu Emerson Luis Lopes requereu (fl. 509) a produção de provas testemunhal e pericial. Idêntico pedido fez o réu Emersom Yukio Ide às fl. 508. Em relação ao réu Marco Aurélio da Silva Bonfim, por encontrar-se preso, foi lhe nomeado curador (fl. 526), que se manifestou em contestação às fls. 534-546, restando especificar as provas. Márcio Pires da Fonseca, representado pelo seu patrono, devidamente intimado pela imprensa (fl. 547/548) não se manifestou a respeito do despacho de fl. 526 que o intimava a especificar as provas. Por fim, o Egrégio Ministério Público já nomeou as provas (fl. 549 e 563). Não se manifestou sobre as contestações em razão da ausência de preliminares.Diante disso, intime-se pessoalmente o curador do réu Marco Aurélio da Silva Bonfim a especificar as provas que pretende produzir. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.001272-5 - ELENICE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001032-0 - JORGE CLAUZEN (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jorge Clauzen, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente (19/08/2005), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando a aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2003.61.16.001032-0 Nome do segurado: Jorge Clauzen Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 19/08/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 19/08/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

2003.61.16.001730-2 - MARIANA SILVA HOLANDA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Mariana Silva Holanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000514-6 - DULCE MARIA LOPES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Dulce Maria Lopes, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente (20/07/2005), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.000514-6 Nome do segurado: Dulce Maria Lopes Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 20/07/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 20/07/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000723-4 - LUIS DEMARCHI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUÍS DEMARCHI, para o fim de: a) reconhecer o exercício de atividade rural de 01.01.1978 a 31.08.1978; b) reconhecer como atividade especial e assegurar a conversão em comum do período de 01.11.1979 a 08.11.1984 e de 20.11.1984 a 28.04.1995. Por não ter atingido o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, rejeito o pedido de concessão do benefício previdenciário. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários do profissional que houver contratado. O INSS arcará com metade dos honorários periciais, restituindo aos cofres da União (Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo) metade do valor foi pago ao perito. O autor fica isento do pagamento desta verba por ser beneficiário justiça gratuita. Sem custas em reembolso pelo INSS, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita deferido ao autor. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá proceder à averbação, para fins previdenciários, dos períodos acima discriminados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001396-9 - SEBASTIAO JOSE MARTINS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para determinar que o INSS considere, no cálculo do benefício do autor, o tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias) e revise o valor da renda mensal inicial, pagando as diferenças encontradas a partir da citação (21/03/2005), extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001882-7 - CELIA REGINA DE PAULA VIEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Célia Regina de Paula Vieira, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente (24/02/2006), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando a aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir do recebimento do ofício. **Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006):** Processo nº 2004.61.16.001882-7 Nome do segurado: Célia Regina de Paula Vieira Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 24/02/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 24/02/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.002002-0 - ELIAS GOIS NASCIMENTO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedentes os pedidos de aposentadoria por tempo de serviço e de reconhecimento do tempo de rural; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, os períodos trabalhados junto à empresa Usina Nova América S/A, na Fazenda Nova América, localizada no município de Tarumã/SP, como segue: - como preparador de cal: de 10/04/1984 a 30/04/1987;- como operador de turbo bomba: de 01/05/1987 a 30/04/1989 e de 17/04/1997 a 13/12/1997;- como operador de centrífuga automática: de 01/05/1989 a 01/12/1996;- como operador de filtro: de 08/04/1998 a 23/12/1998. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** Processo nº 2004.61.16.002002-0 Nome do segurado: Elias Góis Nascimento Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 16/05/70 a 23/09/74 e de 02/12/96 a 28/05/98, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.002018-4 - HELENA DA SILVA SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Helena da Silva Santos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000008-6 - SEBASTIAO IGNACIO ALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I..

2005.61.16.000283-6 - JOSE FRANCISCO SALOME FIGUEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000366-0 - ADOLFO EFFGEN (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente a demanda proposta por Adolfo Effgen, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000894-2 - TAKASI MAYUMI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/01/1962 a 31/12/1962, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000894-2 Nome do segurado: Takasi Mayumi Reconhecimento de tempo rural, período de 01/01/1962 a 31/12/1962, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001235-0 - NEIVALDO RIBEIRO (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO E ADV. SP228687 LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I..

2005.61.16.001463-2 - SERGIO BENTO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de processo Civil: a) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fins de declarar, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço urbano exercido pelo autor nos períodos de 08/07/1972 a 01/04/1973, num total de 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias, que somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, totaliza 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Em vista da sucumbência recíproca e considerando que não houve pedido administrativo acerca da revisão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001656-2 - VALTER VENTURA DA SILVA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV.

SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Valter Ventura da Silva tão somente para declarar, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço rural sem registro em carteira cumprido pelo autor nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1975 a 31/07/1979, devendo o INSS anotá-lo para todos os efeitos previdenciários, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas em vista da isenção das partes.1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001656-2 Nome do segurado: Valter Ventura da Silva Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01.01.1975 a 31/07/1979, com dispensa de contribuições previdenciárias Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000811-9 - J. CARLOS DA MOTTA & CIA LTDA (ADV. SP129237 JOSE CICERO CORREA JUNIOR E ADV. SP230189 FABIANO DA SILVA DELGANHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, e por tudo mais o que consta dos autos, confirmo a tutela anteriormente concedida (fls. 179/182), e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para fins de determinar a manutenção da autora no Sim-ples, salvo outro motivo de exclusão que não o mencionado nos autos. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as rés a pagarem honorários totais à autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como a devolver-lhe as custas adiantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001065-5 - GERSON JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o autor pretende com a presente demanda o reconhecimento de tempo de serviço rural, fazendo-se valer, para tanto, do documento de fls.10, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elemento de prova em que conste o ano em que requereu a inscrição eleitoral. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001918-0 - TIRSO FLORIANO BUENO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 30/09/1997 (data do requerimento administrativo do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento e pagando-lhe as diferenças que se verificarem, desde então. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o reexame necessário.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 2006.61.16.001918-0 Nome do segurado: Tirso Floriano Bueno Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n.º 106.758.894-6 - Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do benefício): 30/09/1997 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): à calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001919-1 - JOAO INACIO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente a demanda proposta por João Inácio, para condenar o INSS a anotar o tempo de serviço rural prestado no período de 01.01.1975 a 31.01.1984, para todos os efeitos previdenciários, independentemente do

recolhimento de contribuições previdenciárias, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000578-0 - OSVALDO VEZENFARD E OUTRO (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tópico final: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido dos autores condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome dos autores, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000690-5 - NORAGI KAC DALVA (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tópico final: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome dos autores, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000748-0 - MARISA MOREIRA GOMES (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tópico final: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome dos autores, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001334-0 - NESTOR BARCAROLLO (ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX E ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário formulado por Nestor Barcarollo, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.16.000139-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.000408-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NOEL PEDRO DIAS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 05/07, fixando o valor da execução em R\$ 13.026,51 (treze mil e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), em 09/2005, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07. Com o trânsito em julgado, desampense-se estes autos e arquivem-se, prosseguindo-se a execução nos autos principais, requisitando-se imediatamente o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.001075-6 - MARIA ONILA PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001686-2 - SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO (ADV. SP072814 LUIZ ANGELO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP058925 NELSON SHINOBU SAKUMA E ADV. SP011783 LUIS ALVARO GONCALVES E ADV. SP070130 MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000962-0 - JOAO VICENTE VILAS BOAS E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT E ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA E PROCURAD MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E ADV. SP200506 ROGÉRIO MONTAI DE LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência e ao pagamento de custas judiciais, por serem beneficiários da justiça gratuita (fl. 138). Com o trânsito em julgado, libere-se os depósitos em favor da Cef e, após, arquite-se, dando baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000686-5 - JOSE PAULINO GONCALVES (ADV. SP109442 REINALDO CARVALHO MORENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD RICARDO CARDOSO DA SILVA E PROCURAD LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X RODOCON CONSTRUÇOES RODOVIARIAS LTDA (ADV. SP073184 HELIO PERDOMO E ADV. SP146534 LARA ALVES PERDOMO E ADV. SP117802 MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta por RODOCON - CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. e pelo DNIT no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, proceda a serventia o desentranhamento da petição dos memoriais finais às fls. 334-340, trata-se de cópias do apresentado às fls.

282-288.A petição desentranhada será entregue ao seu subscritor, que deverá retirá-la nesta serventia, no prazo de 10(dez) dias, após o prazo para apresentar as contra-razões, mediante recibo nos autos.Intime-se, depreque-se se necessário e cumpra-se.

2004.61.16.000088-4 - JOSE BENEDITO MARTINS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José Benedito Martins, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença em seu favor até que seja reabilitado para a realização de outra atividade, com termo inicial a partir da data da primeira perícia judicial (16/06/2005) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento de acordo com o Provimento 64 da Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), contados a partir da data da realização da perícia judicial, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente tenha recebido a título de auxílio-doença ou outro benefício previdenciário. Condene a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação verificada na data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o auxílio-doença em favor autor a partir do recebimento do referido ofício.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.000088-4 Nome do segurado: Jose Benedito Martins Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 16/06/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 16/06/2005 Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000579-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Vistos em Inspeção.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte AUTORA, nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal.Dê-se vista ao INSS, para contra-razões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de f.____, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.16.000649-7 - INEZ RONCONE VIARDO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000804-4 - ANA DE ALMEIDA PENHA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E PROCURAD MARCIA R DE AGUIAR OAB/SP 223.476)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000845-7 - ODETE TANOIRO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se

vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001657-0 - APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos em Inspeção. Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001679-0 - OSMAR MARCELINO DE JESUS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, presentes na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, concedo o pleito de antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a pagar ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação (04/04/2005). Contudo, a tutela ora concedida deverá abranger somente as prestações futuras. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Fica consignado, no entanto, que, diante da possibilidade de reinserção do autor no mercado de trabalho, fica autorizada, desde já, eventual reabilitação do autor para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001679-0 Nome do segurado: Osmar Marcelino de Jesus Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 04/04/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 04/04/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001719-7 - MARIA DAS MERCES DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000481-0 - PEDRO PANICO AMATUZI (ADV. SP124623 ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, desenvolvido pelo autor, em regime de economia familiar, na propriedade rural que pertencia a seu pai, Sr. Rineu Amatuzy da Silva, no período compreendido de 08/01/1977 a 31/12/1984, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários, com a expedição da respectiva certidão, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Condeno o instituto previdenciário, com base no 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Pedro Paníço Amatuzy Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 08/01/1977 a 31/12/1984, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente ao período de trabalho rural reconhecido. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000597-7 - NEUSA FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000878-4 - MARIA DO CARMO DE JESUS PESSOA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001062-6 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo improcedente o pedido formulado por Manoel Pereira dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001384-6 - DIOMAR RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Diomar Ribeiro de Jesus e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001464-4 - MARIA DO CARMO LIMA SANTOS (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001616-1 - VITORIO BARBOSA (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extingo o processo com julgamento do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido formulado por Vitorio Barbosa, para condenar a Caixa Econômica Federal a devolver a quantia de R\$ 182,09 (cento e oitenta e dois reais e nove centavos), em dobro e acrescida de correção monetária e juros de mora, à razão de 1% ao mês, a contar da citação, mediante crédito em sua conta-bancária. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ficando a CEF responsável por 50% das custas processuais. Em relação ao autor, fica ele isento do pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono e da outra metade das custas judiciais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Honorários

em favor do advogado do autor, nomeado por este Juízo, fixados no valor máximo da Tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001734-7 - MOACIR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Moacir Aparecido dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000163-0 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000530-1 - SATURNINO DE LIMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000965-3 - RAIMUNDA ESTEVAO DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte AUTORA, nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. Dê-se vista ao INSS, para contra-razões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f.____, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.16.001034-5 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001118-0 - QUITERIA OLEGARIO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001177-5 - ROSA RAIMUNDA DE MACEDO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001203-2 - MARIA VERGILATO VIEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001206-8 - TACILIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a serventia o desentranhamento do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 73-76 (protocolo n.º 2008.160006353), em 12/06/2008. Embora tempestivo, já havia sido protocolado outro anteriormente, no dia 03/06/2008, no mesmo Setor de Protocolo Geral e Integrado deste Juízo, sob o n.º 2008.160005816 (fls. 78-80). O recurso desentranhado será entregue ao seu subscritor, que deverá retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo para apresentar as contra-razões, mediante recibo nos autos. Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 78-80) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001212-3 - APARECIDA ROSA DA SILVA CONGIO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001353-0 - LICINDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

2006.61.16.001906-3 - LEONILDA MEIRE SANTANA (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, mantenho a antecipação de tutela concedida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação proposta por Leonilda Meire Santana para determinar que a autarquia se abstenha de cobrar o valor lançado em guia GPS, de R\$ 1.803,51 (hum mil e oitocentos e três reais e cinquenta e um centavos). Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, em face da simplicidade da matéria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001030-1 - MARIA FELICIA DE FILIPPO MORAES (ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido

formulado por Maria Felícia de Filippo Moraes e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001632-7 - CAROLINA MARIA DELFINO (ADV. SP169885 ANTONIO MARCOS GONÇALVES E ADV. SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000370-2 - JOELINA GOMES VELOSO UDORISSI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000372-6 - APARECIDO GONZAGA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000409-3 - JOSE ROBERTO BARBOSA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.16.000566-7 - VANILDA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X BANCO BRADESCO S/A - AGENCIA ASSIS (ADV. SP153114 PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E ADV. SP215270 PAULO FRANCHI NETTO E ADV. SP214967 ALEX GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela CEF somente no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação das contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as cautelas e recomendações deste Juízo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.026103-1 - RAIMUNDA DO AMARAL MOREIRA E OUTROS (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP149890 JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000264-8 - GERALDO NORBERTO LUDWIG (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO E ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO

KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000307-0 - ANTONIO MAXIMO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença, com fundamento no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000510-1 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E OUTRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000121-5 - MARIA MADALENA FERNANDES BIANCO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000510-9 - IRACEMA DIAS CORREA TOFOLI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000832-9 - DURVAL JOSE FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000905-0 - MARTA SALMEIRAO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES OAB223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação

da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000923-1 - NILTON PAIS DE CAMARGO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES OAB223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001720-3 - MARIA APARECIDA ADORNO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos auto de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002007-0 - IZILDINHA MARIA DE MELO TRISTAO (ADV. SP132091 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao réu, não está esta sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001183-0 - MARIA DIAS DA ROCHA CUNHA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001759-5 - BENEDITO FLORIANO DE LIMA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal.Dê-se vista ao INSS, para contra-razões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 99, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.16.001985-3 - HELENA RIBEIRO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao réu, não está esta sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000808-2 - ANA ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP214331 IARA ALVES DO AMARAL E ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em vista do pedido de desistência formulado pela autora antes mesmo da citação, desnecessária é a concordância da parte contrária. Desta forma, homologo a desistência manifestada, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, ex vi do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 15). Sem condenação em verba honorária uma vez que não houve citação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000809-4 - DARCI RAMOS DA SILVA (ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP214331 IARA ALVES DO AMARAL E ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em vista do pedido de desistência formulado pela autora antes mesmo da citação, desnecessária é a concordância da parte contrária. Desta forma, homologo a desistência manifestada, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, ex vi do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 14). Sem condenação em verba honorária uma vez que não houve citação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000813-6 - JOSE PEREIRA DA SILVA RAMOS (ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP214331 IARA ALVES DO AMARAL E ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em vista do pedido de desistência formulado pela autora antes mesmo da citação, desnecessária é a concordância da parte contrária. Desta forma, homologo a desistência manifestada, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, ex vi do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 14). Sem condenação em verba honorária uma vez que não houve citação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000849-5 - ANNA CHEQUER KEID SALEH AFIF E OUTROS (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em vista do pedido de desistência formulado pela parte autora antes mesmo da citação, desnecessária é a concordância da parte contrária. Desta forma, homologo a desistência manifestada, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, ex vi do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.16.000484-4 - JOSE LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA OAB/SP 1964)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.16.000213-5 - SONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X SONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.002688-7 - MARIA MENDES TEIXEIRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X MARIA MENDES TEIXEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000702-6 - MAURILHA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MAURILHA DE OLIVEIRA GOMES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000714-2 - JULIA MARIA PEREIRA MARTINS (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000854-7 - GERCINA PEREIRA LISBOA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X GERCINA PEREIRA LISBOA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000971-0 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.001132-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP 196.429) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001132-4 - JOSE MESSIAS SOBRINHO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE MESSIAS SOBRINHO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de

Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001150-6 - CONCEICAO ALVES MORO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR) X CONCEICAO ALVES MORO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001166-0 - ANA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR) X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001258-4 - MIYAKO SAKAMOTO IKEDA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MIYAKO SAKAMOTO IKEDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000414-2 - MARLENE FERREIRA CRUZ (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARLENE FERREIRA CRUZ

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000121-6 - TEREZINHA COSTA CAMARGO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000398-4 - OSVALDO LUCIO DE ALCIZO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS e da parte AUTORA, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000648-5 - URACY DE MIGUEL VIANA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001038-5 - ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001140-7 - MARIO SPERDUTTO (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001222-9 - SILVIO MIRALHA DOS REIS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001225-4 - VALDOMIRO MARINHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001260-6 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE REZENDE (ADV. SP105840 LUCIA AKEMI KOBATA E ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001598-0 - MIGUEL CAETANO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001722-7 - RUBENS SOARES PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001918-2 - PEDRO JEREMIAS DE SOUZA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001311-1 - CLAUDIO APARECIDO DE MORAES PEREIRA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000516-7 - JOSE MILTON BARROSO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001239-1 - ENY MARIA DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.16.000849-9 - CLAUDINEI SOARES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da informação retro, justifique o impetrante seu interesse de agir nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a perícia médica designada naqueles autos para atestar o estado de saúde do autor.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.037799-9 - GERCINO GINI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se o INSS para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para citação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001637-0 - CARLOS VALERIO MOTTA E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.001106-0 - IRMA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.001408-5 - IDES ROCHA (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.001410-3 - DURVAL MARTINS BARBOSA (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.001425-5 - JOAO SEBASTIAO TACITO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.001426-7 - JOSE APARECIDO SOARES (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000053-4 - JOAO HONORIO DE LIMA (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILLE E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000078-9 - MARINA FLORES CORREA (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILLE E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000083-2 - VICENTE BASTOS DOS SANTOS (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILLE E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000090-0 - OSVALDO SOARES CARDOSO (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILLE E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora

beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000091-1 - NELSON MARQUES DE OLIVEIRA ALENCAR (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILHA E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000092-3 - NOEMIA DO PRADO EUGENIO (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILHA E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000123-0 - ORLANDO BATISTA SILVEIRA (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILHA E ADV. SP111868 CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000152-6 - HELENA SIQUEIRA TOLOTO (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000161-7 - SEBASTIAO APARECIDO PIOVEZANI (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000166-6 - MARIA SIMILI LONGO (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000535-0 - ADELINO GARCIA DE LIMA (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000828-4 - FRANCISCO LUIZ (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILHA E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI E ADV. SP111868 CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001457-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES E ADV. SP132218 CELSO CORDOBER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA HELENA BRANDT)

Fl. 205 - Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do rol de testesmunhas.Int.

2004.61.16.001854-2 - ARI SILVEIRA CASTRO JUNIOR (ADV. SP109442 REINALDO CARVALHO MORENO E ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios às fl. 351, o(a) autor(a) mudou-se e não reside mais na Rua São José, nº 342, Assis/SP. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 05 de setembro de 2008, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) Dr(a). Nilton Flávio de Macedo, CRM/SP 37.897, situado na Rua Floriano Peixoto, nº 532, Assis/SP; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Outrossim,

ante o laudo pericial apresentado às fl. 311/318, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, providencie, a Serventia: a) a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a); b) o desentranhamento da certidão e mandado de intimação de fl. 343/344 e a respectiva juntada nos autos nº 2007.61.16.001854-3; c) o envio dos quesitos formulados pelo(a) autor(a) às fl. 340/342 ao perito médico nomeado às fl. 331, para respondê-los quando da realização da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) CNIS juntado. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000382-8 - FRANCISCO ALVES DE CALDAS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Ante a notícia de falecimento do(a) autor(a) (fl. 113/verso) e a proximidade da prova pericial, intime-se seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Se confirmado o óbito, fica cancelada a perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2008, às 8:00 horas, no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, situado na Rua XV de Novembro, 268, Assis/SP, e desde já, intimado(a) o(a) advogado(a) da parte autora para, no mesmo prazo supra assinalado: a) Juntar aos autos cópia da certidão de óbito do(a) autor(a); b) Manifestar-se em prosseguimento, requerendo o quê de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado. A comunicação do INSS e do(a) perito(a) médico(a) acerca do cancelamento da perícia deverá ser providenciada pela Serventia, desde que o(a) advogado(a) do(a) autor(a) confirme o óbito no prazo supra assinalado. Caso infirmado o óbito do(a) autor(a), caberá a seu(sua) advogado(a): a) Intimá-lo(a) para comparecer a perícia acima mencionada; b) Fornecer seu endereço atualizado, se o caso. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000655-0 - DALVA ROSA DE JESUS NOVAIS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de setembro de 2008, às 10:45 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001778-9 - LUCAS GOMES FERREIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo às fl. 114/verso, o(a) autor(a) mudou-se e não reside mais na Rua Osvaldo Aranha, 58, Assis/SP. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 28 de julho de 2008, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) Dr(a). Nilton Flávio de Macedo, CRM/SP 37.897, situado na Rua Floriano Peixoto, nº 532, Assis/SP; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) CNIS juntado. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000795-8 - LILE BERGAMASCO DURIGAN (ADV. SP143616 TILIA DE FARIA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fl. 85/86 - Indefiro. Nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96, o autor ou requerente pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Isso posto, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor das custas iniciais recolhidas (fl. 18) nos termos do artigo 14 supracitado, utilizando como base de cálculo o novo valor atribuído à causa (fl. 32), sob pena de extinção. Comprovado o recolhimento, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no parágrafo segundo e seguintes do despacho de fl. 82. Todavia, se decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar que a autora é incapaz e está representada por seu curador, Paulo Roberto Durigan (fl. 13/140). Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000229-1 - JANDIRA VOLFE MARTINS (ADV. SP071834 ANTONIA ZANCHETTA E ADV. SP099544 SAINTCLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148

MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda, desde logo, o benefício de Amparo Social ao Deficiente à autora Jandyra Volfe Martins, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e do estado de saúde da autora, cujas necessidades básicas, como saúde, habitação e alimentação, não podem, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste autos. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Sem prejuízo intimem-se as partes para que se manifestem acerca do auto de constatação (fls. 54/63), do laudo médico pericial (fls. 84/85), no prazo individual e sucessivo e 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, deverá a autora, querendo, manifestar-se acerca da contestação acostada às fls. 71/80. Junte-se em anexo a esta as informações constantes do CNIS em nome da autora e de sua cônjuge, querendo, sobre ele se manifestar no prazo supra. Após, dê-se vista ao MPF. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 4704

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.16.000841-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000821-9) BENEDITO VALENCIO (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando os documentos colacionados pela defesa às fls. 57/62, bem como a manifestação ministerial de fl. 63, intime-se a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe acerca da ocupação lícita do requerente à época do fato delituoso, tendo em vista que declinou endereço comercial por ocasião da prisão em flagrante. Após, dê-se nova vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇAS ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO Juiz Federal Bel. MÁRCIO AROSTI Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente N° 2608

ACAO PENAL

2006.61.08.001615-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO GOMES DA SILVA (ADV. SP079532 PEDRO AZARIAS E ADV. SP145031 TOMOICHI OKAMURA)

Fl. 101: Intime-se o réu pessoalmente, conforme requerido pelo MPF, para que compareça, pessoalmente, e não por meio de seu advogado, todo mês a este Juízo, nos termos do item b da proposta de suspensão condicional do processo aceita (fls. 77/78), sob pena de revogação da benesse concedida. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE BAURU

DR. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal BEL. GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA Diretor de Secretaria

Expediente N° 4791

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.08.003386-6 - SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, o instrumento procuratório.

Expediente N° 4792

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.08.002600-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000167-0) VALDOMIRO ABEL (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 180: Vistos. Os numerários existentes na conta corrente n.º 01.21604-3 foram transferidos para a conta de poupança n.º 013.2677-9 (folhas 163), a qual apresenta saldo suficiente para o pagamento das verbas pertencentes ao embargante, cujo levantamento, por conseqüência, fica autorizado, remanescendo a indisponibilidade apenas sobre a parcela referente aos honorários do advogado Ezio. O valor, cuja liberação foi autorizada, é aquele mencionado no parecer técnico da contadoria judicial (folhas 70), devendo incidir sobre o referido montante os rendimentos da poupança, desde a data em que houve a transferência dos valores da conta corrente 01.21604-3 para a conta de poupança n.º 013 2677-9. Intimem-se e oficie-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.08.003967-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003958-3) REGINALDO CASTRO DE ARAUJO (ADV. PR017090 EMERSON RICARDO GALICIOELLI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 48: Vistos em Inspeção. Certifique-se nos autos principais o protocolo da inicial do presente feito. Traslade-se cópia de fls. 31/32, 39, 42, 46/47 e verso para os autos 2008.61.08. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.003968-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003958-3) ELCIO DE LARA (ADV. PR017090 EMERSON RICARDO GALICIOELLI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 60: Traslade-se cópia de fls. 38/39, 45, 49, 52 e 59 e verso. Certifique-se nos autos principais a petição inicial do presente feito. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.08.003969-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003958-3) JOSE ZORRILHA MENDES (ADV. PR017090 EMERSON RICARDO GALICIOELLI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 57: Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 37, 46, 50 e 56 e verso. Certifique-se nos autos principais a petição inicial do presente feito. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.08.004095-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X DENILTON FERNANDES ROCHA (ADV. SP182015 PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E PROCURAD FERNANDO V.M.B. MARQUES, OAB 222529 E PROCURAD EDUARDO DE OL. SANTOS, OAB 225660) X MANOEL NONATO ASSIS DE LIMA

Fl. 460: Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação às respectivas comarcas, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cumpra-se servindo esta de mandado ao defensor dativo do co-réu Carlos Roberto Pereira Dória, Dr. Enio Mauro Comar de Agostini, OAB/SP 206.423. Publique-se ao advogado do co-réu Denilton Fernandes Rocha. Intimem-se.

2000.61.08.008762-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Fl. 897: Fl. 885: Defiro a substituição da testemunha Eliane Maria Simioni por Sarah Rotemberg e Maria de Fátima dos Santos por Sebastião Barbosa Neto, deprecando-se sua oitiva às comarcas de residência. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Fl. 703: A manifestação do Parquet na fase do artigo 499 fica prejudicada, tendo em vista a fase processual da presente ação. Intimem-se.

2000.61.08.008849-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X ARILDO CHINATO (ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS)

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Mário Luiz Fraga Netto, nos termos do artigo 405 do CPP. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas José Eduardo Campanucci, Sebastião Vaz, Ercília Martins Parré, José Bragiato e Rosário Fernando Arcuri Neto. Intimem-se.

2000.61.08.009891-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA E ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO E ADV. SP172233 PAULO SÉRGIO LOPES

FURQUIM)

Fl. 663: Depreque-se a oitiva da testemunha Adilson José Portes à Comarcade Formiga/MG. Defiro a substituição da testemunha Langerton Neves da Cunha por Irinia Juez Jerez, restando prejudicado o pedido de substituição de Alberto Kellner, pois não mencionado no despacho de fl. 659. Fl. 666: Antes de apreciar o pedido de substituição da testemunha Mário Luís Fraga Neto, deve a defesa de Ézio Rahal Melillo, no prazo de cinco dias esclarecer minuciosamente qual relação tem o Deputado Federal com os fatos aqui investigados. Fl. 670: Defiro, consignando-se que as cópias conferem com a CTPS original, a qual se encontra juntada aos autos nº 2001.61.08.009891-6, onde se contesta a veracidade de vínculos empregatícios ali exarados. Intimem-se.

2001.61.08.001631-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO E ADV. SP172233 PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E ADV. SP175045 MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSİ ERRERA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nas defesas prévias (fls. 302 e 329), fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Mário Luís Fraga e Langerton Neves da Cunha, nos termos do artigo 405 do CPP, ante a certidão retro. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

2001.61.08.001648-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSİ ERRERA)

Antes de apreciar o pedido de substituição da testemunha Mário Luís Fraga Neto, deve a defesa de Ézio Rahal Melillo, no prazo de cinco dias, esclarecer minuciosamente qual relação tem o Deputado Federal com os fatos aqui investigados. Defiro a substituição das testemunhas Murilo de Carvalho Moura Campos, Marcos Paulo Leite Vieira, Nilze Maria Pinheiro Aranha e Fábio Roberto Piozzi, por Cleide Maria Franco, Valter Rodrigues Leão, Silvia Regina Cavalheiro e Maria Aparecida Bragante, deprecando-se a oitivas destas às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

2001.61.08.001651-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSİ ERRERA) X OFELIA APARECIDA FULAN SILVA (ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS)

Fl. 677: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Antonio Francisco dos Santos, Ana Maria Ramos Rosa e Maria Aparecida Teixeira. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nas defesas prévias (fls. 395, 440, 594/595), fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Adilson J. Portes, Nelson Lhamas Franco, Odila M. Wingiterha e Mário Luís Fraga Neto, nos termos do artigo 405, do CPP, ante a informação retro. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

2001.61.08.001731-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSİ ERRERA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 335 e 475/476), às respectivas comarcas, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Adilson José Portes, Odila M. Bertozo Wingiter e Mário Luís Fraga Neto, nos termos do artigo 405 do CPP, ante a certidão retro. Intimem-se.

2001.61.08.001790-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSİ ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Fl. 454: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Aparecido Herculano. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nas defesas prévias (fls. 316 e 323), fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Langerton N. da Cunha e Mário Luís Fraga Neto, nos termos do artigo 405, do CPP, ante a informação retro. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

Expediente Nº 4793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1302780-9 - BENEDITO CARNAVAL E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte-autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito no prazo improrrogável de até 10 dias. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido e considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

2001.61.08.000998-5 - AGAIR DOS SANTOS REIS E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte-autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito no prazo improrrogável de até 10 dias. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido e considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

3ª VARA DE BAURU

SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO E MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4060

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

2008.61.08.002672-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008079-9) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não havendo qualquer relação entre os fatos apurados pelo processo 20026108008079-9 e a busca e apreensão determinadas nos autos de n° 20006108004738-6, indefiro o presente incidente de falsidade. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Ciência ao MPF. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades de praxe.

Expediente N° 4061

INQUERITO POLICIAL

2007.61.08.003824-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TATTER-OFFICINA DE MODA E CONFECOES LTDA (ADV. SP134552 CONRADO RODRIGUES SEGALLA E ADV. SP167765 OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR E ADV. SP080728 JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA E ADV. SP167765 OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR E ADV. SP189145 NATALIE RODRIGUES SEGALLA)

Ao SEDI, conforme determinação de fl.90, quinto parágrafo, inclusive para que conste no pólo passivo José Percival Teixeira de Jesus, excluindo-se Tatter-Oficina de Moda e Confecções Ltda. Ante as inovações processuais trazidas pela Lei 11719/2008, cancelo a audiência para o interrogatório do réu designada para o dia 19/09/2008, às 16h30min(fl.90), devendo-se aguardar, por ora, novas deliveries deste Juízo após 23 de agosto de 2008. Fls.97/100: recebo o recurso em sentido estrito do MPF, mantendo o teor da sentença de fls.89/90. Vista à defesa do recorrido para que apresente as contra-razões no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem as contra-razões, o recurso subirá ao E.TRF da Terceira Região, por instrumento com o traslado das peças indicadas pelo MPF à fl.97, inclusive deste despacho, desentranhando-se o recurso de fls.97/100. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação dos advogados de defesa dos réus. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4062

ACAO PENAL

2002.61.08.002226-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP202119 JOÃO FERNANDO DOMINGUES E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV.

SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Fls.985/993: já dispensado o comparecimento do réu Ézio pelo Juízo da Segunda Vara Judicial de Barra Bonita/SP, conforme o ofício de fl.871, não há que se falar em redesignação da audiência para o dia 17/07/2008.Fls.872/881: aguarde-se pela devolução da carta precatória.Publicue-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4063

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.08.005404-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001148-2) VALDECIR DOMINICI (ADV. SP139322 CAUBI LUIZ PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI)
Despacho de fls. 04: Fl.430: desentranhem-se os pleitos de restituição de coisas apreendidas de fls.401/402 e 403, remetendo-se ao SEDI para que sejam distribuídos por dependência a este processo, com formação de procedimentos próprios, intimando-se o co-réu Valdecir Dominici para que comprove documentalmente a propriedade do veículo apreendido, a- brindo-se, então, nova vista de ambos os autos ao MPF como requerido pelo Parquet Federal. Manifeste-se o MPF acerca das defesas preliminares de fls.432/435 e 436/437.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal Substituto ALESSANDRA DE LIMA BARONI
CARDOSO Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3940

ACAO PENAL

2004.61.05.015594-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP106984 JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno o dia 14 de agosto de 2008, às 16h:00min para a realização da audiência de interrogatório.Int.

Expediente Nº 3942

ACAO PENAL

2003.61.05.003679-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA ADELAIR CANDELLO GOMES (ADV. SP196004 FABIO CAMATA CANDELLO) X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de APARECIDA ADELAIR CANDELLO GOMES e SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c.c artigo 71, caput todos do Código Penal.Estando preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 231/234.Expeça-se carta precatória para a citação e interrogatório dos réus, que deverão ser intimados a comparecer acompanhados de advogado.As certidões de antecedentes serão requisitadas na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as devidas anotações.I. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Indaiatuba/SP, para interrogatório dos réus. O juízo da 1ª vara da comarca de Indaiatuba, designou o dia 15.07.08, às 13h45, para audiência de interrogatório dos réus.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4300

MONITORIA

95.0603420-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X

CARLOS AUGUSTO VALSANI

F. 208: Nada a prover uma vez que as custas já haviam sido corretamente recolhidas e o recurso recebido. Aguarde-se decurso de prazo para contra-razões.

2003.61.05.010814-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RINALDO DE OLIVEIRA

F. 130: Determino à autora que cumpra integralmente o despacho de f. 119 (item 3 - valor atualizado do débito), para regular andamento do feito. Não sendo apresentado, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC).

2004.61.05.015727-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP118941E THIAGO DE AGUIAR PACINI) X RICARDO PEREIRA FERNANDES E OUTRO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

2004.61.05.015981-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO SERGIO PRADO

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos em razão do pedido de f. 59.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

2005.61.05.000510-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X SANDRA REGINA PIRES DOS REIS (ADV. SP148535 HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA)
Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo requerido de 10(dez) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2005.61.05.007510-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BALJADI COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS (ADV. SP239727 ROBERTO BALDON VARGA) X ROBERTO BALDON VARGAS (ADV. SP239727 ROBERTO BALDON VARGA) X SANDRA LINO DOBETE

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo com baixa.3. Int.

2006.61.05.005626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo com baixa.3. Int.

2006.61.05.008224-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANE BUZIOLI (ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE) X LILIAM CRISTINA BUZIOLI PIERINI (ADV. SP105460 MARCOS ANTONIO BENASSE)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Por todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno as requeridas ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos pretendidos pela requerente em sua peça inicial. Fixo os honorários advocatícios a cargo das requeridas, a serem por elas igualmente divididos, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, apreciação equitativa, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.05.002779-5 - WLADIMIR SARTORI (ADV. SP074086 LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS E ADV. SP096237 RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

FF. 138/140: Manifeste-se a Caixa no prazo de 5(cinco) dias. Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de penhora expedido nos autos, devendo a Secretaria promover seu recolhimento junto à Central de Mandados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.05.019493-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603420-6) LEDA MARIN (ADV. SP139736 ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

F. 114: Indefiro. As cópias apresentadas não correspondem às ff. dos autos.

Expediente Nº 4304

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.004887-9 - ONYX BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ADV. PR042355 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 97: Tendo em vista a implementação informada pela autoridade, prejudicada a apreciação em caráter liminar.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2008.61.05.004972-0 - MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 33-37: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2008.61.05.004998-7 - ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP247637 DIOGO CRESSONI JOVETTA E ADV. SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a petição de f. 148 como emenda à inicial. remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2008.61.05.005172-6 - ANTONIO LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 25-31: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2008.61.05.005480-6 - MANUEL SEVERINO DA SILVA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 23-27: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2008.61.05.005666-9 - EZIO GERMANO NEPOMUCENO (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 33-35: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2008.61.05.006576-2 - STEELPLAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Pretende a impetrante, em síntese, ver garantida a expedição da certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que houve impugnação ao valor do débito que impede a expedição administrativa. O valor da pretensão, portanto, é perfeitamente mensurável, pois tem lastro direto com o valor do referido débito tributário. A esse valor, pois, deve corresponder o valor da causa.2. Portanto, acolho o novo valor da causa indicado, devendo providenciar o recolhimento das custas devidas, pelo que concedo novo prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se ao SEDI para retificação.3. Comprovado o recolhimento, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 26.4. Intime-se.

2008.61.05.006848-9 - WILSON MOURA DE SOUZA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 14-15 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 3. Deverá ainda providenciar mais uma contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51.4. Prazo: 05 (cinco) dias.5. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.6. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2008.61.05.006849-0 - JOSIAS AZEVEDO (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o documento juntado às f. 28, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2008.61.83.004512-0, em que pese identificarem-se o assunto e as partes, se trata de propositura de ação em juízo incompetente. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 14-17 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 4. Deverá ainda providenciar mais uma contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51. 5. Prazo: 05 (cinco) dias. 6. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 7. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.002595-8 - NILO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP124878 ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI E ADV. SP152484 RENATO ALFREDO AMERICO BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante do exposto, confirmo a liminar para julgar parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito posto com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.009344-1 - THEREZA GRITTI FEDEL E OUTROS (ADV. SP081135 JOSE ANTONIO LEMOS E ADV. SP111790 GERALDO ROCHA LEMOS E ADV. SP095998 FERNANDO ANTONIO CHAVES E ADV. SP126936 MARIA CECILIA DE A MONTEIRO LEMOS E ADV. SP196643 DIOMAR BONI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por restar caracterizada a ausência superveniente de interesse processual. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.009138-3 - ADEVANIL CARLOS DA FONSECA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base nos artigos 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS: (I) a reconhecer e averbar os períodos de 12.03.1968 a 25.09.1977 (rural) e 01.09.1980 a 01.04.1982 (especial), considerando-os para todos os fins previdenciários; (II) ao pagamento, de uma única vez após o trânsito em julgado, de parcelas vencidas impagas desde a data do requerimento do benefício (09.02.1998), excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação acima e ressalvado o direito de o INSS descontar eventuais parcelas já pagas ao autor. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou da que lhe suceda. Será acrescido de juros moratórios da citação até a expedição do precatório respectivo, incidentes mês a mês à razão de 1% (um por cento), nos termos do artigo 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. O INSS pagará os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a teor do disposto nos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.081054-3 - LEONINA SOARES CAVALIN - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
Certidão de INTIMAÇÃO: Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 559/07 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor das requisições de fls. 452 e 453, pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas).

2001.61.05.001482-6 - LORD INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP026035 WLADEMIR LISSO E ADV. SP042896 LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E ADV. SP147297 PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Certidão de INTIMAÇÃO: Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 559/07 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor da requisição de fls. 388, pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas).

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.001613-1 - JOSE DA CRUZ NASCIMENTO JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP254436 VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que averba a DIB (NB 143.479.845-0) na data do óbito da segurada (07.02.2007), procedendo à reemissão do PAB correspondente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento da intimação, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Sem condenação honorária, de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição - dado o valor do benefício (f. 15) e o período impago de aproximadamente 8 meses -, nos termos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.002407-8 - DARLENE SUZI GUERRERA SOUZA (ADV. SP215436 FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária à autora, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.000732-0 - RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP064566 ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENE PROCEDENTE o pedi-do deduzido nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por consequente, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor de indenização a título de reparação ao dano moral por ele sofrido, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre esse valor incidirá correção monetária desde a presente data. Incidirão também juros de mora desde o evento da-noso (súmula 54/STJ), que fixo na data do encerramento da conta-corrente (08.11.2001 - f. 29). Tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 0,5% (meio por cen-to) até data de 11.01.2003 e à razão de 1% (um por cento) a par-tir dela, nos termos da aplicação do artigo 1.062 da Lei nº 3.071/1916 e aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Atento aos termos do artigo 20, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da reparação-condenação. Entretanto, em face da sucumbência recíproca, compensar-se-ão integralmente entre as partes, nos termos do caput do artigo 21 do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.013149-0 - LUIZ ANTONIO FONTANA E OUTRO (ADV. SP147219 GUSTAVO CANHASSI BACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de-duzido nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da gratuidade de Justiça (f. 64). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distri-buição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.011980-8 - APARECIDA FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) ...Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes desta decisão e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.05.004398-5 - MARCOS JESUS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista o teor dos documentos de ff. 103-116 e em razão da nova redação do artigo 253 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 11.280/06, no escopo de garantir efetividade ao princípio do Juiz Natural, reconheço a prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal local para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007022-8 - ANASTACIO PETRONILO DOS SANTOS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal, devendo nessa oportunidade juntar cópia do processo administrativo do autor (NB 42/114.790.904-8). Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0602971-7 - OSMAR MESSIAS PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão da União do pólo passivo, nos termos da sentença de fls. 128/133, não reformada pela R. Decisão de fls. 166/170 quanto a sua ilegitimidade passiva. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a petição de fls. 281 quanto ao pedido feito pelo exequente, Dr. Décio Jacques Freire, de retenção de R\$ 200,00, para satisfação do crédito que a executada faz jus, relativo à condenação em verba honorária ocorrida nos autos dos Embargos à Execução, no prazo de 10 (dez). Com a manifestação, em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença para extinção de ambas as execuções (autos principais e Embargos à Execução). Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução para que seja, oportunamente, trasladada cópia da sentença que puser termo às execuções. Int.

1999.03.99.090827-0 - FLYER IND/ AERONAUTICA LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.03.99.096886-2 - DIRCEU DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.05.008269-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004487-1) URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP149987 FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.05.011835-0 - SUELI MOISES PARTICELLI (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.05.002558-3 - FRANCISCO CARLOS CESAR GIRALDI (ADV. SP012779 JOAO FRANCISCO GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Trata-se de início de execução, em Ação de Conhecimento, na qual foi reconhecido ao(s) autor(es), vencedor(es) da demanda, o direito ao crédito em sua conta vinculada do

F.G.T.S., das diferenças de correção monetária, de índices expurgados de nosso ordenamento. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a qual expressamente autorizou o crédito de complementos de atualização monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tal como a sentença desta ação, já transitada em julgado, promova a recomposição das contas vinculadas dos vencedores da demanda. Ressalto que, diante do ordenamento retro, a aplicação dos índices por ela reconhecidos se dará independentemente da apresentação dos extratos, cabendo à parte exequente, no caso de discordar dos valores creditados, providenciar os extratos do período e promover a execução, pleiteando eventuais diferenças julgadas por ela como devidas. Caso seja comprovado nos autos pela ré que o(s) autor(es) transacionou(aram) o seu crédito na esfera administrativa, em relação à sua pessoa a execução será extinta. Por fim saliento que, nos termos dessa Lei Complementar, os bancos depositários das contas vinculadas do FGTS tiveram até 31 de janeiro de 2002, para repassar todas as informações cadastrais e financeiras relativas às contas que tiveram sob sua administração, fato que induz o Juízo à certeza que a CEF já se adequou administrativamente àquelas regras, para o creditamento respectivo e em prazo hábil que possibilite(m) ao(s) autor(es) a plena satisfação do(s) seu(s) crédito(s). Assim, para o pronto cumprimento da decisão já transitada em julgado e sempre objetivando a adequação do ordenamento aos princípios que devem nortear a prestação jurisdicional, como o da economia processual, a eficácia do provimento reconhecido pela sentença e pelo princípio da instrumentalidade das formas, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da sentença exarada neste feito, aplique na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), os índices por ela determinados sobre o saldo existente nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que o(s) autor(es) têm direito, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contados da intimação da ré pelo Diário Oficial. Intimem-se.

2000.61.05.016226-4 - GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição no pólo passivo devendo constar União Federal, conforme petição de fls. 319/320. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.03.99.011132-7 - JOSE MACHADO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 280/282: não procede a alegação da Caixa Econômica Federal. O V. Acórdão de fls. 160/166 fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O recolhimento a que se refere a CEF levou em consideração a condenação imposta pela sentença de fls. 111/116 (R\$ 100,00 por autor) refeormada pelo V. Acórdão de fls. 160/166, conforme se verifica pela planilha de cálculos das verbas de sucumbência de fls. 226. Assim, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir integralmente o despacho de fls. 273 complementado o valor devido a título de verba honorária. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores. Em seguida, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.054240-5 - LINCOLN FERRAZ MEYER (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.03.99.054375-6 - REINALDO ROMEU PERALIS (ADV. SP060171 NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.03.99.059275-5 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES E ADV. SP038657 CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.05.006839-2 - ZILDA REGINA PIMENTEL (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.05.011121-2 - PAULO POZZEL (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E ADV. SP128566 CYRO GALVANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV.

SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.03.99.011587-8 - ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA E OUTRO (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.03.99.028730-3 - QUEST INTERNACIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP030078 MARCIO MANJON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.05.006280-9 - FRANCISCO JOSE HERNANDEZ GONZALEZ (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS E ADV. SP113547 ANTONIO JOSE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante das alegações do autor de fls. 258/260, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 256.Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a alegação do autor de que na elaboração dos cálculos de fls. 169/194, para aplicação da taxa anual de juros, de forma progressiva, não foi levado em conta o saldo resultante da atualização ocorrida em sua conta vinculada em consequência da aplicação dos índices de 01/03/1989 e 01/05/1990, Planos Verão e Collor, ocorrida na Ação Civil Pública, processo n.º 1999.03.99.026043-9, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2004.61.05.008656-5 - FRANCISCO DELIO DA SILVA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.05.014605-7 - JOSE DIONISIO GOMES PEREIRA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.005107-5 - RONALDO GOMES (ADV. SP144917 ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.009132-2 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS GILLES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação dos autores e da ré em seu duplo efeito.Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 547, dando conta de que a ré deixou de recolher a complementação de custas no valor de R\$ 134,14, intime-se a ré para promover à complementação de custas de apelação, no prazo de 10 (dez) dias.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da ré, devendo a Secretaria encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação somente do recurso de apelação interposto pelos autores.Int.

2006.61.05.002054-0 - ANTONIO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.002311-4 - EDILBERTO DIAS DA COSTA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.003838-5 - ANTONIO APARECIDO BARBON (ADV. SP248311A FABIO BARTUCCIO DAMASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.05.003967-5 - FAIXA PRETA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP167535 GILSON SHIBATA E ADV. SP236020 DONIZETE AMURIM MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 578, dando conta de que o autor deixou de recolher a complementação de custas em apelação no valor de R\$ 91,80, intime-se o autor para promover a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se o código 5762, para recolhimento das custas complementares de preparo. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.05.007399-3 - KUM SUN YOON KWON (ADV. SP090030 ANTONIO CARLOS DI MASI E ADV. SP142683E FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.05.008882-0 - JOSE BRASCA (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.05.009444-3 - OLGA CONCEICAO BELTRAME (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.05.010017-0 - EDUARDO TASSO JUNIOR (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.05.013906-2 - ANGELS RENT A CAR TRANSPORTES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP212963 GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação e recurso adesivo do autor em seu duplo efeito. Vista à Caixa Econômica Federal para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 125, intime-se o autor para promova o recolhimento do valor referente ao porte de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Guia DARF - Valor: R\$8,00 - código 8021), nos termos do artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005. de apelação, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas para apreciação do recurso de apelação da ré e do recurso adesivo do autor. Int.

2007.61.05.006148-0 - EDSON LUIZ DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP251105 RODOLFO FERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 169/170: indefiro, uma vez que a determinação não foi exarada a título de antecipação de tutela. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seu duplo efeito. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.05.006574-5 - JOSE DE PAULA FERRAZ NETO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.05.006775-4 - CIDEA LELIZE NICE (ADV. SP229189 RENATA REBONO FERNANDES E ADV.

SP236380 GLAUCIO FERREIRA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.05.006825-4 - ALDO TANCREDO E OUTRO (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.05.007402-3 - THIAGO SOARES PALOMBO E OUTRO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.05.000444-0 - LOURIVAL APARECIDO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP207899 THIAGO CHOIFI E ADV. SP258262 PATRICIA DE ANDRADE CAPRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Fls. 49: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 64/2005.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.005303-6 - MARIA APARECIDA FABRI E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.05.005336-4 - CONDOMINIO EDIFICIO TANGARA (ADV. SP139939 ANDRE LUCAS CARVALHO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP025958 JOSE ROBERTO BARBELLI E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.006603-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019570-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Nos termos do art. 475-M, 2º, do Código de Processo Civil, a presente impugnação, não obstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverá ser instruída e decidida em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Por esta razão, concedo à impugnante, União Federal, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitaram em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Cumprida a determinação, intime-se o(s) impugnado(s) para se manifestar, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.005424-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BARAO COSMETICOS LTDA EPP E OUTROS

Fls. 32/38: Considero prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fls.21/24, que indeferiu a petição inicial.Fls.27/30: Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 21/24 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0602629-3 - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.05.004088-9 - OSCAR TAPARO E OUTRO (ADV. SP072661 ADEMIR MARQUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE MOGI GUACU (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.05.009781-4 - VAN MELLE BRASIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.05.019570-1 - O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo à Impugnação de sentença apresentada pela União, requeira a impetrante o que de direito, no prazo legal.Int.

2001.61.05.008465-8 - ETTI JUNDIAI FUTEBOL LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.05.009962-5 - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP075071 ALAURI CELSO DA SILVA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.03.99.023068-0 - G.G. PRESENTES LTDA (ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPINAS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E PROCURAD LUIS MORAES NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.05.001227-5 - FABRICIO POZZEBON RIBEIRO E OUTRO (PROCURAD ROMULO EDUARDO VARGAS) X CEL. RAUL JOSE DE ABREU STURARI - REPRES. LEGAL DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.000749-9 - ALUMINIO FUJI LTDA (ADV. SP075012 GIL ALVES MAGALHAES NETO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ SECRETARIA RECEITA PREVID EM JUNDIAI SP (ADV. SP022357 LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.001088-7 - INSTITUTO DO CORACAO DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP173850 EDUARDO JOSÉ CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.001704-3 - PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI (ADV. SP196532 PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.009600-2 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E ADV. SP223595 VITORIO RAFANTE DE OLIVEIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.05.011784-8 - MOLD MASTERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE SISTEMAS DE CAMARAS QUENTES LTDA (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/72, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.004515-5 - HELIO SOARES ROCHA JUNIOR X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP

HÉLIO SOARES ROCHA JÚNIOR impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato que determinou a suspensão de seu benefício previdenciário, de tal modo que seja realizado o imediato pagamento das parcelas devidas, desde 02/2008 até o final do feito. Questiona a revisão de benefício realizada pelo impetrado, afirmando que não houve averiguação dos fatos. Aduz que o procedimento foi conduzido de modo incorreto, visto ter sido iniciado por meio de denúncia anônima, não devidamente apurada. Requerida a gratuidade processual. O impetrante deu cumprimento ao despacho de fl. 132. Previamente notificado, o impetrado prestou informações. Argüiu, preliminarmente, a carência de ação, por necessidade de dilação probatória. No mérito, afirmou que é plausível a cessação de benefício por verificação de irregularidade. Esclareceu que após a apuração de denúncia de irregularidade na manutenção do benefício, com oportunidade de defesa ao segurado, foi cessado seu pagamento. Mencionou que a administração pública possui o direito de rever seus atos, para anulá-los ou revogá-los, em nome do interesse público, de tal forma que não existe problema algum em instaurar processo administrativo em virtude de denúncia anônima. Aduziu que o art. 46 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente ao trabalho terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Concluiu, portanto, que tendo ficado provado o retorno do impetrante ao trabalho, o ato administrativo praticado deve ser mantido. Juntou documentos. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita à vista da declaração de fl. 150. Afasto a preliminar argüida. O impetrante pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário por entender que ocorreu punição sem comprovação de fatos e informações sobre a alegada fraude. Em outras palavras, entende que o impetrado teria agido com ilegalidade/abuso de poder ao dar início ao processo administrativo de revisão com base em denúncia anônima. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. As informações prestadas pelo impetrado, assim como os documentos trazidos aos autos com as informações, demonstram que a autoridade impetrada conduziu o processo administrativo com a observância do contraditório e ampla defesa. Ademais, não se trata de mera anulação de ato administrativo, por fraude em sua concessão, pois em se tratando de aposentadoria por invalidez, o artigo 46 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o aposentado que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. O documento de fl. 226 indica que o impetrante foi readaptado, a partir de 22/08/2005, de tal forma que se encontra demonstrado o retorno ao trabalho. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.005448-0 - RAMON MORAES LEITE - INCAPAZ (ADV. SP159416 JANAYNA DE ALENCAR LUI) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE

Fls.93: Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, após, conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.005463-6 - ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP102037 PAULO DANILO TROMBONI E ADV. SP162942 MARIA CRISTINA TROMBONI E ADV. SP187195 FAUSTO LUÍS ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104/107: Recebo como aditamento à inicial. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem as informações, no prazo de dez dias.

2008.61.05.006984-6 - WILSON ROBERTO NIERO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

WILSON ROBERTO NIERO impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado promova o regular andamento do recurso interposto, referente ao processo administrativo n.º 137.297.847-7, reanalisando o ato indeferitório e, sendo mantido o indeferimento, encaminhe o referido recurso à instância superior. Afirma que seu recurso administrativo (fls. 16/17) ainda não foi apreciado (fl. 24). Requerida a gratuidade processual. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita à vista da declaração de fl. 13. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Presente o fumus boni juris. Os documentos dos autos demonstram que, decorrido mais de 01 ano, não foi dado prosseguimento ao recurso do impetrante (fl. 24). Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no

cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, o prosseguimento do recurso, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora na apreciação do recurso interposto ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar que a autoridade impetrada - no prazo de 20 dias - dê prosseguimento ao recurso administrativo, interposto pelo impetrante. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006661-0 - ELOA SIMOES DE AGUIAR (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.004487-1 - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP149987 FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.03.99.051324-3 - ARTVEL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.05.010725-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FELIPE ALAITE (ADV. SP151004A OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 350/353: de se observar que os únicos recolhimentos válidos comprovados nos autos, ou seja, com observância do prescrito na Lei 9.289/96, são os de fls. 248 (valor de R\$ 10,64, código 5762, feito na Caixa Econômica Federal) e fls. 347 (R\$ 34,50, código 5762, efetuado na CEF). Levando-se em conta que o valor da causa é de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) e o recolhimento deve ser efetuado no percentual de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, remanesce o valor de R\$ 24,47 (vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) a ser complementado, além do recolhimento do porte de remessa e retorno ao E. TRF-3ª Região (R\$ 8,00 - código 8021), conforme cálculo de fls. 354. Sendo assim, para que não se alegue excesso de rigidez e por economia processual, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do recolhimento das custas com preparo de apelação tornando-se, assim, sem efeito o despacho de fls. 336. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 3ª REGIÃO

MM. Juiz Federal Titular Dr. VALTER ANTONIASSI MACCARONE

MMª Juíza Federal Substituta Drª SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Diretora de Secretaria Belª MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Expediente Nº 3108

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.088161-6 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP126493B RODRIGO DIAS PEREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.05.005571-6 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA (PROCURAD CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que indique ao Juízo, no prazo legal, o nº do RG e CPF do advogado em nome de quem será expedido o alvará de levantamento deferido nos autos

1999.61.05.008148-0 - PORCELANA VERACRUZ S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista das cópias trasladadas às fls. 224/226, da decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário, dê-se ciência à Impetrante do trânsito em julgado. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

2000.03.99.023482-2 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS

Fls. 208/209. Vista ao Impetrante. Decorrido o prazo legal, tendo em vista que nada mais há a ser requerido nos presentes autos, cumpra-se o já determinado no último parágrafo do despacho de fls. 195. Int.

2000.61.05.010118-4 - DOMINGOS RONCHI SASSI (ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E PROCURAD FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (...)

Entendo que razão assiste à Impetrada visto que comprovado o integral cumprimento do acórdão de fls. 130. Outrossim, não obstante a alegação de que foram descontados retroativamente os valores recebidos de 09/1998 a 05/2000, a título de auxílio-acidente, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, é certo também que inviável nesta sede a cobrança de tais valores em vista do que dispõe a Súmula nº 271 do STF. Ademais, entendo que o pedido formulado pelo Impetrante, às fls. 171/172, extrapola os limites da presente demanda, haja vista que o pedido inicial cinge-se tão somente ao restabelecimento do benefício acidentário. Dessa forma, em vista da decisão transitada em julgado, entendo que não mais nada a ser requerido nestes, razão pela qual determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

2001.03.99.042421-4 - FEDERACAO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS - FUNDACAO ODILLA E LAFAYETTE ALVARO (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em vista das cópias trasladadas às fls. 258/260, da decisão proferida em sede de Recurso Especial, dê-se ciência à Impetrante do trânsito em julgado. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

2002.61.05.000450-3 - PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR GERAL FEDERAL DO INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Em vista das cópias trasladadas aos autos, das decisões proferidas em sede de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, dê-se ciência à Impetrante do trânsito em julgado. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

2002.61.05.010589-7 - COPRA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista das cópias trasladadas às fls. 380/381, da decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário, dê-se ciência à Impetrante do trânsito em julgado. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

2004.03.99.029619-5 - VALEO TERMICO LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista das cópias trasladadas às fls. 233/235, da decisão proferida em sede de Recurso Especial, dê-se ciência à Impetrante do trânsito em julgado. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

2005.61.05.011335-4 - JOVIDEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E ADV. SP184518 VANESSA STORTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2006.61.05.000489-2 - IDEAL STANDARD WABCO TRANE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP093111 PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2006.61.05.014478-1 - JOAO LUIZ PARO (ADV. SP022332 ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do

Juízo.Int.

2007.61.05.000327-2 - IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E ADV. SP236386 IGOR SOPRANI MARUYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2007.61.05.012892-5 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2007.61.05.013879-7 - VITORIA MARIA LOUREIRO (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP224495B JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder à REDARF das custas recolhidas às fls. 90, ou promover um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 5762.Int.

2007.61.05.014442-6 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO E ADV. SP250430 GISELE CRISTINA MACEU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado às fls. 120/121 pela Autoridade Impetrada que o benefício de auxílio-acidente encontra-se ativado em virtude de decisão judicial, intime-se o Impetrante para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2008.61.05.002937-0 - JURCAIB - JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL (ADV. RJ148517 ALBERTO MURILO MIRANDA ACCIOLY E ADV. SP223693 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 147, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela Impetrante.Certifique-se o trânsito em julgado e, decorrido o prazo legal, cumpra-se a sentença de fls. 119/122, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.05.003297-5 - VALTER DIAS DO PRADO (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo do impetrante, sob nº 35383.007448/99-95, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Ressalte-se que deverá o Procurador do INSS ser intimado da presente decisão no prazo de 48 h, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, modificada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04.Registre-se, intimem-se e oficie-se.

2008.61.05.005008-4 - ORGANIZACAO HOTELEIRA ANDRAMAR LTDA (ADV. SP054300 RENATO ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, nessa análise perfunctória que ora se realiza, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.006434-4 - PAULO ROBERTO SIMOES COELHO (ADV. SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.DESPACHO DE FLS. 37: Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.004878-8 - LINO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a petição e extratos juntados pela CEF às fls. 39/43 e 50/59, dê-se vista ao Requerente, inclusive para que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.015643-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS CEZAR DE SALLES X ENEIDA APARECIDA DA SILVA SALLES

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 65, manifeste-se a Requerente em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.05.000033-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA DONIZETTI DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 82, manifeste-se a Requerente em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606471-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605947-5) IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ EXP/ (ADV. SP037583 NELSON PRIMO E PROCURAD ALFREDO ZERATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 756/758- Requer a co-Ré, ora Exeqüente, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, penhora eletrônica sobre os ativos financeiros dos sócios da Empresa- Autora.Preliminarmente, impende ressaltar que os sócios da Empresa-Autora sequer fazem parte da lide e, além disso, nem ao menos, foram intimados dos valores em execução, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ora, tal manifestação, se atendida por este Juízo, se consubstanciaria em total afronta ao Princípio Constitucional do Devido Processo Legal (Due Process f Law), preconizado no artigo 5º, LIV, da Carta Magna, posto que a penhora sobre bem do sócio que, sequer, foi citado ou intimado dos valores em execução, consubstancia ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa albergados pelo Princípio maior do Devido Processo Legal, que garante, ainda, a qualquer indivíduo que seus direitos sejam restringidos, mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, através de um juiz natural. Por outro lado, referido pedido, atrelado que está ao fundamento de desconsideração da pessoa jurídica, não deve ser acolhido, visto que não houve a devida comprovação de abuso da personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 50 do novo Código Civil Brasileiro, devendo, ainda ser salientado que a empresa-autora, não obstante ter sua denominação social alterada, se encontra ativa, conforme situação cadastral comprovada perante a Receita Federal (fls. 760). Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES.- Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição.- A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato.- O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios.- Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei.- Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. (grifei)(REsp 876974/SP, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighy, v.u., data julgamento: 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 236).RECURSO ESPECIAL - DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA - EXECUÇÃO FRUSTRADA - REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO - ARTS. 592, II, E 596 DO CPC - RESPONSABILIZAÇÃO SECUNDÁRIA, OU SUBSIDIÁRIA, QUE EXIGE SITUAÇÃO ESPECÍFICA, PREVISTA EM LEI.1. Normalmente, os bens do sócio não respondem por dívidas da

sociedade.2. Apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos Arts. 592, II, e 596 do CPC.3. Tais artigos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal. Não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei.4. A desconsideração da personalidade jurídica é artifício destinado à profilaxia e terapêutica da fraude à lei. (grifei)(REsp 401081/TO, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., data de julgamento: 06/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 200). Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 756/758. Intime-se.

93.0600452-4 - CELSO VANDERLEI BALDASSO E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP129567 LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E ADV. SP091279 LAERCIO GIACOMO OLIVARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438, de 30/05/2005.Com o pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.Int.

1999.61.05.010335-8 - IMPERTECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal.Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal (no principal e apenso, se houver).Int.

1999.61.05.011072-7 - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A (ADV. SP160465 JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 215, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.

2000.03.99.019792-8 - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP086586 ALMIR POLYCARPO E ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal.Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação trib
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal (no principal e apenso, se houver), no lugar do INSS e o FNDE.Int.

2000.03.99.048595-8 - ATRIA - ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP009661 JOSE CARLOS VIRGILIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal.Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal (no principal e apenso, se houver).Int.

2000.03.99.051328-0 - ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI E OUTROS (ADV. SP043161 MARCELO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes e após, com ou sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 173/175, devendo para tanto o i. Advogado fornecer o n.º do CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários.Int.

2000.03.99.072719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606479-2) IND/ UINNI DE CONFECOES LTDA (ADV. SP087561 HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal.Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal (no principal e apenso, se houver).Int.

2001.03.99.019072-0 - AGROSEMA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS E ADV. SP243249 JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.05.010488-8 - INDISA EQUIPAMENTOS INDL/ LTDA (ADV. SP207025 FERNANDA DE CAMARGO BOZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal (no principal e apenso, se houver). Int.

2003.03.99.000283-3 - LAHUMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP022663 DIONISIO KALVON E PROCURAD GECILDA CIMATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes e após, com ou sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 326, devendo para tanto o i. Advogado fornecer o n.º do CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Int.

2006.61.05.015313-7 - CAMPINAS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO E ADV. SP140708E PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista que a parte Autora na inicial indica que passou a ser alvo da fiscalização do INSS, tendo sido informada por esse órgão acerca do enquadramento para o código nº 566 da Tabela FPAS (fls. 04, 3º parágrafo), determino a mesma que esclareça ao Juízo, juntando documentação pertinente, no prazo legal, acerca do fato, que é relevante para o julgamento da demanda, caso tenha efetivamente ocorrido, dado que a parte Ré (INSS) nega a existência de fiscalização prévia em sua contestação. Int.

2008.61.05.005830-7 - METALGRAFICA ROJEK LTDA (ADV. SP130814 JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) autor(a) a, no prazo legal e sob as penas da lei:- providenciar a adequação do valor atribuído à causa ao montante colimado na presente ação, recolhendo eventuais custas complementares. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 206: Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões) de fls. 195/205. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 189. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0604449-6 - FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. PR008123 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E ADV. SP097353 ROSANA RENATA CIRILLO E ADV. SP107518 MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438, de 30/05/2005. Com o pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int.

2000.03.99.011895-0 - TEXTIL SAO JOAO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal (no principal e apenso, se houver). Int.

2000.03.99.072718-8 - IND/ UINNI DE CONFECOES LTDA (ADV. SP087561 HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo

sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605531-3 - ALMIR PIRAN E OUTROS (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o ofício do E.TRF-3ª Região informando o pagamento de RPV do Autor ORLANDO APARECIDO FAZENARO (fls. 436), julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0607849-6 - FERRAMENTARIA CIDADE NOVA LTDA (ADV. SP058240 BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls.Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

95.0608118-2 - COFRES E MOVEIS DE ACO MOGIANO LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA E PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)
Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria.Após, volvam os autos conclusos.Int.

95.0608835-7 - POLIVINIL COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA (PROCURAD JOSE AUGUSTO FERRAZ SILVA E ADV. SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES E PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista do trânsito em julgado da sentença nos autos de Embargos à Execução, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para elaboração de demonstrativo, devidamente atualizado, nos termos da Resolução vigente.Com o retorno, dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria. Após, , com a concordância das partes ou decorrido o prazo legal, expeça-se Ofício de Requisição de Pagamento.Deverá para tanto o(a) i. advogado(a) do(s) Autor(es) informar nº do RG e CPF , bem como o nome do procurador que irá constar na requisição para recebimento dos honorários.Int.

1999.03.99.023745-4 - VITI VINICOLA CERESER S/A (ADV. SP220601 VILSON RICARDO POLLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 217, com os valores apresentados pelos Autores (fls. 202/207), desnecessário o decurso de prazo. Ao Setor de Contadoria para discriminação dos valores devidos a(o)(s) autor(es) e a título de honorários advocatícios devidamente atualizados.Outrossim, deverão a Autora providenciar o contrato social onde conste a alteração da denominação da empresa Viti Vinícola Cereser S/A, para Viti Vinícola Cereser LTDA., no prazo de 10 dias, devidamente autenticados, de acordo com o extrato e comprovante de Inscrição e Situação Cadastral constantes na Receita Federal ora anexados.Deverá ainda o i. Signatário, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando nova procuração em face da nova denominação da empresa, bem como o último contrato social onde conste a representação ativa e passiva das mesmas, conforme art. 12, inciso VI, do CPC.Cumprida as determinações supra, proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda e expeça-se RPV/PRC, devendo para tanto o i. procurador informar o nome que constará na requisição para recebimento dos honorários, bem como o nº do RG e CPCInt.

2000.03.99.015846-7 - ANTONIO SERGIO NUNES LOPES - ME (ADV. SP090043 DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 142, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 128/133), desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, intime-se a parte Autora para que providencie o contrato social onde conste a alteração da denominação da empresa, ANTONIO SERGIO NUNES LOPES-ME para ANTONIO SERGIO NUNES LOPES-EPP, no prazo de 10 dias, devidamente autenticado.Deverá ainda o i. Signatário, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando nova procuração em face da nova denominação da empresa, bem como o último contrato social onde conste a representação ativa e passiva da mesma, conforme art. 12, inciso VI, do CPC.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda e expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 133, devendo para tanto o i. Advogado fornecer o n.º do CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários.Int.

2000.03.99.016836-9 - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE MOGI GUACU (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.018864-2 - ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Tendo em vista a juntada do comprovante de transferência às fls. 266, dê-se vista à ELETROBRAS para que se manifeste no prazo legal. Int.

2000.03.99.037399-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601013-5) WALTER ANTONIO DIAN & CIA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Cumpra a Autora, integralmente, a determinação de fls. 539, no prazo legal, sob as penas da Lei. Int.

2000.03.99.060389-0 - VISAO CAMPINAS - ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS SOCIEDADE LIMITADA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS E ADV. SP243249 JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.05.017216-6 - UNIFORCE SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Em vista da informação supra intime-se a i. Advogada para que esclareça e/ou regularize sua representação nos autos. Com a regularização, peça-se alvará conforme já determinado. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 2600: Tendo em vista o substabelecimento juntado às fls. 2595/2599, regularize a i. Procuradora sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado, autoriza a retirada de alvará que deverá ser expedido em seu nome. Vale esclarecer que a expedição de alvará deverá ser feita em nome de procurador devidamente constituído nos autos e só ele, o procurador indicado, poderá retirar referido documento em Secretaria, não podendo autorizar outros a retirar em seu nome. Sendo assim e afim de regularizar os atos já praticados nos autos, deverá o i. signatário cumprir o já determinado acima. Com as providências supra, peça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 2593. Int.

2001.03.99.041944-9 - HOSPITAL VERA CRUZ S/A E OUTRO (ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a comprovação do(s) depósito(s) referente pagamento a título de honorários, às fls. 508/516, dê-se vista a União Federal, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2002.61.05.007636-8 - ANTONIO FERNANDO PORTO NOVAES (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Fls. 149: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

2004.03.99.028215-9 - IMO - INSTITUTO MEDICO E ODONTOLOGICO S/C LTDA (ADV. SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.05.009829-1 - ANTONIO CARLOS HENRIQUE GONCALVES (ADV. SP022332 ANTONIO CARLOS

FINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 79/83 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.005847-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.062202-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IRMAOS FIORELINI LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.003026-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608835-7) (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X POLIVINIL COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/67, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito, no prazo legal. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.076684-0 - MAS - IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCARTAVEIS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.049776-6 - GLAUCO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP070269 WANIA MARIA MORENO E ADV. SP110720 ROSELI CHIODETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista do trânsito em julgado da sentença nos autos de Embargos à Execução, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para elaboração de demonstrativo dos valores devido a cada Autor com exceção do Autor José Mognon conforme sentença de fls. 180, que deverá atualizar os cálculos, observando a Resolução vigente. Com o retorno, dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria. Após, com a concordância das partes, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se Ofício de Requisição de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Int.

2000.03.99.051492-2 - NORIVAL PEREIRA E OUTROS (ADV. SP093005 SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, no prazo legal. Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.017343-6 - AGROSEMA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS E ADV. SP243249 JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.05.002097-2 - VALDELICE RODRIGUES (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 425/616 e 626/870, dê-se vista a Autora para que se manifeste no prazo legal. Após, decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos.

2006.61.05.014414-8 - IND/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO STEELWOOD LTDA EPP (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no.

11.232/2005. Condeno a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à ré, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.004944-2 - RAPIDO VALINHENSE LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006545-9 - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões).Int.

2007.61.05.006546-0 - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões).Int.

2007.61.05.014586-8 - CARMEN INES COLATRELLA PRANDO (ADV. SP052315 AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E ADV. SP229337 YARA SIQUEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.006216-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.033467-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU) X VALDIR GIATTI E OUTROS (ADV. SP125469 ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 19/20, atualizado até março/2007, no valor de R\$54.225,75, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.05.009363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080648-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA (ADV. SP070015 AYRTON LUIZ ARVIGO E ADV. SP129232 VALDEMIR STRANGUETO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 75/82, atualizado até outubro/2007, no valor de R\$38.988,73, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2006.61.05.013850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010732-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X GUILGIN & CIA/ LTDA/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

*nte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 27/29, até o montante de R\$5.080,18, em junho/2006, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devido honorários advocatícios ao(s) Embargado(s) que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), atento ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, bem como alteração do pólo passivo dos autos em apenso, de forma a constar a UNIÃO FEDERAL no lugar do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão,

desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

92.0608266-3 - CROWN CORK DO BRASIL S/A ROLHAS METALICAC (ADV. SP053694 AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Regularize o i. Procurador sua representação processual, tendo em vista o item b da procuração de fls. 213/215 e substabelecimento de fls. 216.Regularizado o feito, expeça-se alvará.Int.

Expediente N° 3127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0607757-6 - J.A. VASCONCELLOS & FILHOS E OUTROS (ADV. SP053998 PLINIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls.Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.117032-0 - GIASSETTI INDL/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls.373, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 364/365), desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 364/365, devendo para tanto o i. Signatário fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários.Com o pagamento da requisição, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.048594-6 - ROMANO & LICERAS LTDA-ME (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 175, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 164), desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 164, devendo para tanto o i. Signatário fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários.Com o pagamento da requisição, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.051495-8 - BONETTO E CIA/ LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438, de 30/05/2005.Com o pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.Int.

2000.61.00.025896-0 - OLIMPIO BUENO DE SOUZA ARMAZEM (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 344 verso, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução manifestada pela exequente.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.05.002061-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014184-0) GAPLAN CAMINHOES LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, no prazo legal.Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.05.002747-0 - DARCI GARDENAL E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Vistos.Tendo em vista o já decidido pelo Juízo às fls. 178 e 185, prejudicado o pedido de fls. 189/191, inclusive, como corolário lógico, no que toca à pretendida juntada de documentação complementar.Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 185.Intime-se.

2005.61.05.005951-7 - DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X

UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação de fls. 256/282 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.05.012363-0 - EDSON BASSO (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões). Int.

2008.61.05.000653-8 - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.006616-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001922-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LUIZ ANTONIO LEMES (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.006610-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002873-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP158868E CARLA MENDES AFFONSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO (ADV. SP229415 DANIELA APARECIDA DOS REIS E ADV. SP239644 SIMONI CRISTINA BRAGHETTO)

Vistos, etc. Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, inc. III, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) Excepto(a), em 10 (dez) dias. Certifique-se e int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.05.006608-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002873-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP158868E CARLA MENDES AFFONSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO (ADV. SP229415 DANIELA APARECIDA DOS REIS E ADV. SP239644 SIMONI CRISTINA BRAGHETTO)

Intime-se o(a) Impugnado(a) para que se manifeste no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.014485-1 - LEONOR NARDARI (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro os benefícios da Lei nº 10.173/2001. No entanto, é de se ressaltar que a prioridade na tramitação dos feitos na forma da lei, será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 5.000 processos. Anote-se. Outrossim, considerando o teor da petição e do documento de fls. 270/271, apresentados pelo Instituto-Réu, deverá a Autora, através de seu(sua) Procurador(a), esclarecer se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário que já vem recebendo (E/NB 41/137.396.139-0), dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa da Autora no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a Autora para manifestação, a fim de evitar eventuais prejuízos à mesma, visto que os valores já recebidos deverão ser deduzidos em eventual direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 285: Tendo em vista a certidão e informação de fls. 278 e 283, expeça-se novo mandado de intimação para a autora, conforme endereço de fls. 284. Outrossim, publique-se decisão de fls. 272/273.

2006.61.05.009848-5 - JORGE EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP065669 TOMAS EDSON LEO E ADV. SP236760 DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 123/126. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.012289-3 - VALDECI JOSE PEREIRA (ADV. SP240612 JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 169/171 e INSS às fls. 174/15, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 176, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 08/08/2008 às 13h, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Centro - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 163/164 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.05.014469-4 - APARECIDO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP233320 DÉBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 68/69 e fls. 71, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 72, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 09/01/2009 às 15:30h, na Rua Sebastião de Souza, nº 205 - 12º andar - sala 122 - Centro - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Lineu Corrêa Fonseca da decisão de fls. 58/59 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.05.002217-9 - MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE (ADV. SP160712 MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No que toca ao pedido de antecipação de tutela, não há como ser o mesmo deferido neste momento, visto ser necessária a produção de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, fica desde já determinada a produção de prova pericial médica, para verificação da alegada incapacidade para o trabalho. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. MARIA HELENA VIDOTTI (Clínica Geral), para elaboração de laudo, em local, dia e hora a ser confirmado pela Secretaria, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio doença concedido ao Autor. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 63: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 50/51, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 44. Int. DESPACHO DE FLS. 91: Fls. 66/90: dê-se vista ao autor. Int.

2008.61.05.005252-4 - DEVANIR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP055676 BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício requerido pelo Autor. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 95: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação (fls. 68/73), bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 77/94. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 61. Int.

2008.61.05.005577-0 - JOSE CLAUDIO APARECIDO CORREA (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os

exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio doença do Autor. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 74: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação (fls. 45/52), bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 55/73. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 38. Int.

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004342-0 - FILOMENA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 97/100: Defiro o pedido da parte autora, face ao requerido. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 87. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CAMPINAS DR. RENATO LUÍS BENUCCI Juiz
Federal ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1589

EXECUCAO FISCAL

92.0602332-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KARL WILHELM ARPS (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E ADV. SP009882 HEITOR REGINA)

Inicialmente, oficie-se à 7ª Ciretran para que informe se foi efetuado o gravame com relação ao veículo constricto no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A propósito, instrua-se o referido ofício com as peças pertinentes ao caso em tela. Confirmado o bloqueio, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 61. Caso contrário, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra se.

92.0604281-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LINEAPLAS - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP073750 MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

94.0601377-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DAMILU MODAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP019137 RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

95.0603867-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X VERTICAL EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Tendo em vista a redação do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, e em se tratando os presentes autos de ação relativa à penalidade administrativa imposta ao empregador, por órgão de fiscalização das relações trabalhistas, declaro incompetente este Juízo para o processamento do presente feito. Remetam-se estes autos para a Justiça do Trabalho de Campinas, São Paulo. Intime-se.

95.0604700-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERTICAL EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

96.0607634-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA (ADV. SP092744 ADRIANO NOGAROLI)

Intime-se a executada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença de encerramento do processo falimentar. Após, dê-se vista para a exequente para manifestação. Cumpra-se.

97.0602047-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X

TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA E OUTRO (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fls. 46: por ora, indefiro, manifeste-se a exequente sobre a carta precatória de fls. 30/36, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

97.0603636-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASILPAC INDUSTRIAL LTDA E OUTRO (PROCURAD ODISNEY CARLOS GUIDUGLI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada BRASILPAC INDUSTRIAL LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Compulsando os autos, verifico que o co-executado Cláudio Antônio Alves Cordaro não foi citado. Intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do co-executado, bem como requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

97.0606690-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE (ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

97.0606691-8 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

97.0615432-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ (ADV. GO002045 OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente, de intimação.

98.0607240-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X H MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP202135 KARLA CRISTINA RAVANELLI CAPELAS)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato e cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer em secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

98.0607484-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X C I P CENTRAL DE

INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - MASSA FALIDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

98.0607930-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X MEDITERRANEA INDL/ LTDA (ADV. SP062060 MARISILDA TESCAROLI)

Primeiramente, manifeste-se a exeqüente sobre a petição de fls. 97/100. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

98.0610746-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP062060 MARISILDA TESCAROLI) X JOSE BONIFACIO DA COSTA EDUARDO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

98.0610862-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP020122 LUIZ ALBERTO FERNANDES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

98.0613038-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO PIO BERNARDES (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP120903 LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES)

Fls. 61/64: intime-se o executado para que comprove que vem adimplindo com o acordo noticiado (PAES - LEI nº 10.684/03). Decorrido o prazo legal, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

98.0613303-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELENA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (ADV. SP201335 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHÃES)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

98.0613458-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X GRAFICA MUTO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP031013B EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E ADV. SP148135 MONICA LOURENCO DE FELIPPE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.001385-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X GN BOSCO COM/ E IND/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP131375 LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.003368-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO (ADV. SP091804 LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.011597-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DOMINGOS ANOLFI-ME (ADV. SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.013739-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA BAHIA PRODUTOS AGROPECUARIOS EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP152868 ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO)

Prejudicado o pedido de fl. 144, tendo em vista a sentença de fls. 125/130, que julgou extinta a execução fiscal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.014431-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD 958) X CALCADOS PLACIDIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146018 WAGNER NASCIMENTO JAYME)

Intime-se a executada para que comprove nos autos a propriedade e os valores dos bens oferecidos em garantia. Após, dê-se vista à exequente para sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.014638-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERTENTES COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP104267 ISRAEL LUIZ BOMBARDI E ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a(o) executada(o), devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Cumpra-se.

1999.61.05.014856-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X ALUMIPEL-IND/ & COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.015505-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA - MASSA FALIDA

Cite-se a massa falida na pessoa de seu síndico, no endereço de fls. 69. Tendo ocorrido arrecadação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado de citação e penhora. Oficie-se ao Juízo da Falência. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.05.015613-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REFRIGERACAO UNIAO LTDA (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO E ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E ADV. SP223402 GISCARD GUERATTO LOVATTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, nos termos da cláusula VI, alínea a, do contrato social (fls. 20), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.015617-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA/ LTDA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.016694-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X M7 PRODUCOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 60/62: intime-se a executada para que comprove que vem adimplindo com sua obrigação (PAES). Após, dê-se vista à exequente para sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.016815-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASTORI FONSECA TECIDOS LTDA (ADV. SP095044 SILVINA APARECIDA R F DA CUNHA CANTO E ADV. SP204550 RENATO DA CUNHA CANTO NETO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Cumpra-se.

2000.61.05.005174-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOMINGOS ANOLFI-ME (ADV. SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Prejudicado o pedido de fls. 109, tendo em vista a sentença proferida às fls. 83/88. Remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.012197-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LZN-INFORMATICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP166533 GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) Fls. 79/80: indefiro o pleito formulado pela exeqüente, eis que há bens constritos nos autos e sequer houve tentativa de alienação judicial (hasta pública). Destarte, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.013775-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NATAL COM/ ATACADISTA DE TINTAS LTDA (ADV. SP058397 JOSE DALTON GOMES DE MORAES) Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.05.009663-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M V A IND/ METALURGICA DE PRECISAO LTDA ME (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.003700-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X TOME E BEZERRA LTDA - EPP (ADV. SP102428 FERNANDO SALVADOR NETO) X FERNANDO SALVADOR NETO (ADV. SP078785 DORIVAL AMARAL) X RONIE LAURINDO TOME X JOSE CARLOS BEZERRA Depreque-se a citação, penhora e avaliação para os co-executados Ronie Laurindo Tome e Jose Carlos Bezerra, devendo a penhora recair em bens livres dos executados de figuram no pólo passivo. A propósito, instrua a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a citação, a penhora ou arresto, dê-se vista à parte exeqüente para a sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2002.61.05.004404-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDICAO E METALURGICA JMS LTDA ME (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO E ADV. SP156787 DANIEL MANRIQUE VENTURINE E ADV. SP230363 KARINA RENATA MARTINS) 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exeqüente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exeqüente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Cumpra-se.

2002.61.05.005884-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X ELEONEL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP026765 ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E ADV. SP207187 MÁRIA DE CAMPOS PINHEIRO) Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.006450-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROMANO, LAZANHA & LAZANHA LTDA ME (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP119006 CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.010683-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SHEILA BEATRIZ FERNANDES ROUPAS (ADV. SP131364 FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para

deliberação.Cumpra-se.

2002.61.05.010685-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA. (ADV. SP104267 ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Intime-se a exequente para que indique bens livres e desembaraçados, tendo como escopo a substituição dos bens penhorados.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2002.61.05.012605-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CROMAT ARTE & SOM LTDA. EPP (ADV. SP201026 GUSTAVO DE MOURA CONRADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.012958-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SHOPISCINAS SAUNAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP082723 CLOVIS DURE)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

2003.61.05.000418-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA QUEIROZ (ADV. SP036541 VANDERLEI DE ARAUJO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.001395-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X MIAFE COML/ E INDL/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.001754-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENATO CITRON ME (ADV. SP208564B APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Cumpra-se.

2003.61.05.005160-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X RAVAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80.Anote-se, inclusive no Sedi.Em ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o valor atualizado do débito exequendo.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.Cumpra-se.

2003.61.05.005780-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURLAIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP169353 FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

2003.61.05.008596-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA LTDA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos

no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.008654-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO E ADV. SP143055 ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social para conferência dos poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.008873-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSURANCE BROKER-ASSE.S E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP119006 CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.014902-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIMAX LTDA (ADV. SP163695 ALEXANDRE BOTTCHER)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.002336-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X FERMATIC = INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP226387 GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.003047-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA (ADV. SP158878 FABIO BEZANA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Cumpra-se.

2004.61.05.003926-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PORTOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA (ADV. SP049733 LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)

Acolho a impugnação de fls. 32/39, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora e avaliação,

tendo por objeto o bem ofertado às fls. 32/39. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.004618-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRAXEDES SUPERMERCADOS LIMITADA. (ADV. SP135946 MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.006110-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDITORA E DISTRIBUIDORA JURIDICA MIZUNO LTDA - EPP (ADV. PR022629 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X CHIZUE KOYAMA DIAS

Fls. 44/55: por ora, indefiro o pleito formulado pela exequente, eis que não comprovou cabalmente que a empresa Livrocamp Livraria Jurídica LTDA, CNPJ sob nº 05.042.145/0001-79, é sucessora da executada, Editora e Distribuidora Jurídica Mizuno LTDA, CNPJ sob nº 71.611.776/0001-96. A propósito, a Fazenda Nacional não colacionou aos autos a ficha de breve relato da JUCESP. Isso posto, dê-se vista à credora para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo da determinação supra, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.006129-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Cumpra-se.

2004.61.05.006411-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X PORTOGRAF IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP049733 LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.009335-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA (ADV. SP147601 MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA E ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Cumpra-se.

2004.61.05.016582-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X TREVISANI MOREIRA E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP084483 ELIANE TREVISANI MOREIRA E ADV. SP049201 ARGEMIRA DA SILVA NUNES)

Acolho a impugnação de fls. 61/66, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.016590-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X V S CONFECOES LTDA ME (ADV. SP118429 FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.011681-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X EDITORA CONVERGENCIA AMERICANA LTDA-ME (ADV. SP094010 CAMILO SIMOES FILHO)

Fls. 31/43: indefiro o pedido de expedição de ofício para a exclusão do nome da executada do SERASA, tendo em vista que, além de não ser referido órgão parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC), a estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado, que deveria ser dirigido às varas de competência comum. Fls. 46/49: Tendo em vista que, embora rescindido, foi realizado acordo parcelamento do débito exequendo (fls. 31/43 e 46/49), por ora, venham os autos dos embargos à execução fiscal conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.005318-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA & CIA LTDA ME (ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.005525-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERAZ E ADV. SP099280 MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto o bem indicado pela exequente às fls. 147/161, deprecando-se quando necessário. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Cumpra-se.

2006.61.05.005711-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X G.M.G. CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA. (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI)

Prejudicado o pedido ante a expedição do Ofício 439/2003 à CIRETRAN autorizando o licenciamento de todos os veículos bloqueados por este juízo em virtude de penhora. A propósito, o levantamento da penhora só ocorrerá quando a executada adimplir integralmente o acordo firmado (MP 303/06). Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo

requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.006163-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MOUNT INFORMATICA LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Acolho a impugnação de fls. 32/39, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Por ora, indefiro o pedido de penhora do faturamento da executada. Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN. Destarte, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.006355-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X BAR E MERCEARIA TOSTA LTDA ME (ADV. SP216549 GILMAR MAZIERO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer em secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR Juiz Federal DR. JACIMON SANTOS DA SILVA Juiz Federal Substituto REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.018506-5 - FILOMENA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP148011 ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS E ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo

2002.61.05.008787-1 - EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP060171 NIVALDO DORO E ADV. SP144917 ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.05.004287-9 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP160270 ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECLIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.05.009776-5 - ANTONIO CARLOS FONTANA (ADV. SP204900 CINTHIA DIAS ALVES E ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Indefiro o pedido de fls. 163, pois, conforme se verifica às fls. 81/85, o advogado subscritor da referida petição não mais representa o autor. Aguarde-se a manifestação do INSS acerca dos cálculos, fls. 154/155. Havendo concordância do INSS, expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos do r. despacho de fls. 139. Int.

2003.61.05.012347-8 - FOCUS ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP202050 ANNA JULIA BAZAN PALIOTO E ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte ré ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

2005.61.05.000208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME (ADV. SP202498 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de expedição de Alvará Levantamento, conforme solicitado pela CEF às fls. 182. Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2006.61.05.011873-3 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.05.008506-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SORAYA (ADV. SP136719 CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO E ADV. SP227483 LIVIA GIARDIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo

2008.61.05.003059-0 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES (ADV. SP155619 PAULO CÉSARI BÓCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI

Tópico final: ...Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução contra a Caixa Econômica Federal e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente junte planilha atualizada da dívida, devidamente discriminadas mês a mês (taxas cobradas, correção monetária com indicativo do índice usado, multa e despesas extraordinárias, multa de 10 % e outras que houver).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0602760-0 - ALCIDES VENDEMIATTI E OUTROS (ADV. SP044378 NEYDE DE OLIVEIRA E ADV. SP065694 EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Concedo o prazo, improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas para que a advogada da parte autora informe o CPF do autor Antonio Bristoti. Int.

2000.61.05.005368-2 - SANTA SANEAMENTO TECNICO AMBIENTAL LTDA E OUTROS (ADV. SP117177 ROGERIO ARO E ADV. SP142471 RICARDO ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta de Intimação, sem cumprimento, conforme se verifica às fls. 351. Publique-se o despacho de fls. 348. Despacho de fls. 348: Defiro o pedido de fls. 340/347, e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos sócios Gilberto Bedani e Marly Gil Bedani no pólo passivo da presente execução. Antes de determinar a constrição de bens, determino a intimação dos sócios a efetuarem o pagamento do valor devido à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.05.007601-3 - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO (ADV. SP155467 GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E ADV. SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o informado na petição de fls. 383, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int.

2003.61.05.012126-3 - TEXTIL G. L. LTDA E OUTRO (ADV. SP105416 LUIZ CARLOS GOMES E ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no valor de 2% (dois por cento), devendo ser nomeado como administrador e depositário o Sr. Lupércio Cia, cujo depósito deverá ser feito nos autos da presente execução nos termos do solicitado pela União Federal, fls. 577/582, até o pagamento integral do débito. Providencie a exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de penhora e avaliação, quais sejam cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos atualizados e acrescidos da multa anteriormente prevista. Cumprida a determinação supra, peça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do bem, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.05.010575-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X FERNANDO SAVIO NETO E OUTRO

Fls. 136: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 133. Int.

2004.61.05.014789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X SAMUEL HENRIQUE FURLAN DA SILVA E

OUTRO (ADV. SP223376 FABIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 195/199: Diante das informações relacionadas à Declaração de Imposto de Renda de pessoa Física, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA deste processo, ficando o acesso restrito a teor do artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Civil, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 195/199.Int.

2005.61.05.006262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X IRAIDES MONSINATO GARCIA BOSSO ME E OUTROS

Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos atualizados para que este Juízo aprecie pedido de fls. 161.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.015425-6 - DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.002773-4 - CLARISVALDO REIS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s)

Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente N° 1540

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.05.011914-6 - MARIA TEREZINHA TOLEDO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP171366 ANA ROSA DA SILVA)

Despachado em inspeção. Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o despacho de fls. 452. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.014042-8 - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP104335 MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E ADV. SP138966 LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Despachado em inspeção.Fls. 412/416. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Sra . Perita para entrega do laudo pericial. Int.

2007.61.05.000722-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.015044-6) P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP136255 ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA E ADV. SP213783 RITA MEIRA COSTA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fls. 67, sob a pena já estipulada.Int.

2007.61.05.006146-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008368-8) BENEDITO APARECIDO PETEROSI E OUTRO (ADV. SP156524 LUCIANA SELBER BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despachado em inspeção.Fls. 269/270. Indefiro o pedido dos autores para que juntem aos autos cópias dos comprovantes de renda e a determinação para que haja realização de novo laudo pericial, uma vez que considero o laudo de fls. 213/232 suficiente para o deslinde do feito. Diante da apresentação do laudo pericial, pela Sra. Perita nomeada às folhas 186, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.006932-5 - ATILIO BELODI (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP155028E VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se pessoalmente o autor para cumprir o despacho de fls.39, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.05.007087-0 - NELCY MARIA LUDWIG (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL E ADV. SP230961 SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a petição de fls. 71/76 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$108.609,17.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2007.61.05.007295-6 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP126714 GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Folhas 127/132: Dê-se vista ao réu.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.007408-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO E OUTROS (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.143/150 como emenda a inicial, remetam-se estes autos ao SEDI para excluir do pólo ativo da ação Espólio de Manoel Castanho e incluir Maria José de Oliveira Lima Castanho, Elio José Oliveira Castanho, Carlos Emanuel de Oliveira Lima Castanho, Paula de Melo Castanho, Heloisa Maria de Oliveira Lima Castanho e Elizabeth Maria de Oliveira Lima Castanho.Após, cite-se.Int.

2007.61.05.012236-4 - ALESSANDRA AMARO DOS SANTOS (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 201/229. Dê-se vista às partes para manifestação.Indefiro o pedido de fls. 201 para que o valor dos honorários periciais seja fixado com base no parágrafo primeiro, artigo 3º da Resolução 558/07 e fixo os mesmos em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 200.Int.

2008.61.05.001159-5 - SILVIO ROBERTO QUIONHA (ADV. SP220369 ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos em inspeção.Justifique o autor o pedido de oitiva de testemunhas para provar que o terminal estava ligado e depois fora desligado sem prévia comunicação, e que o mesmo encontrava-se nas dependências do requerente, posto que o réu em nenhum momento contesta estas afirmações.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.05.006596-8 - EDSON JOSE DA SILVA (ADV. SP116768 MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que autentique os documentos de fls. 13/33, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006933-7 - JOSE GERALDO DE MENDONCA (ADV. SP248238 MARCIA DE MENDONÇA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 39/40. Dê-se vista ao requerente.Diante da apresentação dos extratos pela CEF, providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da tarifa bancária diretamente em uma das agências da requerida, devendo comprovar nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.007179-4 - ANTONIO HORVATO E OUTRO (ADV. SP188229 SIMONE BONANHO DE MESQUITA E ADV. SP193837 SUSAN CARLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 48/50 e 51/57. Dê-se vista aos requerentes.Considerando que já houve a juntada dos extratos bancários referente ao período pleiteado pelos requerentes, ou seja, junho/87 - conta 00050180-6, bem como o pagamento da tarifa desses extratos, conforme fls. 42, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.004875-2 - CHITOSE OKAMOTO (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista ao requerente da contestação de fls. 24/42.Diante da apresentação dos extratos pela CEF, providencie o

requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da tarifa bancária diretamente em uma das agências da ré, devendo comprovar nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.015645-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO CHELLI X ROSANA ROQUE CHELLI

Fls. 57/60. Dê-se vista à requerente, acerca da devolução da carta precatória expedida nestes autos, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.014885-3 - RECIPE REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ E ADV. SP087167 GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X PLASLUX ICS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando a informação supra, torna-se desnecessária a expedição de carta precatória determinada às fls. 138, devendo a requerente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

2006.61.05.015044-6 - P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP136255 ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Intime-se pessoalmente a requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fls. 96, sob a pena já estipulada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.010879-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLAUDIA CONDINI

Despachado em inspeção. Fls. 69/86. Dê-se vista à autora acerca da devolução da carta precatória expedida nos autos, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob as penas da lei. Int.

Expediente Nº 1559

DESAPROPRIACAO

2007.61.05.013112-2 - CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA - BANDEIRANTES S/A (ADV. SP166297 PATRICIA LUCCHI E ADV. SP089370 MARCELO JOSE DEPENTOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor do ofício de fls. 243/246, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007807-0 - DANIEL MONIZ BARBOSA E OUTRO (ADV. SP181307B JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Pedido de produção de prova oral requerido às fls. 154: delimitem os autores os pontos controvertidos da lide que pretendem dirimir em eventual audiência de instrução. Int.

2006.61.05.007546-1 - DJALMA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP101411 APARECIDO ANTONIO RAGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENIO LUIZ BELEDELLI E OUTRO

Fls. 643. Razão assiste ao peticionário, haja vista o despacho de fls. 554, restando sem efeito o mandado de intimação de fls. 635. Fls. 656/659. Indefiro o pedido dos autores para a redesignação da audiência designada para o dia 15/07/08 às 15H15, haja vista que a referida audiência já se trata de redesignação e, considerando a proximidade da mesma, este Juízo não dispõe de tempo hábil para intimar todas as partes pessoalmente. Int.

2007.61.05.007267-1 - WALDYR EMILIO KOHN JUNIOR (ADV. SP244139 FABIO CAMPOS VALDETARO E ADV. SP097298 PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E ADV. SP126801E SUELI VIEIRA DE SILVEIRA E SOUZA E ADV. SP208855 BEATRIZ FRANCO MACEDO LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por WALDYR EMÍLIO KOHN JÚNIOR, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi dado à causa o valor de R\$ 500,00, tendo sido comprovado o recolhimento das custas processuais à fl. 42. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente o Autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº

10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2007.61.05.012662-0 - CONSTRUTORA LACE LTDA (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL.102: Informe a Secretaria, mediante consulta ao sistema e/ou site do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca do andamento da execução fiscal, autos nº 394/2007, mencionado no documento juntado pela autora (fls.35/37).DESPACHO DE FL. 104/106: Tópico final: ...Com tais fundamentos e considerando a data de ajuizamento da ação presente ação (10.10.2007), e o ajuizamento da execução fiscal (11.07.2007), declino da competência para o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Valinhos.Encaminhe-se com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.DESPACHO DE FLS. 74:Diante do resultado apresentado no balancete contábil do período de março/2008 e por força da decisão proferida no agravo de instrumento, fls. 61/62, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor (es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

2007.61.05.013220-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA (ADV. SP248634 SERGIO LUIS GREGOLINI E ADV. SP149494 LISSANDRA RELA CONSTANTINO JIULIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/RJ (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... A questão a ser enfrentada neste momento processual diz respeito à alegada necessidade de intimação dos 71 (setenta e um) municípios que, em tese, poderiam ser economicamente prejudicados por uma eventual diminuição nos recebimentos de royalties, caso o julgamento da lide seja favorável ao município-autor.A alegação não procede, uma vez que a hipótese claramente não é de litisconsórcio necessário ou de qualquer outra forma de intervenção obrigatória de terceiros, conforme previstas no Código de Processo Civil.É que eventuais prejuízos que tais municípios venham a sofrer caracterizariam mero interesse econômico e não jurídico, que tornaria compulsória suas integrações à lide. REJEITO, portanto, o requerimento de intimação dos municípios em questão.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso desejem a produção de perícias, deverão apresentar desde logo os quesitos que pretendem ver respondidos, para que se possa aferir de sua pertinência/utilidade.Intimem-se.

2008.61.05.000441-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015044-0) JOSE CARLOS FANTINATTO (ADV. SP204052 JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 151/152. Mantenho e despacho de fls. 147 pelos seus próprios fundamentos.Designo o dia 17 de julho de 2008 às 14H30 para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.Intime-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munido do documento de identidade, certificado reservista, CPF, título de eleitor e carteira de trabalho.Ressalto que as testemunhas arroladas pelo autor comparecerão independentemente de intimação. Int.

2008.61.05.002522-3 - JOSE LEITE DE ARAUJO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.53/54: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para o autor juntar aos autos o laudo da empresa Cia Industrial Mercantil Paoletti ou comprovar a negativa da empresa em fornecê-lo.Int.

2008.61.05.005442-9 - ANTONIO CARLOS LEMOS (ADV. SP167808 EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, oficiando-se ao réu para que proceda a conversão do benefício de auxílio-doença nº 560.735.420-9 em aposentadoria por invalidez, a partir da presente data, para o autor ANTONIO CARLOS LEMOS, RG 14.104.175 e CPF 148.694.626-72, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

2008.61.05.005740-6 - GUSTAVO GARCIA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que autentique todos os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado,

de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Sem prejuízo a determinação supra, cite-se. A despeito de constar como objeto da ação a concessão de auxílio reclusão com pedido de antecipação de tutela, deixo de apreciar a antecipação por ausência de requerimento, nos termos do artigo 273 do C.P.C.Int.

2008.61.05.005857-5 - ACOUGUE COMBATE LTDA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente o autor o despacho de fls. 158, sob as penas da lei, uma vez que a Sra. Débora Dias Tavares não é mais sócia da empresa, não podendo ter assinado a procuração de fls. 25.Int.

2008.61.05.006443-5 - HELOISA MARCIA DA CRUZ (ADV. SP130281 WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Ricardo Abud Gregório, CRM nº 63.033, (Especialidade: Clínico Geral), com domicílio na Alameda das Tipuanas, 381 - Condomínio Gramado - Campinas - SP, CEP 13.101-631 (fone: 3254-3558). Cite-se o réu e intime-se as partes a apresentarem assistentes técnicos e quesitos. Após, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames já realizados, porquanto imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial. Após a realização da perícia médica, volvam os autos conclusos.

2008.61.05.006866-0 - LEONILDA ANTONIA JACOB CLAUS (ADV. SP147804 HERMES BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos nova procuração e declaração de pobreza, haja vista que os documentos de fls. 12 e 13 encontram-se rasurados. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.003860-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE TRES RIOS (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA E ADV. SP232622 FERNANDO POMPEU LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Publicação para a ré: Fls. 47. Dê-se vista da contestação ao autor, para que, querendo se manifeste no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.05.002158-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007546-1) DJALMA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP101411 APARECIDO ANTONIO RAGAZZO) X ENIO LUIZ BELEDELLI E OUTRO

Fls. 70. Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.007488-8 - JORGE ROQUE FERELLA E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. Sem prejuízo, desapensem-se e traslade-se cópia da decisão de fls. 182/185 e da certidão de decurso de prazo de fls. 187 para os autos da ação Ordinária nº 2002.61.05.008695-7. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 1617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0604943-9 - JAIR GOMES PESSOA E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES E ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP147784 CRISTIANE DE MATOS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório nº 20080000085, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria,

até o advento do efetivo pagamento.

2008.61.05.001989-2 - JOSE CARLOS DA SILVA BUENO (ADV. SP089997 GILDO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP179642 ANA BEATRIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Designo audiência para o dia 19 de agosto de 2008, às 16:00hs. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado à fl. 105. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002878-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011577-1) CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO (ADV. SP133786 REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP129438 DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP)

Verifico que não foi atribuído aos autos nº de processo que possibilite sua movimentação no sistema processual informatizado. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a esta 7ª Vara Federal, atribuindo-se nº de processo conforme acima referido, bem como distribuindo-os por dependência ao feito de nº 2001.61.05.011577-1.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.011015-8 - ANTONIO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 137/140.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.002877-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011577-1) BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP129438 DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO (ADV. SP035427 JAIR HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP133786 REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO)

Fls. 90/91: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Defiro, ainda, a dilação de manifestação da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal, para que se manifeste, consoante despacho de fls. 86. Despacho de fls. 86: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando-se o teor do Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 2008.61.05.002878-9, retro trasladado e em vista destes autos haverem sido distribuídos por dependência à Ação Ordinária, processo nº 2001.61.05.011577-1 em que funcionam também como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, intime-se primeiramente a CEF para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, através da Advocacia Geral da União, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se tem interesse na presente causa, nos termos da Instrução Normativa-AGU nº 03, de 30.06.2006.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1065

USUCAPIAO

2006.61.05.001921-4 - MARILENE MACIEL (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vista as partes dos documentos de fls. 312/3. Despacho fls. 310: Primeiramente, expeçam-se novos ofícios ao 2º e 4º Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas para cumprimento da determinação de fls. 208, posto que, embora intimados nos termos dos ofícios de fls. 265 e 280, não há informação nos autos de seu devido cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da litisconsorte passiva, Cooperativa Habitacional de Araras, juntada às fls. 210/245. Verifico dos autos que, tanto o Município de Campinas as fls. 190/191, como a Fazenda do Estado de São Paulo as fls. 247, manifestaram-se no sentido de que nada tem a opor em relação ao pedido objeto dos presentes autos. No entanto, até a presente data, não há manifestação da União, quanto ao seu interesse nos presentes autos, motivo pelo qual dê-se nova vista ao seu representante legal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, dê-se vista as partes dos documentos de fls. 272 e 283/292, bem como da manifestação do Ministério Público Federal juntado às fls. 302/309. Int.

MONITORIA

2004.61.05.012938-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS ANTONIO GONCALVES ARAUJO
Despacho em inspeção.Fls. 95/96: Defiro. Expeça-se ofício à CIRETRAN, para que informe a este Juízo o endereço de Marcos Antonio Gonçalves Araújo, RG nº 16.969.956 e CPF nº 250.376.921-72.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008107-7 - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Face ao lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício de fls.184, para que o Banco do Brasil apresente as informações complementares solicitadas pela CEF.Instrua-se com cópia de fls.171, da petição de fls.179 e do ofício de fls.186.Int.

2001.61.05.005590-7 - SILVIO FAVORETO E OUTRO (ADV. SP142190 TANIA MARIA DA SILVA MACIEL E ADV. SP100716E KARINA TERESA DA SILVA MACIEL) X COHAB/CP - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS (ADV. SP045933 CLAUDIO NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 440: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente conforme informado pela CEF (fls. 431/433).Verifico que, embora tenha sido expedido alvará às fls. 422, o beneficiário não o retirou dentro de seu prazo de validade, razão pela qual determino sua revalidação.Outrossim, verifico que a COHAB ainda não recolheu a metade das custas processuais a que foi condenada em sentença (fls. 384/386), devendo fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Com o cumprimento das determinações supra, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.005278-2 - ADECIO BUZO E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 367: tendo em vista as decisões de fls. 118 e 127, as quais não foram interpostos recursos; considerando a idade do autor Tito Gonzaga de Mattos (80 anos, fls. 333/335) e a petição da CEF (fls. 362/363), defiro a transferência de metade do valor creditado em favor da falecida Isabel Ruiz ao Juízo do Inventário de Guaciara Ruiz (fls. 351).Oficie-se ao PAB/CEF para cumprimento.O remanescente de referida conta poderá ser levantado administrativamente pelo Sr. Tito, conforme disposto na fl. 362.Publique-se com urgência.Int.

2003.61.05.012135-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011077-0) BARBOSA, RODRIGUES E TELLA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E ADV. SP135217 JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região em São Paulo - SP.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2003.61.05.012929-8 - SIONE FELIX CAETANO E OUTROS (ADV. SP063990 HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 266: os autos já se encontram desarquivados.Ressalto que a sentença (fls. 253/254) transitou em julgado (fls. 257).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.005707-3 - MARINA COSTA DE CARVALHO E SILVA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.05.000381-0 - JOAQUIM HONORIO DE CARVALHO (ADV. SP202816 FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 331/337: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Desentranhe a Secretaria a apelação intempestiva do autor (fls. 311/323), devolvendo-a ao subscritor, tendo em vista a ausência de notícia de liminar nos autos do agravo. Remetam-se os autos ao E. TRF/3R. Int.

2005.61.05.001959-3 - HELENA PUPO (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Despacho em inspeção.Fls. 109/110: Cancele-se o alvará e expeça-se novo, em nome da autora, que poderá apresentá-lo

em qualquer agência da Caixa Econômica Federal da cidade onde reside. Esta agência irá recepcionar referido alvará, a fim de que o dinheiro possa ser liberado após conferência a ser realizada pela agência 2554 - PAB Justiça Federal em Campinas, à qual o documento foi endereçado. Observo que as anotações no verso do alvará não poderão mais ocorrer, devendo a procuradora, querendo receber o valor dos honorários contratados, apresentar a este juízo cópia autenticada do respectivo contrato. Int.

2005.61.05.008962-5 - VITALINA PACCOLA VIEIRA (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despacho em inspeção. Fls. 100/101: Cancele-se o alvará e expeça-se novo, em nome da autora, que poderá apresentá-lo em qualquer agência da Caixa Econômica Federal da cidade onde reside. Esta agência irá recepcionar referido alvará, a fim de que o dinheiro possa ser liberado após conferência a ser realizada pela agência 2554 - PAB Justiça Federal em Campinas, à qual o documento foi endereçado. Observo que as anotações no verso do alvará não poderão mais ocorrer, devendo a procuradora, querendo receber o valor dos honorários contratados, apresentar a este juízo cópia autenticada do respectivo contrato. Int.

2005.61.05.012686-5 - WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho em inspeção. Primeiramente, verifico que os pedidos formulados nos autos do processo nº 2005.63.03.021124-7, em trâmite perante o JEF de Campinas, são diferentes dos presentes autos, embora tenham a mesma causa de pedir. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 448/449 de extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Por outro lado, verifico que, conforme fls. 353/356, já foi realizada prova pericial no processo que tramita perante o JEF. Entretanto, a incapacidade pode existir ou não em determinado momento, motivo pelo qual determino a realização de nova perícia técnica. Assim, mantendo o despacho de fls. 445. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova testemunhal. Int.

2006.61.05.006373-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Fls. 780/789: indefiro o pedido de desentranhamento da réplica, posto que a manutenção de referida peça não prejudica o réu. Ademais, a alegação de intempestividade não ocorreu na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos. Indefiro também a reconvenção, tendo em vista o disposto no art. 297 do CPC. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.000171-8 - ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI E ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

O Juízo não pode anular o trânsito em julgado, mas somente ação rescisória ou anulatória poderão fazê-lo (arts. 485 e 486 do CPC). Não se trata de anular certidão do trânsito em julgado, quando tal evento não ocorreu (p. ex. certidão do trânsito em julgado quando alguma parte não tenha sido intimada da sentença, ou antes do vencimento do prazo para recursos). No caso, as partes foram devidamente intimadas da sentença de mérito e decorreu o prazo para recursos. Ademais, a multa processual não faz parte do pedido, do mérito da ação. Por isto, poderia até ser aplicada no curso do processo sem necessidade de reiteração na sentença. No caso, foi aplicada e quantificada na sentença e confirmada em seu dispositivo, que pode simplesmente fazer menção ao que já foi disposto na fundamentação. Indefiro. Int.

2007.61.05.002950-9 - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP168100 VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Finda a fase instrutória, intemem-se às partes para apresentação de razões finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.004731-7 - JOSE DO CARMO (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia da Cia/Paulista de Trens Metropolitanos- CPTM. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação da União de fls. 101/129. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.05.011359-4 - ROSALVES SANTAROSA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 99/104: defiro o prazo complementar de 30 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.05.005971-3 - JOSE CARLOS ANACRETTO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, devendo o INSS, no mesmo prazo da contestação, juntar cópia do procedimento administrativo em nome do autor (NB 137.537.403-3). P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.05.001244-7 - ALBERTINA DAS GRACAS NEVES (ADV. SP160841 VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho em inspeção. Tendo em vista a existência de contrariedade (fls. 34/53), cumpra-se a decisão de fls. 17, remetendo estes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Int.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.007356-5 - GARTONI CONFECÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E OUTRO (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E OUTRO (PROCURAD LUIS AUGUSTO CONSOMI)

Despacho em inspeção. Expeça-se novo ofício à CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir corretamente a determinação de fls. 829. Instrua-se referido ofício com cópia do despacho de fls. 829. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento a favor do SEBRAE, em nome da beneficiária de fls. 732. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.05.006258-1 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme art. 1.790, II do CC, realize a partilha nos seguintes termos: 1- 55% à companheira do autor, Marilda dos Santos, sendo 50% correspondente à meação e 5% referente à sua participação na sucessão. 2- 9% à Cristina de Souza Vieira. 3- 9% à Aparecida Cristina de Sousa Vieira. 4- 9% à Ana Lúcia de Sousa Vieira. 5- 9% à Marcos Vinício Sousa Vieira. 6- 9% à Luis Carlos de Sousa Vieira. Oficie-se à Caixa Econômica PAB TRF/3R, a fim de que debite do valor existente na conta nº. 1181.005.503273618 (fls. 148), creditando em novas contas - no PAB/CEF Justiça Federal de Campinas - a cota que cabe a cada beneficiário, conforme partilha supra, devendo comunicar este Juízo acerca da transação realizada. Instrua-se o ofício com os números dos RGs e CPFs dos respectivos beneficiários acima mencionados. Remetam-se os autos ao Sedi, conforme determinado às fls. 203. Int.

2003.61.05.011689-9 - CLUBE ATLETICO VALINHENSE E OUTRO (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ. Intime-se a parte autora, ora executada, a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2005.61.05.001398-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X LUCY HELENE CACIA FERREIRA LACERDA E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Despacho em inspeção. Tendo em vista o despacho de fls. 39, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ. Fls. 78: dê-

se vista à executada da petição da CEF, informando acerca da possibilidade de oferta de acordo perante a agência da Vila Arens.Outrossim, suspendo o feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias para as partes negociarem.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP175545 MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO E OUTROS

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.231/240: Intime-se a CEF a atualizar o valor da dívida.Após, conclusos para posterior deliberação.Int.

2004.61.05.009168-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ODILA PRODUTOS CERAMICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Primeiramente, deverá a CEF juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens descritos nos itens c e d da certidão de fls. 44.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.003711-3 - CARLOS EDUARDO MOREIRA RAELE (ADV. SP233040 VANESSA GRESPAN BARONI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo. Int.

2008.61.05.001459-6 - GAB ENGENHARIA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da r.sentença, desapensem-se estes autos do processo nº2008.61.05.001385-3.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a recolher as custas processuais de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista que não houve recolhimento das mesmas.Prazo: 10(dez) dias.Decorrido o prazo, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

2008.61.05.005379-6 - VITI VINICOLA CERESER S/A (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações.Com a juntada, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, recolher o valor complementar devido à título de custas processuais, bem como a autenticar, folha a folha, os documentos que, por cópia, acompanham a petição inicial, por declaração do advogado.Int.

2008.61.05.005832-0 - OLIMPIO DE BRITO FILHO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Após, façam-se os autos conclusos para análise da liminar.Int.

Expediente Nº 1075

MONITORIA

2004.61.05.004048-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X JOSE DE JESUS SEGABINAZZI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de que não encontrou o Sr. José de Jesus Segabinazzi. Nada mais.

2004.61.05.004050-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X HENRIQUE ALEXANDER RODRIGUES E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intima a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de que deixou de proceder a intimação dos réus tendo em vista a informação da recepcionista da portaria que os réus mudaram do local há uns dez meses, não sabendo informar o atual endereço. Nada mais.

2004.61.05.010721-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SINEITON JOSE BRITES E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido. Nada mais.

2004.61.05.011124-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA NUNES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício de fls. 145/147. Nada mais.

2004.61.05.011581-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JUSCELINO SILVEIRA COQUEIRO (ADV. SP142750 ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E ADV. SP222704 AMILCAR ZANETTI NEVES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado a pagar a quantia devida, conforme demonstrado às fls. 139/142, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475, J do CPC. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.012779-0 - ALBERTINO BARROS (PROCURAD LUCIANO PASOTI MONFARDINI E ADV. SP184668 FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP090147 CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)

CERTIDÃO DE FLS. 396:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO intimada da certidão de fls. 393 de que não foi expedido mandado de intimação para a testemunha Silvio P Freitas, arrolado às fls. 389, uma vez que no documento de fls. 16, datado de 06/02/1995 não consta o endereço completo da referida testemunha. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 392:PA 1,10 Fls. 388/389: dê-se vista às partes das testemunhas arroladas pela In fraero. Fls. 391: verifico que o autor desistiu da oitiva da testemunha José Valter Ribeiro do Nascimento (fls.366). Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Anastácio Vicente Carneiro (fls. 389). Sem prejuízo, designo o dia 26/08/08, às 14:30h para oitiva das teste munhas residentes em Campinas/SP (fls. 389 e 16). Intimem-se-as pessoalmente. Int.

2001.03.99.054927-8 - DOMINGOS MORAES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da planilha de cálculo de fls. 397/407, juntada pelo autor. Nada mais.

2006.61.05.013791-0 - ANTONIO RICARDO SICHIERI (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar sobre o processo administrativo juntado às fls. 230/410, no prazo legal. Nada mais

2008.61.05.000332-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA DOMINIQUINI

CERTIDÃO DE FLS. 38:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 34:Fls. 33: defiro. Expeça-se edital para citação da ré, com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.009629-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009895-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

CERTIDÃO DE FLS. 220:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos de fls. 195/201, no prazo de cinco dias. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 202:Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es), para manifestação sobre laudo pericial. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.000622-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN)

CERTIDÃO DE FLS. 129:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 109/110, bem como ficará a parte ré intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 127/128. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 125:

J.Defiro.

2005.61.05.013796-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR)

CERTIDÃO DE FLS. 127:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 119/2008 para distribuição no Juízo Deprecado. Nada mais
DESPACHO DE FLS. 124:Despacho em inspeção. Expeça-se carta precatória de intimação, penhora e avaliação do bem móvel nomeado às fls. 114/115. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2007.61.05.009306-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI-EPP E OUTROS (ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES E ADV. SP199635 FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora de fls. 35/37. Nada mais

2007.61.05.015218-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP147335E DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X POLIVALENTE TRUCK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de que não encontrou bens penhoráveis dos executados. Nada mais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006892-8 - EDSON ELIAS DE SOUZA (ADV. SP206032 JULIANA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da petição da CEF com cálculos e depósito Judicial de fls. 88/91. Nada mais

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.05.011570-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010646-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ADILSON ANTONIO GOUVEA E OUTRO (ADV. SP200970 ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a suficiência dos depósitos realizados nos autos, no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 1077

MONITORIA

2003.61.05.006308-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NELSON DA CRUZ

Intime-se a CEF a juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito.

2005.61.05.005053-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO DOS REIS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP164738 ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA)

Despacho em inspeção.Primeiramente deverá a exequente, CEF, juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito nos termos do art. 614, inciso II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, bem como requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado no despacho de fls. 179. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2006.61.05.008727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista que houve o reconhecimento da assinatura de Roberto Torres de Menezes pelo 2º Serviço Notarial Paula Leite, officie-se àquele Cartório, com cópia do documento cuja firma fora por seu serventuário reconhecida, requisitando a ficha de cadastro original existente em seus arquivos que possibilitou o efetivo reconhecimento lançado naquele documento.Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 54, no que se refere à realização da perícia pelo Núcleo de Criminalística em São Paulo. Nomeio como perito o Sr. Gumercindo Betti. Intime-se-o a trazer os documentos necessários para habilitação perante esta 8ª Vara, os quais deverão ser arquivados em pasta própria nesta Secretaria.Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários,

considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.056437-8 - LEONEL MARTINEZ GARCIA JUNIOR (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X SYLVIA MARA MANZONI GARCIA (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
J. Defiro

2002.61.05.010240-9 - CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO E OUTROS (ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
J. Defiro.

2005.61.05.011995-2 - VALDEMAR SOUZA (ADV. SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E ADV. SP219642 SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2006.61.05.011567-7 - MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a concordância do Sr. perito com a proposta de parcelamento de seus honorários em quatro vezes, intimem-se os autores para que efetuem o depósito da primeira parcela, no prazo legal, devendo trazer aos autos comprovante da operação. Os demais depósitos devem ser realizados na mesma data dos meses subsequentes, observando-se os dias úteis e a comprovação dos mesmos nos autos. Com a comprovação do depósito da quarta parcela, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

2006.61.05.013248-1 - JAMIL APARECIDO CHIARINOTTI E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando que os autores recolheram, por ocasião da interposição da ação, as custas processuais somente pela metade, determino que sejam intimados pessoalmente para que procedam ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 14, 1º da Lei nº 9.289/96. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda para eventual inscrição do débito em dívida ativa. Contudo, comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.05.014311-9 - EDUARDO BALDON PEREIRA (ADV. SP224455 MAURICIO SOARES E ADV. SP164789 VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor pretende a produção de prova testemunhal para provar outros dissabores, além do constrangimento, conforme mencionado na petição de fls. 126, e, ainda por ter mencionado na inicial a cobrança vexatória perante familiares e terceiros, reconsidero o despacho de fls. 128, para deferir a produção da prova testemunhal pleiteada. Todavia, ressalto desde já o impedimento de certos familiares previsto no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 405 do CPC. Designo o dia 09 de setembro de 2008 às 14:30 para oiti-va das testemunhas a serem arroladas. Concedo ao autor um prazo de 10 (dez) dias para arrolar as testemunhas que pretende que sejam ouvidas, bem como informar se estas virão independentemente de intimação. Com o arrolamento das testemunhas, dê-se vista à CEF, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Int.

2007.61.05.006641-5 - JORGE VIGORITO E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP175546 REGINA HELENA SOARES LENZI)
J. Defiro.

2007.61.05.007531-3 - DIRCEU GONZAGA MATTOS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa corresponde ao benefício econômico pretendido e que os autores Lucio Custodio Amorim e Marcio Brndao Ferraz foram excluídos da causa, conclui-se que, com relação ao autor Dirceu Gonzaga Mattos, o valor da causa deve ser de R\$15.108,75 (fls. 17).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.108,75. Tratando-se de ação cujo valor não ultrapassa o limite citado, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2007.61.05.009777-1 - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Fls. 175/176: Ainda remanesce a controvérsia se os valores recolhidos através das guias de fls. 56/79 foram considerados na apuração do débito fiscal lançado na notificação de fls. 32/55, razão pela qual defiro a realização da perícia contábil requerida pelo autor. Nomeio perito oficial o Sr. CLAUDINER NETTO, CRE nº 29021-1, residente na Rua Atílio Vianelo, nº 297, Vianelo, Jundiaí/SP, CEP 13207-130, telefone (11) 4586-5848.Intime-se o Senhor Perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentadas. Int.

2007.61.05.013788-4 - MARIA TEREZINHA DA SILVA DESTRO E OUTRO (ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES E ADV. SP164702 GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 651/674: não recebo os embargos de declaração dos autores por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. A autora sequer aponta, verdadeiramente, umas destas falhas para justificar seu recurso.A inconformidade com a interpretação da lei, do ou das provas deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração, ante restrição do art. 535 do CPC.Diante do exposto não conheço dos embargos declaratórios de fls. 651/674. Int.

2008.61.05.001242-3 - JOSE ORLANDO SCARPARO (ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS E ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho em Inspeção.Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação e do procedimento administrativo. Int.

2008.61.05.004319-5 - MORIVALDO APARECIDO AVILA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da proposta de acordo feita pelo INSS, às fls. 51/81, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 82/245, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.05.005580-0 - ALTINO JOSE CERQUEIRA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho em inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP.Tendo em vista o acórdão de fls. 159/161, intime-se o autor a retificar o valor atribuído à causa, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.05.006726-6 - PAULO MARCONDES E OUTRO (ADV. SP146298 ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores a comprovarem seus salários atuais, para a verificação da impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, juntando, para tanto, comprovante de renda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.05.006842-8 - MARY DAISY THOMAZ BUENO E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Tendo em vista a certidão de fls. 40 referente aos os autos da ação ordinária n 2000.61.05.007011-4 que se encontra no TRF/3R, intime-se o autor a trazer cópia da petição inicial e da sentença prolatada naqueles autos, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.05.006883-0 - ESCOLA TECNICA DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA (ADV. SP188716 ERICK ALFREDO ERHARDT E ADV. SP216827 ALESSANDRA CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de tutela antecipada da parte autora para compensação dos valores apontados na planilha de fls. 09/10,

eis que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar cautelar ou antecipatória, conforme dispõe a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar o instrumento procuratório original, a autenticar os documentos que, por cópia, acompanham a petição inicial, folha a folha, por declaração de advogado, bem como a recolher o valor devido à título de custas processuais, na Caixa Econômica Federal, sob código 5762, nos termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.004548-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS
J. Defiro

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.020193-2 - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP195564 LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da interposição de Agravo de Instrumento de decisão denegatória de recurso especial e extraordinário, aguarde-se pelo prazo de 120 dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2004.61.05.001692-7 - MONTE BIANCO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP157643 CAIO PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo. Int.

2008.61.05.002555-7 - NELSON BARBOSA PINHO (ADV. SP143819 ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2008.61.05.006519-1 - ORLANDO RODRIGUES FILHO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.006623-7 - SONIA MARIA DA ROCHA (ADV. SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O procedimento cautelar tem caráter instrumental e nestes autos a finalidade é a produção antecipada de provas de forma a viabilizar ou não a propositura da correspondente ação principal. Verifico estarem presentes os requisitos das ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, vez que essenciais à propositura de ação de retificação da fundamentação legal da aposentadoria da requerente. Nomeio como perito o Dr Fernando Terranova Rocha, ortopedista, para realização da perícia, que será realizada no dia 21/08/2008, às 16:30 horas, na Rua Eduardo Lani, 200, Guanabara, Campinas/SP. Intimem-se as partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se quiserem, à perícia médica ora designada, no prazo de 10 dias. Após, envie-se ao Senhor Perito, mediante ofício, cópia da inicial, dos eventuais quesitos das partes, do procedimento administrativo a ser juntado pela União, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de técnica judiciária? Se positivo, e para outras atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a requerente pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Com o ofício a ser enviado ao Senhor Perito deve ser anexado, também, cópia da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que a Justiça Federal pode arcar com os

honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução. Para a requisição do pagamento dos honorários periciais, serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, e-mail, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta na qual pretende a Sra. Perita seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a requerente deverá comparecer ao ato munida de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Cite-se e intime-se a União Federal a, no mesmo prazo da contestação, anexar aos autos o procedimento administrativo de aposentadoria em nome da requerente para direcionamento dos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente a requerente da data, hora e local da perícia.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.008762-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) CARLOS ALBERTO LIMA DEMASI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A autora pretende o conhecimento dos valores contidos nos extratos para o ajuizamento de ação de cobrança que pretende propor em face de diferenças não pagas à época dos expurgos havidos nos índices de correção do mês de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Por estas razões, está demonstrada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado, portanto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela Requerida. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, devendo constar Regina Helena Finazzi Demasi, Maria Antonia Demasi, Ana Lúcia Finazzi Demasi e Carlos Alberto Lima Demasi Filho. Intime-se a requerente Regina Helena a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 67/69: após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.001038-0 - EDMUNDO PACHIONI GUANDALINI E OUTRO (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 93: indefiro. Se o executado discorda dos valores apresentados pela CEF, deverá especificar exatamente sobre o que não concorda, apresentando os cálculos que entende corretos, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio importará em aquiescência. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ.

2007.61.05.006817-5 - DIVANIR CAPPI E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ. Fls. 112/117: dê-se vista à CEF pelo prazo legal. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos do art. 475, J do CPC, devendo trazer contrafé para efetivação do ato. Outrossim, tendo em vista que os valores depositados às fls. 85/86 são incontrovertidos, defiro a expedição de alvará de levantamento aos exequentes, devendo informar em nome de qual exequente será confeccionado. Defiro também a expedição de alvará de levantamento, do valor referente à verba honorária, ao patrono indicado às fls. 113. Int.

2007.61.05.010867-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ERNA CECILIA GACITUA HILLERNS E OUTRO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.010202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FLAVIO FERNANDES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP200072 CRISTIANE DA SILVA)

Fls. 143/145: os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos aos réus, embora não tenha constado explicitamente no despacho de fls. 139 que se referiam a eles. Dê-se vista à CEF da petição e guia de depósito de fls. 143/145, pelo prazo legal. O silêncio importará em aquiescência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.13.000613-0 - MARIA INES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP197742 GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Diante da informação da CEF, à fl. 43, de que há ameaça de desmoranamento do imóvel, designo, como prova do juízo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de laudo técnico pericial de constatação, urgente, para averiguar a real situação em que o imóvel se encontra, devendo o perito informar se há iminente possibilidade de desmoranamento, o tempo necessário e valor aproximado para os devidos reparos.3. Para tanto, designo o perito em Engenharia Civil, o Sr. JOSÉ HAMILTON GONÇALVES - CREA 604147074, para para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 20 dias para a entrega.4. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela antecipada.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.001061-3 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E OUTRO (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 97-100: (...) Cuida-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pleiteiam ordem que se lhes assegure o seu direito líquido e certo de entregar e protocolizar, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, senhas, fila e de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelos impetrantes, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. A Constituição da República, em seu art. 133, considera o advogado como indispensável à administração da Justiça, proclamando sua inviolabilidade por atos e manifestações no exercício profissional, nos limites da lei. Entretanto, estas prerrogativas não têm o caráter absoluto que lhes pretendem conferir os impetrantes, eis que tal cláusula assecuratória submete-se de modo expresso aos limites legais. Neste contexto, verifico que a forma de atendimento por meio de senhas efetuado pela autarquia tem somente o escopo de manter a ordem de chegada dos segurados, não acarretando qualquer violação ao direito de livre exercício profissional dos impetrantes. De outro giro, há que se observar o princípio da isonomia, eis que os segurados que tenham efetuado o prévio agendamento e que tivessem chegado em primeiro lugar à agência do INSS também tem o direito de receber atendimento ágil e célere. Nestes termos, verifico que liminar parcialmente concedida às fls. 30/35 é clara ao determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize nas Agências submetidas à chefia da autoridade apontada como coatora, durante o horário normal de expediente da repartição, independentemente de agendamento prévio e de quantidade, os requerimentos administrativos formulados pelos impetrantes, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, não havendo que se falar, ao menos neste momento, em descumprimento de ordem judicial. Destarte, deverão os impetrantes, em observância à liminar concedida, aguardar o atendimento conforme a ordem de chegada, mediante a utilização de senhas. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Posteriormente, retornem os autos à conclusão para a prolação de sentença.

2008.61.13.001260-9 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 97: Manifeste-se a impetrante sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas nos autos n.º 2008.61.02.006960-1 e 2008.61.07.006566-4. Int.

2ª VARA DE FRANCA

JUIZA: DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

DIRETOR DE SECRETARIA: WANDERLEI DE MOURA MELO

Expediente Nº 1509

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.001017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP253439 REINALDO JORGE NICOLINO E ADV. SP253331 JULIANO FRASCARI COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar o levantamento da constrição incidente automóvel GM/Vectra Milenium, cor prata, modelo 2001, placas SP-DBF8007, número Renavam 744360315, por pertencer legitimamente ao terceiro embargante. Julgo assim, insubsistente o seqüestro do veículo GM/Vectra Milenium, cor prata, modelo 2001, placa SP-DBF8007, número Renavam 744360315. Comunique-se o Departamento de Trânsito - DETRAN respectivo (192ª CIRETRAN-SP). Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

2004.61.13.000392-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARGARIDA FERREIRA (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Vistos, etc. Fls. 353: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Passos/MG, a fim de que a testemunha José Vitor de Pádua complemente seu depoimento. Para tanto, deverá a precatória expedida ser instruída com cópia da denúncia, dos recibos de fls. 25/26, dos documentos de fls. 337/349 e da manifestação de fls. 353. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, bem como a resposta do ofício nº 815/2008. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1512

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.13.002002-1 - MARIA DE LOURDES SOUZA GIMENES (ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO E ADV. SP061363 ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES SOUZA GIMENES

No caso, ao que parece, não há título executivo a legitimar a execução no valor proposto pelo exequente já que esta quantia não foi submetida ao reexame necessário; ou então que somente pode ser considerado como coisa julgada material o montante que não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, pois que esta foi a decisão da Instância Superior, não sendo impugnada através de recurso pela autora/exequente. Assim, determino, por cautela, a devolução do presente feito à Instância Superior para que o Ilustre Relator adote o procedimento que entender cabível para então prosseguir a execução nos moldes estabelecidos pelo Órgão ad quem. Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 812

MONITORIA

2005.61.13.001247-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO ROBERTO CARVALHO (ADV. SP153395 EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X MAISIA DO CARMO CARVALHO X EVERTON APARECIDO CLEMENTE DA SILVA

Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2008, às 15h00, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações. Cumpra-se.

2008.61.13.000226-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARA CRISTINA CAVALCANTI (ADV. SP190463 MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI (ADV. SP183796 ALEX CONSTANTINO)

Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 18 de julho de 2008, às 16h00, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.13.000751-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 18 de julho de 2008, às 13h30min, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência da redesignação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000937-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 18 de julho de 2008, às 16h30min, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência da redesignação. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.002324-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001938-7) RUI

GALVANI GUARNIERI (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2008, às 15h30min, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações.Cumpra-se.

ACAO PENAL

2007.61.13.002017-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X ESMERALDO FERRO FILHO (ADV. SP106485 GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO)

Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência marcada para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, para o dia 18 de julho de 2008, às 14h30min, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - 1ª VARA DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MMº JUIZ FEDERAL TITULAR Dr. PAULO ALBERTO JORGE. DIRETORA DE SECRETARIA - MARICÉLIA BARBOSA BORGES

Expediente Nº 2106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.001287-8 - MOACIR OSMAR ASSUMPCAO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a realização de cálculos pelo Autor, conforme petição e documentos de fls. 374/389, e a manifestação da CEF às fls. 393/397, é pertinente e necessária a realização da prova técnica em contratos tais como o discutido nos autos, que, segundo cláusula nona, prevê o reajuste vinculado ao aumento salarial da categoria profissional do autor. (...)(...) II. Sendo assim, concedo às partes o prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, para formular os quesitos que entender relevantes e indicar assistente técnico, caso queiram.III. Após manifestação das partes, intime-se o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, Economista, CRE 27.767-3, residente na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatutuba/SP, CEP 11.661-070, Tel. (12) 3882-2374 - Cel. (12) 9714-1777, E-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, que ora nomeio como perito, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar a estimativa de honorários e de prazo para entrega do laudo.IV. Cumpra-se. Int.

2004.61.18.000128-6 - AMARAL RODRIGUES MELO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda proposta por AMARAL RODRIGUES MELO em face de UNIÃO FEDERAL para o fim de CONDENAR a ré a proceder definitivamente a matrícula do autor no Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica (CA CFC 2004) da Escola de Especialistas de Aeronáutica independentemente dos resultados dos exames de avaliação psicológica por ele realizados que devem ser totalmente desconsiderados, assegurando ao autor, caso aprovado no referido curso, sua formatura, definitiva graduação, designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, asseguradas a todos os alunos aprovados, sem qualquer restrição. Em face da sucumbência, condeno a ré, isenta de custas, a pagar honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 72/74 e 141/142). À vista do disposto no art. 475, I, e parágrafo 2º, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

2004.61.18.001337-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001178-4) PAULO RODRIGUES GINIO SOARES (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 219/220: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual acordo formalizado no âmbito extrajudicial.Int.

2004.61.18.001937-0 - FRANCARLOS FRANCO DE SOUZA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA... Em face do exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FRANCARLOS FRANCO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC), para, confirmando os termos da decisão

antecipatória de tutela, CONDENAR a ré a proceder definitivamente a matrícula do autor no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica - CFC 2005 da Escola de Especialistas de Aeronáutica, independentemente dos resultados dos exames de avaliação psicológica por ele realizados e que devem ser desconsiderados na forma da fundamentação supra, assegurando ao autor sua formatura, definitiva graduação, designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, asseguradas a todos os alunos aprovados, sem qualquer restrição. Com base no art. 20, 4º do CPC, condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao DD. Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. P.R.I.O.

2004.61.18.001940-0 - VICENTE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E ADV. SP056946 MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA... Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE ELIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000464-4 - MARIA DOS SANTOS CARNEIRO (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA... Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA DOS SANTOS CARNEIRO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em favor da mesma, o benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo vigente, com DIB em 27/04/2005, data da propositura da ação, devendo o réu, ainda, pagar as parcelas vencidas. As parcelas em atraso deverão ser devidamente corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano até 11/01/2003 e a partir de então de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional), ficando, assim, extinto o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 36/40). Em face da sucumbência, condeno o réu, isento de custas, a pagar honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do

À vista do disposto no artigo 475, I, e parágrafo 2º do CPC com a redação da Lei 10.352/01, esta decisão não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

2005.61.18.000730-0 - FRANCISCO MARCONDES DE MOURA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA.... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO MARCONDES DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a ré a corrigir os depósitos fundiários do autor pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Sem condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/2001. Não sobrevivendo recurso, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001426-1 - ANDERSON GERMANO DE ASSIS ESPINDOLA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a UNIÃO FEDERAL a incorporar aos vencimentos/soldos do militar ANDERSON GERMANO DE ASSIS ESPINDOLA, retroativamente a janeiro de 1993 ou a partir da data de admissão do servidor, se posterior a esta data, e limitado aos efeitos da Medida Provisória 2.131 de 28/12/2000, o reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), compensando-o com o índice aplicado naquele mês, pagando as diferenças incidentes sobre todas as parcelas pagas desde então, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal com e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano. Fica a ré condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da

condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir desta data. À vista do disposto no art. 475, I, e parágrafo 2o, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

2005.61.18.001454-6 - CRISTIANE TEIXEIRA DA MOTA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora CRISTIANE TEIXEIRA DA MOTA para efeito de DETERMINAR a inclusão da mesma na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS B 2006 - da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, ficando assegurado seja dispensado o mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, sem restrições e retaliações de qualquer natureza em razão de estar sua situação sub judice, sendo-lhe garantida, inclusive, a diplomação, formatura e graduação caso aprovada em todas as etapas do curso, bem como lhe assegurando o pagamento de todas as vantagens econômicas decorrentes de sua formatura e toda e qualquer outra assegurada aos demais formandos, como auxílio-fardamento, ajuda de custo, auxílio transporte. Em face da sucumbência, condeno a ré, isenta de custas, a pagar honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.À vista do disposto no art. 475, I, e parágrafo 2o, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

2006.61.18.000230-5 - ROBERTO FLAVIO MAROTTA E OUTRO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova pericial requerida por ambas as partes, tendo em vista a pertinência e necessidade da realização da prova técnica em casos desse jaez, envolvendo contrato que, segundo cláusula nona, prevê o reajuste vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (...)... II. Nomeio perito do juízo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, Economista, CRE 27.767-3, residente na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba/SP, CEP 11.661-070, Tel. (12) 3882-2374 - Cel. (12) 9714-1777, E-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários e de prazo para entrega do laudo.III. Int.

2006.61.18.000497-1 - PEDRO JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.... Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO JOSÉ RODRIGUES FILHO em face de UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, do CPC).Por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P. R. I.

2006.61.18.000971-3 - MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.... Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).Por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001416-2 - JORGE LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência para que os autores providenciem a regularização de suas representações judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC, tendo em vista que outorgaram poderes a uma sociedade civil, conforme instrumentos de mandato de fls. 21 e 24 que por sua vez outorgou procuração para advogado (fls. 26) sem comprovar poderes de seu representante legal.Int.

2007.61.18.000559-1 - MARISTELA CATARINO CARDOSO (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA... Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, ainda, considerando o princípio da causalidade, arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2008.61.18.000191-7 - JOSE RODRIGUES FORNITANO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.... Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSÉ RODRIGUES FORNITANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.18.001457-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EURICO ANTUNES DE CASTRO
SENTENÇA Face ao cancelamento da inscrição de dívida ativa noticiada à fl. 24, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EURICO ANTUNES DE CASTRO, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

HABEAS DATA

2008.61.18.000965-5 - LUIZ GONZAGA COELHO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em SENTENÇA.... Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.18.000269-0 - MARCO ANTONIO DE CASTRO TOLEDO (ADV. SP185263 JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA... Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente Justificação Judicial. Abstenho-me da apreciação da prova, nos termos do parágrafo único do artigo 866 do CPC, devendo os autos serem entregues à requerente independentemente de traslado, conforme dispõe o caput do artigo 866, do mesmo Codex. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de verbas da sucumbência, diante da ausência de lide.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.18.001178-4 - PAULO RODRIGUES GINO SOARES (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em SENTENÇA.... Diante do exposto, no mérito julgo procedente o pedido formulado por PAULO RODRIGUES GINO SOARES em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, confirmando os termos da liminar mantida pela E. TRF da 3ª Região, determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suspenda os leilões do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, designado para dia 06 de agosto de 2004 e 24 de agosto de 2004 e se abstenha de prosseguir com o procedimento de execução extrajudicial do débito relativo ao contrato de mútuo ora em questão até que se decida definitivamente o mérito da ação a ser proposta. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Desapensem-se estes autos da ação principal, certificando-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação principal. Desnecessária a comunicação da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região, pois, conforme pesquisas no sítio da referida Corte Regional, o acórdão proferido no agravo de instrumento transitou em julgado e os respectivos autos baixaram à Vara de Origem. Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2124

MONITORIA

2006.61.18.000123-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS E OUTROS (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO)

Despachado em inspeção. Diante da natureza da lide, que não trata de direitos indisponíveis, designo audiência para tentativa de conciliação e julgamento para o dia 26 de Agosto de 2008, às 16:30 HORAS, devendo as partes comparecer acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se à autora a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2006.61.18.000748-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RICELI SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP122516 ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO E ADV. SP209641 KARINA PEREIRA CARNEIRO)

DESPACHO .1. Diante da natureza da lide, que não trata de direitos indisponíveis e do movimento pela conciliação na Justiça Federal, designo audiência para tentativa de conciliação e julgamento para o dia 17/07/2008 às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se a ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000799-5 - HELENA PEREIRA DOS SANTOS CHAGAS (ADV. SP180044 MARCIO DE PAULA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E ADV. SP180044 MARCIO DE PAULA ANTUNES)

EM AUDIÊNCIA... Prejudicada a audiência de instrução e julgamento face à ausência da autora, seu advogado e das testemunhas. Diante do requerimento do INSS (fl. 96), para a intimação do Sr. José Antonio de Paula Machado Ribeiro, empregador do falecido Waldomiro Chagas, a ser ouvido no presente feito, e, tendo em vista o endereço do depoente ser de difícil acesso (fl. 28 e 95), determino nos termos do artigo 222 do CPC, sua intimação pelo Sr. Oficial de Justiça para que compareça à audiência de instrução e julgamento que redesigno para o dia 28/08/2008, às 16:30. Intime-se a autora do ato designado, bem como para que apresente o rol com até três testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem ouvidas somente as que comparecerem independente de intimação. Expeça-se o necessário.

2004.61.18.001763-4 - CINIRA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o DIA 22 DE JULHO DE 2008 ÀS 15:30 HORAS para a audiência de instrução e julgamento devendo ser expedido mandado de intimação para a(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 09. Intimem-se.

2006.61.18.000849-6 - ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, ...DESPACHO DE FLS. 148:1. Diante da informação supra, fica prejudicada a audiência designada (fls. 147).2. Fls. 114 e 145/146: Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a).3. Int.

2006.61.18.000975-0 - MARIA DE FATIMA CARDIAL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em _07 DE AGOSTO ____ DE 2008, às 15 :00_ HORAS, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. Expeça-se o necessário. 2. Intimem-se.

2007.61.03.008055-8 - MARCO ANTONIO MARIANO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.... Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que o INSS ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.P.R.I.

2007.61.18.000128-7 - LIDIANE BARBOSA (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO .1. Diante da natureza da lide, que não trata de direitos indisponíveis e do movimento pela conciliação na Justiça Federal, designo audiência para tentativa de conciliação e julgamento para o dia 31/07/2008 às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se a ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário.3. Int.

2008.61.18.000084-6 - CLAUDIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 09 DE SETEMBRO DE 2008, às 14:30 HORAS para a audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol com até três testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de serem ouvidas somente as que comparecerem independente de intimação. Em sendo apresentada testemunha residente fora do município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para oitiva da mesma, ficando eventualmente prejudicada a audiência ora designada. Intimem-se.

2008.61.18.000685-0 - VICENTE DE PAULO GONCALVES (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO.(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.18.000875-4 - DONARIA FERNANDES DE TOLEDO BATISTA (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO.(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.18.000932-1 - MARIA DAS GRACAS CASTRO (ADV. SP137917 JOSE ROBERTO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRENE DOS SANTOS MASCARINI
Decisão. A pretensão de antecipação de tutela para o fim de ser concedido o benefício de pensão em favor da autora é absolutamente incabível. O segurado faleceu em 10/06/1987, tendo a autora requerido administrativamente o benefício de pensão em 03/10/2000, tendo sido o mesmo cancelado em julho de 2005 em razão de sentença mandamental (fls. 93/98). Ou seja, a autora está sem o benefício há 3 (três) anos, não sendo, assim, possível reconhecer o periculum in mora. Por outro lado, ocorre, no mínimo, litispendência, dada a existência de anterior Mandado de Segurança (Processo nº 2003.61.18.000246-8) do qual a autora é parte na qualidade de litisconsorte passiva necessária, sendo aquela demanda prejudicial da presente, na medida em que nela se discute a validade do procedimento administrativo do qual resultou a concessão do benefício à autora. Somente, portanto, com o trânsito em julgado da decisão daquela causa é que se poderá concluir pela existência de interesse de agir da autora para a propositura da presente. E não há prova de ocorrência de ter a sentença ou seu substituto acórdão transitado em julgado. Por assim ser, INDEFIRO a antecipação de tutela. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.18.000967-9 - ADRIELLI DA SILVA LIMA FERMINO - INCAPAZ (ADV. SP156723 BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Intimem-se as partes desta decisão e cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme arts. 297 c.c. 188, ambos do CPC. Publique-se.

2008.61.18.000975-8 - ODETE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO.(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes desta decisão e cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme arts. 297 c.c. 188, ambos do CPC.

2008.61.18.000979-5 - MARIA LUIZA SIMAO CLEMENTE (ADV. RJ150335 ELIEZER SILVA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO.(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, da análise aos documentos juntados aos autos, verifico que a autora não comprovou ter efetuado o pedido de concessão do benefício de pensão por morte perante a Autarquia-ré. Conquanto não se exija o esgotamento das vias administrativas como condição da ação dirigida contra o INSS, entendo que o jurisdicionado deve ao menos comprovar a recusa ou a demora injustificada da Autarquia em atender ao pedido administrativo, sob pena de o

Judiciário transformar-se em posto do INSS, função que lhe é atípica. Nesse sentido, menciono as decisões proferidas pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 215390-SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 13/01/2005, p. 303 e na Apelação Cível nº 924270-SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 09/12/2004, p. 454. Dessa maneira, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da ciência desta decisão, efetue o pedido de concessão do benefício junto ao INSS e comprove documentalmente a recusa administrativa ou mora do INSS em conceder o benefício de pensão por morte postulado nestes autos. O prazo de 60 dias é razoável, porquanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, 6º, dispõe que o INSS, após a apresentação, pela autora, da documentação necessária à concessão do benefício, terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o primeiro pagamento da prestação. Ademais, o prazo de 60 dias, mencionado no parágrafo anterior, foi eleito porque é o interstício dentro do qual a Autarquia deve oferecer sua contestação (arts. 188 c.c. 297, ambos do CPC). Intimem-se as partes desta decisão e cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme arts. 297 c.c. 188, ambos do CPC.

2008.61.18.000987-4 - SIDNEI RAIMUNDO DE CARVALHO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se. P.R.I.

2008.61.18.000989-8 - SERGIO ALVES BELEM E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em DECISÃO.... Sendo assim, indefiro o pedido de tutela antecipada da maneira como requerido na petição inicial, visto que o depósito das prestações no valor almejado é ínfimo diante do valor da prestação inicial do contrato. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a cópia do contrato originário de sua dívida, tendo em vista que os documentos de fls. 50/57 tratam de contrato de renegociação de dívida. Cite-se a ré. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/09/2008, às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.61.18.000991-6 - REYNIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP224682 AURELIO DANIEL ANTONIETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Primeira Vara da Subseção Judiciária de Taubaté, com as homenagens de estilo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.18.001000-1 - MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO (ADV. SP141905 LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. ... Sendo assim, considerando que o deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado (CPC, art. 273), e constatada a ausência de tal requisito, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Quanto aos processos mencionados às fls. 23/24, o de nº 2008.61.18.000429-3 foi extinto sem apreciação de mérito, conforme consulta à Internet (www.trf3.gov.br); o processo 2003.61.00.030035-6 diz respeito a reajuste remuneratório (28,86%), tratando-se de objeto distinto. Assim, em relação aos mencionados feitos afastado a prevenção, por não vislumbrar as hipóteses do art. 253 do CPC. Quanto a processo nº 2003.61.00.035949-1, verifico, em consulta à Internet (www.trf3.gov.br), que houve prolação de sentença, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, aparentemente semelhante ao deduzido nestes autos, o que pode em tese caracterizar LITISPENDÊNCIA. Assim, nos termos do art. 124, 1º, do Provimento COGE 64/2005, com a redação do Provimento COGE 68/2006, solicite a Secretaria informações à Vara originária sobre o processo nº 2003.61.00.035949-1, bem como cópias da petição inicial e sentença nele proferida. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a existência de LITISPENDÊNCIA em relação ao processo nº 2003.61.00.035949-1, no prazo de 10 (dez) dias. Recebidas as informações requeridas à Vara de Origem em relação ao processo nº 2003.61.00.035949-1 ou sobrevindo a manifestação do autor, conforme determinado no anterior parágrafo - o que ocorrer primeiro -, tornem os autos conclusos. Juntem-se os extratos de pesquisas processuais extraídas da Internet, mencionadas acima. Int.

Expediente Nº 2128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.000558-3 - SERGIO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Decisão.... Diante disso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar a implantação do benefício de auxílio doença a ser mantido até decisão final no presente processo. 3. Oficie-se, com urgência. 4. Fls. 53/57: Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 5. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 6. Cite-se. 7. Fls. 53/57: Dê-se vista às partes. 8. P.R.I.

2008.61.18.000584-4 - DIRCE MARIA RIBEIRO (ADV. SP106501 MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Decisão... Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. 3. Fls. 27/31: Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 4. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 5. Cite-se. 6. Fls. 27/31: Dê-se vista às partes. 7. P.R.I.

Expediente Nº 2130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.001055-3 - MARIA APARECIDA DO ROSARIO - INCAPAZ (JOSE BENEDITO ROSARIO) (ADV. SP134641 JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Vistos em Inspeção. 1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2005.61.18.001183-1 - MARIA APARECIDA MARCELINA RIBEIRO (ADV. SP079145 JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Vistos em Inspeção. 1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2005.61.18.001499-6 - LIVIA APARECIDA BAESSO PEREIRA-MENOR (ADEMIR FERREIRA) (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Vistos em Inspeção. 1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001767-9 - BENEDITO CARMINO DE TOLEDO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Vistos em Inspeção. 1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.18.000452-9 - ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS (ADV. SP168243 MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 67/69: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DR WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Cite-se o INSS. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 2132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001413-0 - MARIA LUIZA BERNADINO (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Fls. 90/95: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001331-5 - V & S COM/ E IND/ DE CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP217730 DOMINGOS SAVIO RIBEIRO E ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834

MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

RECEBO À CONCLUSÃO NESTA DATA. VISTOS EM INSPEÇÃO. (...) Sendo assim, indefiro as provas requeridas às fls. 218/222. Fls. 224/235: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela delineados. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do CPC, e o Movimento Nacional pela Conciliação, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19/08/2008, às 15:00. Intimem-se.

2008.61.18.000711-7 - MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO... Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/06/2008 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa da autora, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, de acordo com o laudo, sem prejuízo do disposto no art. 101 da LBPS. Determino a juntada dos extratos do CNIS, atinentes à autora, que refletem as consultas realizadas por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos (Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS - CRM 55782) no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. P.R.I.

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.000606-0 - SERGIO GONCALVES (ADV. SP236975 SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO... Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/07/2008 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa do autor, sem prejuízo do disposto no art. 101 da LBPS. Determino a juntada dos extratos do CNIS, atinentes ao autor, que refletem as consultas realizadas por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, esclarecendo, inclusive, quanto ao documento trazido aos autos (fls. 95/103), tendo em vista se referir a autor diverso da presente ação. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Juíza Federal **DRª. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal**
Substituta VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.003535-8 - MARIA LEITE DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS E ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Recebo a apelação do(a/s) autor(a/s) em seus regulares efeitos. Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.19.002944-0 - CHARLES BOSCO DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD RICARDO SANTOS)
Fls. 394/425 e 426/428: Nada a prover, porquanto o feito já foi julgado. Publique-se o despacho de fl. 391. Int.

DESPACHO DE FL. 391: Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região Int.

2004.61.19.005696-0 - MARCO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do(a/s) autor(a/s) em seus regulares efeitos. À CEF para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região Int.

2005.61.19.001100-1 - PRH GLOBAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Recebo a apelação da autora em seus regulares efeitos. À União para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região Int.

2005.61.19.008086-2 - NILSON ANDRADE (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região Int.

2006.61.19.000020-2 - MCS TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP094639 MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região Int.

2006.61.19.002156-4 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região Int.

2006.61.19.008006-4 - APARECIDA GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região Int.

2007.61.19.000650-6 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do(a/s) autor(a/s) em seus regulares efeitos. Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região Int.

2007.61.19.001786-3 - JOAQUIM DONIZETI BENTO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região Int.

2007.61.19.006582-1 - OLINTO NUNES DE SOUZA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período de 02/07/75 a 19/11/76 (Fundição e Metalúrgica Jales Ltda.), por enquadramento no código 2.5.2, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.007734-3 - MARIA GOMES DA FONSECA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do(a/s) autor(a/s) em seus regulares efeitos. Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.008646-0 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.000320-0 - PEDRELINO PEREIRA (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.001112-9 - ANTONIO ARMANDINHO BARBOSA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.19.007576-3 - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN HOME (ADV. SP120091 ROSILDA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando a manifestação de fls.401/402, diga CEF se mantém interesse no recurso. Prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 6521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005690-2 - ISAIAS MENDES SA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não havendo outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros atribuídos ao autor, para manifestação em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.006290-2 - ANTONIA ALVES DA COSTA SILVA (ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo pericial, digam as partes, em 10 dias sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, não havendo esclarecimentos as serem prestados, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do experto e, oportunamente, para sentença. Int.

2005.61.19.006786-9 - PI 57 PRODUCOES LTDA (ADV. SP156285 MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA)

Recebo a apelação do(a/s) autor(a/s) em seus regulares efeitos. À União Federal para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.000376-8 - JOSE COSTA MENDES (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo pericial, digam as partes, em 10 dias sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, não havendo esclarecimentos as serem prestados, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do experto e, oportunamente, para sentença. Int.

2006.61.19.003322-0 - MAURICELIA MAIA MOREIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Comprovado o falecimento da autora (fl.101), solteira e sem filhos, são seus herdeiros os pais MIGUEL ARACANJO MOREIRA e MAIA MOREIRA (conforme certidão de casamento encartada a fl.111), DEFIRO AS HABILITAÇÕES REQUERIDAS, de acordo com o artigo 1060, inc. I, do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações. Cientifiquem-se o MPF e o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.005438-7 - ROGERIO TAVARES RICCI E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fls.307). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dias) dias.Decorrido o prazo, por tratarem-se os autores de beneficiários da Justiça Gratuita, à contadoria. Quanto ao pedido de fl.311, indefiro porquanto já pautados processos em número limite, ressaltando-se, ainda, que para a pleiteada inclusão, necessário o aval prévio da CEF, que analisa os contratos passíveis de propostas, o que não é o caso dos destes autos. Int.

2006.61.19.008464-1 - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.19.009018-5 - ANTONIO MAXIMO DA SILVA (ADV. SP133082 WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Assiste razão ao autor (fl.109). Reitere-se o officio a empresa MRS LOGÍSTICA S/A, assinalando no instrumento o prazo de 15 dias para resposta, sob pena de desobediência. Int.

2007.61.19.008392-6 - AGOSTINHO SECUDINO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (FUNDADA NO DESPACHO DE FL.115): Dos documentos juntados pelo INSS (cópia do PA 42/140.714.083-0), vista a parte autora por cinco dias.Após, conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.006810-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X FLY S/A LINHAS AEREAS

Sobre a diligência negativa certificada a fl.365, diga a autora, sem 10 dias. Sem prejuízo, cumpra a serventia o despacho de fl.336, segundo parágrafo. Int.

2007.61.19.001813-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ALISSE DE JESUS BARBOSA E OUTRO

Fl.71: O feito já foi julgado extinto (FLS.62/63). Com o transito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.004333-3 - SUELI APARECIDA PALMA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora o percentual de 26,06%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nº 0250/13/44666-3 e 0250/013/85860-0, referentes a créditos dos rendimentos de junho de 1987, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.19.004366-7 - VITOR MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 26,06%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de junho de 1987, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao

mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.010039-1 - CARLOS ROBERTO MAZZEI DOS SANTOS LEITE (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X RESPONSÁVEL PELA INSPETORIA DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURADOR LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Tendo em vista a determinação nos autos da carta de sentença para o traslado das peças principais a estes autos, resta prejudicado o apensamento da referida carta de sentença. Observo que apesar de devidamente intimado, nos autos da carta de sentença, para oferecer depósito em garantia do relógio a ser liberado, o impetrante ficou-se inerte. Assim, uma vez que não houve a liberação do bem naqueles autos, passo a analisar o pedido de execução provisória nestes autos. Com fundamento no artigo 475-O, I, parágrafo 2º, II do CPC, autorizo a liberação do relógio ROLEX Oyster Yacht-Master, modelo 16628, nº X520480 Ano 1991, ficando o exequente ciente que ficará sob sua responsabilidade a reparar os danos ao Erário, caso haja decisão a favor da União no Agravo 504411/STF. Dê-se vista à União Federal, após, oficie-se ao responsável pela Inspeção da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda no Aeroporto Internacional de São Paulo Guarulhos/SP, para que libere o bem apreendido ao impetrante, mediante a confecção do termo de entrega. Com a vinda do ofício recebido, com cópia do termo de entrega, aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo 504411/STF.Int.

2001.61.19.005093-1 - AUTOTEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADV. SP141753 SHEILA DAMASCENO DE MELO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 588/595- Dê-se vista ao impetrante e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao impetrante.Int.

2001.61.19.005094-3 - NEC DO BRASIL S/A (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Acolho a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 653 v., devendo ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal nos termos requerido pela PFN. Int.

2006.61.19.006353-4 - MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP228396 MAURICIO CAZATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

O art. 20, da Lei n. 11.033/04 prescreve que as intimações da Procuradoria da Fazenda Nacional são pessoais, mediante entrega dos autos ao procurador atuante no processo. No presente caso, a intimação foi via oficial de justiça, contudo, sem a entrega dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional responsável; desta forma, em 25.04.2008 (fl. 177) foi dada vista ao Procurador com a entrega dos autos, nos termos determinado da Lei 11.033/04. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 210/211. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

2008.61.19.000447-2 - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo, a teor dos arts. 4º e 7º da Lei nº 4.348/64 e art. 12 da Lei nº 1.533/51. À impetrante para contra-razões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.000757-6 - HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA (ADV. SP210400 SHOSUM GUIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2008.61.19.000758-8 - HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA (ADV. SP210400 SHOSUM GUIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

2008.61.19.004235-7 - HILDA PEREIRA SANTANA (ADV. SP202251 EVELINA ARAÚJO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, julgo prejudicado o pedido de concessão de liminar eis que foi expedida a Certidão requerida (fl. 37). Ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.004514-0 - JOAO MARTINS GONSALO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Sendo assim, reconheço a existência de prevenção em relação ao citado feito, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004574-7 - ANGELINA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 35412.000993/2004-94e encaminhamento à Junta de Recursos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Int. e oficie-se.

2008.61.19.004694-6 - JOVENTINO PEREIRA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado sob nº 306.004835/2003-65, no benefício nº 42/108.206.355-7, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência dessa decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2008.61.19.004737-9 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (ADV. SP219694 EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

À vista da informação de fls.419/421, verifico que os feitos nº 1999.61.00.009617-6, 2007.61.19.008729-4, 2007.61.19.009603-9 e 2008.61.19.001389-8, que tem curso perante as E. 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, e 4ª Vara Federal de Guarulhos tem identidade de partes e, aparentemente, o mesmo objeto deste. Assim, a fim de se verificar sobre eventual prevenção, solicite-se as informações a que se refere o parágrafo 1º, do art. 124, do Prov. COGE nº 64/05 (com redação alterada pelo Prov. 68/06).. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.004971-6 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações no prazo legal. Cite-se o INCRA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2008.61.19.004972-8 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP247465 LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL incidente sobre as receitas provenientes de exportações a serem realizadas pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2008.61.19.005085-8 - GERSON ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, tão somente para assegurar ao impetrante o direito a análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 35554.000332/2006-14 (no benefício nº 31/502.551.434-3) e encaminhamento à Junta de Recursos no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se o impetrado para que preste informações no prazo legal, bem como para que dê cumprimento à presente decisão. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

2008.61.19.005154-1 - IVONETE SUEITT PINTO (ADV. SP193779 ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA E ADV. SP262913 ALDO JOSE RANGEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Providencie a impetrante cópia dos documentos que instruíram a inicial para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei 1533/51, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO Juíza Federal Titular Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta Thais Borio Ambrasas Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5686

ACAO PENAL

2007.61.19.002598-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP227173 JOSENILSON DE BRITO)

Designo o dia 22 de julho de 2008, às 16:00 horas, para realização de audiência de leitura de sentença. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 5687

ACAO PENAL

2005.61.19.007488-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA FERNANDES SANTOS BORGES (ADV. GO014342 AGEU CAVALCANTE LEMOS JUNIOR)

... Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR MARIA FERNANDES SANTOS BORGES como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal...

Expediente Nº 5688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.005557-3 - MUNICIPIO DE GUARAREMA (ADV. SP147247 FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E ADV. SP188949 ELTON JOSÉ ALIOTTO E ADV. SC012400B ERICSON MEISTER SCORSIM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDAO)

Vistos. 1. Intime-se a ANP, na pessoa de seu representante legal, para que comprove perante este Juízo, no prazo de 48h, contados a partir do recebimento da carta precatória, o cumprimento da decisão proferida às Fls. 1118/1121, sob pena das sanções legais correspondentes. 2. Intime-se ainda a ANP para que forneça, no prazo máximo de 30 dias, as informações solicitadas pelo perito nomeado. 3. Defiro o requerido pelo Senhor Perito judicial devendo esse, todavia, comunicar a este Juízo caso a ANP demore mais do que 30 dias para responder. 4. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal Titular Bel.ª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1519

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.003265-0 - JUSTICA PUBLICA X BRENDA LINAN SANCHEZ

Ausentes quaisquer modificações no contexto fático, desde a decisão de fls.82/83, mantenho-na em todos os seus termos. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.19.024996-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X MARCELO FABIO BURGOS DE ANDRADE (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO)

DISPOSITIVO Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR a pessoa processada neste feito como sendo MARCELO FÁBIO BURGOS DE ANDRADE, como incurso nas penas do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 c/c o artigo 14, II, do Código Penal, que deverá cumprir 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, nos termos do 3º e 4º do art. 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações - e a pagar quantia equivalente a 10 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. A despeito do contido no artigo 31 da Lei nº 7.492/86, pelo fato de ter respondido ao processo em liberdade, o acusado poderá recorrer sem recolher-se à prisão. Ademais, não se verificaram, nesta fase processual, as hipóteses do artigo 312 do CPP. Custas pelo réu, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da possível ocorrência da

prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal. Perdimento de bens. Em razão da presente sentença condenatória e nos termos do artigo 43, II, e artigo 91, II, a, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo acusado para a prática do delito, ou seja, os cheques de viagem apreendidos com o réu, conforme termo de apreensão destes autos (fls. 14/15). Providências após o trânsito em julgado. 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como ao TRE. 2) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, comunicando-se que foi decretado o perdimento dos bens apreendidos neste feito. Para tanto, deverá ser enviada cópia do ofício de folha 128. 3) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

2001.61.19.000314-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSA AVALOS DA COSTA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP172061 EVERSON FERNANDES VAROLIA ARIA E ADV. SP165732 THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X MIGUEL KRAVCHIK (ADV. SP150724 BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR)

A defesa de ROSA ÁVALOS DA COSTA, às fls. 781/782, requereu a restituição do numerário apreendido às fls. 12/13 dos autos, no valor de R\$ 419,00 (quatrocentos e dezenove Reais). A Nossa Caixa informou a este Juízo, à fl. 834, que referido valor já foi transferido para o PAB da Caixa Econômica Federal, anexando comprovante aos autos (fl. 835). Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento do referido valor, em favor da parte ré, intimando-se a defensora constituída, Dra. Eva Ingrid Reichel Bischoff, para que retire o alvará neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

2002.61.19.001870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0102393-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIP) X SELSO NUNES BARBOSA (ADV. MG043309 JOAO PEREIRA NETO E ADV. MG066629 LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E ADV. MG082704 AGNETE CAMPOS PEREIRA)

Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de SELSO NUNES BARBOSA, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intime-se a defesa da sentença de fls. 455/462 e da presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.19.004485-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDERLEI GARCIA (ADV. SP068906 EBER DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à defesa, nos termos do art. 405, do CPP. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Int.

2005.61.19.006422-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E ADV. SP174815 ILAN DRUKIER WAINTROB) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP027521 SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP102180 MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA)

Chamo o feito à conclusão. 1. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR: a testemunha WAGNER CARLANA foi ouvida perante este Juízo em 01/06/2007. A defesa do acusado MARCELO, às fls. 1961/1963, insistiu na oitiva das testemunhas de defesa nestes autos, bem como requereu a substituição das testemunhas que não foram localizadas: CARLOS MENEZES e MONICA QUINELATO AMÉRICO pelas testemunhas BEATRIZ COUVRE e SHIRLEY CHILNIK, o que fica neste ato deferida. Diante do exposto, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado MARCELO GONÇALVES: a) JOAQUIM SOARES, b) CARLOS PINEIRO VAZQUEZ, c) ADALBERTO ANDRÉ, d) ANA CLÁUDIA VALKUR MARTINS, e) JULIANA ABRANTES, f) BEATRIZ COUVRE e g) SHIRLEY CHILNIK, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 2. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO LEANDRO CESTAROA: a defesa do acusado LEANDRO, às fls. 1958/1959, insistiu na oitiva das testemunhas de defesa nestes autos, não concordando com o traslado. Assim sendo, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado LEANDRO CESTAROA: a) ANA CLÁUDIA VALKUR MARTINS, b) NORBERTO OLIVEIRA BRANDÃO e c) FRANCISCO RAPOSO TAVARES NETO. Designo o dia 11 de setembro de 2008 às 14h para oitiva da testemunha de defesa do acusado LEANDRO: HENRIQUE DE CASTRO CAJAZEIRA, que será realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário. 3. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO DOMINGOS JOSÉ DA SILVA: as testemunhas de defesa do acusado DOMINGOS: SÉRGIO NAKAMURA e ALCIDES DOUGLAS foram ouvidas perante este Juízo em 01/06/2008. Na referida audiência a defesa desistiu da oitiva da testemunha ARNALDO LESSA, o que foi homologado por este Juízo. Insistiu a defesa na oitiva das testemunhas CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS, EDMIR PERINE, RAFAEL ANDREATA, MAURO GOMES e MIGUEL FERREIRA. À fls. 2029/2030, a

defesa do acusado requer a substituição da testemunha CARLOS HUMBERTO pela testemunha MARCELO IVO. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do habeas corpus nº 2006.03.00.040436-6, pelo TRF-3ª Região, referente a operação Overbox: É certo que no Processo Penal há momentos fixos para a proposta de colheita de prova testemunhal. As testemunhas de acusação devem ser arroladas quando do oferecimento da denúncia (artigo 41, in fine, do Código de Processo Penal) e no rito ordinário as testemunhas de defesa devem ser indicadas no momento reservado para a chamada defesa prévia (artigo 395 do Código de Processo Penal). Há outros momentos, como é o caso do oferecimento do libelo e da contrariedade, no procedimento bifásico do Júri, mas esses não devem ser objetos de nossas considerações. Na verdade o que nos interessa saber é se o Ministério Público Federal poderia ter substituído testemunhas já arroladas - após desistir de algumas - antes que ficasse certo nos autos que as pessoas não poderiam depor ou que seria caso de depoimentos anódinos. Sim, pois substancial doutrina afirma que ao oferecer a denúncia preclui para o Ministério Público a oportunidade de ofertar rol testemunhal (Tourinho Filho, Processo Penal, I/389; Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, p. 200; Nucci, Código de Processo Penal Comentado, p. 123). É claro que poderá pedir a substituição das testemunhas, mas para isso deverá tê-las arrolado. Mas mesmo a substituição de testemunhas - seja de acusação, seja de defesa - não pode ser graciosa sob pena de infração aos dispositivos que regem o momento em que o rol deve ser apresentado. Sim, pois não sendo assim estaria aberta a porta da chicana: arrolar-se-ia como testigo um nome qualquer, com um endereço suposto, para ao depois pedir-se a substituição por pessoa efetiva que fosse interessante ser ouvida pela parte. Bem por isso que o artigo 397 do Código de Processo Penal regra devidamente a situação, nos termos seguintes: se não for encontrada qualquer das testemunhas, o juiz poderá deferir o pedido de substituição, se esse pedido não tiver por fim frustrar o disposto nos artigos 41, in fine, e 395 No mesmo sentido - sempre com o escopo de evitar a burla ao momento processual adequado para o arrolamento de testemunhas - dispõe o artigo 405 do Código de Processo Penal. Assim, uma vez arrolada a testemunha oportuno tempore poderá ocorrer a substituição a pedido da parte se (1) a testemunha não puder ser localizada, (2) não tiver condições subjetivas para depor ou (3) falecer. Diante do exposto, e dispensando igual tratamento às partes, INDEFIRO o pedido de substituição da testemunha CARLOS HUMBERTO pela testemunha MARCELO IVO, requerido pela defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ. Designo o dia 11 de setembro de 2008 às 14h30min para oitiva das testemunhas de defesa do acusado DOMINGOS: a) CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS, b) EDMIR JOSÉ PERINE e c) MAURO GOMES DA SILVA, que será realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do acusado DOMINGOS: MIGUEL B. BILECHI FERREIRA, Agente de Polícia Federal lotado na Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do acusado DOMINGOS: RAFAEL POSTCH ANDREATA, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 4. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO NILSON DE JESUS LAPAA testemunha de defesa do acusado NILSON: JORGE CAETANO BONFIM foi ouvida perante este Juízo em 01/06/2007. As testemunhas MARIA VIRGINIA RIOS IRIGOYEN e VANDERLEI APARECIDO TESSER foram ouvidas perante a Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 2206/2210). Diante do exposto, considero encerrada a fase de instrução em relação ao acusado NILSON DE JESUS LAPAA. 5. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO DIVALDO SENA DE OLIVEIRAAs testemunhas de defesa do acusado DIVALDO: JOSÉ ALVES DA SILVA, CLAUDOMIRO LOURENÇO DE ANDRADE e VALTAIR GOMES DOS SANTOS foram ouvidas perante a Subseção Judiciária de Minas Geias (fls. 2107/2109). Diante do exposto, considero encerrada a fase de instrução em relação ao acusado DIVALDO SENA DE OLIVEIRA. 6. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇOAs testemunhas de defesa do acusado RAIMUNDO: JOSÉ LUIZ DE CARVALHO, ILZA SILVA MENDES e GERALDO RODRIGUES DA SILVA foram ouvidas perante a Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 2236/2241). Diante do exposto, considero encerrada a fase de instrução em relação ao acusado RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO. 7. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS Defiro o pedido formulado pelo MPF, às fls. 2117/2135. Ciência às partes. 8. DO NOVO ENDEREÇO DO ACUSADO MARCELO GONÇALVES Anote a secretaria o novo endereço do acusado MARCELO GONÇALVES, fornecido à fl. 2032, bem como o endereço comercial fornecido à fl. 2178. 9. DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DO DR. ILAN DRUKIER WAINTROB Verifico que no sistema processual já consta o nome do Dr. Ilan Drukier Waintrob nestes autos. Quando ao pedido de intimação em seu nome em todos os processos em que MARCELO GONÇALVES esteja no pólo passivo, deverá o nobre causídico peticionar em cada processo, postulando a inclusão de seu nome no sistema processual. 10. DA CÓPIA DE MÍDIA Autorizo a realização de cópia de mídia em favor do acusado MARCELO GONÇALVES. Compareça o defensor do acusado, em secretária, com CD, para obtenção da referida cópia. Certifique-se nos autos o fornecimento da cópia autorizada. 11. DO REQUERIMENTO DE PERÍCIA DE VOZ Abra-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela defesa do acusado LEANDRO CESTARO, à fl. 1960, ao requerer a realização de perícia de voz. 12. VISTA AO MPF Abra-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 2140/2144 e 2145/2146. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006430-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP214804 GENOVINA NUNES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. SP100475 SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU

SCARMATO)

Chamo o feito à conclusão 1.- DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO CHUNG CHOUL LEE Manifeste-se a defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo, sem a oitiva das testemunhas JULIÃO DE OLIVEIRA PORTELA NETO, SIDNEI QUEDINHO e MAURÍCIO OLIVEIRA NEVES. Decorrido o prazo, sem manifestação da defesa, fica encerrada a fase de instrução em relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE. 2. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DE FÁBIO DE SOUZA ARRUDA As testemunhas de defesa do acusado FÁBIO: JOSÉ CARLOS DA HORA SOARES e ABRAÃO RIBEIRO OLINTO DE ASSIS foram ouvidas. A defesa do acusado foi intimada a se manifestar, nos termos do artigo 405 do CPP, sobre a não localização das testemunhas GILMAR JESUS DE CARVALHO e AGNALDO BENTO ROCHA, bem como se insistia na oitiva da testemunha MARIA JOSÉ PESSOA DA SILVA, e permaneceu inerte. Diante do exposto, considero encerrada a fase de instrução em relação ao acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA. 3. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DE VALTER JOSÉ DE SANTANA A defesa do acusado VALTER foi intimada a se manifestar se insistia na oitiva das testemunhas MAURO G. SILVA e RENATO MENEZES (fl. 2540), e permaneceu inerte. Diante do exposto, considero encerrada a fase de instrução em relação ao acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA. 4. DA ACUSADA MARIA DE LOURDES Já foi encerrada a fase de instrução da acusada MARIA DE LOURDES às fls. 2418/2423, item 4.5. DO PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES A defesa da acusada MARIA DE LOURDES, às fls. 2762/2763, requer a expedição de ofícios à Receita Federal e à Infraero, solicitando várias cópias. No entanto, verifico que nos autos 2005.61.19.006397-7 foram formulados exatamente os mesmos pedidos, deferidos, e já respondidos. Diante do exposto, trasladem-se para estes autos, cópias de fls. 2689/2724, 2725/2773 e 2777/3008, das respostas encartadas nos autos 2005.61.19.006397-7. 6. DA PROVA EMPRESTADA A prova emprestada é aquela produzida em outro processo e, através da reprodução documental, juntada no processo criminal pendente de decisão. O Juiz poderá levá-la em consideração, ou não, no momento da prolação da Sentença, verificando sempre como foi formada no outro processo, para saber se houve o devido processo legal. Verifico que, nestes autos, a defesa da acusada MARIA DE LOURDES, às fls. 2836/2843, requer o traslado de documentos para estes autos, para serem utilizados como prova emprestada. DEFIRO a juntada dos documentos requeridos pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES às fls. 2836/2843, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, esclarecendo desde já que o Juiz não está vinculado aos documentos juntados aos autos, para sua convicção. 7. DO PEDIDO FORMULADO PELO ACUSADO FÁBIO DE SOUZA ARRUDA A defesa do acusado FÁBIO, às fls. 2775/2787, requereu a revogação da prisão preventiva do acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2846/2856, pelo indeferimento do pedido. No entanto, foi proferida decisão nos autos 2005.61.19.006405-4, em 27/02/2007, revogando a prisão preventiva do acusado, estendendo-se a decisão para todos os feitos das Operações Overbox e Canaã, conforme cópia anexada aos autos (fls. 2927/2943). Diante do exposto, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 2775/2787. 8. DO PEDIDO FORMULADO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Às fls. 3086/3087 e 3167, a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, vem requerer, em virtude das Operações Canaã e Overbox, que investigou supostos crimes de formação de quadrilha, uso de documentos público e particular falsos, corrupção ativa e passiva, descaminho, facilitação de descaminho, com a participação de funcionários da Polícia Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a utilização das interceptações telefônicas obtidas no presente procedimento criminal e gravações de circuito interno do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como cópias dos interrogatórios e oitivas de testemunhas, para fazer prova no Procedimento Administrativo Disciplinar, proposto com o fim de responsabilizar os servidores públicos. A Lei nº 9.296/96 que regulamenta as interceptações telefônicas, em casos de quebra de sigilo, diz, em seus artigos 1º e 10º que: Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Art. 10 Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigilo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Segundo questão de ordem levantada pelo Ministro Cezar Peluso no Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Inquérito nº 2.424-4 do Rio de Janeiro, em 24 de maio de p.p.: ...Doutrina não menos respeitável professa que, afastado ou prevenido, nas circunstâncias de cada caso, o risco de fraude à Constituição e à lei, nada obsta ao reconhecimento da validade e da eficácia do uso, em processo não penal, da prova licitamente colhida na área criminal, até porque, com a colheita legítima, já se rompeu a intimidade que o ordenamento, na forma da lei e da Constituição, tende a resguardar em termo relativos: ...Penso que, na interpretação daqueles dois textos (art. 5º, XII, da Constituição, e art. 1º da Lei nº 9.296/96), se devam discernir, à luz dos valores em ambos ponderados e tutelados, dois âmbitos semânticos correspondentes a duas normas ou regras distintas, posto conexas, o da produção da prova inerente aos resultados documentais da interceptação e o seu uso processual no sentido lato. Não há dúvida de que, no primeiro aspecto, o da produção, a restrição constitucional tem por objeto claro preservar a intimidade, como bem jurídico privado, mas essencial à dignidade da pessoa, até o limite em que tal valor, aparecendo como obstáculo ou estorvo concreto à repressão criminal, tem de ceder à manifesta superioridade do interesse público na apuração e punição de crime grave, enquanto o mais conspícuo dos atentados às condições fundamentais de subsistência da vida social. O limite da garantia da intimidade é aí, nessa primeira regra, de cunho restritivo, objeto da ponderação de valores formulada pela Constituição mesma, que, não podendo condescender com a impunidade de fato erosivo das bases estruturais da convivência social, sacrifica aquela para garantir esta, dando primazia a um valor sobre o outro. Nesse sentido, costuma dizer-se que a garantia constitucional não serve a proteger atividades ilícitas ou criminosas. Daí, autorizar, em caráter excepcional, seja interceptada comunicação telefônica, apenas quando tal devassa se revele como fonte de prova

imprescindível à promoção do fim público da persecução pena. Outra coisa é o âmbito do uso lícito da prova consistente nos dados retóricos obtidos com a violação da intimidade e, nessa moldura, é que tem agora o intérprete de, à míngua de distinção normativa explícita, a qual em si apontaria para outra ponderação efetuada pela própria norma constitucional, perquirir se existe, ou não, algum interesse público transcendente, que, ligando-se a conseqüências de outra qualificação jurídico-normativa do mesmo a to ilícito objeto da investigação criminal, mereça sobrepor-se mais uma vez, agora na esfera ou instância não penal competente, à garantia de uma intimidade já devassada, para efeito de aplicar ao autor daquele ato, por conta da sua simultânea ilicitude doutra ordem, a sanção legal não penal que lhe convenha ou corresponda, a título de resposta estratégica do ordenamento à transgressão de norma jurídica de taxinomia diversa. Confesso que não posso a priori encontrar, como tese de alcance absoluto, tal interesse legitimante nos objetos dos processo meramente civis, em que se dispute acerca de direito, bem ou interesse jurídico privado e disponível... Mas o que de todo me não parece ajustar-se às normas discerníveis nos textos constitucional e legal, enquanto ingredientes do sistema, é que os resultados prático-retóricos da interceptação autorizada não possam produzir efeitos ou ser objeto de consideração nos processo e procedimentos não penais, perante o órgão ou órgãos decisórios competentes, contra a mesma pessoa a que se atribua, agora do ponto de vista de outra qualificação jurídica de ilicitude em dano do Estado, a prática ou autoria do mesmo ato que, para ser apurado na sua dimensão jurídico-criminal, foi alvo da interceptação lícita, como exigência do superior interesse público do mesmíssimo Estado. Ou, dito de maneira mais direta, não posso conceber como insultuoso à Constituição nem à lei o entendimento de que a prova oriunda de interceptação lícita, autorizada e realizada em procedimento criminal, trate-se de inquérito ou processo-crime, contra certa pessoa, na condição de suspeito, indicado ou réu, pode ser-lhe oposta, na esfera competente, pelo mesmo Estado, encarnado por órgão administrativo ou judiciário a que esteja o agente submisso, como prova do mesmíssimo ato, visto agora sob a qualificação jurídica de ilícito administrativo ou disciplinar. Neste quadro, tenho que se desvanecem as objeções. Está nele, por pressuposto, excluída toda idéia de *fraus legis* ou de *fraus constitutionis*, que o juízo da prova poderia, em caso contrário, abortar. O que de que se cuida é só da hipótese de recurso ético à fonte da prova legítima do mesmo ato histórico, suscetível de mais de uma qualificação jurídico-normativa de licitude, como acontece com fatos a um só tempo configuradores de ilícito penal e administrativo (fatos elementares de várias *fattispecie* normativas), e imputável à mesma pessoa ou agente, em dano de interesse público e confronto com órgão estatal diverso do Ministério Público. É o que se passa, e não só por exemplo, com o caso de crime ou crimes graves que, imputáveis a autoridade ou agente público, constituam também ilícitos disciplinares a que se cominem, por força de análoga gravidade - que não é de muito menor grau em relação à importância dos bens sociais ofendidos - sanções administrativas extremas. Não há excogitar aí, nem de longe, outra ou nova ruptura da inviolabilidade pessoal das comunicações telefônicas, senão apenas o reconhecimento da igual valia ou repercussão jurídico-probatória da mesma interceptação autorizada por conta da aparência do caráter também criminoso do mesmo ato ou fato histórico. Tal é a razão óbvia por que não teria propósito nem sentido argüir, aqui, vício de inobservância ou alargamento daquela específica limitação constitucional da garantia, pois se trata apenas de tirar da mesma fonte de prova, sem outra ofensa qualquer à intimidade já devassada do agente, a capacidade, que lhe é ínsita, de servir de meio de convencimento da existência do mesmo fato, ou, em palavras mais técnicas, a idoneidade de ser prestar, noutro processo ou procedimento, à reconstituição historiográfica do ato já apurado na esfera criminal. Nisso, não aprofunda, alarga nem agrava necessidade de, com apoio na eficácia da prova resultante, assegurar, em tutela de interesse público de não menor relevo, a aplicação de outras conseqüências jurídicas ao mesmo ato ilícito, considerando noutro plano normativo. Tampouco fica lugar para alegação de ultraje às cláusulas do contraditório e da ampla defesa, imanentes ao justo processo da lei (*due process of law*), porque, e isto é não menos óbvio, o ônus de exercício dos poderes correspondentes da defesa incide sobre o mesmo objeto de prova, assim na órbita criminal, como no procedimento administrativo, pois que o ato sobre cuja existência deve recair a prova é único na sua consistência histórica. O que pode mudar, e isso não guarda relevância alguma, é só o campo ou espectro das defesas possíveis de ordem normativa (*plano das chamadas quaestiones iuris*), as quais estão de todo modo garantidas em qualquer caso. Isso tudo significa apenas afirmar que, no âmbito normativos do uso processual dos resultados documentais da interceptação, o mesmo interesse público na repressão de ato criminoso grave que, por sua magnitude, prevalece sobre a garantia da inviolabilidade pessoal, justificando a quebra que a limita, reaparece, com gravidade só reduzida pela natureza não criminal do ilícito administrativo e das respectivas sanções, como legitimante desse uso na esfera não criminal, segundo avaliação e percepção de sua evidente supremacia no confronto com o direito individual à intimidade. Outra interpretação do art. 5º inc. XII, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 9.296/96, equivaleria a impedir ao mesmo Estado, que já conhece o fato na sua expressão ou recorte histórico correspondente a figura criminosa e, com tal, já lícitamente apurado na órbita penal, invocar-lhe a prova oriunda da interceptação para, sob as garantias do justo processo da lei (*due process of law*), no procedimento próprio, aplicar ao agente a sanção que quadre à gravidade do eventual ilícito administrativo, em tutela de relevante interesse público e restauração da integridade do ordenamento jurídico. É, neste caso, significaria impedir que os órgãos estatais competentes se valham dessa prova, que lhes é também imprescindíveis ao desempenho dos misteres correccionais, tanto quanto o é na esfera penal, para apuração de eventuais ilícitos disciplinares de autoridades investidas nas mais conspícuas funções do Estado Democrático de direito e que podem, em tese, dada a relativa autonomia conceitual dos ilícitos teóricos e não menos relativa independência das respectivas jurisdições, ser absolvidos aqui e punidos ali..... Diante do exposto, adotando como razão de decidir o voto do Exmo. Sr. Dr. Ministro Cezar Peluso, na questão de ordem levantada na Suprema Corte, autorizo a transposição pelos órgãos disciplinares da Receita Federal e/ou Polícia Federal, das gravações realizadas e dos documentos e provas colhidos no presente procedimento para todos os procedimentos administrativos disciplinares instaurados em face dos envolvidos, observando-se que os referidos órgãos deverão providenciar as cópias

necessárias, por meio do Ministério Público Federal e Advocacia-Geral da União, órgãos com capacidade postulatória, tendo em vista o grande número de páginas do presente feito, mediante carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se ofício, comunicando a Advocacia-Geral da União da presente decisão.

9. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO MPF Defiro o pedido de juntada dos documentos, formulado pelo MPF, às fls. 3093/3096. Ciência às partes.

10. DO PEDIDO DE OITIVA DA DELEGADA, DRA. LUCIANA ÀS fls. 3130/3131 e 3135/3136, a defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA requer a oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade. O ofício anexado aos autos às fls. 3132/3134 e 3137/3139, trata de informações prestadas pela Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, Delegada de Polícia Federal, referente a problemas cotidianos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no que toca ao grande movimento que existe no Aeroporto e falta de funcionários, o que prejudica a fiscalização por parte da Polícia Federal. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 3148/3154, item 1, a oitiva da DD. Autoridade Policial em nada altera o quadro fático do caso concreto, muito menos auxilia no deslinde do crime em tela, tendo em vista que o grande fluxo de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é novidade, e a falta de contingente não é, e nunca foi, um problema exclusivo da Polícia Federal em Guarulhos, mas da maioria dos órgãos públicos. Assim sendo, e tendo em vista que não se trata de prova nova, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 3148/3154, item 1, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 3130/3131 e 3135/3136.

11. DOS PEDIDOS DE CERTIDÃO defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias. Tal pedido não merece guarida. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes. Assim, indefiro os pedidos formulados às fls. 3140/3141 e 3143/3144 pela defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA.

12. DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS Fls. 3164/3165: Ciência às partes do ofício encaminhado aos autos pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, com informações solicitadas por CHUNG CHOUL LEE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

Chamo o feito à conclusão.

1. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA Verifico que as testemunhas de defesa do acusado: GUSTAVO ALVES DE CAMPOS, ADRIANA CATARINA OLIVEIRA FONSECA AZEM e JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO foram ouvidas. Foi efetuado o traslado para estes autos, a pedido da defesa, das testemunhas EDMIR JOSÉ PERINE, CARLOS CÉSAR TOLEDO MONTANHA, ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO e MAURO GOMES DA SILVA. A defesa do acusado foi intimada a fornecer o endereço da testemunhas JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (fl. 2983), e permaneceu inerte. Diante do exposto, considero encerrada a fase de instrução destes autos.

2. DO PEDIDO DE OITIVA DA DELEGADA, DRA. LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO ÀS fls. 3018/3019 a defesa do acusado FRANCISCO CIRINO requer a oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade. O ofício anexado aos autos às fls. 3020/3022 trata de informações prestadas pela Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, Delegada de Polícia Federal, referente a problemas cotidianos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no que toca ao grande movimento que existe no Aeroporto e falta de funcionários, o que prejudica a fiscalização por parte da Polícia Federal. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 3030/3040, item 1, a oitiva da DD. Autoridade Policial em nada altera o quadro fático do caso concreto, muito menos auxilia no deslinde do crime em tela, tendo em vista que o grande fluxo de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é novidade, e a falta de contingente não é, e nunca foi, um problema exclusivo da Polícia Federal em Guarulhos, mas da maioria dos órgãos públicos. Assim sendo, e tendo em vista que não se trata de prova nova, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 3030/3040, item 1, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado FRANCISCO CIRINO.

3. DO PEDIDO DE CERTIDÃO defesa do acusado FRANCISCO CIRINO, às fls. 3027/3028, formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias. Tal pedido não merece guarida. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes. Assim, indefiro o pedido

formulado às fls. 3027/3028 pela defesa do acusado FRANCISCO CIRINO.4. FASE DO ARTIGO 499 DO CPPIntimem-se as partes, para que se manifestem, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

2005.61.19.006498-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP141617 CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP195459 ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA E ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO)

Chamo o feito à conclusão1. ARTIGO 499 DO CPPTendo em vista a manifestação Ministerial, nos termos do artigo 499 do CPP, intimem-se as partes, para que se manifestem nos termos do artigo 499 do CPP.2. DO PEDIDO DE OITIVA DA DELEGADA, DRA. LUCIANAÀ fls. 4079/4080 a defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA requer a oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade.O ofício anexado aos autos às fls. 4081/4083 trata de informações prestadas pela Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, Delegada de Polícia Federal, referente a problemas cotidianos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no que toca ao grande movimento que existe no Aeroporto e falta de funcionários, o que prejudica a fiscalização por parte da Polícia Federal.Como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 4100/4106, item 2, a oitiva da DD. Autoridade Policial em nada altera o quadro fático do caso concreto, muito menos auxilia no deslinde do crime em tela, tendo em vista que o grande fluxo de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é novidade, e a falta de contingente não é, e nunca foi, um problema exclusivo da Polícia Federal em Guarulhos, mas da maioria dos órgãos públicos.Assim sendo, e tendo em vista que não se trata de prova nova, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 4100/4106, item 2, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA às fls. 4079/4080.3. DO PEDIDO DE NULIDADE DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Ministério Público Federal, à fl. 4078, requer a nulidade das testemunhas não arroladas na denúncia, que já tenham sido ouvidas, a fim de se evitar futura nulidade, tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº 2006.03.00.040436-6.Sem a realização de qualquer juízo de valor sobre o conteúdo de tais testemunhas, merece consideração a preocupação do órgão Ministerial, em vista do entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 2006.03.00.040436-6.Desta forma, nada obsta o reconhecimento da nulidade das testemunhas não arroladas na denúncia, razão pela qual acolho a manifestação Ministerial para declarar nula a oitiva da testemunha SANDRO ADRIANO ALVES.Diante do exposto, deverão ser considerados apenas os depoimentos das testemunhas de acusação que foram arroladas na denúncia, quais sejam, CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS, ALEXANDRE FAAD, VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO e THIAGO MONJARDIM SANTOS. Verifico que a testemunha ROSANA MÁRCIA FLOR foi ouvida como testemunha do Juízo.4. DO PEDIDO DE CERTIDÃO A defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias.Tal pedido não merece guarida.O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado.Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes.Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 4084/4085, pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA.5. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO MPF(i) Defiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 4100, item 1. Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística, informando que a perícia de voz não será realizada, nos termos da decisão de fls. 2031/2040, item 3.(ii) Defiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 4106, na fase do artigo 499 do CPP. Expeçam-se ofícios solicitando os antecedentes criminais dos acusados, da Justiça Federal e do INI.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP214804 GENOVINA NUNES DE SOUSA E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP100475 SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP214804 GENOVINA NUNES DE SOUSA E ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Chamo o feito à conclusão1. ARTIGO 499 DO CPPTendo em vista a manifestação Ministerial, nos termos do artigo 499 do CPP, intimem-se as partes, para que se manifestem nos termos do artigo 499 do CPP.2. DO PEDIDO DE OITIVA DA DELEGADA, DRA. LUCIANAÀ fls. 3001/3002 a defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA requer a oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade.O ofício anexado aos autos às fls. 3003/3005 trata de informações prestadas pela Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, Delegada de Polícia Federal, referente a problemas cotidianos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no que toca ao grande movimento que existe no

Aeroporto e falta de funcionários, o que prejudica a fiscalização por parte da Polícia Federal. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 3012/3016, item 1, a oitiva da DD. Autoridade Policial em nada altera o quadro fático do caso concreto, muito menos auxilia no deslinde do crime em tela, tendo em vista que o grande fluxo de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é novidade, e a falta de contingente não é, e nunca foi, um problema exclusivo da Polícia Federal em Guarulhos, mas da maioria dos órgãos públicos. Assim sendo, e tendo em vista que não se trata de prova nova, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 3012/3016, item 1, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA às fls. 3001/3002.3. DO PEDIDO DE NULIDADE DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Ministério Público Federal, às fls. 3012/3016, item 3, requer a nulidade da testemunha MARCELO IVO DE CARVALHO, a fim de se evitar futura nulidade, tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº 2006.03.00.040436-6. Sem a realização de qualquer juízo de valor sobre o conteúdo da referida testemunha, merece consideração a preocupação do órgão Ministerial, em vista do entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 2006.03.00.040436-6. Desta forma, nada obsta o reconhecimento da nulidade das testemunhas não arroladas na denúncia, razão pela qual acolho a manifestação Ministerial para declarar nula a oitiva da testemunha MARCELO IVO DE CARVALHO. 4. DO PEDIDO DE CERTIDÃO defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias. Tal pedido não merece guarida. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 3007/3008, pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.004805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Assim, diante das cópias da certidão de óbito juntadas ao feito, reconheço a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação à MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO, qualificada nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.004947-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Assim, diante das cópias da certidão de óbito juntadas ao feito, reconheço a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação à MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO, qualificada nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS Juiz

Federal Substituto LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1013

ACAO PENAL

2007.61.19.008054-8 - JUSTICA PUBLICA X GIANLUCA ANTONIO BACCHI (ADV. SP146255 ADRIANA CANUTI) X GIUSEPPE CIRCHIRILLO (ADV. SP234536 ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

<...> Assim sendo, por não se verificar as alegadas omissões na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS Juiz Federal Titular DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5251

MONITORIA

2004.61.17.003585-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LEDO MAZZEI MASSONI E OUTRO (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Tendo os impugnantes dado integral cumprimento à decisão proferida a fls. 287/288, depositando o valor incontroverso, garantindo, assim, o juízo, passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Nos termos do artigo 475-M, do CPC, a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso destes autos, como bem destacado pela parte impugnante, a fls. 278, há, nessa análise perfunctória, erro de cálculo, pois a CEF, ao apresentar o valor atualizado do débito, considerou como valor inicial o montante de R\$ 2.556,49 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) - fls. 266, quando, na sentença, transitada em julgado (fls. 228/256), foi fixado como valor devido, em 29.10.2004, o montante de R\$ 1.537,05 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinco centavos) - fls. 255. Ainda, analisando-se os cálculos apresentados, há indícios de que na comissão de permanência foi incluída a taxa de rentabilidade de 5% (fls. 266/270), excluída também por força da sentença. Logo, o prosseguimento da execução de valor extremamente superior ao devido, causaria prejuízo à parte impugnante, inclusive com a eventual constrição judicial de bens de valor extremamente superior àquele efetivamente devido. Por essas razões, defiro o efeito suspensivo pleiteado, prosseguindo-se a impugnação nestes autos, na forma preconizada pelo artigo 475-M, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Dada a omissão do CPC quanto à resposta da exequente à impugnação e o seu respectivo prazo, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de semelhante modo deve ser igual àquele concedido aos impugnantes, em atenção aos princípios da isonomia ou da simetria processual. Logo, concedo à CEF, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a impugnação, contados a partir da intimação de seu advogado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.17.000711-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.001961-0) ADAUTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Ante o falecimento de Aauto dos Santos, conforme Certidão de Óbito a fls. 129, da execução, deverá o perito métrico responder aos seguintes quesitos em substituição aos anteriormente formulados (fls. 92): 1. Quais as doenças que acometiam o(a) segurado Aauto dos Santos? Possuíam cura ou tratamento? 2. Estas doenças o(a) incapacitavam total ou parcialmente para o trabalho? Especificar há quanto tempo tal incapacidade ou doença o acometia(m), precisando a data de início; 3. Esta incapacidade era para todo o tipo de trabalho? Especificar, se possível; 4. A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual seria o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação seria total ou parcial; 5. Haveria possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Para a elaboração do laudo pericial indireto, deverá a parte embargante, na data agendada, levar todos os documentos médicos que possua, para viabilizar a realização da perícia. Int.

Expediente Nº 5257

EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.003811-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IVANILDE PILLA CRESPIN

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez não houve a ângularização da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 5262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.17.000500-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006644-4) FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTRO (ADV. SP023691 VALDEMAR ONESIO POLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que houve desistência da penhora realizada à fl. 75, dos autos da Execução Fiscal em apenso, bem como que o valor de R\$ 9.132,99, que remanesce constricto (f. 161 do principal) afigura-se insuficiente para garantir o débito exequendo, o qual remonta à quantia de R\$ 28.528,65 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 13/11/2007. Assim providenciem os Embargantes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 284 do Código de

Processo Civil, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

2005.61.17.000471-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.000059-5) UNICA JAU INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Verifico que a penhora realizada às fls.41/42, dos autos da Execução Fiscal em apenso, recaiu sobre bens móveis avaliados, em R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), nos termos do laudo de avaliação constante da fl. 42, daqueles autos, não havendo, porém, aceitação por parte do exequente (f.45).De outra tentativa de constrição (f.62/65), verifico que o valor constrito de R\$ 370,40 (trezentos e setenta reais e quarenta centavos) é insuficiente para garantia do débito exequendo, o qual remonta à quantia de R\$ 164.387,48 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 11/12/2007. Assim providencie o Embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.17.003650-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO A G BUENO DA SILVA) X BUCK & CORREA LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP070849 AIRTON DE ALMEIDA GOES)

Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185, do CTN, é necessária a demonstração de dois requisitos:.(a) que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso uma ação ajuizada com citação válida; (b) que a alienação/onerção no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. Assim, a par da hipótese, ainda não caracterizada, de terem os executados reservados bens suficientes para pagamento da dívida, indefiro, por ora, a declaração incidental de ineficácia da alienação do veículo (f.93).De outro giro oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que os executados elidam o requisito da insolvência indicando outro(s) bem(ns) para satisfação do débito.

2003.61.17.001373-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X BUCK & CORREA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP070849 AIRTON DE ALMEIDA GOES)

Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185, do CTN, é necessária a demonstração de dois requisitos: (a) que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso uma ação ajuizada com citação válida; (b) que a alienação/onerção no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. Assim, a par da hipótese, ainda não caracterizada, de terem os executados reservados bens suficientes para pagamento da dívida, indefiro, por ora, a declaração incidental de ineficácia da alienação do veículo (f.93).De outro giro oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que os executados elidam o requisito da insolvência indicando outro(s) bem(ns) para satisfação do débito.

Expediente Nº 5263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.000255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001014-0) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP103944 GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos em inspeção. Fl. 107: em face do decurso do tempo, bem como que, em face do notório encerramento do movimento paredista, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao executado .Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE PIRACICABA SECAO JUDICIARIA ESTADO DE SAO PAULO. MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2063

INQUERITO POLICIAL

2003.61.09.005035-8 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP229481 JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Considerando o teor da consulta supra, defiro o requerimento de expedição de certidão de inteiro teor dos autos mediante a apresentação da respectiva guia de custas pela peticionaria, Dra. Juliana C. Mansano Furlan - OAB/SP 229.481, uma vez que as custas recolhidas e que acompanharam a petição de fl. 287 se referem as custas devidas pelo desarquivamento dos autos. Publique-se e aguarde-se por 10 (dez) dias, após, tornem os autos ao arquivo.

2004.61.09.008159-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERDY PAULO CABRAL FILHO X VEIMAR LUIS MESSIAS X MARIA HELENA PORTA CAPELLARI

Visto em Embargos de Declaração Os embargos de declaração foram opostos em face da decisão de fls. 2353/2354. Sustenta o embargante OSNI PORTA, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão declinatoria de competência (fls. 2356/2357), tendo em vista que não foi apreciada a questão atinente ao levantamento dos bens anteriormente seqüestrados por este Juízo. Alega que a questão deverá ser dirimida por este Juízo Federal, tendo em vista que a constrição teria ultrapassado o prazo legal previsto nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 4º da Lei 9.613/98 (lei de lavagem de dinheiro), nos quais a ordem se baseou, sem que fosse proposta a respectiva ação penal. Alega, ainda, que a investigação não confirmou a existência dos crimes de lavagem de dinheiro e contra à ordem tributária. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na oposição dos embargos. Com efeito, a decisão embargada foi clara ao determinar a remessa do feito e de todos os objetos apreendidos a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, por entender que não foi comprovada nos autos a materialidade do delito contra a Ordem Tributária (Artigo 1º, incisos II e III da lei nº 8.137/90), sendo que a configuração deste delito é que atrairia a competência para o processamento de eventual ação penal proposta em relação aos demais delitos apurados nos autos, o que não afasta a possibilidade de apreciação do requerimento de levantamento dos bens seqüestrados pelo Juízo Estadual, responsável pela ratificação ou não dos atos decisórios praticados por este Juízo. Saliento, ainda, que o seqüestro dos bens foi deferido não só para garantir o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo erário público como também os causados aos consumidores que teriam abastecido seus veículos com combustível adulterado, crime este previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91 e cuja materialidade encontra-se amplamente comprovada nos autos. Diante dos argumentos expostos, mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Quanto ao teor do Acórdão denegatório da ordem proferido nos autos do habeas corpus nº 2005.03.00.005176-3 (fls. 2361/2369), nada há que ser determinado por este Juízo, sobretudo em virtude da decisão anteriormente proferida à fl. 2219 que revogou a prisão preventiva do indiciado Osni Porta. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 2353/2354. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

2002.61.09.000283-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JEFFERSON GONCALVES DOS REIS (ADV. SP086303 JOSE CANHADA) X MARCOS CESAR ENGEL X ANANI ASENILDE DE MOURA GAMBARO X GILMAR FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP104613 JOSE ANTONIO MALAGUETTA MERENDA)

Das peças e cópias apresentadas até a presente data, verifico que as testemunhas de acusação, por serem idênticas às arroladas nos autos 2002.61.09.000286-4; 2002.61.09.000287-6; 2002.61.09.000282-7 e 98.1105977-2, foram ouvidas num só ato, por economia processual, para todas as ações, estando seus depoimentos originais nos autos acima relacionados. A defesa dos réus Marcos César e Anani Asenilde não arrolaram testemunhas; houve desistência da oitiva arrolada pela defesa do co-réu Gilmar Ferreira de Carvalho e as testemunhas arroladas pela defesa constituída do co-réu Jéferson Gonçalves dos Reis, foram ouvidas em 30 de novembro de 2004. Verifico ainda, que consta dos autos apenas o termo de assentada e deliberação da audiência realizada, uma vez que a época da referida audiência, era desnecessário o arquivamento dos depoimentos realizados em juízo, em cumprimento ao provimento então vigente. Considerando-se que os autos já estavam na fase das alegações finais, quando extraviados, e que já constam as alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a absolvição dos réus, determino com base no artigo 543 do Código de Processo Penal que a defesa constituída do co-réu Jéferson seja intimada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se pretende que a prova testemunhal seja repetida. Findo o prazo, retornem os autos conclusos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.09.000567-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE EDUARDO GIACOMELLI X AURELIO GIACOMELLI X ILZA APARECIDA GIACOMELLI

Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, aplicável ao caso por analogia, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário AURÉLIO GIACOMELLI. Oficie-se, ainda, ao juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 33/2005, expedida a fls. 178. Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste a respeito do andamento ou arquivamento da ação em relação a ré Ilza Aparecida Giacomelli, uma vez que a denúncia foi oferecida em face dos réus José Eduardo Giacomelli, Aurélio Giacomelli e Ilza Aparecida Giacomelli e a transação foi apenas proposta em face de José Eduardo Giacomelli e

Aurélio Giacomelli. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.

ACAO PENAL

2003.61.09.003764-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP180565 ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

Indefiro o pedido da defesa, uma vez que os contratos sociais podem ser providenciados pela própria parte, independentemente de autorização judicial. Outrossim, verifico que às fls. 82/106 dos autos, foram juntados dois instrumentos de alteração de contrato social da empresa V. Ferrite & Cia Ltda - denominação social Caninha Rio das Pedras 1ª Indústria e Comércio Ltda. Para que não haja alegação futura de cerceamento de defesa, concedo à defesa o prazo de mais 10 dias, para que traga aos autos eventual documento que entender necessário. Intime-se. Aguarde-se vinda das folhas de antecedentes e informações criminais solicitadas. Após, vista às partes para as alegações finais. PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA - MPF JÁ APRESENTOU ALEGACOES FINAIS

2003.61.09.004261-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTENBURG) X SAMUEL CELESTINO CONCEICAO (ADV. SP094306 DANIEL DE CAMPOS)
FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 500 DO CPP - ALEGACOES FINAIS

2003.61.09.005236-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROSA ANTONIA BOA (ADV. SP159085 MAURILHO VICENTE XAVIER)

Expeça-se nova carta precatória para a comarca de Paulínia/SP visando a oitiva da testemunha Maria Tereza Grigoletto, arrolada pela defesa, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal e aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 281.

2004.61.09.004565-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X WANDERLEY ROBERTO DEPERON (ADV. SP146659 ADRIANO FACHINI MINITTI)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 335 e 351. Uma vez que já forma apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

2004.61.09.005771-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X IRINEU DE SOUZA COELHO (ADV. SP244598 DAVES RICARDO DA SILVA)

Dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA. MPF JÁ SE MANIFESTOU.

2004.61.09.007146-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES (ADV. SP105290 RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X JONAS DE CAMPOS CHIQUITTO (ADV. SP105290 RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X PAULO CESAR DE SOUZA DAMASCENO (ADV. SP088879 EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS) X JOSE TEOTONIO DA SILVA NETO
Pela MMª. Juíza Federal foi dito que : Tendo os interrogatórios dos acusados Jonas de Campos Chiquitto e Flávio José Moreira de Moraes sido realizados perante o defensor constituído por estes, ou seja, Dr. Rubens Rodrigues de Moraes Junior - OAB/SP 105.290; assim como foi realizado o interrogatório do acusado Paulo César de Souza Damasceno na presença de seu defensor constituído, Dr. Eugênio Ferraz de Campos - OAB/SP 89.752, saem os referidos advogados intimados para se manifestar nos termos do art. 395, do CPP, considerando o prazo em dobro por razão de haver mais de um advogado, abrindo-se vista para a defesa dos réus Jonas e Flávio por 3 dias e sucessivamente para a defesa do réu Paulo por outros 3 dias. Saem os presentes intimados. - FICA A DEFESA DO CO-RÉU PAULO INTIMADA DE QUE OS AUTOS ESTÃO COM VISTA PARA FINS DO ARTIGO 395 DO CPP.

2005.61.09.000418-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO (ADV. SP113846 ROSANA APARECIDA CHIODI) X GIOVANA APARECIDA NEVES (ADV. SP048419 APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando-se que até a presente data não houve resposta do ofício 327/2008 - expedido à 3ª Vara Criminal deste município, consulte a secretaria junto ao site do tribunal de Justiça os processos constantes na 3ª Vara da Comarca, juntando-se as telas de consulta aos autos. Uma vez que o processo crime nº 2008.61.09.0001882-5 já foi sentenciado por este juízo, proceda o apensamento daqueles autos a este após, dê-se vista às partes para apresentarem as alegações finais, no prazo legal. PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA (ART. 500 DO CPP), MPF JÁ APRESENTOU ALEGACOES FINAIS.

2005.61.09.006662-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X TADEU CARVALHO DE MIRANDA (ADV. SP193119 BRUNA ANTUNES PONCE)
FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE OS AUTOS ESTAO COM VISTAS PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ARTIGO 499 DO CPP

2006.61.09.001493-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X BENJAMIN FERREIRA NETO (ADV. SP104702 EDGAR TROPMAIR)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 290. O réu foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, conforme fls. 291. Entendendo que se encontram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95. Designo audiência para eventual suspensão condicional do processo para o dia 05 de NOVEMBRO de 2008, às 16:00 horas. Expeça-se carta precatória, com cópia da proposta apresentada pelo Parquet à fls. 291, visando a intimação do réu para que compareça à audiência acompanhado de seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.09.001812-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X XISTO SUZIGAN (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X ANTONIO LAUDISSE SUZIGAN X FRANCISCO SUZIGAN (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X REYNALDO SUZIGAN X MARINO SUZIGAN

Considerando o teor da certidão supra, designo o interrogatório dos réus Reynaldo Suzigan e Marino Suzigan para o dia 12 de NOVEMBRO de 2008, às 15:00 horas. Expeça-se carta precatória visando a citação e intimação dos réus, observando-se o endereço fornecido na denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2006.61.09.002710-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JULIANA DE PAULA MAGAGNIN (ADV. SP218979 ATILIO FRANCHINI NETO E ADV. SP218979 ATILIO FRANCHINI NETO) FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 499 DO CPP

2006.61.09.004143-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X KATIA IVANILDE RANDO CAMPION E OUTRO (ADV. SP119387 JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E ADV. SP084280 DARCI MARQUES DA SILVA)

Desentranhem-se as cédulas autênticas relacionadas às fls. 72 dos autos e juntadas às fls. 74, 77, 78 e 79 a fim de encaminhá-las para depósito na Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 270, item III do provimento 64 da COGE. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em relação ao pedido de fls. 164. Em face da consulta de fls. 166, determino que se intime novamente a defesa, na pessoa do Dr. Darci Marques da Silva, OAB/SP 84.280, para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2006.61.09.004377-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X APARECIDO DONIZETE GUERRA E OUTRO (ADV. SP119575 RICARDO ANTERO LOUREIRO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 378, designo o dia 20 de agosto de 2008, às 17:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação da testemunha, bem como ofício comunicando seu superior hierárquico e carta precatória visando a intimação dos réus. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

2006.61.09.006542-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X MAURICIO GASPAR (ADV. SP164281 SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI)

Dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA - MPF JA SE MANIFESTOU

2006.61.09.006914-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X RUBENITA VALVERDE (ADV. SP196109 RODRIGO CORRÊA GODOY)

Recebo o recurso de apelação da acusação no efeito devolutivo. Intime-se a defesa para que apresente as contra-razões, tendo em vista que o recurso veio acompanhado das respectivas razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2006.61.09.007717-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X WILTON CARLOS ALTRAN (ADV. SP144859 REGINALDO DE ARAUJO MATURANA)

Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha José Henrique Ferreira Lima, certificada à fl. 382 vº, nos termos do art. 405 do Código de Processo Penal. Int.

2007.61.09.001102-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS)

Expeça-se carta precatória visando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE PIRACICABA

VARA FEDERAL EM PIRACICABA
ROSANA CAMPOS PAGANO
Federal Titular
CARLOS ALBERTO PILON
de Secretaria

Expediente Nº 3777

CARTA PRECATORIA

2008.61.09.004138-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTROS (ADV. PR002612 RENE ARIEL DOTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Designo para a realização do ato deprecado o dia 07 de agosto de 2008, às 16:00 horas, expedindo-se mandado de intimação para as testemunhas. Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.

ACAO PENAL

2002.61.09.004020-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X WILSON ROBERTO MROCZINSKI (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X ANA MARIA MROCZINSKI MILANESI (ADV. SP203943 LUIS CESAR MILANESI E ADV. SP192675 ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI) X MARIO LUIZ MROCZINSKI (ADV. SP192675 ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI)
Fl. 452-verso: Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal, no prazo legal

2003.61.09.000784-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MONICA PUCCI JANUARIO (ADV. SP096821 ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARIA MARILEI SOARES MORELLI (ADV. SP089363 JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Expeçam-se cartas precatórias para São Paulo/SP e Limeira/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se a intimação das rés para o ato a ser realizado na cidade onde residem. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2003.61.09.001368-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA (ADV. SP121842 RAFAEL GOMES DOS SANTOS E ADV. SP196433 DANIEL RICARDO BATISTA) X DONIZETE APARECIDO CALDERARO (ADV. SP108104 DIMAS FALCAO FILHO)

Manifestem-se as partes, pela ordem, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal, devendo este despacho ser publicado para a defesa.

2003.61.09.003305-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X EMILE DAUD SARRUF (ADV. SP087936 WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do CPP e ABSOLVO Emilie Daud Sarruf dos fatos que lhe foram imputados.

2004.61.09.001560-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X MARLI SCUDELARI PASQUALINI (ADV. SP107759 MILTON MALUF JUNIOR) X GILBERTO BATAGLIA (ADV. SP096875 JOSE ARNALDO DE SOUZA) X RENATO SCUDELARI PASQUALINI (ADV. SP107759 MILTON MALUF JUNIOR)

Posto isso, julgo improcedente a ação penal para declarar extinta a punibilidade relativamente a Gilberto Battaglia, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal e absolver os acusados Renato Scudelari Pasqualini e Marli Scudelari Pasqualini, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

2004.61.09.003836-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X PEDRO ROBERTO CONTIN (ADV. SP178630 MARCO AURÉLIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR E ADV. SP190771 RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Posto isso, reconsidero o despacho proferido à fl. 307 e declaro extinta a punibilidade de PEDRO ROBERTO CONTIN, qualificado à fl. 157, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Diante da manifestação do defensor constituído, arbitro honorários no valor mínimo estabelecido através da Resolução vigente ao Dr. Eduardo Augusto Benedick Pereira, OAB 159243. Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Comunique-se ao I.I.R.G.D. - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. Após, ao arquivo com baixa.

2004.61.09.005581-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROMILDO WIEZEL E OUTROS (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 641/645, cujas razões ficam fazendo parte integrante da

presente decisão, pelo que, estando as ações penais 2004.61.09.005581-6 e 2005.61.09.004282-6 em fases processuais distintas, indefiro o requerimento de suspensão do presente feito formulado pela defesa (fl. 637), determinando o desapensamento de ambas as ações penais com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

2004.61.09.007220-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X ROGERIO BITTAR LOPES E OUTRO (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Diante da certidão supra, dou por precluso o direito à defesa de ouvir ou substituir a testemunha Osmar Borges. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 563/564.

2004.61.09.007545-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARI JOSE CONEGLIAN E OUTROS (ADV. SP193371 FERNANDO XIMENES LOPES) X JOAO ANTONIO ROFINO (ADV. SP258735 HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Considerando o acima certificado e tendo em vista a ausência de advogados interessados em atuar como voluntários nesta Subseção (Expediente Administrativo nº 001/2007-SUAP VII), nomeio para a defesa do acusado João Antonio Rufino o Dr. HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA, OAB 258.735, que deverá ser pessoalmente intimado do inteiro teor da presente decisão. Após, expeçam-se cartas precatórias para Limeira/SP e Campinas/SP, com prazo de noventa dias, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Alis Artur Coneglian, solicitando a intimação do réu para acompanhar o ato a ser realizado na cidade onde reside. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2004.61.09.008425-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARI) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA (ADV. SP045825 ANTONIO DOS SANTOS MENEZES JUNIOR) X JORGE APARECIDO FREIRE (ADV. SP111655 ROSELY APARECIDA CAETANO)

... Manifestem-se as partes, pela ordem, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal, publicando-se o presente despacho para manifestação da defesa.

2005.61.09.001633-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOSE CARLOS VENTRI (ADV. SP042086 LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP051658 ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME (ADV. SP051658 ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Considerando a indicação de endereço da testemunha de defesa que seria ouvida perante este Juízo independentemente de intimação (fls. 434/435) e uma vez que a mesma reside na cidade de São Paulo/SP, reconsidero em parte o despacho proferido à fl. 432, cancelando a audiência designada. A oitiva da testemunha João Caracante Filho, portanto, deve ser deprecada para a Justiça Federal Criminal em São Paulo, local de seu domicílio, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cumram-se as demais determinações anteriormente proferidas.

2006.61.09.000873-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP158650 FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela defesa, bem como as razões que a acompanharam em seus efeitos legais. Intime-se o defensor para que indique, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado do réu.

2006.61.09.003472-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER (ADV. SP258225 MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Considerando que a testemunha arrolada pela acusação é Auditor Fiscal lotado em Campinas/SP (fl. 6), reconsidero em parte a deliberação de fl. 121 e cancelo a audiência designada para sua oitiva. Expeça-se carta precatória para Campinas/SP, com prazo de noventa dias, para oitiva da testemunha acima mencionada. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2006.61.09.004382-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CLAUDINEI APARECIDO DORTA (ADV. SP245527 ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X ANTONIO CARLOS MARQUES (ADV. SP224988 MARCIO FERNANDES SILVA) X JOAO BATISTA DALFRE (ADV. SP097329 ROBERVAL MAZOTTI)

Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 574/575, cujas razões passam a fazer parte integrante desta decisão, pelo que indefiro o requerimento formulado pela defesa do acusado Claudinei Aparecido Dorta e Antonio Carlos Marques. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, reabro o prazo para manifestação da defesa dos acusados Claudinei e Antonio Carlos nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2006.61.09.006624-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X MARCELA ARAUJO ZACCARIA (ADV. SP143871 CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Considerando que a defesa, instada a se manifestar nos termos do artigo 405 em relação às testemunhas não encontradas pelo Oficial de Justiça, declinou o mesmo endereço onde já haviam sido procuradas, apenas acrescentando, em relação

à testemunha Evandro Siqueira, número de Caixa Postal que não confere com o endereço indicado (fl. 269), dou por precluso o direito de se ouvir ou substituir tais testemunhas.

2007.61.09.001717-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS TEDESCHI (ADV. SP105416 LUIZ CARLOS GOMES)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, para Sumaré/SP, deprecando a inquirição da testemunha José Moreira da Silva, consignando-se o endereço indicado pela defesa à fl. 165. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2007.61.09.003473-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MARIA DO SOCORRO AMORIM COSTA (ADV. SP215636 JURANDIR JOSÉ DAMER)

Considerando as diligências empreendidas pelo Oficial de Justiça (fl. 194), que confirmam a não existência do endereço indicado pela defesa para intimação da testemunha Joana Fernandes Pereira, bem como que à defesa cabe diligenciar em busca do paradeiro de suas testemunhas, indefiro o requerimento formulado à fl. 186. Concedo à defesa o prazo de três dias para manifestação nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal em relação à testemunha em questão.

Expediente Nº 3812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1100228-5 - MARIA BILTOVENI CYPRIANO (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E ADV. SP046547 ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

94.1103057-2 - EUCLIDES BARRICHELO (ADV. SP025133 MANUEL KALLAJIAN E ADV. SP036925 WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

95.1101344-0 - JOSE ROBERTO BOMBONATO E OUTROS (ADV. SP071523 PEDRO LAZANI NETO E ADV. SP082585 AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

95.1101354-8 - DILCEIA PINHEIRO DA SILVA SONEGO E OUTROS (ADV. SP071523 PEDRO LAZANI NETO E ADV. SP086432 JOAO CARLOS MACHADO E ADV. SP082585 AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

95.1101883-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

1999.03.99.002068-4 - AUREA SCATOLIN (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Não havendo concordância do credor com os cálculos da contadoria far-se-á execução pelo valor originariamente pretendido (artigo 475-B, par. 4º. do CPC). Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 250/257), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.03.99.009649-4 - CARLOS SACILOTTO E OUTROS (ADV. SP107262 RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA E ADV. SP229345 FABIO TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

1999.03.99.021716-9 - RODOLFO JOAO LUCKE E OUTROS (ADV. SP104482 LUCIANA MARIA FABRIS LUCKE E ADV. SP094842 SILVIA APARECIDA BARROCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

1999.03.99.046548-7 - EUCLIDES JOSE SOARES E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

1999.03.99.057444-6 - NESTOR ANTONIO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

1999.61.09.003594-7 - JOAO ESCOBAR E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, incide a multa prevista no artigo 475-J do CPC sobre o valor executado (fls. 223/226), devidamente atualizado. Proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito do valor em apreço, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de penhora on line. Int.

1999.61.09.005135-7 - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE LIMEIRA S/C LTDA (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MARCOS QUINTELLA E PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.005550-8 - STACK-TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNICA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.001403-2 - ALCIDES MESSIAS E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2000.03.99.020946-3 - IDAIRD ESTHER DE JESUS NOVAES (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

2000.03.99.021963-8 - EUCLIDES DONIZETE PIAI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.03.99.023063-4 - JOAO BATISTA BELLOTTO (ADV. SP109430 LUZIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.03.99.023193-6 - ANTONIO DONIZETI DE ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.03.99.023297-7 - BENEDITO LINEU QUINELATO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.03.99.023394-5 - MARIA TEODORA ORFAO E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

2000.03.99.051912-9 - JOAO FERNANDO BACIOTTI E OUTROS (ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.03.99.058640-4 - ANTONIO GALDINO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD MANOEL CARLOS BARBOSA E ADV. SP070148 ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E ADV. SP075615 MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.61.09.001789-5 - SEMENTES AGROCERES S/A (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos dos artigos 2º e 3º. da lei n. 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da União Federal no pólo passivo. Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

2000.61.09.005499-5 - APARECIDA SUARE MAZARO E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP186217 ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora/exequente (fl. 143) e o depósito em garantia apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 157/159), fica a devedora (CEF) intimada a partir da publicação deste despacho para os fins dos artigos 475-J e 475-L do Código de Processo Civil.

2000.61.09.005867-8 - MERITOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO E ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.006305-4 - ALICE MAZZERO DE CARVALHO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.006838-6 - ANTONIO FERREIRA - ESPOLIO (ANGELINA MARTINS FERREIRA) E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 162/188), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.61.09.006850-7 - EDUARDO MARCELO RAVAGNANI E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.61.09.007181-6 - MOTEL SEC SABE LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.03.99.039510-0 - CARLOS ROBERTO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E ADV. SP139696 ERICA VENTURINI BASSANEZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

2001.03.99.045006-7 - CALDEIRARIA INDL/ ENGEDEP LTDA (ADV. SP088108 MARI ANGELA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2001.03.99.045922-8 - ODECIO FRANSNELLI E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP214802 FERNANDA MAZOTINI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2001.03.99.053448-2 - ARTUR MARCONATO E OUTROS (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP215614 EDUARDO BRUSANTIN IDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304)

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

2001.61.09.001077-7 - CLAUDIA MARIA RAVANINI ALVES E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

2001.61.09.001135-6 - OLIVIA DA SILVA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

2002.03.99.010500-9 - DARIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

2002.61.09.000594-4 - ALFREDO GRANDE E OUTROS (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2002.61.09.001440-4 - JANDIRA DOS SANTOS (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, sobre o requerido pela parte autora (fl. 156). Int.

2002.61.09.005042-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES (ADV. SP128823 RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM E ADV. SP143394 CARMEN SILVIA ARDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.001521-8 - LOURDES CIRELLI SALVADOR E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2003.61.09.001524-3 - GERALDA DE LIMA JACYNTHO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2003.61.09.001527-9 - JOSE ANTONIO MARIANO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.09.001530-9 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2003.61.09.001531-0 - BARBARA LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE

SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2003.61.09.001535-8 - MARIA EDUARDA MICHIELON SQUISSATO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.09.002172-3 - MICHELE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP050775 ILARIO CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2003.61.09.007411-9 - SUELI NUNES TROTEVAN (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2003.61.09.007462-4 - BIANCA DELLA SERRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.09.008695-0 - JOSE ROBERTO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2004.03.99.014602-1 - AMANCIO GALLO (ADV. SP144411 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.000688-0 - SONIA MARIA BERNARDINO BENATO (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.003608-1 - IVO APARECIDO DORIGAN E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.003615-9 - ORLANDO BAGNI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.09.004187-8 - JANETE CALLIGARIS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.09.004206-8 - ALAIRCE CRISTINA DE FREITAS TRAVITZKI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ

RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.005775-8 - MARIA SYLVIA CORTINHAS MALAGUTTI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2004.61.09.006203-1 - LOURENCO WOLF E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.007394-6 - PAULO AMSTALDEN (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.09.007231-4 - LAURINDO BONINI (ADV. SP127661 SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2006.61.09.005632-5 - ROGERIO PORTO (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2006.61.09.006634-3 - HERMANDO MORANI FILHO E OUTRO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.007750-0 - PAULO ROBERTO VANZELLI (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.003778-5 - ARLINDO ROBERTO DE SOUZA PACHECO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP181034 FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004375-0 - JOAO ANTONIO ROBERTINO MARTIM (ADV. SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005019-4 - JOSE CONTI (ADV. SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E ADV. SP253345 LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da parte autora (fls. 85/90), no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.005021-2 - TERESINHA BUENO DA SILVEIRA (ADV. SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de aditamento à inicial (fl. 92), no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.005693-7 - SANDRA DAS MERCES LOPES (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do nome mencionado na petição (fl. 53) com o cadastrado nos autos. Intime(m)-se.

2007.61.09.006683-9 - MARIA DO CARMO SOUZA FRANCO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivado. Int.

2007.61.09.009991-2 - VALTER CORDEBELO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.010020-3 - RONALDO JOSE ALVES (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.010335-6 - MARGARIDA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP236768 DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.011595-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009853-1) SEARA - SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA (ADV. SP091090 MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimada a regularizar os presentes autos através de despacho proferido (fl. 13), a parte autora juntou cópia da procuração e documentos juntados originariamente nos autos da cautelar em apenso, inclusive cópias que não são relevantes para estes autos principais (fls. 73/92). Sendo assim, concedo derradeiros trinta dias para que a parte autora traga aos autos PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS ORIGINAIS (OU CÓPIAS DEVIDAMENTE AUTENTICADAS), e que não tenham sido utilizadas em quaisquer outros processos anteriormente. Sem prejuízo, desentranhem-se fls. 18/92, entregando-as oportunamente ao sr. advogado Dr. Mauro de Aguiar, OAB SP 91.090. Int.

2008.61.09.003103-9 - VILMA TEREZA DE SOUZA BENETTI (ADV. SP158012 FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição. Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.09.009853-1 - SEARA - SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA (ADV. SP091090 MAURO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF/3a. Região. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

TERCEIRA VARA FEDERAL EM PIRACICABA DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR MMº. Juiz Federal DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA MMº. Juiz Federal Substituto HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 1309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.000608-2 - JANDIRA FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino à parte autora que cumpra adequadamente a decisão de fl. 52, trazendo aos autos cópia da inicial e da sentença, bem como certidão de objeto e pé do processo mencionado, no prazo de 20 (vinte) dias.

2008.61.09.006294-2 - JOAO MARIA CELSO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Confiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documento emitido pelo INSS comprovando qual o valor de créditos atrasados que tem para receber, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.61.09.006297-8 - SERGIO BILO (ADV. SP105185 WALTER BERGSTROM) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Tendo em vista que o Exército é órgão da Administração Pública que não detém legitimidade para figurar em juízo, determino à parte autora que promova ao aditamento da petição inicial e adeque o pólo passivo da demanda, devendo constar a União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil.

2008.61.09.006309-0 - ANA FURLAN PINTO (ADV. SP190903 DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 63/644, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo nº 2005.61.09.007800-6, que tramitou perante esta Vara Federal, e ao processo 2007.63.10.004040-8, em trâmite no Juizado Especial Federal em São Paulo/SP. Intime-se.

2008.61.09.006413-6 - KELLY KOPPE DE ANDRADE (ADV. SP178303 VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito: a) regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração não se encontra datado; b) emende a petição inicial, requerendo expressamente a citação do réu, nos termos do inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.61.09.006416-1 - FATIMA APARECIDA ANTONIOLLI GABRIEL (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos o original do instrumento de mandato, tendo em vista que o documento de fl. 15 é cópia. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.09.002033-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.007349-7) RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA E ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado às fls.66, sob pena de extinção do feito. Int.

2001.61.09.002280-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.000441-8) ANDORINHA PARAFUSOS LTDA (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias das decisões de fls. 381/397, 499/501, 511 e da presente para os autos da Execução Fiscal sob nº 2001.61.09.000441-8. Após, intemem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que lá aguardem o julgamento do Agravo de Instrumento sob nº 2008.03.00.000325-3. I.C.

2002.61.09.000305-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003025-9) MARQUES IND/ ELETROELETRONICA LTDA (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. Int.

2003.61.09.008253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.005405-0) PERECHELLI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP164396 JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópias de fls. 60/61, 70/72, 88, 92 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

2004.61.09.000269-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.006740-8) BAZAR REGINA MODAS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)
Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) para que cumpra o determinado às fls.245.Int.

2004.61.09.005034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000666-0) BMD FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP101714 CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Fl. 200: Defiro a expedição de ofício nos autos da Execução Fiscal sob nº 2004.61.09.000666-0 para que a empresa executada consiga realizar o licenciamento do veículo automotor lá penhorado.Cumprido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

2004.61.09.005997-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.003337-3) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Vistos em inspeção.Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 203 no sistema informatizado de controle processual.Confiro à empresa-executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, carreando aos autos o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social da empresa.Regularizados, cuide a Secretaria de certificar o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.I.C.

2005.61.09.002905-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.003338-5) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Com a vigência da Lei nº 11.457-07 a partir de 1º de abril de 2008, a qual modificou a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, a dívida ativa do INSS passou-se para a UNIÃO, nos termos do Capítulo II, artigo 16, da lei supracitada. A autoridade fazendária, através do ofício nº 142/2008, datado de 08 de abril de 2008, solicitou a suspensão do prazo por 90 (noventa) dias, dos feitos em que o INSS figura como parte e posterior manifestação. O pedido foi deferido em 10 de abril de 2008, somente com relação aos feitos de Execução Fiscal.Assim, decorrido o prazo acima aludido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Intime-se.

2005.61.09.003453-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006604-4) DOCES E CONSERVAS MARTINI LTDA (ADV. SP027510 WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência a fim de que a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as alegações e requerimento formulado pela embargada às fls. 66-70, através do qual noticia sua adesão ao parcelamento previsto na MP 303/06.Int.

2005.61.09.005852-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002441-1) ZELIA REGINA PIRES (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
Tendo em vista que a embargante ofereceu nos presentes autos bens para a garantia do Juízo, o que na verdade deveria ter sido feito em petição própria dirigida para os autos da execução fiscal em apenso, feito nº 2005.61.09.002441-1, converto o julgamento em diligência, a fim de que a executada Zélia Regina Pires cumpra o que despachei à fl. 40 dos autos de execução fiscal supramencionada.Int.

2005.61.09.007596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001291-2) BAZAR REGINA MODAS LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)
Converto o julgamento em diligência e defiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a subscritora da petição de fls. 136-137, Drª Andrezza Heleodoro Coli, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no qual conste expressamente consignado o poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.09.000477-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003290-0) DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)
1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas. 2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.007159-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004709-4) LIZETE APARECIDA BARBATI MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP139898 FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Posto isso, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem a resolução de mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 267, incisos I e IV, artigo 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação, bem como por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 11). Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 2002.61.09.004708-4, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

2007.61.09.001783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.005017-7) MARIA CRISTINA ZAIA (ADV. SP159061 ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.09.003911-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004823-7) C A Z DE CAMARGO - ME (ADV. SP241666 ADILSON DAURI LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora tendo em vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, sendo o meio de prova requerido prescindível ao deslinde da causa.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.006587-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000408-4) ROSANGELA APARECIDA ESTEVAM CAMARGO (ADV. SP120610 MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 52: Mantenho a decisão de fls. 49, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares apresentadas às fls. 63/79.Com o retorno, tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.Venham os autos conclusos para sentença, com fundamento no artigo 330, inciso I, do C.P.C. Intimem-se.

2007.61.09.007180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002786-0) LAVANDERIA SANTA CLARA S/C LTDA - ME (ADV. SP197771 JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E ADV. SP201001 EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Confiro à embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que traga aos autos o contrato social da empresa, a fim de se aferir se o subscritor da procuração de fls. 19 tem poderes para representar a sociedade em Juízo.Em igual prazo, manifeste-se se tem interesse no prosseguimento do feito, em razão do parcelamento ocorrido nos autos da ação fiscal em apenso.Intime-se.

2007.61.09.007603-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002013-0) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo ao embargante/executado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fls.64.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.008528-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002808-5) COMERCIO DE MADEIRAS ULIANA LTDA (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Publique-se o despacho de fls.116. Despacho de fls.116: Antes de apreciar fls.106/115, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls.27 dos autos da execução fiscal nº 2007.61.09.002808-5. Int..

2007.61.09.009053-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004484-6) CLAUDIO JORGE PESSOTI (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Vistos em inspeção.2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual.3. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 34/37.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

2007.61.09.009410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006532-5) REHICROM

FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 28, manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 29/31.Int.

2007.61.09.009411-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006494-1) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Antes de apreciar o pedido de fls.28, manifeste-se a embargante sobre a petição de fls.29/33.Int.

2007.61.09.009412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006554-4) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Antes de apreciar o pedido de fls.30, manifeste-se a embargante sobre a petição de fls.31/33.Int.

2007.61.09.009413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006544-1) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 28, manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 29/31.Int.

2007.61.09.009445-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006751-6) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 37, manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 38/40.Int.

2007.61.09.009446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006714-0) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 29, manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 30/32.Int.

2007.61.09.011506-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004964-3) RETIFICA REZENDE LTDA (ADV. SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora.2 - Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37, ambos, do Código de Processo Civil, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social.Intime-se.

2007.61.09.011854-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003367-6) DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP236743 CAROLINA CHERBINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora.Int.

2008.61.09.000379-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000539-1) YOUNG SUN CHAE PIRACICABA ME (ADV. SP236743 CAROLINA CHERBINO RODRIGUES E ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução em apenso.Após, tornem conclusos.intime-se.

2008.61.09.000885-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.006067-0) IGUASA PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP012853 JOSE CARLOS CAIO MAGRI E ADV. SP091552 LUIZ CARLOS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, que traga aos autos cópias da C.D.A., do auto de penhora e da certidão de sua intimação, bem como emende a sua inicial, atribuindo valor a causa que deve corresponder ao valor cobrado na execução fiscal.2 - Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37, ambos do CPC, regularize o executado a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato e cópias dos contratos sociais.Intime-se.

2008.61.09.000887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001945-9) DALPI

REFINADORA DE ALCOOL LTDA E OUTROS (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP200359 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37, ambos do Código de Processo Civil, regularizem as embargantes IMOBILIÁRIA CANCEGLIERO LTDA e NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA suas representações processuais, trazendo aos autos cópia da alteração contratual que autorize a inventariante Carmem Lucia Freire Cancegliero a representar as empresas em Juízo.Intime-se.

2008.61.09.002095-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.000548-1) AECIO VIEIRA (ADV. SP020981 NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento do despacho lançado nos autos da Execução Fiscal em apenso.Intime-se.

2008.61.09.002278-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004712-4) ESPORTE CLUBE QUINZE DE NOVEMBRO DE PIRACICABA (ADV. SP201062 LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, que traga aos autos cópias da C.D.A., do mandado de intimação, bem como da certidão de intimação da penhora realizada.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.09.007899-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000408-4) REGINALDO BUTINHAO E OUTROS (ADV. SP215260 LUIS AUGUSTO CARLIM E ADV. SP160506 DANIEL GIMENES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...)Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, com a finalidade de SUSPENDER o processo de execução nº 2005.61.09.000408-4, em relação ao bem embargado, até final julgamento destes embargos, o que deverá ser certificado naqueles autos (art. 1052 do CPC), uma vez que a defesa da posse fica satisfeita com a suspensão da execução, sendo portanto, dispensável a liberação da penhora. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.09.011115-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004459-7) EDVALDO SOARES JUNIOR E OUTROS (ADV. RN005775B GERALDO DALIA DA COSTA E ADV. RN005150 KATIANA ALVES DA COSTA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Em face da informação de fls. 58, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos de Execução Fiscal sob nº 2002.61.09.004459-7 e após, cumpra-se o já determinado à fl. 56.Intime-se.

2008.61.09.003610-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.007295-0) MARIA APARECIDA RAZERA (ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO E ADV. SP163853 JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Proceda a embargante à emenda da inicial, mediante a atribuição do valor correto à causa, que corresponde ao valor do bem objeto da apreensão judicial sub judice, por se tratar da pretensão econômica do autor na presente lide, bem como traga aos autos cópias da CDA, auto de penhora e certidão de intimação da penhora referente aos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, da Lei Processual Civil.Determino, ainda, que complemente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.09.002367-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fl. 208: Anote-se o nome do novo procurador constituído no sistema informatizado de controle processual.Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, carreado aos autos cópia do contrato social para se aferir os poderes do subscritor do mandato de fls. 208.Sem prejuízo, defiro a realização dos leilões dos bens penhorados, nos dias 6 de agosto de 2008, para o primeiro leilão e, não havendo arrematação, 19 de agosto de 2008, para o 2º Leilão, ambos a serem realizados às 13h30min, no auditório deste Fórum Federal, datas essas agendadas em acordo com o sr. Leiloeiro oficial, conforme contato telefônico. Com a vigência da Lei nº 11.457-07 a partir de 1º de abril de 2008, a qual modificou a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, a dívida ativa do INSS passou-se para a UNIÃO, nos termos do Capítulo II, artigo 16, da lei supracitada. A autoridade fazendária, através do ofício nº 142/2008, datado de 08 de abril de 2008, solicitou a suspensão do prazo por 90 (noventa) dias, dos feitos em que o INSS figura como parte e posterior manifestação. O pedido foi deferido em 10 de abril de 2008, somente com

relação aos feitos de Execução Fiscal. Assim, decorrido o prazo acima aludido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis, bem como para que diga nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se há eventual parcelamento da dívida em andamento e se tem interesse na adjudicação. Proceda-se ao edital intimatório geral previsto no artigo 22 da lei nº 6830/80, e intime-se pessoalmente o Procurador da exequente (parágrafo 2º), certificando-se o necessário. Cientifique-se o leiloeiro oficial. C.I.

2001.61.09.005343-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP135685 JOSE CARLOS DOS REIS E ADV. SP152783 FABIANA MOSER) X DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA (ADV. SP150531 PAULO ROBERTO FREDERICI)
Fls. 69/70: Dou por esclarecida a divergência apontada na planilha de fls. 38. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha a diferença apontada no cálculo de liquidação de fls. 71 (atualizado até 27/11/2007), no valor de R\$ 725,97, sob pena de prosseguimento da ação executiva. Em havendo novo depósito, intime-se a exequente para que for de direito, observando-se que o numerário já depositado à fl. 08 dos autos atualizado até a data de 10 de junho p.p. importa em R\$ 698,74. I.C.

2002.61.09.000847-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALTER CANALE E CIA/ LTDA (ADV. SP116385 JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR)
1 - Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 97.2 - Defiro a realização dos leilões dos bens penhorados, nos dias 6 de agosto de 2008, para o primeiro leilão e, não havendo arrematação, 19 de agosto de 2008, para o 2º Leilão, ambos a serem realizados às 13h30min, no auditório deste Fórum Federal, datas essas agendadas em acordo com o sr. Leiloeiro oficial, conforme contato telefônico. 3 - Intime-se a exequente para que diga nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se há eventual parcelamento da dívida em andamento e se tem interesse na adjudicação. 4 - Proceda-se ao edital intimatório geral previsto no artigo 22 da lei nº 6830/80, e intime-se pessoalmente o Procurador da exequente (parágrafo 2º), certificando-se o necessário. 5 - Cientifique-se o leiloeiro oficial. C.I.

2002.61.09.001188-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)
Fls. 45: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 16. Fls. 48: anote-se. Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o substabelecimento original que foi juntado por cópia reprográfica às fls. 49. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 58. Int.

2002.61.09.001190-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER)
Fls. 97/98: Nada a prover diante do substabelecimento juntado às fls. 43 (Petição do Dr. Fernando Brandão Whitaker). Defiro a realização dos leilões dos bens penhorados, nos dias 6 de agosto de 2008, para o primeiro leilão e, não havendo arrematação, 19 de agosto de 2008, para o 2º Leilão, ambos a serem realizados às 13h30min, no auditório deste Fórum Federal, datas essas agendadas em acordo com o sr. Leiloeiro oficial contato telefônico. PA 1,10 Intime-se a exequente para que diga nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se há eventual parcelamento da dívida em andamento e se tem interesse na adjudicação. Proceda-se ao edital intimatório geral previsto no artigo 22 da lei nº 6830/80, e intime-se pessoalmente o Procurador da exequente (parágrafo 2º), certificando-se o necessário. Cientifique-se o leiloeiro oficial. C.I.

2002.61.09.001234-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)
Em face da certidão de fls. 86, republique-se a decisão de fls. 81. Decisão de fls. 81: Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, já que o substabelecimento de fls. 71 trata-se de cópia. Sem prejuízo, intime-se a autoridade fazendária do teor da petição de fls. 80, bem como acerca da decisão de fls. 69. I.C..

2002.61.09.001235-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDS. LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER)
Esclareça o peticionário de fls. 131/133 se o causídico indicado na peça continuará atuando nos autos, diante do substabelecimento sem reserva de poderes juntado anteriormente à fl. 31. Indefiro o novo pedido de suspensão de prazo feito pela autoridade fazendária (fl. 120), pelos motivos expostos na parte final da decisão de fls. 117. No mais, permanecendo a executada no Parcelamento Especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2002.61.09.002374-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA (ADV. SP150531 PAULO ROBERTO FREDERICI)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 49 ... Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas

processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I..

2002.61.09.003223-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA (ADV. SP089768 VALERIA BRAZ ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Ciência às partes da devolução destes autos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da decisão de fls. 90, encaminhem-se os presentes ao Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.09.004030-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HEMOP S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP102383 VALTER LUIZ FOGALE)

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 131. Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. Regularize a executada HEMOP S/C LTDA sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa, a fim de se aferir se o subscritor de fls. 58 detém os poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 57/62 e 64/76, 96/105, 118/119 e 121/122. Cumprido o item II, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos pedidos deduzidos às fls. 57/62 e 64/76. Intimem-se.

2002.61.09.004058-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Petição de fls. 177 e 184/185: nada a prover diante da decisão de fls. 176. (Fls. 170: Nada a prover tendo em vista a petição de fls. 171/175. Trata-se de processo de execução em que a exequente requer a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) meses, haja vista o acordo de parcelamento da dívida. Conforme esrta tabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime-se a exequente por carta precatória.) Intimem-se as partes da aludida decisão e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

2002.61.09.004709-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MERCADINHO BARBATTI LTDA E OUTROS (ADV. SP139898 FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que o executado Mercadinho Barbatti Ltda traga aos autos cópia do contrato social para se aferir se o subscritor da procuração de fls. 123 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, uma vez que somente juntada aos autos a alteração contratual da empresa. Cumprido, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 118, bem como em termos de prosseguimento do feito, posto que os Embargos à Execução foram extintos. I.C.

2002.61.09.005405-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X PERECHELLI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP164396 JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

1 - Expeça-se o mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. _____ destes autos. 2 - Defiro a realização dos leilões dos bens penhorados, nos dias 6 de agosto de 2008, para o primeiro leilão e, não havendo arrematação, 19 de agosto de 2008, para o 2º Leilão, ambos a serem realizados às 13h30min, no auditório deste Fórum Federal, datas essas agendadas em acordo com o sr. Leiloeiro oficial, conforme contato telefônico. 3 - Intime-se a exequente para que diga nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se há eventual parcelamento da dívida em andamento e se tem interesse na adjudicação (art. 24, I, da Lei nº 6.830/80). 4 - Proceda-se ao edital intimatório geral previsto no artigo 22 da lei nº 6830/80, e intime-se pessoalmente o Procurador da exequente (parágrafo 2º), certificando-se o necessário. 5 - Cientifique-se o leiloeiro oficial. C.I.

2002.61.09.005406-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X PERECHELLI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP164396 JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

1 - Expeça-se o mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. _____ destes autos. 2 - Defiro a realização dos leilões dos bens penhorados, nos dias 6 de agosto de 2008, para o primeiro leilão e, não havendo arrematação, 19 de agosto de 2008, para o 2º Leilão, ambos a serem realizados às 13h30min, no auditório deste Fórum Federal, datas essas agendadas em acordo com o sr. Leiloeiro oficial, conforme contato telefônico. 3 - Intime-se a exequente para que diga nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se há eventual parcelamento da dívida em andamento e se tem interesse na adjudicação (art. 24, I, da Lei nº 6.830/80). 4 - Proceda-se ao edital intimatório geral previsto no artigo 22 da lei nº 6830/80, e intime-se pessoalmente o Procurador da exequente (parágrafo 2º), certificando-se o necessário. 5

- Cientifique-se o leiloeiro oficial. C.I.

2002.61.09.006702-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X HERMOGENES WOLFFE (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

1 - Expeça-se o mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. _____ destes autos. 2 - Defiro a realização dos leilões dos bens penhorados, nos dias 6 de agosto de 2008, para o primeiro leilão e, não havendo arrematação, 19 de agosto de 2008, para o 2º Leilão, ambos a serem realizados às 13h30min, no auditório deste Fórum Federal, datas essas agendadas em acordo com o sr. Leiloeiro oficial, conforme contato telefônico. 3 - Intime-se a exequente para que diga nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se há eventual parcelamento da dívida em andamento e se tem interesse na adjudicação (art. 24, I, da Lei nº 6.830/80). 4 - Proceda-se ao edital intimatório geral previsto no artigo 22 da lei nº 6830/80, e intime-se pessoalmente o Procurador da exequente (parágrafo 2º), certificando-se o necessário. 5 - Cientifique-se o leiloeiro oficial. C.I.

2002.61.82.025280-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X USINA S BARBARA S/A (ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP137564 SIMONE FURLAN)

Reconsidero o item 2 do despacho de fls.121 para determinar vista ao exequente para contra-razões no Escritório de Representação da PRF3 em Piracicaba/SP. Publique-se o despacho de fls.121: 1- Recebo a apelação interposta pelo executado em seus efeitos legais. 2- Ao apelado para as contra-razões no prazo legal, intimando-o por carta precatória. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.09.000299-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X DAVI DAVIO LOCAAO DE MAQUINAS S/C LTDA (ADV. SP150531 PAULO ROBERTO FREDERICI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 155/156 ... Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Ciretran a fim de que proceda a liberação da constrição que recaiu sobre os veículos descritos às fls. 19/23 dos autos. Expeça-se mandado de levantamento das penhoras realizadas às fls. 51 e 136, intimando-se a executada, na pessoa de seu representante legal. Intime-se, ainda, a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Traslade-se cópia desta aos autos sob nº 2003.61.09.000555-9. Cumprido os ítems supra, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I..

2003.61.09.000555-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X DAVI DAVIO LOCAAO DE MAQUINAS S/C LTDA (ADV. SP150531 PAULO ROBERTO FREDERICI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 27 ... Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Traslade-se cópia desta aos autos sob nº 2003.61.09.000299-6. Cumprido os ítems supra, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I..

2003.61.09.001070-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X ADRIANA PINTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP037765 ANGELO FRANCO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 57 ... Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I..

2003.61.09.001116-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X CENTRO RADIOLOGICO DE PIRACICABA S C LTDA (ADV. SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES E ADV. SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN)

Ante o integral recolhimento das custas processuais (fls. 130), homologo o pedido de desistência ao recurso de apelação interposto às fls. 105/110, nos moldes do artigo 501 do Código de Processo Civil. Resta prejudicado o recurso adesivo interposto às fls. 117/120, conforme preceitua o artigo 500, inciso III, do mesmo Codex. Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/91 e o recolhimento das custas. Intimem-se e após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

2003.61.09.003337-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Vistos em inspeção. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 131 no sistema de controle processual informatizado. Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da empresa. Com a vigência da Lei nº 11.457-07 a partir de 1º de abril de 2008, a qual modificou a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional,

a dívida ativa do INSS passou-se para a UNIÃO, nos termos do Capítulo II, artigo 16, da lei supracitada. A autoridade fazendária, através do ofício nº 142/2008, datado de 08 de abril de 2008, solicitou a suspensão do prazo por 90 (noventa) dias, dos feitos em que o INSS figura como parte e posterior manifestação. O pedido foi deferido em 10 de abril de 2008, somente com relação aos feitos de Execução Fiscal. Assim, decorrido o prazo acima aludido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Intime-se.

2003.61.09.003338-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fl. 163: Anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual. Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos cópia do contrato social da empresa a fim de comprovar os poderes do subscritor de fls. 163. Remetam-se os autos ao SEDI para que restabeleça a inclusão dos sócios Mario Mantoni Filho, Adelina Pereira Mantoni, Mario Mantoni, Eduardo Mantoni, Eneidy Bueno Teixeiras e Ana Maria de Lello Furlan, no pólo passivo da ação até o decurso do prazo para eventual recurso. Cuide a Secretaria para que tal fato não mais ocorra. Com a vigência da Lei nº 11.457-07 a partir de 1º de abril de 2008, a qual modificou a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, a dívida ativa do INSS passou-se para a UNIÃO, nos termos do Capítulo II, artigo 16, da lei supracitada. A autoridade fazendária, através do ofício nº 142/2008, datado de 08 de abril de 2008, solicitou a suspensão do prazo por 90 (noventa) dias, dos feitos em que o INSS figura como parte e posterior manifestação. O pedido foi deferido em 10 de abril de 2008, somente com relação aos feitos de Execução Fiscal. Assim, decorrido o prazo acima aludido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Intime-se.

2003.61.09.004215-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER) X WOLTZMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS X MARIA DE FATIMA PEREIRA GANDELIM (ADV. SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X LUIZ EDUARDO PEREIRA X ARMANDO REINALDO PEREIRA (ADV. SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X FRANCISCO ROGERIO PEREIRA X FABIANA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X JAYME PEREIRA FILHO X ELIANA TEIXEIRA X ANTONIO ORLANDO GANDELIM (ADV. SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X ADRIANA FISCHER PEREIRA
Tópico final da r. decisão de fls. 166/170: Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra, ficando ressalvado que os excipientes somente respondem pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica até janeiro de 1999, responsabilidade esta limitada ao montante do quinhão do legado ou da meação que receberam após o encerramento da partilha. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Prosseguindo o feito, determino: 1) a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a inclusão no pólo passivo do feito de Antonio Orlando Gandelim, Regiane Cristina de Oliveira Pereira e de Adriana Fischer Pereira, mencionados na petição de fls. 34, bem como que proceda a exclusão do Espólio de Jaime Pereira, também do pólo passivo do feito; 2) a expedição de mandado de citação e penhora em nome da empresa Woltzmac Indústria e Comércio Ltda., de Luiz Eduardo Pereira, nos endereços mencionados às fls. 142 dos autos e dos executados Francisco Rogério Pereira e Eliana Teixeira nos endereços mencionados às fls. 126/127; 3) aos excipientes que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, trazendo aos instrumentos de procuração original; 4) o retorno dos autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeira o que direito quanto ao executado Jayme Pereira Filho, em face do retorno de sua carta de citação, conforme fls. 94 e 5) à Secretaria que cumpra o determinado na parte final do item 1 de fls. 99, expedindo-se mandado de penhora em bens dos executados Maria de Fátima Pereira Gandelim, Fabiana Aparecida Pereira e Armando Reinaldo Pereira, de acordo com o quinhão recebido em herança do falecido Jaime Pereira, bem como em bens dos executados Abel Pereira e José Carvalho Tedesco, instruindo-se o mandado com cópia do documento de fls. 44/58. Apesar do retorno das cartas de citação quanto às executadas Fabiana Aparecida Pereira e Maria de Fátima Pereira Gandelim, em face de seus comparecimentos espontâneos aos autos, considero as mesmas devidamente citadas.

2003.61.09.004507-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X M P IND/ E COM/ PIRACICABA LTDA - ME (ADV. SP201446 MÁRCIO ROBERTO GANINO E ADV. SP148160 VALERIA MARIA GOMES) X JOSE VITORIO HANSEN PACHECO X JOSE ANTONIO RAVAGNANI X NORAIR CARLOS ANASTACIO

Dê-se vista à executada dos documentos trazidos aos autos pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao artigo 398 do Código de Processo Civil. Com o retorno, venham conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.09.004896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP254521 FERNANDO COSTA JUNIOR) X JOSE LEOPOLDO DEDINI LACKNER (ADV. SP254521 FERNANDO COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido deduzido à fl. 101, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, observando-se a Secretaria que o bem se encontra no endereço mencionado à fl. 90. Cumprido, tornem conclusos para decisão quanto à exceção de pré-executividade interposta às fls. 66/88. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.09.005472-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X JAT MEC IND/ MEC E CALDEIRARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP046547 ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI)

1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de JAT MEC IND MECÂNICA E CALDERARIA LTDA, e ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. 2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.005507-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X CLAUMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP186217 ADRIANO FLABIO NAPPI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

2003.61.09.006130-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X SCHMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO)

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o executado apresente os documentos referidos nas petições de fls. 92 e 110. Decorrido este sem manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação executiva, considerando o teor de fls. 76/77. Intime-se.

2003.61.09.006494-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP121791 CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI)
O pedido de fls. 52/73 foi apreciado no processo condutor nº 2003.61.09.006532-5. Int.

2003.61.09.006544-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP121791 CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI)
O pedido de fls. 53/54 foi apreciado no processo condutor nº 2003.61.09.006532-5. Int.

2003.61.09.006554-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP121791 CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI)
E ADV. SP079133 DIONETH DE FATIMA FURLAN)
O pedido de fls. 56/57 foi apreciado no processo condutor nº 2003.61.09.006532-5. Int.

2003.61.09.006714-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP121791 CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI)
O pedido de fls. 53/54 foi apreciado no processo condutor nº 2003.61.09.006532-5. Int.

2003.61.09.006751-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP121791 CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI)
O pedido de fls. 54/55 foi apreciado no processo condutor nº 2003.61.09.006532-5. Int.

2003.61.09.008417-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X GL COMERCIAL LTDA (ADV. SP153305 VILSON MILESKI)

Em face da alegação de inatividade da empresa, requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, voltem conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.09.000757-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA X JOSE DAVID CHRISTOFOLETTI E OUTRO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 78/79 ... Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I..

2004.61.09.000817-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP025777 OLENIO FRANCISCO SACCONI)
Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o executado ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2004.61.09.000822-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA X JOSE DAVID CHRISTOFOLETTI E OUTRO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 33/34 ... Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I..

2004.61.09.001945-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA E OUTROS (ADV. SP020981 NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO E OUTRO
Com a vigência da Lei nº 11.457-07 a partir de 1º de abril de 2008, a qual modificou a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, a dívida ativa do INSS passou-se para a UNIÃO, nos termos do Capítulo II, artigo 16, da lei supracitada. A autoridade fazendária, através do ofício nº 142/2008, datado de 08 de abril de 2008, solicitou a suspensão do prazo por 90 (noventa) dias, dos feitos em que o INSS figura como parte e posterior manifestação. O pedido foi deferido em 10 de abril de 2008, somente com relação aos feitos de Execução Fiscal. Assim, decorrido o prazo acima aludido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Intime-se.

2004.61.09.002333-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP090386 EZILDO EDISON BUENO DE GODOY)
Fls. 103: Nada a prover, em face da juntada do ofício de fls. 105/108. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 97. Intime-se.

2004.61.09.004735-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido deduzido às fls. 115/116, informando, ainda, o valor atualizado da dívida. Intime-se por mandado. Cumpra-se, com urgência.

2004.61.09.004739-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP170705 ROBSON SOARES)
Vistos em inspeção. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I.C.

2004.61.09.004789-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO)
1 - Defiro a realização dos leilões dos bens penhorados, nos dias 6 de agosto de 2008, para o primeiro leilão e, não havendo arrematação, 19 de agosto de 2008, para o segundo leilão, ambos a serem realizados às 13h30min, no auditório deste Fórum Federal, datas essas agendadas em acordo com o sr. Leiloeiro oficial, conforme contato telefônico. 2 - Intime-se a exequente para que diga nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se há eventual parcelamento da dívida em andamento e se tem interesse na adjudicação. 3 - Proceda-se ao edital intimatório geral previsto no artigo 22 da lei nº 6830/80, e intime-se pessoalmente o Procurador da exequente (parágrafo 2º), certificando-se o necessário. 4 - Cientifique-se o leiloeiro oficial. C.I.

2004.61.09.004790-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO)
1 - Defiro a realização dos leilões dos bens penhorados, nos dias 6 de agosto de 2008, para o primeiro leilão e, não havendo arrematação, 19 de agosto de 2008, para o 2º Leilão, ambos a serem realizados às 13h30min, no auditório deste Fórum Federal, datas essas agendadas em acordo com o sr. Leiloeiro oficial, conforme contato telefônico. 2 - Intime-se a exequente para que diga nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se há eventual parcelamento da dívida em andamento e

se tem interesse na adjudicação. 3 - Proceda-se ao edital intimatório geral previsto no artigo 22 da lei nº 6830/80, e intime-se pessoalmente o Procurador da exequente (parágrafo 2º), certificando-se o necessário. 4 - Cientifique-se o leiloeiro oficial. 5 - Sem prejuízo do acima exposto, cumpra-se o caput da decisão de fls. 70. Intime-se.

2004.61.09.006441-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO

1 - Ciência à executante da não-localização do(a) executado(a), ou de bens penhoráveis, para que requeira, em 15 (quinze) dias, o que entender necessário. 2- No silêncio, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista a não-localização do executado ou de bens passíveis de penhora, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado. 3 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada. 4 - Int.

2004.61.09.006445-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 48/49: Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o devido substabelecimento ou nova procuração. Cumprido, tornem conclusos para apreciação dos pedidos lá deduzidos. Intime-se.

2004.61.09.006841-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNH LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Fls. 275/283: Mantenho a decisão de fls. 272 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. (DECISÃO DE FLS. 272: O réu foi citado à fl. 12 e nomeou bem à penhora (fls. 14 e seguintes). A exequente concordou com o bem ofertado, sendo este reduzido à penhora, avaliado em R\$ 13.199.697,55 e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Sorocaba/SP, conforme fl. 162. Por decisão de fls. 99, a execução foi suspensa em face da interposição dos embargos. Fls. 104: a exequente requereu a penhora no rosto dos autos 2000.03.00.008998-7, no importe de R\$ 117.343,88, sendo tal pedido indeferido à fl. 112. O executado requereu às fls. 147 a substituição do bem penhorado pelo mencionado nas fls. 154/161. Na petição de fls. 240, a exequente pugna pela penhora no rosto dos autos do processo 90.0011704-6 no importe de R\$ 181.872,48, não concordando com a substituição do bem citado às fls. 154/161, em face de constar daquele a instalação da sede da empresa, o que futura mente dificultaria a sua alienação. É o relatório em apertada síntese. DECIDO. INDEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo sob nº 90.00011704-6 que tramita perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, muito embora o disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, já que o bem constrito nos presentes autos possui valor muito acima do valor da dívida, não se fundamentando, ainda, o pedido da exequente de reforço de penhora. Por outro lado, não se justifica, estando garantida a dívida, onerar demasiadamente o devedor, impedindo-o de receber créditos a que tem direito em outros processos. Assim, não havendo concordância da exequente quanto à substituição do bem, venham conclusos os autos em apenso para a prolação da sentença. Intime-se.

2005.61.09.002441-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ZELIA REGINA PIRES (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)

Primeiramente, determino à executada que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgando poderes à Drª Neusa Maria Sabbadotto para representá-la na presente execução fiscal. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos pela executada para garantia do Juízo, conforme discriminado à fl. 04 dos embargos a Execução Fiscal em apenso, feito nº 2005.61.09.005852-4, ou seja, um aparelho de televisão Toshiba de 29 polegadas, avaliado em R\$ 950,00 e um aparelho de vídeo cassete da mesma marca, avaliado em R\$ 370,00. Int.

2005.61.09.002503-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CEBRARCOM QUIMICAS E ESSENCIAS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Publique-se a sentença de fls. 41, em nada sendo requerido cumpra-se fls. 54. Parte dispositiva da sentença de fls. 41: (...) Posto isso, julgo, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, reembolse o Exequente no valor gasto a título de custas judiciais, bem como complemente as custas processuais devidas à Justiça Federal, está última sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Decorrido o prazo supramencionado, expeça-se carta de intimação ao Exequente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se o Executado procedeu ao reembolso em questão. Em caso positivo, ou quedando-se inerte o Exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. .P. R. I.

2005.61.09.003103-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 55 ... Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, decorrido o prazo para recursos,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I..

2005.61.09.003805-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

1 - Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 58.2 - Sem prejuízo, defiro a realização dos leilões dos bens penhorados, nos dias 6 de agosto de 2008, para o primeiro leilão e, não havendo arrematação, 19 de agosto de 2008, para o 2º Leilão, ambos a serem realizados às 13h30min, no auditório deste Fórum Federal, datas essas agendadas em acordo com o sr. Leiloeiro oficial, conforme contato telefônico. 3 - Intime-se a exequente para que diga nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se há eventual parcelamento da dívida em andamento e se tem interesse na adjudicação. 4 - Proceda-se ao edital intimatório geral previsto no artigo 22 da lei nº 6830/80, e intime-se pessoalmente o Procurador da exequente (parágrafo 2º), certificando-se o necessário.5 - Cientifique-se o leiloeiro oficial. C.I.

2005.61.09.003945-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 75 ... Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Ciretran a fim de que proceda a liberação da constrição que recaiu sobre os veículos descritos às fls. 38/42 dos autos.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido o item supra, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I..

2005.61.09.006606-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X JOSE TADEU SZYMANSKI (ADV. SP236303 ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON)

Recebo a apelação interposta pela exequente, ora apelante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao apelado para as contra-razões, no prazo legal.Fls. 135/137: Nada a prover quanto ao pedido de exclusão do nome do executado do CADIN, uma vez que esgotada a tutela jurisdicional nesta instância. Com a vigência da Lei nº 11.457-07 a partir de 1º de abril de 2008, a qual modificou a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, a dívida ativa do INSS passou-se para a UNIÃO, nos termos do Capítulo II, artigo 16, da lei supracitada. A autoridade fazendária, através do ofício nº 142/2008, datado de 08 de abril de 2008, solicitou a suspensão do prazo por 90 (noventa) dias, dos feitos em que o INSS figura como parte e posterior manifestação. O pedido foi deferido em 10 de abril de 2008, somente com relação aos feitos de Execução Fiscal.Assim, decorrido o prazo acima aludido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência dos termos do processo.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Intime-se.

2005.61.09.006915-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME (ADV. SP067646 HENRIQUE BRAGA DA SILVA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação.Sem prejuízo, defiro a realização dos leilões dos bens penhorados, nos dias 6 de agosto de 2008, para o primeiro leilão e, não havendo arrematação, 19 de agosto de 2008, para o 2º Leilão, ambos a serem realizados às 13h30min, no auditório deste Fórum Federal, datas essas agendadas em acordo com o sr. Leiloeiro oficial, conforme contato telefônico. Intime-se a exequente para que diga nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se há eventual parcelamento da dívida em andamento e se tem interesse na adjudicação (art. 24, I, da Lei nº 6.830/80). Proceda-se ao edital intimatório geral previsto no artigo 22 da lei nº 6830/80, e intime-se pessoalmente o Procurador da exequente (parágrafo 2º), certificando-se o necessário.Cientifique-se o leiloeiro oficial. C.I.

2005.61.09.006978-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MANTONI & TRANQUILLIM PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP128606 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO)

Dê-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça se de fato houve a exclusão da empresa executada do Programa de Parcelamento - PAEX, bem como havendo pagamentos já efetuados através do Programa acima aludido, aponte qual o valor da dívida atualizado, informando ainda, se o numerário bloqueado nos autos satisfaz integralmente o débito.Intime-se, com urgência.

2005.61.09.007814-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA (ADV. SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E ADV. SP235905 RICARDO IABRUDI JUSTE)

1. Constata-se que a recorrente não efetuou o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno na Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual determino a sua efetivação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. artigo 511, caput e 2º do Código de Processo Civil c.c. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, sob o código 8021, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), conforme determinação contida no artigo 225 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005. Este valor deverá ser recolhido junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 225 de 16 de junho de 2004, do E. CJF.2. O não acolhimento da determinação supra implicará na decretação de deserção da Apelação interposta.Int.

2006.61.09.000539-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X YOUNG SUN CHAE PIRACICABA ME (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP236743 CAROLINA CHERBINO RODRIGUES)

Fl. 47: Mantenho a decisão de fls. 45 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 62: Tornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a CDA 80.4.05.043833-05 foi integralmente quitada, diante do teor da certidão de fls. 80/verso, persistindo o feito somente com relação à CDA 80.4.04.058107-52.Com o retorno, tornem conclusos.

2006.61.09.000549-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X STORK ISC LTDA (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

2006.61.09.002336-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DIGITAL ACESSORIOS PARA LABORATORIO LTDA ME (ADV. SP152463 EDIBERTO DIAMANTINO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize o substabelecimento de fls.74, apondo sua assinatura.Fl.77: nada a prover.Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da exeqüente.Int.

2006.61.09.002576-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X IMPERIA & GROppo LTDA=ME X ANA VALERIA GROppo IMPERIA (ADV. SP204547 PAULO RICARDO SGARBIERO E ADV. SP204295 GABRIELA MACATROZO SANT'ANA) X MARIO IMPERIA

Anote-se o nome dos procuradores constituídos à fl. 113 no sistema informatizado de controle processual.Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 106/112, bem como a não-localização do co-executado Mario Imperia.Intime-se.

2006.61.09.002599-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISMON METALURGICA LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP021168 JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte vencedora o que de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

2006.61.09.004462-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI REFRArTARIOS LTDA (ADV. SP021168 JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E ADV. SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

2006.61.09.005018-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Dê-se ciência à exeqüente da pesquisa do DETRAN, juntada às fls. 32/33 dos autos.Não havendo manifestação da executante, cumpra-se a decisão de fls. 29.Intime-se.

2006.61.09.005054-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

Comprove os subscritores da petição de fls.32/33 que possui poderes para representar a exeqüente.Int.

2006.61.09.005082-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATA FROTA DE MORAES SALLES SBRISSA

Fl. 38: Nada a prover, em face do despacho de fls. 37. (Regularize a exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua

representação processual, inclusive, com poderes para desistir da ação, uma vez que juntada aos autos somente procuração em nome do Dr. Ademir Lemos Filho, o qual não assinou a petição de fls. 36. Intime-se.) Intime-se.

2006.61.09.005100-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X GILMAR GOMES DE SOUZA

1 - Ciência à executante da não-localização do(a) executado(a), ou de bens penhoráveis, para que requeira, em 15 (quinze) dias, o que entender necessário.2- No silêncio, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista a não-localização do executado ou de bens passíveis de penhora, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.3 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.4 - Int.

2006.61.09.005103-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO MONTEIRO BRUNHEIRA

Indefiro o pedido de suspensão deduzido às fls. 34/35, tendo em vista que o feito já se encontra suspenso, conforme decisão de fls. 25. Assim, cumpra-se o item 3 do aludido despacho, contando-se a intimação a partir de fls. 28. Intime-se.

2006.61.09.005105-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GERALDO SANTIN JUNIOR

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do veículo indicado pela exequente à fl. 30. Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao 13º CIRETRAN, para bloqueio do referido veículo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.09.005388-9 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD JULIANA DE ASSIS AIRES) X MACHADO INDL/ E COML/ LTDA EPP (ADV. SP139228 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Fl. 26: Tendo em vista a recusa da exequente aos bens nomeados à penhora, intime-se novamente a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termo de prosseguimento do feito. No silêncio, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista a não-localização do executado ou de bens passíveis de penhora, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

2006.61.09.007355-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LIDICE LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Em face da concessão do efeito suspensivo nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 2008.03.00.010610-8, aguarde-se o seu julgamento. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.09.002808-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE MADEIRAS ULIANA LTDA (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES)

Publique-se o despacho de fls. 27. Despacho de fls. 27: 1 - Defiro o pedido de substituição da CDA (fl. 18/20), nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para correção do valor do débito, que passa a ser de R\$ 140,91 (cento e quarenta reais e noventa e um centavos). 2 - Deixo de determinar, por ora, a intimação da executada da substituição da CDA, bem como da reabertura do prazo para oposição dos embargos em face da petição e documento de fls. 25/26. 3 - Nos termos do artigo 12, inciso VI do Código de Processo Civil, regularize o executado a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após cumprido o item 3 supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e documento de fls. 25/26. Int..

2007.61.09.011312-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X INACIO DONIZETE METLER

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 24 ... Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuide a secretaria de certificar o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I..

2008.61.09.001107-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa, a fim de comprovar os poderes da subscritora da procuração de fls. 118 para representar a sociedade em Juízo. Cumprido, tornem conclusos.

Expediente Nº 1341

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2007.61.09.011475-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011474-3) ADEMIR NOGUEIRA LEAL E OUTRO (ADV. SP071802 OSWANI FRANCISCO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Uma vez que foi indeferida a liberdade provisória aos requerentes, que a Eliane Cristina foi concedido o benefício da liberdade provisória nos autos principais e que foi indeferido o pedido de habeas corpus impetrado em favor de Ademir, conforme consta das fls. 371/372 e 419/420 dos autos da ação penal, determino sejam estes autos desapensados e arquivados, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.09.005979-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.005978-5) ALEXANDRE FELIPE GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP064237B JOAO BATISTA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Junte-se a estes autos cópia da decisão que deferiu a liberdade provisória ao indiciado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se nada for requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista a perda do objeto deste feito.Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.09.000023-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ANDRE LUIS SIQUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP036760 JOAO CARLOS CARCANHOLO E ADV. SP181016 THALES MONTE CARNEIRO E ADV. SP118538 CECILIA DA SILVA SOARES)

III - DISPOSITIVONestas condições, à vista da fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu ANDRÉ LUÍS SIQUEIRA DE ALMEIDA: a) como incurso nas sanções do art. 70 da Lei 4.117/62, por duas vezes, fixando-lhe, para cada um dos delitos, nos termos da fundamentação supra, a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 02 (meses) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto; eb) como incurso nas sanções do art. 336 do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (meses) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.As penas privativas de liberdade impostas ao acusado somam, ao final, 02 (dois) anos e 06 (meses) meses de detenção, a serem cumpridas em regime aberto.SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de os réus, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executarem tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.A prestação pecuniária consistirá na obrigação de os réus operarem a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução.Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados.Determino o confisco dos equipamentos apreendidos, devendo ser oficiado à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - quanto ao interesse no recebimento dos equipamentos. Em caso de resposta negativa, destrua-se.Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2001.61.09.000201-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X RENATA DRAGO ROSSI (ADV. SP026018 SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E ADV. SP142922 SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E ADV. SP076280 NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

Vistos em inspeção.Precluiu o direito da ré apresentar defesa prévia, apesar de devidamente intimada (fl. 322).Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, dê-se vista às partes para os termos do art. 499 do Código de Processo Penal e se nada for requerido, dê-se vista para os termos do art. 500 do mesmo diploma legal.Int.

2001.61.09.000510-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ALBERTO CORTEZ E OUTRO (ADV. SP104637 VITOR MEIRELLES E ADV. SP184146 LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

1 - Solicitem-se as folhas de antecedentes, certidões criminais de praxe, bem como as certidões decorrentes.2 - Reconsidero o item 3 da decisão de fls. 111 determinando que as respostas aos ofícios expedidos sejam juntados aos próprios autos. 3 - Com a vinda das respostas aos ofícios expedidos, intimem-se as partes para os fins do artigo 499 do CPP. 4 - Cumpra-se. Int.

2001.61.09.002337-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOAO CARACANTE FILHO (ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME (ADV. SP115038 GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP049036 MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO) X JOSE CARLOS VENTRI (ADV. SP042086 LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL)

Vistos em inspeção.Junte-se aos autos os extratos de pesquisa de distribuição de processos na Justiça Federal da 3ª

Região e requirite-se certidão dos processos que neles constarem. Requirite-se ao IIRGD folha de antecedentes criminais atualizada em nome dos réus. Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, dê-se vista às partes para os termos do art. 499 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2002.61.09.004368-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JAYRO PINTO JUNIOR (ADV. SP152547 ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Araras-SP a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa à fl. 126 (José, João e Antonio), bem como a intimação pessoal do réu para comparecer ao ato deprecado, para cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo 2º, do art. 222, do Código de Processo Penal, ficando facultada a defesa a substituição de testemunha meramente abonatória de conduta por declaração escrita. As partes deverão ser intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 03.07.2008 foi expedida a carta precatória nº 373/2008-Criminal à Comarca de Araras-SP.

2002.61.09.006468-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP112451 JOSE BENEDITO DOS SANTOS)

Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, dê-se vista às partes para os termos do art. 499 do Código de Processo Penal e se nada for requerido, dê-se vista para os termos do art. 500 do mesmo diploma legal. Int.

2003.61.09.004342-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR (ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ (ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO) X TYRONE FURLAN (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO) X LOURDES KAIRALLA DAHRUJ (ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Lucia Helena Reami. Reitere-se o ofício 787/2007 de fl. 306, com a chegada solicitem-se as certidões decorrentes. Solicitem-se à 2ª Vara Federal local a certidão do processo 1999.61.09.001770-2 e ao Juiz Distribuidor do Foro Central Criminal-SP, a certidão do processo 050.07.001260-1 (Inquérito Policial 925/2006). Com as respostas, intimem-se as partes para os termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

2003.61.09.006408-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SAME NAJAR (ADV. SP215625 GUSTAVO FRANCO ZANETTE E ADV. SP192864 ANNIE CURI GOIS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes para os termos do art. 500 do Código de Processo Penal. Int.

2003.61.09.007294-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004368-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JAYRO PINTO (ADV. SP152547 ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES) X JAYRO PINTO JUNIOR (ADV. SP152547 ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES) X ROSELY GIFFONI PINTO DE VICENZO (ADV. SP235113 PRISCILA COPI) X IVETI GIFFONI PINTO (ADV. SP152547 ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)

Verifico que a testemunha Rogério Luis de Souza Guidoti, arrolada pela co-ré Rosely à fl. 403, não constou da carta precatória expedida à Comarca de Araras-SP (fl. 413) e, por isso, ainda não foi ouvida. Assim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Araras-SP a oitiva da referida testemunha, bem como a intimação pessoal dos co-réu(s) Jairo Pinto e Ivete Giffoni Pinto para comparecer ao ato deprecado, já que residem naquela cidade, para cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo 2º, do art. 222, do Código de Processo Penal, ficando facultada a defesa a substituição de testemunha meramente abonatória de conduta por declaração escrita. As partes deverão ser intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. O processo deverá seguir sob a REVELIA do co-réu Jayro Pinto Júnior, tendo em vista que mudou de residência sem comunicar a este Juízo, conforme consta da certidão de fl. 448, verso. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 03.07.2008 foi expedida a carta precatória nº 374/2008 à Comarca de Araras-SP.

2003.61.09.008575-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X DIMAS GAINO JUNIOR (ADV. SP089904 LAZARO ALFREDO CANDIDO E ADV. SP128054 JOSE FRANCISCO FANTIN)

Dê-se vista às partes para os termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. Int.

2004.61.09.002424-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X EDNEI SERGIO MOBILON E OUTRO (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: 1) ABSOLVER o réu EDNEI SÉRGIO MOBILON, pelo reconhecimento de circunstância que o isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V; e 2) ABSOLVER a ré ELAINE APARECIDA MOBILON KUHLE, por não existir prova de que tenha concorrido para a infração penal, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso IV. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.003437-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X REGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA (ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL E ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FRANCIELI LEMES TEIXEIRA (ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL E ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: 1) CONDENAR o réu RÉGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2) ABSOLVER a ré FRANCIELE LEMES TEIXEIRA, por não existir prova de que tenha concorrido para a infração penal, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso IV. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (10) dez salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.003445-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X SERGIO LUIZ GAZIN (ADV. SP032675 AUGUSTO ALEIXO E ADV. SP104640 MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu SERGIO LUIZ GAZIN como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (05) cinco salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lancem-se o nome no rol de culpados. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.004080-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADOLFO CARVALHO FRANCO (ADV. SP132105 CELIA REGINA MAZERO PRESTES)

Defiro o pedido de fl. 217. Expeça-se nova carta precatória à Justiça Estadual em Jundiá-SP para oitiva da testemunha de acusação Sandra Maria Guassi, considerando o endereço constante da certidão de fl. 192, verso e 218, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 02.07.2008 foi expedida a carta precatória nº 371/2008 à Justiça Estadual de Jundiá-SP.

2004.61.09.004552-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos em inspeção. Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, dê-se vista às partes para os termos do art. 499 do Código de Processo Penal e, nada sendo requerido, dê-se vista para os termos do art. 500 do mesmo diploma legal. Ciência às partes do documento original juntado à fl. 701. Int.

2004.61.09.004971-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DACIO EGISTO RAGAZZO (ADV. SP131204 MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X PAULO ROBERTO RAGAZZO E OUTROS (ADV. SP147379 JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 462, intimando a defesa do co-réu Virgilio Augusto DAloia Filho para os termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à certidão de óbito juntada às fls. 544 e 546. Cumpra-se. Int.

2005.61.09.002473-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X JOAO CARLOS DE NUNES (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos em Inspeção.Dê-se vista às partes para os termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.Int.

2006.61.09.006028-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X AFONSO JOSE DONOFRIO E OUTRO (ADV. SP085564 RENE PAULO IOST E ADV. SP082839 SONIA REGINA GOULART)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação formulada à fl. 289 pelo Ministério Público Federal.Precluiu o direito dos réus apresentarem defesa.Não havendo notícia de pagamento integral do débito previdenciário constante da denúncia, não há que se falar em extinção da punibilidade.Prosseguindo com o feito, não havendo testemunhas a serem ouvidas, dê-se vista às partes para os termos do art. 499 do Código de Processo Penal e se nada for requerido, dê-se vista para os termos do art. 500 do mesmo diploma legal.Int.

2007.61.09.003623-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000154-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE LUIZ PARALUPPI (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência marcada às fls. 335/336 para o dia 12 de novembro de 2008 às 17:30 horas. Cumpra-se, no mais, a decisão de fl. 335/336.Int. OBSERVAÇÃO 1: Deliberação de fls. 335/336 (audiência de 21.02.2008): Designo audiência para inquirição da testemunha Lucia Vidor de Sousa Reis para o dia 05 de novembro de 2008 às 16:30. Quanto às demais testemunhas arroladas na denúncia, expeçam-se cartas precatórias para suas inquirições, devendo ser oficiado pela Secretaria, caso necessário, ao órgão policial competente, visando obter o endereço da testemunha Everaldo Antônio João, a qual, segundo o acusado, encontra-se aposentada e reside no município de Santa Gertrudes. Ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias, devendo acompanhar seus cumprimentos independentemente de novas intimações. Sai a defesa intimada para os termos do artigo 395 do Código de Processo Penal.OBSERVAÇÃO 2: em 17.06.2008 foram expedidas as cartas precatórias nº 331 e 335/2008 à Justiça Federal em São Paulo-SP e à Justiça Estadual em Rio Claro-SP, respectivamente, para oitiva de testemunhas da acusação.

2007.61.09.003624-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000154-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANDRE LUIZ RAMOS (ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência marcada às fls. 342/343 para o dia 12 de novembro de 2008 às 16:30 horas. Cumpra-se, no mais, a decisão de fl. 342/343.Int. OBSERVAÇÃO 1: Deliberação de fls. 242/343 (audiência de 21.02.2008): Designo audiência para inquirição da testemunha Lucia Vidor de Sousa Reis para o dia 05 de novembro de 2008 às 16:30. Quanto às demais testemunhas arroladas na denúncia, expeçam-se cartas precatórias para suas inquirições, devendo ser oficiado pela Secretaria, caso necessário, ao órgão policial competente, visando obter o endereço da testemunha Everaldo Antônio João, a qual, segundo consta, encontra-se aposentada e reside no município de Santa Gertrudes. Ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias, devendo acompanhar seus cumprimentos independentemente de novas intimações. Sai a defesa intimada para os termos do artigo 395 do Código de Processo Penal.OBSERVAÇÃO 2: em 17.06.2008 foram expedidas as cartas precatórias nº 333 e 334/2008 à Justiça Federal em São Paulo-SP e à Justiça Estadual em Rio Claro-SP, respectivamente, para oitiva de testemunhas da acusação.

2007.61.09.003625-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000154-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ITAMAR ARRAIS FIOR (ADV. SP112459 LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X ITAMAR FIOR E OUTROS (ADV. SP218959 GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA)

Na audiência de 19/02/2008, pelo MM. Juiz foi deliberado: Designo audiência para a inquirição da (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia, residente (s) em Piracicaba, para o dia 12 de novembro de 2008, às 14:30, devendo a(s) demais testemunha(s) ser(em) inquirida(s) por carta precatória. Intimem-se as partes, quando da expedição da(s) carta(s) precatória(s). Sai a defesa intimada para os termos do artigo 395 do Código de Processo Penal.OBSERVAÇÃO: em 17.06.2008 foram expedidas as cartas precatórias nº 330 e 336/2008 à Justiça Federal em São Paulo-SP e à Justiça Estadual em Catanduva-SP, respectivamente, para oitiva de testemunhas da acusação.

2007.61.09.003627-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000154-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDVALDO JOSE PASCON (ADV. SP101986 WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência marcada à fl. 356 para o dia 12 de novembro de 2008 às 15:30 horas. Cumpra-se, no mais, a decisão de fl. 356.Int. OBSERVAÇÃO 1: Deliberação de fl. 356 (audiência de 26.02.2008): Designo audiência para inquirição da testemunha Lucia Vidor de Sousa Reis para o dia 11 de novembro de 2008 às 14:00. Quanto às demais testemunhas arroladas na denúncia, expeçam-se cartas precatórias para suas inquirições, devendo as partes acompanhar seus cumprimentos independentemente de novas intimações. Sai a defesa intimada para os termos do artigo 395 do Código de Processo Penal.OBSERVAÇÃO 2: EM 17.06.2008 foram expedidas as cartas precatórias nº 332 e 337/2008 à Justiça Federal em

São Paulo-SP e à Justiça Estadual em Catanduva-SP, respectivamente, para oitiva de testemunhas da acusação.

2007.61.09.011474-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADEMIR NOGUEIRA LEAL (ADV. SP261738 MAURO SERGIO DE FREITAS) X ELIANE CRISTINA FORNI LEAL (ADV. SP071802 OSWANI FRANCISCO)

Considerando que a defesa do co-réu Ademir não apresentou alegações finais, apesar de devidamente intimada (fl. 407), intime-o pessoalmente, através de carta precatória, para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, informando-lhe que no caso de silêncio ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Cumpra-se, com urgência, transmitindo-se via FAX.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal -DR. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto-Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2285

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.12.002781-8 - SERGIO BRAGA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP143621 CESAR SAWAYA NEVES E ADV. SP185193 DANIEL FRANCO DA COSTA E ADV. SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Observo que o despacho de folha 204, não foi assinado. Todavia, havendo a parte autora se manifestado acerca do agravo e contestação (fls. 209/218), tenho-o por subsistente, ratificando seu teor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Concedo, ainda, à parte autora prazo de vinte dias para juntada aos autos de documentos comprobatórios dos depósitos judiciais. Int.

DESAPROPRIACAO

98.0021315-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IONE GARGIONE JUNQUEIRA BINFORD E OUTRO (ADV. SP126866 FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 598/607 e 609/644: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias ao INCRA. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação. Em seguida, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0024853-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021315-5) IONE GARGIONE JUNQUEIRA BINFORD E OUTRO (ADV. SP126866 FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Fls. 328/363: Ciência ao INCRA. Int.

1999.61.12.001321-3 - MANUEL LIMA MENDES (ADV. SP076639 IRINEU ROCHA E ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Suspendo o andamento da presente Execução, até a decisão final dos autos dos Embargos à Execução de nº 2006.61.12.006202-4, em apenso. Intime-se.

2004.61.12.006382-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203940-2) ANTONIO ZIMERMANN NETTO E OUTRO (ADV. SP070047 ANTONIO ZIMERMANN NETTO E ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. Leandro Antonio Marini Pires, CRC n.º 185232/O-3, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1041, fone 3916-5185. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal? 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado? 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado? 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato. 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor

devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária. Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Postergo a análise do pedido de prova oral para após a realização da perícia contábil neste feito. Intime-se.

2004.61.12.007285-9 - DARCI FERNANDO PASSONE (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que o procurador da parte autora regularize o substabelecimento de fl. 60, o qual não se encontra assinado, sob pena de ser declarada sua ausência na audiência de fls. 53/57

2005.61.12.009480-0 - TEREZA ALVES (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Laudo de estudo sócio econômico de fls. 89/94: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o patrono da parte autora quanto ao seu não comparecimento na perícia médica designada (fl. 65). Intime-se, inclusive o MPF. Postergo o arbitramento dos honorários da Sra. Assistente social para após as manifestações neste feito. Int.

2006.61.12.006377-6 - FLAVIO CLIVATI E OUTRO (ADV. SP142624 ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X GILBERTO BERNARDINO DE SOUZA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Tendo em vista o pedido de prova oral (fl. 253), por ora, manifeste-se a parte autora, fornecendo o endereço da testemunha Valter Pereira da Silva e, após, informe também a CEF-Caixa Federal o endereço da testemunha Satico A. Sakai (fl. 251). Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, conclusos. Int.

2006.61.12.010298-8 - SEBASTIAO REIS DEFACIO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.001034-0 - CLEONICE DE SOUZA DIAS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fls. 26/28: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.001255-4 - LOURDES APARECIDA SILVA NOBRE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) A incapacidade é temporária ou permanente? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.002352-7 - MARCIO RIEDO DA SILVA (ADV. SP225222 DANIELLE PERCINOTO POMPEI E ADV.

SP115997 MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) A incapacidade é temporária ou permanente?. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.002824-0 - THERESA HARUME HAMAMOTO OHARA (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO E ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.003744-7 - LUIZ JOSE DE SOUZA (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO E ADV. SP245226 MARCIO SENSÃO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se expressamente o patrono da parte autora, relativamente ao cumprimento do determinado à fl. 19, informando quanto ao processo de nº 2006.61.12.009825-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal, para fins de verificação de eventual litispendência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.12.003970-5 - ANTONIO PEDRO COLADELLO (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Senhor José Carlos Marques Freitas, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com endereço à Rua Manoel Carneiro de Faria nº 270, nesta cidade de Presidente Prudente, para a realização da perícia. Intime-se o Perito de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

2007.61.12.004502-0 - ALCIDES ROSARIO DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição e documentos do INSS de fls. 81/89: Por ora, manifeste-se a parte autora quanto ao pedido da autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, devendo inclusive, trazer aos autos atestados e documentos médicos atualizados. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de revogação da tutela neste feito. Fl. 37: Ciência ao autor. Int.

2007.61.12.004684-9 - APARECIDA POLI DOS SANTOS (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.004685-0 - GESSI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.005054-3 - INOCENCIO FRANCISCO DA SILVA ME (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Fls. 33/35: Ciência à parte requerida. Int.

2007.61.12.005644-2 - LUCIA MARIA LAMEIRA (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.005719-7 - ANTONIA ERIEDO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Fl.02:- Em observância ao disposto na Lei nº 10.741/2003, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos. Intimem-se.

2007.61.12.005853-0 - MANOEL FERREIRA DE MATOS E OUTRO (ADV. SP108465 FRANCISCO ORFEI E ADV. SP238633 FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL.74 : 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.2. Sem prejuízo, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já que o CDC tem aplicação nos contratos bancários quando presente a relação de consumo, caso dos autos, exceto quanto à comprovação da existência do contrato de conta-poupança no período declinado na inicial. Assim, considerando o documento de fl. 17, faculto à parte autora a apresentação de prova material indiciária da existência de contas-poupança nos meses de junho e julho de 1987. 3. Intimem-se.

2007.61.12.005898-0 - ANDREZA GONZALES PINHEIRO (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E ADV. SP160605 SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Sobre o Agravo Retido de folhas 96/106, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Fls. 109/116:- Vista à parte autora. Int.

2007.61.12.005937-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005916-9) AMIGDIO POSSA MILANI E OUTRO (ADV. SP128674 JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.005979-0 - ANTONIA MILITAO ISPER (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Cumpra, ainda, a parte final do despacho de fl.30. Int.

2007.61.12.007828-0 - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 15 (2006.61.12.013321-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.12.008624-0 - OLIMPIO GOMES PEREIRA (ADV. SP114335 MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme certidão de folha 68, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de

folhas 35/65 (protocolo nº2007.120026131-1), entregando-a ao seu subscritor. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguidas(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.12.009435-2 - EDSON TOYONAGUE SAKAMOTO (ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2007.61.12.009832-1 - LUIZ CARLOS CASTEIAO (ADV. SP089047 RENATO TADEU SOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.011840-0 - SUELY APARECIDA LUCIO CARRASCO (ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie à parte autora, no prazo de dez dias, a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2007.61.12.011900-2 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP142788 CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.012166-5 - ANTONIO SILVA (ADV. SP193656 CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) A incapacidade é temporária ou permanente? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.012393-5 - ESDRA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino o agendamento de perícia médica, com urgência, e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Aparecida Jandira Ferreira Aurélio, CRESS 3757-0, com endereço na Rua Mário Simões de Souza, 457, Vila Ocidental, P. Prudente, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em

que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1- A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2- Se positivo, a parte autora é incapaz para a vida independente e para o trabalho? 3- Em caso de deficiência, deverá o Sr. Perito informar a data do início da incapacidade. Os laudos (médico e socioeconômico) deverão ser entregues no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização das perícias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.012717-5 - ALVARO DE SOUZA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Comprove, ainda, documentalmente, não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 64 (1999.61.12.003790-4). Int.

2007.61.12.012787-4 - NELSON SACHIS GIARRANTE (ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.12.012847-7 - IVONE FRUCH SALVADOR (ADV. SP053438 IDILIO BENINI JUNIOR E ADV. SP223561 SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ratifico os atos praticados no presente feito. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.013692-9 - ANA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino o agendamento de perícia médica, com urgência, e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Zélia Maganino Gomes, CRESS 24518 com endereço na Rua Clemente Albertini, 184, Regente Feijó, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a)

autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1- A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2- Se positivo, a parte autora é incapaz para a vida independente e para o trabalho? 3- Em caso de deficiência, deverá o Sr. Perito informar a data do início da incapacidade. Os laudos (médico e socioeconômico) deverão ser entregues no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização das perícias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.014318-1 - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, apresentando certidão de curatela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.000145-7 - ANEZIO CONTRI (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.000419-7 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP122425 NEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.006202-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001321-3) MANUEL LIMA MENDES (ADV. SP076639 IRINEU ROCHA E ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC). À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1203940-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO ZIMERMANN NETO E OUTRO (ADV. SP070047 ANTONIO ZIMERMANN NETTO E ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES)

Petição de fls. 207/209: Manifeste-se a Exeqüente CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de fl. 209, acerca da suspensão do processamento do feito e prescrição alegada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005546-2 - NEUZA BARALDI MARTINS (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO E ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Verifico que a CEF apresentou contestação (fls. 26/46) e forneceu novos documentos (fls. 49/50). No despacho de fl. 52, no entanto, restou concedida oportunidade para a requerente oferecer manifestação apenas acerca das questões preliminares argüidas na peça defensiva. Assim, a teor do que dispõe o artigo 398 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente, caso deseje, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 46/50, que noticiam a inexistência de conta de poupança nos períodos indicados na peça inicial. Após, voltem os

autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.005812-8 - JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte requerente o determinado à fl. 16, comprovando a negativa da ré em fornecer os extratos solicitados.
Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação. Int.

2007.61.12.005916-9 - AMIGDIO POSSA MILANI E OUTRO (ADV. SP128674 JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folhas 81/82:- Vista à CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.12.013872-0 - IRMAOS GONCALVES EPP (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 64: Defiro. Concedo à parte requerente a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.008889-2 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Laudo médico pericial de fl.113/115: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Int.

2005.61.12.006183-0 - CLARICE SOARES DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Laudo de estudo sócio econômico de Fls. 65/71. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias sucessivos, sendo os primeiros 5 dias à parte autora. Int.

2005.61.12.006581-1 - GILDETE MARIA WELLER (ADV. SP062876 SEBASTIAO TURBUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Em face do requerido à folha 52, forneça a CEF-Caixa Federal, o endereço da testemunha arrolada, Gerente da agência de Presidente Venceslau - SP. Prazo: 05 dias. Após conclusos. Int.

2005.61.12.009156-1 - NILCE FERREIRA DE MELO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 73/83: Em face da manifestação do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.12.002653-6 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (ADV. SP223547 ROBSON THOMAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, nos termos do determinado, à folha 116, fornecendo o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

2006.61.12.003509-4 - EDISON JOSE HURTADO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fls. 50/53: Em face do informado pelo INSS quanto à concessão do benefício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2006.61.12.003633-5 - FATIMA APARECIDA FIALHO LOPES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Folhas 171/175:- Sobre o pedido de revogação da tutela antecipada, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, juntando aos autos atestados e laudos médicos recentes Int.

2006.61.12.003690-6 - VANILDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP202578 ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se expressamente o procurador da parte autora quanto ao seu não comparecimento em perícia médica, conforme folha 70. Prazo: 05 dias. Int.

2006.61.12.005877-0 - CARLOS SERGIO ANDRADE (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Laudo médico pericial de Fl.64/66. Dê-se em vista as partes, pelo prazo de 10 dias sucessivos, sendo os primeiros 5 dias à parte autora. Int.

2006.61.12.006589-0 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Petição e documentos de Fls. 75/81: Dê-se vista ap INSS quanto às informações prestadas. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.12.006899-3 - JOSE ALVES BATISTA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Laudo médico pericial de fls. 205/206: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Int.

2006.61.12.007573-0 - LEONICIA PAULA DE ALMEIDA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Manifeste-se a parte autora nos termos do determinado à folha 41 Int

2006.61.12.007701-5 - OSVALDO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

2006.61.12.008892-0 - ELIZA ZANINELLI MOSANER (ADV. SP240792 CAROLINE DANCS DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2006.61.12.009705-1 - PEDRO MELO (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora nos termos do determinado à folha 26 Int

2006.61.12.010635-0 - CREUZA MARIA DE SOUZA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Fls. 89/91: Ciência às partes. Int.

2006.61.12.011946-0 - MARIA DA GLORIA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) pelo instituto réu às fls. 27/28, nos termos de fl. 64. Int.

2006.61.12.012242-2 - MARIA MADALENA DE LIMA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Considerando que a parte autora protestou pela produção de prova testemunhal(folha 52), concedo-lhe o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as(artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova. Int.

2007.61.12.000235-4 - CELIO PIEDADE MARQUES (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.001066-1 - PAULO JOSE DIAS (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fl. 58: Em face do comunicado pelo NGA-34, manifeste-se o procurador da parte acerca do seu não comparecimento em perícia médica designada. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.12.001847-7 - LEOCIR DA SILVA MARTINS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.004240-6 - HELENA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº2007.61.12.012937-8, nos termos do artigo 306, do CPC. Int.

2007.61.12.004451-8 - MARIA VANICE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, forneça a autora o rol de testemunhas, nos termos do determinado à fl. 17. Int.

2007.61.12.004679-5 - VERA LUCIA CARVALHO DE LIMA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.006504-2 - TEREZA LEME DOS SANTOS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) às fls. 18/20, nos termos de fl. 35. Int.

2007.61.12.007137-6 - EXAME LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E CITODIAGNOSTICO S/S LTDA (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO E PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.007221-6 - JOSE NOEL CELESTRIM (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.007238-1 - RITA ALECRIM DE OLIVEIRA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, e, em especial acerca do requerido pelo Inss quanto à revogação da tutela concedida(fl. 82/91). Oportunizada a juntada de laudos e atestados médicos recentes. Intime-se.

2007.61.12.007593-0 - ALICE TAKIGAWA (ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o patrono da parte autora as diligências determinadas à Fl. 33. Int.

2007.61.12.009054-1 - ELIZA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) às fls. 18/20, nos termos de fl. 31. Int.

2007.61.12.009114-4 - HILDA CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, manifeste-se expressamente o procurador da parte autora nos termos do determinado à fl. 12, informando acerca do feito de nº 2004.61.12.000337-0, para fins de verificação de eventual litispendência. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.009476-5 - THIAGO DA SILVA MARTINS (ADV. SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1211/1212: Em face do requerido em item 3, oficie ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho-Curitiba-SP (fl. 1201), solicitando a transferência do depósito vinculado à conta judicial 2.000.118.914.940

(Banco do Brasil), para o PAB- Justiça Federal de Presidente Prudente, Ag. 3967-Caixa Econômica Federal, vinculado ao feito de nº 2007.61.12.009476-5, 1ª Vara Federal. Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 1202 e 1203, informando também a identificação das partes e respectivos CPF/CNPJ. Fls. 1214/1218: Tendo em vista as alegações da Advocacia da União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando postergada a apreciação do solicitado para após a efetivação das providências neste feito. Intime-se.

2007.61.12.009712-2 - ELIZABETH JORDAO LIMA (ADV. SP238028 DIANA MACIEL FORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21/35:- Comprove documentalmente, a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o alegado quanto a não ocorrência de litispendência, juntando aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 2007.61.12.009707-9, sob pena de extinção. Int.

2007.61.12.010874-0 - RAUL ZILLIANI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.011543-4 - IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON (ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido do INSS, quanto à revogação da tutela neste feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.012390-0 - JOSEFINA DIAS CESCO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.012855-6 - ALVINO CASSIANO SILVERIO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o requerimento a folha 13, item e, e, em complementação à decisão de folhas 90/93, nomeio perito o Doutor Izidoro Rozas Barrios, CRM 11.849, médico ortopedista, com consultório na Av. Washington Luiz, 955, centro, Pres. Prudente, para realização da perícia médica. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora, querendo, poderá apresentar seus quesitos e indicar assistente no prazo de cinco dias. Após, intime-se o Senhor perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Int.

2007.61.12.013630-9 - CRISTINA APARECIDA BISPO (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17 (2007.61.12.013629-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.12.013747-8 - DANIEL ALVES DA SILVA (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 19 (1999.61.12.008714-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.12.013913-0 - JOAO MAURI (ADV. SP219977 TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21 (2007.61.12.005807-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.12.014011-8 - IZALTINO CAPELOSSI FILHO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.12.000397-1 - LUIZ CARLOS SANCHES RODRIGUES (ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.18 (1999.61.12.4601-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.001128-1 - MARIA APPARECIDA FERNANDES MASSAFERRO (ADV. SP126091 DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 23/24: Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20 (2007.61.12.005921-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.12.012937-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004240-6) CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA)
Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

Expediente Nº 2333

MONITORIA

2005.61.12.002776-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LAERCIO ANTONIO TAFARELLO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2006.61.12.013368-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MAURICIO BEZERRA
Em face da informação supra, depreque-se a penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.010108-4 - STANER ELETRONICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP161185 MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E ADV. SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)
Folhas 273/274: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.12.005250-8 - ILMA FERREIRA DE OLIVEIRA (REP POR ELIAS ZACARIAS DE OLIVEIRA) (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)
Folha 185: Considerando o tempo decorrido, forneça o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço da mesma, conforme determinação a folha 183. Intime-se.

2002.61.12.009633-8 - IRENE DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 129: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

2004.61.12.008301-8 - CLAUDIO RODRIGUES GOMES (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao procurador da parte autora acerca das alegações do INSS, fls. 114/118 e documentos de fls. 81/110. Prazo: 10 Dias. No mesmo prazo, tendo em vista o requerido à fl. 76, informe o procurador acerca da atual situação da parte autora quanto ao recebimento de benefício junto ao INSS. Int.

2004.61.12.008842-9 - MARILENA FEDATTO GARCIA (ADV. SP162750 JAIME AIRES DIONYSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se expressamente o procurador da parte autora quanto ao seu não comparecimento em perícia médica designada, conforme o informado à fl. 108. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.12.000861-0 - ANTONIA TAROCCO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Providencie a parte autora o cumprimento do determinado à fl. 54, trazendo os documentos solicitados. Prazo: 10 (dez) dias. Petição e documentos de fls. 56/59: Ciência à parte autora. Int.

2005.61.12.001527-3 - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tratando a controvérsia de questões de direito e de fato, rejeito o pleito de julgamento antecipado da lide, visto que o exame da matéria controvertida tem como pressuposto a produção de prova pericial. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem saneadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se.

2005.61.12.003718-9 - MARIA APARECIDA MIOLA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez. Citado, veio o réu contestar o feito alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que à pretensão da parte autora a autarquia previdenciária ofereceu resistência, exurgindo daí a necessidade do provimento jurisdicional. Rejeito também a segunda preliminar articulada (impossibilidade jurídica do pedido), visto que o pleito de recebimento do benefício, em tese, é factível no ordenamento jurídico. Há então, claro interesse processual. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo. 1) O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o autor é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o autor tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.12.004594-0 - TEREZA SENEGALI FERRARI (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista que a presente ação versa a concessão de benefício assistencial, faz-se necessária a realização de estudo sócio-econômico. Nomeio a Sra. Elen Regina H. Castilho, Assistente Social, Registro no CRESS nº 27.258/SP, com endereço à Rua José Alfredo da Silva, 430, Jd. Paulista, para realização de perícia sócio-econômica na família da parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Quesitos do Juízo para estudo sócio-econômico: 1- Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2- O(a) autor(a) mora sozinho(a) em uma residência? 3- Caso o(a) autor(a) more sozinho(a), quais são as pessoas que com ele(a) dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e o(a) autor(a), se houver? 4- A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5- Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6- Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7- Se a casa

é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8- Se a casa é cedida, por quem o é? 9- Qual a atividade profissional ou estudantil do(a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em companhia dele(a) residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10- Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11- O(a) autor(a) ou pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12- Para a subsistência, o(a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13- Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14- A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15- Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16- O(a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17- Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação completada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18- Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo? 19- Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20- Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa? 21- Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22- As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23- As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24- Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25- Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26- A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27- Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guardam, especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28- Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29- Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30- Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de cinco dias, nos termos dos incisos I e II, par. 1º, do art.421 do CPC. Postergo o pedido de prova oral para após a realização do Estudo Sócio Econômico neste feito. Intime-se.

2005.61.12.010449-0 - ERASMO JORGE BARCELOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação proposta para restabelecimento do auxílio doença. Citado, veio o Réu contestar o feito alegando, preliminarmente, falta da causa de pedir e impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar de falta da causa de pedir, visto que o autor pretende o recebimento dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença, mas a autarquia previdenciária oferece resistência ao pleito inicial exurgindo daí a necessidade do provimento jurisdicional. Rejeito também a segunda preliminar articulada (impossibilidade jurídica do pedido), visto que o pleito de recebimento de valores atrasados, em tese, é factível no ordenamento jurídico, sendo de mérito a questão relativa à incapacidade no período indicado na inicial. Há então claro interesse processual. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo:- 1) O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o autor é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o autor tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.12.000104-7 - LOURDES FERREIRA DA MOTTA (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2006.61.12.000530-2 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez. Citado, veio o réu contestar o feito alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que à pretensão da parte autora a autarquia previdenciária ofereceu resistência, exurgindo daí a necessidade do provimento jurisdicional. Rejeito também a

segunda preliminar articulada (impossibilidade jurídica do pedido), visto que o pleito de recebimento do benefício, em tese, é factível no ordenamento jurídico. Há então, claro interesse processual. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo. 1) O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o autor é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o autor tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.12.001297-5 - IRACI CALDAS DE LIMA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da autora residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

2006.61.12.002955-0 - REINALDO TRINDADE CORREIA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 62/63: Por ora, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às folhas 64/83. Oportunizo a juntada de laudos e atestados médicos recentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.12.003585-9 - JORGE SHUNITI TSUJI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 81: Em face do informado quanto ao não comparecimento à perícia médica, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 dias. Int.

2006.61.12.004468-0 - LUIZ DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP196113 ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis a oitiva das testemunhas. Intimem-se.

2006.61.12.005187-7 - MAGDA FERREIRA MARQUES DE SA (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Petição e cálculos de fls. 70/72: Em face das alegações da parte autora, manifeste-se a CEF-Caixa Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2006.61.12.005189-0 - JOSE OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP107751 ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 112/113: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da tutela formulado pelo instituto réu. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2006.61.12.010867-0 - JOAO COLAIS DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2006.61.12.011093-6 - MANOELA LOPES SPINOSA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2006.61.12.013332-8 - APARECIDO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folha 41: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, comprovando que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, ou, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2006.61.12.013343-2 - ROSA ANICETO NOVAES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES)

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez. Assim, determino a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo. 1) O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o autor é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o autor tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.12.000212-3 - ELISABETE PEREIRA GARCIA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 136: Justifique a parte autora, no prazo de 5 dias, o seu não comparecimento ao exame médico-pericial, sob pena de preclusão da prova

2007.61.12.000259-7 - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN)

Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Roberto Mazuchelli. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação da planilha de custos, bem como os honorários periciais neste feito. Int.

2007.61.12.000471-5 - KENNEDY ALMEIDA BOMFIM (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.002928-1 - SILVIO TAVARES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.003387-9 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.005472-0 - DIVANI MARIA DA SILVA ALVES (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tratando a controvérsia de questões de direito e de fato, rejeito o pleito de julgamento antecipado da lide, visto que o exame da matéria controvertida tem como pressuposto a produção de prova pericial. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem saneadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.005734-3 - FLAVIO RENE PAVAN (ADV. SP131983 ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.005999-6 - ADELAIDE DOS ANJOS ISQUIERDO JESUS (ADV. SP128953 RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Sobre o Agravo Retido de folhas 69, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 116/121: Ciência à parte autora. Intime-se.

2007.61.12.007083-9 - JOSE BONIFACIO PEREIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.007272-1 - GILBERTO MONTEIRO (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tratando a controvérsia de questões de direito e de fato, rejeito o pleito de julgamento antecipado da lide, visto que o exame da matéria controvertida tem como pressuposto a produção de prova pericial. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem saneadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.007972-7 - MARIA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.008849-2 - ELI APARECIDA ANITELLI (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ E ADV. SP250444 JACQUELINE FERREIRA DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.009445-5 - MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.009460-1 - TEODOZA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.009603-8 - MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JAYME GUSTAVO ARANA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.009913-1 - ROSA MARIA DE AGUIAR (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS, requisitando cópia dos processos administrativos nºs 505.279.337-1 e 505.473.152-7. Intimem-se.

2007.61.12.010490-4 - ISABEL ZELINKA MATHIAS (ADV. SP206105 LUCIA ELAINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folha 35: Por ora providencie a autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de cópia da certidão de casamento. Intime-se.

2007.61.12.010549-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEAO (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2007.61.12.010779-6 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA PENTEADO (ADV. SP262501 VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.12.011530-6 - ADEMAR ROSSI (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 18 (2007.61.12.011529-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.12.012653-5 - OSCAR DE SOUZA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Sobre a contestação de fls. 21/36 e documentos de fls. 37/40 e 43, manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida pela CEF, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2007.61.12.013408-8 - GUMERCINDO JOSE DA SILVA (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 49 (2005.63.01.33335-3 E 2007.63.01.019109-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. .PA 1,05 Int.

2007.61.12.013411-8 - JOSE MARMORE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28 (2007.61.12.006508-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.12.013879-3 - ADELAIDE APARECIDA ZANATTA (ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 11 (2000.61.00.012186-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.000229-2 - JAIME LUIZ DALUCA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.22 (96.1204355-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.000236-0 - JOSE MARANI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 23 (1999.61.12.000461-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.000242-5 - ANTONIO PEDRO ARLATTI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 33 (96.1202565-7), sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.000811-7 - DURCELINA MARIA SILVA (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.14 (2008.61.12.000810-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.001317-4 - MARIA INES DE LIMA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora no prazo de 10 dias a divergência verificada em seu nome na inicial e nos documentos de fls 13 e 14. Intime-se.

2008.61.12.001328-9 - JOSE JACOMIN NETO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 16 (2008.61.12.001326-5, 2008.61.12.001327-7 e 2008.61.12.001329-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil Int.

2008.61.12.001331-9 - VALDOMIRO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 18 (2008.61.12.001330-7), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.001332-0 - OTAVIO CHIGNOLI MONZANI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17 (2008.61.12.001323-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.001426-9 - SEBASTIAO NILDEMAR VIEIRA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 19 (1999.61.12.008940-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.001439-7 - LAMARTINE JOSE DE LIMA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20 (1999.61.12.004394-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.003119-0 - ANTONIO GROTO CHIONHA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl.16 (2008.61.12.003116-4 e 2008.61.12.00,3118-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. .PA 1,05 Int.

2008.61.12.003121-8 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.15 (2008.61.12.003071-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.001031-0 - JOELCIO PEDRO LIMA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de ação proposta para restabelecimento do auxílio doença. Citado, veio o Réu contestar o feito alegando, preliminarmente, falta da causa de pedir e impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar de falta da causa de pedir, visto que o autor pretende o recebimento dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença, mas a autarquia

previdenciária oferece resistência ao pleito inicial exsurgindo daí a necessidade do provimento jurisdicional. Rejeito também a segunda preliminar articulada (impossibilidade jurídica do pedido), visto que o pleito de recebimento de valores atrasados, em tese, é factível no ordenamento jurídico, sendo de mérito a questão relativa à incapacidade no período indicado na inicial. Há então claro interesse processual. Assim, julgo saneado o feito. Laudo de estudo médico pericial de fls. 71/73. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Intime-se.

2008.61.12.001339-3 - AIMAR JOPPERT E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl.29 (2007.61.12.005923-6 e 2008.61.12.001337-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 2470

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.008973-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.008829-0) RONI PERICO (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Assim vislumbrando a presença do requisito da garantia da ordem pública, contante do artigo 312 do CPP, a manutenção da prisão é medida que se impõe. É por isso que INDEFIRO o pedido de liberdade. Intimem-se

2008.61.12.008989-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.008829-0) CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim vislumbrando a presença dos requisitos constantes dos artigos 312 e 313, inciso I do CPP, a manutenção da prisão é medida que se impõe. É por isso que INDEFIRO o pedido de liberdade. Intimem-se

2008.61.12.008990-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.008829-0) OZIEL CLEMENTINO DA COSTA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim vislumbrando a presença do requisito da garantia da ordem pública, contante do artigo 312 do CPP, a manutenção da prisão é medida que se impõe. É por isso que INDEFIRO o pedido de liberdade. Intimem-se

ACAO PENAL

2004.61.12.000349-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARI VARGAS LEAL (ADV. MS008238 CARLA FIGUEIREDO G. DE QUEIROZ)

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 11 de julho de 2008, às 15:00 horas, na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. Newton José Falcão, Juiz Federal Bel. José Roberto da Silva, Diretor de Secretaria

Expediente N° 1748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.006249-5 - ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/79 e 80/84: Nomeio como curador da Autora, seu marido Lincoln Marcelo Tosta que, por conseguinte, fica autorizado a receber, perante a ré, o benefício pago à demandante. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. Doutor DAVID DINIZ DANTAS. MM. Juiz Federal. Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA. Diretor de Secretaria

Expediente N° 472

MANDADO DE SEGURANCA

92.0300865-9 - CONSTRUTORA PLASTINO LTDA E OUTROS (ADV. SP068645 EDISON ENEAS HAENDCHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 271:Vistos.A impetrante requer a expedição de alvará de levantamento de 75% dos montantes vinculados ao presente feito, e que o restante 25% dos valores sejam convertidos em renda da União Federal.A União Federal não se opõe ao requerido. (fls. 260)Foram solicitados alguns esclarecimentos à impetrante, e conforme demonstram as petições de fls. 263/264 e 267/268, não existe óbice para a liberação dos valores referentes à impetrante RIBE CONSTRUÇÕES LTDA.Assim, evitando maiores prejuízos para a impetrante que apresenta todas as condições para liberação dos valores, defiro a expedição de alvará para levantamento de 75% dos montantes depositados nas contas nºs 742-3, 871-3, 825-0, 821-7 e 722-9 referente à impetrante RIBE CONSTRUÇÕES LTDA.Após, promova-se a intimação da impetrante para retirada do mesmo.Comprovado nos autos o levantamento determinado, promova a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, proceda a conversão em renda da União dos valores remanescentes das referidas contas.Na sequência, aguarde-se o cumprimento das determinações quanto as demais impetrantes.Int.-se.

97.0310370-7 - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO E ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

r. sentença de fls. 250/262: (...)3 - DISPOSITIVO Pelo que vem de expor, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade das variações da alíquota do FINSOCIAL excedentes à 0,5% (meio por cento) até a edição da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991 e reconhecer o direito de a impetrante efetivar a compensação dos valores pagos indevidamente, no período compreendido entre setembro de 1989 e outubro de 1991 (conforme guias acostadas aos autos), a título de FINSOCIAL com outros tributos igualmente administrados pela Receita Federal, especialmente com débitos vincendos de COFINS, PIS e CSSL, devendo a impetrante, entretanto, proceder nos termos do 1º do artigo 74 da lei 9430/96, com redação conferida pela lei 10637/02. (v. redação supra) Assinalo, por fim, que não poderão ser compensados débitos dos tributos assinalados no 3º do artigo 74 da lei 9430/96, com redação conferida pela lei 10.833/03. (v. redação supra) Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com os seguintes parâmetros: a) IPC-IBGE até janeiro/91; b) a partir de fevereiro/91, INPC-IBGE, na falta de índice oficial de inflação e uma vez que a TR foi considerada inconstitucional, como índice de atualização monetária pelo E. STF; c) a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.383/91), a atualização far-se-á pela variação da UFIR; d) a partir de janeiro de 1996 pela Taxa SELIC (lei 9250/95) até o mês anterior ao que for realizado a compensação; e e) 1% no mês em que estiver sendo realizado o encontro de contas (lei 9250/95). Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõem as Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

98.0310507-8 - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP136154 PATRICIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD E PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. I- Remetam-se os autos ao Sedi para que, conforme determinado às fls. 361, retifique o termo de autuação para constar ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, no lugar de BASILAR ALIMENTOS LTDA.II- Na sequência, dê-se ciência às partes do retorno dos autos.III - Considerando que houve interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela impetrante, conforme certidão de fls. 527, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. IV- Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 374/389 e 404/410), das decisões de fls. 522, 523, 531/535 e 550/554, bem como das certidões de fls. 527 e 556. Int.-se.

1999.61.02.004190-9 - USINA SANTO ANTONIO S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a informação da CEF que colocou o saldo da conta nº 1181.635.00000921-0 à disposição deste juízo, promova a secretaria a expedição de ofício à CEF para que: a) transforme em pagamento definitivo 0,306% do depósito efetuado na conta nº 1181.635.00000921-0 no valor de R\$76.003,02 na data de 18/05/2001; b) transforme em pagamento definitivo 7,44% do depósito efetuado na conta nº 1181.635.00000921-0 no valor de R\$82,75 na data de 15/05/2002; c) transforme em pagamento definitivo o total dos depósitos efetuados na conta nº 1181.635.00000921-0 a partir de 15 de janeiro de 2003.Deverá instruir o referido ofício cópia de fls. 894/895, 898/899, 901, 902, 905/906 e desta decisão.Com a comprovação nos autos do cumprimento das determinações supra, voltem conclusos para determinações quanto ao levantamento de valores.Int.

2007.61.15.001678-1 - CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP R. SENTENÇA DE FLS. 71/73: (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro

extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 295, inciso VI, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.02.004041-6 - PAULA DUARTE MEIRELLES (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP
Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

2008.61.02.004099-4 - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos.Recebo a apelação de fls. 149/166 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo, bem como intime-o da sentença de fls. 138/143.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

2008.61.02.004907-9 - SUPRIR IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
r. sentença de fls. 79/92: (...)4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I). Julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2008.61.02.006890-6 - DIVINO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E ADV. SP266159 NAIRO LUCIO DE MELO JUNIOR E ADV. SP190806 VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
r. sentença de fls. 25/28: (...)Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

Expediente Nº 474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0312291-3 - LUZIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos em inspeção.Considerando-se os esclarecimentos da CEF - PAB TRF 3ª Região (fls. 236), expeça-se a serventia outro alvará de levantamento, nos exatos termos do anteriormente expedido (0159/2007 - fls. 223).Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Na seqüência, cumpra a serventia a decisão de fls. 214, em todos os itens a partir do 2.Int. Certidão de fls. 245 verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0160/2008, em 02/07/2008, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 245.

93.0306627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323868-7) USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A (ADV. SP046921 MUCIO ZAUIH E ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 264/265: Vistos, etc. Considerando-se a documentação apresentada pela autora (fls. 249/260), defiro o pedido formulado. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados indicada MUSSI ZAUIH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ 00.195.863.0001/61. Com o retorno dos autos, promova-se a serventia a expedição do competente alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 247, em favor da sociedade de advogados MUSSI ZAUIH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ 00.195.863.0001/61, representada pelo advogado MUCIO ZAUIH. Assim é o posicionamento jurisprudencial: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorga-da ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito

autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Deixo consignado, que nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - a retenção do imposto de renda, na fonte, compete a instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Portanto, como é recebimento de créditos somente da parte autora, sendo apenas representada em juízo pela sociedade de advogados, esclareço que a alíquota de imposto de renda é a supramencionada. Após, intime-a para a retirada do alvará, ficando anotado que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Ademais, com o retorno da guia de levantamento aos autos devidamente cumprida e, em nada mais sendo requerido, archive-se, aguardando-se o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Int.-se. PA 1,12 Int.-se. Certidão de fls. 267: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0166/2008, em 03/07/2008, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 264/265..

95.0315336-0 - JOSE MARCOS FRANCISCO (ADV. SP053035 CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 163: Vistos, etc. Cuida-se apreciar pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 137, em virtude do falecimento do autor, consoante certidão de óbito de fls. 142. Foram apresentados os documentos pertinentes aos sucessores do de cujus, bem como as respectivas procurações. A União Federal intimada a se manifestar nada opôs (fls. 162). Assim, fica homologada a sucessão processual promovida, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo constar MARIA FATIMA PALMA FRANCISCO, consorte supérstite do autor (fls. 143), MATHEUS PALMA FRANCISCO, CAMILA PALMA FRANCISCO MADUREIRA e ANA CAROLINA PALMA FRANCISCO AVILA, descendentes do autor falecido, consoante fls. 145/152, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C. Por outro lado, conforme já salientado no despacho de fls. 139, não há necessidade de expedição de alvará de levantamento haja visto que o depósito de fls. 137 foi efetuado em conta corrente a ordem do beneficiário. Determino outrossim, a expedição de ofício a CEF, comunicando a habilitação procedida acima, bem como, autorizando o pagamento que, nos termos de fls. 156 e 157, deverá ser feito de forma integral a viúva - Maria Fatima Palma Francisco. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

97.0302086-0 - CRISTIANO APARECIDO BORELI E OUTROS (ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Decisão de fls. 242, parte final: (...) Adimplida a determinação supra, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls 208, 216, 236). Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada da mesma. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Com a vinda do alvará devidamente cumprido e em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 244: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 0156/2008, 0157/2008 e 0158/2008 (todos a título de honorários advocatícios), em 02/07/2008, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 242.

2000.61.02.019595-4 - OLGA SAMPAIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP165912 MICHEL CUTAIT NETO E ADV. SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls.214) Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada da mesma. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Com a vinda do alvará devidamente cumprido e em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 217: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0153/2008 em 02/07/2008, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 217.

2002.61.02.002074-9 - ANTONIO APARECIDO COMIM (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Despacho de fls. 166: (...) Adimplida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.155 a título de honorários advcatfcios, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Deixo consignado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 170: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0159/2008 (a título de honorários advocatfcios), em 02/07/2008, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 166.

2002.61.02.014375-6 - RENATO CARRERA - ESPOLIO (ADV. SP074231 PATRICIA CALIL E ADV. SP114847 DONALD INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 200: Vistos, etc.1) Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 197. Primeiramente, considerando-se a procuração juntada às fls. 199, cumpra-se a serventia o determinado às fls. 194/195, parte final, expedindo-se alvará de levantamento do valor incontroverso (fls. 180), intimando-se a autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 dias contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, deverá a serventia cancelá-lo.2)Ademais, após o cumprimento da determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 197, remetendo-se os autos à Contadoria conforme lá estipulado.3) Com o retorno dos autos daquele setor, intime-se as partes da decisão de fls. 197.Certidão de fls. 200, verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0167/2008, referente ao crédito principal, em 04/07/2008, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 200.

2004.61.02.004461-1 - RAQUEL DE MESQUITA FELIPPINI E OUTRO (ADV. SP163915 GUILHERME FREDERICO DE LIMA E ADV. SP155639 GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA E ADV. SP196098 RAUL FERNANDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Defiro o pedido da parte autora e determino que a serventia cumpra o despacho de fls. 139/140 parte final, expedindo alvarás de levantamento, sendo um em favor da parte autora no tocante ao depósito de fls. 113 e outro em nome do advogado Guilherme Frederico de Lima em relação ao depósito de fls. 112.Após, intime-os para a retirada dos respectivos alvarás, requerendo o que de direito em 10 dias.Com a vinda dos alvarás aos autos devidamente cumpridos e, em nada mais sendo requerido pelas parte, archive-se os autos, com baixa findo.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Certidão de fls. 143 verso: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 0154/2008 (honorários advocatfcios) e nº 0155/2008 (crédito parte autora) em 02/07/2008, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 143.

2004.61.02.009032-3 - MARCOS JOSE GARCIA (ADV. SP109697 LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Decisão de fls. 133/134, parte final: Adimplida as condições supra, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatfcios) às fls. 128/129. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Certidão de fls. 137: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 0151/2008 e 0152/2008 em 02/07/2008, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 133/134, parte final.

Expediente Nº 476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.000328-2 - FLAVIA DE ANDRADE LOPES E OUTRO (ADV. SP228690 LUIS FERNANDO MARTINS ANDRADE E ADV. SP193482 SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 112, parte final: Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do despacho de fls. 110/111. Adimplida a determinação supra, prossiga-se com a intimação da CEF, conforme determinado no referido despacho. Decorrido o prazo sem manifestação, venham

conclusos para sentença. Int.Despacho de fls. 110/111: Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de renegociação do contrato em discussão, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/14:30 horas. .PA 1,12 Advirto às partes sobre a imprescindibilidade de comparecimento, independentemente de nova intimação, a fim de viabilizar eventual conciliação a qual, uma vez infrutífera, implica na realização de instrução e julgamento de plano. A fim de possibilitar a apresentação de proposta, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora especifique sua capacidade de pagamento de prestação mensal. Apresentada a proposta da autora, dê-se vista imediata à ré para análise e elaboração de proposta adequada à realidade social e de rendimentos dos requerentes. A ré deverá se fazer representar na audiência por advogado e preposto com conhecimento específico sobre o caso. Intimem-se. Cumpra-se.Certidão de fls. 114: Certifico e dou fé que a parte autora peticionou apresentando proposta de acordo para a audiência a ser realizada dia 16/07, às 14:30 h, motivo pelo qual encaminho para publicação e intimação da CEF as decisões de fls. 110/111 e 112, partes finais.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1478

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.02.008852-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GILBERTO CAGLIARI (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI) X MARIA ANGELICA DE CASTRO GOMES (ADV. SP108322 JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CLAUDIA MARIA BONOME AMARO (ADV. SP151965 ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X EURIPA ABADIA DE LACERDA (ADV. SP151965 ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP151579 GIANE REGINA NARDI E ADV. SP211236 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Fls. 1334:Fls. 1330/1331 e 1332/1333: considerando-se a extensão e complexidade dos autos, defiro a prorrogação do prazo comum por mais vinte dias, a contar da intimação, para que os réus se manifestem sobre os laudos civil e grafotécnico. Int.

USUCAPIAO

2005.61.02.014474-9 - JOAO NATALINO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP079505 JOVINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X THE LANCASHIRE GENERAL COMPANY LIMITERD (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E ADV. SP248077 DANIELA CAVICHIO)

Fls. 253/254: ... De qualquer modo a instrução está encerrada (fls. 193-v). A The Lancashire, confrontante primitiva, devidamente citada, não se opôs ao pedido, de modo que não é necessária a renovação de qualquer ato nesta direção, em relação a sua sucessora no feito, a Guiraponga Agropecuária SA. Esta assume no estado em que se encontra. Defiro o pedido de exclusão da The Lancashire General Investment Company Limited do pólo passivo. ... Voltem os autos conclusos, depois, para sentença.... Int.

MONITORIA

2007.61.02.007874-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP E OUTRO (ADV. SP193675 LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E ADV. SP144500E SABRINA APARECIDA GRIGOLETE)

Fls. 387: defiro o prazo requerido.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de julho de 2008, às 16 h, trazendo a autora sua proposta, por preposto, se o caso, e os advogados poderes para transigir.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0310816-1 - DORVALINA DE ASSIS TUBINO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 306:Em face da promoção acima, à Contadoria para retificar...Após, dê-se vista às partes. Primeiro à autora.... Int.

2000.61.02.003469-7 - HILDA APARECIDA PIRES SAMPAIO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 100:Fls. 99: defiro. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.02.002986-9 - CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 545: ... Oficie-se para que, efetivada a complementação integral dos arrolamentos proceda ao regular

processamento... Int.

2007.61.02.002300-1 - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 200:Fls. 200: defiro. Oficie-se ao impetrado para que dê imediato cumprimento ao julgado, devendo comunicar este juízo, posteriormente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se baixa findo. Int.

2008.61.02.006296-5 - MARIA CRISTINA VIEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP254950 RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 25:Defiro o desentranhamento com entrega ao peticionário dos documentos originais, desde que substituídos por cópias autenticadas, à exceção do instrumento de mandato, conforme 2,º do art. 177 e art. 178 do Provimento 64/05. Int.

2008.61.02.006899-2 - MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, devendo indicar, expressamente, quais os períodos que considerou na contagem de 30 anos, 08 meses e 10 dias até a DER, conforme comunicação de decisão à fl. 32, especificando, ainda, se foi admitido algum período como atividade especial, em face dos formulários DIRBEN 8030 de fls. 34/36. Após, conclusos. Int.

2008.61.02.007240-5 - ELIAS BARBOSA CARVALHO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP254950 RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 17/18: ... Isto posto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que se manifeste sobre o pedido de revisão... . Defiro, também, os benefícios da assistência... . Int.

2008.61.02.007250-8 - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP128746 FERNANDO ALVARO PINHEIRO E ADV. SP260097 CAROLINA MILENA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM RIB PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 157: Não verifico as causas ensejadoras da prevenção com os processos apontados às fls. 154/156. A Impetrante deve aditar a inicial atribuindo à causa valor segundo o benefício econômico que espera auferir, recolhendo eventuais diferenças de custas. Prazo: dez dias. Pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 1482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.008071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005717-5) K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/07/2008, às 15 hs, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Para a audiência, a CEF deverá trazer planilha atualizada de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida (desde a data da liberação do crédito), indicando, ainda, o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, esclarecendo se os cálculos incluem: a) taxa de rentabilidade na comissão de permanência; b) cumulação de comissão de permanência com multa moratória, com multa contratual ou com correção monetária; e c) juros capitalizados. Os autos de execução e os de embargos em apenso permaneceram suspensos, para julgamento simultâneo com este feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.014352-3 - K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Ciência as partes da redistribuição destes autos e da ação de execução em apenso a esta 4ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento simultâneo determinado pelo despacho de fls. 115 da ação ordinária n. 2007.61.02.008071-9 em apenso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.02.005717-5 - K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA (ADV. SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

5.ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO -SP DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM JUIZ FEDERAL DR. PETER DE PAULA PIRES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Bel. Márcio Rogério Capelli Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.004447-1 - ALEX FABIANO ARANTES BOLDRIN (ADV. SP135336 REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Primeiramente, ante a proximidade da audiência designada, manifeste-se a parte autora, com urgência, em relação à devolução da carta de intimação sem o devido cumprimento (desconhecido).Int.

2008.61.02.006889-0 - CARLOS BENTO E OUTRO (ADV. SP128948 ONORATO FERREIRA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2008.61.02.007055-0 - JOSE RUBENS ILIANO E OUTRO (ADV. SP090917 LACYR MAZELLI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.02.007106-1 - LUCIMARA APARECIDA PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 1450

MONITORIA

2004.61.02.000569-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA

1. Designo o dia 06 de agosto de 2008, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.2. Cite-se o réu, observando os endereços fornecidos às fls. 44, mediante carta A.R. que deverá conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, o prazo para a apresentação dos embargos monitorios será contado a partir da data da audiência, para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).3. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil).4. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).5. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.6. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.02.001048-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Homologo a desistência manifestada pela requerente às fls. 77 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 9-21, os quais deverão ser substituídos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.02.008539-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE CARLOS FINOTO (ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO)

Designo o dia 06 de agosto de 2008, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2007.61.02.015482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SERGIO ANHOLETO (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA E ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Fls. 34: prejudicada pelo transcurso da data mencionada. Todavia, denota-se a intenção do réu na composição do débito executando. Assim, designo o dia 13 de agosto de 2008, às 16:00 horas para nova audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de nova proposta de acordo. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.006714-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO (ADV. SP152961 SORAYA PEIXOTO HASSEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP138182 SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação da testemunha arrolada, para comparecimento neste Juízo, a fim de se proceder à sua oitiva. Para tanto, designo o dia 30 de julho de 2008, às 14:30 horas, expedindo-se ofício ao E. Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes. Após, feitas as anotações de praxe. Devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.011801-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011439-7) AUTO POSTO PEROLA RIBEIRAO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Designo o dia 14 de agosto de 2008, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2007.61.02.015418-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006049-6) W POLITI E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP183555 FERNANDO SCUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 89/90: defiro. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 14 de agosto de 2008, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.010753-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY (ADV. SP112409 ALEXANDRE PASQUALI PARISE E ADV. SP155574 GUSTAVO PASQUALI PARISE) X EDISON CURY (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Primeiramente, deverá a CEF regularizar a petição de fls. 659/660, visto que não se encontra assinada pelos Advogados indicados. Ademais, designo o dia 20 de agosto de 2008, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2006.61.02.011439-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI

E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PEROLA RIBEIRAO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Fls. 37/39: anote-se. Fls. 43: prejudicado em face de manifestação posterior. Fls. 45: indefiro, por ora. Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (05) cinco dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 32/35. Intime-se.

2007.61.02.013308-6 - ANTONIO CESAR TEIXEIRA (ADV. SP081886 EDVALDO BOTELHO MUNIZ E ADV. SP104829 DIONISIO FERREIRA GOMES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP186754 LUIZ FERNANDO RIPP E ADV. SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Designo o dia 14 de agosto de 2008, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. A COHAB e a CEF deverão comparecer representadas por preposto com poderes para transigir, munidos de proposta de acordo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.02.012211-2 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A (ADV. SP141809 SILVANA APARECIDA CALEGARI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Assim, defiro o pedido formulado pela União Federal a fls. 325/333. Expeça-se ofício de conversão em renda da União, referente à totalidade dos depósitos judiciais. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência dos valores convertidos, e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Fls. 324: prejudicado em face do ordenamento vigente.

2001.61.02.008824-8 - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180: Ciência às partes da expedição. Int.

2005.61.02.013462-8 - OSMAR TEODORO PADILHA (ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM RIBEIRAO PRETO

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Fls. 55: ciência do decidido no conflito de competência. Tendo em vista o objeto do mandamus e o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da ação, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito. Intime-se.

2007.61.02.004803-4 - ANTONIO CARLOS ZANETTI (ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 478/498: Ciência às partes. Intime-se a União, inclusive, do r. despacho de fls. 476. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

2007.61.02.009794-0 - IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA (ADV. SP178561 APPARECIDO FRAGOSO FILHO E ADV. SP214679 LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro improcedente o pedido inicial, para denegar a ordem mandamental e tornar insubsistente a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.61.02.013777-8 - FUNDICAO MORENO LTDA (ADV. SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 122/132, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.02.014814-4 - LONDON SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 107/120, no seu efeito devolutivo. Intime-se a União da sentença de fls. 84/91 e decisão de fls. 103, bem como para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.02.014832-6 - FLAVIO FURQUIM PAIVA (ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido inicial e concedo a ordem mandamental para determinar à autoridade impetrada que torne sem efeito finalização da compensação dos saldos a restituir do imposto de renda do impetrante, exercícios 2004, ano-base 2003, e 2006, ano-base 2005, e que se abstenha de ultimar o procedimento até o trânsito em julgado da decisão judicial nos embargos opostos à execução do crédito tributário envolvido na compensação, realizando o bloqueio da operação no sistema pertinente. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A presente sentença não se submete ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior ao previsto pelo art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 10.352-01. Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive a União, na pessoa do procurador da Fazenda Nacional. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.61.15.001673-2 - CERAMICA ARTISTICA KELLI LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Não tendo a impetrante possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho (fls. 80) deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 284, único e 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.02.001765-0 - V C CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 126/147, no seu efeito devolutivo. Intime-se a União da sentença de fls. 96/102 e decisão de fls. 120/121, bem como para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.002262-1 - NET RIBEIRAO PRETO S/A (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIB PRETO SP E OUTRO (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos e dou provimento parcial ao respectivo pedido, para acrescer à sentença recorrida a fundamentação supra e substituir o dispositivo da sentença recorrida pelo que segue: Ante o exposto e com fundamento no art. 16 da Lei nº 1.533-51, declaro a improcedência do pedido inicial e denego a ordem no presente mandado de segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.02.002933-0 - ARCA IND/ E COM/ IMP/ E EXP DE RETENTORES LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, declaro a procedência do pedido e concedo a segurança pleiteada, mantendo na íntegra a medida liminar deferida às fls. 33-34. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2008.61.02.003043-5 - COMPUMARKET COMUNICACAO DE DADOS IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SC017517 FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial, para denegar a ordem mandamental, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2008.61.02.003331-0 - JUCELTEC TECNOLOGIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA EPP (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

...DEFIRO A LIMINAR para a devida reinclusão/manutenção da Impetrante junto ao Programa de Parcelamento

Especial - PAES, devendo ser cumprido no prazo de 5 (cinco) dias. Demais disso, reputo desnecessária a motivação solicitada à fl. 64, a qual não alterará em nada os fatos dos autos. Sendo assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2008.61.02.004281-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP (ADV. SP060496 JORGE MARCOS SOUZA E ADV. SP189211 DANIEL SEIXAS RONDI) X DIRETOR DE CENTRO DE DETENCAO PROVISORIA DE RIBEIRAO PRETO-SP

Homologo o requerimento de desistência formulado pela impetrante e decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, na forma prevista pelos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII, do Código de Processo Civil. A impetrante suportará definitivamente as custas cujo pagamento adiantou, conforme dispõe o art. 26, caput, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2008.61.02.006108-0 - EVARISTO ELIAS DE SOUZA (ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E ADV. SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ante o exposto, indefiro a inicial, na forma do art. 295, V, ante a ausência de idoneidade do meio eleito e a impossibilidade de adequação, e, tendo em vista igualmente a incompetência absoluta deste juízo, decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

SEXTA VARA FEDERAL - 2a. SUBSECAO JUDICIARIA JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1413

MONITORIA

2004.61.02.000568-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X ADEMIR CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP161426 ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS)

Fls. 173/174: manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.02.000777-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDOMIRO PANTOZZI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP100324 MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO)

Fls. 217/218: manifestem-se os réus no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.02.001109-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X VALDOMIRO PANTOZZI JUNIOR (ADV. SP100324 MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO E ADV. SP107098 TERESINHA DE FATIMA PENA)

Fls. 210/211: manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.02.005810-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X SERGIO ALVES ANGELO E OUTRO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a publicação do edital de citação dos réus, promovendo o regular andamento do feito. Int.

2005.61.02.008015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X BALTAZAR CARDOSO DE MELO (ADV. SP135905 SERGIO GARRIDO PINTO JUNIOR)

Fls. 90/91: manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.02.012326-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X

VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 91/100: Ante o exposto, rejeito os embargos do réu e, como conseqüência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, de modo a declarar constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 1.102c, paragrafo 3º, do Código de Processo Ciiivil. O réu arcará com as custas processuais e os hoorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado. P.R.I.C.

2006.61.02.010044-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X LEONOR BAROSA DE OLIVEIRA E OUTRO
Fls. 55: manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.02.014070-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA E OUTROS

DESPACHO DE FL. 69: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 55 verso, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 70: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe se o contrato envolvido na controvérsia se enquadra nas disposições da Lei nº. 11.522/07, que introduziu alterações na norma (Lei nº. 10.260/01) que disciplina o Fundo de Financiamento do Ensino Superior - Fies. Em caso positivo, no mesmo lapso, apresente proposta de prazo e valores para amortização da dívida (Lei nº. 10.260/01, art. 5º, inciso V, 7º), após o que a Secretaria deverá abrir vista à(ao/s) ré(u/s), para manifestação, também em 10 (dez) dias, Publiquem-se este e o despacho de fl. 69.

2007.61.02.001068-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X FERNANDO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que dê regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int.

2007.61.02.010828-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X NOEDIVALDO APARECIDO BERNARDINO (ADV. SP103865 SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CARMEN BALBINA BERNARDINO (ADV. SP240328 ANDREA DA COSTA BRITES)

DESPACHO DE FL. 90:Fls. 54 e 75: anote-se. Observe-se. Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de receber os embargos porque extemporâneos. Desse modo, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 91: 1. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe se o contrato envolvido na controvérsia se enquadra nas disposições da Lei nº. 11.522/07, que introduziu alterações na norma (Lei nº. 10.260/01) que disciplina o Fundo de Financiamento do Ensino Superior - Fies. 2. Em caso positivo, no mesmo lapso, apresente proposta de prazo e valores para amortização da dívida (Lei nº. 10.260/01, art. 5º, inciso V, 7º), após o que a Secretaria deverá abrir vista à(ao/s) ré(u/s), para manifestação, também em 10 (dez) dias, Publiquem-se este e o despacho de fl. 90.

2007.61.02.014644-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO E OUTROS
DESPACHO DE FL. 109:Fls. 107: anote-se. Observe-se. Recebo os embargos de fls. 74/88 e 92/106 da co-ré Fabiana Cristina Machado Abelo e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int. DESPACHO DE FL. 110: 1. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se o contrato envolvido na controvérsia se enquadra nas disposições da Lei nº. 11.522/07, que introduziu alterações na norma (Lei nº. 10.260/01) que disciplina o Fundo de Financiamento do Ensino Superior - Fies. 2. Em caso positivo, no mesmo lapso, apresente proposta de prazo e valores para amortização da dívida (Lei nº. 10.260/01, art. 5º, inciso V, 7º), após o que a Secretaria deverá abrir vista à(ao/s) ré(u/s), para manifestação, também em 15 (quinze) dias, Publiquem-se este e o despacho de fl. 109.

2007.61.02.015014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA E OUTROS

Fls. 89: anote-se. Observe-se. Recebo os embargos de fls. 98/109 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.13.000187-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE ANDRADE SELEGUIM E OUTROS

1. Concedo à autora (CEF), o prazo de 10 (dez) dias para que: a) recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como a taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03; e b) forneça cópia da procuração/substabelecimento e da planilha evolutiva do débito. Int. 2. Realizada a providência, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto no artigo 172, 2º do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.009363-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012777-2) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ESCOLA TECNICA DE REABILITACAO FISICA E OUTRO (ADV. SP128948 ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)

Fls. 349/350 e 398/399: anote-se. Observe-se. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.02.000900-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO LUIZ MEDUS E OUTRO (ADV. SP218693 ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E ADV. SP229006 BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI E ADV. SP229200 RODRIGO CHICALÉ MATOS)

Fls. 192: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

2004.61.02.000386-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE AUGUSTO LOPES BALDIN
Despacho de fls. 55:...intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10(dez) dias.

2004.61.02.001542-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MARCOS VISOTAKI

Fls. 172: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o requerimento formulado, requerendo expressamente o que entender de direito. Int.

2004.61.02.008375-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AGENOR RAMOS FILHO
Despacho de fls. 55:...intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10(dez) dias.

2004.61.02.010479-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO MALHEIRO E OUTRO

Fls. 81: defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este sem manifestação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

2005.61.02.006252-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO DE CARVALHO

1) Ante a apresentação da certidão de fl. 50 e o quanto certificado à fl. 54, defiro a penhora do bem imóvel indicado nesta e conforme requerido às fls. 37 e 49, devendo ser lavrado o respectivo termo de penhora correspondente a 3/16 do referido bem. Após, intime-se o devedor acerca do prazo para embargos, que, por analogia ao artigo 738 do CPC, visto que a citação se aperfeiçoou em data anterior à vigência da Lei 11.382/2006, será de 15 (quinze) dias após a juntada deste aos autos. 2) Em havendo interesse da exequente no registro de que trata o parágrafo 4º do artigo 659 do CPC, deverá apresentar a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição de certidão de inteiro teor do ato. Int.

2007.61.02.010456-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA E OUTROS

Fls. 49/50: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

2007.61.02.011023-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA E OUTROS

Fls. 52: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

2007.61.02.011359-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA APARECIDA OLHE LOPES DE MELLO E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 79, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.02.014303-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER LINO JUNIOR E OUTRO

Fls. 107 e 110: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

2008.61.02.004973-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA ME E OUTRO

Tendo em vista que as executadas residem em localidade cuja competência se circunscreve à 17ª Subseção Judiciária de Jaú, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o por que do ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária. Int.

HABEAS DATA

2006.61.02.012671-5 - JORGE EDSON DE AMORIM (ADV. SP245002 SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao impetrante do teor deste termo, sobre o qual deverá se manifestar no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0304004-5 - IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 114/115 e certidão de fls. 119. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Impetrante e os demais para o Impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

96.0305154-3 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTADA (ADV. SP075356 MARCIO APARECIDO PEREIRA E ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 262/266 e certidão de fls. 270. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Impetrante e os demais para o Impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Intimem-se.

2000.61.02.012989-1 - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 583/591 e certidão de fls. 595. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Impetrante e os demais para o Impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

2004.61.02.006553-5 - LUCIANO NOBORU MOLICAO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPAN I)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 168/175 e certidão de fls. 179. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Impetrante e os demais para o Impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1463

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.001115-5 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, combinado com o artigo 269,IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STJ. Publique-se, registre-se e intime-se a impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.02.007905-5 - ANTONIO VIEIRA ADAO E OUTRO (ADV. SP247873 SEBASTIÃO FELIX DA SILVA E ADV. SP024268 ROBERTO GALVAO FALEIROS E ADV. SP250597 ANA CAROLINA SIMÕES DA SILVA PONTES E ADV. SP202400 CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Nos termos do Provimento nº 64/2005, Art. 216, requeira (m) o(s) Autor(es) o que endenter de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI JUIZ FEDERAL Bela. PATRICIA VICENTINI JULIÃO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.02.005563-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311672-0) SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/ (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada/embargante, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.02.008237-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (PROCURAD ANTONIO CARLOS ACQUARO NETTO)

Vistos, etc... ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal nº 1999.61.02.008236-5. Proceda-se ao imediato levantamento da penhora de fl. 31, execução em apenso, considerando que a execução teve prosseguimento nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.008505-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308223-6) EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls. 176/177 : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

2001.03.99.032601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307419-4) MARIA IGNES GUIMARAES DE ANDRADE (ADV. SP039994 PAULO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o causídico subscritor da petição de fls. 83/84 para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o ofício juntado à fl. 93(mais documento de fl. 94). Após, retornem conclusos.

2001.61.02.000504-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0303627-9) GILBERTO LEME BERTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA T DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc... ... Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, para manter o recebimento da apelação no seu duplo efeito. Intimem-se.

2002.61.02.003288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0302840-3) COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE E OUTRO (ADV. SP009061 DJALMA DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc... ... Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2002.61.02.003291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308422-9) DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP049766 LUIZ MANAIA)

MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls.51/53 : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

2003.61.02.010952-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.002617-3) REI DO PAO DE QUEIJO RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP045247 JOSE BENEDITO APARECIDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que a embargante se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos carreados pela Caixa Econômica Federal às fls. 350/361, inclusive sobre os novos valores apresentados. Intime-se.

2003.61.02.013259-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011636-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP125034 DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO)

Vistos, etc... ... Isto posto, ACOELHO os embargos de declaração interpostos, para alterar o dispositivo constante da sentença de fls. 86/87, e fazer consignar que fica a embargante condenada em verba honorária que fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. P.R.I.

2004.61.02.008025-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013380-9) SILVIA COSAC (ADV. SP102417 ANA PAULA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

Vistos, etc... ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo permanecer subsistente a penhora levada a efeito nos autos principais. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que ora fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Ao SEDI para correta autuação da embargante nos termos de sua petição inicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.001567-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004801-0) HERNANI RICARDO FERREIRA SILVA (ADV. SP029525 FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos, etc... ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo permanecer subsistente a penhora levada a efeito nos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida ao embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades. P.R.I.

2005.61.02.006479-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013116-7) SARANTI CONSTANTINO ATHANASIO SARANTOPOULOS (ADV. SP157344 ROSANA SCHIAVON) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos, etc... ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que sustenta a execução fiscal nº 2004.61.02.013116-7. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades. P.R.I.

2005.61.02.009310-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.002595-5) IMARA LUCIA GARRIDO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP148104 GUSTAVO ALVES MONTANS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Vistos, etc... ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que sustenta a execução fiscal nº 2005.61.02.002595-5. Condeno o CRESS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Desapensem-se e traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades. P.R.I.

2005.61.02.010592-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014666-0) F B L FUNDICAO BRASILEIRA DE LIGAS LTDA (ADV. SP178943 WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, etc... ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 2003.61.02.014666-0. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.013676-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0314166-0) DISTR JOHNSON DE MAT MED HOSP LTDA E OUTRO (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.02.002202-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.002201-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc....Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que dá suporte à execução fiscal nº 2008.61.02.002201-3, declarando insubsistente a penhora lá efetuada. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à execução fiscal, devidamente atualizado. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo do 1º Ofício do Anexo Fiscal de Ribeirão Preto para que transfira o depósito de fls. 25, para a agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF-PAB deste fórum. Após, expeça-se alvará em favor da embargante. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo dos embargos e passivo da execução, substituindo-se a Rede Ferroviária Federal-RFFSA pela UNIÃO. P.R.I.

2008.61.02.003181-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007652-5) JOSE CARLOS BRANDAO E CIA/ LTDA ME (ADV. SP171258 PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.02.003788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0304063-0) VALERIA FURLAN SEDANO E OUTROS (ADV. SP123781 CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR E ADV. SP193177 MARIANA CAVALIERI BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc... ... Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.005152-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.011782-5) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP151952E RAFAEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original e cópia autenticada do Contrato Social. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0306526-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PAULO BALDO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

É cediço que a Constituição Federal possibilita o acesso a informações pelos interessados, preservando somente as de caráter sigiloso, como as bancárias, protegendo também o direito à privacidade do cidadão. Assim, a quebra do sigilo bancário, como medida de caráter excepcional e em defesa do interesse público, apenas se justifica após esgotados, pela Fazenda Pública, todos os caminhos destinados a remover os obstáculos ao regular andamento da execução (nesse sentido: STJ, 4ª Turma, Resp nº 53.179-9/PR, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 27.03.95). Destarte, evidenciados os pontos relevantes que informam a quebra do sigilo bancário, restou comprovado documentalmente, no caso concreto, que a parte requerente exauriu os meios a seu dispor a fim de localizar a existência de bens do(s) devedor(es), de sorte que, face ao interesse público e a indisponibilidade do crédito tributário, autorizo a quebra do sigilo bancário do(s) executado(s) PAULO BALDO, CNPJ nº 44.229.086/0001-02.E, em caso de saldo positivo, proceda-se o bloqueio do referido ativo financeiro, conforme requerido pelo(a) exequente. Assim, com a materialização do ato fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se.

90.0306629-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE DE SALLES GUERRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0311728-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X INTERMED SAO CARLOS S/C LTDA
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 35), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0311757-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X JORGE LUIZ DE ANDRADE BASTOS
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0300008-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTES HEMAR LTDA (ADV. SP128221 PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP133232 VLADIMIR LAGE)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

97.0303962-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BABISESI ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA E OUTROS (ADV. SP169782 GISELE BORGES)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

97.0303991-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BABISESI ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA E OUTROS (ADV. SP169782 GISELE BORGES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

98.0300649-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP095517 MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA E ADV. SP164471 LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI E ADV. SP015394 LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI)

Tendo em vista que a empresa não é parte nos autos, defiro tão somente a vista dos autos em secretaria. Em relação às cópias, deverão ser solicitadas através da própria secretaria da vara. Intime-se.

98.0308636-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ANTONIO ERMACURA - ESPOLIO (ADV. SP157089 REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES E ADV. SP021829 CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR E ADV. SP052384 JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.02.002545-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X W E E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO)

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 126), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 71. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.003546-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA

TEIXEIRA DAL FARRA) X M C R MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP121734 EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 98), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.019075-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP110273 LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X MARIA ELENA DE CARVALHO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 18/19), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.019078-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP110273 LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X MICHEL ISSA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 18/19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.019519-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP110273 LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X INST DE ASSISTENCIA EM RADIODIAGNOSTICO S/C LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.001873-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X CLIMATEL MAT ELETRICO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP012662 SAID HALAH)

Vistos, etc... .. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de lide. Ao SEDI para retificar o nome da executada na autuação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.008225-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRINA SARTORI (ADV. SP181034 FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

Tendo em vista as alegações do exequente (fls. 83/84, mais documentos), proceda-se ao bloqueio dos ativos financeiros em face da executada, nos termos da decisão de fl. 61, atentando-se ao valor do débito (fl. 86), bem como aos honorários advocatícios arbitrados (fl. 13). Cumpra-se, permanecendo o feito em segredo de justiça. Após, intime-se.

2004.61.02.009483-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CLAUDIONOR GAIOLI FILHO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.013367-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X INST SOCIAL E DE SAUDE ASSITENCIAL

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.009523-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CASSIA MARIA CHAGURI GERVASIO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 23/24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.012621-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HORTENCIO GIMENES PIZZO (ADV. SP201993 RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Intime-se o executado a apresentar documentos que comprovem a propriedade do bem indicado a penhora, bem como

informe o valor do mesmo.

2005.61.02.014678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148248 ANTONIO CARLOS CORDEIRO) X COMASA IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 44), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.014735-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148248 ANTONIO CARLOS CORDEIRO) X ANTONIO JOAO SELANI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 42), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.015187-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARTA APARECIDA DE SOUZA MELO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

129 Dra. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL 359 Dr. CLAUDIO KITNER JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI N **Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.26.002639-6 - MARCO ANTONIO MARGUTI (ADV. SP231345 FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP245014 WILSON PACIFICO DE MAGALHAES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 127.214.563-5, em nome do autor Marco Antônio Marguti, a partir da data de ciência desta decisão. Outrossim, tendo em vista o silêncio do artigo 101 da Lei nº 8213/91 a respeito do prazo para nova perícia, determino ao INSS que promova a necessária reavaliação médica do estado clínico do autor em 3 (três) meses, para o fim de ser aferida a persistência, ou não, da inaptidão laboral, encaminhando-se a este Juízo cópia do respectivo laudo. Dada a urgência que o caso requer, defiro a produção de prova pericial de imediato. Designe-se data, hora e local da perícia. Cite-se e intímem-se.

Expediente Nº 846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.025535-3 - SONIA MARIA BATTESTIN (ADV. SP139402 MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1999.03.99.045894-0 - ANGELICO ANTONIO FRANCO (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora expressamente acerca do contido às fls. 151/154, conforme publicado anteriormente à fl. 155. Int.

1999.03.99.067059-9 - ATALIBA DE LIMA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do requerimento de fl. 121, suspendo o curso do presente feito, aguardando-se em arquivo até ulterior manifestação dos autores. Int.

1999.03.99.071360-4 - REYNALDO LUCCA (ADV. SP114780 CARLOS ROBERTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.099986-0 - PERCILIA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Recebo o recurso de fls.268/275 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.265.Int.

2000.03.99.005726-2 - ANTONIO ALBA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.014986-7 - WANDERLEY BRACCO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Preliminarmente, dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls.256/263.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar as contra-razões.Int.

2000.03.99.043286-3 - VALDOVINO DE FIGUEIREDO (ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2001.03.99.031344-1 - SATURNINA BRABO DA SILVA (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Tendo em vista a decisão de fls.260/263, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2001.61.26.000672-0 - IRENE ESTOPA DA SILVA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Fl.255 - Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, em secretaria.Int.

2001.61.26.001521-5 - FRANCISCA DOMINGUES MORAES (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do depósito de fls.....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2001.61.26.001763-7 - MOACYR PERES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2001.61.26.002012-0 - JOAO REDONDO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

2001.61.26.002220-7 - JAMIRSON DOS REIS (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Fls.210/211 - Remeto a parte autora à leitura da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução, em apenso, transitada em julgado em 19.11.2007 e ao despacho de fl.61 dos referidos embargos.Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

2001.61.26.002272-4 - MANOEL PROFETA BISPO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos em Inspeção.Embora conste nos documentos juntados às fls.48 e 51 que o falecido autor Manoel Profeta Bispo tinha cinco filhos, obervo que não consta nos autos a documentação de Érica Batista Bispo, o que deverá ser regularizado fazendo-se juntar a respectiva certidão de nascimento e o CPF de Érica Batista Bispo.Sem prejuízo, deverá ser regularizado o CPF de Rosália Batista Bispo que encontra-se suspenso. Intimem-se.

2001.61.26.002338-8 - HELENICE SILVA JULIO E OUTRO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls.280/283.Após, manifeste-se o INSS acerca do despacho de fl.262.Int.

2001.61.26.013349-2 - CLAUDETE RODRIGUES BERALDO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência à autora acerca do contido às fls.259/260.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.26.001677-7 - ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2002.61.26.008684-6 - VERA MARCIA SEVERINO MAGRO E OUTROS (ADV. SP018251 ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE CAIXA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl.346 - Defiro o pedido de vista à Caixa Seguradora S/A, pelo prazo requerido.Int.

2002.61.26.011075-7 - LYGIA DE ANDRADE LOPES (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do depósito de fls.....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2002.61.26.011647-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP131277 MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.26.011650-4 - JOSE ROBERTO CARVALHO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado e reconsiderar o despacho de fl.262 entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2002.61.26.012487-2 - ANTONIO ALVES MOREIRA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Fl.134 - Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2002.61.26.012777-0 - TEREZINHA AGRA DO NASCIMENTO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do depósito de fls.....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2002.61.26.013637-0 - MARIA DONA RUIZ (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção...PA 0,10 (...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2002.61.26.013820-2 - RITA SOARES DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a morosidade do IMESC na elaboração do laudo pericial, providencie a secretaria a remessa dos autos aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, para que seja procedida a perícia indireta do autor falecido. Dê-se ciência.

2002.61.26.014046-4 - ATAIDES LANA E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. (...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado e reconsiderar o despacho de fl.243 entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.26.015617-4 - DERMEVAL SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o v. acórdão. Fls.362 - providencie a Secretaria as anotações cabíveis. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido referido prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto. Intime-se.

2002.61.26.015648-4 - JOSE RAIMUNDO SILVA SANTOS (ADV. SP137924 NICOLA ANTONIO PINELLI E ADV. SP138837 KATIA GROSSI NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fl.130 da Delegacia de Polícia de Ribeirão Pires. Int.

2003.61.00.011236-9 - APARECIDA SIRLEI BERTASSI (ADV. SP131680 EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP196348 RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E PROCURAD RENATO SPAGGLIARI) X NELSON SANCHES GAMBOA - ESPOLIO (ADV. SP161403 ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X TIM CELULAR S/A (ADV. SP161403 ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista a impugnação da co-ré Tim Celular S/A, intime-se o perito nomeado para que esclareça se concorda com a redução dos seus honorários, em conformidade com o requerimento de fls.380/381. Dê-se ciência.

2003.61.26.000825-6 - MARIA SOCORRO DA SILVA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção... (...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado e reconsiderar o despacho de fl.212, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.26.001232-6 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2003.61.26.001282-0 - GLADYS RINCON (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do depósito de fls..... (...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo

INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.26.001405-0 - REINALDO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado e reconsiderar o despacho de fl.302 entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.26.001979-5 - PAULO MARANGON (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado e reconsiderar o despacho de fl.150 entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.26.002310-5 - BENTO PEREIRA DA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção...(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado e reconsiderar o despacho de fl.217 entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.26.003528-4 - RENAN SOUZA DA ROCHA GOES - MENOR IMPUBERE (GILZA MARIA SOUZA DA ROCHA) (ADV. SP065031 ETEVALDO VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, §1º, DO CPC

2003.61.26.003609-4 - BENEDITO EFIGENIO ALVES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2003.61.26.004509-5 - PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) para promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC.

2003.61.26.005145-9 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a impugnação de fls.120/121, tornem os autos ao perito judicial para os esclarecimentos solicitados pelo autor.

2003.61.26.005333-0 - AURELIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção....PA 0,10 (...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do

requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.26.005447-3 - JOUKO KALEVI KAKKO E OUTRO (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO E ADV. SP028828 LUIZ FACCIOLI E ADV. SP043730 GILBERTO FERRARO E ADV. SP055610 PEDRO ERCILIO STRAFACCI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MELISSA AOYAMA E PROCURAD LUIZ AUGUSTO GOUVEA DE MELLO FRANCO) X ILKKA MIIKKA EERIKKI PALIN (ADV. SP167441 SILVIO LUCIO DE AGUIAR)

Fls.340/342 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.26.005449-7 - TEREZA ZANELLA COSTA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl.77 - Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo requerido. Int.

2003.61.26.005646-9 - SALVADOR NEVES E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.26.007038-7 - ANTONIO COUTINHO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.26.007211-6 - ANTONIO OCHINSK (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.26.007477-0 - JOSE LUIZ SCARPA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP037716 JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2003.61.26.007707-2 - MARIA BIBO MEDUGNO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.198/207 - Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

2003.61.26.007851-9 - MOTOO KISHI (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.26.007985-8 - FRANCISCO DE HARO GIACOMELLI (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2003.61.26.008086-1 - LINO FABRI (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2003.61.26.008286-9 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos em Inspeção...PA 0,10 (...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2003.61.26.008292-4 - JOSE ANTONIO DACAR (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos em Inspeção...PA 0,10 (...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2003.61.26.008458-1 - JUAREZ AUGUSTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do depósito de fls.....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2003.61.26.008754-5 - AFFONSO CAMPOS FILHO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do depósito de fls.....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2003.61.26.008756-9 - PEDRO NICOLAU SOARES E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos em inspeção.Proceda o autor o cumprimento do despacho de fl.155, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

2003.61.26.008809-4 - FELICIO MONTEIRO ALVES E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do depósito de fls.....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2003.61.26.008870-7 - MARIA NATALIA SINIGALIA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o pedido de desarquivamento, formulado pelo autor, concedendo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2003.61.26.008959-1 - ANGELO CHIARELLA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao autor sobre o ofício juntado às fls.242/246.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.237.Intimem-se.

2003.61.26.009042-8 - EDUARDO HAEFFNER E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos em Inspeção...PA 0,10 (...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo

que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.26.009193-7 - ALMIR FERREIRA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento, formulado pelo autor, concedendo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2003.61.26.009236-0 - JOSE WALDICLERIO DA COSTA (ADV. SP204915 EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP198885 WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a localização dos autos, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de busca e apreensão. Após, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo réu. Dê-se ciência.

2003.61.26.009924-9 - ALEXANDRE BETTI NETO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos em Inspeção... (...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado e reconsiderar o despacho de fl. 196, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2004.61.26.000387-1 - MARIA SENHORINHA SANTOS GOMES (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 212/213 e 225/231 - Dê-se ciência à parte autora, esclarecendo se há algo a requerer, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.26.000615-0 - ENEIDA ANDRADE DAMATO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção... PA 0,10 (...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2004.61.26.000628-8 - JOAO LUSTOSA CABRAL (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.26.000745-1 - MIGUEL GOMES DA CRUZ (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o falecimento do autor MIGUEL GOMES DA CRUZ (fl. 131), bem como o requerimento de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação do cônjuge MARIA LÚCIA GOMES SAMPAIO DA CRUZ, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo do autor MIGUEL GOMES DA CRUZ, e inclusão de MARIA LÚCIA GOMES SAMPAIO DA CRUZ. Dê-se ciência.

2004.61.26.001135-1 - ADLI VERA ABDALLA VITALE (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES E ADV. SP203767 ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento, formulado pelo autor à fl. 214, concedendo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.26.001381-5 - IDALINA APARECIDA CORAL MOLINES E OUTRO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no

orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2004.61.26.003192-1 - ILTON RODRIGUES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da impugnação de fls.113/115, oficie-se o IMESC solicitando a complementação do laudo médico, fazendo-se referência ao número do prontuário (47.743). Instrua-se o referido ofício com cópia das fls.78, 80/81, 104/106 e 113/115. Dê-se ciência.

2004.61.26.005263-8 - ADEMAR RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos em Inspeção...PA 0,10 (...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2004.61.26.005788-0 - PAULO ROGERIO TORMENA (ADV. SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo o recurso adesivo de fls.203/209 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.177. Int.

2005.61.26.000093-0 - ESTHER DA SILVA RAMOS (ADV. SP226091 CARLA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Proceda o autor o cumprimento do despacho de fl.89, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2005.61.26.000673-6 - CLEILTON CAMPOS MARQUES (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)
Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Anote-se a Secretaria a interposição de agravo, nos termos da certidão de fls.153. Intime-se

2005.61.26.000844-7 - GERALDO ALVES BARBOSA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.26.001087-9 - JORGE ALVES DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias. Expeça-se mandado. Intimem-se.

2005.61.26.002312-6 - TARCISIO SOARES VERISSIMO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.26.002377-1 - SUELY MARIA MARQUES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.154/158 - Tendo em vista as impugnações do laudo médico, tornem os autos ao perito nomeado para esclarecimentos e/ou complementação.

2005.61.26.002761-2 - LAURINDO JOAO BATISTELA E OUTROS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Esclareça(m) o(s) autor(es) se há algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2005.61.26.004234-0 - ANTONIO BAZILIO DO NASCIMENTO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.246 - Não há que se falar em constituição de novo patrono, tendo em vista a existência de outro advogado constituído à fl.6. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do presente feito. Intime-se.

2005.61.26.004243-1 - VAGNER LUIZ FARIA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.26.004320-4 - MIGUEL LEPAMAR FILHO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl.446, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.26.004333-2 - HENRIQUE REINING (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.26.004554-7 - DILSON JACINTO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP137931 SILVANA APARECIDA DA COSTA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A irrisignação do autor para com o laudo pericial não procede, tendo em vista que ele próprio relata, à fl.126 - item IV - que até consegue trabalhar em serviços leves, tais como: vigia, porteiro, ou mesmo serviços administrativos, o que torna desnecessária a complementação do laudo médico, tendo em vista que nenhum fato novo ou exame foi apresentado após a elaboração do laudo. Venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência.

2005.61.26.004702-7 - LUIZ CARLOS COELHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.26.004995-4 - MARIA ELIZETE LOPES BENASSI (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do requerimento de fl.253, providencie, a secretaria, o agendamento de perícia médica junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

2005.61.26.005746-0 - JOAO CARLOS BOLSARIM (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl.99 - Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo requerido. Int.

2005.61.26.005756-2 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.26.005934-0 - JOSE IRENO BEZERRA MENDES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.26.006283-1 - MARIA NERES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.26.006462-1 - SONIA MARIA SIMAO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fl.59 - Diante da certidão de fl.53, informe, primeiramente, a autora, o seu atual endereço. Após, tornem. Intime-se.

2005.63.01.108198-6 - MILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.166/177, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico, regularizando a representação processual. Intimem-se.

2005.63.01.125323-2 - NILSON LARA (ADV. SP098820 MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico, regularizando a representação processual. Intimem-se.

2005.63.01.315991-7 - MARIA DO CARMO RIGUEIRA ALVES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2006.61.26.001574-2 - SEVERINO DE BRITO MACIEL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 276/282 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do ofício de fls. 252/257. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.26.001628-0 - ADEMIR ARCASSA (ADV. SP177725 MARISA APARECIDA GUEDES E ADV. SP204557 TATIANA FERNANDES GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.001651-5 - OSVALDO FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.26.001855-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 127/154 - Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS, requisitando cópia do processo administrativo. Int.

2006.61.26.002109-2 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fls. 191/196 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 189. Int.

2006.61.26.002663-6 - JOAO BALBO (ADV. SP214368 MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Proceda o autor o cumprimento do despacho de fl. 338, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2006.61.26.002967-4 - CARLOS PINTO DE AGUIAR (ADV. SP174969 ARIANI BUENO SUDATTI E ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fls. 155/160 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 137. Int.

2006.61.26.003071-8 - ANTONIO AIRTON MACHADO (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício juntado às fls. 72/75. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 62/66, encaminhando-se os autos ao TRF. Int.

2006.61.26.003349-5 - LUIS CARLOS DA SILVA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.26.003808-0 - ERIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Convento o julgamento em diligência. Nada a decidir quanto à manifestação juntada às fls. 248/268, diante do decidido à fl. 301. Intime-se o INSS da juntada dos documentos de fls. 232/244, nos termos do art. 398 do CPC. Intimem-se.

2006.61.26.003872-9 - ALTAIR ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Convento o julgamento em diligência..... Uma vez que o INSS já deferiu o benefício, não há dúvida que averbou parcial ou totalmente o período que se pretende averbar com a presente ação. Assim, entendo necessária, para o fim de delimitar o ponto controvertido, o exame dos autos do processo concessório NB 130.785.818-7..Pa 0,10 Assim, oficie-se ao INSS para que providencie a juntada da cópia dos autos do processo acima referenciado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do documento, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.26.004184-4 - FRANCISMAR VARCESE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.004300-2 - AURELINO DE ARAUJO CONFESSOR (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 202/203. Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu da sentença de fls. 146/155. Int.

2006.61.26.004520-5 - AZIR FERREIRA BUENO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Int.

2006.61.26.004596-5 - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE)
Esclareça, o autor, o requerimento de fl. 66, em cinco dias. Intime-se.

2006.61.26.004922-3 - CANDIDO RENOSTO (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Desta forma, como o cumprimento da sentença se deu nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil não há que se falar em aplicação de multa. Quanto ao valor dos honorários advocatícios entendo indevido, posto que a sentença manda observar a regra da sucumbência recíproca. Diante do exposto, aprovo os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 109/117, no valor de R\$449,22 (quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizado para agosto de 2007. Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito da importância remanescente, devidamente atualizada, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2006.61.26.004929-6 - RUBENS DE BARROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. 299/312 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do ofício de fls. 273/275. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.26.004956-9 - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a morosidade do IMESC no agendamento da perícia médica da parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

2006.61.26.004965-0 - NELSON CELESTINO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.005002-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em Inspeção. Diante da alegação do autor de que não possui os extratos solicitados pelo contador judicial, esclareça, o requerente, a forma pela qual obteve os extratos juntados aos autos. Intime-se.

2006.61.26.005605-7 - JORGE FRANCISCO BORGES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção.Consulte-se a Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de realização de acordo nestes autos.Intimem-se.

2006.61.26.005621-5 - ADAO SOARES PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls.204/385.Int.

2006.61.26.005629-0 - SEVERINO MANOEL RUFINO DA SILVA (ADV. SP179825 CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.005661-6 - CATHARINA EVANGELISTA CHEHADE (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls.185/190 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.182.Int.

2006.61.26.005725-6 - JOAO FELIX TRINDADE NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls.187/192.Int.

2006.61.26.005764-5 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) À vista do contido às fls.69/71 requisitem-se, à CEF, os extratos fundiários da parte autora, devendo o referido ofício ser instruído com cópia das fls.13/19.Dê-se ciência.

2006.61.26.005977-0 - PAULO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.006121-1 - ALVARO BRAIT FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.320.Int.

2006.61.26.006430-3 - JAIR ZOANON (ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas.Int.

2006.61.83.004580-9 - JOAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 234/246 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

2006.63.17.004023-5 - JOAO ESSIO PITAO (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.00.022133-4 - JOSE DARIO DA SILVA (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.88/95.Int.

2007.61.26.000418-9 - WALDEMAR LANZA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Diante da concessão dos benefícios da Lei n. 10741/03 e da falta de manifestação acerca do

despacho de fl.116, intime-se pessoalmente o autor, dando-lhe ciência do depósito efetuado nos autos.Int.

2007.61.26.000424-4 - ANTONIO CARLOS SABIAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.000599-6 - RENERO BENEDETTI (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a morosidade verificada no agendamento de perícias pelo IMESC, nomeio o Dr. Luiz Soares da Costa, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 04 de agosto de 2008, às 13h30m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

2007.61.26.000649-6 - EDSON IZIDORIO DUARTE (ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls.108/136.Int.

2007.61.26.000811-0 - WALDIR CARLOS COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.000904-7 - CARLOS SATOR TOYONAGA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.001021-9 - MANOEL GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.Tendo em vista a morosidade do IMESC no agendamento da perícia médica da parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

2007.61.26.001251-4 - ADAO LUIZ TONIETI (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Diante dos documentos juntados às fls.92/109, dê-se nova vista dos autos à CEF.Intime-se.

2007.61.26.001409-2 - SAMUEL DIRCEU LOPES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.001441-9 - NIVANCILDES FARIAS DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.002264-7 - ROSELI RODRIGUES MONTENEGRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em Inspeção.1. Defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pelo autora, a fim de apurar os índices que foram aplicados no reajustamento das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento objeto desta lide.2. Nomeio como perito o Sr. PAULO S. GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 - cj. 162, São Paulo-SP (telefone 3283.0003).3. Face à gratuidade judiciária concedida aos autores à fl.79 e nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, por ocasião da entrega do laudo.4. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 5. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. 6. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso seja necessária. Intimem-se.

2007.61.26.002269-6 - ANTONIO CARLOS ANTONELLO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899

VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 136/139 como pedido de reconsideração.....Quanto à aplicação da prescrição quinquenal por parte da contadoria, não houve engano algum de sua parte, já que os documentos comprobatórios da interposição de recurso administrativo são posteriores aos cálculos elaborados por ela. Ademais, verifica-se que a contadoria judicial elaborou sua conta tomando por termo inicial a data de concessão do benefício em abril de 2000, sem aplicar a prescrição quinquenal. Portanto, mantenho a decisão de fl. 129. Caberá ao Juízo competente apreciar o pedido de emenda da inicial, formulado às fls. 157/158.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 129, encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se.

2007.61.26.002270-2 - SERGIO DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.002774-8 - MARIA DA PENHA MIRANDA GUELAO (ADV. SP260985 EDSON DE SOUZA FARIAS E ADV. SP252815 ELIAS JOSÉ ESPIRIDÃO IBRAHIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

À vista da declaração juntada à fl.fl.441, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se a parte final da decisão de fls.421/424, citando-se a União Federal.

2007.61.26.002834-0 - KEZIN SAMUEL PRUDENTE SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP265383 LUCIANA SIQUEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.83/105.Int.

2007.61.26.003073-5 - SIDNEIA MARTINS FERREIRA (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Considerando a data do requerimento de fl.25, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito.Int.

2007.61.26.003095-4 - MARIA VALCEMA GARCIA (ADV. SP149484 CELSO GUSUKUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora o despacho de fl.23, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito.Int.

2007.61.26.003128-4 - JUDITH PREVIATTO PEREZ (ADV. SP242790 HELMUT JOSEF GRUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Diante da manifestação de fls.34/35, cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito.Int.

2007.61.26.003129-6 - MARCIA ELISA BICALHO MARTINS (ADV. SP253399 MURILO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora o despacho de fl.43, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito.Int.

2007.61.26.003144-2 - NAIR GUENKA KOTO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Considerando a data do requerimento de fl.29 ser recente (06 de junho de 2008), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito.Int.

2007.61.26.003152-1 - MARIA DE LOURDES YAMASHIRO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Considerando a data do requerimento de fl.35 ser recente (06 de junho de 2008), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito.Int.

2007.61.26.003156-9 - MARIO MAZAIA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Considerando a data do requerimento de fl.29 ser recente (06 de junho de 2008), determino o

sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito.Int.

2007.61.26.003159-4 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Considerando a data do requerimento de fl.30 ser recente (06 de junho de 2008), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito.Int.

2007.61.26.003164-8 - GERVASIO GENOVA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Considerando a data do requerimento de fl.47 ser recente (06 de junho de 2008), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito.Int.

2007.61.26.003372-4 - NAIR GUENKA KOTO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Considerando a data do requerimento de fl.25 ser recente (06 de junho de 2008), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito.Int.

2007.61.26.003375-0 - MARIA ADELINA PRADO FERRAZ (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Considerando a data do requerimento de fl.34 ser recente (06 de junho de 2008), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito.Int.

2007.61.26.003619-1 - EDIZIO DOS SANTOS (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.003727-4 - MARIO RAUSEO (ADV. SP160991 ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.142/159.Int.

2007.61.26.003759-6 - JOSE DIAS AUGUSTO (ADV. SP034468 DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2007.61.26.003764-0 - MANOEL CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.003956-8 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls.156/345.Int.

2007.61.26.004108-3 - VALENTIM DIAS (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

2007.61.26.004149-6 - MARIA APARECIDA DAS CHAGAS (ADV. SP239183 MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.004257-9 - ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.135/141.Int.

2007.61.26.004419-9 - ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

(...) É evidente que nem o mais incauto dos julgadores pode reputar safisfeito o requisito do receio do perigo da demora do provimento final com a singela afirmação de que danos em potencial podem advir. A mora jurisdicional, de fato, sempre pode gerar dano, qualquer seja a lide em jogo, mas, para a concessão da antecipação de tutela requerida, a lei reclama a presença de dano concreto evidenciado. Não fosse assim, qualquer fumaça de direito seria suficiente para o deferimento de provimentos desta natureza. Indefero, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se os autores para se manifestarem sobre as contestações.

2007.61.26.004447-3 - JOEL DE SOUZA LIMA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção Recebo o recurso de fls. 221/226 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, tornem. Int.

2007.61.26.004448-5 - VERA LUCIA RITA (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Luiz Soares da Costa, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 25 de agosto de 2008, às 13:30 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. 4) Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 20/21, e faculto ao réu a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2007.61.26.004643-3 - GIUSEPPINA DI GIACCO MEGNA (ADV. SP109751 DAVID GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a co-ré (União Federal), do decidido à fl. 185, na forma prevista no artigo 6º, da Lei nº 9028/95. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para inclusão da co-ré UNIÃO FEDERAL. Int.

2007.61.26.004773-5 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.005084-9 - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de adjudicação do imóvel e extinção do contrato antes do ingresso da presente ação, constante da contestação, providencie a CEF, no prazo de trinta dias, cópia da matrícula do imóvel hipotecado no contrato n. 8.4058.0888.208-2, onde conste o registro da referida adjudicação. Após, dê-se ciência à parte contrária e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.26.005203-2 - EURIDES SANTANA DE SOUZA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto em diligência. A autora alega que o motivo do indeferimento do pedido de aposentadoria na esfera administrativa seria a falta de averbação dos períodos trabalhados em condições insalubres como atividade especial. Observo que no documento de fl. 81 não há qualquer indicação de que o INSS tenha se negado a averbá-los. Não encontro nos autos, também, a costumeira simulação do tempo de serviço com a apuração final do período total considerado pelo INSS. Dessa forma, entendo que, para o deslinde da questão controvertida, imperioso se faz o exame integral dos autos do processo administrativo. Assim, fixo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a sua juntada. Com a vinda do documento, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.26.005213-5 - EPHIGENIA DE LOURDES DO PRADO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o falecimento da autora EPHIGENIA LOURDES DO PRADO (fl. 125) e a concordância do INSS, defiro a habilitação dos herdeiros: VANDERLEI DONIZETI DO PRADO e VERA LÚCIA PRADO, conforme

requerido às fls.124/132.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da autora EPHIGENIA LOURDES DO PRADO, já falecida, e a inclusão dos herdeiros supra mencionados.Dê-se ciência.

2007.61.26.005219-6 - BELTRANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.005344-9 - SANTA GONZAGA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Considerando a data do requerimento de fl.18 ser recente (06 de junho de 2008), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito.Int.

2007.61.26.005345-0 - BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Considerando a data do requerimento de fl.21 ser recente (06 de junho de 2008), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito.Int.

2007.61.26.005382-6 - JOSE RAFAEL DE SOUZA FILHO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se o representante legal do réu.Dê-se ciência.

2007.61.26.005419-3 - AURIDIO PESSOPANI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.81/96.Int.

2007.61.26.005585-9 - FRANCISCO PEREIRA LEO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.005882-4 - SCHMIDT IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls.13066/13068 e fls.13070/13080.Int.

2007.61.26.005933-6 - HILDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se o INSS, em conformidade com o requerimento de fls.61/62 - b. Sem prejuízo, providencie, a secretaria, o agendamento de perícia médica junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

2007.61.26.005989-0 - JOSE LUIZ EUSEBIO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.79/98.Int.

2007.61.26.006178-1 - MARY RUTH DE OLIVEIRA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Luiz Soares da Costa, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 18 de agosto de 2008, às 13:30 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2007.61.26.006561-0 - ELZA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da decisão de fls.36/38.Após, aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento, pela autora, da parte não agravada do despacho de fl.22. Intime-se.

2007.61.26.006626-2 - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS HANSEATICA S/A (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI E ADV. SP237486 DANIELA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.743/756.Int.

2007.63.17.000132-5 - ROGACIANO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.000185-4 - NADIA CAGLIUMI TREVELIN (ADV. SP064133 ALCIDES DE LIMA E ADV. SP205766 LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 211/215 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do ofício de fls.206/207.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.000276-7 - ANTONIO HAMILTON GONCALVES (ADV. SP128576 RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 132/137 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do ofício de fls.130.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.000331-0 - ARNALDO VIEIRA (ADV. SP239482 ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.154/159.Int.

2007.63.17.000453-3 - VALDEMAR SEBASTIANI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.63.17.001551-8 - PEDRO OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.63.17.002117-8 - ROSEMARY LIMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA E ADV. SP216517 EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.63.17.002576-7 - JUAREZ DOS SANTOS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.55/61.Int.

2007.63.17.002811-2 - MARINALVA LIMA SANTOS E OUTRO (ADV. SP207275 ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.63.17.002966-9 - MARIA DA CONCEICAO BERNARDES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.000054-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SERGIO ALEXANDRE RIBEIRO

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício da Delegacia da Receita Federal de fl.60.Int.

2008.61.26.000186-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALENCAR DA SILVA

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício da Delegacia da Receita Federal de fl.59.Int.

2008.61.26.000250-1 - LUIZ SANCHES MARTINS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos em inspeção.Fl.58 - Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.26.000282-3 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se o representante legal do réu.Dê-se ciência.

2008.61.26.000650-6 - MARIO BREDA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento de fl.206.Intime-se.

2008.61.26.000755-9 - JOAO ANTONIO BELIGOLI (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP161232 PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.97/106.Int.

2008.61.26.000782-1 - JOSE WILSON BARBOSA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora o tópico final da decisão de fls.40/41, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da ação, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito.Int.

2008.61.26.001064-9 - FLAVIO ROGERIO GONCALVES DE ASSIS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.116/154.Int.

2008.61.26.001296-8 - CATARINA SANTANA REIS DE LIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a solicitação de fl.77 do contador judicial.Int.

2008.61.26.001396-1 - JAZON IZIDORO DOS SANTOS (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.91/97 e do ofício de fls.86/89.Int.

2008.61.26.001764-4 - NELSON GONZAGA (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para fazer juntar aos autos os extratos fundiários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.26.001804-1 - CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico, regularizando a representação processual.Intimem-se.

2008.61.26.001819-3 - WALDOMIRO SIMONELLI (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Nesse juízo preliminar, observo que a tutela de urgência pretendida concerne a uma suposta desobediência judicial, com relação ao provimento final da ação acidentária. O autor alega que na decisão final de mérito da ação em curso no Juízo Estadual foi determinado o restabelecimento do benefício acidentário. Se é assim, e o INSS está descontando da aposentadoria por tempo de serviço o que foi pago a título de auxílio-acidente, como se não tivesse sido restabelecido, é evidente que se trata de celeuma afeta a cumprimento de tutela jurisdicional.Por óbvio, o pedido de tutela provisória deduzido pela parte autora deve ser reclamado no juízo competente. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela.Intime-se. Cite-se.

2008.61.26.001959-8 - JEILSON BARRETO MENDES E OUTRO (ADV. SP065445 AGLAIA CAELI GARZERI) X EDIVAL FASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Inviável a análise do pedido de tutela antecipada neste momento processual, diante da necessidade de produção de outras provas, em especial, a pericial. Diante do exposto, defiro a antecipação da produção da prova pericial, conforme requerido pelos autores no item b.2 de sua petição inicial. Nomeio como perito o Sr. VALMIR CERVENKO, CREA n. 0685089266, com escritório na Rua Valdemar Celestino da Silva, 376, bloco 02, apartamento 51, telefone 4555-1974. Face à gratuidade judiciária, que ora concedo, e nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, por ocasião da entrega do laudo. No prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo autor, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso seja necessária. Sem prejuízo, citem-se os réus, intimando-os, ainda, para apresentação dos quesitos no prazo assinalado acima. Intimem-se.

2008.61.26.002057-6 - ODAIR FERNANDES ANEAS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) O autor propôs a presente demanda neste mês de junho de 2008, ao passo que a retenção do imposto de renda em tela remonta ao mês de fevereiro de 2006 (fl.19). Quando do ajuizamento da ação, portanto, o montante em torno do qual gira a lide já tinha sido recolhido aos cofres públicos. Nessa toada, o pleito antecipatório de restituir valores já carreados ao tesouro nacional esbarra nos ditames previstos no art. 100, da Constituição Federal, que impõe procedimento próprio para pagamento pelas entidades de direito público de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.26.002060-6 - VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que junte a relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo - PBC. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.26.002071-0 - DOSNELDA HAFFNER SISMEIRO (ADV. SP224858 CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a juntada de procuração e da declaração de pobreza. Cite-se e intime-se.

2008.61.26.002083-7 - ANGELO MARIN MUNARIN (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) De mais a mais, o benefício que se pretende revisar tem data de início de tal majoração para sobreviver. Se há mais de quinze anos se conforma com a renda que vem percebendo, não se mostra razoável a alegação de que sem o sacrifício do contraditório e da ampla defesa estará sujeito a lesão irreversível ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

2008.61.26.002193-3 - JOSE CARLOS ALEGRETTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para fazer juntar aos autos a relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Intime-se. Firmada a competência do juízo, cite-se.

2008.61.26.002204-4 - JOAO BATISTA PAIVA (ADV. SP155426 CLAUDIA SANTORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

(...) Em suma, os documentos trazidos aos autos não são suficientes, neste momento processual, para se configurar a verossimilhança do direito invocado. Quanto ao perigo da demora, o autor sustenta sua ocorrência no fato de poder ter bloqueado, a qualquer momento, o pagamento de seu benefício previdenciário. Não há, contudo, nenhuma prova de que isso esteja na iminência de ocorrer. Mediante apresentação de provas, no futuro, o pedido poderá ser revisto, em caráter liminar, com fulcro no art. 273, § 7º do CPC, a fim de se garantir o pagamento do benefício previdenciário ao autor. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.26.002212-3 - CARLOS ROBERTO BENTO (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para apresentar relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.26.002232-9 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para apresentar relação de salários-de-contribuição do período básico de cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.26.000288-9 - ROSARIA GARCIA PUERTAS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2003.61.26.000141-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL MARESIAS I E II (ADV. SP069983 ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Aprovo os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls.334/336. Intime-se a executada-CEF para efetuar, no prazo de vinte dias, depósito complementar equivalente a R\$1.223,50 (um mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), valor atualizado até setembro de 2006, o qual deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da decisão transitada em julgado. Intime-se.

2007.61.26.004597-0 - CONDOMINIO DAS MADEIRAS (ADV. SP126554 THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a ré para pagamento da importância apurada às fls.141/143, no prazo de quinze dias, nos termos do art.475-J, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

**2007.61.26.001181-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008863-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DA SILVA LACERDA (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**

**2008.61.26.000202-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.018939-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PEDRO TAVARES E SILVA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**

**2008.61.26.000963-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003135-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARIA DA CONCEICAO RAMOS (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.**

**2008.61.26.001035-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001153-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ZENKAO ARAKAKI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.**

**2008.61.26.001957-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003603-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOANA FANTON SANTON (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.26.003603-0, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-**

se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.26.002915-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008720-0) ALCEU ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias (fls. 05/19, 70/73, 85/87 e 92) para os autos principais e as devidas anotações.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.26.000638-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000871-7) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Vistos em inspeção.(...) Isto posto, julgo improcedente a exceção de incompetência, mantendo a ação anulatória n. 2007.61.26.000871-7 neste Juízo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.026999-0 - DEZOLINA DO VALE MARIA E OUTRO (ADV. SP027960 WALTER GOMES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2001.61.26.001866-6 - ARMANDO OSMIR ZAMBIANCO E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do depósito de fls.....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2001.61.26.002316-9 - ADAUTO SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2001.61.26.002861-1 - DEISE APARECIDA LUPPI E OUTRO (ADV. SP012695 JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

A presente ação foi proposta em face do INSS, objetivando a revisão do benefício concedido à parte autora.Através da petição de fls.288/289 a parte autora discorda dos índices de correção aplicados ao depósito judicial pela Caixa Econômica Federal. Diante do pedido formulado na inicial, não cabe à parte autora a discussão, nestes autos, quanto aos índices aplicados pela CEF, que não é parte no processo.Desta forma, indefiro o pedido de fls.288/289, 293/295, 337 e 355, que deverá ser formulado em ação própria.Intime-se.

2001.61.26.003167-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Fls.181/182 - Dê-se ciência à autora.Sem prejuízo, requirite-se a importância apurada à fl.187, em conformidade com o requerimento de fl.193.Int.

2001.61.26.014063-0 - LUIZ CARLOS PRATI E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2002.61.26.005057-8 - LOURENCO NALONE E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP037716 JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2002.61.26.008342-0 - ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício juntado às fls.381/385. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2002.61.26.008773-5 - JOSE GERALDO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl.89 - Oficie-se ao INSS para que efetue, administrativamente, o pagamento dos valores atrasados, referente ao período compreendido entre 01.08.2005 a 30.09.2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Int.

2002.61.26.010477-0 - ELIAS OLIVEIRA DE LEMOS E OUTROS (ADV. SP168381 RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2002.61.26.012294-2 - MARCOS JOSE DE SOUZA LOPES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção...PA 0,10 (...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2002.61.26.012690-0 - LAURINDO APARECIDO CORREA E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2003.61.26.000048-8 - JOSE EPIFANIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2003.61.26.004244-6 - EMIDIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 132/142 - Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos que informam que o benefício foi revisto. Int.

2003.61.26.005792-9 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção...(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.26.007033-8 - ANTONIO FREDRIGO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência aos autores dos depósitos de fls.153/156. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento dos precatórios copiados às fls.148 e 151. Intimem-se.

2003.61.26.007067-3 - MARIA REDENALVA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls.166/170, devendo ainda manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

2003.61.26.008213-4 - JOSE CARLOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência dos depósitos de fls.179/180.Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada à fl.176, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2003.61.26.008454-4 - RUBENS RAGGHIANI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos em inspeção.Proceda o autor o cumprimento do despacho de fl.183, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

2004.61.26.002017-0 - ARI SERENO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2004.61.26.002281-6 - LUZIA RAIMUNDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do depósito de fls.....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2004.61.26.004551-8 - BENEDICTA PRADO ULACCO E OUTRO (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do depósito de fls.....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2005.61.26.000690-6 - LUBERTINO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2005.61.26.004420-8 - ELIZETE LUACES IMENES E OUTRO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.26.001030-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004419-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR)
(...) Isto posto, julgo procedente a presente impugnação ao valor da causa, fixando seu valor em R\$677.708,55 (seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos).Incidente processual isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais.Desnecessário o recolhimento de custas processuais complementares, visto que recolhidas em seu valor máximo, conforme guia de fl.374 dos autos principais.Intimem-se.

2008.61.26.001167-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005873-3) ANTONIO GRACIUTTI (ADV. SP098423 CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES E ADV. SP064133 ALCIDES DE LIMA E ADV. SP126165 SIMONE TIEZZI TREVELIN) X CINIRA SANCHEZ MARTINS E OUTRO (ADV. SP222467 CARLA CECILIA RUSSOMANO)

(...) Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa. Incidente processual isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

2008.61.26.002037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000576-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI GARDINO) X REINALDO AGABITI (ADV. SP130908 REINALDO GALON E ADV. SP165743 CARLA DANTAS BITTAR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.26.000576-9, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.26.001029-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004419-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR)

(...) Isto posto, julgado improcedente a presente impugnação. Incidente processual isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.26.006221-5 - RONALDO SPINELLI (ADV. SP188708 DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a petição juntada às fls.50/51 nada mais é do que mera reprodução daquela protocolada em 28.06.2007 e juntada às fls.37/38, manifeste-se o autor, expressamente, acerca do requerimento de fls.42/47, conforme lhe fora determinado em 28.01.2008 (fl.48). Intime-se.

2007.63.17.002945-1 - AIRTON APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO E ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

Juiz Federal Titular Dr. Uilton Reina Cecato.

Diretor de Secretaria Bel. Michel Afonso Oliveira Silva

Expediente N° 2304

ACAO PENAL

2008.61.26.001166-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HARRY ARNO SCHMIDT (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X WALTER ARNO SCHMIDT (ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Vistos. I- Indefiro o quanto requerido pelos Réus, às fls.516/518, e mantenho a designação para a audiência de interrogatório dos Acusados no dia 17/07/2008, às 14:30 horas. II- Outrossim, aguarde-se o retorno do Ofício n.282/2008, expedido às fls.514. III- Intimem-se.

Expediente N° 2305

CARTA PRECATORIA

2008.61.26.000233-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

Determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados para os dias 01 e 15 de julho, 7ª Hasta Pública, como requerido pelo Juízo Deprecante. Encaminhe-se cópia da presente decisão para a Central de Hastas Públicas, para as providências devidas, bem como ao Juízo Deprecante, via email, servindo a mesma de ofício. Após, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

IESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL, DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1644

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.014950-1 - SANDRA DE LIMA (ADV. RO002542 CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 196/197: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2006.61.04.006887-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.010818-0) ANTONIO FELICIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP142672E TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Em face do exposto, ausente pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo os autores arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, eis que fazem jus aos benefícios da assistência judiciária, em face o estado de miserabilidade declarado às fls. 17 e 19.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 25 de junho de 2008.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0203395-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (ADV. SP104322 GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Fls. 87/90: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 55/60, 67/73 e 78, necessárias à formação da contrafé. Após, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se.

92.0203556-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201814-6) CLAUDIO LEITE DE SIQUEIRA (ADV. SP071181 NOELY RODRIGUES PREZIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/138: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

93.0201300-6 - ANTONIO SALERNO E OUTRO (ADV. SP024729 DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

93.0208064-1 - ADEVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 566/582, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0208557-0 - ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA (ADV. RJ053089 ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 1084/1085: 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo do presente feito NUNAVUT PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO E DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS. 2. Para levantamento da quantia disponibilizada às fls. 894/895, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, apresentando nova procuração outorgada pelos novos diretores eleitos pela Assembléia Geral, tendo em vista que o mandato dos atuais se encerrou em 10/04/2008 - fls. 922. 3. Intime-se a União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse, no que tange a penhora no rosto dos autos do valor que ficará retido. Publique-se.

93.0209730-7 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 1074), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ANTONIO CARLOS GONÇALVES LOPES. Os autores IVAN SEVERINO DA COSTA e ACREMILDO SANTOS COSTA já receberam o pagamento por meio de outros processos, conforme consta às fls.995/996, sem manifestação de oposição. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO BARBOSA DA SILVA, ANTONIO CARLOS BOSSOI, ANTONIO DE PÁDUA ALMEIDA, ANTONIO DE LIMA FRANCO, ARNALDO PIROLO, ABEL LOPES MIRANDA, ALMIR DOS SANTOS, ALMIR TERRACO DE SOUZA, ALBINO BRAZ, ADILSON AUGUSTO, ADILSON PINHEIRO, ADALBERTO DE SOUZA FILHO, ARLINDO CARVALHO RAPOSO, BENEDITO SOARES DA FONSECA, BOAVENTURA ALVES DOS SANTOS, CARLOS CÉSAR DE ALMEIDA, CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE, CARLOS EDUARDO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO INÁCIO SOARES, CAMILO LELIS ABRANTES, DANIEL MARTINS DE SOUZA, DARCIO MARQUES PRADA, DOMINGOS BUONO FILHO, EDELICIO RIBEIRO ALONSO, EURIPEDES MACHADO DA SILVA, ELSON DE OLIVEIRA CHAVES, EDSON DA SILVA, EVODIO DE LIMA, EUSTAQUIO PEREIRA DE SOUZA, ERONIDES VIANA DOS SANTOS, EDIVALDO DOS SANTOS, EFIGENIO BELO ALVES, EDVALDO JOSE DE SOUZA, FABIO LEITE SOUZA, FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO, FRANCISCO CARLOS COSTA GONÇALVES, FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER OLIVEIRA CAVALCANTE, FERNANDO MANUEL DOS SANTOS, IZIDRO ALVAREZ, JOAO LUIZ BARTOLOTTI, LAURO PERERA FILHO, SEBASTIAO JORGE DIAS DAS NEVES e IRAHY GALLEGU BENTO. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.L.Santos, 03 de julho de 2008.

94.0200843-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200054-2) KIEN HUNG SHIPPING (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/170: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

94.0205908-3 - ADELSON CARDOSO E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Manifestem-se os autores, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

95.0202635-7 - SALVADOR OLMOS HERNANDES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP185255 JANA DANTE LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP194585 DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

95.0203710-3 - COSME VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP085387 REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 438/441, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0205320-6 - AVELINO DIAS E OUTRO (ADV. SP106756 VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Renove-se a intimação de fls. 137. DESP.DE FLS.137: Tendo em vista a disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor, comunicada às fls. 135/136, expeça-se alvará de levantamento, após o cumprimento da Resolução n.º 509, de 31/05/06, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB.

95.0206910-2 - ANTONIO ROBERTO DIAS E OUTROS (ADV. SP112448 FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E

ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

95.0207587-0 - MARCELLO MUNHOZ FRIAS E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 414: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Fls. 418: Defiro, expedindo-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 409, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0200217-4 - MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO SP (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP141990 MARCIA CORREIA E ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 2709/2710: Intime-se a parte autora para fazer juntar certidão da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, atestando a qualificação do subscritor da procuração de fls. 2710, bem como o período do mandato. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0200435-5 - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA REGINA F VALVERDE PEREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 449/551, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0200596-3 - ALOISIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 186: O depósito judicial de fls. 10, dos embargos em apenso, é cópia daquele juntado nestes autos às fls. 173/174, em garantia do juízo, efetuado para o número destes autos. Quanto ao depósito de fls. 68, também dos embargos, é referente a diferença devida, conforme sentença naquele prolatada, só que efetuado para o número dos embargos. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0200982-9 - MARCOS MAIA MONTEIRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

96.0202654-5 - RUY BAUER DA SILVA PONTES E OUTROS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

96.0203629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0201920-4) COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E ADV. SP116091 MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL E PROCURAD CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

97.0204685-8 - AGOSTINHO VEIGA E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE E ADV. SP186903 JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 216/220: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206658-1 - NELSON DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP133948 ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

97.0208397-4 - ADINALVA CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES

ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

97.0209130-6 - ELIAS BARROS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 372/374, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0201141-0 - ADALBE PEDRUCCI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

98.0201190-8 - ALFREDO ANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0204597-7 - GILENO EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 258/261), eis que se coaduna com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 270/271, 285/287 e 291/292), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita. Assim sendo, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 292, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

98.0206570-6 - RUBENS PEDRO DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 287: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0207900-6 - ARNALDO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de julho de 2008.

98.0208576-6 - DJALMA COUTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, ambos, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada, tendo em vista que, enquadrando-se a parte autora nas hipóteses legais para saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 327 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 02 de julho de 2008.

98.0208585-5 - ADY DA COSTA FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO

MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 279/331, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.002354-8 - ORIANGEST DO BRASIL LTDA (ADV. SP054884 ANTONIO CLEMENTE DE CAIRES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

1999.61.04.003762-6 - GEMISSON ARCANJO NASCIMENTO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 279: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.000635-0 - FERNANDO FARIA FERNANDES (ADV. SP126899 MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 242/244, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.006203-0 - ARLINDO ALVES CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP094675 MARTHA OTONI DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2000.61.04.006981-4 - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.04.007154-7 - MARCELO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de julho de 2008.

2001.61.04.001068-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.009294-0) GRADUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP016244 WOLNEY DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 469: Defiro o pedido de desbloqueio. Com a comprovação do desbloqueio, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2001.61.04.003481-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP147119 JAIRO BARBOSA JUNIOR)

Fls. 139/141: Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2001.61.04.005218-1 - ABILIO LOPES E OUTROS (ADV. SP120093 SERGIO MANUEL DA SILVA E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fls. 222 e 227), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, no que tange aos autores ALBERTO RIBEIRO e ESPÓLIO DE ARLINDO BARBOSA representado por VERA LÚCIA MARQUES BARBOSA. Por outro giro, no que tange aos juros progressivos, julgo extinto o processo de execução com relação aos autores ALBERTO RIBEIRO e ESPÓLIO DE ARLINDO BARBOSA representado por VERA LÚCIA MARQUES BARBOSA, conforme o disposto nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de

Processo Civil, em razão do integral pagamento dos referidos valores. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos postulantes ABILIO LOPES, EDISON PIMENTEL, SÍLVIO BENJAMIN DOS SANTOS, VALTER TABOADA ROSÁRIO, VALTER VIEIRA DE SOUZA e ZORAIDE SOUZA E SILVA. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 02 de julho de 2008.

2002.61.04.000447-6 - ARNALDO DOS SANTOS ALVES NETO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Fls. 380/381: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2002.61.04.000697-7 - IVANILDA DE GOIS XISTO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.04.001210-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005888-2) LUIS CESAR MOREIRA E OUTRO (ADV. SP184319 DARIO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO INICIAL. Condeno os autores apenas ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, por serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. É que não vislumbrei dos autos fatos concretos que comprovassem a litigância de má fé, nos termos do artigo 17, do CPC. Vencedora a denunciante na lide principal, fica prejudicada a lide secundária de denunciação da lide, pelo que extingo o processo incidental, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo arcar a denunciante Caixa Econômica Federal, com honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizados desde o ajuizamento dessa lide. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2008.

2002.61.04.001924-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.001295-0) MARCOS ANTONIO ROCHA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP061167 ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 578/579: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.002499-2 - CANDIDO MANCEBO BLANCO (ADV. SP109783 JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.003509-6 - LAURA PARANHOS DE AQUINO (ADV. SP187225 ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E PROCURAD ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Intime-se o Sr. Perito para que dê cumprimento ao determinado à fl. 144. Santos, 30 de junho de 2008.

2002.61.04.004172-2 - ANALIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES (ADV. SP100246 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.04.004525-9 - ARMANDO JOSE FONSECA E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.04.005173-9 - APARECIDA MORENO SILVA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.04.006230-0 - JOSE MARCOLINO DE JESUS (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 269/270, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.007675-0 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.04.007963-4 - FERNANDO CONEJERO FILHO (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.04.009889-6 - DILSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 277/294, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.011090-2 - VERA LUCIA DE CARVALHO (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2003.61.00.036055-9 - EDSON PAULO FERNANDES (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL COMANDO DO EXERCITO (PROCURAD MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UF/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.000825-5 - EXPEDITO MOCO DA SILVA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.04.005056-9 - ELZA SAMPAIO MORAES - ESPOLIO (JOSE ALVES DOS SANTOS) (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.04.005825-8 - EVALDO MELO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2003.61.04.005869-6 - EDMUNDO DELLA CASA FILHO E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 177/178: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2003.61.04.007836-1 - EDSON RODRIGUES GALVAO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 139/140: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.008781-7 - JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP100641 CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061167 ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.017165-8 - VIANILDO NERI DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.04.017674-7 - JOSE TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 187: O autor não faz prova documental, que possuía saldo em sua conta vinculada para o período de 05/90 referente ao expurgo de 04/90, conforme determinado na r. decisão de fls. 183. Não houve início da execução do julgado, portanto não há lide para ser julgada. Assim sendo, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, o cumprimento da r. decisão de fls. 183. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2003.61.04.018929-8 - NELSON LOBATO ARANTES (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000314-6 - MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 304: Primeiramente, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do título judicial exequendo, fornecendo os dados (RG, CPF e OAB) do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000994-0 - ARNALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.001085-0 - ELEUTERIO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 175/178, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.001576-8 - ELENITA HELENA MAIA DE ABREU (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 124/129, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.003104-0 - FERNANDO LAMEIRAS E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.004308-9 - MARCIO JOSE DE JESUS E OUTROS (ADV. SP146980 RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2004.61.04.005906-1 - DIONISIA PEREIRA GABRIEL (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 105/106: De acordo com o disposto na Medida Provisória n. 2197-43 e suas reedições, que acrescentou a letra A ao artigo 29 da Lei n. 8036/90, dispondo que quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador, indefiro o pedido no que tange aos créditos efetuados serem levantados através de alvará de levantamento judicial. Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.008138-8 - GUILLERMO NOLBERTO SOLAR LAGOS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.008218-6 - ANTONIO FARIAS DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. A Contadoria Judicial às fls. 210, informa a necessidade da juntada dos extratos da conta vinculada do autor no período de 04/83 a 12/91, para elaboração dos cálculos devidos. A CEF manifestou-se nos autos às fls. 225, sobre períodos que não abrangem aqueles dos extratos solicitados. Assim sendo, intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos solicitados pela Contadoria (abril/1983 a dezembro/1991, sob pena de prosseguimento da execução do julgado, nos termos do artigo 633 e seguintes do CPC. Publique-se.

2004.61.04.008885-1 - ARACELES DO CARMO DA SILVA MARTINES (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 152/155: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2004.61.04.011241-5 - TOMICA SADA O (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 173: Indefiro, por falta de amparo legal. Fls. 174/177: Indefiro, por ora, nos termos da r. decisão de fls. 168, que mantenho. Publique-se.

2004.61.04.011622-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009518-1) TERMO CAFE LTDA (ADV. SP153850 FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.012460-0 - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA (ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Vistos em despacho. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, em que a ré CEF foi condenada a creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, necessários ao cumprimento da obrigação de fazer, os extratos da conta fundiária, aqueles compreendidos entre a data da opção ou da que retroagiu a opção (01/01/67 ou data da admissão do emprego, se posterior) e da data da saída do emprego. Assim sendo, providencie a parte autora, em 60 (sessenta) dias, os extratos de todo período que faz jus a progressividade das taxas. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2004.61.04.013420-4 - NELSON TEIXEIRA BARBOSA - ESPOLIO (FABIANO DA SILVA BARBOSA) E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 145: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.013556-7 - CLAUDIO LUIZ FURLAN DE OLIVEIRA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2004.61.04.014490-8 - CHIOU I HONG (ADV. SP212717 CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.04.001179-2 - AGUINALDO RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 202/206, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.002173-6 - NELSON FIGUEIREDO FILHO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.003999-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002798-2) FATIMA APARECIDA DOS REIS SENA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Suspendo, contudo, sua execução, conforme disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo aos autores, em vista os atestados de miserabilidade acostados às fls. 48 e 265 dos autos.P.R.I.Santos, 27 de junho de 2008.

2005.61.04.005021-9 - NADYR DE OLIVEIRA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 146/158, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.005279-4 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP195461 ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2005.61.04.900154-0 - MARINA DE CASTRO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP160825 ANA PAULA SOARES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DAS COMUNICACOES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.000194-8 - LIBRAS TERMINAIS S/A (ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E ADV. SP107169 LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E ADV. SP156207 ISABELA SIMÕES ARANTES)

Fls. 757/760: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 424/429, 511/522, 580/582, 746/751 e 757/760, necessárias à formação da contrafé. Após, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se.

2006.61.04.003937-0 - LEDA BEZERRA CAVALCANTI (ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a conceder a pensão especial de ex-combatente em favor da parte autora, desde a data da citação, observando-se o rateio estabelecido no parágrafo único do artigo 6 da Lei 8059/90, na forma da fundamentação. As prestações vencidas, descontadas as já adimplidas por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.005364-1, deverão ser atualizadas na forma da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescida de juros de mora na base de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem custas, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04.07.96. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.C. Santos, 30 de junho de 2008.

2006.61.04.008306-0 - MARIA EUNICE DA ROCHA SILVA (ADV. SP110449 MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenta a parte autora de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 30 de junho de 2008.

2007.61.04.000476-0 - LEONICE ANTONIA APOLINARIO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 70: De acordo com o disposto na Medida Provisória n. 2197-43 e suas reedições, que acrescentou a letra A ao artigo 29 da Lei n. 8036/90, dispondo que quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador, indefiro o pedido no que tange aos créditos efetuados serem levantados através de mandado de levantamento. Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequindo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.002088-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO JOSE GUJEV

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.003763-7 - MOISES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 162/169) e pela UF/PFN (fls. 175/181), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.003881-2 - WALTER THEODOSIO E OUTRO (ADV. SP117277 LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.004595-6 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X HELIO MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UF/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.004805-2 - WALTER PEDRO DA SILVA (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequiênda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos, bem como aquelas decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005143-9 - AUBE PEREIRA (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 116/124 e 129: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2007.61.04.005357-6 - ANA MARIA ZAGER (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.005830-6 - SUZI AUGUSTO (ADV. SP148435 CRISTIANO MACHADO PEREIRA E ADV. SP213305 ROBERTA MACHADO PEREIRA NATACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.005855-0 - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP188763 MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

A execução do título judicial exequiêndo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2007.61.04.006852-0 - MANOEL ROQUE FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor MANOEL ROQUE FILHO, relativo à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, que não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, em nome da reciprocidade e igualdade processual, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Sem custas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência

de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 27 de junho de 2008.

2007.61.04.008658-2 - MARIO JUDICE - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:1-) HOMOLOGO o pedido de desistência do autor formulado às fls. 95/96, referentes aos índices de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e março de 1991, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.2-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 3-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor ESPÓLIO DE MÁRIO JUDICE, representado por MARIA HELENA ALVAREZ JUDICE referente aos índices econômicos dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho de 1990 e julho de 1990, na forma explicitada na fundamentação, tendo em vista que o demandante não comprovou o fato constitutivo do direito invocado.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.P.R.I.Santos, 26 de junho de 2008.

2007.61.04.008887-6 - GENTIL JORGE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o cumprimento voluntário, com a satisfação integral da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com as cópias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.010138-8 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Em face do exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido inicial, devendo arcar o Autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Suspendo, contudo, sua execução, conforme disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 30 de junho de 2008.

2007.61.04.011473-5 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000947-6 - SATURNINO GAMA BONFIM (ADV. SP229058 DENIS ATANAZIO E ADV. SP233043 VITOR CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.002447-7 - ANTONIO LEMOS FILHO - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 74, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 22 e 67), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de rito ordinário proposta por ESPÓLIO DE ANTÔNIO LEMOS FILHO representado por MARINEIDE CALIXTO DE SOUZA LEMOS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, tendo em vista ainda não ter sido o requerido citado. Isento de custas visto que foi concedido o benefício da justiça gratuita.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 24 de junho de 2008.

2008.61.04.002661-9 - REGINA CELIA DE MORAES ROCHA (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa

Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.003243-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PRAIAMAR (ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA E ADV. SP223038 WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para reconhecer a extinção do crédito tributário, por força da decadência do direito de lançar os tributos referidos nas NFLDs n 37.123.107-8 e 37.123.106-0, no que concerne às competências de janeiro de 1997 a junho de 2001, e, por consequência, anulo o lançamento fiscal.Custas ex lege.Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o 3º do mesmo artigo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, haja vista que fundamentada em súmula vinculante.P.R.I.Santos, 25 de junho de 2008.

2008.61.04.004257-1 - JORGE SANDRE DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 38, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 20), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação ordinária, proposta por JORGE SANDRE DOS SANTOS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Deixo de condenar a parte desistente em honorários, tendo em vista a ausência de citação.Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, em 03 de julho de 2008.

2008.61.04.005875-0 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP121186 MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.000785-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000519-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE IRINEU DE LIRA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.006463-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002900-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA) X MANUEL AMARO RODRIGUES MORO (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO E ADV. SP139984 LEILA MIKAIL DERATANI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0206983-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0205109-9) FAZENDA NACIONAL X SERRAMAR MADEIREIRA COM/ EXPORTADORA LTDA (ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH) Fls. 88: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2001.61.04.002331-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204685-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OIVEIRA) X AGOSTINHO VEIGA E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE)

À vista do que consta das manifestações da União Federal/AGU (fls. 233/238 e 240/242), apensem-se estes autos aos de n. 97.0204685-8. Após, aguarde-se o desfecho da situação naqueles autos. Publique-se.

2001.61.04.005435-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200870-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.000159-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205133-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE CARLOS BENTO SILVARES E OUTRO (ADV. SP016706 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES)

Fls. 213/215: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.006826-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0206350-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X OCTACILIO PESSOA DE MELO E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2005.61.04.008183-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0201578-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO M CARVALHO) X MARIA LUCIA MONDINI (ADV. SP086530 NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM)

Fls. 99: Defiro pelo prazo legal. Após ou no silêncio, cumpra-se a r. decisão de fls. 96, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2005.61.04.010468-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.001619-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X KEILA MARA AFFONSO RABAH E OUTRO (PROCURAD JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI E OUTRO (ADV. SP067702 JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2005.61.04.012587-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200596-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD VICTOR JEN OU) X ALOISIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/77, bem como o depósito judicial da diferença devida, efetuado para o número destes autos (fls. 67/68), manifeste-se o embargado, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.003147-0 - VIOLETA CLARA WIELAND (ADV. SP099926 SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X CONSULADO ALEMAO NO BRASIL

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, extingo in limine o processo sem resolução do mérito. Honorários advocatícios são indevidos, à ausência de contrariedade à pretensão inicial. Isenta a parte autora de custas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (fl. 63) devendo constar a República Federal da Alemanha representada por seu Embaixador no Brasil, em atenção o que dispõe a Convenção de Viena de 1961.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, em 27 de junho de 2008.

CAUTELAR INOMINADA

96.0200761-3 - SOVFRACHT, AFRETAMENTOS, NAVEGACAO TRANSITARIA ADMINISTRACAO DE NAVIOS E OUTRO (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E ADV. SP073729 JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

97.0204626-2 - JOSE CARLOS BENTO SILVARES E OUTRO (ADV. SP016706 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE CARLOS GOMES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.009518-1 - BID CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP153850 FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 303/306, desapensem-se os autos. Após, manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.002798-2 - RENERIO JOSE CHAVES SENA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X FATIMA APARECIDA DOS REIS SENA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do exposto, cassa a liminar concedida nos autos e EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, eis que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 27 de junho de 2008.

2006.61.04.006363-2 - JOEL DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte vencedora, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ FEDERAL DR HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. DIRETOR DE SECRETARIA BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1863

ACAO PENAL

2008.61.81.000303-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP252945 MARCOS MILAN GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA E ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP221351 CRISTIANO PLATE E ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES E ADV. SP133290 HAROUDO RABELO DE FREITAS)

Junte-se o expediente protocolizado sob nº 2008.190021417-1. Às fls. 1741/1743 consta reiteração de pedido formulado pela defesa de FRANCISCO DE CESARE FILHO para que lhe seja concedida prisão domiciliar com fundamento no artigo 117 da Lei de Execuções Penais. Foram juntados documentos (fls. 1744/1768). O acusado está preso desde 17 de dezembro de 2007 no Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos. Alega-se que o réu, atualmente com setenta anos de idade, é portador de diversas enfermidades, como diabetes e problemas de apnéia, inclusive fazendo uso, diuturnamente, de aparelho de oxigênio para socorrê-lo em suas crises. Além disso, apresenta problemas cardio-respiratórios que podem levá-lo a óbito. Relata-se que nos dias 13 e 20 de junho o requerente sentiu fortes dores no peito e conseqüente arritmia séria, razão pela qual teve que ser conduzido ao Hospital Geral de Guarulhos, com orientação médica para que houvesse internação hospitalar. Aberta vista ao Ministério Público Federal, à fl. 1769/vº manifestou-se pelo indeferimento do pedido posto que o quadro fático apresentado não inova em relação ao já apreciado anteriormente. Ademais, o acusado foi prontamente atendido e encaminhado ao estabelecimento médico adequado quando dele necessitou e poderá valer-se da franquia legal de contratação de médico particular nos termos dos artigos 42 e 43, ambos da Lei nº 7.210/84. É uma síntese do necessário. DECIDO: De fato, assiste razão ao Ministério Público Federal, razão pela qual tomo seu parecer como razão de decidir. Pelo que consta dos autos o acusado, em que pese possa apresentar problemas de saúde, está devidamente assistido no estabelecimento prisional, tendo sido encaminhado ao hospital quando precisou de assistência médica de urgência. Por sua vez, conforme consta do artigo 43 da Lei de Execução Penal, aplicável ao preso provisório conforme permissivo do artigo 42 da mesma lei, o requerente poderá contratar médico de confiança pessoal a fim de acompanhar e orientar seu tratamento. No momento, a concessão de prisão domiciliar é medida desarrazoada pois, conforme já afirmado em decisão anterior, pelo que emerge do conjunto probatório, o requerente é o chefe da organização criminosa que se pretendeu desbaratar com a operação policial batizada de Império, sendo a manutenção de sua prisão preventiva medida que se impõe como necessária para a garantia da ordem pública, da instrução penal e da aplicação da lei penal. Ademais, a disposição contida no artigo 117 da Lei de Execuções Penais presta-se a condenado por sentença transitada em julgado, caso configuradas as hipóteses legais. No caso em exame, têm-se prisão cautelar devidamente motivada. Indefiro, assim, o pedido de prisão domiciliar. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

**4ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO JUIZA TITULAR :Dr^a
ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHADIRETORA :Bel^a DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 4687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.000139-0 - MARIA APARECIDA GAROTTI MARQUES E OUTROS (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição de Marcelo Marques por Maria Aparecida Garotti Marques, Márcia Garotti Marques e Marília Garotti Marques no pólo ativo da presente ação. 2- Fls. 155/157 - itens 03, 04, 05, 06 e 07: Defiro. Expeçam-se os ofícios, conforme requerido. 3- Oportunamente dê-se vista à União da juntada dos documentos bem como do laudo pericial. Cumpra-se.

2003.61.04.018847-6 - VALDECI ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP164969 ALESSANDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Desentranhem-se os documentos de fls. 235/317, entregando-os ao advogado da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, arquivem-se em pasta própria. Designo audiência para o dia 04/ 09/ 2008, às 14:00 horas, a fim de que seja prestado o depoimento pessoal da gerente da agência bancária à época dos fatos. Intime-se a gerente Célia Jaci da Matta Cucco, na rua Alexandre Martins nº 80, salão 102, nível 1, Santos/SP para que compareça na audiência acima designada, munida de documentos (RG e CPF). Int.

2004.61.04.006966-2 - NELSON SILVA GOMES (ADV. SP076782 VERA LUCIA GRACIOLI E ADV. SP115395 QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de sucessivo de dez dias, sendo o primeiro ao autor. Int.

2006.61.04.000374-0 - LAERCIO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 570/585: Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.04.009758-0 - MARIA LUIZA CUCKI ROSAS (ADV. SP174609 RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E ADV. SP201747 ROBERTO HADID ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência para tentativa de conciliação no dia 17 de setembro de 2008, às 11:00 horas. Intime-se pessoalmente a autora. Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.005551-9 - REGINALDO PEZZUTTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 114/116, comprove a parte autora o depósito judicial, sob pena de revogação da tutela antecipada. Int.

2006.61.04.008531-7 - LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP091780 CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Dê se vista à União, as rés e ao Ministério Público Federal da informação de fl.1523 e documentos que a acompanham. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2007.61.04.008515-2 - NEIJO NAVAS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, defiro o pedido de antecipação de tutela, garantindo a suspensão, mediante depósito judicial, dos descontos do imposto de renda pessoa física sobre os valores pagos pela Fundação PETROS, sob a rubrica complemento ou suplemento de aposentadoria, que deverá ser oficiada no sentido de deixar de proceder ao repasse aos cofres da União. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos para ciência dos termos desta decisão. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

2007.61.04.012090-5 - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Comprove o autor os depósitos judiciais, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da tutela antecipada. Int.

2007.61.04.012854-0 - ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)
Diante do exposto:1) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela UNIÃO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante aos exercícios anteriores a novembro de 2002.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, unicamente para condenar a União a repetir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre 1/3 (um terço) dos benefícios recebidos por ele e pagos pela Fundação CESP, limitada a repetição no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) e restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurado em liquidação.O montante deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, e acrescido de juros, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outro que venha a substituí-la.Desde já, antecipo os efeitos da tutela garantindo a suspensão, mediante depósito judicial, dos descontos do imposto de renda pessoa física sobre 1/3 dos valores pagos pela Fundação CESP, sob a rubrica complemento ou suplemento de aposentadoria, que deverá ser oficiada no sentido de deixar de proceder o repasse aos cofres da UniãoCustas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P.R.I.

2008.61.04.001413-7 - DANIEL DE SOUZA CABRAL E OUTRO (ADV. SP247733 JULIANO HENRIQUE DELPHINO E ADV. SP177956 ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,com a finalidade de se apurar com precisão os fatos aduzidos na inicial,notadamente a acentuada divergência acerca da dimensão da área do objeto dos autos,constante dos documentos acostados (fls.27/31),faz-se necessária a oitiva da parte contraria.Entretanto,as circunstancias da espécie recomendam que por cautela,presente o periculum in mora,seja suspensa a cobrança da taxa de ocupação referente ao presente exercício até a vinda da contestação.Determino portanto ad cautelam, a sustação de quaisquer atos tendentes à cobrança da taxa de ocupação do exercício de 2008,referente ao RIP 7121 0005367-81- Proc.3644500.Oficie-se à SPU comunicando desta decisão.Com a resposta da ré,tornem os autos conclusos para que pleito antecipatório seja apreciado em sua integralidade.Int

2008.61.04.001540-3 - OSVALDO ANTUNES LOPES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 326 como emenda à inicial. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, para a instrução do mandão. Após, cite-se e intime-se.

2008.61.04.002761-2 - CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,Antes de apreciar o pleito antecipatório,tendo em vista as preliminares arguidas em contestação,manifeste-se a autora nostermos do artigo 327 do CPC,inclusive sobre os documentos de fl.367/446.Após tornem imediatamente conclusos.Int.

2008.61.04.005668-5 - SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP174928 RAFAEL CORREIA FUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeru o autor na inicial a distribuição por dependência ao Mandado de Segurança nº 2007.34.00.00.040307-0,em curso neste Juízo,em razão de possível prevenção e, caso não deferida distribuição nesses termos,que o feito fosse encaminhado à uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.A r. decisão de fl.02 não reconheceu a prevenção apontada.Assim, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a teor do artigo 109,parágrafo 2º, da CF c/c artigo 99,inciso I, do CPC,conforme requerido pelo autor.Ao SEDI para devidas providencias.Int.

2008.61.04.006032-9 - MICHEL DE JESUS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICIPIO DE PERUIBE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

2008.61.04.006331-8 - ANTONIO DE BEM E OUTROS (ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa de forma individualizada, de acordo com a pretensão econômica deduzida por cada autor na presente demanda, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Int.

2008.61.04.006443-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Comprove a parte autora a existência dos débitos fiscais em questão. Emende a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida na presente demanda. Recolha, outrossim, eventual diferença de custas. Prazo: dez dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0203193-2 - SYRIA JEKEMIN DALAN (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 257. Int.

2005.61.04.009542-2 - LAUDELINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP175682 TATIANA GRANATO KISLAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a manifestação de fls. 69/75 como resposta do réu. Defiro a devolução do prazo à parte autora, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 85, bem como sobre a contestação do réu. Int.

2006.61.04.003490-5 - PEDRO REZENDE DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 72/76: Defiro o efeito suspensivo (art. 475 - M, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.006883-0 - JOELITA BATISTA DOS SANTOS BUENO (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Fls. 59/60 e 64: Ciência à CEF. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição, no pólo ativo da presente ação, de ORLANDO PINHEIRO BUENO por JOELITA BATISTA DOS SANTOS BUENO. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.002963-3 - LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial. 2- Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. 3- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do INSS do pólo passivo da presente ação. 4- Após, proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0200098-6 - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP068041 MARIA TERESA GOMES DA COSTA E ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Não obstante a existência de dois créditos a serem executados, verifico que à fl. 595 foi requisitado o pagamento somente dos honorários advocatícios, o qual encontra-se disponibilizado à fl. 598, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento, por se tratar de crédito de natureza alimentar. Dessarte, causa estranheza o pedido formulado às fls. 608/611, porquanto o valor depositado à fl. 598 pertence à I. Causídica, tratando-se de mero erro material o fato de ter constado no despacho de fl. 599 que o crédito está à disposição da parte autora. Estão, na verdade, à disposição da I. Causídica. Por outro lado, considerando a enorme discrepância entre os valores referentes ao crédito do autor e os honorários advocatícios, estes últimos já depositados (fl. 598), determino o desarquivamento dos embargos à execução a fim de que seja trasladada para os presentes autos cópia da petição inicial para análise e posterior deliberação quanto à expedição do precatório. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste sobre o processado, ante os termos da Lei nº 11.457/2007, em vigor desde maio de 2007. Intime-se e cumpra-se.

97.0203158-3 - PAULO ALBERTO TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP099765 DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 139: Anote-se. Tendo em vista a certidão de fl. 216 verso, republicue-se o despacho de fl. 216. Int. DESPACHO DE FL. 216: Tendo em vista o teor da sentença proferida nos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

2003.61.04.006284-5 - GUIDO FABBROCINI (ADV. SP020168 EVANDRO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais. Int.

2003.61.04.006715-6 - ERIVELTO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP210222 MARCIO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 123: Ciência às partes. Após, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.04.010840-0 - CLAUDIO ROBERTO FARIA E OUTROS (ADV. SP143213 SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fl. 206, porquanto, nada obstante exauriu-se o ofício jurisdicional com a prolação da sentença, as partes praticaram atos tendentes à efetivação do acordo noticiado pela autora. Para tanto, há de ser a União intimada para que diga sobre a interposição de seu recurso (fls. 182/195), tendo em vista que a satisfação do direito resultaria dos termos da Portaria nº 1.053, de 8 de novembro de 2006, e não do julgado. Int.

2005.61.04.003864-5 - EVERALDA SOUZA ASSANUMA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 137 verso: Desentranhe-se, conforme requerido. Recebo a apelação da União (fls. 110/120) no efeito devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpridas as formalidades legais. Int.

2005.61.04.007481-9 - ANTONIO COLLE SOBRINHO - ESPOLIO (RAYMUNDA APARECIDA DE SOUZA COLLE) (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36/45: Ciência à parte autora. Após, tornem-me conclusos.

2005.61.04.012057-0 - CICERO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra a co-autora Helezira Maia Dias adequadamente a determinação de fl. 198, demonstrando a data de opção de seu marido ao referido fundo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.04.012612-1 - ZULEIKA MAIA CARDINAL (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a decisão do conflito de competência. Int.

2007.61.04.000471-1 - EMCOMEX EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/137: Ciência à parte autora. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

2007.61.04.003041-2 - MERCEARIA OPERARIA LTDA EPP (ADV. SP105132 MARCOS ALBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 180/221 e 227/228: Ciência às partes. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 160, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.007270-4 - BASF S/A (ADV. SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 198/199. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.04.009754-3 - FACCHINI S/A (ADV. SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a certidão de fl. 277, esclareça a parte autora se pretende produzir provas, conforme requerido na inicial, justificando a necessidade das mesmas, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.013149-6 - CSS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União. Após, aguarde-se a decisão do agravo interposto. Int.

2007.61.04.013433-3 - ADELIA PRADO DA SILVA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.000566-5 - J F N SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP166874 HAROLDO DE ALMEIDA E ADV. SP247673 FELIPE RIBEIRO KEDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 77: Indefiro, por tratar-se de prazo peremptório. Assim sendo, decreto a revelia da União, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos da confissão ficta (art. 320, II, do Código de Processo Civil). Especifiquem provas, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.001707-2 - ASPOL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem se conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.002487-8 - ALENCASTRO GODOY MOURA (ADV. SP012812 SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, especifiquem provas, justificando a necessidade de produção das mesmas. Int.

2008.61.04.002611-5 - UPS SCS TRANSPORTES BRASIL S/A (ADV. SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 110: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 4721

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.013575-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FUNDAÇÃO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS - CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE (ADV. SP250468 LIA CLAUDIA GADIOLI) X CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA - ESCOLA SUPERIOR DE ADM MARKETING E COMUNICACAO DE S (ADV. SP139386 LEANDRO SAAD) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO - UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES (ADV. SP183853 FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES E ADV. SP126245 RICARDO PONZETTO) X FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO VICENTE FATEF (ADV. SP136317 ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - UNIVERSIDADE STA CECILIA UNISANTA (ADV. SP239272 ROGERIO FREITAS PEREIRA E ADV. SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda - ESACOM, como requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 391/392, a fim de regularizar a representação processual da pessoa jurídica mantenedora da ESAMC Santos, estendendo-se a ela os efeitos da decisão liminar, pelos fundamentos postos às fls. 108/115.

2007.61.04.013857-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA (ADV. SP034989 FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA) X COLEGIO INTEGRACAO S/C LTDA (ADV. SP197113 LINO KURHARA JUNIOR)

Tendo em vista o decurso do prazo legal para cumprimento do determinado à fl. 251, decreto a revelia do Centro Educacional de Santos S/A, nos termos do que dispõe o artigo 13, inciso II do Cdigo de Processo Civil.. Desentranhe-se a contestação de fls. 131/154, entregando-a ao seu subscritor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

94.0206114-2 - SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL VIAREGGIO (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E PROCURAD MAURICIO JORGE DE FREITAS) X MOACYR DE ARRUDA MALHEIROS E OUTROS (PROCURAD DILMAR DERITO) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A (PROCURAD DRA. PRISCILA ESCABIA DE OLIVEIRA E ADV. SP167385 WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES (PROCURAD APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA E PROCURAD DR. LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DR. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ANTONIO AGUIAR FILHO (PROCURAD NORBERTO MOREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a complexidade do Laudo Pericial, defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para oferta do parecer técnico do assistente dos réus Beatriz das Neves Fernandes e Fernandes Administração e Participação S/A. Indefiro, entretanto, o requerido no item 4 de sua manifestação de fls. 1350/1354, eis que o incidente de falsidade foi julgado extinto em face a ausência de interesse processual do suscitante. Oportunamente aebitrarei os honorários periciais definitivos. Int.

2005.61.04.009375-9 - FERNANDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP057685 JOAO CAMARGO SOUZA) X OSWALDO LOPES E OUTRO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP174794 SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP102896 AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP023262 FLAVIO TIRLONE)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de usucapião na qual os autores pretendem usucapir imóvel localizado na zona rural do Município de Miracatu/SP, confrontando com faixa de domínio da Rodovia Federal BR 116 e com a estrada de ferro Sorocabana. Compulsando os autos, noto que não foi tentada a citação pessoal daqueles em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel, ou seja, Maria do Carmo Felner Lopes e dos herdeiros de Oswaldo Lopes. Cuidam-se de réus certos e determinados, inclusive com indicação de endereço na petição inicial. Assim, a citação por edital somente poderia ser autorizada depois de tentada a localização pessoal. Com efeito, nos termos do artigo 942 do CPC, a citação por edital dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos não dispensa nem substitui a citação dos réus certos e determinados. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. CITAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Se o imóvel usucapiendo está regularmente transcrito no Registro de Imóveis indispensável a citação pessoal dos seus titulares, sob pena de nulidade do processo. Impropriedade da citação editalícia. 2. Embargos Infringentes improvidos. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA AÇÃO RESCISÓRIA Processo: 9304366305 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ 31/07/1996 PÁGINA: 53114 Relatora LUIZA DIAS CASSALES) Diante do exposto, providenciem os autores a citação pessoal de Maria do Carmo Felner Lopes e dos herdeiros de Oswaldo Lopes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 01 de julho de 2008.

2007.61.04.007914-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO ANDRE LOPES X ALAGOINHA CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO IVAPORUNDUVA E OUTRO X ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao SEDI para inclusão dos confrontantes Associação dos Remanescentes do Quilombo Ivaporunduva, Associação dos Remanescentes do Quilombo Nunguara e Estado de São Paulo no pólo passivo e de Associação de Remanescentes de Quilombos do Bairro André Lopes no pólo ativo. Indefiro, por ora, o pedido de citação por Edital de Alagoinha Companhia de Empreendimentos Gerais, eis que é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de sua localização. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.04.009759-2 - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP023550 NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X HELENA YUCO YABIKO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal juntada às fls. 1000/1018. Int.

MONITORIA

2004.61.04.013134-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ VALVERDE X MARIA ISOLDA DOS SANTOS VALVERDE

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 19 de Setembro de 2008, às 14 horas e 15 minutos. Int.

2005.61.04.010481-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NAIR DE BRITO CORREA NARCISO

Tendo em vista o decurso do prazo legal para pagamento da quantia executada, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2005.61.04.011450-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE PEREIRA DA SILVA SOBRINHO

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se o requerido vem honrando com o compromisso assumido em audiência. Int.

2005.61.04.011460-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LAIDE DOS SANTOS FRANCO

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 87, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 25 de junho de 2008.

2006.61.04.007367-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X R3 COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP226546 ELIANE SILVA PRADO) X EDILSON RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP226546 ELIANE SILVA PRADO) X HORACIO DA SILVA GUEDES DE CARVALHO (ADV. SP226546 ELIANE SILVA PRADO)

Providencie a CEF a juntada aos autos da planilha evolutiva do crédito. Int.

2007.61.04.001465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO (ADV. SP194973 CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à Embargante da petição e documentos juntados às ls. 104/122, após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.008535-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS EM MARKETINK S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP135376 ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

Tendo em vista o silêncio das partes, prossiga-se. Entendendo suficientes ao deslinde da ação a prova documental já carreada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, Intimem-se e venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.012188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LILIANA MARIA DOS REIS FONTANIVE (ADV. SP241771 ALEXANDRE MIURA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 19 de Setembro de 2008, às 10 horas e 15 minutos. Int.

2008.61.04.000362-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DIAS BARBOSA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 19 de Setembro de 2008, às 15 horas e 15 minutos. Int.

2008.61.04.000942-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BERANIR ROSA CARNEIRO E OUTROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de BERANIR ROSA CARNEIRO, BERTUCE ROSA CARNEIRO e SELMA DO CARMO SOUZA CARNEIRO para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Física, cujo valor corresponde a R\$ 27.213,78 (vinte sete mil, duzentos e treze reais e setenta e oito centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). As rés foram citadas. Noticiou a Caixa Econômica Federal a liquidação do débito (fl. 54). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em honorários em virtude da composição entre as partes. P.R.I.Santos, 23 de junho de 2008.

2008.61.04.001105-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ROSANGELA NERY

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0200430-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (ADV. SP075741 EMILIO CARLOS XIMENES) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARU PORCHAT - ASSISTENTE (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ILHA PORCHAT CLUB E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO BRANDANI)

Vistos, Considerando o longo tempo transcorrido desde a conclusão do laudo pericial (novembro de 1998), bem como a magnitude, a complexidade e a localização das obras, também em bem público, reputo ser conveniente para a solução

do litígio, ou, quiçá, derradeira tentativa de conciliação, sejam atualizadas as informações objeto da prova produzida nos autos. Sendo assim, no prazo de 30 (trinta) dias, a Municipalidade Autora deverá dizer sobre cada um dos processos que tramitam perante a Prefeitura de São Vicente, relativamente às obras questionadas, comprovando, se o caso, eventuais regularizações; na hipótese de estas já terem sido procedidas, especificá-las. Em hipótese negativa, deverão ser explicitadas se estão mantidas as divergências em relação ao projeto aprovado, conforme anotado no trabalho pericial, apresentando as medidas necessárias às adequações, caso sejam possíveis, notadamente em face da notícia de não ter havido manifestação dos órgãos públicos competentes, a exemplo dos representantes da Marinha Mercante. Em igual prazo, as partes deverão também trazer informações atualizadas sobre os processos que tramitam perante a Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, o DEPRN, além de outros que porventura possam influir na solução do litígio. Sem prejuízo, para efeito do disposto no artigo 888, VIII, do CPC, os litigantes deverão explicitar as condições gerais de segurança das obras, em especial a situação de risco geológico, a partir de vistorias a serem realizadas pela Prefeitura Municipal de São Vicente (como dever do ofício), em conjunto com o IPT e o DEPRN, comunicando-se nos autos. Quanto às respostas enviadas ao Juízo pelo GRPU, embora este órgão não tenha respondido a contento os reiterados ofícios expedidos, infiro, a teor dos documentos por ele juntados, não haver inscrição de regular regime de ocupação/aforamento em favor do réu Ilha Porchat Clube. Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventuais complementações. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, dando prosseguimento ao feito. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar no pólo passivo apenas ILHA PORCHAT CLUB.

97.0200866-2 - BASF S/A (PROCURAD DR. PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Afirma a embargante que o provimento recorrido incorreu em contradição ao assentar a sucumbência parcial, quando, na verdade, o pedido teria sido acolhido de forma integral. Decido. Improcede a irrisignação manifestada pela embargante. Com efeito, pretendia a autora a anulação do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 10845.007824/93-31, declarando-se, conseqüentemente, a insubsistência do débito fiscal apurado pela fiscalização naqueles autos e determinando-se a restituição dos valores depositados. Asseverei, todavia, que (...) consoante discriminado pela perícia, a substância importada não se trata de um composto orgânico de constituição química definida e isolado como pretende a demandante. Tampouco deve prevalecer a posição adotada pela Fiscalização e pelo laboratório que lhe dá suporte técnico, porquanto, embora conclua que se cuida de uma preparação, não especificam a utilização para a qual o produto é destinado, visando sua correta classificação. Conseqüentemente, julguei (...) procedente em parte o pedido, para anular o Processo Administrativo nº 10845-007824/93-31 e, por consequência, declarar a insubsistência do correspondente débito fiscal, ressaltando à União adequar a autuação à classificação fiscal assentada no laudo pericial de fls. 208/226, aproveitando-se, no que couber, os valores depositados no sobredito processo administrativo (grifei). Portanto, é nítida a sucumbência recíproca, com aplicação do art. 21, porquanto a sentença causou, ao mesmo tempo, gravame aos interesses de ambas as partes. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I. Santos, 23 de junho de 2008.

2000.61.04.005615-7 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ADV. SP132787 GUSTAVO OLIVI GONCALVES E ADV. SP158765 CRISTINA GUEDES NETTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DR. MAURO FURTADO DE LACERDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD DR. PAULO CESAR SANTOS)

Tendo em vista a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação da autora executada para pagamento da quantia a que foi condenada (fls. 392/394), nos termos do artigo 475-J do mesmo Código. Int.

2004.61.04.004812-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CYBELI MARIA LEITE DE MELLO VIANNA (ADV. SP146808 RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/124, requiera a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2007.61.04.007853-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM (ADV. SP128877 JOSE EDUARDO FERNANDES)

Vistos etc, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à taxa de licença para localização, cobrada pela ré no ano de 2007 e, ao final, a anulação dos respectivos lançamentos efetuados entre 2002 a 2007 e a condenação

a repetir os valores indevidamente após 30/08/2002. Alega, em apertada síntese, que a base de cálculo das taxas deve guardar a necessária relação com o custo do serviço público prestado ou do poder de polícia exercido e salienta que a Municipalidade ré instituiu a taxa em apreço em razão da capacidade econômica do sujeito passivo, desnaturando seu caráter retributivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/202. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação, ofertada às fls. 209/226. Citado, o Município sustentou a constitucionalidade da exação questionada, posto que inserida no âmbito de sua competência para instituir tributos. O pleito antecipatório foi deferido às fls. 237/240, contra o qual houve interposição de agravo de instrumento. O réu requereu a produção de prova testemunhal. Indeferida a prova oral, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Cinge-se a controvérsia em saber do direito de ré instituir e cobrar taxa de licença com base de cálculo que não guarda proporção com o custo do poder de polícia exercido pelo ente público e com valor diferenciado em relação às demais atividades econômicas. Pois bem, enquanto o imposto é espécie de tributo cujo fato gerador não se encontra vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a taxa, ao contrário, é vinculada a um serviço público ou ao exercício do poder de polícia (CF, art. 145, inciso II). Assim, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve ter alguma vinculação com o custo, ainda que aproximado, da atuação estatal específica, sendo, pois, vedada a adoção de critérios estranhos à definição traçada pela Constituição. Por essa razão, não vislumbro explicação razoável para o fato da Municipalidade instituir e cobrar, conforme demonstra a tabela de fls. 170/180, a título de taxa de licença para localização, de uma empresa comércio varejista de combustível e lubrificantes 800 UFs, enquanto para instituição bancária ou financeira cobrar pelo exercício da atuação estatal a importância de 15.000 UFs. Faço notar que, em função da própria natureza da atividade, à luz do disposto no artigo 78 do Código Tributário Nacional, a estes últimos contribuintes menos atos de polícia lhe são dirigidos, se comparado aqueles outros. E, como se sabe, o poder tributante, atento ao caráter contraprestacional da taxa, exaure sua atividade dentro de uma previsão fática denominada fato gerador, cuja expressão numérica constitui a base de cálculo do tributo. Invocando o princípio da isonomia, discrepâncias também podem ser encontradas em relação às administradoras de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, companhia de capitalização, corretora e distribuidora de títulos e valores, fundo de investimentos, arrendamento mercantil (fls. 170 e 179). A flagrante desproporção entre a cobrança imposta às instituições financeiras e às demais atividades econômicas não encontra suporte constitucional, colidindo com o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, posto que inexistente razão que autorize a discriminação. A respeito do assunto, confira-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA: PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. BASE IMPONÍVEL. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL DOS OBJETOS DE TRIBUTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, I E II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, I E II. VEDAÇÃO DE QUE A TAXA ADOTE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, 2º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, 2º. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I. De acordo com o art. 97 da Lei Municipal 5.040/75, a Taxa de Licença para Funcionamento do Município de Goiânia tem como fato gerador o poder de polícia prestado pelo Ente Municipal sobre os estabelecimentos licenciados. II. A base de cálculo dimensiona quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Deve, pois, retratar, do ponto de vista econômico, o fato gerador do tributo. III. É o custo do serviço ou da prestação do poder de polícia que, efetivamente, traduz a hipótese de incidência das taxas e não critérios informadores da capacidade econômica, que são inerentes aos impostos. IV. O Excelso Pretório vem reconhecendo a inconstitucionalidade da adoção do número de empregados como componente da base de cálculo das taxas de licenciamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços. (...) (grifei, TRF 1ª Região, REO 9501132811, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, DJ 08/10/01, p. 271) Ante as considerações expendidas, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, torno definitiva a tutela concedida às fls. 237/240 e julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do lançamento efetuado pelo Município de Itanhaém nos anos-base 2002-2007, referentes à taxa anual de licença para localização e funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal localizada no Município de Itanhaém (na Avenida Condessa de Vimieiros, 183 - Centro) e, por consequência, condeno a ré a devolver a importância indevidamente paga pela autora após 06/07/2002, acrescida da Taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). P.R.I. Santos, 2 de julho de 2008.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.04.002321-7 - LORD INDL/ LTDA (ADV. SP058909 JOSE APARECIDO MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento da quantia depositada na Agência 0345 da Caixa Econômica Federal sob os códigos 7538 e 7553 (processo nº 11128.005900/96/67). Deixo de condenar a CEF no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em face da incorreta indicação do verdadeiro contribuinte quando do depósito da quantia objeto da presente. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

1999.61.04.003339-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0207651-1) BRENO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP059005 JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E PROCURAD DR.RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos por BRENO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA e AURELIO SANTOS SILVA contra a execução de título executivo extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da nº 98.0207651-1. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/26). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 37/51). Aberta oportunidade para especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial, deferida às fls. 113/114. Posteriormente, noticiou a Caixa Econômica Federal a composição da dívida (fls. 300/301), resultando na extinção do contrato que deu origem a execução (1233.190.53/71), dando início a novo contrato nº 1233.190.129/04. Requereu, outrossim, a extinção da execução com fundamento no artigo 269, III do CPC. É o sucinto relatório. Decido. Na hipótese as partes se compuseram, formalizando renegociação da dívida anteriormente exigida. Verifico, assim, na hipótese, a ausência de interesse processual superveniente. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto os presentes embargos à execução, sem o exame do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude da composição amigável entre as partes. Determino a expedição de alvará em favor da Sra. Perita para levantamento, da quantia depositada nos autos a título de honorários periciais. Traslade-se cópia para os autos em apenso. P.R.I. Santos, 27 de junho de 2008.

2008.61.04.006360-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0200993-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES E OUTROS (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Recebo os embargos, se tempestivos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.04.004837-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.001831-0) DEBORA FERREIRA TAVARES (ADV. SP128813 MARCOS CESAR MAZARIN E ADV. SP115393 PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

... Diante do exposto, ACOELHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, para o fim de determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis instaladas na Subseção Judiciária de Campinas/SP, dando-se, oportunamente, baixa do feito na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

2008.61.04.006356-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.002221-3) COM/ DE MULTICOUROS LTDA (ADV. SP220899 FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E ADV. SP146319 LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Recebo a presente exceção suspendendo o processo nos termos do artigo 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0207162-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E PROCURAD DR. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ELIANA DE MOURA MILANI X ANA CLAUDIA DE MOURA MILANI

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em face de ELIANA DE MOURA MILANI e ANA CLAUDIA DE MOURA MILANI, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). As autoras foram citadas (fl. 23). Mais de sete anos depois do sobrestamento dos autos, a CEF requereu a conversão da execução em ação monitória. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem. O artigo 586 do Código de Processo Civil dispõe: A execução para cobrança de crédito fundar-se-à sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Destarte, o título executivo deve preencher os requisitos legais, isto é, certeza, liquidez e exigibilidade. Em vista disso o E. Superior

Tribunal de Justiça editou a Súmula 233, verbis:Súmula 233. O contrato de abertura, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.De outra parte, o artigo 295, inciso V, do CPC autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. Na hipótese ora analisada, a transformação implicaria em alteração do pedido e da causa de pedir, pois, enquanto a execução tem por fundamento um título executivo, a ação monitória tende a constituição deste.Na esteira desse raciocínio, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso Especial - 826208, Processo nº 200600482030, da lavra do Relator Humberto Gomes de Barros.Verifico, assim, na hipótese, a ausência de interesse processual. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas na forma da lei. P.R.I.Santos, 23 de junho de 2008.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.04.011422-5 - TUDE BASTOS - ESPOLIO (DAISY MAGALHAES BASTOS) E OUTRO (ADV. SP081088 LANA MAGALHAES BASTOS E ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR E ADV. SP194740 FERNANDO HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP045037 JOEL TOMAZ E ADV. SP027531 ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP174794 SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

...Diante do exposto, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO para o fim de declrar que os honorários advocatícios, conforme percentuais e termos fixados na sentença, deverão incidir sobre NCz\$ 138.515,71 (cento e trinta e oito mil e quinhentos e quinze cruzados novos e setenta e um centavos). P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.04.013834-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ADRIANA LUCATELI

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ADRIANA LUCATELI, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 02, do Bloco 12, do Condomínio Residencial Mar Verde, situado na Rua José Jacob Seckler, 920, Município de Mongaguá - SP.Alega a autora ter celebrado com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 142,16 (cento e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado.Sustenta que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de dezembro de 2004, além das taxas condominiais, permanecendo inadimplente.A decisão de fls. 30/31 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fl.38.É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel.Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial.Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis:Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais.Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 37) que o imóvel já se encontrava desocupado. Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 27 de junho de 2008

2008.61.04.006045-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CICERO DA SILVA E OUTRO

... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei 10.188/01, DEFIRO a

reintegração de posse do imóvel situado na Rua Lírio da Paz, 93, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2008.61.04.006046-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO BOMBARDELLI FILHO E OUTRO

... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Av. Nuno Henrique (antiga Rua Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, Bloco 06, apartamento 34, Residencial DCapri, Samaritá - São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.04.018604-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CICERO GOMES DO NASCIMENTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

5ª VARA DE SANTOS

SENTENÇAS E DESPACHOS - 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL eDr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0203015-4 - INACIO ALBBERTINO DE SOUZA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.Int.

89.0203193-4 - MILTHON BAPTISTA BOMFIM E OUTROS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.Int.

90.0205057-7 - DIRCE LAZZARINI JORGE (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.Int.

91.0201316-9 - CARLOS DA GRACA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.Int.

1999.61.04.001710-0 - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 615: Considerando o documento de fl. 616, bem como aqueles acostados às fls. 423/429, defiro a habilitação de Eugênio Rocha dos Santos e Viviane Rocha dos Santos, na condição de sucessores de Imidio Rodrigues dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos nomes dos sucessores Eugênio Rocha dos Santos e Viviane Rocha dos Santos no pólo ativo do processo, como sucessores de Imidio Rodrigues dos Santos.Fls. 618/619: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do pedido de habilitação formulado por Antonia da Conceição Garcia. Sem prejuízo, desde logo, a habilitanda deverá apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 628: Dê-se ciência ao autor Aristóbulo da expedição da RPV. Intimem-se.

2004.61.04.008746-9 - LUCAS SCHMITZ DOS ANJOS - MENOR (ANTONIO CARLOS DOS ANJOS) (ADV. SP208715 VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s) autor(es). Int.

2005.61.04.007742-0 - CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO

GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s) autor(es). Int.

2006.61.04.002431-6 - ODAIR NARCISO PIERRE (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requisite-se o processo administrativo referente ao benefício objeto desta ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.04.003651-3 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s) autor(es). Int.

2006.61.04.011102-0 - ANTONIO EVERALDO MENDES OLIVEIRA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s) autor(es). Int.

2007.61.04.000453-0 - MILTON CEZAR ALVES (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s) autor(es). Int.

2007.61.04.001519-8 - MARIA DE LOURDES VIRGILIO BRUM (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s) autor(es). Int.

2007.61.04.007126-8 - SERGIO JOSE DA SILVA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à agência do INSS em São Vicente, requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao benefício n. 132.330.406-9, de interesse do autor. Manifeste-se o autor sobre a CONTESTAÇÃO. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.002351-0 - MARIA GORETH DA SILVA E OUTROS (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Desentranhe-se a cópia do procedimento administrativo de fls. 142/185, eis que se refere ao Processo nº 2002.61.04.009533-0, no qual deverá ser juntado. 2) Analisados os autos, reputo imprescindível para o deslinde da lide a realização de perícia médica indireta, eis que para reconhecimento do direito à pensão por morte há necessidade de se apurar se o de cujus ostentava a condição de segurado no momento do óbito. À luz do exposto, designo perícia médica indireta para o dia 28/07/2008 às 17:00 horas, nomeando como perito, o Dr. Dr. João Antonio Stamato Filho (CRM 13200), com consultório à Rua Joaquim Távora n. 252 - Santos/SP (tel. 3222-2492), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Intime-se igualmente a parte autora para que compareça no consultório do Sr. Perito no endereço e data acima, levando consigo toda a documentação médica (receituários, exames, relatórios) de que disponha, a fim de comprovar as alegações concernentes à data de início da doença e incapacidade. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O de cujus era portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 3. Essa possível incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Em caso de incapacidade, é possível determinar a data de início da doença? 5. É possível determinar a data de início da possível incapacidade? 6. Em caso de incapacidade, é possível determinar se a incapacidade é temporária ou permanente? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos. Em se tratando de autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Resolução 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal. 3) Oportunamente apreciarei o pedido de oitiva de testemunhas (fls. 243/245) Intimem-se as partes, o perito e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.04.003312-3 - ILDO PEREIRA BISPO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial médica, imprescindível ao deslinde da lide, eis que para reconhecimento do direito ao benefício pleiteado há necessidade de se apurar a existência da alegada incapacidade, além de esclarecer possível nexos com a atividade laboral exercida. À luz do exposto, designo perícia médica para o dia 25/08/2008 às 17:00 horas, nomeando como perito, o Dr. João Antonio Stamato Filho (CRM 13200), com consultório à Rua Joaquim Távora n. 252 - Santos/SP (tel. 3222-2492), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Intime-se igualmente a parte autora para que compareça no consultório do Sr. Perito no endereço e data acima, levando consigo toda a documentação médica (receituários, exames, relatórios) de que disponha, a fim de comprovar as alegações concernentes à data de início da doença e incapacidade. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9. Em caso de incapacidade, é possível aferir se a doença/ lesão/ ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos. Em se tratando de autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Resolução 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e o perito.

2006.61.04.003798-0 - MANUEL ROSENDO ALVES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial médica, eis que para reconhecimento do direito ao benefício pleiteado há necessidade de se apurar a data de início da alegada incapacidade laboral. À luz do exposto, designo perícia médica para o dia 25/08/2008, às 17:30 horas, nomeando como perito, o Dr. João Antonio Stamato Filho (CRM 13200), com consultório à Rua Joaquim Távora n. 252 - Santos/SP (tel. 3222-2492), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Intime-se igualmente a parte autora para que compareça no consultório do Sr. Perito no endereço e data acima, levando consigo toda a documentação médica (receituários, exames, relatórios) de que disponha, a fim de comprovar as alegações concernentes à data de início da doença e incapacidade. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9. Em caso de incapacidade, é possível aferir se a doença/ lesão/ ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 08 e 60, bem como a indicação do assistente técnico do INSS, facultada igualmente à parte autora a indicação de assistente técnico. Em se tratando de autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Resolução 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS requisitando os antecedentes médicos do autor MANUEL ROSENDO ALVES, nascido em 21.05.1954, filho de Severina Rosendo Alves, NIT 1.068.720.005-6 e cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, consignando expressamente sua eventual inexistência. Intimem-se as partes e o perito.

2006.61.04.003920-4 - FRANCISCO EDSON DA SILVA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, entendo pertinente a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o próximo dia 07 de julho de 2008, às 16h30, para a realização da perícia a ser realizada no consultório do Sr. Perito, no endereço acima (...). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

2006.61.04.007549-0 - ARNOBIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o próximo dia 14 de julho de 2008, às 17h, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima (...) Intime-se o INSS do despacho de fl. 29. Intimem-se.

2007.61.04.000999-0 - SANDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o próximo dia 21 de julho de 2008, às 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima (...) Acolho os quesitos apresentados pelo réu, que deverão fazer parte integrante do mandado de intimação ao Sr. Perito, bem como a indicação dos assistentes técnicos a fls. 90/91. As partes, por iniciativa própria, deverão dar ciência da data da perícia aos assistentes. Reitere-se o ofício de fl. 93. Junte-se aos autos cópia do acórdão que recentemente julgou o agravo de instrumento interposto nestes autos. Intimem-se.

2007.61.04.002867-3 - CESAR AUGUSTO PAROLARI (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

*ssim, defiro a realização de prova pericial médica requerida a fl. 133. Oficie-se ao Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo - IMESC - solicitando a realização de perícia médica a fim de apurar se as condições de saúde do requerente o incapacitam ou não ao exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria manutenção (...)

2007.61.04.009797-0 - ROBERTO SEGISMUNDO DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação redesigno a perícia para o dia ____/____/____, às ____:____ horas. Intime-se o perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos do juízo e do INSS, bem como as partes, devendo o INSS comunicar diretamente a data da realização da perícia ao assistente técnico.

2008.61.04.004631-0 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela (...) Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o próximo dia 14 de julho de 2008, às 16h30, para a realização da perícia a ser realizada no consultório do Sr. Perito, no endereço acima (...) Int.

2008.61.04.004897-4 - JODENIR NUNES DA CRUZ (ADV. SP081110 MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (BN 502.198.737-9). Defiro, ainda, considerando o elevado valor mensal do benefício e a necessidade de verificar, de modo seguro, o quadro clínico do autor, medida de natureza cautelar consistente em antecipação da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o próximo dia 21 de julho de 2008, às 17h, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima (...).

2008.61.04.004898-6 - ADEILDO FELICIANO DA PAIXAO (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela (...) Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 14 de julho de 2008, às 16h30, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária (...).

2008.61.04.005223-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela (...) Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 28 de julho de 2008, às 16h, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária (...).

2008.61.04.006061-5 - ELIADE NAZARETH LANZELOTTI (ADV. SP251030 FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela (...) Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Para tanto, determino a realização de prova pericial no IMESC. Oficie-se ao Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo - IMESC - solicitando a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde da autora a incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento (...).

Expediente Nº 4119

HABEAS CORPUS

2008.61.04.003601-7 - ARMANDO LUIS FERRETE (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A teor do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

100 Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA JUIZ FEDERAL Bela. **ARLENE BRAGUINI CANTOIA** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1689

ACAO PENAL

98.1501092-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X EMANOEL MOREIRA SANTOS (ADV. SP073541 MARCILIO PEDRO PROSCENCIO E ADV. SP072766 FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Tendo em vista a expedição da guia de recolhimento de fls. 501/503, intime-se a defesa para recolhimento das custas processuais no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2001.61.14.003589-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIS FERNANDO DIAS DA SILVA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X LUIS FRANCISCO DIAS DA SILVA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ROSA DIAS DOS SANTOS DA SILVA X MARCIO DIAS DA SILVA X FABIO DIAS DA SILVA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X REINALDO DO AMARAL E SILVA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E PROCURAD DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO)

Certifique-se o decurso. Manifestem-se as partes, sucessivamente, nos termos do artigo 499 CPP. (PZ ABERTO DEFESA).

2003.61.14.002401-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X GILBERTO KNORICH (ADV. SP024318 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHMIDT) Ofício 1036 - Justiça Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG - Autos nº 2003.38.10.001077-0 - Audiência de oitiva de testemunhas designada para 21 de agosto de 2008 às 14:40 horas.

2003.61.14.003603-0 - JUSTICA PUBLICA X ALEX TERELA PINHEIRO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para 12 de agosto de 2008, às 16:00 horas na 8ª Vara Criminal

Federal de São Paulo nos autos da Carta Precatória nº 2007.61.81.008130-8.

2003.61.14.005434-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X PAULO SERGIO GAZIOLA (ADV. SP120066 PEDRO MIGUEL E ADV. SP252633 HEITOR MIGUEL E PROCURAD TATIANA J. RIBEIRO) X IVANI VIEIRA SIMONETTI GAZIOLA
VISTOS EM INSPEÇÃO Certifique-se o decurso. Fl. 931: Anote-se. Primeiramente, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do denunciado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, nos termos do artigo 500 do C.P.P.

2007.61.14.001874-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIA DAS GRACAS DA RESSUREICAO CORTAT (ADV. SP242790 HELMUT JOSEF GRUBER)
Ofício nº 552/2008 - Autos nº 477.01.2008.003923-9/000000-000-CP - 1ª Vara Criminal da comarca de Praia Grande/SP - Audiência de oitiva de testemunhas designada para 06 de fevereiro de 2009, às 16:25 horas.

2007.61.14.006122-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIANE PAIVA ROMAO (ADV. SP145350 ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI E ADV. SP068315 ZAMORA GOMES NETTO) X FLAVIA NAKAJIMA (ADV. SP145350 ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI)
Fls. 454/457: defesa prévia apresentada no tríduo legal. Não tendo a acusação arrolado testemunhas, designo o dia 22/07/2008, às 16:15 horas, para a oitiva da testemunha JULIO CESAR RUIZ, arrolada pela defesa, que deverá ser intimada. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para a comarca de Diadema e para a Subseção Judiciária de São Paulo a fim de que sejam ouvidas respectivamente as testemunhas ADRIANO ADALBERTO CAMPINO e CLAUDIO DE ALMEIDA SILVA. Int. Ainda, e-mail comunicando acerca de audiência designada para 11 de novembro de 2008, às 14:00 horas na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos da Carta Precatória nº 2008.61.81.009088-0.

2007.61.14.008498-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X KLEBER RENAN LOPES E OUTRO (ADV. SP167188 EVANDRO DA SILVA MARQUES)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, nos termos e prazo do artigo 500 do C.P.P.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA Juíza Federal DR. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto em auxílio Ilgoni Cambas Brandão Barboza Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500139-4 - UBIRAJARA CAVALHEIRO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP140771 MAURILIO PIRES CARNEIRO E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 163 verso, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: Nadyr Chiari Cavalheiro, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação devendo constar Ubirajara Cavalheiro - espólio e incluir Nadyr Chiari Cavalheiro. Após, cite-se o Executado nos termos do art. 730, do C.P.C. Int.

97.1500604-3 - ALCIBIADES SANTANA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeria o autor o que de direito, tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 2003.61.14.006435-9. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

98.1505367-1 - MARIO MASSANORI IWAMIZU (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento.

1999.03.99.047961-9 - ANTONIO VITOR NERE SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifestem-se às partes sobre os cálculos....(ou informações) da Contadoria Judicial às fls.____.

1999.03.99.096968-4 - MARIA EUNICE ALVES DANTAS (PROCURAD ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada no julgado dos Embargos à Execução n. 2005.61.14.004107-1, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

1999.03.99.110626-4 - MARIA HELENA GOUVEIA DOS SANTOS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

1999.03.99.115173-7 - QUIRINO HILARIO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP125081 SIMONE REGACINI E ADV. SP110095 LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Fls. 159/170: as alegações veiculadas pelo advogado do autor de que este não estaria mais no pleno gozo de suas faculdades mentais quando ajuizou uma segunda ação judicial idêntica à presente (JEF/SP, processo n. 2004.61.84.512009-3), razão pela qual seriam nulos todos os atos praticados naqueles autos, foge completamente ao escopo e objeto desta execução, não cabendo tal discussão nestes autos, mas sim em ação própria.Outrossim, não há mais que se falar tecnicamente em coisa julgada, uma vez que ambas as ações já transitaram em julgado, cabendo a satisfação do direito do autor nos moldes em que postulado.Contudo, resta evidente que o autor não poderá receber em duplicidade os mesmos valores, sob pena de enriquecimento sem causa.Assim é que, para solução do impasse, resta imprescindível a juntada aos autos das principais peças daquele processo que tramita junto ao Juizado Especial Federal, a fim de que possa se apurar efetivamente a existência ou não de identidade de pedidos, bem como seja oficiado o juízo especial dando ciência da existência destes autos, além do que solicitando informações acerca do recebimento ou não de valores em execução do julgado.Por fim, tornem os autos conclusos.

1999.61.14.000861-2 - DORIVAL PEREIRA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

1999.61.14.003506-8 - ADEMIR BRENDA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifestem-se às partes sobre os cálculos....(ou informações) da Contadoria Judicial às fls.____.

1999.61.14.004818-0 - ANTONIO JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifestem-se às partes sobre os cálculos....(ou informações) da Contadoria Judicial às fls.____.

2000.03.99.003929-6 - MARIO CEZAR CONCEICAO SANTOS E OUTROS (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E ADV. SP109557 BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência ao Autor do desarquivamento.

2000.03.99.033338-1 - AILTON DE QUADROS ANDRADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES

FERREIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifestem-se às partes sobre os cálculos....(ou informações) da Contadoria Judicial às fls.____.

2000.61.14.000002-2 - HENRIQUE VIEIRA SALGADO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA E ADV. SP087479 CAMILO RAMALHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do despacho de fls. 263. Cumpra-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2000.61.14.003821-9 - JOAO ALBERTO ULBRECHT - ESPOLIO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA APARECIDA ULBRIECHT

Fls.180/181: Retornem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que a mesma especifique os valores dos honorários sucumbênciais referente a cada autor conforme habilitação de fls.84/141, totalizando o valor de R\$4.433,43. Com a resposta, cumpra-se o determinado às fls.178. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.____/____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2000.61.14.005512-6 - LINDAURA ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.212/215:Expeça-se novo ofício nos termos do despacho de fls.170, item 3, observando-se para tanto o Nome Empresarial correto do Instituto beneficiário às fls.215. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.____/____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2000.61.14.010576-2 - PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (ADV. SP119766 AUSNIR PESSOA E ADV. SP058382 ANTONIO FERNANDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 205. Int.

2001.61.14.000050-6 - NELSON FONSECA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 222, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

2001.61.14.000431-7 - RENATO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.____/____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento.

2001.61.14.000617-0 - EDSON LUMIO HARA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado..

2001.61.14.000883-9 - EDILSON OLIVEIRA LOPES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA E ADV. SP090130 DALMIER VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2001.61.14.001311-2 - ANTONIO TAVARES DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 149/150: Apresente a ré planilhas comprovando eventuais saques efetuados pelo autor.Com a juntada do documento, abra-se vista ao autor.Intimem-se.

2001.61.14.003241-6 - MADALENA BENVINDO ANTUNES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifestem-se às partes sobre os cálculos....(ou informações) da Contadoria Judicial às fls.____.

2001.61.14.004177-6 - ANDRE APARECIDO CAPARROZ GASQUES (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.000179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500637-1) MARIA DIVINA DE ALMEIDA LEITE E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.491/494:Expeça-se novo ofício requisitório ao patrono dos autores à título de honorários sucumbênciais, referentes a autora Alice, de acordo com a determinação de fls.481.

2002.61.14.000214-3 - MANOEL EMILIO PEREIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado

2002.61.14.000632-0 - JORGE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.003241-0 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifestem-se às partes sobre os cálculos....(ou informações) da Contadoria Judicial às fls.____.

2002.61.14.003313-9 - EURIDES MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência ao Autor do desarquivamento.

2002.61.14.003824-1 - ODORICO ALVES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184 MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor quanto a diligência negativa certificado às fls. 282 e 284, devendo ser apresentado o endereço atualizado dos co-autores Deneval Almeida da Gama e Jelsony Santos de Macedo, a fim de que seja cumprido a determinação de fls. 268. Int.

2002.61.14.003871-0 - CLARICE MARIA CASA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.003918-0 - DILON JARDIM CORREA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2002.61.14.004044-2 - FRANCISCO CARLOS TORRE (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado

2002.61.14.004056-9 - ETEVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SPI74583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.____/____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento.

2002.61.14.004711-4 - ARNALDO FERNANDES FILHO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado

2002.61.14.004770-9 - JOAQUIM PEPIAS (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 100, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.005377-1 - AUGUSTO DE JESUS COIMBRA BRASIL E OUTRO (ADV. SP050189 JOSE CARLOS CASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP154059 RUTH VALLADA)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2002.61.14.005938-4 - JOSE COBU - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.235/241: Ciências às partes da decisão proferida nos autos da Carta de Sentença nº 2006.61.14.00283-2. Outrossim, cumpra o autor a primeira parte do despacho de fls.231, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.006140-8 - PEDRO RESZECKI (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E PROCURAD RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado

2002.61.14.006312-0 - CHOZO SAMPEI (ADV. SP138837 KATIA GROSSI NAKAMOTO E ADV. SP137924 NICOLA ANTONIO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.001227-0 - WALDOMIRO PERSIGHINI (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifestem-se às partes sobre os cálculos....(ou informações) da Contadoria Judicial às fls.____.

2003.61.14.001646-8 - ARLINDO MATERAGIA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.001730-8 - ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Vistos, baixando em diligência. Em execução do julgado, a CEF apresentou os cálculos e créditos de fls. 109/115, devidamente impugnados pelo autor às fls. 124/134 e 142/144, ao argumento de que a ré teria utilizado índices diversos dos devidos a título de correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado nesta 3ª Região por meio do Provimento n. 26/01. Pede o autor, ainda, a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação. A contadoria do juízo informou, à fl. 137, que os cálculos elaborados pelo autor foram feitos com base nos índices aplicáveis aos depósitos de FGTS, em desacordo com o julgado. A r. sentença de fls. 39/46, mantida pelo V. Acórdão de fls. 75/81 na parte concernente à correção monetária dos valores devidos, expressamente determinou a aplicação da Resolução nº 242 de 03 de julho de 2001 (Provimento n. 26/2001, sendo que a mesma possui um tópico específico versando acerca da correção monetária dos valores devidos ao FGTS (item 4.4.1), estando incluídos os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores devidos ao FGTS.E, por ser regramento especial em relação ao geral, atinente às ações condenatórias em geral (item 2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos), deve prevalecer no caso em testilha, razão pela qual acolho as alegações do autor, devendo a CEF promover o cumprimento integral da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias, corrigindo monetariamente os valores devidos pelos mesmos índices aplicados aos saldos do FGTS, fixando desde já multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da determinação judicial. Já no tocante ao pedido do autor quanto à aplicabilidade da multa pelo descumprimento anterior da determinação judicial, tenho que improcedem suas razões. Isso porque não houve fixação prévia de valores ou da pena de multa diária como astreinte em face do não cumprimento do julgado pela CEF no prazo inicialmente estipulado, aliás, fixado a título de mero cumprimento voluntário da obrigação (fl. 86). Não há como se fixar, agora, um valor a título de multa posteriormente ao descumprimento da determinação judicial, uma vez que o art. 461, par. 4º, do CPC, a meu ver, somente autoriza a fixação de multa a priori, a fim de que o devedor tenha ciência prévia das conseqüências jurídicas de sua desídia. Com o cumprimento da obrigação pela CEF nos termos desta decisão, dê-se vista ao autor. Intimem-se.

2003.61.14.002354-0 - JOSE GOMES NETO (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção, baixando em diligência. Em execução do julgado, a CEF apresentou os cálculos e créditos de fls. 79/85, devidamente impugnados pelo autor às fls. 91/90 e 98/109, ao argumento de que a ré teria utilizado índices diversos dos devidos a título de correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado nesta 3ª Região por meio do Provimento n. 26/01. A contadoria do juízo informou, à fl. 121, que os cálculos elaborados pelo autor foram feitos com base nos índices aplicáveis aos depósitos de FGTS, em desacordo com o julgado. A r. sentença de fls. 39/46, mantida pelo V. Acórdão de fls. 75/81 na parte concernente à correção monetária dos valores devidos, expressamente determinou a aplicação da Resolução nº 242 de 03 de julho de 2001 (Provimento n. 26/2001, sendo que a mesma possui um tópico específico versando acerca da correção monetária dos valores devidos ao FGTS (item 4.4.1), estando incluídos os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores devidos ao FGTS.E, por ser regramento especial em relação ao geral, atinente às ações condenatórias em geral (item 2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos), deve prevalecer no caso em testilha, razão pela qual acolho as alegações do autor, devendo a CEF promover o cumprimento integral da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias, corrigindo monetariamente os valores devidos pelos mesmos índices aplicados aos saldos do FGTS, fixando desde já multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da determinação judicial. Com o cumprimento da obrigação pela CEF nos termos desta decisão, dê-se vista ao autor. Intimem-se.

2003.61.14.002690-5 - ANTONIO JOAO DA CUNHA FILHO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado

2003.61.14.003872-5 - SILVIO ANTONIO GOIS (ADV. SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.003902-0 - LUIZ AMARO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II,

caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/ _____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado

2003.61.14.004138-4 - GERALDO TOMAS VENANCIO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência para conceder o prazo requerido à fl. 161. Int.

2003.61.14.004557-2 - PEDRO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/ _____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado..

2003.61.14.004816-0 - CLAUDIONOR MORAIS SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO ERMESON BECK BOTION)
Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 163/165. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.005231-0 - JAIME DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/ _____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.005258-8 - JOAO PARUSSOLO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Diante da expressa concordância do INSS às fls. 131, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.005299-0 - NAIR GIMENES DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/ _____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.005328-3 - LAUREANO AUGUSTO DIAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 213/215: Cumpra-se o determinado às fls. 212, observando-se o destaque de 30% de honorários contratuais, do valor de condenação devido ao autor. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. ____/ _____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2003.61.14.007164-9 - MARIA APARECIDA DE FATIMA ARONCHI BELOMO COCCIA (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 101/104: Cumpra-se o determinado às fls. 99. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/ _____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.007576-0 - MARIA KOZLAUSKAS (ADV. SP126994 DAISY LUIZA KOZLAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/ _____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.008064-0 - JOAO DA ROCHA MELO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.125/128:Remetam-se os presentes autos à Contadoria do Juízo, para que a mesma diga da porcentagem apurada pela patrona do autor de 25% sobre o montante total devido ao autor. Se corretos, cumpra-se despacho de fls.122. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.____/____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2003.61.14.008072-9 - JOAO ABILARIO DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. B. BOTTION)

Fls.118/126: apresente o patrono do autor cópia do contrato firmado com o seu cliente para o devido destaque de seus honorários. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, expeça-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se as disposições das Resoluções 373 de 25 de maio de 2004 e 438 de 30 de maio de 2005, ambas do Conselho da Justiça Federal. Int.

2003.61.14.008081-0 - JOSE ANTONIO DE SOUSA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP074163 TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 107/111, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: Helena Sabina da Conceição Sousa, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao Sedi para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar José Antônio de Sousa - espólio e incluir Helena Sabina da Conceição Sousa.Em relação aos filhos do de cujus noticiado às fls. 101/102, manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS formuladas às fls. 107/111.Sem prejuízo, regularize o autor seu cálculo apresentado às 92/94, em relação a data do óbito e conversão do benefício para pensão por morte.Intimem-se.

2003.61.14.008121-7 - FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.008122-9 - FABIO SOARES E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 343, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.008143-6 - JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.____/____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2003.61.14.008163-1 - DOMINGAS CARAPETICOFF BARABANOV (ADV. SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.____/____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento.

2003.61.14.008176-0 - FRANCISCO ANTONIO PANTOZZI (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. B. BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 116/118.Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008208-8 - AMPHILOPHIO GONCALVES LOESCH - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.____/____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento.

2003.61.14.008218-0 - EDEZIO GOMES DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dado o tratamento diferenciado que a Lei de Benefícios da Previdência Social confere à sucessão em matéria previdenciária, em sendo maiores os filhos do de cujus, defiro tão somente a habilitação do(a) dependente previdenciário(a): Selma Tomé da Silva, viúvo(a) do(a) Autor(a) Edézio Gomes da Silva, nos termos do artigo 16 da Lei 8213/91 c/c o artigo 1060, I, do CPC. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar Edézio Gomes da Silva - espólio e incluir Selma Tomé da Silva. Após, cite-se o Executado nos termos do art. 730, do C.P.C. Int.

2003.61.14.008405-0 - JOB LINO DE SOUZA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.008412-7 - GEORG WAGNER (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado

2003.61.14.008420-6 - JAIME RIBEIRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado

2003.61.14.008423-1 - MANOEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado

2003.61.14.008424-3 - ELZA DE OLIVEIRA MERIO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION*L)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2003.61.14.008560-0 - MARIA DE BRITO SENA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.008763-3 - NEUZA MARIA ZANUTTO DE MELO (ADV. SP190586 AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2003.61.14.009387-6 - ROBERTO JORGE BECKER (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência ao Autor do desarquivamento.

2004.61.14.000952-3 - CARLOS HOLLOSI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2004.61.14.005149-7 - EDGARD MORENO (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se às partes quanto ao processo administrativo acostado às fls.107/139. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.14.005989-7 - RENATO TADEU MORAES E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 284/285: Indefiro a realização da prova pericial postulada pelos autores, , uma vez que desnecessária e inútil no presente caso (artigo 130, do CPC). Isso porque a revisão contratual pleiteada diz respeito à interpretação e aplicação de cláusulas contratuais, matéria esta exclusivamente de direito, e que somente no caso de acatamento poderá levar ao recálculo das prestações, somente neste último caso envolvendo matéria técnica pericial.É o caso, portanto, de julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante art. 330, I, do CPC.De qualquer sorte, os aludidos cálculos poderão ser realizados na fase de execução do julgado, com base nos critérios e parâmetros a serem fixados no bojo do título executivo judicial, razão pela qual, em homenagem também ao primado da celeridade na prestação jurisdicional, fica indeferida a realização da prova pericial, devendo o autos vir conclusos para a prolação de sentença, após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso em face desta decisão.Intimem-se.

2004.61.14.007619-6 - PEDRO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados no acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.901439-0 - BRAS FITA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048877 ROSA MARIA BRACCO SUAREZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179037 RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 422/429: Dê-se vista à autora das alegações da União Federal.Int.

2005.61.14.002564-8 - SERGIO PASQUALINO PASIN - ESPOLIO (ADV. SP088948 CARLOS AMERICO MARGONARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.50/51: Face a juntada da Guia de Recolhimento, relativa a sucumbência, providencie a Secretaria o recolhimento do Mandado de Penhora, diante da comprovação da satisfação do crédito. Cumpra-se. Após, dê-se vista à exequente.

2005.61.14.004977-0 - ALTINO JOSE DE SANTANA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tópico Final...Com razão a embargante. Realmente, nas planilhas juntadas pela CEF há informação de que a adesão do autor deu-se via Internet.Por esta razão, acolho os embargos, reconsiderando a determinação de fls. 97 e determinando que o autor se manifeste quanto às alegações e documentos juntados pela ré às fls. 88/94.

2005.61.14.005475-2 - MILTON TEIXEIRA DA SILVA BRAGA (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Revogo, data maxima venia, a r. decisão de fl. 258 que determinou a realização de prova pericial, uma vez que desnecessária e inútil no presente caso (art. 130, do CPC).Isso porque a revisão contratual pleiteada diz respeito à interpretação e aplicação de cláusulas contratuais, matéria esta exclusivamente de direito, e que somente no caso de acatamento poderá levar ao recálculo das prestações, somente neste último caso envolvendo matéria técnica pericial.É o caso, portanto, de julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante art. 330, I, do CPC.De qualquer sorte, os aludidos cálculos poderão ser realizados na fase de execução do julgado, com base nos critérios e parâmetros a serem fixados no bojo do título executivo judicial, razão pela qual, em homenagem também ao primado da celeridade na prestação jurisdicional, fica indeferida a realização da prova pericial, devendo o autos vir conclusos para a prolação de sentença, após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso em face desta decisão.Intimem-se.

2005.61.14.006015-6 - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifestem-se às partes sobre os cálculos...(ou informações) da Contadoria Judicial às fls.____.

2005.61.14.006095-8 - ONOFRE LIBERATO DA SILVA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida. Apresentem sua alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.14.007037-0 - NELSON ABRAMO BUTTIGNOL (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se o autor para que se manifeste acerca dos cálculos e alegações apresentados pelo INSS às fls. 450/456 e 457/463, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerados corretos os parâmetros utilizados pela autarquia federal. Após, caso ainda existente controvérsia acerca dos valores, remetam-se à contadoria judicial, a fim de que se verifique se foram observadas pelas partes as regras postuladas no julgado transitado em julgado e no Manual de Cálculos da Justiça Federal em termos de correção monetária e juros, apontando eventuais diferenças. Por fim, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.61.14.007348-5 - JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.81/82, 84/87 e 90/91: Apresente o patrono do autor o competente termo de curatela, bem como procuração no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.83.003319-0 - PAULO MIRANDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.14.000366-9 - AGUINALDO MANOEL RUFINO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2006.61.14.000654-3 - LOURDES CATARINA NEVES BORGES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2006.61.14.003036-3 - RAIMUNDO ALVES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida. Apresentem suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.004866-5 - JULIO LIMA SOUZA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se às partes quanto ao ofício acostado às fls.161/168. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.005103-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 55/56. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2006.61.14.005647-9 - VILMA CRUZ SILVA BARRIONUEVO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 53/55. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2006.61.14.005653-4 - LAURA DE SOUSA FRANCA (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2006.61.14.005869-5 - LUIZ CARLOS RONDINA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) às fls. 242/270 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.005910-9 - DEOCLIDES MANZINI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 50/52. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2006.61.14.006904-8 - MERZILDA DE LOURDES PROCOPIO (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. iNT.

2006.61.14.006971-1 - MARIA FRANCISCA SOUZA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.000432-0 - DJALMA APRIGIO DE CARVALHO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos, etc.Intime-se pessoalmente o autor da determinação de fls. 113, sob pena de extinção do feito (artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil).Intime-se.

2007.61.14.001433-7 - CARMEN SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Apresente o autor CTPS em sua via original, conforme requerido pelo INSS às fls. 84. Com a juntado do referido documento, abra-se vista ao INSS. Int.

2007.61.14.002976-6 - LUCIENE ELOI MARCELINO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.34/35: Indefiro o pleito referente à expedição de ofício para o INSS, visto que, nos termos do art. 333 do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; c/c art.396: compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art.297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Outrossim, a diligência requerida não depende de intervenção do judiciário, pode o próprio patrono do autor providenciar a obtenção do documento pleiteado. Assim sendo, concedo o novo prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da Carta de Concessão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo sem manifestação venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003738-6 - PAULO JOSE MIELLI (ADV. SP237615 MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.67/72: Manifeste-se a ré quanto aos documentos apresentados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.003751-9 - BENVINDA CANDIDA ALVES CRAVEIRO (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls.: 114/116: A autora não cumpriu integralmente o requerido pelo réu às fls. 92/94, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 88/89, pelo seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao réu dos novos documentos juntados pela autora. Int.

2007.61.14.003786-6 - ELMIRA MARTINS DA SILVA (ADV. SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.42: Apresente a ré os extratos da conta poupança da autora, como requerido pela mesma. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.14.003838-0 - ROBERTO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.103/105: Manifeste-se o autor quanto ao informado pela ré, inclusive quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.003847-0 - ANNA ROSOLEN MILLA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.51/54: dê-se ciência a ré dos extratos apresentados pela autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003862-7 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP220706 ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.74/75: Manifeste-se o autor quanto ao informado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.003870-6 - ANTONIO ALBERTO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP089126 AMARILDO BARELLI E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.42: Apresente a ré os extratos da conta poupança do autor, como requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.003891-3 - ODILON FRACASSI (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.92/93: Defiro o pedido da autor, item b, consignando-se novo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos indispensáveis ao feito. Int.

2007.61.14.003893-7 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (ADV. SP226723 PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a ré quanto aos extratos apresentados pelo autor às fls.25/29. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004041-5 - SEBASTIAO SEVERINO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP065260 FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção, baixando em diligência. Comprove documentalmente a autora sua condição de inventariante do espólio do Sr. Sebastião Severino. Apresente, ainda, documento comprovando a idade dos filhos do casal. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos referentes às contas noticiadas à fl. 10, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, ou para que justifique documentalmente sua impossibilidade. Intimem-se.

2007.61.14.004163-8 - AFONSO ABILIO DOS ANJOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.109/110: indefiro o pedido do autor, tendo em vista os extratos acostados às fls.63/102. Assim sendo, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004270-9 - FELICIO BENTO ZAMPIERI E OUTRO (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 47/48: Apresente a ré os extratos da conta poupança do autor, ano 1987, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.14.004345-3 - LUCIA REGINA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.67: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela autora. Int.

2007.61.14.004525-5 - DANIEL LUIS DE SOUSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.006219-8 - MAGDIEL JOSE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, informe as partes eventuais provas que desejem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.14.007256-8 - ALEX VIEIRA DE MELO (ADV. SP134901 JORGE HIDEO TOMIZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc.Fls. 43/44: Defiro a prova requerida. Apresente a CEF o rol das testemunhas a serem ouvidas em juízo.Com a juntada do documento acima, voltem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

2007.61.14.007513-2 - FRANCISCO PEDRO DE BARROS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Apresente a ré, ora executada, os extratos analíticos comprobatórios da revisão da conta fundiária do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.008188-0 - VALENTINA APARECIDA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.57: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Int.

2008.61.14.000439-7 - RUY FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico Final...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se a ré.Intime-se.

2008.61.14.000907-3 - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI (ADV. SP178044 LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.VISTOS EM INSPEÇÃO 1. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO. 2. ESPEDIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR JUSTIFICANDO SUA PE RTINÊNCIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.14.002078-0 - OSMARIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP196115 ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.002090-1 - MARINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.002683-6 - WAGNER TADEU POSTIGO (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao certificado às fls. 48/51, expeça-se carta precatória para intimação do autor, nos termos da decisão de fls. 38. Sem prejuízo, providencie seu patrono a tentativa de intimação, devendo o mesmo peticionar neste sentido, a fim de que não seja perdida a perícia designada, face a proximidade da data. Cumpra-se e publique-se com urgência. Int.

2008.61.14.003095-5 - JOSE ALTINO ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP050877 MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira o autor o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo provisório. Int.

2008.61.14.003611-8 - JOSE APARECIDO DE BORBA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.003702-0 - LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor a sua situação de hipossuficiência, trazendo aos autos a necessária declaração, ressaltando que a mesma deverá ser oferecida de próprio punho, bem como comprove o prévio requerimento administrativo, do benefício pleiteado na inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial..PA 1,5 Intime-se.

2008.61.14.003850-4 - MARCELO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico Final...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela apenas e tão somente para que a CEF emita boleto bancário no valor de R\$ 250,64 mensais em favor dos autores, valor este correspondente à parte incontroversa do montante devido e ora objeto de discussão judicial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a ré. Intime-se. Oficie-se a CEF.

2008.61.14.003931-4 - JOSE ANTONIO DA PAIXAO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernadão do Campo. Após, as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.14.003933-8 - FRANCISCO PEREIRA CUNHA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para determinar desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Recebo os quesitos do autor. Intime-se o INSS para que apresente quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.003936-3 - JOSE NERI DA CRUZ (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM E ADV. SP164064 RICARDO MARTINI LACRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Comprove o autor, documentalmente, o indeferimento administrativo alegado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.61.14.004009-2 - MARGARIDA MARIA PEDRO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1501687-3 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ E ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifestem-se às partes sobre os cálculos....(ou informações) da Contadoria Judicial às fls. ____.

2005.61.14.002576-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS (ADV. SP249653 REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO)

TÓPOCI FINAL: ... Conheço dos embargos, mas lhe nego provimento. Ocorre que, ao contrário do alegado pela embargante, a sentença de fls. 113/122 condenou a CEF ao pagamento dos valores descritos na planilha de fls. 06/07 discriminando quais os consectários legais a incidirem sobre aquele valor. Trata-se, portanto, de atualizar o valor de R\$ 14.277,36, a partir da competência maio/2005, aplicando-lhe os dispositivos legais, inclusive o percentual de verba honorária, descritos às fls. 121/122.

2008.61.14.003175-3 - VIVENDA DOS NOBRES (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.002260-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001235-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO LOPES DE SOUZA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifestem-se às partes sobre os cálculos....(ou informações) da Contadoria Judicial às fls. ____.

2007.61.14.006640-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000474-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA JOSE CAVALCANTI (ADV. SP206388 ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)
Fls.66/70: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.006435-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500604-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALCIBIADES SANTANA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO)
Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias da sentença de fls.54/58, acórdão de fls.78/83 e o Trânsito em Julgado de fls.85 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

2005.61.14.004107-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.096968-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA EUNICE ALVES DANTAS (ADV. SP115942 ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)
Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.83.005093-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X PAULO MIRANDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Traslade-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos dos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 1709

ACAO PENAL

2006.61.14.006557-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA E OUTRO
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS O DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE PLENA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE S. B. DO CAMPO DA 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele ti-verem notícia, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº. 2006.61.14.006557-2, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu SHINSUKE KUBA, RNE. W631.556-2/SP e CPF 045.544.458-79, constando dos autos como seu último endereço residencial à Oscar Freire, 264, apto 21, Jardim América, São Paulo /SP, denunciada pelo Ministério Público Federal ao primeiro dia do mês de novembro do ano de 2001, como incurso nas penas do Artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal c/c o artigo 29 e 71 do mesmo diploma legal, , denúncia essa recebida aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2006. E como não foi possível encontrar ao réu, pelo presente, CITE-O para comparecer neste Juízo, no dia 10 de SETEMBRO DE 2008, às 16horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogada sobre os fatos narrados na denúncia, assista a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob a pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal, e Súmula 366 do S.T.F., o qual se-rá afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Ou-trossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar a par-tir das 13:00 horas, diariamente, no Fórum da Justiça Federal de S. B. do Campo, à Av. Senador Vergueiro, nº 3575 - Rudge Ramos - S. B. do Campo/SP, sete de julho de dois mil e oito. Eu, José Alexandre Pas-choal, (_____), técnico judiciário, digitei e subscrevi, e eu, San-dra Maria Rabelo Moraes, (_____), Diretora de Secretaria, con-feri.FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE PLENA

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS E DECISOES PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, DIRETORA DE SECRETARIA CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO.

Expediente N° 5746

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.14.000077-5 - MILSON COUTINHO DELATERRA E OUTRO (ADV. SP208394 JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tópico final: Diante do exposto, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO SEM ANALISAR O MÉRITO....

MONITORIA

2005.61.14.002709-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MOYSES CHEID JUNIOR (ADV. SP034356 VALDOMIRO ZAMPIERI E ADV. SP232391 ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL)

Tópico final: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos opostos para determinar o cálculo da dívida com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI da CEF, sem a incidência da taxa de rentabilidade constante da composição da Taxa de Comissão de Permanência, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento da dívida.

2006.61.14.004336-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP028371 ANTONIO RUSSO NETO)

Tópico final: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos opostos para determinar o cálculo da dívida com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI da CEF, sem a incidência da taxa de rentabilidade constante da composição da Taxa de Comissão de Permanência, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento da dívida. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.002628-3 - NAZCA COSMETICOS IND E COM/ LTDA (ADV. SP130727 PAULO ROGERIO LACINTRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE SAO PAULO (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Tópico final: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, declarando - mantendo seu objeto social (de acordo com o que restou observado em laudo pericial) - a desnecessidade de a autora submeter-se à inscrição do réu, bem como desconstituição do auto de infração nº 0181488 e o crédito nele constante. Deixo de condenar o réu no valor que cobrou na autuação. Analiso o mérito, art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil....

2005.61.14.006134-3 - SAMUEL DOS REIS (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando-se que a DIB seja referida para a data do pedido administrativo, pagando-se os atrasados corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art.406, da Lei 10.406/02 combinado com art. 161, 1º do CNT). O INSS devera realizar compensação do já foi pago e esta sendo pago mensalmente em razão da concessão administrativa noticiada nas fls. 252/253. Por conseguinte analisa o mérito (art.269, I, do CPC)....

2006.61.14.006785-4 - SEVERINA RAMOS DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) (...) Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.00.028356-0 - VALQUIRIA DA SILVA (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Tópico final: Posto isso, deixo de analisar o pedido relativo a seguro (art.267, I, CPC); do restante dos pedidos, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial....

2007.61.14.000511-7 - IVANILDO JACO DE SOUZA (ADV. SP203818 SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, revogando os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, no ponto derradeiro, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil)....

2007.61.14.000955-0 - ARY ALVES DA CRUZ (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela CEF, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.14.003021-5 - JOSE FERNANDES BARBOSA (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E ADV. SP243981 MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL
Tópico final: Diante do exposto, com alicerce na diretriz pretoriana invocada no corpo desta sentença, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil....

2007.61.14.003785-4 - IRACEMA PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) 40. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora, referente a janeiro de 1989 (conta n.º 63057-8), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (variação do IPC - 42,72%). (...)

2007.61.14.003829-9 - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO BANDEIRA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), bem como sobre os extratos apresentados pela ré, em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.14.003841-0 - MARIA LOURENCO DE JESUS (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 140/142.Intime-se.

2007.61.14.003858-5 - JOSE MARTINS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao autor para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.61.14.004030-0 - JOSE SHIGUEYUKI GIRATA (ADV. SP215824 JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.004210-2 - RENY SERAFIM BUENO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP253715 PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2007.61.14.005215-6 - FASB FABRICA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X UNIAO FEDERAL
Tópico final: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil)....

2007.61.14.005217-0 - ELAYNE PAULA VIANA DE BRITO E OUTRO (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 7. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI e VIII, do CPC). (...)

2007.61.14.005809-2 - SERGIO BERNARDES PRADO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.005811-0 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL
Tópico Final: (...) 20. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o presente feito com resolução do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CPC), para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor histórico pedido (e não contestado), com correção monetária, além de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde citação. (...)

2007.61.14.005990-4 - LUIZ PRIMO SOBRAL (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final:Diante do exposto, deixo analisar o pedido iteme (art267, I,CPC) e, de resto, analisando o mérito (art. 269,I,CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.14.006727-5 - SEIJI SATO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.006752-4 - LUCIANO MISSURINI (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os extratos bancários. Int.

2007.61.14.007205-2 - VALDENIRA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.007335-4 - ANTONIO ROSA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP188387 RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.14.007359-7 - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: Diante do exposto, revogo a decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, não tendo vislumbrado ofensa ao devido processo legal. Análise o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil)....

2007.61.14.007675-6 - BENEDITO BATISTA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.007848-0 - CARMEM PELAIS DA SILVA LINDNER (ADV. SP083901 GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópico final: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseguinte, julgo extinto o presente feito (269, I, CPC) com julgamento do mérito

2007.61.14.008133-8 - CLEBER SILVA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tópico final: Posto isso, deixo de analisar o pedido relativo a seguro (art. 257, I, CPC); do restante dos pedidos, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial....

2007.61.14.008261-6 - SIMON AGUIRRE CHARTERINA (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) 25. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 99006499-2, referente a janeiro de 1989 (22,97%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, análise o mérito (art. 269, I, CPC) 25. (...)

2007.61.14.008348-7 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.14.000042-2 - RONALDO ADRIANO FERREIRA QUEIROZ (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao Réu que implante benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com termo inicial a partir de 24 de fevereiro de 2007 (fl. 29), com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, análise o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). CONDENO, ainda, o INSS a pagar R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) à autora a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde data da presente sentença....

2008.61.14.000893-7 - GERALDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) (...) 14. Por todo exposto, do resta decidir, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a proceder à plena atualização e reposição monetária do saldo da conta vinculada do autor, aplicando-se o seguinte índice de correção: relativa ao mês de abril/90 - 44,80% (correção monetária aplicada à caderneta de poupança, correspondente à variação do IPC de 16/03 a 15/04), descontado o índice eventualmente concedido pela ré. (...)

2008.61.14.000897-4 - SHIRLEI INACIA DA LUZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (...) 15. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulado pela autora, com julgamento do mérito, não constatando direito a correção diferenciada das contas de FGTS relativa a junho de 1987 (26,06%), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.002081-0 - PLASCIDO HERBELHA JUNIOR (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) 5. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 257 c/c 267, III e IV, todos do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.003105-4 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista o rendimento mensal do autor. Recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.004046-4 - IVANETE BORSOI (ADV. SP231494 RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.006117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003125-6) MARCELO FRANCO BOMFIM (ADV. SP088887 SANDRA REGINA BUENO FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Tópico Final: (...) 15. Disso tudo, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, e, por conseguinte, extingo os créditos cobrados na execução em apenso, estampados na certidão de dívida ativa CDA nº 029104/2005. Análise o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

EXECUCAO FISCAL

97.1502059-3 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 274, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados às fls. 11 (transferido para Justiça Federal - fls. 126) e 233, em favor do exequente (Banco CEF - AG PAB/Execuções Fiscais/SP - Conta n.º 2527.006.0005-1), conforme requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008599-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ROMILDO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
Tópico final: (...) 6. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (arts. 158, U c/c 267, VIII, ambos do CPC). (...)

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.14.006704-4 - VALQUIRIA DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Tópico final: Posto isso, extingo o feito sem analisar o mérito (art. 267, VI, CPC)....

Expediente Nº 5751

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.14.002064-3 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.14.007948-4 - PAO DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP260700 VICTOR MANZIN SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.MANIFESTE-SE O IMPETRANTE SE PERSITE INTERESSE PROCESSUAL NA PRESENTE DEMANDA.INTIME-SE.

ACAO PENAL

2001.61.14.000688-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X ODIMAR GESSULLI (ADV. SP120234 MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E ADV. SP167427 MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO) X OSWALDO ORIENTE (PROCURAD EXTINTO)

Dê-se ciência as partes da baixa nos autos.Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade.Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

2005.61.14.000102-4 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)
PRAZO PARA A DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP.

2007.61.14.000170-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)
PRAZO PARA A DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

2007.61.14.004072-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIS CRASSMANN PFEIFFER (ADV. SP092081 ANDRE GORAB) X ANA CAROLINA LEITE WHITEKER DE CARVALHO PFEIFFER
PRAZO PARA A DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente N° 337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000094-4 - ANTONIO VICENTE (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107704 MARLI PEDROSO DE SOUZA) (...)
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 135/136), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.15.001061-5 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, ante a isenção concedida.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.001085-8 - HERALDO PEREIRA DA SILVA (PROCURAD CARMEN RITA ALCARAZ O. DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação e conversão de tempo especial em comum do período de 19/06/1979 A 05/01/1981, em que o autor trabalhou para a empresa Peloplás Indústria e Comércio Ltda., assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40.Ademais, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial e ou aposentadoria por tempo de serviço.Sem condenação de honorários, face a sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.004807-2 - JOSE DA SILVA (ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
(...)julgo improcedente o pedido formulado pelo autor José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007422-8 - HELIO APARECIDO OLIVEIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)
Considerando que a executada efetuou o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fl. 209) e os autores concordaram expressamente com o depósito efetuado (fl. 214), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 214).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.15.007428-9 - ANTONIO CARLOS TONIOLO DIAS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Considerando que a executada efetuou o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fl. 216) e os autores concordaram expressamente com o depósito efetuado (fl. 221), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 216).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.15.007432-0 - JOAO APARECIDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Considerando que a executada efetuou o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fl. 211) e os autores concordaram expressamente com o depósito efetuado (fl. 215), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 211).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.15.007437-0 - GEISA MARIA NUNES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Considerando que a executada efetuou o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fl. 243) e os autores concordaram expressamente com o depósito efetuado (fl. 249), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 243).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.15.007441-1 - DIOGENES LUIS VERGARA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Considerando que a executada efetuou o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fl. 225) e os autores concordaram expressamente com o depósito efetuado (fl. 230), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 225).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.15.007466-6 - PAULO SEBASTIAO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 197).Após o trânsito em julgado,

arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.007474-5 - JOAO SALVINO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 218). Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.007493-9 - JOAO ALVES GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando que a executada efetuou o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fl. 209) e os autores concordaram expressamente com o depósito efetuado (fl. 227), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 209). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.15.007496-4 - CARLOS CODIGNOLI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 188). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.15.007517-8 - MAURICIO GODIN E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 229). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.15.007522-1 - LUZIA SOUZA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando que a executada efetuou o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fl. 201) e os autores concordaram expressamente com o depósito efetuado (fl. 230), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 201). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.15.007536-1 - IOLANDA APARECIDA SENA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 196). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.15.007539-7 - JAIME DE NADAI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 201). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.15.007541-5 - MARCIO COSTA FONSECA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MÁRCIO COSTA FONSECA, MÁRCIA APARECIDA POLI, JOSÉ ROBERTO GUILHERME, IRENE SAMPAIO FERREIRA ARANDA e WALTER JOÃO GUERRERO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.007587-7 - CLARICE APARECIDA ROSANTE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando que a executada efetuou o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fl. 139) e os autores concordaram expressamente com o depósito efetuado (fl. 143), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 139). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.15.000354-8 - SEBASTIAO LUIZ OTAVIO PEDRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores SEBASTIÃO LUIZ OTÁVIO PEDRO, SEBASTIÃO CARIOCA, MARIA DE LOURDES GOMES LIBORIO, BENEDITO LIBORIO e JOSÉ VERGILIO FERREIRA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2001.61.15.000102-7 - JULIETA PEREIRA FUMAGALI E OUTRO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, para assegurar o direito de incorporar aos seus vencimentos 1/10 (um décimo) da função exercida, e não 1/5 (um quinto) conforme requerido. Em razão da sucumbência recíproca, deverão ser compensados os honorários advocatícios. A sentença está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no art. 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000735-2 - AUGUSTO BENEDETTI (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ante a concordância do credor (fl. 249), referente ao valor depositado (fl. 239), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor (fl. 239), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.15.001336-4 - PRISCILA BRINO (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...) julgo improcedente o pedido formulado pela autora PRISCILA BRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.011897-0 - WALTHER DUTRA CARDOSO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Pelo extrato juntado aos autos pela ré (fls. 100/106), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.15.000787-3 - JOSE EDUARDO BOENSE TAVARES E OUTRO (ADV. SP173163 IGOR TAMASAUSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Pelo extrato juntado aos autos pela ré (fls. 73/85), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.15.002264-3 - MARIA HELENA DE LOURDES BALBIZAN BATISTA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...) julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o INSS a conceder a autora Maria Helena de Lourdes Balbizan Batista (CPF 315.011.818-23, fl. 10), o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação (31/03/2003). Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de trinta dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizados, monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme a Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: (não houve requerimento); 2. Nome do beneficiário: MARIA HELENA DE LOURDES BALBIZAN BATISTA, CPF: 315.011.818-23; 3. Benefício concedido: AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA; 4. Renda

mensal atual: um salário mínimo;5. Data de início do benefício: 31/03/2003;6. Renda mensal inicial - RMI: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.002383-0 - ROBERTO APARECIDO NESPOLO E OUTRO (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.

2002.61.15.002388-0 - MARIA CONCEICAO ROZOLEM BRUN E OUTROS (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que elas podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2003.61.15.000838-9 - ELZO TOMAZELLA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
(...)JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos. Intime-se.

2003.61.15.002435-8 - MARIA GLORIA BARBOSA PETRONI (ADV. SP127021 IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.005524-3 - EDNIR ROBIM ELEUTERIO (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício previdenciário de seu falecido marido, Sr. João Eleutério Filho, NB: 068.294.320-7, para todos os fins.A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 068.294.320-7;2. Nome do segurado: JOÃO ELEUTÉRIO FILHO;3. Benefício revisado: APOSENTADORIA ESPECIAL;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. Data de início do benefício: 13/12/1994;6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000681-6 - HELIO COSTA (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação e conversão de tempo especial em comum do período de 05/04/1973 a 21/02/1994, em que o autor trabalhou para a empresa Henkel S/A Indústrias Químicas, assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início do benefício em 05/05/1998 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial de 88% do salário de benefício, calculado este na forma da legislação em vigor na época. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da

demanda (Lei n 8.213/91, art. 103), as quais serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 475, I, do CPC). Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 109.565.026-0; 2. Nome do segurado: HÉLIO COSTA; 3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. Data de início do benefício: 05/05/1998; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000753-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002794-3) TALITA VIEIRA FRANCO SALLES (ADV. SP074699 ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) julgo procedente o pedido formulado por TALITA VIEIRA FRANCO SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nesta ação ordinária, para declarar a inexistência parcial do débito e, por conseguinte, a inexigibilidade da nota promissória emitida e levada a protesto, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R\$ 8.761,80 (oito mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde 15/12/2003, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em fora levado a protesto a nota promissória. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000965-9 - CERAMICA SAN MARINO LTDA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Por consequência, revogo a decisão de fls. 102/107, na parte em que deferia o pedido de antecipação de tutela. Condene a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado. Oficie-se à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto nestes autos (fls. 120/138 e 144), comunicando-se o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001450-3 - ADUFSCAR-SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos. Intime-se.

2004.61.15.001512-0 - JANE DARC BRITO LESSA (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à Universidade Federal de São Carlos que efetue a contagem do tempo de serviço da autora, convertendo o tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, anterior à vigência da Lei n 8.112, de 11/12/1990 (21/07/1980 a 10/12/90), em tempo de serviço comum, para todos os fins, mediante aplicação do respectivo fator de conversão (1.20). Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001881-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA MOITA E OUTRO (ADV. SP069107 HILDEBRANDO DEPONTI)

Ante a concordância do exequente referente ao valor depositado (fl. 121), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 117). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.002245-7 - JOSE SANCHES GUERREIRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 109/110). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

2004.61.15.002250-0 - AMANCIO CESTARIOLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 109/110). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

2004.61.15.002666-9 - MARCIA MARINELLI (ADV. SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à Universidade Federal de São Carlos que efetue a contagem do tempo de serviço da autora, convertendo o tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, anterior à vigência da Lei n 8.112, de 11/12/1990 (08/08/1983 a 10/12/90), em tempo de serviço comum, para todos os fins, mediante aplicação do respectivo fator de conversão (1.20). Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.15.003032-6 - MOACIR CARLOS RABELO E OUTRO (ADV. SP203319 ADILSON CEZAR BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré CEF a pagar a quantia de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido desde a data da presente sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde 23/05/2005, tendo em vista que o fato danoso ocorreu em referida data, nos termos já explicitados na fundamentação. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC, a presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, oficie-se para cumprimento da obrigação de pagar.

2005.61.15.000112-4 - WALDIR ANTONIO GOES (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação e conversão de tempo especial em comum do período de 18.02.1976 a 04.09.1995, em que o autor trabalhou como operador de máquinas para a empresa A. W. Faber Castell S.A, assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início do benefício em 20/05/1999 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial de 76% do salário de benefício, calculado este na forma da legislação em vigor na época. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento, que serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 113.506.571-0;2. Nome do segurado: WALDIR ANTONIO GOES;3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. Data de início do benefício: 20.05.1999;6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000147-1 - MAURO SEROTINI (ADV. SP190575 ANDRÉ SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Mauro Serotini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja reconhecida a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor

nos períodos de 12.02.1974 a 30.11.1974, trabalhado junto à empresa Equipamentos Clark Ltda.; e de 01.12.1974 a 25.11.1975; de 26.11.1975 a 31.08.1976; 01.09.1976 a 31.07.1977; e de 01.08.1977 a 02.10.1978., para a empresa Volvo Equipamentos de Construção Ltda., condenando a Autarquia a averbar tal período especial e convertê-lo em tempo comum. Condene o INSS, ainda, a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas, devidas desde a data do requerimento administrativo (14/12/1995), observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as diferenças também deverá incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas do pagamento de custas. Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 101.570.765-0; 2. Nome do segurado: MAURO SEROTINI; 3. Benefício revisado: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. Data de início do benefício: 14/03/1995; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000458-7 - CARLOS ROBERTO QUITERIO (ADV. SP078840 PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condene o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação e conversão de tempo especial em comum do período de 05.11.1987 a 16.12.1998, em que o autor trabalhou junto à empresa ELETROLUX DO BRASIL S.A, assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início do benefício em 14/11/1997 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial de 82% do salário de benefício, calculado este na forma da legislação em vigor na época. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/11/1997), que serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 108.032.502-3; 2. Nome do segurado: CARLOS ROBERTO QUITERIO; 3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. Data de início do benefício: 14/11/1997; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.001007-1 - CIBELE REGINA PEREZ DIAS (ADV. SP079242 LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a pagar à autora a quantia de R\$6.484,50 (seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido desde a data da presente sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde 14.02.2005, tendo em vista que o fato danoso ocorreu em referida data, nos termos já explicitados na fundamentação. Fica também proibida à ré, a partir deste momento, debitar qualquer valor na malsinada conta corrente. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC, a presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, oficie-se para cumprimento da obrigação de pagar.

2005.61.15.001300-0 - LAUDARES ABEL PREZZI (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ratificando a decisão que antecipou a tutela pretendida, para anular o Acórdão n.º 460/02 - TCU - Plenário, posteriormente confirmada pelo Acórdão n.º 248/2005 - TCU - Plenário, que condenou o autor ao pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Condene a ré no

pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.001372-2 - FULVIA MARIA LUISA STAMATO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
(...)JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos. Intime-se.

2006.61.15.000265-0 - JOSIAS MARCAL E OUTRO (ADV. SP189287 LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, reconhecendo a consumação da prescrição em relação às prestações anteriores a 25/01/2001, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos à ré, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.000735-0 - ADRIANO TOBIAS (ADV. SP112715 WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.15.000878-0 - EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 174/178 por Equitron Automação Eletrônica Mecânica Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001309-0 - MELKZEDEKUE MORAES DE ALCANTARA MOREIRA (ADV. SP229402 CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X ESPECEX ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MELKZEDEKUE MORAES ALCANTARA MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL. Torno definitiva a decisão de fls. 166/168. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2007.61.15.000582-5 - SAMUEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP086604 JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SAMUEL PEREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja revisada a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 109044744-0, desde a data da citação (24/07/2007), com a inclusão das verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas em execução - observada a prescrição quinquenal - na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 2 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 109.044.744-0; 2. Nome do segurado: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA; 3. Benefício revisado: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. Data de início do benefício: 19.03.1998; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000640-4 - VALMIR JOSE ORLANDI (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, e 295, incisos II, III e V, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Custas pelo autor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000363-5 - DIRCE DE JESUS MATTADO MARTINS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu a proceder à revisão da RMI - renda mensal inicial - do benefício da autora, considerando-se, nos meses de julho e agosto de 1989, de novembro de 1989 a outubro de 1990 e de janeiro a março de 1991, os salários-de-contribuição informados pela autora e constantes do processo administrativo (fls. 29 destes autos), bem como os critérios de atualização dos salários-de-contribuição previstos nos arts. 31, 144 e 145 da Lei n 8.213/91, em sua redação original, mantendo-se o valor do benefício no equivalente ao número de salários mínimos da época da concessão, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, e a partir daí sendo reajustado na forma das Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, 9.711/98, 9.971/00, Medida Provisória 2.187-13/01, Decreto 3.826/01, Decreto 4.249/02, Decreto n 4.709/93, Decreto n 5.061/2004, Decreto n 5.443/2005 e legislação posterior. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas em execução - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 88.159.734-1; 2. Nome do segurado: DIRCE DE JESUS MATTADO MARTINS; 3. Benefício revisado: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. Data de início do benefício: 08/04/1991; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.000385-4 - FRANCISCO WALLIENE FERREIRA UCHOA E OUTROS (ADV. SP069187 BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos autores e de seu patrono (fls. 296/303), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.000460-3 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP108020 FERNANDO SERGIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder, em favor do autor ANTONIO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/115.285.223-7, a partir da data da citação (16/10/1996). Condeno o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas desde 16.10.1996 (data da citação) até 16.12.1999 (data da implantação administrativa do benefício), que serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71, de 13 de dezembro de 2006: 1. Número do benefício: 115.285.223-7; 2. Nome do segurado: ANTONIO DOS SANTOS; 3. CPF: 773.011.108-04; 4. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO; 5. Renda

mensal atual: a calcular pelo INSS;6. Data de início do benefício: 16/10/1996 (data da citação);7. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.000781-5 - OLGA OCTAVIANI LUBK (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.

2004.61.15.001839-9 - IRACEMA LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia-ré a pagar a autora Iracema Laurentino da Silva o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data da citação (22/06/2005).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 25/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizados, monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme a Súmula nº 111 do E. STJ.Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Sentença sujeita ao reexame necessário.Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71, de 13 de dezembro de 2006:Número do benefício: inexistente;Nome do segurado: IRACEMA LAURENTINO DA SILVA;CPF nº 081.516.518-81;Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;Renda mensal atual: a calcular pelo INSS (um salário mínimo atual);Data de início do benefício: 22/06/2005;Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS (uma salário mínimo da época).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.15.002038-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002221-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X IVONE VICTOR DE LIMA AGUIARI E OUTROS (ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA)
Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por Instituto Nacional do Seguro Social, e lhes dou provimento. Intimem-se. Retifique-se o registro.

2007.61.15.000970-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002768-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X PEDRO RUSSO (ADV. SP066484 ANTONIO RIGHETTI JUNIOR)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 13/15, sujeito à atualização até efetivo pagamento.Sem condenação de honorários, face a sucumbência recíproca.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 13/15, prosseguindo-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000974-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOSE BIANCOLINO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados às fls. 06/18, sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Deixo de condenar o Embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos apresentados às fls. 06/18, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.15.001107-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001106-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CARLOS SILVIO BARBOSA (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA E ADV. SP112528 EDILSON JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, no valor apurado às fls.79.Aguarde-se seu cumprimento em secretaria, com baixa sobrestado.(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 79/88, sujeito à atualização até efetivo pagamento.Sem condenação de honorários, face a sucumbência recíproca.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 79/88, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.15.000010-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000354-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X MARIA DE JESUS CAMPOS SILVERIO (ADV. SP089662 ROSA MARIA NOVAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexistência de créditos a executar em favor do embargado e, por conseqüência, julgar extinta a execução ajuizada nos autos em apenso (1999.61.15.000354-4). Deixo de condenar o Embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). Sem incidência de custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 1999.61.15.000354-4). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.15.002794-3 - TALITA VIEIRA FRANCO SALLES (ADV. SP074699 ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E ADV. SP093147 EDSON SANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)julgo precedente o pedido formulado por TALITA VIEIRA FRANCO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nesta ação cautelar, para determinar o cancelamento do protesto tirado protesto tirado sob o n 954.743 no Cartório de Protestos de Títulos de São Carlos, tornando definitivo os efeitos da decisão de fls. 28/29.Oficie-se ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos bens caucionados (fls. 47) em favor da autora.Diante da existência de lide e da autonomia dos processos cautelares, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.15.000216-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDINEIA DO CARMO FERRAZ (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a inexistência de créditos a executar em favor da embargada e, por conseqüência, julgar extinta a execução ajuizada nos autos em apenso (2001.61.15.000258-5).Deixo de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.15.000664-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.013565-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RISSI FILHO (ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 36/42, sujeito à atualização até efetivo pagamento. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$1.000,00 (hum mil reais). Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 36/42, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA MM. Juiz Federal Bel. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1357

MONITORIA

2007.61.06.011869-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007850-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FERNANDA FONSECA MACHADO E OUTROS

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da autora, Caixa Econômica Federal de fl. 54, pois os réus ainda não foram citados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0702273-2 - DARCY APPARECIDA DIAS SEVERI E OUTROS (ADV. SP125725 LUIS ALBERTO DE ABREU E ADV. SP124364 AILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de embargos à execução de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de Sentença - classe 97, devendo constar como exeqüente DARCY APPARECIDA DIAS SEVERI E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo.

Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

95.0702440-9 - IRINEU LUIZ MAIRA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 367. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

95.0702443-3 - DURED FUAZ E OUTROS (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 511. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

97.0707956-8 - JOSE GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de embargos à execução de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de Sentença - classe 97, devendo constar como exeqüente JOSÉ GUIMARAES E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

97.0707977-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de embargos à execução de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de Sentença - classe 97, devendo constar como exequente JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

97.0708022-1 - PAULO EDUARDO FERRAZ BOTTURA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de embargos à execução de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de Sentença - classe 97, devendo constar como exequente PAULO EDUARDO FERRAZ BOTTURA E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

97.0708063-9 - ORIDES MARQUES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de embargos à execução de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de Sentença - classe 97, devendo constar como exequente ORIDES MARQUES E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação,

deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

1999.03.99.009252-0 - AMADO ANDRE MESSIA E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.027522-4 - ADILSON JOSE BARBOSA E OUTROS (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de embargos à execução de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de Sentença - classe 97, devendo constar como exeqüente ADILSON JOSÉ BARBOSA E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

1999.61.06.000510-2 - NAIR LIPARI RODRIGUES (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 05/02/1999, conforme decisão de fls. 56/60. 2 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de sentença - classe 97, devendo constar como Exeqüente NAIR LIPARI RODRIGUES, e como Executado o INSS. 5 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 8 - Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2000.61.06.013324-8 - RUBENS DO SANTOS & FILHOS LTDA (ADV. SP093695 OSVALDO MURARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, ao perito nomeado. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2001.03.99.038918-4 - SO NATA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo perito. Int.

2002.61.00.009830-7 - GUERMANN CARMONA DOS SANTOS (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES

FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUTO DELL ANNO VEICULOS LTDA (ADV. SP246197 CRISTINA MARTINS MOURE E ADV. SP240075 SANDRA REGINA BARBOSA BORDERES E ADV. SP254618 AIRTON CARVALHO CORATELLA)

Vistos, Indefiro o pedido de desentranhamento da contestação e reconvenção apresentadas pela ré Auto DellAnno Veículos Ltda., considerando a tempestividade das peças, tratando-se da hipótese prevista no art. 191 do CPC. Procedam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2002.61.06.007499-0 - O GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos, Promovam os credores o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de sentença - Classe 97, devendo constar como Exeqüente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO e como Executado O GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.. Após, abra-se vista ao executado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos aos exeqüentes, para que apresentem novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2002.61.06.012320-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAHTIZ MOVEIS LTDA

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.06.001203-7 - OSVALDO FRUTUOSO E OUTRO (ADV. SP169658 EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2004.61.06.002913-0 - LAERCIO RUIZ E OUTROS (ADV. SP091576 VERGILIO DUMBRA E ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2004.61.06.003577-3 - LUIS VALDIR PANTANO E OUTRO (ADV. SP169658 EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU E OUTRO (ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, afasto as preliminares levantadas pelas rés.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de setembro de 2008 às 15h20min.Intimem-se.

2004.61.06.004791-0 - PEDRO ALVES DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, afasto as preliminares levantadas pela ré.Determino à ré que junte aos autos, no prazo de trinta dias, os documentos relativos à aceitação das condições para a quitação do contrato por parte dos autores.Após, analisarei sobre a necessidade de produção de outras provas.Intimem-se.

2004.61.06.005103-1 - SILVANIA DIAS MONTEIRO BARBOSA (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, afasto a preliminar levantada pela ré.Determino à ré que junte aos autos, no prazo de trinta dias, os documentos relativos à aceitação das condições para a quitação do contrato por parte da autora.Após, analisarei sobre a necessidade de produção de outras provas.Intimem-se.

2004.61.06.006415-3 - JOAO MANOEL GONCALVES PAMA (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS

PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tópico final da decisão: Diante do exposto, afasto as preliminares levantadas pela ré. Determino à ré que junte aos autos, no prazo de trinta dias, os documentos relativos à aceitação das condições para a quitação do contrato por parte do autor. Após, analisarei sobre a necessidade de produção de outras provas. Intimem-se.

2004.61.06.006419-0 - SUEZ ELISABETE SALMAZZO JERONIMO (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, afasto as preliminares levantadas pela ré. Determino à ré que junte aos autos, no prazo de trinta dias, os documentos relativos à aceitação das condições para a quitação do contrato por parte da autora. Após, analisarei sobre a necessidade de produção de outras provas. Intimem-se.

2004.61.06.010451-5 - MARIA CLEUZA DE SANTANA (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tópico final da decisão: Diante de todo o exposto, decido: a) indefiro a formação de litisconsórcio com o agente fiduciário. b) defiro medida, em caráter liminar, em favor da autora, e determino à ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto do presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). c) asseguro a posse em favor da autora. d) considerando que, através do Programa de Conciliação coordenado pelo TRF-3ª Região, vários acordos foram entabulados nas Varas Federais locais, bem como que a autora pretende quitar o débito com o saldo do seu FGTS, intime-se a CEF para, no prazo de trinta dias, dizer se tem propostas para a solução do impasse surgido entre as partes. Em caso positivo, após a juntada das propostas, dê-se vistas à autora, para, no prazo de cinco dias, dizer se aceita alguma delas. Intimem-se.

2005.61.06.011423-9 - JOSE ANGELO CARNAVALLE (ADV. SP136016 ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E ADV. SP141901 JOAO FRANCISCO DE ABREU) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que após a realização da audiência de tentativa de conciliação (f. 330), através do Programa de Conciliação coordenado pelo TRF-3ª Região, vários acordos foram entabulados nas Varas Federais locais, intime-se a EMGEA para, no prazo de trinta dias, dizer se tem propostas para a solução do impasse surgido entre as partes. Em caso positivo, após a juntada das propostas, dê-se vistas ao autor, para, no prazo de cinco dias, dizer se aceita alguma delas. Intimem-se.

2006.61.06.000071-8 - MARCO ANTONIO LOLO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 172/173.

2006.61.06.003204-5 - GENI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO E ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 135/136.

2006.61.06.003718-3 - MARIA DELIZETE DA COSTA SOUZA - REPRESENTADA E OUTRO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 134/135.

2006.61.06.004480-1 - JOAO RAMOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 174/175.

2006.61.06.005775-3 - CLAUDIO POLOTTO E OUTRO (ADV. SP244178 KAROLINE FARIAS FERNANDES E ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR

CARLOS BARCELLOS)

Observo que o processo não reúne elementos suficientes à prolação de uma sentença que atenda aos justos anseios dos autores, que estão em busca de segurança jurídica. Com efeito, a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda, sucessora de Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A, titular do crédito hipotecário, não foi citada para a ação. Os autores não explicaram se esta empresa ainda se encontra em atividade ou se foi sucedida por outra, providência que entendo necessária tendo em vista os princípios que regem o nosso sistema de registros públicos. Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino aos autores que, no prazo de quinze dias, prestem os esclarecimentos pertinentes e, se o caso, requeiram a inclusão da empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda no pólo passivo da ação. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças cíveis. Intimem-se.

2006.61.06.006241-4 - CELIA DE ABRANTES CAGNASSI (ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP141901 JOAO FRANCISCO DE ABREU)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, determino à ré que no prazo de 10 (dez) dias retire o nome da autora dos cadastros restritivos do crédito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Dê-se baixa no livro de registro de sentenças cíveis. Intimem-se.

2007.61.06.000016-4 - VANESSA DE SOUZA MARTINS AQUINO E OUTROS (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada do ofício da Justiça Federal de Cruz Alta/RS, informando a designação de audiência para oitiva da testemunha ANGELA MARIA RIBEIRO SILVA, no dia 24/07/2008 às 17:00hs. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC. _____ DESPACHO DE 07/07/2008 Vistos, Considerando a informação do DNIT de fls. 212/232, intime-se a Advocacia-Geral da União desta cidade. Int.

2007.61.06.002328-0 - MARIA GIMENES REQUENA (ADV. SP223384 FERNANDO SOUZA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP084810 NELSON FINOTTI SILVA)

Vistos, Tendo em vista a petição de fl. 181, nomeio em substituição ao advogado dativo o Dr. Paulo Henrique Leonardi, OAB/SP 106.511. Intime-o da nomeação e para tomar ciência dos autos. Indefiro o pedido de solicitação de pagamento ao Dr. Fernando Souza Miranda, posto que somente poderá ser feita após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do 4º, do art. 2º, da Res. 558/2007, do E. C.J.F. Quanto a antecipação da tutela, tendo em vista o tempo transcorrido entre sua concessão junto a Justiça Estadual e a presente data, mantenho-a (fls. 25 e 146). Intime-se e nada sendo requerido, retornem conclusos para sentença.

2007.61.06.002524-0 - MARIA PEDRA LUIZA ROSA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 125/126.

2007.61.06.004789-2 - IDERCI ROSSETE (ADV. SP157625 LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, porém, determino ao Senhor Perito que realize a perícia de forma indireta, ou seja, que analise a documentação constante dos autos (prontuários médicos do autor) e responda aos quesitos do juízo constantes de folhas 384. Defiro ainda o requerimento da União formulado na folha 382 (ofício à Receita Federal do Brasil). Intimem-se.

2007.61.06.004875-6 - HORACIO LONGO E OUTRO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, defiro o pedido de fl. 60.. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore o cálculo de liquidação do julgado. Com o cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo da decisão de fl. 57. Int. e dilig.

2007.61.06.005675-3 - MARIA CHIARELLI DOMARCO (ADV. SP148474 RODRIGO AUED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de ter sido provido o agravo de instrumento nº 2007.03.00.096578-2, conforme noticiado pela autora às fls. 139/141, verifico que perdeu seu objeto, considerando que os extratos requeridos por ela já encontram-se juntados

aos autos (fls. 113/114, 122/123 e 130/132). Assim, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.007421-4 - APARECIDO DE JESUS BORGES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 75/76.

2007.61.06.008769-5 - NESTOR ZELLI (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 46/47.

2007.61.06.011381-5 - PEDRO GONCALVES (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 87/88.

2008.61.06.001119-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP186555 GUSTAVO LÍVERO E ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tópico final da decisão: Diante do exposto declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente processo, em razão da matéria. Decorrido o prazo recursal, enviem-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual local. Intimem-se.

2008.61.06.001157-9 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a o(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001537-8 - SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a o(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001987-6 - IOLANDA APARECIDA SINIBALDI (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.61.06.002983-3 - LUCIA HELENA CASSIA BRAGA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.003009-4 - JOAO ROBERTO BIROLI (ADV. SP114384 CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao patrono do autor, da juntada da carta de intimação nº 1620/2008, não cumprida, pois o autor não foi localizado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.003199-2 - LUIZ VICENTE DE FREITAS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes, em 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de prova em audiência, justificando sua necessidade. Int.

2008.61.06.003272-8 - VAGNER JUNIO DE SOUZA (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLINDO ANDRADE COSTA

Vistos, Indefero o pedido da parte autora de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pelos mesmos fundamentos já expostos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.003329-0 - JESUS CUSTODIO BRAGA (ADV. SP114939 WAGNER ANANIAS RODRIGUES E ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.003395-2 - JOSE CARLOS ROSSANEIS (ADV. SP227928 RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E ADV. SP253226 CLEVERSON PENHA E ADV. SP243375 ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do termo de adesão juntado pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.003572-9 - JANDYRA DE FREITAS PIRES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003607-2 - DALVA OLGA TONETTI DA SILVA (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003657-6 - JULIO CESAR GAMBARO (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003661-8 - VICENTE DEL VALLE GAMBARO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como da juntada da cópia do processo administrativo, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003800-7 - NAZARETH MARIA DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003859-7 - MARCO ANTONIO LOPES STORTO E OUTROS (ADV. SP104052 CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AJATO COM/ E CONSTRUCOES LTDA X FABIANA

MARTINS DE ALENCAR ZANGIROLAMI X MARCELO MARTINS DE ALENCAR

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização dos réus. Int.

2008.61.06.003863-9 - JOSE ALVES SANTANNA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003882-2 - MANOEL SANTANA CARNEIRO (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003962-0 - CLEUSA NERIS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003979-6 - ROSA CAZUCO HOROIVA SAKURAI (ADV. SP214232 ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004046-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da inclusão no pólo passivo de VANESSA APARECIDA MARQUES, conforme solicitado pela autora. Quanto ao pedido da autora de expedição de ofício à CEF para bloqueio da conta do FGTS, deverá a autora promovê-lo junto ao juízo das sucessões. Int.

2008.61.06.004494-9 - ELIZABETH RODRIGUES (ADV. SP239117 JOSÉ VALDO MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.004509-7 - SANTO MAIOTTO (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004657-0 - ANA GARCIA TROMBIN (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004677-6 - RUBENS FERNANDES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004754-9 - MARIA MADALENA POLETO VELASCO E OUTROS (ADV. SP163703 CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004756-2 - MARCIO MASSAMI UDO (ADV. SP201339 ANDRESSA SIMEI MATEUS) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Tendo em vista a manifestação de fl.33, em razão da natureza de Sociedade Anônima da Caixa Consórcios S/A, não sendo portanto nenhuma das pessoas arroladas no inc.I do artigo 109 da Constituição Federal, a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Desta forma, estando esclarecido que deve figurar no pólo passivo a Caixa Consórcios SA, declaro a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca. Intimadas as partes, remetam-se os autos, com as anotações de praxe.

2008.61.06.004836-0 - MARIA CELIA COVIZI COSTA (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004838-4 - MARIA VIVEIROS COVIZZI (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E ADV. SP215106 CAROLINA COVIZI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004871-2 - RUBENS SANDRINI (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005020-2 - SERGIO HENRIQUE BROCCETTO (ADV. SP076425 BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E ADV. SP203786 FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005179-6 - MARCIO JOSE COSTA (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao contrário do informado pelo autor em sua petição de fls.58/59, constato que as ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal referem-se a pedido de incorporação de expurgos inflacionários em poupança e, também, aos planos Collor I e Collor II (ver especialmente fls.49, 51 e 53). Desta forma, para constatar eventual litispendência ou coisa julgada, deverá o autor juntar aos autos certidões de objeto e pé ou cópias das petições iniciais e sentença, se houver, dos processos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2008.61.06.005215-6 - ALBINO FERREIRA CATELAN (ADV. SP134214 MARIANGELA DEBORTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como da proposta de acordo formulada pela ré, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005303-3 - OSCAR MARTINS (ADV. SP237438 ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como acerca da proposta de acordo formulada pela ré, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005327-6 - LUIZ CARLOS GANZELLA (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005332-0 - EDVALDO BARRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como acerca da proposta de acordo formulada pela ré, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005334-3 - JOAO GONCALVES DIAS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005337-9 - OLIMPIA MACHADO BRANDT (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como acerca da proposta de acordo formulada pela ré, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005622-8 - JOSE RODRIGUES DE SA (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como acerca da proposta de acordo formulada pela ré, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005623-0 - JOSE RODRIGUES DE SA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005625-3 - LAERTE ETTORE MAZZA (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como acerca da proposta de acordo formulada pela ré, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005707-5 - GILBERTO GALVES (ADV. SP255172 JULIANA GALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005876-6 - SILNEIA FINOTTI PIMENTA (ADV. SP269547 VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, forneça a autora declaração de pobreza assinada de próprio punho, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Diga, ainda, se insiste no pedido do item nº 5 da antecipação da tutela. Prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se

2008.61.06.006216-2 - OSVALDO COLETO - ESPOLIO (ADV. SP213028 PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove Fabiana Maria Coletto a qualidade de inventariante do espólio de Osvaldo Coletto, para fins de pleitear direitos dele, posto possuir outros herdeiros com interesse nos direitos pleiteados. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2008.61.06.006224-1 - ALTIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP138001 MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor declaração de próprio punho, podendo ser assinada por seu curador, de que não pode arcar com as despesas processuais, para os termos da Lei 1060/50. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2008.61.06.006315-4 - NEUSA GERVASIO DIAS (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Esclareça a autora, de forma clara e precisa, se pretende apenas a declaração de tempo de serviço prestado ou a cumulação com aposentadoria por idade. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.005829-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004677-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RUBENS FERNANDES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

Vistos, Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.06.000583-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.010670-1) ODARIO BORGES DE SOUZA (ADV. SP088345 ODAIR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 81. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 1362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.001008-0 - COLOMAR DE SOUSA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP151527E RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 155. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.002096-5 - MARIA DE ARAUJO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.004367-9 - ADRIANA PERPETUA DE LIMA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 180/181. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.004617-6 - GERALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da neuropsicóloga em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.005266-8 - MARIA DA GRACA OLIVEIRA SCALIANTE - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Vista ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.006024-0 - NELSON DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.006404-0 - CLAUDELINO ARGEMIRO GONCALVES DE ABREU (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.006406-3 - NIUB VITORIA BARRETO GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica, assim como do laudo do assistente técnico do INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 116.

2007.61.06.006496-8 - JOANA APARECIDA MACHADO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 56/57. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.006729-5 - DILMA CECILIA MELO DE SOUZA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 62/63. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.006809-3 - JOAO NICOLAU MIALICH (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro o pedido da autora para execução da multa diária, posto que somente se tornará título executivo judicial após o trânsito em julgado da sentença. Reitere-se a intimação do perito nomeado. Intime-se.

2007.61.06.007112-2 - JOSE MARTA SOBRINHO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 91/92. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.007233-3 - ANTONIO GONCALVES CHAGAS (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco)

dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 76/77.

2007.61.06.007359-3 - NILVA DOS SANTOS PIRES - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a informação do perito às fls. 106/107, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os exames mencionados na petição de fls. 77/78, haja vista que ainda não foram juntados, bem como os outros exames que possua, a fim de ser concluída a perícia. Com a juntada, intime-se o perito a concluir a perícia já realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.007819-0 - ANITA TORTOSSA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 40/41. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.007823-2 - MARIA IRACI NASCIMENTO DIAS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E ADV. SP229423 DEISE YOSHIE KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 53/54. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.008241-7 - JOSE CARLOS EUGENIO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 76/78. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.008276-4 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 101/102. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.008601-0 - ALZIRA ROSA ARROIO PIRES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.008666-6 - SUSAN BIRCK LOUVERBEK (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de transação formulada pelo INSS. Int.

2007.61.06.008712-9 - VERA NILSE BARBOSA PAULINO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de

fl. 82.

2007.61.06.008831-6 - ROBERTO CARLOS SONAGLI (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 58. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.009058-0 - MARIA MARGARETE DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 61/62. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.009100-5 - ILDA CORTE DA SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 87/88. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.009390-7 - ADAO CAIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 56/57. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.009391-9 - SILVANIA APARECIDA BARROS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 95/96. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.009539-4 - ROSEMEIRE BORTOLETTO FABIANO (ADV. SP250336 MYRIAN FERREIRA SILVA E ADV. SP223305 CARLA ROSANI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 42. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.009690-8 - FATIMA DE LOURDES PIRES BENTO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP233578 MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a indicação do perito judicial de realização de nova perícia, na especialidade de neurologia, nomeio como perito deste Juízo o Dr. LUIS ROBERTO MARTINI, médico neurologista, independente de compromisso. Para a realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos da decisão de fl. 75. Intimem-se.

2007.61.06.009886-3 - LUCIVAL APARECIDO POLPETA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto

Guimarães.Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 60.Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.009901-6 - ORMIDES BORDINI PEREIRA (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães.Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 74.Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.010192-8 - MARIA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães.Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 92.Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.010407-3 - JAMIRES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães.Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 42.Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.010497-8 - DORCIDIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães.Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 88.Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.010546-6 - FLORISVALDO BARIA (ADV. SP256580 FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães.Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 73.Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.010590-9 - AMOS JOSE ROBERTO FILHO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.010812-1 - DORACY PEREIRA MACHADO (ADV. SP119832 VERA LUCIA CABRAL E ADV. SP095422 ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães.Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 110.Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.010861-3 - DONOZOR ULIAN (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 115/116. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.011004-8 - DIANA CESAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 61. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.011258-6 - PAULO PEREIRA ROQUE (ADV. SP188390 RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 118.

2007.61.06.011379-7 - OLINDA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do estudo social realizado, bem como à parte autora, para que forneça o endereço correto da testemunha LUCAS SILVA DE SOUZA, considerando que não foi encontrado no endereço fornecido pelo patrono da autora. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 80, e do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2007.61.06.011512-5 - LUCIANA DOS SANTOS (ADV. SP240867 MILENA RIBEIRO SOARES E ADV. SP255748 IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de transação formulada pelo INSS. Int.

2007.61.06.011547-2 - KARINA DA COSTA FRANCISCO (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.011562-9 - ZELIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP240867 MILENA RIBEIRO SOARES E ADV. SP255748 IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 85.

2007.61.06.011622-1 - MARIA HELENA ZANFORLIN (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários da médica perita em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.011875-8 - ALMERINDO MARCELINO PACHECO (ADV. SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do complemento do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2007.61.06.012095-9 - ROSELY APARECIDA ALMODOVA CAMPOS GONCALVES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários da médica perita em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.012101-0 - MARIA CRISTINA ARCA BATISTA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 48.

2007.61.06.012566-0 - MARCIA ANGELICA FEDATTO STELLARI (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Considerando a indicação do médico perito, Dr. Vitro Flosi e a solicitação da autora, defiro o pedido de realização de nova perícia, na especialidade de ortopedia. Nomeio como perito deste Juízo o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto as mesmas providências elencadas na decisão de fl. 61. Int. e dilig.

2007.61.06.012768-1 - SEBASTIAO FIDELIS SOBRINHO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 46.

2008.61.06.000493-9 - ROSA PESSOA DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 54.

2008.61.06.000815-5 - RITA DE CASSIA PAGANELLI NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP092347 ELAINE FERREIRA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.000852-0 - CREUSA HELENA LOPES DE SOUZA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 254.

2008.61.06.001226-2 - REGIANE RODRIGUES CORREA FERREZIN (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.001743-0 - SIRLEI TEREZA BENTO TAVARES SIVIERI (ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, afasto a hipótese de coisa julgada, defiro a realização de perícia médica na área de ortopedia e indefiro o requerimento de perícia com médico neurologista, pois, em princípio, a incapacidade laborativa da autora pode ser aferida com a perícia ortopédica. Nomeio como perito judicial o Dr. Levinio Quintana Junior, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e

informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.002738-1 - ANTONIO TIOSSI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.003213-3 - REYNALDO PAZOTTO JUNIOR (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.003222-4 - ROSENI MARI DE CAMARGO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP148789E ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

2008.61.06.003278-9 - VALDELINO BENTO PEREIRA (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.003545-6 - RONILDO APARECIDO SIMPLICIO - INCAPAZ (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003670-9 - ANTONIA BUENO ZANATA (ADV. SP201339 ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Considerando que a patrona da autora refere-se às cópias anexadas à petição protocolizada sob nº 2008.060026000-1 e, ainda, que não há nenhum anexo com a petição, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que cumpra o disposto no último parágrafo do despacho de fl. 78, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.06.003711-8 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão de fl. 38 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação do INSS. Int.

2008.61.06.003742-8 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.004260-6 - ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP225866 RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.004283-7 - JOAO JAIR DE FIGUEIREDO (ADV. SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos

do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004510-3 - IVANIR NOGUEIRA ELIAS (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão de fl. 28 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação do INSS. Int.

2008.61.06.004559-0 - MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls.56/59. CITE-SE o INSS para resposta.

2008.61.06.005839-0 - MARIA APARECIDA MOITINHO FRANCOIA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

2008.61.06.005952-7 - MARIA APARECIDA THOMAZINI (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Manifeste-se a autora quanto as prevenções apontadas no termo de fls.29/30 e cópias de fls. 32/60, posto, conforme os laudos periciais (fls.54/60), os problemas de saúde alegados são os mesmos que já foram objeto de sentença. Intime-se.

2008.61.06.005959-0 - ODETTE DARIM SANCHES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 11.Intime-se.Cite-se.

2008.61.06.005974-6 - IVONE FRANCISCHINI CANBIAGHI (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de Auxílio-Doença nº 570.598.969-3, em favor da autora Ivone Francischini Gambianghi, com idêntico valor que recebia, resguardados reajustes e/ou acréscimos legais, cuja vigência se iniciará a partir de 01/06/2008, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 11. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.06.006052-9 - KATIA APARECIDA ALVES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de Auxílio-Doença n.º 139.049.915-1, em favor da autora Kátia Aparecida Alves, com idêntico valor que recebia, resguardados reajustes e/ou acréscimos legais, cuja vigência se iniciará a partir de 01/06/2008, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 16.Intimem-se.Cite-se.

2008.61.06.006200-9 - MARCOS BASTOS CAMPOS (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser analfabeto, não podendo por assinar a procuração, nos termos do art. 38 do C.P.C., regularize o autor sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento público. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2008.61.06.006220-4 - LIDERCA FERREIRA PEIXOTO BRAJATTO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 15/02/2007.Tendo em vista o transcurso de mais de 1 (um) ano após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o

pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2008.61.06.006255-1 - LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão: Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.010999-0 - ORLINDA SANCHES ANTONIO (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 59. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

Expediente Nº 1367

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.06.005545-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008607-1) GABRIEL ALMEIDA GERMANO PRADO (ADV. SP069647 JOSE CARLOS ZANATTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, defiro a liberação do veículo caminhão FORD, modelo 4000, Placa BWJ 4966, de sua constrição na esfera penal, sem prejuízo de eventual perdimento na esfera administrativa. Comunique-se a Delegacia da Receita Federal.

ACAO PENAL

2002.61.06.005140-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARQUES SILVA (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X GEONES ARAUJO DE QUEIROZ (ADV. SP066485 CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X DONISETE JOSE DA SILVA (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Foi redesignada a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, para o dia 11 de setembro de 2008, às 13 horas, na Primeira Vara Estadual de Frutal-MG. Precatória número 271.07.116368-4

2003.61.06.013468-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DORNELLAS (ADV. SP122184 LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Intime-se a defensora do acusado a recolher a Taxa Judiciária e as diligências do sr. oficial de justiça, nos termos da decisão de fl. 288, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

2005.61.06.000493-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE APARECIDO GONCALVES (ADV. SP026717 ALCIDES LOURENCO VIOLIN E ADV. SP188729 GIOVANNI FRUTUOSO ROVEDA)

Apresente a defesa suas alegações finais (art. 500 do CPP)

2007.61.06.004562-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI E OUTRO (ADV. SP038713 NAIM BUDAIBES)

Apresente a defesa suas alegações finais (art. 500 do CPP).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ FEDERAL: DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

Expediente Nº 3789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.002655-4 - EDMO PANICHE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fl. 66 e visando o interesse do autor, excepcionalmente defiro pela segunda vez a realização da perícia. Diante do requerimento formulado pelo Dr. Leonardo Correa Machado Pereira, através de comunicação arquivada na Secretaria desta Vara, torno sem efeito sua nomeação como perito do Juízo. Nomeio, em substituição, o

Dr. Gildasio Castello de Almeida Júnior, para a realização dos exames na área de oftalmologia. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o Dr. José Paulo Rodrigues e com o perito ora nomeado, foram agendados os dias 22 de julho de 2008, às 10:00 horas (ortopedia) e 27 de julho de 2008, às 13:20 horas (oftalmologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, 501- São Manoel e Rua Raul Silva, nº 559- Redentora - nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008920-5 - DILMA GASPARI BANDEIRA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes de fl. 127. Esclareça a autora se apresentou ao perito judicial os exames solicitados à fl. 127, para complementação do exame pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.06.009700-7 - NELSON CORREA - INCAPAZ (ADV. SP073046 CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fls. 23/24. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fls. 23/24. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcílio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 de agosto de 2008, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Júnior, nº 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(à)s perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011176-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36/48: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos

relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Luiz Roberto Martini e José Paulo Rodrigues, médicos peritos nas áreas de neurologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 30 de julho de 2008, às 14:00 horas (neurologia) e 12 de agosto de 2008, às 12:00 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, 317- São Manoel e Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011418-2 - ZILDA BATISTA FERREIRA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues, Ana Maria Garcia Cardoso e Evandro Dorcílio do Carmo, médicos peritos nas áreas de ortopedia, oncologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 05 de agosto de 2008, às 10:00 horas (ortopedia), 06 de agosto de 2008, às 16:30 horas (oncologia) e 15 de agosto de 2008, às 15:30 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel- nesta (Dr. José Paulo), Rua Capitão José Verdi, 1414- Boa Vista- nesta (Dra. Ana Maria) e Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro- nesta (Dr. Evandro). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002364-8 - SUERLI DOS ANJOS ANICETO DE LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 67: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Cecília Salazar Garcia Bottas, médica perita na(s) área(s) de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 15 de setembro de 2008, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz, nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos

suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003139-6 - DIVINO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os documentos de fls. 29, 57/58 e 64/65, não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Cecília Salazar Garcia Bottas, médica perita na(s) área(s) de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 01 de setembro de 2008, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz, nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003330-7 - LAINETE APARECIDA GARCIA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl(s). 64: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de agosto de 2008, às 10:20 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003749-0 - SAMARA SANTANA MATIAS - INCAPAZ (ADV. SP204960 LUIZ CARLOS CALSAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 46: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Cecília Salazar Garcia Bottas, médica perita na(s) área(s) de neurologia e clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 08 de setembro de 2008, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz, nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se às peritas os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003864-0 - MITUCO OMURA FUJITA - INCAPAZ (ADV. SP059579 FRANCISCO MENDES MAGALHAES E ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao Sedi para retificação do objeto da ação, conforme petição inicial. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 de agosto de 2008, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista o disposto na Lei nº 10.741/2003, anote-se a prioridade na tramitação do feito e abra-se vista ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003884-6 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a conferência dos documentos originais encartados à fl. 17 com a cópia de fl. 07, certificando-se. Após, desentranhe-se os referidos originais para entrega ao autor, mediante recibo nos autos. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar,

bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de agosto de 2008, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004114-6 - JOAQUIM RIBEIRO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Ana Maria Garcia Cardoso e José Paulo Rodrigues, médicos peritos nas áreas de oncologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 06 de agosto de 2008, às 15:30 horas (oncologia) e 12 de agosto de 2008, às 11:40 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Capitão José Verdi, 1414- Boa Vista- nesta (Dra. Ana Maria) e Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel- nesta (Dr. José Paulo). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004317-9 - LAZARO GONCALVES NETO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora

nomeado(a), foi agendado o dia 05 de agosto de 2008, às 07:15 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004325-8 - EDUARDO COLOMBANO SOLER (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). Roberto Vito Ardito, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 de julho de 2008, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Castelo D'Água, nº 3030- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à)s perito(a)s o(s) modelo(s) do(s) laudo(s), preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004326-0 - INES PELARIN DE ANDRADE (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Wilson Abou Rejaili e Antônio Yacubian Filho, médicos peritos nas áreas de ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 05 de agosto de 2008, às 07:30 horas (ortopedia) e 12 de agosto de 2008, às 09:10 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, nº 4461- Redentora e Rua XV de Novembro, 3687- Redentora, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia

processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Tendo em vista o disposto na Lei nº 10.741/2003, anote-se a prioridade na tramitação do feito e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004378-7 - ELZA PEREIRA BENITES (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 de agosto de 2008, às 10:40 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004400-7 - PAULO CESAR PEREIRA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, tendo em vista sua ilegitimidade, pois, como mera repassadora de recursos, não tem interesse imediato na solução da lide. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Ao SEDI para inclusão do nome da Sra. Wilma Alice Pina Pereira como representante legal dos autores, conforme petição inicial. O documento de fl. 34, não autenticado, poderá, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço correto, tendo em vista as divergências verificadas entre a inicial e fls. 10/11 e 13/14. Sem prejuízo, considerando-se a documentação juntada com a petição inicial e as decisões administrativas de fls. 25/26, 38 e 45, que indeferiram o pedido sob a alegação de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, imprescindível a realização de estudo social para aferição da situação econômica dos requerentes, que resta deferido. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração

do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004548-6 - MOACIR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Cecília Salazar Garcia Bottas, médica perita na(s) área(s) de oftalmologia e endocrinologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 18 de agosto de 2008, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz, nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004583-8 - MIRTES RAMOS DA SILVA ESQUETINE (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues e Antonio Yacubian Filho, médicos peritos nas áreas de ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 19 de agosto de 2008, às 10:20 horas (ortopedia) e 09 de setembro de 2008, às 09:10 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel, nesta e Rua XV de Novembro, 3687- Redentora, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004646-6 - MARIA ORMINDA DA SILVA SANTANA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Roberto Vito Ardito e José Paulo Rodrigues, médicos peritos nas áreas de cardiologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 14 de julho de 2008, às 10:30 horas (cardiologia) e 05 de agosto de 2008, às 11:00 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Castelo D'Água, nº 3030- Redentora e Rua Adib Buchala, 501- São Manoel, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004718-5 - CELINA BENEDITA RISSATTI ALVES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O documento de fl. 22, não autenticado, poderá, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização da perícia médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). Ana Maria Garcia Cardoso, médico(a) perito(a) na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de agosto de 2008, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1414- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à)s perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004723-9 - VINICIO GOMES CAMACHO (ADV. SP256758 PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Ao Sedi para retificação do nome do autor, conforme documentos de fls. 18/19. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luis César Fava Spessoto, médico(a) perito(a) na área de urologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 de julho de 2008, às 14:15 horas, para realização da perícia, na Av. Fernando Correa Pires, nº 3600- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004777-0 - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). Roberto Vito Ardito, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 de julho de 2008, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Castelo D'Água, nº 3030- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à)s perito(a)s o(s) modelo(s) do(s) laudo(s), preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004885-2 - TERESA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o aditamento à inicial de fls. 36/39. Anote-se. Nomeio o Sr. Manuelino Martins Rodrigues, esposo da autora,

como seu curador especial, exclusivamente para atuação neste feito, nos termos do artigo 9º, I, primeira parte, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 de setembro de 2008, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a realização da perícia. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004951-0 - ELISABETE PASQUALETTI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues e Evandro Dorcílio do Carmo, médicos peritos nas áreas de ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 12 de agosto de 2008, às 10:00 horas (ortopedia) e 19 de agosto de 2008, às 14:30 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel, nesta e Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004976-5 - MARIA SANDRA MARION (ADV. SP256580 FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da perícia médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando

padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). Roberto Vito Ardito, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 de julho de 2008, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Castelo D'Água, nº 3030- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à)s perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005214-4 - AUREA MARIA REIS DOS PRAZERES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Cecília Salazar Garcia Bottas, médica perita na(s) área(s) de ortopedia, cardiologia, nefrologia, oftalmologia e endocrinologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 13 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz, nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005297-1 - FLORINDO BENEDITO CALABRETTI (ADV. SP237582 KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Cecília Salazar Garcia Bottas, médica perita na(s) área(s) de ortopedia, cardiologia e pneumologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o

dia 06 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz, nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005608-3 - JOSUEL ALVES DE ARRUDA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a)s. Clarissa Franco Barea e José Paulo Rodrigues, médico(a)s perito(a)s nas áreas de reumatologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 04 de agosto de 2008, às 08:00 horas (reumatologia) e 12 de agosto de 2008, às 10:20 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Av. José Munia, nº 7301- Vivendas (Dra. Clarissa) e Rua Adib Buchala, nº 501 - São Manoel (Dr. José Paulo). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à)s perito(a)s o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.008398-7 - IVALDO RIBEIRO (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl(s). 35: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial médica e social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de agosto de 2008, às 10:40 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico

(CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001308-4 - ADELINA DE SOUZA BRITO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada à fl. 44. Apense-se a estes autos os do feito nº 2007.61.06.008045-7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a)s. Cecília Salazar Garcia Bottas, médica perita na(s) área(s) de ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 20 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz, nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004166-3 - EDUARDO DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 de agosto de 2008, às 11:20 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico

(CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004194-8 - MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP242030 ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E ADV. SP242039 JEAN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a prova pericial requerida. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues e Antonio Yacubian Filho, médicos peritos nas áreas de ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 12 de agosto de 2008, às 09:20 horas (psiquiatria) e 19 de agosto de 2008, às 10:00 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, 3687- Redentora e Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004952-2 - SEBASTIAO JOSE PARRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da perícia médica e social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Antônio Yacubian Filho e Cecília Salazar Garcia Bottas, médicos peritos nas áreas de psiquiatria (Dr. Yacubian), hepatologia e ortopedia (Dra. Cecília). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 16 de setembro de 2008, às 09:10 horas (psiquiatria) e 22 de setembro de 2008, às 14:00 horas (hepatologia e ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora e Rua Siqueira Campos, 3934- Santa Cruz, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este

Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio também o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005612-5 - JOSE SANTOS PEREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). Roberto Vito Ardito, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 de julho de 2008, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Castelo D'Água, nº 3030- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006055-4 - JOAO CARLOS ELIAS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Roberto Vito Ardito e Cecília Salazar Garcia Bottas, médicos peritos nas áreas de cardiologia (Dr. Roberto), gastroenterologia e ortopedia (Dra. Cecília). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados,

foram agendados os dias 22 de julho de 2008, às 10:30 horas (cardiologia) e 29 de setembro de 2008, às 14:00 horas (gastroenterologia e ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Castelo D'Água, nº 3030-Redentora e Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006056-6 - JOSEFINA MARQUES DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). Roberto Vito Ardito, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 de julho de 2008, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Castelo D'Água, nº 3030- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.006756-9 - LEONIR FRANCISCO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do valor depositado judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.03.99.057977-1 - DENILSON JOSE GANDINI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do

Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do valor depositado judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.03.99.058046-3 - JOSE APARECIDO MARRETTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do valor depositado judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.03.99.058118-2 - NEIDE LOPES GALINDO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da autora do valor depositado judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.03.99.059222-2 - EURIPEDES BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do patrono dos autores dos valores depositados judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.03.99.059239-8 - ADAO APARECIDO GABALDI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do valor depositado judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.03.99.061594-5 - JOAO ANGELIN TREVELATO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do valor depositado judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.03.99.061655-0 - IDAIR GONCALVES GUERRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do valor depositado judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.03.99.062481-8 - CICERO AMERICO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP083127 MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do valor depositado judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.06.010325-6 - MARLENE CEIXAS PACILIO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do valor depositado judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.007821-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AYRTON FALCO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP025226 JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A importância devida foi recolhida diretamente em conta do Tesouro Nacional, através de GRU (fls. 374/376). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2004.61.06.000691-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUGUSTO ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A importância devida foi recolhida diretamente em conta do Tesouro Nacional, através de GRU (fls. 386/387). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.007188-3 - JOSE ANTONIO MASSON SOFICIER E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime.

1999.61.06.007249-8 - WALTER VAZ DAMAS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X ALFREDO COPELLE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.057453-0 - CIDEVALDO SILVEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2000.03.99.058756-1 - IVONE LUCINDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime.

2000.03.99.059241-6 - BERALICE RODRIGUES DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2000.03.99.059810-8 - PAULINA DA SILVA PESSOA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime.

2000.03.99.060054-1 - WALDIR DONIZETI ZAGO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2000.03.99.060347-5 - NILTON CESAR BOSQUE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime.

2000.03.99.062936-1 - PEDRO APARECIDO MAGRI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0703914-3 - RAUL ANTUNES DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 29 de Agosto de 2008, às 13:45 horas.

2001.61.06.002597-3 - ARISTIDES BUENO E OUTROS (ADV. SP095806 JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 29 de Agosto de 2008, às 14:20 horas.

2005.61.06.006336-0 - JOSE HUMBERTO GONCALVES DE MELO (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGUROS Chamo o feito à ordem. Expeça-se o necessário ao cumprimento da determinação de fl. 42, citando-se a Caixa Seguros, no endereço informado pela ré à fl. 49. Sem prejuízo, cumpra o patrono do autor a determinação de fl. 103 informando o atual endereço de seu cliente. Intimem-se.

2005.61.06.009883-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 29 de Agosto de 2008, às 13:30 horas.

2005.61.06.010046-0 - FABIO RENATO DE BIAGI (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL

VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 29 de Agosto de 2008, às 13:35 horas.

2007.61.06.006360-5 - FERNANDO JOSE CHRISTIANO - INCAPAZ (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 29 de Agosto de 2008, às 13:40 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.06.000793-1 - JAIR ARDENTE (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 29 de Agosto de 2008, às 13:50 horas.

2004.61.06.002532-9 - IZABEL FRANCISCA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 29 de Agosto de 2008, às 13:55 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.06.010910-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002597-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ARISTIDES BUENO E OUTROS (ADV. SP095806 JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 29 de Agosto de 2008, às 14:20 horas.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Expediente Nº 1199

EXECUCAO FISCAL

97.0706113-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0707292-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SJT MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP230409 RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E ADV. SP087648 EDUARDO CARLI)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fls. 316 para deferir o quanto requerido pelo peticionário às fls. 302, em razão dos documentos acostados às fls. 304/315, e determinar a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 33 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 12.008 (R. 020 - fls. 89) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 303), desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1200

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.06.001629-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.007220-0) HORACIO VALENTE (ADV. SP040570 BENEDITO ADALBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 43, uma vez que o mesmo não apresentou qualquer documento que comprovasse o pagamento de sua aposentadoria pelo banco Santander S/A, limitando-se a juntar aos autos a comunicação de bloqueio ocorrida em sua conta no Banco do Brasil S/A (fls. 44/46). Dessa forma, tendo já ocorrido a transferência do valor bloqueado, como certificado às fls. 39, determino a liberação dos demais bloqueios realizados pelo sistema BACENJUD. Com a juntada da guia aos autos, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 31, no que se refere à intimação para impugnação, expedindo-se o necessário. Intime-se.

Expediente Nº 1201

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.002104-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011995-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X J C FERRARI & CIA LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, apense-se estes autos da execução de sentença n.º 2000.61.06.011995-1. 0,15 I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.001718-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001823-7) COMERCIAL SINIBALDI DE DROGAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fl. 61 sua representação processual, trazendo aos autos procuração judicial em nome da empresa, contrato social da empresa, na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato. Defiro, excepcionalmente, o prazo requerido pelo defensor para cumprimento da decisão de fl. 60, bem como para que cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; citação de todas as partes; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2007.61.06.005375-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007054-0) CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE (ADV. SP113328 FERNANDO TADEU DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Em que pese não ser da melhor técnica processual o embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono do autor que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Por conseguinte, verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC. No entanto, sano tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante

o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(a) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise *perfunctória* dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2007.61.06.007140-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003231-1) SOLAPLAS EMBALAGEM PLASTICA LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como conluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: *1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), e elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel

redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise *perfunctória* dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência *in casu* da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste *decisum* para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2007.61.06.007462-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002990-7) SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA (ADV. SP149016 EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito substancializado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, *in verbis*: Io O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada

pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2007.61.06.007463-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003978-0) MULTI STOK COMERCIAL LTDA (ADV. SP149016 EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP108873 LEONILDO LUIZ DA SILVA E ADV. SP117453 EUCLIDES SANTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de

reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2007.61.06.007715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002442-5) J L FLEX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Conforme informado pelo defensor dos embargantes figuram no pólo ativo a empresa J L Flex Equipamentos para Escritório Ltda., Voleil Izabel Barcellos Lopes e José Aparecido Lopes da Silva. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: *1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2007.61.06.007915-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003250-5) PAZ MED

PLANO SAUDE SC LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Não obstante a irresignação da embargante à fl. 256, entendo que não merece reparos a decisão de fl. 254, considerando os seus próprios fundamentos, os quais encontram-se em consonância à legislação aplicável à espécie e jurisprudência dominante. Por conseguinte, mantenho-a na íntegra. Tendo em vista o teor da cópia da decisão trasladada à fl. 277, e uma vez que o agravo de instrumento noticiado impugna apenas o indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita, intime-se a embargante para que cumpra, em 10 (dez) dias, o segundo parágrafo da decisão proferida à fl. 254.

2007.61.06.008349-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009372-4) MARCOS ALFREDO PESCELINELLI (ADV. SP103324 CARMO AUGUSTO ROSIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: *1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2007.61.06.008471-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006086-0) MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Cumpra-se o defensor da embargante integralmente a decisão de fl. 80, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópias das fls. 120-verso e 121, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do Mandado de Penhora e Avaliação n.º 574/08, expedido nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.06.006086-0, no dia 28/05/2008 (fl. 135). Decorridos 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos novamente. I.

2007.61.06.008880-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006308-3) METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Cumpra-se o defensor da embargante integralmente a decisão de fl. 05, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópias das fls. 186, notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

2007.61.06.008957-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009267-0) THAIS DOS SANTOS (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe a invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares.

Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2007.61.06.009052-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005170-6) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: *1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2007.61.06.009461-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006304-6) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: *1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçuinte para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2007.61.06.010016-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007517-7) HUANG

CHEN LUNG E OUTRO (ADV. SP150620 FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise *perfunctória* dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2007.61.06.010345-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705596-2) ENCO FOCHI (ADV. SP133459 CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Em que pese não ser da melhor técnica processual o embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono do autor que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Por conseguinte, verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC. No entanto, sano tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 24.I.

2007.61.06.010695-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700661-5) MARIA ALICE

APARECIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias do mister. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrário sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2007.61.06.011084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005693-6) ROMEU PATRIANI - ESPOLIO (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrário sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequirente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2007.61.06.011213-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006219-7) MARIA IZABEL DE AGUIAR (ADV. SP185197 DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Cumpra-se o defensor da embargante integralmente a decisão de fl. 68, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos as cópias determinadas na decisão supra citada dos autos n.º 2005.61.06.006221-5 e n.º 2005.61.06.008817-4, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

2007.61.06.011571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004955-0) METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Cumpra-se o defensor da embargante integralmente a decisão de fl. 28, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópias das fls. 76/78 e 98 do feito principal (n.º 2006.61.06.004955-0), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço ao advogado que deve haver procuração outorgada em seu nome tanto nos autos dos embargos como da execução, para que seja feita carga dos mesmos, vez que caminham de forma autônoma. I.

2007.61.06.011773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005695-0) FACULDADE DE COMERCIO DOM PEDRO II LTDA (ADV. SP148617 LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se para a execução fiscal nº 1999.61.06.005695-0 cópia desta decisão e das fls. 124/127, devendo aquele feito aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento, tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo. Não obstante isso, uma vez que a discussão travada no agravo restringe-se ao efeito em que estes embargos foram recebidos, dê-se vista ao embargado, caso queira, apresentar sua impugnação, nos termos da decisão proferida à fl. 109. Intime-se.

2007.61.06.011775-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009428-8) FERNANDO MARQUES ARAUJO (ADV. SP058205 JOSE FELIX) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista que figura no pólo ativo desta ação apenas FERNANDO MARQUES ARAÚJO, conforme informado por seu defensor (fl. 24), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DIVISÓRIAS VERSÁTIL LTDA., LUIZ VALTER APARECIDO e FABIANO PAINA do pólo ativo destes embargos. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado contrariis sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de subsidiariedade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserida no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida

suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2008.61.06.000031-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010431-0) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: *1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçuinte para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise *perfunctória* dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2008.61.06.000293-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003518-0) AGRO

PECUARIA CFM LTDA (ADV. SP161488 ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, em face do depósito realizado para garantia da dívida cobrada nos autos principais. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Intime-se.

2008.61.06.000294-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005168-8) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP217578 ANGELA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrário sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçúente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2008.61.06.001122-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011497-2) RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Intime-se o subscritor da petição inicial para que promova a juntada de procuração judicial em nome da empresa esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações, colacionando aos autos, no mesmo ato, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: citação de todas as partes; penhora e sua respectiva intimação (fls. 119/143); exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.I.

2008.61.06.001123-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010215-1) ANTONIO VIEIRA PINTO (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)
Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

2008.61.06.001322-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011414-5) SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLASTI (ADV. SP221293 RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: *1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçüente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2008.61.06.003393-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009693-1) LUIZ ALFREDO VILLANOVA VIDAL (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Em que pese não ser da melhor técnica processual o embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas

medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono do autor que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: *1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado contrário sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2008.61.06.004188-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010131-1) MARILENE QUEIROZ AMATI ACOSTA (ADV. SP217100 ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/07, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; petição inicial; certidão de dívida ativa; citação de todas as partes; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço ao advogado que deve haver procuração outorgada

em seu nome tanto nos autos dos embargos como da execução, para que seja feita carga dos mesmos, vez que caminham de forma autônoma.I.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2008.61.06.001835-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007744-7) CARLOS CEZAR PIZZANO (ADV. RO001208 EDSON MATOS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Foi expedida a Carta Precatória n.º 254/2005 (fl. 147) nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.06.007744-7 apenas para penhora e avaliação. Ocorre que, verificando os documentos de fls. 46/68, tal precatória, ainda não retornou à este Juízo, mas foi cumprida, inclusive com o leilão e arrematação do bem penhorado (01 veículo automóvel, marca/modelo VW, Fusca 1300 - Placa YC 7639, cor vermelha, ano 1968, Chassi B8526876, Renavam 407211330).Em face do exposto, aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 381 da execução fiscal supra citada.Após, tornem estes autos conclusos.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.06.008427-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0713841-6) JURANDIR SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP197602 ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 123/127, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC.Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.06.012754-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008828-8) MARCELO HALAL MELZI (ADV. SP168990B FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Cumpra-se o defensor da embargante integralmente a decisão de fl. 76, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2008.61.06.001066-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003058-9) SILVIA CRISTINA ZATI COCENZA (ADV. SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Cumpra-se o defensor da embargante integralmente a decisão de fl. 14, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2008.61.06.003204-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011717-0) ZWINGLIO FERREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Logo, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo de reapreciação ulterior, em caso de constrição judicial do bem objeto de discussão.Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009615-7) FATIMA APARECIDA DE AVILA (ADV. SP246059 SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Conforme se depreende da análise dos autos não houve o recolhimento das custas processuais até a presente data.Dessa forma promova a embargante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob as penas da lei.Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição de fls. 02/11, para que no prazo acima cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópia das seguintes peças do processo principal: auto de penhora e sua respectiva intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.001823-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIAL SINIBALDI DE DROGAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO)

Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fl. 135 sua representação processual, trazendo aos autos procuração judicial em nome da empresa, contrato social da empresa, na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato. Defiro, excepcionalmente, o prazo requerido pelo defensor para que manifeste-se com relação ao falecimento do co-executado LAURINDO VICENTE.I.

Expediente N° 1202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0710344-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703233-0) JABUR PNEUS S/A (ADV.

PR020912 PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 55/56, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Após, traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 148/150, bem como da fl. 156 para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0710344-4). Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 97, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, bem como para implantação da numeração única. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.06.007518-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.013913-5) BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 136 e determino a intimação do executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.268,71 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil.I.

2002.61.06.006589-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009974-9) PAULO A D GUIMARAES RIO PRETO ME (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 136 e determino a intimação do executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 837,60 (oitocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil.I.

EXECUCAO FISCAL

93.0703659-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUCIO E VERA COM DE PRODUTO NATURAL LTDA (ADV. SP051556 NOE NONATO SILVA)

Fls. 383: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda em favor do exequente dos depósitos efetuados pela executada, atentando-se para os dados fornecidos às fls. 383. Após, abra-se vista ao exequente para que informe o valor atualizado do débito. Intime-se.

98.0711495-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP104676 JOSE

LUIS DELBEM)

Expeça-se novo mandado de registro da penhora, referente à constrição realizada às 77 (imóvel matriculado sob o nº 42.058, junto ao 2º C.R.I. local), observando o contido na Nota Devolutiva de fls. 171. Instrua-o com as cópias necessárias, inclusive, com às fls. 176.Registrada à penhora manifeste-se o(a) exequente em relação à garantia da execução, bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeio o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o n 407 para atuar no presente feito.Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Intime-se.

2000.61.06.013913-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS (ADV. SP217420 SANDRA HELENA ZERUNIAN)

Tendo em vista a cópia do relatório, voto e acórdão proferido nos embargos à execução, acostado às fls. 74/83, dê-se vista à exequente para que manifeste-se quanto a regular prosseguimento do feito.

2004.61.06.004337-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A REGIAO (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X WALTER SEVERI (ADV. SP012911 WANDERLEY ROMANO CALIL)

Depreende-se do documento acostado às fls. 95 que não mais existe alienação fiduciária sobre o bem lá descrito. Expeça-se mandado para penhora e avaliação em nome do(as) executado(as), devendo recair preferencialmente sobre ele, a ser cumprido no endereço da exordial.Sendo malsucedida a diligência para localização desses bens, abra-se vista ao exequente para que se manifeste com vistas a dar prosseguimento ao feito. Neste caso, o silêncio importará em arquivamento do feito nos termos do artigo 40, 1º da L.E.F., no qual se deve dar ciência ao exequente. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º).Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou.A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

2004.61.06.009596-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CELESTINO FERREIRA (ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fls. 118: indefiro. Qualquer tentativa de conciliação deverá ser formulada diretamente ao exequente.Aguarde-se as respostas, tendo em vista o pedido de bloqueio, junto ao BACENJUD.Intime-se.

2004.61.06.011397-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BRECHOL DA CRUZ (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 101), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 58.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2005.61.06.005713-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X FABRIMODA INDL/ LTDA (ADV. SP089890 ALBERTO MARTIL DEL RIO)

Em face dos efeitos em que foi recebida a apelação interposta nos Embargos nº 2006.61.06.009818-4, conforme informado às fls. 70, aguarde o seu julgamento definitivo.Intime-se.

2005.61.06.006690-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALTER LUIS RACANELLI RIO PRETO ME (ADV. SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E ADV. SP073939 GENILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Em face dos efeitos em que foi recebida a apelação interposta nos Embargos nº 2006.61.06.006118-5, conforme informado às fls. 52, aguarde o seu julgamento definitivo.Intime-se.

2005.61.06.011485-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE

ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA BORGES C GALEAZZI (ADV. SP127895 CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 72), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fls. 67/70. Oficie-se, com urgência, à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando a devolução dos numerários depositados às fls. 67/70 às contas de origem. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença à i. Desembargadora Federal Relatora dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.06.003634-8, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.06.001565-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X JUVENAL NEVES TRINDADE

Em face dos efeitos em que foi recebida a apelação interposta nos Embargos nº 2006.61.06.005358-9, conforme informado às fls. 37, aguarde o seu julgamento definitivo. Intime-se.

2006.61.06.005209-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SALLES CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO)

Presentes os termos da certidão de fls. 62, retro, determino seja novamente intimado o exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se especificamente sobre o assunto objeto da intimação anterior, confirmando e fornecendo detalhes da existência do depósito bancário mencionado, bem como sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, se antes disso não houver provocação das partes. Caso não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

2006.61.06.009322-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COOP USUARIOS ASSIST MEDICA SJ RIO PRETO (ADV. SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)

Considerando o teor da decisão proferida nos embargos (cópia às fls. 71/73), manifeste-se o(a) exequente em relação à garantia da execução, bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeio o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o n 407 para atuar no presente feito. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Intime-se.

2006.61.06.009346-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TECMED CURSOS APERFEICOAMENTO S/C LTDA (ADV. SP148501 JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Proceda a intimação do exequente para que ele ratifique a homologação do acordo informado às fls. 128/129. Na hipótese positiva, ou não havendo manifestação em sentido contrário sobresto o feito até NOVEMBRO/2009. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Sem prejuízo, intime-se a executada para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do Agravo de Instrumento interposto às fls. 74/126. Intime-se.

2006.61.06.010182-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO BORTOLUZZO (ADV. SP039383 JOAO ANTONIO MANSUR)

Considerando que a garantia da execução por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação da executada, endereço de fl. 23, da penhora/bloqueio de valores de fl. 60, bem como do prazo para, caso queira, por embargos. I.

2006.61.06.010254-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WAGNER LUIZ BURIOLA (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP121886 PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E ADV. SP157224 EDVIL MARTINS PADILHA E ADV. SP171012 LUIZ ROBERTO BARBOSA E ADV. SP189686 SANDRO DE SANTI SIMON E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

(...) Por tais fundamentos, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade argüida pelo executado para: i) limitar o valor das anuidades dos anos de 2001 a 2003 em 35,72 UFIRs, admitindo, a partir de seus vencimentos, a aplicação do IPCA-e, sem prejuízo da exigência da multa e juros de mora, na forma da lei; ii) limitar o valor das anuidades de 2004 e 2005 a R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), sem prejuízo da exigência da multa e juros de mora, na forma da lei; e iii) declarar a inexigibilidade da multa eleitoral. Esclareço, por fim, que em se tratando de parcelas destacáveis a necessidade de recálculo não compromete a liquidez e certeza que caracterizam as CDAs em cobrança. O valor efetivamente devido pelo executado é facilmente apurável por mero cálculo aritmético, que deverá

ser apresentado pelo exequente como condição ao prosseguimento do feito.Sem condenação em honorários advocatícios.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1074

ACAO CIVIL PUBLICA

91.0401096-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X HORafa SHIPPING CO LTDA (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X AGENCIA MARITIMA APOLLON (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP082593 MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem honorários advocatícios ante a formalização do termos de ajustamento de conduta acostado aos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

93.0401409-3 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP022470 GUSTAVO VENTRELLA NETO E ADV. SP082593 MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X SPRINGSEA MARITIME CORPORATION (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem honorários advocatícios ante a formalização do termo de a-justamento de conduta acostado aos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

95.0402967-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP022470 GUSTAVO VENTRELLA NETO E ADV. SP082593 MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X UNITED KINGDOM MUTUAL ASSURANCE ASSOCIATION

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem honorários advocatícios ante a formalização do termo de ajustamento de conduta acostado aos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

2003.61.03.002995-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X CONCESSIONARIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (ADV. SP046560A ARNOLDO WALD E ADV. SP128768A RUY JANONI DOURADO)

Fls. 1325-verso e 1327/1328: A intimação da ANTT não foi procedida de forma escoreita, eis que a representação da Agência, enquanto entidade da Administração Indireta, passou a ser feita pela Procuradoria Federal e não pela Advocacia da União. Assim, determino que se intime a ANTT para os termos de fls. 1289 e seguintes, na pessoa do Procurador Federal.No que concerne à perícia econômica aventada pelo Ministério Público Federal, este Juízo mantém a decisão de fls. 1311/1319. Após o esforço pericial avaliar-se-á da necessidade ou não de maiores esclarecimentos.Cumpra-se.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

2003.61.03.002406-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIOVANNA ENDRIZZI (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

(...) Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos dos artigos 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC e extingo o feito sem exame do mérito.No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença de fls. 90-91.

2006.61.03.000361-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIRO DE CAMARGO REIS (ADV. SP091462 OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Aguarde-se o retorno do magistrado que proferiu a decisão atacada, para análise dos embargos de declaração interpostos.

2007.61.03.008420-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PETRYCIE GHYSLAINE CARNEIRO GOMES E OUTRO

(...) Dessa forma, acolho os presentes embargos e os JULGO PROCEDENTES a fim de retificar o dispositivo da sentença guerreada que passará a ter a redação que segue. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC, e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença de fls. 65-66.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.03.006636-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP231360 ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES) X IVAN MISKOLCI DE BRITO

Fl. 22: a exequente fica dispensada do recolhimento das custas da precatória. No entanto, tendo em vista que a remessa via postal tem-se mostrado contraproducente e incompatível com a pretendida celeridade processual, elevada a preceito constitucional pela Emenda Constitucional 45, determino a retirada da deprecata pela parte interessada a fim de dar fiel e cabal cumprimento junto ao Juízo deprecado, mediante termo firmado nos autos. Ratifico, assim, o item 4 de fl. 18, devendo-se expedir a deprecata nos termos ali fixados.

2008.61.03.004070-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl. 19, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

2008.61.03.004073-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl. 19, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0400837-4 - COMERCIAL SAO JOSE TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SJCAMPOS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

97.0400758-2 - HUBENER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

Aguarde-se o retorno do magistrado que proferiu a decisão atacada, para análise dos embargos de declaração interpostos.

1999.61.03.000737-6 - COMERCIAL PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 453: Defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores constantes nos DARF-DEPÓSITOS, relacionados às fls. 454. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, remetendo-se cópias dos documentos de fls. 453/454. Fls. 456: Reconsidero o despacho de fls. 456 e indefiro o pedido para expedição de alvará a fim de proceder ao levantamento judicial dos valores depositados nos autos, tendo em vista que a decisão final julgou improcedente o pedido. Publique-se, intime-se e após oficie-se.

2005.61.03.005523-3 - CAROLINA DE MAGALHAES PERRI - MENOR (REPRESENTADA POR CARLOS BENEDITO PERRI) E OUTRO (ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X MINISTRO DA EDUCACAO - SR FERNANDO HADDAD E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

2007.61.03.006634-3 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o retorno do magistrado que proferiu a decisão atacada, para análise dos embargos de declaração interpostos.

2007.61.03.007860-6 - ANGELA MARIA MARQUES DE CARVALHO TAGUCHI (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o retorno do magistrado que proferiu a decisão atacada, para análise dos embargos de declaração interpostos.

2007.61.03.010379-0 - JOSE CARLOS MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Aguarde-se o retorno do magistrado que proferiu a decisão atacada, para análise dos embargos de declaração interpostos.

2008.61.03.004119-3 - MARIA DA CONCEICAO ALVES DIAS (ADV. SP091462 OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei 1533/51, combinados com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

2008.61.03.004702-0 - ROBERTO DOS PASSOS VIDAL (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP
Consoante a inicial, busca a parte impetrante o reconhecimento de direito à aposentadoria especial por estar exposto a agentes agressivos e nocivos à saúde. Na via estreita do mandado de segurança, que exige a estatura de direito líquido e certo para o acolhimento da pretensão, não cabe a concessão de medida liminar quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações do impetrado. Após, vista ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos. Intimem-se. Registre-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004228-4 - MARIA DA GRACA CARVALHO FARIA (ADV. SP198857 ROSELAINÉ PAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 269, VI do C.P.C. em relação ao pedido de correção monetária. PA 1,15 II) decreto a extinção do processo com resolução do mérito e julgo procedente o pedido de exibição de extratos bancários das contas poupança nº 34.383-9 e 176.663-6 Agência Rubião Junior nº 304, Centro, São José dos Campos -SP, em nome de MARIA DA GRAÇA CARVALHO FARIA. Custas como de lei. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.007745-2 - JOAO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP120918 MARIO MENDONCA E ADV. SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Esclareça a parte autora a petição de fls. ____, vez que não existe previsão legal para o ajuizamento da ação principal como incidente do processo cautelar. 2 - Desde logo afasto o pedido, no que concerne aos atrasados perseguidos, uma vez que não houve edito de mérito, não se cogitando de atos executórios. 3 - Considerando que houve a concessão do benefício por decisão não-definitiva, cumpra a parte autora o despacho de fl. ____ em 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida.

2006.61.03.007918-7 - FABIO ALVES PEREIRA (ADV. SP120918 MARIO MENDONCA E ADV. SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1 - Esclareça a parte autora a petição de fls. ____, vez que não existe previsão legal para o ajuizamento da ação principal como incidente do processo cautelar. 2 - Desde logo afasto o pedido, no que concerne aos atrasados perseguidos, uma vez que não houve edito de mérito, não se cogitando de atos executórios. 3 - Considerando que houve a concessão do benefício por decisão não-definitiva, cumpra a parte autora o despacho de fl. ____ em 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida.

2008.61.03.002341-5 - PAULO DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Preliminarmente esclareça o(a,s) requerente(s) sobre a propositura da ação principal, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Manifeste(m)-se o(a,s) requerente(s) sobre a contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.003782-7 - EMANUEL JOAQUIM DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Frise-se que a alegação de falta de notificação pessoal da parte mutuária, através de cartório, configura mera alegação desprovida de indícios da irregularidade. Acrescente-se que a parte autora

não apresentou nenhum elemento que permitisse, concluir pela incorreção dos critérios de reajuste das parcelas do financiamento, nem se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais avençadas com a Ré. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se. Após, se em termos, cite-se.

2008.61.03.003827-3 - ALCIDE GONCALVES LEITAO GARCEZ (ADV. SP141681 PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a remessa do requerimento da autora ALCIDE GONÇALVES GARCEZ, processo nº 37318.000209/2007-94, ao órgão responsável pela concessão do benefício social pretendido em Portugal, nos termos do Acordo Internacional promulgado pelo Decreto 1.457, de 17 de abril de 1995. Cite-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Despachos, Decisões e Sentenças da 2ª Vara Federal - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-S.P.MM.
Juiza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua Diretor de Secretaria **Bela. Suzana Vicente da Mota**

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.003050-2 - ALDA LUCIO LAUREANO (ADV. SP201425 LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da alteração do exame pericial para o dia 24.07.2008, às 08:40h. Para fins de cautela, publique-se o presente despacho. Int.

2006.61.03.008162-5 - JOSE DO CARMO DA ROSA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida. Designo do dia 21 de agosto de 2008, às 16 horas para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 167. Intimem-se.

2007.61.03.000890-2 - ANA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 47/49. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 10 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. PRIC.

2007.61.03.001210-3 - ELIAS SANTOS E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/101 em relação aos autores Pedro Leonel e Celso Aparecido Pereira, determino o prosseguimento deste feito em relação aos demais autores. Concedo aos autores Elias Ramos, José Benedito de Melo e Dalva de Souza Arruda a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2007.61.03.005796-2 - GEOVANDO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 130.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 36 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.PRIC.

2007.61.03.007157-0 - FRANCISCO MORAL (ADV. SP205583 DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme disposto a fls.37/38, restou postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a vinda da cópia do processo administrativo nº 141.534.280-3, protocolizado aos 22/05/06, relativo ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de pecúlio, bem como determinada foi a citação do réu. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls.46/50, assim como juntada foi aos autos cópia do procedimento administrativo acima referido, no qual consta informado que foi concedido o pecúlio ao autor, e que o mesmo estaria disponível pela DATAPREV, a partir do dia 01/07/2008 (fls.57/158). Destarte: 1) Tenho por prejudicado o pedido de liminar formulado pelo autor no sentido de compelir o réu a se manifestar sobre o seu pedido administrativo. 2) Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o autor acerca da contestação ofertada pelo réu, bem como ambas as partes acerca do documento acostado a fls.57/158. 3) Tendo em vista o objeto desta ação e o disposto a fls.57/158, diga a parte autora, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 4) Intimem-se.

2007.61.03.008519-2 - ALEXANDRO MARTINS DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS).É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de miserabilidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Abra-se vista ao MPF.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2007.61.03.009203-2 - RUBENS ROMANI (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição da parte autora como aditamento à petição inicial.Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo fazendo constar a União Federal.Após, cite-se.Int.

2007.61.03.009525-2 - ISMAR DE CASTRO FILHO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ISMAR DE CASTRO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, visando à antecipação dos efeitos da tutela no sentido de lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Alega que trabalhou sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) nos períodos de 17/01/1967 a 22/12/1967 (empresa Cerâmica Artística Luso Brasil Ltda), de 29/11/1973 a 24/04/1975 (empresa Transportes e Turismo Eroles S/A) e de 05/05/1975 a 11/12/1990 (no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - no qual permanece até a data da propositura desta ação), sendo que, a partir de 12/12/1990, foi submetido à Lei nº8.112/1990 (R.J.U.). Aduz que tem trabalhado há mais de 25 anos com exposição constante a agentes agressivos à sua

saúde, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Numa análise perfunctória verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria Especial (cujo pressuposto básico é o período de labor perpetrado em condições especiais), mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Ademais, é ônus da parte demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardá-la de dano irreparável ou de difícil reparação, situação que não restou comprovada até o momento e, ainda, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Citem-se e intimem-se os réus.

2007.61.03.010320-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008883-1) LUCIANO REIS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Luciano Reis dos Santos e Edna Donizete de Moraes Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando seja a tutela antecipada para autorizar que sejam contabilizadas em conta à parte e liquidadas em forma de resíduo as prestações vencidas do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, e que as prestações vincendas sejam levadas a depósito judicial pelos valores cobrados pela ré. Requerem, ainda, que sejam suspensos quaisquer atos executórios, judiciais ou não, até final decisão do quantum devido, bem como, seja determinado à requerida que se abstenha da negativação dos seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito até julgamento final da presente. Sustentam que a correção das prestações e do saldo devedor foi feita de forma errada, desestabilizando-o financeiramente, obrigando-o ao inadimplemento. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Nesta análise inicial observo que decorreram mais de sete anos sem que se verifique, de plano, algum aumento abusivo nos valores cobrados, ao contrário, houve renegociação da dívida e o valor da 98ª prestação (R\$ 311,39 em dezembro de 2007) equivale a da 1ª prestação (R\$ 312,64 em dezembro de 99) - fl. 35/52. Por sua vez, diante da inadimplência da parte autora desde janeiro de 2007 (fl. 52), não há como deferir o pedido de não inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, sob o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a

permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.001249-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003933-9) LUIZ FERNANDO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo ativo da causa IEDA ROCHA DOS SANTOS.Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia simples do RG e CPF de LUIZ FERNANDO ROCHA DOS SANTOS.Int.

2008.61.03.002274-5 - TANIA MARIA CAMPOS NASCIMENTO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.002287-3 - FABIO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial.Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, proposta no rito comum ordinário, visando à antecipação dos efeitos da tutela a fim de sejam os autores mantidos, até o trânsito em julgado desta ação, na posse do imóvel que adquiriram através de financiamento realizado com a CEF, bem como para que seja paralisado o processo de venda do bem a terceiros. Esclarecem que em virtude de total impossibilidade econômica (desemprego) não conseguiram quitar as prestações do contrato de financiamento imobiliário celebrado e que, retomada a capacidade financeira, tentaram regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obterem êxito, porquanto o bem foi levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela requerida. Assim, pugnam pela concessão da tutela jurisdicional para anular os atos extrajudiciais já praticados pela ré, bem como para negociar a quitação da dívida, a fim de que não percam o imóvel, ou, na impossibilidade de acolhimento destes pedidos, para que seja determinada a devolução dos valores correspondentes à diferença entre o valor inicial de avaliação do bem e o da dívida (pelo qual foi o bem adjudicado). Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, da análise da planilha de evolução do financiamento acostada a fls.37/43, verifico não ter restado demonstrado tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação do pactuado, tendo em vista que a 1ª prestação consta no valor de R\$168,88 (fls.21 e 37) e a 58ª no valor de R\$ 130,97. Ademais, os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial cuja anulação se postula.Conforme acima exposto, informam os autores que, ao recuperarem a capacidade econômica em outubro de 2003, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, posto que lhes foi exigido o pagamento à vista do valor total devido, sendo que, após aproximadamente um ano e meio, foi o imóvel adjudicado pela ré. Os documentos de fls.29/31 comprovam que a carta de adjudicação foi lavrada aos 12 de maio de 2005, de modo que é forçoso convir que, no interregno entre a requisição da capacidade econômica (acima referida) e a efetiva adjudicação do bem, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados, sequer apontados pelos autores, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN.

PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra os autores. Intimem-se.

2008.61.03.002650-7 - MARCO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.003291-0 - PRO-CAD SERVICOS LTDA ME (ADV. SP175035 KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por A PRO-CAD SERVIÇOS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação da tutela jurisdicional, a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Afirma que desde o início das atividades da empresa, ocorrido aos 27/11/96, se comportou como optante do SIMPLES, regime tributário instituído pela Lei nº 9.317/96, sempre apresentando suas Declarações Anuais de Pessoa Jurídica e procedendo aos recolhimentos dos tributos devidos em consonância com referido regime. Afirma, ainda, que, a contar do ano de 1997 até 2006, a empresa nunca teve suas declarações recusadas pela SRF, sendo-lhe normalmente fornecida a CND até 04/08/2006. Aduz que, em consulta realizada junto à SRF, tomou conhecimento que não estava cadastrada no SIMPLES, como imaginava, razão pela qual formulou pedido de inclusão retroativa, protocolizado aos 20/06/2003, dando origem ao processo administrativo nº 13884.002757/2003-32. Aos 08/11/2005 foi proferida decisão, indeferindo o requerimento, ao fundamento de que a empresa exerce atividade vedada à opção pelo SIMPLES, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. Foi apresentada impugnação a esta decisão, que também restou indeferida, ao argumento de que a empresa exerce serviços de despachante, atividade vedada para fins de opção pelo referido regime tributário. Afirma que suas atividades em nada se relacionam com serviços de despachante, tendo, inclusive, providenciado a adequação do seu CNAE, fazendo prova de suas alegações o objeto social constante de seu contrato social, bem como o comprovante de inscrição no CNPJ. Dessa forma, aduzindo pela ilegalidade da decisão de indeferimento de sua opção ao SIMPLES, entende fazer jus à inclusão retroativa requerida, o que possibilitaria a regularização de sua situação fiscal junto aos órgãos competentes,

permitindo, assim, a expedição de CND para normal prosseguimento de suas atividades. Juntou documentos (fls. 14/135). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pelos argumentos expostos na peça exordial, constato que o requerimento do autor não preenche os requisitos legais necessários ao seu deferimento. Todo deslinde da questão passa pela análise do argumento de que a empresa exerce atividade vedada à opção pelo regime tributário do SIMPLES, previsto pela Lei nº 9.317/96. Este é o entendimento do fisco que a parte autora ataca neste processo. Pelos documentos juntados vê-se que a atividade empresarial da parte autora muito se assemelha à atividade de despachante, consoante se vê em seu contrato social: serviços de montagem de processos junto aos órgãos financeiros e regularização de imóveis para cadastro, cobrança e coleta de dado. Como caracterizado pela decisão do fisco, na fls. 102, os despachantes: Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimentos de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões. Aos despachantes era vedada a opção pelo SIMPLES na época dos fatos narrados na inicial, a rigor do artigo 9º, XIII da Lei n.º 9.317/96. Portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, de forma que se mantém a presunção de legalidade do ato administrativo atacado que indeferiu a inclusão da parte autora no SIMPLES com fulcro na vedação do artigo 9º, XIII da Lei n.º 9.317/96. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Requisite-se cópia integral do processo administrativo nº 13884.002757/2003-32. Ao Sedi para correção do pólo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.003933-9 - LUIZ FERNANDO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Aguarde-se até que os autos principais esteja em termos para prolação de sentença, oportunidade na qual os presentes deverão acompanhá-los. Int.

Expediente Nº 2450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.003983-2 - CARMINA MOMOKO TAJIMA (ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E ADV. SP236939 REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, diante da contestação juntada, dou a ré por citada. Diga a parte autora em réplica. Decorrido o referido prazo, deverá a CEF no prazo de 30 (trinta) dias apresentar os extratos referentes à poupança do autor ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Int.

2007.61.03.004115-2 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, diante da contestação juntada, dou a ré por citada. Réplica da parte autora já apresentada. Deverá a CEF no prazo de 30 (trinta) dias apresentar os extratos referentes à poupança do autor ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Int.

2007.61.03.004328-8 - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP128611 EDILSON DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, diante da contestação juntada, dou a ré por citada. Diga a parte autora em réplica. Decorrido o referido prazo, deverá a CEF no prazo de 30 (trinta) dias apresentar os extratos referentes à poupança do autor ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.003814-5 - MARIA DE ABREU NADUR (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não-comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

Expediente Nº 3097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.008079-0 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2007.61.03.008293-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008292-0) FILO MODAS E ACESSORIOS LTDA ME (ADV. SP084458 CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.03.008550-7 - MARIA IDELMA DORIA (ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NILDA MARIA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP129358 REJANE ALVES MACHADO E ADV. SP097660 VALERIA MOREIRA A MENDES PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2007.61.03.010250-5 - COSME MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2007.61.03.010360-1 - JOAO DE SOUZA LEO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.000169-9 - SEBASTIAO HIPOLITO DE MIRANDA FILHO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.000218-7 - JUVENAL EVARISTO DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.000380-5 - MAURO CAMILO DE SOUZA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.000575-9 - LAZINHO JOSE DA SILVA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.000606-5 - BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.000619-3 - VALDIRENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP225216 CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E ADV. SP228783 SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.000884-0 - EUFRAZIO JUSTO PEREZ FILHO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.000890-6 - VALDIR RIBEIRO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.000892-0 - RENATO DE SIQUEIRA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.000894-3 - VICENTE CARLOS DE QUADRO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.000906-6 - MARCOS ANTONIO PIERONI (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.000907-8 - JOSE FERNANDES PEREIRA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.001266-1 - ISABEL DA SILVA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.001613-7 - ADALBERTO JOSE DE ABREU (ADV. SP161606 JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.002027-0 - ROBERTO DE MORAIS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.002131-5 - FRANCISCO JORGE VICTOR (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.002164-9 - MARIA LUCIA RODRIGUES GUIMARAES (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.002166-2 - MARIA APARECIDA CERQUEIRA DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.002512-6 - ANDRE AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.002516-3 - RICARDO DA GAMA RAMOS (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.002647-7 - HELENA LOPES DA SILVA (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.002933-8 - WESLLEY RIBEIRO JUNQUEIRA (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.002937-5 - ANDRE LUIZ CORREIA (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 3099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.001164-0 - JOAO CLARO DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 91/92.

2007.61.03.007851-5 - MARIA ANTONIA FARIA PERACCHI (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.009479-0 - BENEDITO RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Ribeiro Barbosa. Número do benefício 560.807.919-8. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2007.61.03.009954-3 - WELLINGTON DA SILVA MUNIZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a autora, além disso, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada.

2008.61.03.001419-0 - FRANCISCO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco de Jesus dos Santos. Número do benefício 525.948.778-4 (do requerimento do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

2.ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. SIDMAR DIAS MARTINS E MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN - DIRETOR DE SECRETARIA: MARCELO MATTIAZO.

Expediente Nº 2319

DESAPROPRIACAO

2005.61.10.011604-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A (ADV. SP022460 GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP071668 ADEMAR PINGAS)

Dê-se vista ao réu da petição e documentos de fls. 1053/1057. Considerando que o autor não se manifestou sobre o despacho de fls. 1045 e não tomou qualquer providência quanto às exigências do Cartório de Registro de Imóveis em relação à devolução do mandado de registro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

USUCAPIAO

2007.61.10.014695-4 - JOSE COSTA DA SILVA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. MT006525 LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a informação de fls. 279, republique-se o despacho de fls. 267 para a ré Trese Construtora Incorporadora Ltda, cujo procurador deverá doravante acompanhar as publicações na imprensa oficial. Int. - R.DESPACHO DE FLS. 267: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação conforme determinado às fls. 26. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Oficie-se ao 1º CRIA solicitando informações se há imóveis registrados em nome do autor. Após remetam-se os autos ao MPF.

2008.61.10.003088-9 - ELISANGELA APARECIDA ROSA LOPES (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. MT006525 LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Tendo em vista a informação de fls. 309, republique-se o despacho de fls. 301 para a ré Trese Construtora Incorporadora Ltda, cujo procurador deverá doravante acompanhar as publicações na imprensa oficial. Int. - R.DESPACHO DE FLS. 301: 1 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da proprietária do imóvel, Massa falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda. 2 - Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, devendo as mesmas especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco (05) dias. 3 - Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal cuja intervenção é obrigatória nas ações de usucapião especial urbano conforme disposto no parágrafo 1º, artigo 12 da Lei 10.257/01. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.004725-7 - MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA RIBEIRO (ADV. SP187431 SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Sumária ajuizada em face do INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de

sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como, a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária e o pedido da autora às fls. 40, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.61.10.011607-2 - SIDNEI DE CAMPOS (ADV. SP157986 MICHELE ROCHA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 43 e não obstante a advogada que patrocinou os interesses do requerente tenha extrapolado os limites de sua atuação como advogada indicada pela Defensoria Pública do Estado tendo em vista a redistribuição do feito à Justiça Federal, verifica-se que os presentes autos foram julgados neste Juízo, não sendo cabível privar a advogada de sua remuneração uma vez que a mesma atuou e exerceu atos sendo equiparada a advogada dativa desde a propositura da ação em 29/10/2004. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 41 e tendo em vista a extrema simplicidade da ação e a atuação mínima da advogada, arbitro os honorários advocatícios da procuradora do requerente no valor de R\$ 90,00 conforme anexo I, tabela I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Forneça a advogada os dados necessários à expedição da solicitação de pagamento, ou seja, nº do CPF, nº de inscrição no INSS ou nº do PIS, banco, agência, conta, endereço e telefone. Fornecidos os dados, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento encaminhando-a à Diretoria do Foro, devendo a procuradora acompanhar junto à mesma a liberação do pagamento. Nada mais havendo retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.10.006955-1 - MARIO OLIMPIO DE MENESES (ADV. SP217672 PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação na sucumbência, em razão da gratuidade dos procedimentos de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

1999.61.10.003102-7 - AUTO POSTO GRANDE JAMAICA LTDA E OUTRO (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP080112 ICARO MARTIN VIENNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do traslado das cópias das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento. Nada mais havendo retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.027661-4 - SOROCABA REFRESCOS LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. DF009531 RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Considerando a pendência de decisão em relação ao agravo de instrumento interposto na Superior Instância (fls. 484), aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

2004.61.10.007264-7 - CORRECAO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.10.009501-5 - CLIMED - CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.10.005965-2 - JANAMAR CONSTRUCOES METALICAS LTDA (ADV. SP224377 VALTER DO NASCIMENTO E ADV. SP151347 ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE RECURSO DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.003372-2 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.011188-5 - ELAINE MOREIRA DE ATAIDE RODRIGUES (ADV. SP164160 FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o ofício de fls. 89 e não obstante o advogado que patrocinou os interesses da impetrante tenha extrapolado os limites de sua atuação como advogado indicado pela Defensoria Pública do Estado ao ajuizar ação perante à Justiça Federal, verifica-se que os presentes autos foram inteiramente processados e julgados neste Juízo, não sendo cabível privar o advogado de sua remuneração uma vez que o mesmo atuou e exerceu atos sendo equiparado a advogado dativo desde a propositura da ação em 10/09/2007. Assim sendo, arbitro os honorários advocatícios do procurador da impetrante no valor de R\$ 250,00 conforme anexo I, tabela I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Forneça o advogado os dados necessários à expedição da solicitação de pagamento, ou seja, nº do CPF, nº de inscrição no INSS ou nº do PIS, banco, agência e conta. Fornecidos os dados, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento encaminhando-a à Diretoria do Foro, devendo o procurador acompanhar junto à mesma a liberação do pagamento. Nada mais havendo retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.10.014495-7 - CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a manifestação do procurador do impetrado às fls. 181, a ausência de recurso voluntário das partes e, ainda, as disposições constantes do art. 475, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta dispensado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais. Ressalte-se que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela aplicação das regras de exceção ao duplo grau de jurisdição obrigatório previstas no Código de Processo Civil ao Mandado de Segurança, mediante a interpretação da norma do art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/1951 em consonância com as regras do CPC. Nesse aspecto, convém trazer à colação excerto da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial - Resp 687.216/SP (1ª Turma, DJ 18/04/2005, p. 234), cujo relator foi o Min. José Delgado. Confira-se: (...)4. Foi interposto recurso especial pela letra a, indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do writ.5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.8. Recurso desprovido. Assim sendo, formalize-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.001536-0 - JOAO FRANCISCO DINIZ FILHO (ADV. SP231257 SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X COORD CURSO DE EDUCACAO FISICA DA UNIV PAULISTA - UNIP SOROCABA (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONCEDO A SEGURANÇA DEFITIVA para o fim determinar à autoridade impetrada para designe data e proceda à colação de grau do impetrante JOÃO FRANCISCO DINIZ FILHO. P.R.I.C.

2008.61.10.001734-4 - GILMAR DA SILVA (ADV. SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a petição de fls. 93, a informação de fls. 97 e que a decisão da 13ª Junta de Recursos reproduzida às fls. 98/100 foi pelo não conhecimento em razão da renúncia do impetrante à utilização da via administrativa ao ingressar com ação judicial, intime-se com urgência o procurador do INSS para que tome as providências necessárias a fim de regularizar a situação do recurso administrativo que tramitou perante à 13ª Junta de Recursos e para o imediato restabelecimento do benefício do impetrante tendo em vista que a sentença mandamental aqui proferida determinou a manutenção do benefício até o julgamento definitivo do recurso administrativo em seu mérito mormente porque a

matéria tratada nestes autos não importa em renúncia ao mencionado recurso. Intimem-se as partes do despacho de fls. 91.-R.DESPACHO DE FLS. 91: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.002549-3 - JOSE CARLOS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.003108-0 - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.003300-3 - ZF DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, trazendo aos autos os documentos pertinentes, se o caso, sobre a alegação de litispendência destes autos com os Mandados de Segurança n.º 2006.61.10.010450-5 e 2006.61.10.010451-7, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção de Sorocaba/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.003696-0 - HDL IND/ ELETRONICA S/A (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP221022 FABIANO ABUJADI PUPPI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo impetrado, nos termos da fundamentação acima. P. R. I.

2008.61.10.004035-4 - MARLENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP059002 JOSE ALDO RIBEIRO DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração nos termos do art. 535, II, do C.P.C.P.R.I.

2008.61.10.005972-7 - MARISA FLORIANO CASARES PUENTE (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário da impetrante (NB 91/119.324.777-0), inclusive no que diz respeito à eventual auditoria e pagamento de valores decorrentes dessa revisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informando nos autos o efetivo cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão para que lhe dê integral cumprimento e intime-se o seu representante judicial, pessoalmente, nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910/2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.006593-4 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ADV. SP093254 CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E ADV. SP220940 MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de desistência formulado à fl. 316 pela impetrante PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA, para que surta seus efeitos jurídicos e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.10.006594-6 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ADV. SP093254 CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E ADV. SP220940 MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de desistência formulado à fl. 269 pela impetrante PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA, para que surta seus efeitos jurídicos e

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil .Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.10.007741-9 - BERNARDINO CAMARGO (ADV. SP245734 JANAINA FERNANDES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante para suspender os efeitos da decisão proferida pelo INSS no Procedimento Administrativo do benefício do impetrante - NB 88/123.930.808-5, para DETERMINAR que a autoridade impetrada restabeleça o benefício assistencial em favor do impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, procedendo à manutenção do benefício até a decisão final a ser proferida com relação ao recurso interposto pelo impetrante na via administrativa.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.Oficie-se com urgência à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão a para que lhe dê efetivo cumprimento, conforme determinado.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.10.014466-0 - ORGANIZACAO DE ENSINO TATUIENSE S/C (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS à fl. 85, na qual requer a renúncia à execução por tratar-se unicamente de valor referente a honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02.Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação nesse sentido.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.10.001600-5 - MARICEL RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP085904 CARLOS APARECIDO GRIZOLIA CORDEIRO) X NAO CONSTA

Ante o exposto, demonstrado nos autos que a requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO por sentença a presente opção de MARICEL RODRIGUES PEREIRA pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2350

ACAO PENAL

2008.61.10.007735-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NATANAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

DECISÃO DE FLS. 85/86 (PARTE FINAL): Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória do requerente NATANAEL DE OLIVEIRA.Junte-se cópia desta decisão aos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 2008.61.10.007736-5 em apenso.Int.

Expediente Nº 2351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.10.003920-6 - KEILA RENATA PISSINI (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista os depósitos de fls. 144 e 145, e o pedido de fls. 146, defiro a expedição de alvarás de levantamento. Intime-se pessoalmente a autora, com carta com aviso de recebimento acerca do valor depositado nos autos. Após, expeçam-se os alvarás, devendo a autora, no prazo de cinco dias após a retirada dos mesmos, informar se o valor levantado quita integralmente a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção da execução e arquivamento dos autos em definitivo. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA/SP Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª. Gislaïne de Cassia Lourenço Santana Diretora de Secretaria

Expediente Nº 848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0903163-0 - APARECIDO DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E

ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE)
Recebo a conclusão nesta data. Considerando o trânsito em julgado e a manifestação do INSS a fls. 208, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0904553-3 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU E PROCURAD VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0900999-7 - AGOSTINHO FERRARI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 306. No silêncio, remetam-se os autos o arquivo, aguardando manifestação do interessado. Int.

96.0903119-6 - JOAO RAMOS NETO E OUTROS (ADV. SP114207 DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X JOAQUIM ROCHA PINTO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE V. PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP229191 RICARDO BLANCO PARRA)

Nos termos do artigo 20, inciso IV da Lei nº 8.036/90, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre existência ou não de dependentes habilitados perante a Previdência Social do autor falecido Sr. João Roque. Int.

96.0903901-4 - EUREMY FIORI (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Providencie a parte autora a juntada aos autos do documento solicitado pelo INSS a fls. 265, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS. Int.

97.0900753-0 - SUELI PROTASIO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 174/179: Ciência à parte autora acerca da notícia de pagamento. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se a notícia de pagamento do ofício requisitório de fl. 170. Intimem-se.

98.0904539-5 - ANTONIO JOSE DE MORAES (ADV. SP068002 WALDERLI TULIO LOUSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Fls. 232: Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre a satisfatividade do débito no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio valerá como extinção da execução pelo pagamento. Incabível a expedição de guia de levantamento dos valores uma vez que estes se encontram disponibilizados em conta corrente à ordem do beneficiário. Int.

98.0905112-3 - TEREZINHA PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)
Recebo a conclusão nesta data. Considerando a manifestação da autora a fls. 131, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.051409-0 - RUY KINAP E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E PROCURAD FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.10.000077-1 - JOAO PEREIRA (ADV. SP146324 ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 179/180: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

2000.61.10.000599-9 - GILBERTO COSTA AMORIM (ADV. SP149722 ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.10.001244-0 - ALBERTO SNEGE (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Fls. 137/143: Considerando que as execuções contra a Fazenda Pública são regidas pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.10.009784-9 - JOSE BUENO DE CAMARGO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos. Int.

2002.61.10.001748-2 - APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA NORVETI (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

.Fls. 313/314: Apresente o INSS no prazo de 15 (quinze) dias os valores pagos mês a mês a título de renda mensal reajustada - MR à autora, com a indicação das respectivas data de pagamento no período de julho de 2006 e seguintes. Int.

2002.61.10.004661-5 - JOSE OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.10.006180-0 - MARIA RENIZA SIMOES MENDES E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI E ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista à parte autora acerca dos comprovantes apresentados pelo INSS a fls. 181/190, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 191/192: Nada a decidir, tendo em vista o ofício requisitório de fls. 179. Assim, aguarde-se notícia de pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 177/179. Int.

2004.61.10.003220-0 - ERICO ALVES TURINO - MENOR (JOSE ANTONIO TURINO) (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP043556 LUIZ ROSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, considerando os cálculos de fls. 101/105, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2004.61.10.007394-9 - MYRIAN ALVES SALES E OUTROS (ADV. SP093332 VALERIA APARECIDA P MARCONDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, CONFORME TERMO DE FLS.: Ausentes os autores, bem como qualquer representante, foi decido pelo MM. Juiz: venham os autos conclusos para deliberação.

2004.61.10.007509-0 - JOSE MARIA DE MORAES (ADV. SP060587 BENEDITO ANTONIO X DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 199/201: Compulsando os autos, verifica-se que o autor firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, que foi homologado por este juízo (fls. 137/138), incidindo os expurgos inflacionário concedidos em sentença, inclusive sobre os depósitos relativos a FGTS realizados em bancos particulares antes da concentração na CEF, mediante prova a ser produzida pelo autor em fase de liquidação de sentença. Essa parte da decisão não foi alterada pelo acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou parcialmente procedente o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 154/158). Portanto, a alegação da autora de que o contrato de adesão não inclui o vínculo com a Prefeitura Municipal de Sorocaba não merece prosperar uma vez que não comprovou que os depósitos relativos ao FGTS foram realizados em bancos particulares no período anterior à concentração desses depósitos na CEF, pelo contrário, os extratos de fls. 104/107 são relativos a período em que a CEF já atuava como gestora do Fundo de Garantia. Assim, decorrido o prazo de recurso desta decisão, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.10.010267-6 - COML/ AGROMAC LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a produção de prova pericial. Defiro os quesitos de fls. 202 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União apresente seus quesitos. Faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, sendo que este deverá observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após, tornem-me conclusos para nomeação do perito judicial bem como arbitramento de honorários periciais. Int.

2005.61.10.000023-9 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP129203 JONAS DE OLIVEIRA E ADV. SP204373 THAÍS HANAI E ADV. SP226591 JULIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 205: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar a viúva MARIA HILDA PAULINO DE OLIVEIRA como sucessora do de cujus, tendo em vista a concordância expressa do INSS. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 181. Int.

2005.61.10.000758-1 - FRANCISCA DE QUEIROZ CRUZ (ADV. SP113829 JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o trânsito em julgado e a manifestação do INSS a fls. 92, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.010210-7 - DERALDO TIAGO DIAS (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 188/189: Vista à parte autora acerca da informação da revisão do benefício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.005763-5 - MYRIAN ALVES SALES E OUTRO (ADV. SP032175 MARIO PEREIRA JUNIOR E ADV. SP093332 VALERIA APARECIDA P MARCONDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP124022 ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, CONFORME TERMO DE FLS.: Ausentes os autores, bem como qualquer representante, foi decidido pelo MM. Juiz: venham os autos conclusos para deliberação.

2007.61.10.006241-2 - ADEMAR JOSE PERIZZOTTO (ADV. SP210637 GISELA MATHILDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.10.007865-1 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.008564-3 - JURACI GOMES RIBEIRO (ADV. SP244828 LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 206/208: Do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, para determinar ao Instituto Réu que restabeleça o benefício de auxílio doença ao Autor, NB n.º 505.699.226-3, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Intime-se o INSS acerca desta decisão bem como do teor do despacho de fls. 198.

2007.61.10.009997-6 - CARLOS EUGENIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP226291 TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 199/212, nos efeitos legais, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.010078-4 - MARIO DA COSTA FILHO (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 137/139: Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Oficie-se para cumprimento. Intime-se o INSS acerca desta decisão bem como acerca da sentença de fls. 119/132. Intimem-se.

2007.61.10.011196-4 - VALDO VITORINO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reputa-se necessária a realização de prova pericial. NOMEIO como perito médico, o Dr. EDUARDO KUTCHELL DE MARCO, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Av. Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 dias, contados do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 05 de agosto de 2008, às 14 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que serão pagos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos apresentados pelo autor, às fls. 07/08, com excessão do quesito n.º 10, por ser impertinente, bem como defiro os quesitos de fls. 59. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 421 do CPC. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito judicial responder as seguintes questões: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4) Caso o periciando esteja incapacitado essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) O autor toma medicamento ou faz algum tratamento específico? 10) Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11) Referidos medicamentos ou tratamentos têm o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12) O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13) O periciando exercia atividade laborativa específica? 14) Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15) O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16) O periciando está habilitado para outras atividades? Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito de sua nomeação, bem como o autor, pessoalmente, acerca do dia, hora e local da realização da perícia. Int.

2007.61.10.011197-6 - ANTONIO FIM (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 62/65, nos efeitos legais, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.013207-4 - LUIZ CONSTANTINO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial médica. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 30 de julho de 2008, às 08 horas e 30 minutos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 05 e 56. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo dos quesitos apresentados pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia? O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos/ tratamentos têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.

Intime-se o perito bem como o autor, pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Intimem-se.

2007.61.10.014469-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial médica. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 30 de julho de 2008, às 8 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 07 e 111. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo dos quesitos apresentados pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico/clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o autor apresentar exames laboratoriais/atestados médicos recentes, relacionados com os problemas de saúde alegados em sua petição inicial, que possam vir a auxiliar na realização da perícia e na elucidação do caso. Intime-se o perito bem como o autor, pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Intimem-se.

2007.61.10.014932-3 - DANIEL DE ALMEIDA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.10.000877-0 - ANTONIO AURELIO TEIXEIRA (ADV. SP215813 EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor no prazo de 05 (cinco) dias o despacho de fls. 19 sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.10.001060-0 - LUIZ ROBERTO ARRUDA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 224/236: Vista às partes pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.001076-3 - ADAIRTON BAPTISTA (ADV. SP172014 RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tratando-se de matéria de direito, configurando hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.001246-2 - GERSON DOMINGUES DE RAMOS (ADV. SP055241 JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.004408-6 - ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido de fls. 53/57. Dê-se vista ao agravado (União Federal) pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.004860-2 - SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (ADV. SP254888 FABIANI BERTELO GARCIA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os poderes de representação e/ou administração da Sorocred pelo Senhor Antonio Carlos Supino. Int.

2008.61.10.005057-8 - IRACI ANTUNES DE LEMOS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em contestação.Int.

2008.61.10.005083-9 - DIRCE DA CUNHA DEMARCHI E OUTRO (ADV. SP205244 ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

2008.61.10.006572-7 - JOSE EFRAIM CIRINO (ADV. SP172920 KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA E ADV. SP200336 FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da decisão de fls. 92/94: Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial realizado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 dias à autora e os 05 dias subseqüentes ao Instituto Réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, referentes aos honorários periciais. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

2008.61.10.007898-9 - LEILA METKA DE OLIVEIRA (ADV. SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Int.

2008.61.10.008018-2 - ANGEL BAILON GRELAS E OUTRO (ADV. SP195270 YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM E ADV. SP130309 MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita bem como os benefícios da lei 10.173/2001.Cite-se na forma da lei.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.10.010274-3 - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM GRANJA OLGA (ADV. SP130271 SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP077658 NEREIDE MESSAS DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ)
Em face da discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela CEF, nos exatos termos da r. sentença transitada em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.007900-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.009784-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE BUENO DE CAMARGO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES)
Recebo os presentes Embargos.Vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.005342-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901064-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
Fls. 164/217. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.10.000484-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012628-1) MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X EMILENE DA SILVA AMORIN (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES)
Diante da manifestação de fls. 25, desentranhe-se a petição de fls. 22/23, protocolizada nestes autos, para a sua regular juntada nos autos principais acompanhada de cópia deste despacho.Cumpra-se o determinado às fls. 19, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais.Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.001136-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.013109-4) MP

CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X SANDRO CORDEIRO PEDRA (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES)

Tópicos finais da decisão de fls. 22/26: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da autora/impugnada, com fundamento no artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a absoluta ausência de disposição legal neste sentido, visto tratar-se de mero incidente da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Na oportunidade, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.10.001137-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.013110-0) MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES)

Tópicos finais da decisão de fls. 23/27: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da autora/impugnada, com fundamento no artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a absoluta ausência de disposição legal neste sentido, visto tratar-se de mero incidente da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Na oportunidade, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.10.004014-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDMUR PESSOA

Tópicos finais da decisão de fls. 38/40: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Altos de Itu, Av. Sete Quedas, 1.100, Bloco 8, apartamento 04, pavimento térreo, Bairro Progresso, Itu/SP.Expeça-se a conseqüente carta precatória.Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 849

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.007230-6 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTROS (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se.Designo o dia 29 de julho de 2007, às 15:30 horas para ter lugar a audiência em que deverá ser interrogado o réu Carlos Kobayakawa. Cite-se. Intime-se.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.10.000547-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP141787 JOSE ROBERTO TOMICIOLI PEREIRA)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para fins de apurar eventual delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, em face da empresa Flextronics International Tecnologia Ltda. - CNPJ: 74.404.229/0001-28, tendo em vista a Representação Fiscal para fins penais oriunda do Auto de Infração nº 0811000/00323/03 que apurou crédito tributário decorrente do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 7.520.064,60, porquanto a autuada, em tese, teria declarado no IRPJ, importâncias pagas a beneficiários não identificados, gerando base de cálculo de retenção menor do referido imposto. Informa a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 341/344) que a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário que se encontra na fase de julgamento no Primeiro Conselho de Contribuintes em Brasília-DF e a exigibilidade do crédito tributário lançado está suspensa em face de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa. Reitera mesmo posicionamento à fl. 377.Em promoção de fls. 374/376, o Ministério Público Federal requer o arquivamento deste feito considerando, em síntese, a ausência de constituição do crédito tributário, com a decisão definitiva do procedimento administrativo fiscal, fator de impedimento à persecução penal. É o relatório necessário. Decido.A decisão definitiva do processo administrativo-fiscal é relevante para que reste configurada ou não a existência de um valor devido à fazenda pública, devidamente apurado. Conforme reiterados posicionamentos do E. Supremo Tribunal Federal, os crimes definidos no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, serão consumados a partir do lançamento definitivo do tributo. Desse entendimento jurisprudencial, transcrevo:EMENTA: I. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (L. 8137/90, ART. 1º): LANÇAMENTO DO TRIBUTO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SUSPENSO, PORÉM, O CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO OBSTADA A SUA PROPOSITURA PELA FALTA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO.1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo.2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo

devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. ACÓRDÃO: ORIGEM: STF TIPO DE DOCUMENTO: ACÓRDÃO CLASSE: HC - HABEAS CORPUS - 81.611 UF: DFORGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO DATA DA DECISÃO: 10/12/2003 DOCUMENTO: TRF300093995RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCEDECISÃO: O Tribunal, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Relator, vencidos a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que o indeferiam. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 10.12.2003. Impende, in casu, seja deferido o arquivamento deste feito nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, pois se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto discutido e sem decisão administrativa transitada em julgado, sem embargos à instauração de novo procedimento investigatório a partir do lançamento definitivo. Posto isso, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal. Intimem-se as partes.

2006.61.10.010909-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANE CERATTI (ADV. SP111281 PAULO RUBENS ATALLA) X ORGANIZACAO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA

Informa a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, à fl. 122, que os processos administrativos oriundos da Ação Fiscal nº MPF-0811000-2005.00475 em face da empresa Organização Sorocabana Seol Empreendimentos de Luto Ltda-OSSEL, com base na Lei nº 10522/02, foram incluídos em parcelamento em 02/05/2006 para quitação em 60 parcelas e não há parcela em atraso. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 153 requerendo a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, até integral quitação do débito parcelado ou rescisão do parcelamento. É o relatório sucinto. Decido. O presente inquérito policial foi instaurado para o fim de apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. O artigo 9º, da Lei nº 10.684/03 prevê a suspensão da pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 durante o período em que o devedor estiver incluído em parcelamento. Bem assim, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal acrescenta que a prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. O parcelamento do débito objeto deste feito, concedido nos termos da Lei nº 10522/02, por identidade de razões, autoriza a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 10.684/03. Consoante relatado, deve ser suspenso o presente feito, até integral quitação do débito parcelado ou rescisão do acordo de parcelamento firmado. Posto isso, decreto a suspensão do processamento deste feito, bem como do curso do prazo prescricional. Semestralmente, requirite-se da Receita Federal do Brasil a informação acerca da situação do parcelamento, mormente em relação ao adimplemento das parcelas. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

92.0104333-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AMILTON ALVARES) X JOSE URUBATAN CARVALHO VIEIRA (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Comunique-se aos órgãos de praxe da decisão de fls. 616/617. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

2001.61.10.008999-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELIO PAVAN (ADV. SP017025 FERNANDO DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP026766 FELICIANO ROBERTO DA SILVA)
Tópico final da r. sentença de fls. 423/424: Posto isso, com base no artigo 107, IV, 109 V e 110, 2º e 114, I, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em face do réu HÉLIO PAVAN. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do pólo passivo. Expeçam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2002.61.10.006007-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISRAEL PEREIRA (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X PAULO ROBERTO SANTOS (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Fl. 483: A defesa de Israel Pereira interpõe recurso de apelação em face da sentença condenatória prolatada às fls. 453/467. Entretanto, nos termos da sentença prolatada aos 28/01/2008 (fls. 473/475), foi declarada a extinção da pretensão punitiva estatal em face do réu Israel Pereira, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, parágrafo 2º, todos do Código Penal, restando, pois, evidente a ausência de interesse recursal da parte, uma vez inadmissível a oposição do réu à sentença de extinção da punibilidade. Posto isso, manifeste-se a defesa do réu Israel Pereira. Após, conclusos.

2003.61.10.005570-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OUTI ATUSI E OUTROS (ADV. SP129580 FERNANDO LACERDA E ADV. SP200022 BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO E ADV. SP187985 MIRELA CRISTINA RAMOS)

A defesa do réu Levy Kazuo Outi apresentou defesa prévia às fls. 448/469, suscitando questões preliminares e defesa de

mérito. O Ministério Público Federal opinou às fls. 498/499 pela rejeição das questões preliminares e apreciação do mérito em alegações finais. É o breve relatório. Decido. As alegações preliminares da defesa não merecem acolhida. As informações trazidas aos autos pela autoridade fazendária dão conta do trânsito em julgado do procedimento administrativo fiscal n.º 10855.001107/2002-48 desde dezembro de 2002, conforme ofício de fl. 496. Trata-se, portanto, de constituição definitiva do crédito tributário em data anterior ao próprio oferecimento da denúncia. Resta, de tal forma, afastada eventual nulidade quanto à falta de justa causa para a instauração da ação penal. Importa ressaltar que os próprios precedentes colhidos na defesa prévia confirmam a necessidade de esgotamento da via administrativa para fins de início da persecução penal. No entanto, pretende a defesa, também, que eventual discussão sobre o lançamento tributário, em Juízo Cível, seja considerada como causa para o trancamento do presente feito. Primeiramente, cabe observar que o réu não apresenta qualquer informação sobre a distribuição de ação cível, questionando o processo administrativo. No mais, o Código de Processo Penal regula nos artigos 92 a 94 a disciplina das questões prejudiciais, que poderá ser suscitada no momento oportuno pela defesa. Outrossim, afasto a alegação de ilegitimidade das provas que sustentaram a denúncia. A integridade do procedimento administrativo foi conduzida sob a égide da Lei Complementar 105/2001. O procedimento aplicável segue as normas vigentes à época dos atos de instrução praticados, sem se vincular ao tempo do fato gerador, conforme artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, respeitados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Pelos motivos expostos, rejeito as preliminares alegadas pela defesa. No mais, assiste razão ao órgão ministerial, no sentido de que as defesas de mérito deverão ser apreciadas apenas após o encerramento da instrução. Defiro a produção da prova requerida no item c, oficiando-se. Quanto às provas requeridas nos itens d e e, indefiro o pedido, pois não verifico necessidade de intervenção judicial para serem produzidas, cabendo ao próprio réu apresentá-las. Prossiga-se com o feito, oficiando-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que seja informada a lotação do auditor fiscal arrolado como testemunha de acusação.

2003.61.10.009015-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP180696 RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 405, do Código de Processo Penal, tendo em vista a não localização da testemunha Luiz Bodnaruk no endereço declinado nos autos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.

Expediente Nº 850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0903792-5 - ALNARDO CALEGARI E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores ANTONIO GONÇALVES (FLS. 422/428), ANTONIO NUNES DE MELO (FLS. 429/436), RAUL CAMILLO (FLS. 440/465) E ALNARDO CALEGARI (FLS. 528/530) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução do julgado, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Uma vez que a CEF alegou a impossibilidade de confecção de cálculos com relação aos autores Américo Fiorotto, Evilácio da Silva, Maria Benedicta do Amaral Camargo e Nydia Eunice Diener, tendo em vista que os extratos analíticos constantes dos autos não se prestam a esta finalidade e os referidos autores, embora intimados a colacionar ao feito os extratos necessários à confecção dos cálculos ou externar a sua concordância com o alegado, não se manifestaram, determino o arquivamento do feito em relação aos mesmos. Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 470 e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

96.0903890-5 - FITEX CONFECÇOES LTDA (ADV. SP130271 SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA E ADV. SP010271 MARIO JOSE FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 297, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 278, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2002.61.10.000010-0 - MILTON THEODORO (ADV. SP088761 JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 91, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 84, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2003.61.10.006384-8 - JOSE ADOLFO NIMTZ VENTURA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Decisão publicada em audiência, ficando intimadas as partes, que desistem dos eventuais prazos recursais. Registre-se, inclusive o trânsito em julgado da decisão, e arquivem-se os autos.Juntem-se aos autos os documentos apresentados nesta audiência.

2005.61.10.008347-9 - ANTONIO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP186100 SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fs. 138/141: Em face da discordância da ré acerca dos cálculos apresentados pela autora, justificando a divergência com apresentação de planilha de valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela ré, nos exatos termos do r. acordão transitado em julgado, inclusive quanto a honorários advocatícios.Int.

2005.61.10.010540-2 - LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA E OUTRO (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E ADV. SP084681 MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 722/724: Reconsidero o item d do despacho de fls. 718, pois não há nulidade nos atos praticados perante a Justiça Estadual, uma vez que naquele período a União Federal não integrava o polo passivo da ação.Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 525/526.Após, dê-se vista às partes pelo prazo 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.002430-7 - JOSE ANTONIO SALVADOR FILHO (ADV. SP190902 DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor, JOSÉ ANTÔNIO SALVADOR FILHO, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o qual deverá ter início retroativo à data da perícia judicial (17/09/2007), descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e sobre os mesmos incidirão juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do disposto pelo Provimento COGE nº 64/2005, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento. Por fim, tendo em vista que as condições de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez devem ser as mesmas das observadas para os demais beneficiários do auxílio-doença, nos termos da lei 8.213/91 e respectivo regulamento, deverá o autor sofrer reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, após 3 (três) meses, a contar da implantação do benefício.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.10.006046-4 - JOSE PEDRO BUFO E OUTRO (ADV. SP237514 EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação e oferecimento de contra razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.10.007958-8 - F A B E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP111165 JOSE ALVES BATISTA NETO E ADV. SP159060 ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento), prevista na Lei 9.711/98, sobre o valor as notas fiscais ou faturas dos serviços prestados pela autora.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

2007.61.10.009511-9 - ELI DAMARES ALVES RUBINI (ADV. SP217345 LUIS FERNANDO CLAUSS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807

CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 69/78, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.10.013685-7 - MAICON EDUARDO DA SILVA (ADV. SP137595 HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.O autor pleiteia, na presente ação, o cancelamento definitivo de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como a emissão de um novo número do mesmo documento, além da anulação da inscrição do nº 07.479.261/001-85, junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.Fundamenta seu pedido sob a alegação de que seu CPF extraviou-se e que tal documento está sendo utilizado indevidamente por estelionatários para a prática de fraudes, entre elas a abertura de firma individual em seu nome, à qual foi atribuído o CNPJ nº 07.479.261/001-85, que objetiva cancelar.De uma análise prévia, constata-se que o seu interesse nesta demanda pode, eventualmente, ir ao encontro de interesses de terceiros, visto que pretende cancelar um CNPJ de uma pessoa jurídica. Com efeito, verifica-se do documento que se encontra colacionado às fls.18 que o CNPJ nº 07.479.261/0001-85 pertence à empresa Maicon Eduardo da Silva - ME, cujo nome de fantasia é Labmaic Produtos Laboratoriais, localizada na Rua Valdevez Camargo Curto, nº 42, Jd. Sonia Maria, nesta cidade.Desse modo, vislumbro a hipótese descrita do artigo 47, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a natureza da lide envolve interesses conflitantes, que devem ser resolvidos de forma uniforme entre os interessados.Sendo assim, promova o autor a citação do litisconsórcio passivo necessário, consoante acima explicitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo único, do artigo 47, do Código de Processo Civil.Saliento que, promovida a citação do litisconsorte passivo necessário, esta deverá ser feita pessoalmente. Intimem-se.

2008.61.10.008016-9 - NELI RODRIGUES SALLES (ADV. SP244828 LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de PProcesso Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 851

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.10.012499-8 - OSAMU SHIMOJO E OUTRO (ADV. SP073175 JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 99/100: Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

2007.61.10.008552-7 - DANIELA OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o segundo tópico do despacho de fls. 83, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900402-0 - SERGIO FISCHER (ADV. SP110942 REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados pelo INSS às fls. 125/136.Int.

94.0901434-4 - ADHERBAL CINQUINI (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS ALVES COELHO)
Fls. 153/178. Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Contador.Int.

94.0903198-2 - CARMEN REYS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)
Fls. 483: Nada a decidir, tendo em vista que os valores já foram recebidos pela viúva de José Romualdo Toledo, Florida dos Santos Toledo, conforme fls. 323, bem como já fora extinta a execução (fls. 477).Dê-se ciência ao INSS acerca da sentença de extinção da execução de fls. 477.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

94.0903497-3 - ALVARO LACERDA PRADO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA E ADV.

SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando as pesquisas de fls. 723/737, providenciem os autores a juntada aos autos de cópia das iniciais e de eventuais decisões dos feitos noticiados às fls. 725, 727, 728, 734 e 737 para fins de se evitar eventual execução indevida contra a Fazenda Pública. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0902257-8 - DIOBEL GOMES TRAVESSA E OUTRO (ADV. SP067237 PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E ADV. SP201141 VALÉRIA KELLY PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP110091 LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E ADV. SP167745 JULIANA DE CAMPOS SANTIAGO E ADV. SP094004 ELIA YOUSSEF NADER E ADV. SP041551 LECY FATIMA SUTTO NADER)

Vistos, etc. Tendo em vista os valores depositados pelos réus às fls. 298 e 309 (convertido para a CEF às fls. 323), e em face da concordância da parte autora quanto aos valores depositados, conforme manifestação às fls. 311, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 298 e 323 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

96.0903315-6 - OSCAR DUARTE DA SILVA (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 206), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0901244-4 - DIMAS PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 436/437: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0902896-0 - GILSON DE MORAES E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Fls. 132/160: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

1999.61.10.000002-0 - TARCIRO SELMO NUNES DE SOUZA (ADV. SP075067 LAURINDO DE FREITAS NETO E ADV. SP204054 JULIANO DELANHESE DE MORAES E ADV. SP229040 DANIEL CELANTI GRANCONATO E ADV. SP224796 KATIA APARECIDA TOSCANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Recebo a apelação da parte autora a fls. 516/522 e da União Federal (A.G.U.) a fls. 525/530, nos efeitos legais. Custas de preparo recolhidas (fls. 540). Contra-razões da União Federal às fls. 532/535. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2000.61.10.002214-6 - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Expeça-se mandado de intimação do réu, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, para que proceda o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 114/116, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem cumprimento dê-se vista a ré para se manifeste sobre a incidência de multa sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito. Int.

2001.61.10.008925-7 - CREUSA JOAQUIM E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 289: Cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da apresentação de extratos pela parte autora CREUSA JOAQUIM. Ressalto que em decorrência do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a Caixa todas as informações necessárias à execução do julgado. Intimem-se.

2003.61.10.004282-1 - MARIA DA APARECIDA SOARES (ADV. SP165453 FÁBIO BIANCALANA E ADV. SP171484 MARCELO AUGUSTO ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 188/194. Recebo a apelação, nos efeitos legais. Ao apelado para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.10.005226-7 - TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO

ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.278/287, nos efeitos legais, eis que tempestiva.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União Federal em razão do advento da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02.05.2007, que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária, e atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias.Após, vista a parte contrária (União Federal, SESI e SENAI) da sentença de fls. 260/269 e para oferecimento de contra-razões ao recurso de apelação da autora, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.10.011680-4 - ANATILDES DE CARVALHO DANTAS (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 125/129. Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Saliente-se que o silêncio importará em concordância com o alegado pelo INSS, oportunidade em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo após a baixa na distribuição.Havendo manifestação, tornem-me conclusos.Int.

2003.61.10.011743-2 - MIRTES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 112/133. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.10.006180-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI (ADV. SP020236 FRANCISCO TAMBELLI FILHO E ADV. SP056199 ROSALVO HOLTZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 143. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado nos autos da Carta Precatória em trâmite perante o Juízo da Comarca de Itapetininga.Deverá comprovar nestes autos o recolhimento efetuado naquele Juízo.Int.

2004.61.10.011413-7 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP111962 FLAVIO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do documento de fls. 1173, após dê-se vista à ré pelo mesmo prazo.Int.

2005.61.10.013255-7 - JOAQUIM JUSTO BEATRIZ FILHO (ADV. SP180684 EZEQUIEL LEME DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 163.Int.

2006.61.10.002083-8 - GERSON DENNYS ROHLOFF (ADV. RJ083868 VALERIA NEUBA MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão ora reconhecida. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 61. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2006.61.10.009582-6 - NAEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP221848 IVAN TERRA BENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, corrijo erro material constante na decisão de fls. 80, no que diz respeito à Resolução para pagamento de honorários.Onde se lê: Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que serão pagos nos termos da tabela constante do artigo 3º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça FEderal, após a entrega do referido laudo;LEIA-SE: Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinqüentaeais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Fls. 89/100. Manifestem-se as partes acerca do relatório sócio-econômico juntado às fls. 89/100, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Dê-se vista ao Ministério Publico Federal.Após, expeça solicitação de

pagamento.Int.

2007.61.10.002035-1 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 221/226, nos efeitos legais.Ao apelado para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.10.002515-4 - KENJI NAKAOKA (ADV. SP217403 RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 89/90 e 97: Tendo em vista a discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da r. sentença transitada em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Int.

2007.61.10.003130-0 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SOROCABA (ADV. SP129390 JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc.Tendo em vista os valores depositados pela ré às fls. 124/125 e 143, e em face da concordância da parte autora quanto aos valores depositados, conforme manifestação às fls. 146, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 124/125 e 143 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2007.61.10.003200-6 - PRAIAMAR IND/ COM/ & DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP141125 EDSON SAULO COVRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela União Federal para análise do depósito.Int.

2007.61.10.005300-9 - LILIANE APARECIDA LEME (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 411/421, nos efeitos legais.Ao apelado para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.10.005935-8 - JOAO BENITEZ GALLEG0 - ESPOLIO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 135/159: Vista à parte autora, ora impugnada, acerca do alegado pela CEF às fls. 161/173 e 175/176, pelo prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.10.006469-0 - JULIO CESAR GALI E OUTRO (ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notificação extrajudicial da Caixa Econômica Federal(fl. 41/54) sem que tenha fornecido os extratos relativos as outras contas poupanças do autor, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, número de conta, agência e banco em que mantinha conta-poupança nos períodos pleiteados na inicial. Int.

2007.61.10.009896-0 - VILACIO MANNI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 349: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS, considerando que o v. Acórdão de fls. 258/266 decidiu em face da sucumbência recíproca.Sem prejuízo, cumpra a serventia o primeiro tópico do despacho de fls. 344.Int.

2007.61.10.011267-1 - ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA (ADV. SP164374 ATHOS CARLOS PISONI FILHO E ADV. SP150774 RENATA ROSANGELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de matéria de direito, configurando hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.011308-0 - BENEDICTO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP209907 JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80. Indefiro a realização de prova testemunhal, por ser desnecessária para o deslinde do feito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício NB 105.984.699-9, requerido em 25/03/1997, uma vez que o procedimento juntado às fls. 32/59 diz respeito ao pedido de revisão requerido pelo autor.Int.

2007.61.10.014169-5 - PAULO ALVES SOBRINHO (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 129/187: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.000875-6 - NELSON RUSSO (ADV. SP215813 EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais, haja vista ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 21). Outrossim, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.10.006783-9 - MARLI TRINDADE DE AVILA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da R. Sentença de fls.: Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Defiro os benefícios da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.007973-8 - MIGUEL AVILA FILHO (ADV. SP072030 SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS E ADV. SP068892 MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da lei.Int.

2008.61.10.008171-0 - MASSARU KAMONSEKI (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei.Oficie-se ao INSS sollicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do procedimento administrativo NB 146.349.270-4.Int.

2008.61.10.008262-2 - JOSEFA LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE (ADV. SP229089 JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da decisão de fls. 97/100: Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se na forma da lei. Oficie-se à APS/INSS/SOROCABA solicitando que remeta a este juízo, em 20 (vinte) dias, cópia integral do PA (NB 115.990.479-8). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.10.010322-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X DANIEL DIANAS RIBEIRO E OUTROS
Fls. 68/69: Anote-se.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 61.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.000740-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.042519-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA APARECIDA VALINI E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO SHIEZARI (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Providencie a Secretaria a inclusão dos i. patronos dos autores (procurações de fls. 284 e 305 dos autos principais) no sistema processual.Após, republique-se o despacho de fls. 61.Int.Republicação do despacho de fls. 61: 1. Recebo os presentes Embargos à Execução. Proceda a Secretaria o seu apensamento aos autos principais. 2. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. 3. Int.

2008.61.10.003176-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.000031-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUILHERME ANTONIO ZANETTE (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
Cumpra o INSS o despacho de fls. 27, apresentando cálculo do valor que julga correto.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.000934-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903758-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) X FRANCISCO MACHADO E

OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 64.786,55 (sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), apurado para o mês de maio de 2008, e EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios em relação ao ajuizamento destes embargos à execução, ante a sucumbência recíproca.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fl. 220/271) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem custas em razão do contido no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.10.007474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011552-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILZA IDIOMAS LTDA E OUTROS (ADV. SP260142 FRANCISCO ALVES DOS REIS JUNIOR)

Recebo a presente impugnação.Ao impugnado para resposta, no prazo legal.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.10.012062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE MOREIRA GOMES E OUTRO

Fls. 64/65: Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 33.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1a. VARA PREVIDENCIARIA
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRAJÚZA FEDERAL SUBSTITUTABELª
CÉLIA REGINA ALVES VICENTEDIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.001393-3 - DIVINO ROSA DE MIRANDA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor.

2008.61.83.002459-1 - AMARO JOSE DA SILVA (ADV. SP137281 DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 123, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

2008.61.83.002905-9 - WALDEMAR CAFERRO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls.118, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

2008.61.83.002907-2 - MIGUEL GOMES DA ROCHA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor.

2008.61.83.002915-1 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 336, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

2008.61.83.003148-0 - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor.

2008.61.83.003175-3 - LENYR DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP154211 DENISE AGUIAR GIUNTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.003340-3 - NILTA ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.003354-3 - DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor.

2008.61.83.003613-1 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP218021 RUBENS MARCIANO E ADV. SP229985 LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E ADV. SP231186 RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor.

2008.61.83.003833-4 - TEREZA BERNARDO (ADV. SP015132 WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls.143, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

2008.61.83.003953-3 - JAIR DE SOUZA ANACLETO (ADV. SP212016 FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor.

2008.61.83.003971-5 - SEBASTIAO ONOFRE RODRIGUES (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls.15, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

2008.61.83.003997-1 - ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 71, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

2008.61.83.004000-6 - EDER DE OLIVEIRA (ADV. SP154156 LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls.100, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

2008.61.83.004003-1 - LOURIVAL ALVES BRAZ (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 392, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

2008.61.83.004004-3 - JOSE SILVIO VIANA (ADV. SP145250 WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 255, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

2008.61.83.004018-3 - CICERO GRANDE DA SILVA (ADV. SP106696 ANTONIO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 472, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

2008.61.83.004118-7 - FRANCISCO DA SILVA BARREIROS (ADV. SP210891 ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor.

2008.61.83.004687-2 - SUELI DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP195078 MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor.

2008.61.83.004713-0 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP125282 ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.005065-6 - ROSA MARIA ALVES (ADV. SP067783 WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor.

2008.61.83.005123-5 - JOAO BAPTISTA NUNES (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando as peças necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.83.005139-9 - FELIPE LOPES DA SILVA (ADV. SP193247 DANIEL AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor.

2008.61.83.005147-8 - JOSE LUIZ ALBERTO (ADV. SP222340 MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2008.61.83.005219-7 - REYNALDO MONTEIRO SEABRA (ADV. SP265764 JONES WILLIAN ESPELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2008.61.83.005378-5 - JOSE MAURO FRANCA PONTES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do

CPC. Intime-se o autor.

2008.61.83.005422-4 - VENANCIO CARLOS DE ALMEIDA DUARTE (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, a declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como, indicando novo valor para a causa. 2. Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.83.005469-8 - REGINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP156702 MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para que substitua os documentos de fls. 40/53, por cópias, bem como, esclareça a relevância dos documentos de fls. 21, 24, 31, 63/67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.83.005553-8 - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295 VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2008.61.83.005578-2 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, a declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, bem como, os documentos pessoais do autor, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2008.61.83.005692-0 - CLAUDETE COZANO ORTIZ (ADV. SP267549 RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor.

2008.61.83.005725-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2008.61.83.005742-0 - FRANCISCO REICHE ESCOBAR (ADV. SP243433 EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E ADV. SP269900 JULIANA CAMARGO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, bem como, apresente as peças necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

2008.61.83.005765-1 - FRANCISCO LUIZ GONZAGA (ADV. SP214075 AILTON BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando as peças necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.83.005822-9 - NELSON MORAIS (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença

proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2008.61.83.005845-0 - ANDREIA MARIA DA SILVA (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.003119-4 - ANTONIO DA SILVA GONZAGA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

***479 MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA *R. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA BEL^a. ELIANE FERREIRA MACHADO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0013964-3 - CARLOS DE SOUZA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP088116 RONALDO BERTAGLIA E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Junte-se. Intime-se o Procurador que vinha atuando neste processo em nome de Irineu de Mula para se manifestar sobre o requerimento contido nesta petição.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

DOUTORA TATIANA RUAS NOGUEIRA JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.001219-0 - ANTONIO VALENTE BATISTA (ADV. SP166410 IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Preliminarmente, compareça o subscritor em secretaria para assinar da petição de fls. 164.2. Após cumprimento do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

2001.03.99.006334-5 - NESTOR MARANGONI (ADV. SP086852 YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Cumpra a parte autora o despacho de fl. 65 no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.002049-6 - NELSON CANCELA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Converto o feito em diligência a fim de que o autor, no prazo de dez dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua(s) carteira(s) de trabalho. Com o atendimento da determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos à conclusão, respeitando a primeira data de conclusão para sentença, para que o feito seja imediatamente sentenciado.

2003.61.83.002422-2 - LILIAN CECILIA CURY (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Preliminarmente, esclareça a parte autora se pretende produzir novas provas documentais, ante informação de fls. 107/109.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.001433-6 - MARIA DA SILVA PADUA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Quanto ao agravo retido de fls.222/223, mantenho a decisão de fls. 220 por seus próprios fundamentos.Intimem-se, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2004.61.83.001488-9 - LUIZ CONTIERI (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 155/175: Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada aventada às fls. 33, entre o presente feito e o processo n.º 2000.61.83.002772-6.2. Intime-se a patrona do autor para retirar o documento original de fls. 131/142, mediante recibo nos autos, tendo em vista a juntada de sua cópia às fls. 156/167.3. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.83.003162-0 - JOSE FORTUNATO NETO (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o alegado pelo autor, conforme petição de fls.187, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.003579-0 - GERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO E ADV. SP161795 NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 137 pelo autor, concedo prazo final de 30 (trinta) dias para que promova a juntada dos mencionados documentos da empresa General Eletric do Brasil, bem como da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, documentos necessários ao deslinde da presente ação.2. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.004690-8 - NATAL CHIARAMONTE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 220/222: Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005468-1 - AMARO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.97: 1- Tendo em vista os documentos juntados aos autos, às fls.09/10 e 82/94, indefiro a intimação do INSS pra que forneça a carta de concessão do autor.2- Intimem-se, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.83.005510-7 - DIMAS RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 496/498: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.005590-9 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.640/641: O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado às fls.199/200.Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.006116-8 - GERDRUT GROSCHITZ (ADV. SP078045 MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls.204 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2005.61.83.000726-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 221/224: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor;A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 179/183, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial); Às fls. 215/217, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpram-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Intimem-se, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2005.61.83.000774-9 - ALLAN KARDEC MARTINS ACACIO (ADV. SP126770 JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 246: Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.001965-0 - ERNESTO STRAUSS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.66/67: Tendo em vista o alegado pela parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.002479-6 - JOSE FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 242/243: Prejudicado o pedido da parte autora para que intime o INSS a fim de cumprir a tutela antecipada parcialmente deferida, tendo em vista que já fora apreciado às fls. 241.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.002958-7 - JOSE IDES JULIAO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 291/292: Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício de fls. 282/290, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.003544-7 - ELIO CANDIDO (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor não tem mais interesse na prova pericial, conforme petição de fls.119, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004424-2 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 168/170 e 174: O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.005836-8 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls.208 por seus próprios fundamentos.Intimem-se, e , nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2005.61.83.006885-4 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP173419 MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Para o julgamento da presente ação, se faz necessária a juntada aos autos de cópias das carteiras de trabalho, carnês de contribuição individual ou outros documentos similares onde estejam consignados os períodos efetivamente laborados pela autora.Assim sendo, concedo à mesma o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos tais documentos.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2005.61.83.007026-5 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 229/231: O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado às fls.167.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.001277-4 - ALMIR JESUS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.374/376: 1- Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de provas oral e pericial.2- Intimem-se e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.83.002943-9 - ADEMILSON FRANCISCO SILVA LIMA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia do INSS, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003448-4 - SERGIO ANTONIO DA COSTA (ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se deu cumprimento à solicitação do INSS do ofício de

fls.129.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2006.61.83.004008-3 - OSVALDO SENA DIAS (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 172/174: Anote-se.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004595-0 - ANELITO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 225/226: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor;A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 52/56, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial); Às fls. 218/222, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Intimem-se, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2006.61.83.004827-6 - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor;A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 70/75, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial); Às fls. 91, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2006.61.83.005336-3 - ANTONIO ALVARES GARCIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 225/226: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor;A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 58/62, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial); Às fls. 208/217 a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Intimem-se e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2006.61.83.005845-2 - JOAO JULIO LOPES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 324/325: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor;A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 71/75, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial); Às fls. 302/321, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Intimem-se, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2007.61.83.000174-4 - ELIANA BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32: Indefiro a prova testemunhal por entender desnecessária ao deslinde da ação.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.004237-0 - ANTONIO PEIXOTO COSTA (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Promova o autor a juntada de cópia legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, dê-se vista ao INSS da juntada do referido documento.3. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005503-0 - MAURICIO DE OLIVEIRA SOUTO (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA E ADV.

SP147921E SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.101/106: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito. Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

DRª. VALÉRIA DA SILVA NUNES Juíza Federal Titular **Dr. RONALD GUIDO JUNIOR** Juiz Federal Substituto **ROSIMERI SAMPAIO** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0906201-7 - DANTE CATHARINO SARAGIOTTO E OUTROS (ADV. SP015573 GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E ADV. SP025217 CARLO BARBIERI FILHO E ADV. SP051211 JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

00.0940900-9 - MIGUEL ALMANSA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero a decisão de fls. 274/275. Segue sentença em separado. SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

89.0035759-0 - ALFREDO GOMES DE MELO E OUTROS (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

90.0010132-8 - APPARECIDO LOPES DANTAS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

90.0012424-7 - LIVIO SIGNORACCI E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Cumpra a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 276. 3. Fls. 283/285 - Ciência às partes. 4. Int.

92.0048860-9 - VANILDA DONIZETH DE OLIVEIRA (ADV. SP070089 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E ADV. SP113534 MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JULIANA DE OLIVEIRA LUPE (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de setembro de 2008, às 16:00 (dezesesseis) horas. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. 4. Int.

92.0058573-6 - ARLINDO BIANCHIN E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

2003.61.83.000355-3 - FRANCISCO CIRILO DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.

2003.61.83.000987-7 - PEDRO ROBERTO ALVES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.004334-4 - NATALINO DE MELO SOBRINHO (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.009842-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009464-9) NELCI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.011851-4 - HELIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.015866-4 - JOSE FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.000937-7 - HORTENCIA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006629-4 - PEDRO FERREIRA NERI (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.003225-2 - ANTONIO MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (...)

2005.61.83.003226-4 - JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (...)

2005.61.83.004542-8 - JOSE ANTONIO DE LIMA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.005979-8 - MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE E OUTROS (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o contido às fls. 213/215, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.83.006174-4 - ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...

2005.61.83.006251-7 - VALDEMAR FRANCISCO INACIO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (...)

2006.61.83.000448-0 - CARLOS ALBERTO MICHELON (ADV. SP211046 DANIEL BEDOTTI SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão de fls. 101/102 que determinou a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, pois, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, houve modificação de circunstância de fato que acarretou o deslocamento da competência do aludido Juízo para esta Vara Previdenciária, caso claro de mudança de competência absoluta. Isso se deve, pois apesar do valor da causa ter sido fixado na Impugnação ao Valor da Causa em valor inferior a sessenta salários mínimos, porque, na época do ajuizamento da ação somente existiam parcelas vincendas a serem considerados para verificação de tal valor, da data do ingresso da presente demanda até o momento em que foi proferida a referida decisão (março de 2008) foram gerados créditos atrasados do benefício do autor de janeiro de 2006 (data do ajuizamento da ação) até março do presente ano (em um total de 26 parcelas). Assim, o valor da presente ação sofreu modificação e com isso esta Vara Previdenciária passou a ser competente para julgamento desta demanda, devendo assim ser dado o devido andamento a este processo.Fls.112/120: Ciência às partes do laudo pericial. Digam as partes se têm outras provas a ser produzidas, justificando-as. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.001512-0 - JOSE FLAVIO CAPACCIOLI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (...)

2006.61.83.003138-0 - MIGUEL LUIZ ZIZZA DE CAMARGO (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.83.003362-5 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP142383 RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 52/53 - Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2006.61.83.003806-4 - FRANCISCO JERMINO DE JESUS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (...)

2006.61.83.004815-0 - JOSE FRANCISCO CARNEIRO NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 31 de julho de 2008, às 14:40 (quatorze e quarenta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2007.61.83.006730-5 - ELIANA MARA DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP053144 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP018062 JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.008079-6 - MARIA ILZA ALVES DE ALENCAR (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora (...).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2007.61.83.008273-2 - HAROLDO MARQUES NOGUEIRA COBRA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2008.61.83.000059-8 - RAUL BENICIO FELICIO FILHO (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.000061-6 - LUCINDO APARECIDO BALANDA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 28: verifico não haver prevenção. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.000161-0 - LUIZ MORAO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.000223-6 - JOSE CARLOS ROBERTO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.5. Int.

2008.61.83.001542-5 - ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.001550-4 - REGINALDO SANTOS DA ENCARNACAO (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da

alegação, sob as penas da Lei.2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. Emende a parte autora a inicial, para indicar de forma clara e precisa, qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), carreado aos autos os respectivos formulários e laudos.4. Indefiro os itens b e c de fl. 30, posto que o mesmo não integra a relação processual.5. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.6. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.7. Int.

2008.61.83.001580-2 - GERALDO PINHO BARRETO (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.001602-8 - ARCELINO FORTUNATO LEITE (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.4. Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o contido às fls. 49/53.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.001610-7 - EDSON RIBEIRO DE MELO (ADV. SP154712 JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.001614-4 - AUGUSTO HUERTAS TELLO (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Devolvam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.83.002124-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.000448-0) CARLOS ALBERTO MICHELON (ADV. SP211046 DANIEL BEDOTTI SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante disso julgo procedente a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária nº 2006. Decorrido o prazo para a interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3490

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.20.003952-0 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO E ADV. SP244055 DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E ADV. SP164202 JOSÉ ROBERTO CAIANO E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

Declaro-me suspeita, nos termos do parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil, pelo que determino à Secretaria que officie, com urgência, ao E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para designe outro Juiz para atuar nestes autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003957-0 - HONORATO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO E ADV. SP244055 DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E ADV. SP164202 JOSÉ ROBERTO CAIANO E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

Declaro-me suspeita, nos termos do parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil, pelo que determino à Secretaria que officie, com urgência, ao E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para designe outro Juiz para atuar nestes autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004099-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E ADV. SP164202 JOSÉ ROBERTO CAIANO E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

Declaro-me suspeita, nos termos do parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil, pelo que determino à Secretaria que officie, com urgência, ao E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para designe outro Juiz para atuar nestes autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3491

EXECUCAO FISCAL

2004.61.20.005313-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E ADV. SP079940 JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Fls. 149: Designo o leilão para o dia 05 de agosto de 2008, às 14 horas, para a realização do leilão do bem penhorado. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de agosto de 2008, às 14 horas. O oficial de Justiça funcionará como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após a avaliação, confirmando-se que o valor dos bens penhorados não excedeu 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação, com fulcro no art. 686, 3º do Código de Processo Civil. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se edital, observando-se que a arrematação poderá ser parcelada, nos termos do 1º do artigo 98 da Lei 8.212/91. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. Fl. 150: Defiro. Retifico o r. despacho de fl. 149 para constar que arrematação não poderá ser parcelada.

Expediente Nº 3492

ACAO PENAL

2001.61.20.007303-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X SERGIO DA SILVEIRA LIMA (ADV. SP150869 MARCELO BRANQUINHO CORREA E ADV. SP165478 LUIZ ROBERTO RAMOS)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 381, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 328/337, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Após, intime-se o réu para que proceda ao seu recolhimento e expeça-se a respectiva Carta de Guia, instruindo-as com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2003.61.20.006123-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X MARIA APARECIDA VACCARI ROSA (ADV. SP115024 ANTONIO FERREIRA DE FREITAS) X MANOEL JOAQUIM ROSA (ADV. SP115024 ANTONIO FERREIRA DE FREITAS) X ANTONIO LAERT ROSA (ADV. SP115024 ANTONIO FERREIRA DE FREITAS) X WILSON APARECIDO ROSA (ADV. SP115024 ANTONIO FERREIRA DE FREITAS)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 256, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 197/205, lançando-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Após, intimem-se os réus para que procedam ao seu recolhimento e expeçam-se as respectivas Cartas de Guia, instruindo-as com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

Drª Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa Juíza Federal Lindomar Aguiar dos Santos Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1029

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.20.003434-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO) X MAURILIO DE FREITAS JUNIOR

Inicialmente, ainda que este não seja um requisito do Dec. 911/69, ad cautelam, esclareça a CEF, no prazo de 5 dias, o motivo para ter notificado o devedor em endereço diverso do que consta na inicial (fl. 02), no contrato (fl. 07), no cadastro do DETRAN (fl. 14) - Av. Waldemar O. Paganalli 22, Jd. Flamboyants (fls. 17/18) e não Rua Gonçalves Dias, 263/33, Centro. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.20.007208-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X CLOVIS AMARAL (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.000476-0 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intime-se a parte autora para promover a liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2004.61.20.000445-7 - SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se os réus para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intim.

2004.61.20.006240-8 - DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP144726 FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 417/419: Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das considerações do perito, iniciando-se pela parte autora. Intim.

2005.61.20.002016-9 - LUIZ FABIANO CORREA (ADV. SP020711 FERRY DE AZEREDO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados (fl. 393/424 e 428/501), bem como sobre a petição de fl. 517, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando os documentos de fls. 170/244, determino que se anote a informação SIGILOSO na capa dos autos. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.007860-9 - HEITOR CORREA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP045218 IDINEA ZUCCHINI ROSITO E

ADV. SP043790 DIVA PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112, LBPS) e considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúvo, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que HEITOR CORREA DA SILVA (fl. 262) figure como sucessor de Gracy Alves da Silva. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.20.001221-4 - MARIA DO ROSARIO LEONARDO TOLEDO (ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS E ADV. SP195622 WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 476: Intime-se a beneficiária para comparecer à qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, e cópia do extrato de pagamento de fl.476, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após, deverá a beneficiária informar nos autos acerca do saque realizado, mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Por fim, comprovada a quitação, tornem os autos conclusos para extinção da execução (art. 794, I do CPC). Intim.

2004.61.20.004642-7 - MAURINA SANTANA SOARES DOS REIS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 120/128, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo supra, se tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intim.

2004.61.20.005759-0 - ALMERINDA EUGENIA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 111: Defiro a habilitação de AGUINALDO DA SILVA E REGINALDO DA SILVA, como sucessores de ALMERINDA EUGÊNIA DA SILVA, nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, intime-se o Procurador Chefe do INSS para que apresente sua conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intim. Cumpra-se.

2004.61.20.006325-5 - DELFINA DE FREITAS MENDES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 94/95: Dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.20.000735-9 - OSWALDO FRANCO (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112, LBPS) e considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que JOSEFINA SIMÃO FRANCO (fl. 220), figure como sucessora de Oswaldo Franco. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.005732-6 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 63/88), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.20.002920-7 - HELENA MOZAMBANI CUOGHI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 79/102: Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.20.002937-2 - EURIDES AUGUSTO COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 49: Defiro conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intim.

2006.61.20.002963-3 - REGINALDO MIQUELINI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial (fl. 66/68), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitre os honorários do Perito Judicial, Dr. Renato de Oliveira Junior, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento. 4. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.

2006.61.20.002965-7 - ROSANGELA DE FATIMA BRIGANTI DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BIANCA DUARTE TEIXEIRA)

Fl. 64: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação do perito. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2006.61.20.003786-1 - NILCE CAMARGO BIANCARDI (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência dezembro/2007, sendo R\$ 7.000,00 (principal) e R\$ 1.000,00 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07, do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.004128-1 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 79: Vistas às partes a quem concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença eis que não apresentado acordo. Int.

2006.61.20.004225-0 - JAYME ANTONIO PAEZ (ADV. SP035138 HERCULES JOSE PEREIRA E ADV. SP048287 JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 156: Defiro a habilitação de ANA MARIA BAZONE PAES, como sucessora processual de JAYME ANTONIO PAEZ, nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 135, intimando-se também o Procurador Chefe do INSS para que apresente sua conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intim. Cumpra-se.

2006.61.20.007343-9 - MARIA JOSE MANTOVANI (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo INSS, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Chefe do E.A.D.J. para revisão do benefício da parte autora em cumprimento da mesma, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Intime-se ainda, o Procurador Chefe do INSS para que apresente sua conta de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Intim. Cumpra-se.

2007.61.20.002524-3 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que o processo estará disponível em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Intim.

2007.61.20.005175-8 - OSCAR RODRIGUES MOURAO (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 165/166: Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC. Sem prejuízo, concedo ao patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à habilitação dos eventuais sucessores. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intim.

2008.61.20.002939-3 - ERCILIO DE JESUS (ADV. SP127277 MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da distribuição a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Chefe do E.A.D.J. para dar cumprimento a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, bem como intime-se o Procurador Chefe do INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.003264-1 - BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da distribuição a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Chefe do E.A.D.J. para dar cumprimento a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, bem como intime-se o Procurador Chefe do INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Intim. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.20.000467-0 - EDILENE APARECIDA CIMATTI (ADV. SP135484 PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Vala dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da CEF, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CEF, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes(...). Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito.(...).

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.20.003621-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003620-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA)

Fls. 63/64: Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo INSS (embargante), nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Chefe do E.A.D.J. para revisão do benefício da parte autora em cumprimento da mesma, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Intime-se, ainda, o Procurador Chefe do INSS para que apresente sua conta de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Intim. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.20.007714-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X OSWALDO FRANCCHI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Trasladem-se cópias do v. acórdão (fl. 164/168), da certidão (fl. 170) e dos cálculos de fls. 14/18 para os autos principais n. 2001.61.20.003831-4, que deverão ser desarquivados. Após, desampense-se este feito da ação principal, remetendo-os ao arquivo. Int.

2005.61.20.005244-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.002164-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO PAGOTTO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Fls.66/77: Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos cálculos do contador judicial, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

Expediente Nº 1086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.001626-0 - ORDENI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.001627-1 - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002373-1 - DENISE FLORENTINA DE BRITO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002374-3 - JOSE LUIZ CARDOSO DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002375-5 - FERNANDO FRANCISCO MORAIS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002376-7 - DERLINDA DE ARAUJO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002494-2 - LUIZ JUNIOR DIVINO - INCAPAZ (ADV. SP228794 VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002592-2 - CARLOS AUGUSTO TOSCANO - INCAPAZ (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002620-3 - ADEMIR DE TRAQUE (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002621-5 - MOZART PEREIRA LOBO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002770-0 - MARIA APARECIDA SILVESTRE CRISPIM (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002771-2 - MAGALI MARTINELLI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002772-4 - EDILAINE APARECIDA TRAVAGLIN (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 49/60: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002773-6 - CLAUDICELIA GASPARETTO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002877-7 - RITA SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002879-0 - DARCI BUENO VIEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002880-7 - GERSIVAL CARNEIRO DE MORAIS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002941-1 - JOAO DAVID FERREIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002943-5 - DEOLINDO BRITO KEIN (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002946-0 - MARIA BENTA ALVES ROSA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002951-4 - EDSON APARECIDO DE PAIVA BRITO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.002955-1 - CECILIA DA SILVA ROSSI (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2008.61.20.003042-5 - VERA LUCIA POLETTI DO NASCIMENTO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.003095-4 - JOACIR APARECIDO LEITE (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.003209-4 - SUELI BORSARI MATIOLE (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.003261-6 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.003314-1 - MOACIR GREGORIO DA SILVA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.003391-8 - TERESA FATIMA CARDOZO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2008.61.20.003392-0 - DEVAIR LEANDRO VAZ (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2008.61.20.003443-1 - ALTAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP228794 VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.003515-0 - EUVANDRA FERREIRA SHULTZ (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.003546-0 - ORLANDO CAMARGO MELLO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.20.003547-2 - VERA LUCIA DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP228794 VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 1099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.005334-0 - MADALENA MAIA NICESIO (ADV. SP165820B LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Intime-se o INSS para que cumpra o despacho de fl. 119, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intim.

2005.61.20.008404-4 - SALMI MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Fl. 68: Intime-se o autor para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

2007.61.20.003464-5 - JOAO TEIXEIRA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de julho de 2008, às 13h00min, com o perito médico Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.003747-6 - OLINDA DOS SANTOS GAZETTA E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso. Intim.

2007.61.20.004029-3 - GERSON DANIEL DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 48/49: Aguarde-se a realização da perícia médica.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de julho de 2008, às 13h00min, com o perito médico Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.004158-3 - LUZIA MENDES DA SILVA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de julho de 2008, às 13h00min, com o perito médico Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.004169-8 - MANOEL DE SOUSA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de julho de 2008, às 13h00min, com o perito médico Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe

Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 49/52, 56, 61 e 63/64), nos termos do art. 398 do CPC. Intimem-se.

2007.61.20.004336-1 - ARLINDO DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 94/95: Intime-se o autor para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

2007.61.20.006194-6 - ANGELINA APARECIDA PAVEZ GUIMARAES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108/109: Dê-se ciência à autora e oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais-EADJ do INSS para dar cumprimento à r. decisão. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006939-8 - OXI-MAQ COMERCIAL LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso. Intim.

2007.61.20.007681-0 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES (ADV. SP186722 CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROSA

Recebo a apelação e suas razões de fls. 159/166, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 155, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação da parte ré para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

2007.61.20.008102-7 - EDER EDNAN WATZECK (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI E ADV. SP253468 ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fl. 62 e determino a intimação do perito, DR. ELIAS JORGE FADEL JR., para que complemente o laudo de fls. 62/65 respondendo aos quesitos da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para providenciar a juntada do laudo médico produzido pelo seu assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.009010-7 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso. Intim.

2008.61.20.000797-0 - FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 26/33, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 22/23, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação da parte ré para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

2008.61.20.000981-3 - SYLVIA ROSSI GABRIEL E OUTRO (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 33/40, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 30, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação da parte ré para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

2008.61.20.001084-0 - SEBASTIAO BRITO FERNANDES (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 233/242: Mantenho a r. decisão de fl. 227, por seus próprios fundamentos. Intim.

2008.61.20.001247-2 - JOSE SOARES CORRENTE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/55, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 44, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação da parte ré para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

2008.61.20.002024-9 - IVO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49/59: Mantenho a r. decisão de fl. 46, por seus próprios fundamentos. Intim.

2008.61.20.002026-2 - MARIA ISABEL MOUTINHO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78/90: Mantenho a r. decisão de fl. 74, por seus próprios fundamentos. Intim.

2008.61.20.002420-6 - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109/118: Mantenho a r. decisão de fl. 104, por seus próprios fundamentos. Intim.

2008.61.20.003188-0 - MARIA APARECIDA NAPOLEAO (ADV. SP208156 RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 43/49: Mantenho a r. decisão de fls.29/31, por seus próprios fundamentos. Intim.

2008.61.20.003730-4 - NEUSA MARIA ALVES (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46/58: Mantenho a r. decisão de fl. 43, por seus próprios fundamentos. Intim.

Expediente Nº 1103

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.20.001155-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA APARECIDA FERREIRA AMARAL

Chamo o feito à ordem. Conforme tenho decidido em ações monitórias, a partir do momento do ajuizamento da execução, cristaliza-se o valor da dívida, digamos assim, com seus encargos moratórios e compensatórios contratualmente estabelecidos, valor esse sobre o qual, daí (do ajuizamento) em diante, incidem a correção monetária e os juros de mora que, de resto, são sempre devidos durante o trâmite de qualquer processo judicial. Assim, a partir do ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros devem ser calculados nos termos do Provimento nº 64/05, COGE (juros de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento pelo IPCA-E), o que foi observado pela Contadoria (fls. 55/62). Ante o exposto, acolho a atualização do débito feita pela Contadoria. Oficie-se ao BACEN, conforme já determinado na decisão proferida à fl. 40. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.20.002895-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA (ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR E ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Designo o dia 05 de agosto de 2008, às 14:00 horas, para a realização do leilão do bem penhorado. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de agosto de 2008, às 14:00 horas. O leiloeiro oficial da Fazenda Nacional funcionará como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se edital, observando-se que a arrematação poderá ser parcelada, nos termos do 1º do artigo 98 da Lei 8.212/91. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. Int.

2003.61.20.004161-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLGA CRISTINA DA SILVEIRA

...Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com relação à CDA de fls. 03/05 destes autos, com fulcro no artigo 791, I, do CPC. pa 1,10 Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada, constante da demanda...

2003.61.20.007160-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING) X RUBENS SERGIO CESAR JUNIOR

...Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 791, I, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada, constante da demanda. Sem prejuízo, defiro a transferência do numerário depositado em juízo em favor do exequente (fl. 07), nos termos requeridos. No entanto, indefiro o pedido para encaminhamento do comprovante de transferência, por ser medida que cabe ao próprio exequente...

2007.61.20.004557-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA

Fl. 15: certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 13/13vº, eis que o recolhimento das custas judiciais efetuado pelo Conselho exequente ocorreu intempestivamente, ou seja, fora do prazo concedido no despacho proferido à fl. 11. Desta forma, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.20.000305-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AGNALDO BENTO DE AGUIAR BELIZARIO

...Pelo despacho de fl. 22, verifico que o patrono do exequente foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do CPF do executado, nos termos do artigo 121, II e III do Provimento COGE nº 78 de 20/07/2007. Decorreu o prazo sem manifestação do exequente. Destarte, como consectário da não-manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Custas ex legal. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000810-5 - LAZARO LOPES FILHO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora. Int.

2001.61.23.001842-1 - BRASILINA DE MORAIS GRACIANO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora. Int.

2002.61.23.000111-5 - NAIR DE BRAGA MARCOS (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2002.61.23.001456-0 - CLARICE INES PINTO - INCAPAZ (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2002.61.23.001547-3 - MARIO NUNES DA SILVA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora. Int.

2002.61.23.001687-8 - JOAO MARMORE NETO (ADV. SP090435 JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora. Int.

2003.61.23.000626-9 - EDELVITA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.001353-5 - MIGUEL GARCIA ALVES E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.001894-6 - MARIA ROSA CIPRIANI E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.002149-0 - EDEGARD DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.002168-4 - DURVALINO RODRIGUES (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA E ADV. SPI01084 ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.000085-5 - MARTHA QUERO BERTOLINI (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a

notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.000495-2 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.000914-7 - BENEDITA AUGUSTA FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.001276-6 - IDYLIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.001616-4 - RICARDO DENTELLO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795

do CPC.Int.

2004.61.23.002117-2 - MARIA DO CARMO VALENTIM SOUZA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.000458-0 - PEDRO MARTINS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001120-1 - PELONIA DE SALES MORAES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001678-8 - APARECIDA MARGARETE BERNARDO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000255-1 - FLAVIO APARECIDO PIRES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente,

aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.001382-6 - MARIA APARECIDA BARBOSA MARQUES (ADV. SP112682 FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.038768-3 - LAZARA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2001.03.99.004682-7 - MARIO RESENDE DE PAULA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora. Int.

2001.61.23.000787-3 - BENEDITA DE CARVALHO (ADV. SP095033 HELIO BORGES DE OLIVEIRA E ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora. Int.

2001.61.23.001706-4 - OLIVIO SANT ANA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2001.61.23.001718-0 - ROMILDO QUEIROZ VALENTIM (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2001.61.23.003372-0 - THEREZINHA RODRIGUES SANDRE E OUTRO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO E ADV. SP155617 ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora. Int.

2004.61.23.000055-7 - TEREZA GONCALVES DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.000646-8 - RAIMUNDO BARBOSA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a

notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.000820-9 - FRANCISCO GOMES FERREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.000912-3 - NELSON GONCALVES DE GODOY (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.000919-6 - JOAO TEODORO DE GODOY (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.000947-0 - ALICE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.001333-3 - ISALINA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO (PROCURAD RENATA HELOISA DA SILVA SALLES E ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.001585-8 - MAXIMIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.001909-8 - MARIA APARECIDA VENTURA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.002135-4 - APPARECIDO GONCALVES DE MORAES (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.000053-7 - BENEDICTA DE TOLEDO PINTO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente,

aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.000760-0 - GERSI ROCHA DA SILVA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001101-8 - JANDIRA CRUZ PIMENTA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001276-0 - CHOJI AMANO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000021-9 - JOSE HERMENEGILDO RIBEIRO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000095-5 - AMBROSINA BUOSO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000737-8 - LUZIA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora. Int.

2006.61.23.001278-7 - APARECIDA PAULA DE VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora. Int.

2006.61.23.001435-8 - APARECIDA DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

Expediente Nº 2324

ACAO PENAL

95.0608646-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA (ADV.

SP133417 GERSON PRADO) X JOAO CESAR MANIAES (ADV. SP151803 AMADEU FARDELONI) X IRINEU POLACHINI JUNIOR (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP128833 VERONICA FILIPINI NEVES E ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 500 do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

2004.61.23.001631-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KENJI INOUE (ADV. SP227933 VALERIA MARINO)

Intime-se (...) e, a seguir, a defesa do réu a manifestar-se nos termos e prazo do art. 499 do CPP.

2007.61.23.001494-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA FRANCO DE MORAES (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP094550 JUREMA PERSICO E ADV. SP093827 EDEMAR JOAO PERSICO)

Fls. 222 e 223. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados, nos seus regulares efeitos. Apresentem as defesas suas razões recursais, no prazo legal (art. 600 CPP). Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.23.002204-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEVERINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP136749 MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X DARIO WESLEY BELTRAME (ADV. SP136749 MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Fls. 257. Requer o Ministério Público Federal, na fase do art. 499 do CPP, a juntada de certidões de antecedentes criminais dos acusados, sem, no entanto, justificar a pertinência de seu pedido. Indefiro o requerido, na medida em que já há certidões de antecedentes juntadas às fls. 125/128 e 218/223. Verifico que não consta nos autos resposta ao ofício expedido às fls. 58. Assim, reitere-se tal ofício determinando a transferência dos valores depositados (fls. 41/43) para a agência da CEF neste Fórum, em conta à disposição do Juízo, atentando-se para o seu cumprimento no prazo improrrogável de 05 dias, sob as penas da lei. Intime-se a defesa dos réus a manifestar-se nos termos e prazo do art. 499 do CPP.

2008.61.23.000409-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X MARCO ANTONIO DE LUCCA E OUTRO (ADV. SP126503 JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER)

(...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus no tocante ao AI 37.032.829-9. Assim, considerando-se que somente o débito referente ao AI 37.032.828-0 autoriza o prosseguimento do presente feito, conforme ofício da Receita Federal informando o esgotamento da via administrativa em que se decidiu pela procedência do débito, proceda-se ao desmembramento destes autos, com extração de cópias e desapensamento do Procedimento investigatório criminal 1.34.028.000007/2007-64 para distribuição de nova ação penal tendo como objeto apenas o AI 37.032.828-0. Cancele-se a audiência designada nestes autos, bem como oficie-se para devolução da carta precatória expedida às fls. 11, independente de cumprimento. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos acusados e oficie-se aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos. Custas processuais indevidas. Ciência ao MPF. P. R. I. C. (03/07/2008)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001243-5 - GERALDO BONJARDIM (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data do requerimento administrativo (31/05/04 - fls. 20/21). Presentes os requisitos legais, conforme fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS para a implantação e pagamento do benefício, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 10 (dias) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, devida a autora. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Ante

a sucumbência mínima (CPC, artigo 21, parágrafo único), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Decisão sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2004.61.22.001426-2 - ARMANDINA PEREIRA GONCALVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 19/05/2003, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, conforme fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS para a implantação e pagamento do benefício, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 10 (dias) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, devida a autora. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde da data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% ao ano (doze por cento - art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, oficie-se e intemem-se.

2004.61.22.001894-2 - ERMINDO LUIZETTE (ADV. SP033876 JOSE ALBERTO DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data da citação (18/9/2006), no valor correspondente ao coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício. As diferenças devidas desde a citação serão apuradas mediante liquidação, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região, desde que vencida cada parcela. Tendo em conta a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS (parágrafo único do art. 21 do CPC), ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Não obstante usufrua a parte autora dos benefícios da assistência judiciária, eis que patrocinada por advogado indicado pela OAB/SP (fls. 102), deixo de arbitrar quantia a título de retribuição por serviço prestado à Justiça Federal, por ser vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência (art. 5º da Resolução n. 440, de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal). Decisão sujeita a reexame necessário, porquanto o valor da condenação não se mostra aferível. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

2005.61.22.000823-0 - DORACI MORAIS GUILHERMINO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 23/10/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque o INSS é isento. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.61.22.000924-6 - ODAIR ANTONIO VILAS BOAS (JOSE MATEUS VILAS BOAS) (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a cobrança à mudança de situação financeira do autor. Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 111/112. Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se e oficie-se

2005.61.22.001038-8 - CARLOS BERGAMO AUGUSTO (ADV. SP128628 LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativo ao dia imediatamente posterior à sua cessação (27/06/2005), em valor a ser apurado administrativamente, restando confirmada a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 66/69. As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% (doze por cento) ao ano - art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Não obstante usufrua a parte autora dos benefícios da Gratuidade de Justiça, eis que patrocinada por advogado indicado pela OAB/SP (fls. 06/07), deixo de arbitrar quantia a título de retribuição por serviço prestado à Justiça Federal, por encontrar-se vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência (art. 5º da Resolução n. 440, de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal). Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intímem-se e oficie-se.

2005.61.22.001192-7 - ANTONINHA DE JESUS NOVAIS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício. As diferenças devidas, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% (doze por cento) ao ano - art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intímem-se.

2005.61.22.001395-0 - LEIDEMAR PACANARO VALAMEDE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 19/06/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício. As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde da data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% ao ano (doze por cento - art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas,

assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando o provável valor do benefício (salário mínimo) e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

2005.61.22.001482-5 - MARIA DIRCE FERNANDES SOUTO (ADV. SP201131 RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 22/07/2005, data do requerimento administrativo, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, posto que não adiantadas pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Não obstante usufrua a parte autora dos benefícios da assistência judiciária, eis que patrocinada por advogado indicado pela OAB/SP (fl. 10), deixo de arbitrar quantia a título de retribuição por serviço prestado à Justiça Federal, por ser vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência (art. 5º da Resolução n. 440, de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.61.22.001534-9 - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 12/03/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício do autor, imediatamente à ciência desta, que se fará mediante ofício. As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

2005.61.22.001548-9 - MAURICIO LOPES DA SILVA - MENOR(PATRICIA MOREIRA LOPES) (ADV. SP231908 ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO E ADV. SP224745 GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo à data do requerimento administrativo (22/11/2004). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN). Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se,

intimem-se e oficie-se.

2005.61.22.001810-7 - LUIZ ANTONIO BARROCAL (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 09/05/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício. As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

2005.61.22.001902-1 - LUZIA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 20/12/2004, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da Autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque o INSS é isento. Não obstante usufrua a parte autora dos benefícios da Gratuidade de Justiça, eis que patrocinada por advogado indicado pela OAB/SP (fls. 08/09), deixo de arbitrar quantia a título de retribuição por serviço prestado à Justiça Federal, por encontrar-se vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência (art. 5º da Resolução n. 440, de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.22.000019-3 - ADELAIDE SERVILHA GOUVEA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 28/06/2001, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atentando-se para o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo parágrafo único do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, a contar da data do ajuizamento da ação. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Concedo, outrossim, conforme requerido, tutela antecipada em favor da Autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.22.000036-3 - ANNA FURTUOSO DE LIMA MANTOVANI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 01/06/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conforme já anteriormente ressaltado. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício ao autor, imediatamente à ciência desta, que se fará mediante ofício, ficando desde já advertido que o descumprimento da decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável (Chefe da Agência local) à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% (doze por cento) ao ano - art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN -, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

2006.61.22.000089-2 - DIRCE VIEIRA GARCIA (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar da data de cessação do auxílio-doença n. 133.519.960-5 (05/11/2004), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da Autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque o INSS é isento. Não obstante usufrua a parte autora dos benefícios da Gratuidade de Justiça, eis que patrocinada por advogado indicado pela OAB/SP (fls. 08/09), deixo de arbitrar quantia a título de retribuição por serviço prestado à Justiça Federal, por encontrar-se vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência (art. 5º da Resolução n. 440, de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.22.000243-8 - JOAO MANOEL JOANILI (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ante o exposto julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC) e condeno o INSS a implantar ao autor o benefício de auxílio-doença retroativa à data do pedido administrativo - 13/12/2005 (fls. 11). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Concedo a tutela antecipada requerida, em razão da presença do fumus boni iuris consistente na procedência do pedido e o periculum in mora resultante da natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para a implantação e pagamento do benefício, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), devido ao autor. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, da mesma forma para a parte autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.22.000259-1 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo em 20/12/2004, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.22.000261-0 - APARECIDA CARREIRA OKUBARA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo nº 505.820.807-1, em 16/12/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.22.000263-3 - JOSE RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar da data de cessação do auxílio-doença n. 124.869.016-5 (06/02/2006), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os

requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.22.000268-2 - MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 05/12/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício. As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% ao ano (doze por cento - art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Não obstante usufrua a parte autora dos benefícios da Gratuidade de Justiça, eis que patrocinada por advogado indicado pela OAB/SP (fls. 11/12), deixo de arbitrar quantia a título de retribuição por serviço prestado à Justiça Federal, por encontrar-se vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência (art. 5º da Resolução n. 440, de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal). Levando-se em consideração a estimativa do valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

2006.61.22.000274-8 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo à data de cessação do benefício n. 31/131.529.737-7 (24/10/2005), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício da autora, imediatamente à ciência desta, que se fará mediante ofício, ficando desde já advertido que o descumprimento da decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável (Chefe da Agência local) à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% (doze por cento) ao ano - art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Não obstante usufrua a parte autora dos benefícios da Gratuidade de Justiça, eis que patrocinada por advogado indicado pela OAB/SP (fls. 11/12), deixo de arbitrar quantia a título de retribuição por serviço prestado à Justiça Federal, por encontrar-se vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência (art. 5º da Resolução n. 440, de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal). Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

2006.61.22.000364-9 - LUIZ PAULO RODRIGUES (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a contar de 13/01/2006, data do requerimento administrativo (fl. 09), conforme requerido na inicial, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação,

à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vencidas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque o INSS é isento. Não obstante usufrua a parte autora dos benefícios da Gratuidade de Justiça, eis que patrocinada por advogado indicado pela OAB/SP (fls. 05/06), deixo de arbitrar quantia a título de retribuição por serviço prestado à Justiça Federal, por encontrar-se vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência (art. 5º da Resolução n. 440, de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal). Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.22.000820-9 - EDVALDO APARECIDO OCTAVIO (ADV. SP160057 PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 01/12/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício do autor, imediatamente à ciência desta, que se fará mediante ofício, ficando desde já advertido que o descumprimento da decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável (Chefe da Agência local) à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

2006.61.22.000853-2 - MARIA DORALICE SOARES CONSTANTINO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio-doença nº 133.519.331-3, ou seja, 14/03/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Concedo, conforme requerido pela parte autora, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.22.001474-0 - LUIZ MORALES POSSARI (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI

FILHO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez a contar de 02/06/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. O acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, será devido desde a data da presente sentença (20/02/2008), conforme fundamentação supra. As parcelas vencidas, descontados os valores já pagos a título de auxílio-doença, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor, inclusive em relação ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Não obstante usufrua a parte autora dos benefícios da assistência judiciária, eis que patrocinada por advogado indicado pela OAB/SP (fls. 07/08), deixo de arbitrar quantia a título de retribuição por serviço prestado à Justiça Federal, por ser vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência (art. 5º da Resolução n. 440, de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.22.001022-1 - DAMAZIO MANSO (ADV. SP162282 GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar o valor das rendas mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando aos autores as diferenças eventualmente existentes. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a revisão do benefício. Observando-se a prescrição quinquenal, as diferenças devidas serão apuradas segundo o que dispõe o art. 475-A do Código de Processo Civil. A atualização monetária terá como termo de início a data do vencimento de cada parcela, incidindo os critérios do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados previstos nesta. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161 do CTN). Eventuais pagamentos administrativos ao mesmo título, por conta de decisão judicial ou administrativa, serão compensados no ato de liquidação do julgado. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do art. 20, 3º, do CPC, ante a pouca complexidade da matéria, agora reconhecida administrativa, e o tempo despendido na realização do trabalho, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitadas pelas diferenças apuradas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Decisão não sujeita a reexame obrigatório, posto que fundada em súmula do Tribunal Superior competente (3º do art. 475 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.22.000510-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETO (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. A fim de permitir o regular cadastramento da ação, traga a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia do CPF/MF. Após, considerando a interposição de recurso pela autora em relação à r. sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP para julgamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000794-8 - ISSAO OGUMA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data da citação (16/1/2006), no valor correspondente ao coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício. As

diferenças devidas desde a citação serão apuradas mediante liquidação, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região, desde que vencida cada parcela. Tendo em conta a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS (parágrafo único do art. 21 do CPC), ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

2006.61.22.000222-0 - JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data da citação (8/12/2006), no valor correspondente ao coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício. As diferenças devidas desde a citação serão apuradas mediante liquidação, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região, desde que vencida cada parcela. Tendo em conta a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS (parágrafo único do art. 21 do CPC), ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

2006.61.22.001072-1 - FRANCISCA MARIA MACEDO (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício. As diferenças devidas desde a citação serão apuradas segundo o que dispõe o art. 475-A do Código de Processo Civil, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela parte vencedora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

2006.61.22.001371-0 - ANITA DANTAS PEREIRA DE MATOS (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim condenar o INSS a conceder a autora aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício da autora, incontinentemente à ciência desta, que se fará mediante ofício, ficando desde já advertido que o descumprimento da decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável (Chefe da Agência local) à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). As diferenças devidas desde a citação serão apuradas segundo o que dispõe o art. 604 do Código de Processo Civil, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intímese.

2006.61.22.001429-5 - ANA GARCIA DA SILVA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do pedido administrativo 28/07/2005 em (fls.30). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Concedo, de ofício, tutela antecipada em favor da Autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

2006.61.22.001799-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda o benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no art. 143 da Lei 8213/91, a partir da citação em 11/05/2007 (fls. 52). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Concedo, de ofício, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.001375-4 - IZAIAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista, a notícia de que o perito permanecerá ausente desta cidade por motivo de viagem, durante 60 (sessenta) dias, aguarde-se o seu retorno para designação da perícia médica. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o para designar data para o ato.

2006.61.22.000354-6 - MARIA BORGES DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Tendo em vista, a notícia de que o perito permanecerá ausente desta cidade por motivo de viagem, durante 60 (sessenta) dias, aguarde-se o seu retorno para designação da perícia médica. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o para designar data para o ato.

2006.61.22.000543-9 - GILMAR LIMA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos documentos de fls. 203/204 ao INSS. Após venham os autos conclusos.

2006.61.22.000641-9 - DIVINO DOS SANTOS (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2006.61.22.000767-9 - NILSON CLAUDIO SOLER GONCALVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as petições de fls. 90/92 e fl. 97, e tenho o feito por saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intímem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2006.61.22.001010-1 - ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN E OUTRO (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. De acordo com as conclusões constantes do laudo pericial de fl. 186, encontra-se a autora totalmente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de doença de Alzheimer em estado avançado (resposta ao quesito judicial n. 2.a), condição que faz dela pessoa absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme disposto no artigo 3º, inciso II, do Código Civil Brasileiro. Portanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a patrona da parte autora promova, perante o juízo competente, sua interdição, fazendo juntar aos autos, assim que expedido, cópia do termo de curatela provisória. Sem prejuízo da determinação acima, providencie a Secretaria ao desentranhamento dos documentos juntados por cópias às fls. 137/138 e 141/163, devolvendo-os ao INSS local, uma vez que relativos a pedido de benefício formulado administrativamente por José Maria Mosmann, pessoa que não figura como parte na presente ação. Outrossim, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo n. 129.784.205-4, relativo a benefício de auxílio-doença concedido à autora, que vigorou de 04/08/2003 até 09/02/2006 (fl. 204). Int

2006.61.22.001243-2 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista ao INSS para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, dê-se vista do feito ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

2006.61.22.001270-5 - JOSEFINA MARIA DIAS MALTA (ADV. SP219572 JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a

data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ciência às partes acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2006.61.22.001742-9 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista, a notícia de que o perito permanecerá ausente desta cidade por motivo de viagem, durante 60 (sessenta) dias, aguarde-se o seu retorno para designação da perícia médica. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o para designar data para o ato.

2006.61.22.001839-2 - JOSE CARLOS COELHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista, a notícia de que o perito permanecerá ausente desta cidade por motivo de viagem, durante 60 (sessenta) dias, aguarde-se o seu retorno para designação da perícia médica. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o para designar data para o ato.

2006.61.22.002028-3 - MARIA ILZA DA SILVA COSTA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Instrua-se o presente ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora, bem como desta decisão. Publique-se.

2006.61.22.002295-4 - MARIA PENCO PANTOLFI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista, a notícia de que o perito permanecerá ausente desta cidade por motivo de viagem, durante 60 (sessenta) dias, aguarde-se o seu retorno para designação da perícia médica. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o para designar data para o ato.

2007.61.22.000062-8 - ELIANA PAULINO (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista, a notícia de que o perito permanecerá ausente desta cidade por motivo de viagem, durante 60 (sessenta) dias, aguarde-se o seu retorno para designação da perícia médica. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o para designar data para o ato.

2007.61.22.000076-8 - MAURICIO DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista, a notícia de que o perito permanecerá ausente desta cidade por motivo de viagem, durante 60 (sessenta) dias, aguarde-se o seu retorno para designação da perícia médica. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o para designar data para o ato.

2007.61.22.000099-9 - RUBENS DE OLIVEIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista, a notícia de que o perito permanecerá ausente desta cidade por motivo de viagem, durante 60 (sessenta) dias, aguarde-se o seu retorno para designação da perícia médica. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o para designar data para o ato.

2007.61.22.000129-3 - TERESA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.000131-1 - ASMERINDA POMPEU FIGUEIREDO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do pedido de aposentadoria por invalidez no objeto da demanda. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.000253-4 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA

HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.000332-0 - ANASTACIA FRANCA MARTINS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista, a notícia de que o perito permanecerá ausente desta cidade por motivo de viagem, durante 60 (sessenta) dias, aguarde-se o seu retorno para designação da perícia médica. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o para designar data para o ato.

2007.61.22.000367-8 - ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista, a notícia de que o perito permanecerá ausente desta cidade por motivo de viagem, durante 60 (sessenta) dias, aguarde-se o seu retorno para designação da perícia médica. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o para designar data para o ato.

2007.61.22.000427-0 - ADRIANO ROCHA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista, a notícia de que o perito permanecerá ausente desta cidade por motivo de viagem, durante 60 (sessenta) dias, aguarde-se o seu retorno para designação da perícia médica. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o para designar data para o ato.

2007.61.22.000461-0 - APARECIDA JESUS DE SOUZA (ADV. SP216602 FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.000517-1 - NELSON CAVALLINI - ESPOLIO (ADV. SP251660 PAULA KARYNE TARDIVELI E ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, revogo os benefícios da gratuidade judicial. Providencie a parte

autora a complementação das custas processuais, a fim de totalizar R\$ 10,64, que corresponde ao valor mínimo da tabela, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da petição inicial do feito apontado no termo de prevenção, a fim de verificar a existência de eventual litispendência. Publique-se.

2007.61.22.000542-0 - ISVA MARREIRO MARTINS (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista, a notícia de que o perito permanecerá ausente desta cidade por motivo de viagem, durante 60 (sessenta) dias, aguarde-se o seu retorno para designação da perícia médica. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o para designar data para o ato.

2007.61.22.000563-8 - CILAS PEREIRA (ADV. SP230516 EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista, a notícia de que o perito permanecerá ausente desta cidade por motivo de viagem, durante 60 (sessenta) dias, aguarde-se o seu retorno para designação da perícia médica. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o para designar data para o ato.

2007.61.22.000680-1 - CICERA ALICE DA SILVA PORCELI (ADV. SP244648 LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Com a juntada da procuração pública dou por regularizada a representação processual. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.000690-4 - JOSE DE AMORIM (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Tendo em vista o documento de fl. 71, nomeio o Doutor ADEMAR PINHEIRO SANCHES, OAB/SP nº 36.930, para defender os interesses da parte autora. Providencie o advogado dativo a regularização da procuração juntada aos autos, com a assinatura da parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.000848-2 - JADER ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP261533 ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Processo em ordem. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o

Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Tendo em vista o documento de fl. 59, nomeio a Doutora ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI, OAB/SP N 261.553, para defender os interesses da parte autora. Providencie a advogada nomeada a regularização da procuração que deverá ser assinada pela parte autora, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2007.61.22.000874-3 - APARECIDA VANUSIA DE OLIVEIRA DO PRADO (ADV. SP156768 JOSÉ RODRIGO SCIOLI E ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Falecendo a autora da ação, tem os herdeiros necessários o direito a habilitar-se nos autos para dar prosseguimento à demanda, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. No caso concreto, todavia, a questão é restrita aos créditos da autora falecida, relativos às eventuais diferenças do benefício previdenciário em atraso no caso de procedência da demanda, por se tratar de benefício assistencial, que fazem jus os herdeiros necessários, na forma do estabelecido no artigo 1.060 do C.P.C. Feitas estas considerações, providencie os advogados a regularização da habilitação dos herdeiros, com a juntada aos autos de procuração dos herdeiros menores, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestar-se quanto ao pedido de habilitação. Oportunamente remetam-se os autos ao MPF. Oficie-se à Previdência Social comunicando o óbito da parte autora, instruindo o ofício com cópia da certidão de óbito.

2007.61.22.000983-8 - ARMANDO XAVIER (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista, a notícia de que o perito permanecerá ausente desta cidade por motivo de viagem, durante 60 (sessenta) dias, aguarde-se o seu retorno para designação da perícia médica. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o para designar data para o ato.

2007.61.22.001125-0 - ANTONIO VENDRAMINI (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 2008.61.22.000444-4, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

2007.61.22.001146-8 - PRIMO BARALDI (ADV. SP142650 PEDRO GASPARINI E ADV. SP245643 KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, juntá-los aos autos. Intime-se.

2007.61.22.001207-2 - ELCIO NEVES DE CARVALHO (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E ADV. SP244628 INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, deverá juntá-los aos autos. Publique-se.

2007.61.22.001208-4 - MARIA LEITE DA SILVA NEVES (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E ADV. SP244628 INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Com efeito, a autora, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos da conta que alega possuir, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Ocorre que, à fl. 36, verifica-se pedido formulado à CEF sem, contudo, haver notícia de negativa de fornecimento daqueles. Assim, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa

Econômica Federal, juntando-o aos autos; ou se a CEF se negou a fornecer os referidos extratos. Caso a resposta seja negativa, comprove documentalmente a existência da referida conta. Prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham-me conclusos.

2007.61.22.001340-4 - VALERIO BENJAMIN SANCHES NUEVO (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E ADV. SP244628 INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da informação retro, desentranhe-se a petição de fls. 62/63 mediante certidão nos autos, que deverá ser juntada no feito nº 2007.61.2.001339-8. Pela aferição dos documentos juntados aos autos se vislumbra a possibilidade da parte autora em arcar com o custo do processo. Ou seja, há indicativo de que o autor é detentor de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade judicial, e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no o correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Com o recolhimento, certifique-se nos autos. Se, embora intimado, o autor deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Ainda, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2007.61.22.001344-1 - YOLANDO DIORIO (ADV. SP156768 JOSÉ RODRIGO SCIOLI E ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por titular de conta-poupança em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da CEF a corrigir monetariamente suas contas-poupança. Na ação que visa à obtenção de diferenças de correção monetária de saldos depositados em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. É ônus do depositante em caderneta de poupança provar sua titularidade quanto aos períodos relevantes ao pedido. Feitas estas considerações, providencie a parte autora extratos referentes a todo o período pleiteado, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.22.001351-9 - LURDES CALIXTO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações. Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001388-0 - KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP097087 HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E ADV. SP123247 CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra integralmente a decisão de fls. 20/21, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial do feito 2007.61.22.001386-6. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001476-7 - SHISSAE IKEGAME E OUTRO (ADV. SP097087 HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E ADV. SP123247 CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra integralmente a decisão de fls. 21/22, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial do feito 2007.61.22.001386-6. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001509-7 - LINDALVA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001561-9 - RAIMUNDO JOSE MENDES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001566-8 - JULIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do

periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001569-3 - JOSE ANTONIO XAVIER COTRIM (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001570-0 - MARIA SILVA BRAGA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001615-6 - NELCINO NERY BATISTA (ADV. SP217823 VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001628-4 - ANA LOPES ORSO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001635-1 - MARIA SALOME RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ISAO UMINO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de

reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001648-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001649-1 - RUY FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001652-1 - ALESSANDRO QUIQUETO MIRANDA (ADV. SP244610 FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com

designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora comparecer em cartório para retirar os exames, conforme determinação de fl. 48, no prazo de 05 dias, mediante certidão nos autos. Publique-se.

2007.61.22.001804-9 - VILMA POMPEU DE FREITAS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001820-7 - MIRDES IRACY REAMI FRIZAO (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001821-9 - NERBA BARRETO FERREIRA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a

data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001835-9 - ADAILTON GONCALVES TELES - INCAPAZ (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intím-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001842-6 - VICENTE PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ciência às partes acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001852-9 - DORALICE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ADRIANA DE ARAÚJO FALCÃO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ciência às partes acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001855-4 - CATHARINA FONSECA ROSA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001859-1 - SHIZUKA WAKANO (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial do feito apontado no termo de prevenção, a fim de verificar a existência de eventual litispendência, no prazo de 10 dias. Consigno que a petição de fls. 23/24 não atende a determinação de fl. 20 dos autos, tendo em vista que as custas processuais já haviam sido recolhidas na inicial. Publique-se.

2007.61.22.001863-3 - IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAIIS DA ALTA PAU (ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.22.001899-2 - MARIA SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o

INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001907-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Reitere-se o ofício expedido à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Instrua-se o presente ofício com cópia do comunicado de decisão de fl. 13 e dos documentos pessoais da parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001942-0 - MIGUEL PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. WILLIAM BACHEGA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001947-9 - KIYOE KIMATI SHIDA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001956-0 - AFONSO DE PAIVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP194411 LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001997-2 - MOISES TOGNETTI (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
(...) Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 24/25, e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

2007.61.22.002127-9 - JOSE CARLOS MARONEZI E OUTRO (ADV. SP179509 FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E ADV. SP245437 ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2007.61.22.002158-9 - MARCIA CRISTINA DA SILVA LOMBARDI (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor

perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se.

2007.61.22.002281-8 - ANTONIO CODINA ADEGAS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2007.61.22.002347-1 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP205573 CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
O autor propôs a presente ação visando obter a concessão de tutela antecipada para fim de ter restabelecido auxílio-doença cessado em data de 30/11/2007, eis que portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (HIV).Apresentou o autor vários documento atestando ser portador do referido vírus, no entanto, se verifica pelo documento de fls. 11 que o autor possuía, em 04/12/2007, carga viral abaixo do limite de detecção, o que a princípio afasta a suposta incapacidade do autor.Diante do exposto, entendo que, para poder verificar a real condição do autor, deverá o mesmo apresentar exame CD4 que demonstra sua atual carga viral, bem como atestados médicos originais que atestem estar o autor atualmente incapacitado para o trabalho.Após, analisarei o pedido de tutela.

2008.61.22.000199-6 - LATICINIOS HERCULANDIA LTDA (ADV. SP236405 LAINA LOPES JACOB MUTTI E ADV. SP048917 DIRCEU JACOB) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
(...) Por todo exposto, concedo em parte a tutela pleiteada, para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -CREA-SP se abstenham, até que seja analisado o mérito da presente demanda, de fiscalizar, autuar e exigir que a autora se registre perante os mesmos. Cite-se, intimem-se.

2008.61.22.000273-3 - IDARIO DA SILVA FILHO (ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

2008.61.22.000392-0 - CRISTINA MATIKO OGATA OTSUBO (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.001043-5 - HILDA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Converto o julgamento em diligência. Acolho a manifestação ministerial de fls. 75/76, tendo em vista a parte autora ser pessoa não alfabetizada e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato e do feito, determino a regularização de sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandato. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.22.002115-9 - ANNA BERTIPAGLIA DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Suspendo o andamento do feito por 10 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2007.61.22.000265-0 - ALINE MEIRIELE DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do rito da ação, do sumário para o ordinário. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.22.002371-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001583-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES)
(...) declaro a incompetencia deste Juízo, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro, determinando a remessa destes autos para uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de Presidente Prudente.

2008.61.22.000118-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
(...) Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetencia(...).

2008.61.22.000444-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001125-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO VENDRAMINI (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ)
Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 2007.61.22.001125-0. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.22.000119-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X ESTELINA RIBAS FILHA (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI)
Nos termos do art. 261 do CPC, manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 2006.61.22.001677-2. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

DR. LEANDRO ANDRE TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1437

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2004.61.24.001172-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000091-8) ANTONIO CARLOS CANDIL (ADV. SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E ADV. SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E ADV. SP179384 ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AILTON BENEDITO DE SOUZA)

Posto isto, defiro a restituição do barco na esfera penal. Resolvo o mérito do incidente. Transitada em julgado, ao arquivo, dispensando-se. Cópia para os autos do processo penal. PRI.

2007.61.24.001266-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000764-8) ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o fato de que não há notícia, tanto nos presentes autos, quanto nos do inquérito policial n.º 2006.24.000764-8, sobre a realização de perícia na embarcação e no motor apreendidos, cuja restituição ora se requer, mas tão-somente das redes apreendidas naqueles autos, e que a análise do material é imprescindível à apreciação do pedido de restituição, aguarde-se a resposta ao ofício cuja expedição foi determinada

nos autos do inquérito policial à folha 57. Int.

2007.61.24.001828-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP065619 MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E ADV. PR033094 DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD AILTON BENEDITO DE SOUZA)

Posto isto, indefiro a petição inicial. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI.

INQUERITO POLICIAL

2002.61.24.001128-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP137192 RAUL CANAL E ADV. SP139035 FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES E ADV. SP142244 MARCO ANTONIO CARDOSO E ADV. SP119439 SYLVIA HELENA ONO E ADV. SP149461 WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP177934 ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E ADV. SP102542E DANIEL CARLOS BRAGA)

Fls. 320/324. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.000150-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP220713 VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)

Despacho proferido em 15/02/2008.Fls. 255/257. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.000312-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP048633 ABMAEL MANOEL DE LIMA E ADV. SP217610 FERNANDO ANTONIO DE LIMA E ADV. SP066081 JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO)

Fls. 247/251. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001047-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILSON ANANIAS TABOAS (ADV. SP123503 APARECIDO DONIZETE GONCALES)

Fls. 222/224. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de Carta Precatória ao Fórum da Comarca de Pereira Barreto/SP, para citação e intimação de Nilson Ananias Taboas, para comparecer em audiência, nessa Comarca, acompanhado de defensor, e, pessoalmente, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições:a) Proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo;b) Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades. c) Prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertido à instituição filantrópica localizada na sede do Juízo deprecado, autorizando o acusado a efetuar o pagamento da prestação pecuniária em até 06 (seis) parcelas, nos primeiros 06 (seis) meses do período da suspensão, no caso de impossibilidade do adimplemento do valor em uma única parcela, informando o número da conta bancária da Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP, para efetivação do depósito, devendo o acusado juntar comprovante nos autos da carta precatória.Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento.Na hipótese de aceitação, que este Juízo seja comunicado. Em caso de não aceitação da proposta de suspensão do processo, que se proceda ao interrogatório do réu, bem como à sua intimação para apresentação de defesa prévia, no prazo legal.Ciência ao M.P.F.

2004.61.24.001533-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Fls. 159/163. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.001565-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES E ADV. SP118402 LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES)

Fls. 190/194. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.001587-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP262164 STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Fls. 180/184. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.001594-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP089383 ADALBERTO APARECIDO NILSEN)

Fls. 202/207. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001643-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP082643B PAULO MIOTO)

Fls. 174/178. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001659-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP089383 ADALBERTO APARECIDO NILSEN)

Fls. 171/175. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.001668-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 183/187. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001834-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP139029 DARLEY BARROS JUNIOR)

Fls. 274/275. Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal. Intime-se a investigada para que apresente, trimestralmente, prova da quitação do débito objeto do parcelamento, bem como justifique o não cumprimento do acordado à fl. 224 dos autos. Oficie-se a Agencia da Receita Federal de Pereira Barreto/SP, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o processo de parcelamento nº 10820.00918/2004-91, em nome da investigada. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000308-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 148/153. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.000315-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP110689 ANTONIO GILBERTO DE FREITAS)

Fls. 235/239. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe,

remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.000318-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

Fls. 205/209. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000832-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP048633 ABMAEL MANOEL DE LIMA E ADV. SP066081 JOSE MARCELO BREJIAO ARTICO)

Fls. 166/170. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.000838-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP082643B PAULO MIOTO)

Fls. 148/152. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001905-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO E OUTRO (ADV. SP076663 GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Despacho proferido em 18/02/2008. Fls. 97/98. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Considerando que os documentos juntados por José Barbosa do Nascimento não tem relação com os fatos tratados neste feito, e tendo em vista que os fatos descritos nos documentos que instruem o presente pedido estão sendo apurados em autos próprios (n.º 2007.61.24.000833-5), determino o retorno destes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.24.000756-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI E ADV. SP009879 FAICAL CAIS E ADV. SP139722 MARCOS DE SOUZA E ADV. SP122467 PAULO MARCIO ASSAF FARIA E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP254253 CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Fls. 453. Cumpra-se. Fls. 454/455. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e adoto como razão de decidir. Indefiro a realização da perícia contábil nos documentos da empresa, haja vista que a comprovação das teses da defesa - de impossibilidade de pagamento, situação de inexigibilidade de conduta diversa, estado de necessidade e excludentes de ilicitude, tipicidade e culpabilidade - independem de perícia contábil para sua comprovação e incluem-se no âmbito do artigo 156 do Código Penal, que prevê ser ônus da parte provar suas alegações. Ademais a inexigibilidade de conduta diversa do réu não necessita de perícia para sua demonstração uma vez que a comprovação da impossibilidade de efetuar o recolhimento das contribuições não exige conhecimentos técnicos específicos e nem se restringe a aspectos contábeis, sendo desnecessária frente a outros elementos que podem ser facilmente produzidos pela defesa - artigo 420 do CPC c/c artigo 184 do CPP. Cumpra-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2006.61.24.001678-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000363-1) MARCO ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP009354 PAULO NIMER E ADV. SP104052 CARLOS SIMAO NIMER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA)

Fl. 99. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado pelo requerente Marco Antonio de Freitas. Considerando que estes autos trata-se de um pedido de liberdade provisória e no intuito de se evitar tumulto no andamento do processo, intime-se o subscritor da referida petição para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada de procuração e se utilize da via processual adequada a seu pedido, que deverá ser instruído com a relação dos bens, objetos ou documentos que pretende sejam restituídos, sob pena de, não o fazendo, ser desentranhada a referida peça e arquivada em pasta própria. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.24.001024-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.001007-3) ADAO SILVA (ADV. SP121793 CARLOS ROBERTO PARISE) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Quanto ao pedido de liberdade provisória, formulado à folha 02/05, observo que o requerente, apesar das alegações nesse sentido, não instruiu o seu pedido com documentos comprobatórios de sua primariedade, tampouco com cópia do auto de prisão em flagrante, indispensáveis à apreciação do pedido formulado. Diante disto, determino que o requerente traga aos autos as folhas de antecedentes da Delegacia de Polícia Federal, da Justiça Federal da Seção Judiciária onde reside, e da Seção Judiciária do local do fato, caso sejam diferentes; as folhas de antecedentes de Justiça Estadual do

local onde reside e do local do fato, e da Polícia Civil do local onde reside e do local do fato. Intime-se o requerente. Após, cumprida a determinação, prossiga-se, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

2008.61.24.001025-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.001007-3) JOSE ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP121793 CARLOS ROBERTO PARISE) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Quanto ao pedido de liberdade provisória, formulado à folha 02/05, observo que o requerente não instruiu o seu pedido com documentos comprobatórios de sua primariedade e ocupação lícita, tampouco com cópia do auto de prisão em flagrante, e documentos pessoais, todos indispensáveis à apreciação do pedido formulado. Anoto, por oportuno, que os documentos de folhas 11/14 não tem o condão, por si só, de comprovar a ocupação lícita do requerente, uma vez que, nada obstante a alegação nesse sentido, não constam dos autos documentos que comprovem que o requerente é, de fato, gerente da empresa Dayane Cristina Filipe - ME. Diante disto, determino que o requerente traga aos autos comprovante de ocupação lícita ou declaração de prestação laborativa, sem qualquer vínculo de parentesco com o declarante, e com firma reconhecida; as folhas de antecedentes da Delegacia de Polícia Federal, da Justiça Federal da Seção Judiciária onde reside, e da Seção Judiciária do local do fato, caso sejam diferentes; as folhas de antecedentes de Justiça Estadual do local onde reside e do local do fato, e da Polícia Civil do local onde reside e do local do fato. Intime-se o requerente. Após, cumprida a determinação, prossiga-se, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2007.61.24.001527-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)

Proceda-se ao desentranhamento das fls. 338/373 - que não guardam pertinência com estes autos - juntando-as à Ação Penal nº 2007.61.24.001703-8 e certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2004.61.24.000664-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000312-9) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a esta Representação Criminal, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000665-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000312-9) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a esta Representação Criminal, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.24.001939-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ POSSONI (ADV. SP180183 JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Fls. 216/220. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000323-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEY DA CONCEICAO (ADV. SP102534 JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Fls. 132/136. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.000523-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CEZAR FUENTES (ADV. SP121698 DJALMA LUCIO DA COSTA E ADV. SP149392 ALESSANDRA LUZ PARZIALE RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Fls. 148/152. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000854-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SETUO KITAYAMA

(ADV. SP067110 ONIVALDO CATANOZI)

Fls. 203/207. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.000956-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA APARECIDA CARLES (ADV. SP048633 ABMAEL MANOEL DE LIMA E PROCURAD SONIA REGINA FRANCISANI DE LIMA E PROCURAD FERNANDO ANTONIO DE LIMA E PROCURAD JOSE MARCELO BREJAO ARTICO)
Fls. 134/138. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.000982-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILSON FERREIRA (ADV. SP209868 EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA)
Fls. 192/196. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.001037-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO CARVALHO FERREIRA (ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA)
Fls. 148/152. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.001041-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X HIDEO TOMONARI (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS E ADV. SP137434 PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X MASSAYUKI TOMONARI (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS E ADV. SP137434 PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS)
Fls. 176/180. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.001347-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E ADV. SP119364 MARCIO EURIPEDES DE PAULA)
Fls. 149/153. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 440 de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da defensora dativa em 1/3 do valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante da tabela expedida pelo E. Tribunal Regional Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.001483-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CEZAR AFONSO PRATES E OUTRO (ADV. SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES E ADV. SP221314 FERNANDO LONGHI TOBAL)
Fls. 188/192. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.001535-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X AILTON FLORIANO (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)
Fls. 148/152. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências

de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001538-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALBERTO MAURO SOARES (ADV. SP097362 WELSON OLEGARIO E PROCURAD RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS) Fls. 148/152. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001544-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANISIO ALIVERSIO SILVESTRINI (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E PROCURAD EDNA EVANI SILVA PESSUTO) Fls. 360/365. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001551-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO JOSE ZAPAROLI (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E PROCURAD EDNA EVANI SILVA PESSUTO) Fls. 308/312. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001553-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO SCRITORIO QUEZADA (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) Fls. 224/229. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001558-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X BRAZILINO MAGRI (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES E ADV. SP118402 LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) Fls. 280/284. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001568-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X DIRCEU BRANCO (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E PROCURAD EDNA EVANI SILVA PESSUTO) Fls. 281/285. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001574-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCIS CESAR MAINARDI (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E ADV. SP109334 ODAIR DONIZETE RIBEIRO E ADV. SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) Fls. 223/225. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001596-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOSO KOSAKA) X JOSE FERNANDES PARRA (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E PROCURAD EDNA EVANI SILVA PESSUTO) Fls. 324/328. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001617-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E PROCURAD EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

Fls. 257/261. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.001635-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES E ADV. SP118402 LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) Fls. 197/201. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001638-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSEMEIRE APARECIDA BARON (ADV. SP197717 FERNANDO MATEUS POLI) Fls. 161/165. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.001646-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SILVIO SEBASTIAO MENDES (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) Fls. 219/223. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001651-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORLANDO D INCAO GAIA (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E PROCURAD EDNA EVANI SILVA PESSUTO) Fls. 332/336. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001656-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSVALDO COSMO DA SILVA (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E PROCURAD EDNA EVANI SILVA PESSUTO) Fls. 248/252. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001673-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON ROBERTO MARTINUSSI (ADV. SP174177 CARLOS EDMUR MARQUESI E ADV. SP195515 EDELSON LUIZ MARTINUSSI) Fls. 172/176. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000170-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE FERREIRA GILHO (ADV. SP056640 CELSO GIANINI E ADV. SP223333 DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI) Fls. 108/112. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.000311-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE BATISTA PEREIRA FILHO (ADV. SP073691 MAURILIO SAVES E ADV. SP197717 FERNANDO MATEUS POLI E ADV. SP233410 WELINTON ANDRE VAZARIM VIGIL) Fls. 188/192. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.000312-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO APARECIDO BISSI (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP210740 ANDREIA BATISTA DUARTE E ADV. SP259374 BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) Fls. 304/308. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.000317-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MARTINS GARCIA (ADV. SP165245 JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) Fls. 165/169. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.000319-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE LUIZ ROSA SILVA (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO) Fls. 264/268. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.000361-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEISY DE ALMEIDA GENTILE (ADV. SP081684 JOAO ALBERTO ROBLES) Fls. 106/110. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.000512-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSWALDO MARCONATO (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES E ADV. SP118402 LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES E ADV. SP236419 MARA CRISTINA DE SOUZA E PROCURAD MARIA IVANI GIORGE) Fls. 109/113. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.000820-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) Fls. 120/124. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.000955-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORESTE CAROSIO NETO (ADV. SP204258 CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS E ADV. SP150009 LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) Fls. 111/115. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.000956-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES RESENDE (ADV. SP217175 FLAVIA CRISTIANE GONÇALVES RESENDE) Fls. 109/113. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.000960-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO GREDIA FANCIO (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES E ADV. SP118402 LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES)

Fls. 261/265. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000961-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALDEMAR GONCALVES COSTA (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES E ADV. SP118402 LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES)

Fls. 184/188. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001202-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOZAKA) X ADEMIR BARIANNI RODERO (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES E ADV. SP118402 LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES)

Fls. 205/209. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001203-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOZAKA) X ALICE YOSHI TAIRA (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Fls. 140/144. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001204-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOZAKA) X NAGIB PEZATI BOER (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES E ADV. SP118402 LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES)

Fls. 147/152. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001205-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOZAKA) X ANTONIO LUIS AIELO (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Fls. 246/250. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001209-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOZAKA) X LUIZ ROBERTO BOTELHO (ADV. SP113231 LEONARDO GOMES DA SILVA)

Fls. 144/148. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001794-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X TOMAZ GIMENES NAVARRO (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Fls. 151/155. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001798-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILSON BARACAT (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Fls. 199/203. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001800-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JORGE MINORU NAKATA (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Fls. 190/194. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001801-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EURICO CAMARGO BARBOSA (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Fls. 170/174. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001815-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE EDEMIR GIANOTTO (ADV. SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA)

Fls. 212/216. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001820-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS BEPPU (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Fls. 205/209. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001825-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LICURGO MIGUELAO (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP210740 ANDREIA BATISTA DUARTE E ADV. SP259374 BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 204/208. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001826-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X KARINA MARQUES NOGIRI (ADV. SP150962 ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS)

Fls. 233/237. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001836-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLEIDE PAULA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP256128 PATRICIA HERREIRO)

Fls. 145/149. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001837-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EIZI YOSHIZAKI (ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES)

Fls. 137/141. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001843-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDER TAVARES DE MELLO (ADV. SP143883 FABRICIO CALLEJON)

Fls. 125/129. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001848-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILTON GONCALVES RESENDE (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP210740 ANDREIA BATISTA DUARTE E ADV. SP259374 BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) Fls. 227/231. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001849-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ERNESTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP210740 ANDREIA BATISTA DUARTE E ADV. SP259374 BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) Fls. 250/254. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001853-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS CARNIELLO (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP210740 ANDREIA BATISTA DUARTE E ADV. SP259374 BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) Fls. 214/218. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.24.000031-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LAURINDO SANTESSO (ADV. SP031971 JOSE POLI) X MARCIA REGINA DA SILVA SANTESSO Fls. 118/122. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.24.000078-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO FIORILLI (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) Fls. 109/113. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.06.009428-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA INES DE ARAUJO DAS NEVES (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) Despacho proferido em 17/03/2008. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o decidido pelo Tribunal no acórdão de fls. 373/374, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 em relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, tendo em vista que em relação ao delito previsto no artigo 40, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.605/98, foi concedido ordem de habeas corpus para afastar a incidência deste delito. Intime-se. Despacho proferido em 12/06/2008. Fls. 380/385. Considerando que a ordem de habeas corpus concedida de ofício declarou a nulidade deste processo em relação ao artigo 40, parágrafo 1º, da lei 9.605/98, determinando que o órgão ministerial pronunciasse sobre eventual propositura da transação penal ao autor do fato em relação ao delito capitulado no artigo 48 da Lei 9.605/98, acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a esta ação penal, e determino o seu arquivamento com cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

2001.61.06.004013-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X GENESIO BARBERO (ADV. SP049211 OSMAIR APARECIDO PICOLI E ADV. SP146626 JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 430/431 e 435. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação ao réu Genésio Barbero e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado para - Condenado. Após, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao aludido réu, com as cópias necessárias, remetendo-as ao SEDI para distribuição e autuação. Intime-se o acusado para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica

Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e promova a juntada de guia DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.24.001116-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE ADALMIR TEODORO (ADV. SP061076 JOAO CARLOS LOURENÇO E ADV. SP191532 DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP130247 MARIVAL DOS SANTOS SILVA)

Fls. 316: atenda-se. Considerando os termos da decisão de folha 311, suspendo o andamento do feito até que seja julgado o mérito do habeas corpus n.º 2008.03.00.021257-7. Comunique-se o Juízo deprecado, apenas acerca da suspensão da ação penal, uma vez que entendo, por enquanto, desnecessária a devolução da carta precatória, tendo em vista o caráter precário daquela decisão liminar. Sem prejuízo da determinação supra, e considerando tratar-se de ação penal, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento 64/2005, no que diz respeito à autuação, remetendo o feito em seguida ao SEDI, para a retificação no seu termo, fazendo constar o Ministério Público Federal como autor. Após, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

2002.61.24.001129-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDMUNDO GOMES (ADV. SP130247 MARIVAL DOS SANTOS SILVA E ADV. SP061076 JOAO CARLOS LOURENÇO E ADV. SP191532 DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 327/329. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada pelo acusado. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.24.001390-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIR ANGELUCI (ADV. SP029364 MILTON EDGARD LEAO)

Fl. 390. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Jair Angeluci, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.24.000289-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X HISSAO YOSHIDA (ADV. SP119378 DEUSDETH PIRES DA SILVA E ADV. SP150231B JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Fl. 188. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.000315-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS AUGUSTO (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Expeça-se Carta Precatória às Comarcas Santa Fé do Sul/SP, Coxim/MS e Costa Rica /MS, e às Subseções Judiciárias de Cáceres/MT e Guarulhos/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.001045-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROMILDO DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP175787 LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE E ADV. SP175687 VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI)

Fl. 245. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada pelo acusado. Fls. 258/259. Considerando que o acusado Romildo de Paula Ribeiro constituiu defensora, destituiu a defensora dativa Dra. Josiane Paulon Pegolo Ferreira da Silva, OAB/SP n.º 135.220, e arbitro os honorários da referida defensora em 1/3 do valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante da tabela expedida pelo E. Tribunal Regional Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Fl. 256. Expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Fernandópolis/SP e General Salgado/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000152-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X PEDRO CESAR CERVANTES (ADV. SP080051 ANTONIO FLAVIO VARNIER E ADV. SP220691 RICARDO CÉZAR VARNIER)

Fls. 179/180. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada pelo acusado. Expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Guaratuba/PR e General Salgado/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Considerando que a oitiva da testemunha de defesa Paulo Eduardo Lanfredi demanda a expedição de carta rogatória, da qual possui um trâmite peculiar, com exigências específicas para o seu

cumprimento, intime-se a defesa para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência na inquirição da referida testemunha. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000308-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NEIDE HONORIO (ADV. SP164235 MARCUS ANTÔNIO GIANEZE)

Fls. 412/413. O requerido já foi apreciado nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 2004.61.24.000309-9. Rememtam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000614-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO AUGUSTO RAVAGNANI (ADV. SP170545 FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA (ADV. SP164264 RENATA FELISBERTO E ADV. SP218887 FERNANDA PRATES CAMPOS) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES)

Fl. 545. Manifeste-se a defesa, do acusado Paulo Augusto Ravagnani no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Fernando Medeiros Corrêa De Moura, sob pena de ter-se como preclusa a sua inquirição ou substituição, nos termos do artigo 405 do CPP. Expeça-se Carta Precatória ao Foro Distrital de Ouroeste/SP, para inquirição das testemunhas de defesa Ezilda Aparecida Rocha Menezes, Espedito Moreira da Silva e Severino Orestes da Silva. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para inquirição das testemunhas de defesa Valdomiro Faidiga, Marcos Rodrigues Seabra, Benedito David Tolo, Edson Carlos Zancarini, Geraldo Tenório Cordeiro e Lírio Barbosa Dias, informando ao Juízo deprecado que os acusados Antonio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz são beneficiários da assistência judiciária gratuita. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000686-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI BARBATO (ADV. SP119378 DEUSDETH PIRES DA SILVA E ADV. SP150231B JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Fls. 159/160. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada pelos acusados. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000770-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NORIVAL ANTONIOLI (ADV. SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA (ADV. SP164264 RENATA FELISBERTO E ADV. SP218887 FERNANDA PRATES CAMPOS)

Fls. 557/558. Defiro. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para inquirição da testemunha de defesa Edson Carlos Zancarini, devendo proceder-se a condução coercitiva da referida testemunha em caso de não comparecimento, nos termos do artigo 218 do CPP. Fl. 560/561. Defiro. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Geraldo Tenório Cordeiro, manifestada pelo acusado Antonio Valdenir Silvestrini. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000851-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO ALEXANDRE SARTIN (ADV. SP133101 JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E ADV. SP247555 ALEX LOPES APOLONI)

Fl. 185. Homologo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, em favor do acusado Márcio Alexandre Sartin. Aguarde-se em escaninho próprio o decurso do prazo da suspensão condicional do processo. Ciência ao MPF.

2004.61.24.000919-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANISIO BOSCOLO (ADV. SP111563 JASIEL LACERDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI

Fls. 246/247. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada pelo acusado. Expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Mirassol D Oeste/MT e Santa Fé do Sul/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001198-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR TEIXEIRA (ADV. SP029682 ONIVALDO PAULINO REGANIN E ADV. SP083278 ADEVALDO DIONIZIO) X ELIZEU DA SILVA SOARES (ADV. SP077200 CELIA MARIA BINI) X SANDRA REGINA SILVA (ADV. SP149093 JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

Fls. 318/320. Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal e prorrogo o período do prazo da suspensão condicional do processo em face do acusado Eliseu da Silva Soares. Expeça-se Carta Precatória à 3ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP, para que se proceda à intimação do acusado Eliseu da Silva Soares para que continue cumprindo as condições da suspensão condicional do processo pelo período restante de 04 (quatro)

meses.Requisitem-se em nome do acusado Eliseu da Silva Soares as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.000378-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X FABIO ANTONIO DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP149093 JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X JOAO OSCAR DE CARVALHO (ADV. SP149093 JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

Fls. 139/140. Defiro. Requisitem-se em nome dos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000383-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP165214 CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Fl. 345. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada pelo acusado.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, e à Comarca de Santo Antonio do Içá/AM, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001184-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AILTON BENEDITO DE SOUZA) X GILBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA E ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP044471 ANTONIO CARLOS BUFULIN) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SP065031 ETEVALDO VENDRAMINI)

Fls. 443/444 e 472/473. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada pelos acusados Gilberto de Oliveira e Antonio Valdenir Silvestrini.Considerando que a acusada Maria Ivete Guilhem Muniz declarou em seu interrogatório que não possui defensor constituído e nem tem condições de contratar um defensor, nomeio como defensor dativo da referida acusada o Dr. Hermes Marques, OAB/SP n.º 173.021.Intime-se o defensor da nomeação e para que apresente defesa prévia, no prazo legal.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votuporanga/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001316-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOZAKA) X DAVID SANTO GIOVANINI (ADV. SP221314 FERNANDO LONGHI TOBAL) X EDEMIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES E ADV. SP221314 FERNANDO LONGHI TOBAL) X VICENTE RIVELLI (ADV. SP221314 FERNANDO LONGHI TOBAL)

Fls. 222/225, 232/235 e 238/241. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada pelos acusados.Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.24.000559-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP113231 LEONARDO GOMES DA SILVA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SP065031 ETEVALDO VENDRAMINI) X SANDRA REGINA SILVA (ADV. SP149093 JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

Fls. 332/334. Considerando que a acusada Maria Ivete Guilhem Muniz declarou em seu interrogatório que não possui defensor constituído, nomeio como defensor dativo da referida acusada o Dr. Hermes Marques, OAB/SP n.º 173.021.Intime-se o defensor da nomeação e para que apresente defesa prévia, no prazo legal.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cardoso/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.24.000882-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fl. 527/528. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o normal prosseguimento do feito.Em face do silêncio da defesa em relação às testemunhas João Carlos Forssel Neto e Augusto Carlos Fernandes Alves, tem-se como preclusa a substituição ou inquirição das mesmas, nos termos do artigo 405 do CPP.Oficie-se à Seção Judiciária de Brasília/DF, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória para inquirição da testemunha de defesa Aelton José de Freitas.Cumpra-se e Intimem-se.

2006.61.24.001862-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP228739 EDUARDO GALIL E ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E ADV. SP074044 EDSON FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP243367 YASMINE ALTOMARI DA SILVA E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP155465E MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP228739 EDUARDO GALIL E ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E ADV. SP074044 EDSON FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP243367 YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP228739 EDUARDO GALIL E ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E ADV. SP074044 EDSON FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP243367 YASMINE ALTOMARI DA SILVA E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP155465E MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP074044 EDSON FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP228739 EDUARDO GALIL E ADV. SP243367 YASMINE ALTOMARI DA SILVA E ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP155465E MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP108543 LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA E ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E ADV. SP228739 EDUARDO GALIL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO E ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E ADV. SP076663 GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Despacho proferido em 19/02/2008.Fl. 1029: defiro. Os acusados Walmir Corrêa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita estão dispensados de comparecerem às audiências de inquirição de suas testemunhas, bem como às audiências de inquirição das testemunhas arroladas pelos demais co-réus, a serem realizadas nos Juízos deprecados. No entanto, deverão estar representados pelos seus respectivos patronos nas referidas audiências. Fls. 1030/1088: dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fl. 1089: ciência às partes da redistribuição da carta precatória à Comarca de Barueri-SP, local onde se dará a inquirição da testemunha de acusação Manuel Fernandes de Souza. Intimem-se. Despacho proferido em 10/03/2008. Fl. 1096: o pedido constante da referida petição já foi apreciado e deferido, conforme despacho lançado na petição acostada à fl. 1091, protocolizada na mesma data, e de idêntico teor. Fl. 1097: anote-se. Fls. 1098/1099: defiro. Anote-se. Fl. 1089: oficie-se à Comarca de Barueri-SP, solicitando informações acerca de eventual designação de audiência de inquirição da testemunha de acusação Manuel Fernandes de Souza. Fl. 1093: defiro. Encerrados os trabalhos a serem realizados neste Juízo - Correição Geral Ordinária no período de 10/03/2008 a 14/03/2008, e Inspeção Judicial no período de 24/03/2008 a 28/03/2008 - dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido formulado pela defesa do acusado Cláudio de Freitas (fls. 1030/1088). Cumpra-se. Intimem-se. Despacho proferido em 04/07/2008. J. Defiro o pedido, condicionando-o, porém, à prévia indicação e comprovação das datas de saída e retorno ao país, bem como do local de hospedagem do réu no exterior. Intime-se.

2006.61.24.001863-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP128068 PEDRO RODRIGUES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO E ADV. SP138278E VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP144789E NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E ADV. SP147034E FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E ADV. SP151564E JULIANA VILLACA FURUKAWA E ADV. SP012735 ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E ADV. SP147983E ALEXANDRE CAMARGO E ADV. SP160115E FERNANDA LEMOS GUIMARAES E ADV. SP160984E LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E ADV. SP160602E LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP158029 PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E ADV. SP149028 RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP158029 PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E ADV. SP149028 RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131141 JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA E ADV. SP134250 FABIO CESAR SAVATIN E ADV. SP233336 FERNANDO ROMANHOLI GOMES E ADV. SP104559 EDILBERTO DONIZETI PINATO E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E ADV. SP239386 MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E ADV. SP137224E THAIS PAES E ADV. SP149194E RICARDO WOLLER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO E ADV. SP158029 PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E ADV. SP149028 RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO E ADV. SP158029 PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E ADV. SP149028 RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104559 EDILBERTO DONIZETI PINATO E ADV. SP147391 RENATO GARCIA SCROCCHIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG098286 EMILIANA APARECIDA URZEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

(ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO E ADV. SP158029 PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E ADV. SP149028 RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP148773 MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E ADV. SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E ADV. SP202682 TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP158029 PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E ADV. SP149028 RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E ADV. SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E ADV. SP202682 TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP128068 PEDRO RODRIGUES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP121810 JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E ADV. SP056744 JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO E ADV. SP091463 PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E ADV. SP183905 MARCELO DONIZETE BORGES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO E ADV. SP138278E VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP144789E NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E ADV. SP147034E FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E ADV. SP151564E JULIANA VILLACA FURUKAWA E ADV. SP012735 ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP158029 PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E ADV. SP149028 RICARDO MARTINEZ) Fls. 2867/2873 e 2874/2876: ciência às partes da juntada dos documentos. Fl. 2886: anote-se. Diante das informações de fls. 2783/2786 e 2874/2876, a serventia deverá efetuar consulta processual acerca do andamento dos autos nº 2005.61.06.002544-9 (Mandado de Segurança), impetrado junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, juntando-se aos autos os comprovantes relativos à pesquisa efetuada. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.24.002092-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001707-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO GUIOTO FILHO (ADV. SP024289 GALIB JORGE TANNURI E ADV. SP035352 CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI E ADV. SP215401 SANDRA MARIA GUIOTO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO E ADV. SP138278E VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP144789E NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E ADV. SP147034E FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E ADV. SP151564E JULIANA VILLACA FURUKAWA E ADV. SP147983E ALEXANDRE CAMARGO E ADV. SP160115E FERNANDA LEMOS GUIMARAES E ADV. SP160984E LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E ADV. SP160602E LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

Fls. 990/991: a defesa do acusado Alfeu Crozato Mozaquatro requer expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), para solicitação de contratos sociais e de alterações contratuais eventualmente ocorridas em nome das empresas Frigorífico Boi Rio, Coferfrigo ATC (São José do Rio Preto) e Cofercarnes (Fernandópolis), sob a alegação de que vieram aos autos apenas as fichas cadastrais das referidas empresas, por ocasião das diligências requeridas na fase do artigo 499 do CPP. Sustenta a defesa do referido acusado que o feito não pode prosseguir na sua atual fase (artigo 500 do CPP), sem que antes seja atendida a diligência solicitada. Preliminarmente, é de se salientar que os documentos encaminhados pela JUCESP por ocasião das diligências do artigo 499 do CPP se encontram encartados às fls. 806/856. Numa análise mais apurada, verifico, ainda na fase do artigo 499 do CPP, despacho proferido à fl. 940, determinando que se desse ciência às partes dos documentos que haviam sido juntados ao processo, dentre eles os que tinham sido encaminhados pela JUCESP (fls. 806/856). Referido despacho foi publicado às defesas no D.O.E. de 21 de janeiro de 2008, conforme certidão lançada à fl. 941. Em 22 de janeiro de 2008, os autos saíram em carga à defesa do acusado Alfeu Crozato Mozaquatro - diante do deferimento do pedido de vista para extração de cópias (fls. 947) - e retornaram nessa mesma data (fl. 948), sem que houvesse qualquer manifestação por parte da defesa de Alfeu Crozato Mozaquatro no tocante aos documentos até então juntados ao processo. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado Alfeu Crozato Mozaquatro, vez que, devidamente intimada da juntada dos documentos, quedou-se inerte, não se manifestando na fase processual oportuna para requerimento de diligências (artigo 499 do CPP), e, na atual fase processual (art. 500 CPP), tal manifestação se mostra extemporânea, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa. Fls. 992/1001: defiro a juntada dos documentos, requerida pela defesa do acusado Mário Guioto Filho, com fulcro no artigo 400 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência às partes, primeiramente ao I. Representante do Ministério Público Federal, que poderá apresentar novas alegações finais ou ratificar as que foram apresentadas às fls. 958/981. Após, dê-se nova vista às defesas dos acusados Mário Guioto Filho e Alfeu Crozato Mozaquatro para que se manifestem nos termos do artigo 500 do CPP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.25.000226-3 - IRACI NICOLETI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR DANIELA SIMONI -
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.002043-1 - OCTACILIO DIAS SOARES FILHO E OUTRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução (fls. 220/221) e pedido de fl. 231, defiro o pedido da parte autora, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento em favor do autor para levantamento parcial do depósito de fl. 214 no importe de R\$ 5.475,03 em nome do advogado dos autores, Dr. André Ricardo Abichabki Andreoli, OAB/SP 155.003. 2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome de um de seus advogados de seus quadros com poderes para dar e receber quitação, a fim de figurar como beneficiário do alvará de levantamento das quantias remanescentes. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.27.002189-7 - ORESTES BALLICO E OUTROS (ADV. SP186870 MARIÂNGELA DE AGUIAR E ADV. SP201454 MARIA LUCIA VASCONCELOS PEDRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução (fls. 230/231) e pedido de fl. 224, defiro o pedido da parte autora, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento em favor do autor para levantamento parcial do depósito de fl.220 no importe de R\$ 3.217,32 em nome da Drª Maria Lúcia Vasconcelos Pedretti, OAB/AP S 201.454. 2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome de um de seus advogados de seus quadros com poderes para dar e receber quitação, a fim de figurar como beneficiário do alvará de levantamento das quantias remanescentes. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.000118-1 - LUZIA HILDA PICOLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Tendo em vista a expressa discordância dos autores quanto aos valores depositados pela CEF para a efetiva satisfação dos créditos dos autores (fls. 115/123), intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente as quantias pleiteadas pelos autores, depositando os valores controversos no importe de R\$ 767,51 (setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido da parte autora para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 112, que monta em R\$ 8.655,28 (oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), a favor do advogado Dr. Marcelo de Rezende Moreira, OAB-SP nº 197.844. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.000245-8 - ANTONIO CARLOS NEGRI (ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Relatado, fundamento e decido. Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 8.324,51. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pra-se o fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento, em favor da parte autora,

do montante referente à diferença exequiênda, ou seja, R\$ 2,984,42, considerando os valores já levantados (R\$ 5.340,53 - fls. 154/155). Da mesma forma, proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, do valor excedente (R\$ 410,11), bem como do valor equivo-cadamente depositado nos autos (R\$ 1.636,16 - guia de fl. 157). Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.002044-8 - NATALICIO SANTOS ROCHA (ADV. SP144438 GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Vistos em inspeção. 2. Considerando que a parte autora requereu na petição a produção de prova pericial, no entanto, não cumpriu integralmente o despacho de fl. 166, concedo o prazo de cinco dias para que o autor justifique a pertinência da prova requerida, apresentando os quesitos, sob pena de preclusão da prova. 3. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000077-1 - ANTONIO MARTINS COELHO E OUTRO (ADV. SP169145 LUIS UBIRAJARA MOREIRA E ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Relatado, fundamento e decido. Proceda a impugnação da CEF. Como informado pelo Contador do Juízo (fl. 230), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, a impugnante (CEF) apresentou corretamente o cálculo, de modo que havia excesso na conta da parte impugnada. Desta forma, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 14.058,51. No mais, como a parte exequente já procedeu ao levantamento de parte dos valores pertinentes à condenação (fl. 243), o que demonstra que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento, em favor da parte exequente, do montante referente à condenação, considerando, todavia, os valores já levantados (fl. 243). Da mesma forma, proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, do valor relativo ao excesso de execução. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas, ex lege. P. R. I.

2003.61.27.001193-8 - ANTONIO MONTANHEIRO (ADV. SP185254 JAIR PINHEIRO MENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 1.602,32. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento, em favor da parte exequente, do montante referente à condenação (fl. 198). Da mesma forma, proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, do valor relativo ao excesso de execução. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas, ex lege. P. R. I.

2004.61.27.001595-0 - ANTONIO PEDAÇO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Desta forma, rejeito a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela parte impugnada (exequente) para a execução do julgado, no valor de R\$ 7.100,23 (fl. 84). No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento, em favor da parte auto-ra, do montante exequendo, ou seja, R\$ 7.100,23 (guia de fl. 95). Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2004.61.27.001739-8 - JOSE QUERO ROBLES FILHO - ESPOLIO(CACILDA DE LOURDES LOPES ROBBLES) E OUTROS (ADV. SP070152 ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 1.907,72. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento, em favor da parte exequente, do montante referente à condenação (R\$ 1.907,72). Da mesma forma, proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, do valor referente à diferença (R\$ 258,08). Sem condenação em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas, ex lege. P. R. I.

2004.61.27.002216-3 - ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP070152 ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B)

MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Relatado, fundamento e decido. Procede em parte a impugnação da CEF. Como informado pelo Contador do Juízo (fl. 155), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 4.221,88. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento, em favor da parte exequente, do montante remanescente da condenação (R\$ 821,07), considerando o depósito de fl. 16 e os valores já levantados (fls. 145/147). Da mesma forma, proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, do valor referente à diferença (R\$ 515,42). Sem condenação em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas, ex lege. P. R. I.

2005.61.27.002064-0 - SERGIO CHIOCHETTI E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 2.232,93. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento, em favor da parte exequente, do montante referente à condenação (R\$ 2.232,93), considerando os depósitos de fls. 87 e 114. Da mesma forma, proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, do valor referente à diferença (R\$ 668,94). Sem condenação em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas, ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 1845

ACAO PENAL

2001.61.05.009990-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ROGER FABRE) X LOURDES DA CUNHA DAVILA (ADV. SP076196 SIDNEI GRASSI HONORIO E ADV. SP169375 LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER)

1 - Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme se verifica à fl. 541, determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome da ré no Rol Nacional dos Culpados; b) que se comunique a r. decisão ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, oficiando-se; c) que se façam as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para a execução das penas restritivas de direitos substitutivas de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas e de prestação pecuniária, além da pena de multa autônoma; e) o arbitramento dos honorários advocatícios dos defensores dativos - Dr. LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSE, OAB/SP nº 169.375 e Dr. SIDNEI GRASSI HONÓRIO, OAB/SP nº 76.196 em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente para cada um deles, nos termos da Resolução nº 558/CJF, requisitando-se os respectivos pagamentos, oficiando-se; e f) por derradeiro, a remessa dos autos à Contadoria Judicial em Campinas/SP para a elaboração dos cálculos relativos às custas processuais, oficiando-se. 3 - Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2003.61.27.000880-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X NELIO JOSE ALVES E OUTRO (ADV. SP118425 CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO)

- Fls. 467/468: Nomeio defensor dativo ao co-réu Luciano Lopes dos Santos o Dr. CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO, OAB/SP nº 118.425, que deverá ser intimado para a apresentação da respectiva defesa prévia, no tríduo legal, nos termos do disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal. Intime-se. Publique-se.

2003.61.27.001229-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO ANTONIO SCUDELER (ADV. SP145839 ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X DANIEL RODRIGO JESUINO SCUDELER (ADV. SP145839 ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X ANTONIO SCUDELER (ADV. SP145839 ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E ADV. SP238654 GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL)

- Expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Campinas/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, e na sequência intimem-se as partes da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2003.61.27.001526-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DARCY ROZA (ADV. SP092321 JOSE LUIS DA SILVA)

- Fl. 316-verso: Expeça-se carta precatória à Comarca de São Domingos/GO, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da testemunha JOÃO BATISTA DE MORAES JÚNIOR, arrolada pela defesa, e na sequência intimem-se as

partes da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2003.61.27.002365-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDVALDO DE SOUSA (ADV. SP201480 RAMON SPINOSA SILVA)

- Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para eventuais diligências, no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 499 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001014-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X HERALDO PERES (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI)

1 - Fl. 469: Ciência às partes de que foi designado o dia 06 de agosto de 2008, às 16:55 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 2008.72.08.001973-5/SC, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí, Estado de Santa Catarina. 2 - Fl. 472: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de julho de 2008, às 16:10 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 2008.34.00.020090-0, junto ao r. Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, Distrito Federal. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001754-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCIO ORLANDO (ADV. SP066055 PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)

- Vistos, em inspeção geral ordinária. Tendo em vista o teor do ofício acostado à fl. 159, que justificou a ausência dos policiais militares à audiência que seria realizada no dia 29 de maio de 2008, às 16:30 horas, RECONSIDERO a decisão lançada às fls. 150/151, no tópico em que determinou a condução coercitiva dos policiais militares a este Juízo Federal pela Polícia Federal em Campinas/SP, ficando mantida, por outro lado, a audiência redesignada para o dia 24 de julho de 2008, às 16:30 horas, nos termos do disposto no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. - Comunique-se ao Comandante do 24º Batalhão de Polícia Militar do Interior em São João da Boa Vista/SP e ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP, oficiando-se. - Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.27.002329-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X APARECIDA RIBEIRO COSTA (ADV. SP132337 JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E ADV. SP009882 HEITOR REGINA)

- Fls. 475/480: Ciência às partes. - Após, retornem os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.002985-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELIZABETE BRAGA DE OLIVEIRA LONGHI E OUTROS (ADV. SP181357 JULIANO ROCHA E ADV. SP159626 FABIANA SALMASO DE SOUZA E ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA)

- Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para eventuais diligências, no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 499 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.000308-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA)

- Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para a apresentação de alegações finais, no tríduo legal, nos termos do disposto no artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.003944-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIANGELA BITENCOURT AVELAR (ADV. SP181673 LUÍS LEONARDO TOR)

- Fixo os honorários da advogada ad hoc em 1/3 do valor mínimo previsto na tabela constante da Resolução 558 do CJF. Designo audiência da testemunha ausente para o dia 21 de agosto de 2008, às 16:00 horas, intimando e oficiando-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

**CAMPO GRANDE - 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL JUIZ FEDERAL: Dr. ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 615

ACAO PENAL

2004.60.00.007628-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELRIKO RAMON AMARILHA (ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E ADV. MS008431 THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X ARMINDO DERZI (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD) X DANIELA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA E ADV. MS006822 HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E ADV. MS009892 FABIO REZEK SILVA) X DANIELE SHIZUE KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO (ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS011288 DANILLO MOYA JERONYMO E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE (ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. MS009977 JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MA004325 LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA (ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO (ADV. MS006769 TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ) X RENE CARLOS MOREIRA (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES

(ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

1) Intimem-se as partes que a audiência de oitiva de testemunha arrolada pelo acusado, Dario Miguel Rivarola, foi designada ao dia 22/07/2008, às 15:45 horas a ser realizada na Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC. 2) Intimem-se as partes que a audiência para oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo acusado, Fausto Martelos e Adilaine de Assis Garcia, foi designada ao dia 18/08/2008, às 14:00 horas a ser realizada na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. 3) Fica a defesa de Marcio Kanomata intimada que foi designado ao dia 20/08/2008, às 14:45 horas, para realização do ato deprecado, na Comarca da Vara Única de Anaurilândia/MS.

Expediente Nº 616

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

2008.60.00.006407-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010602-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO AGUILAR MARTINS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 008/2008-SV03PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS-----

-----Origem: ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINALAutos nº 2008.60.00.006407-

3Requerente: Justiça Pública FederalInteressados: João Aguilar Martins e outro-----

-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a: 1) João Aguilar Martins - CPF nº 091.160.521-53 e 2) Eliza Facholli Aguillar - CPF nº 900.094.441-49, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugares incertos e não sabidos.FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados, acima qualificados, para acompanharem as avaliações e para mais o que for cabível, dos leilões dos seguintes bens: 1) VW/GOL 16V PLUS, cor azul, ano 2001, gasolina, renavam 752664379, chassi 9BWCA05X91P060602, placas HRI 9817, MS, registrado em nome de Eliza Facholli Aguillar - CPF nº 900.094.441-49 (Alienação Fiduciária - Banco Volkswagen S/A) - o veículo se encontra na SR/DPF/MS; 2) FORD/F4000 G, cor prata, ano 2002, diesel, renavam 780758820, chassi 9BFLF47G42B071740, placa HRZ 7156, MS (pelo laudo AAD-7365), registrado em nome de João Aguilar Martins - CPF nº 091.160.521-53. - o veículo se encontra na SR/DPF/MS.O leilão dos bens acima relacionados, por preço igual ou superior ao da avaliação. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leilão está designado para os dias 13/08/2008 e 02/09/2008 às 08:00 horas, 1ª e 2ª praça, respectivamente, a ser realizado no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS). Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande (MS), 19/06/2008.Odilon de OliveiraJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS JUIZ FEDERAL TITULAR: MASSIMO PALAZZOLO DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 815

ACAO PENAL

2007.60.02.005458-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X JEFFERSON BEZERRA DA COSTA (ADV. MS012018 JUAREZ JOSE VEIGA E ADV. MS009123 LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Desentremem-se as petições de fls. 190 e 204/205, bem como a manifestação ministerial de fls. 221/225, encaminhando-as ao SEDI a fim de serem distribuídos como Pedido de Liberdade Provisória e, ainda, em dependência a estes.Substitua a petição de fls. 204/205, por cópias, nos presentes autos.Oportunamente, reiterem-se os ofícios faltantes, inclusive, solicitando certidão de objeto e pé referente aos autos n. 002.07.002533-0, com urgência, tendo em vista tratar-se de réu preso, com prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

PA 0,10 JUSTIÇA FEDERAL
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Diretora de Secretaria
Níve Gomes de Oliveira Martins

Expediente Nº 1027

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.02.002261-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.004464-6) DARCY MIGUEL SATTLER (ADV. SC009436 JAIR MARCELO FABIANI) X JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não havendo, para o processo, necessidade de permanecer o veículo apreendido, DEFIRO o pedido formulado, determinando a restituição ao requerente ou a procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo caminhão trator, marca SCANIA T113 H 4X2 360, tipo bi-trem, cor azul, placas IEL-9855/Não-Me-Toque/RS, anos fabricação 1995, ano modelo 1996, chassi 9BSTH4X2ZS3260667, e dos semi-reboques marca FACHINI, modelo IRRER GR, ano de fabricação 2002, modelo 2003, categoria aluguel, cor azul, placas IKY-1579/Não-Me-Toque/RS, chassi 9EL11GR023V007748, apreendidos, em 24/10/2007, em posse de Angelo Alberto dos Santos. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2007.60.02.004464-6. Intime-se. Oficie-se. Notifique-se o MPF. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Expediente Nº 1029

ACAO PENAL

2003.60.02.003843-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURADOR ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação José severino de Deus, Otaídes Pesconi da Silva, José Bonifácio, Iracy de Souza Guarizo, Aureniza da Silva Rodrigues e Valdomiro Miguel da Silva, requerida pelo Ministério Público Federal, às fls. 5246/5247. Depreque-se a inquirição das testemunhas ELIANE ARAÚJO E SILVA FÉLIX e GRACY REGINA DE OLIVEIRA LEITE PEREIRA. Designo o dia 15 de julho de 2008, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação, Alda Lima Lubas e Ademir Lima. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1031

ACAO PENAL

2006.60.02.000176-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURADOR PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LEUSA DE OLIVEIRA FERRO (ADV. MS011914 TATIANE CRISTINA SILVA MORENO E ADV. MS010175 GRASIELLY CRISTINA LOPES E ADV. MS011182 FLORENCE KAMINSKI FERTER)

Intimem-se as partes para fins e prazo do art. 500 do CPP.

Expediente Nº 1032

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.60.00.003320-9 - ROBERTO APARECIDO DE SOUZA COSTA (ADV. MS011735 VITORIO MARCOS TOFFOLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, ratificando a liminar deferida às fls. 71/76, e concedo a segurança para reconhecer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na não utilização da nota obtida no ENEM pelo impetrante quando de sua classificação para o curso de Administração de Empresas da UEMS, determinando a correção do ato impugnado nesta ação mandamental, alcançado por meio da admissão do pedido de utilização, no vestibular da UEMS, da nota obtida pelo impetrante no ENEM, bem como a

efetivação de sua matrícula, sua adaptação quanto às aulas ministradas e perdidas, e os correlatos exames aos quais se ausentou. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao MPF. P. R. I.

Expediente Nº 1034

ACAO PENAL

2004.60.02.003733-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA (ADV. MS011116 FLAVIO ANTONIO MEZACASA E ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA (ADV. MS009459 EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AQUILES PAULUS (ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO (ADV. MS007861 ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E ADV. MS007869 LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA E ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 16 de julho de 2008, às 15h00min, na Vara Única da Comarca de Glória de Dourados/MS, para realização de audiência das testemunhas Conceição Aparecida da Costa e Elias Ferreira da Silva. Tendo em vista a informação de fl. 1159, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Cássio Roberto dos Santos à Comarca de Bataguassu/MS.

Expediente Nº 1036

ACAO PENAL

2004.60.02.003335-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ARNO ANTONIO GUERRA (ADV. MS012278 CAROLINA FREITAS CARDOSO E ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E ADV. MS008502 CLAUDIO AUGUSTO GUERRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA (ADV. MT004983 VIVIANE BARBOSA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada no Juízo Federal de Apucarana/PR, para oitiva da testemunha Joseph Tannouri, no dia 14/08/2008 às 14h00min, informado à fl. 375.

Expediente Nº 1037

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.60.02.001296-5 - ECIO ROSA BASTOS (ADV. MS002417 ARILDO GARCIA PERRUPATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE BUDIB)

Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o acolho, para prestar os esclarecimentos acima explicitados, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de folhas 116/125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.2000151-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X AUTO PECAS SERRANTE LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, relativamente a cobrança da CDA. n. 31.664.381-5. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.2000205-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEI PAULO ZORZI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reputando prescritos os valores cobrados nos presentes autos, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.2000234-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON KAKUTA

Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reputando prescritos os valores cobrados nos autos n. 97.2000234-4 e n. 98.2001411-5 (apensados aos presentes), com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal n. 98.2001411-5. Oportunamente, proceda-se o desapensamento e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.2000241-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELI RIBEIRO DE LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(...)Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reputando prescritos os valores cobrados nos autos n. 97.2000241-7 e n. 98.2001481-6 (apensados aos presentes), com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal n. 98.2001481-6.Oportunamente, proceda-se o desapensamento e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.2000246-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAZARO APARECIDO RIBEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reputando prescritos os valores cobrados nos autos n. 97.2000246-8 e n. 98.2001451-4 (apensados aos presentes), com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal n. 98.2001451-4Oportunamente, proceda-se o desapensamento e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.2000804-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EUCLIDES ROEL DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.2000816-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILDA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reputando prescritos os valores cobrados nos autos n. 97.2000816-4 e n. 98.2001425-5 (apensados aos presentes), com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal n. 98.2001425-5.Oportunamente, proceda-se o desapensamento e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.2000938-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAVID JACOB ALVES BARBOSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reputando prescritos os valores cobrados nos autos n. 97.2000938-1 e n. 98.2001398-4 (apensados aos presentes), com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal n. 98.2001398-4.Oportunamente, proceda-se o desapensamento e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.2000948-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MINORU HIRAHATA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.2000951-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA
Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reputando prescritos os valores cobrados nos autos n. 97.2000951-9 e n. 98.2001470-0 (apensados aos presentes), com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal n. 98.2001470-0.Oportunamente, proceda-se o desapensamento e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.2001380-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA DIONE JOB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.2001389-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDINO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.2001396-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DANIEL VIEGAS DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.2001406-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DOUGLAS SILVA AMORIM

Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.2001407-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDGAR VALDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.2001420-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILSON JORGE PIRES GOMES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

98.2001436-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Se necessário, oficie-se.Custa ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

98.2001463-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA DALVA DE MORAIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.2001513-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.02.000426-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIR-EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (ADV. MS003988 DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X MUNIR AMADO FELICIO (ADV. MS003988 DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X CARANDA CAMINHOS LTDA (ADV. MS003988 DAVI DA SILVA CAVALCANTI)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora,libere-se. Conforme solicitado pela exequente, libere-se à executada o valor depositado na conta n. 4171.005.425-4, devendo a exequente, para tanto, restituir o alvará de levantamento expedido em seu favor.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

1999.60.02.002164-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X DARIO LEVI VICTOR ZELLI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANGELICA PETROLEO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Se necessário, oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.60.02.002179-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X DIRCE SIOLARI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CEREALISTA PRIMAVERA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.02.000254-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEWTON NUNES NOGUEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.02.000260-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GUILHERME MARCONI CIMATTI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.02.000285-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X WALKER FIALHO VARGAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X B.W.V. PAPELARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.02.001544-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X ENEAS DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ENEAS DOS SANTOS ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora,libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2001.60.02.000627-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANILTON BASTOS - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.02.001040-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO BALESTIERI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.60.02.001575-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.000537-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X JOSE VIEIRA DE AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.002118-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO SIRIAO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora,libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2004.60.02.001218-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROBERTO PEREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto e considerando o cancelamento do registro da certidão que embasa a presente execução, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n. 6830/80.Havendo penhora, libere-se.Custas ex

lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2004.60.02.004374-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE RENATO KRAHL KLEIN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto e considerando o cancelamento do registro da certidão que embasa a presente execução, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n. 6830/80.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2005.60.02.000291-6 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FRANCELINO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.001226-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CIPAMS COM IND IMP EXP PROD ALIM MATO GROSSO DO SUL LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora,libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO *UL

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS-MS

JUIZ FEDERAL: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DIRETOR DE SECRETARIA: EDUARDO LEMOS NOZIMA

Expediente Nº 798

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2003.60.03.000644-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X RAMAO ROBERIO RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES (ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ORION DEQUECH (ADV. MS009993 GERSON CLARO DINO E ADV. MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI)

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fl. 1500, intimem-se as partes da audiência de inquirição da testemunha Vanderlei Braga Ortêncio Munhoz, designada para o dia 02 de setembro de 2008, às 17h30.

Expediente Nº 799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.60.03.000092-7 - VIACAO SAO LUIZ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO FRANCO CANDIA)

Converto o julgamento em diligência. Digam as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 290/316.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. FERNANDA CARONE SBORGIA

DIRETORA DE SECRETARIA: ANA LUCIA LAMONICA

Expediente Nº 875

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000779-9 - NORILDO SANTOS COSTA (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (ADV. MS006550 LAERCIO VENDRUSCOLO E ADV. MS008789 LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino que a impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica, não sendo autorizado o corte no fornecimento sob o fundamento analisado na presente demanda. Concedo o benefício da justiça gratuita, diante da declaração de fls.10. Ressalto que diante das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 29/45), intime-se o Ministério Público Federal para opinar, nos termos do art. 10, da Lei 1.533/51. Intime-se o impetrante. Oficie-se a impetrada da presente decisão.

Expediente N° 876

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000767-2 - JOSE SCORSI GENTIL (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para justificar o pedido de justiça gratuita ou providenciar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o mesmo é comerciante. Na oportunidade deverá comprovar a propriedade do veículo. Prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

QUINTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1202

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000148-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CHESSMAN CHERES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 56 verso.

Expediente N° 1203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.000419-1 - LOURDES CACARES AZAMBUJA (ADV. MS005205 MARLENE SALETE DIAS COSTA E ADV. MS006534 RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

1) Defiro o pedido de produção de provas apresentado pela autora às fls. 79/80. 2) Designo o dia 27/08/2008, às 13:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 79/80. Intimem-se

2008.60.05.001149-0 - ANTONIO LOPES ANTUNES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2008, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.05.001106-7 - DORVALINA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X GABRIELA ALVES NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2008, às 13:30 horas, e desde já, para a

mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.2. Intimem-se o(a) autor(a) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.3. Cumpra-se. Intime-se.

2006.60.05.001116-0 - MARIA AUXILIADORA MACIEL BAREIRO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia 27 de agosto de 2008, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento.2. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas Margarida Aparecida Mariato Rodrigues e Castorina Olivia da Luz, observando os endereços declinados na inicial e na petição de fls. 18, para depoimento pessoal.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.60.05.001707-0 - MESSIAS DIAS DA COSTA (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1) Defiro o pedido de produção de provas apresentado pela autora às fls. 115/116. 2) Designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2008, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento. 3) Intime-se o autor para depoimento pessoal. 4) o Autor deverá esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias o endereço das testemunhas, ou ainda, se as mesmas comparecerão a audiência designada independentemente de intimação. Intimem-se

2007.60.05.001566-1 - JURANDI PINHEIRO DALMAZZO (ADV. MS010995 LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Acolho o pedido de fls. 114/115, como emenda a inicial, intime-se o INSS para as manifestação cabíveis. 2) Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2008, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3) Intimem-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas às fls.114. Intimem-se

2008.60.05.000321-3 - ALDEMIRA FLORES ROJAS (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2008, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.000714-0 - SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2008, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intime-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.05.001018-7 - CARMELIA VILHALVA RIBEIRO (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH E ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2008, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001150-7 - EDUVIRGE ALEM (ADV. MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2008, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001402-8 - SEBASTIANA ARAUJO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2008, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário

do(a) autor(a).

CARTA PRECATORIA

2008.60.05.000540-4 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO (ADV. MS009333 TELMO VERAO FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 31/07/2008, às 15:30 horas.2. Intimem-se as partes e as testemunhas, oficiando-se ao Cmt. do 11ºRCMEC. Ponta Porã/MS para ciência e liberação dos militares. Oficie-se ao Juízo deprecante.Cumpra-se. Após, devolva-se com as nossas homenagens.

2008.60.05.000870-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 30/07/2008, às 13:30 horas.2. Intimem-se as partes e as testemunhas, oficiando-se ao Cmt. do 11ºRCMEC. Ponta Porã/MS para ciência e liberação dos militares. Oficie-se ao Juízo deprecante.Cumpra-se. Após, devolva-se com as nossas homenagens.

2008.60.05.001418-1 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DO SERGIPE E OUTRO (ADV. SE002853 JAILTON SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 31/07/2008, às 14:30 horas.2. Intimem-se as partes e a testemunha. Oficie-se ao Juízo deprecante.Cumpra-se. Após, devolva-se com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1204

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.000896-0 - GILSON ANTUNES DA SILVA (ADV. MT002814 ELISEU EDUARDO DALLAGNOL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo Impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 1205

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.05.001431-0 - JAIME MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. MS010681 EDSON TAVARES CALIXTO E ADV. MS010681 EDSON TAVARES CALIXTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 138-verso, bem como a certidão de fls.139, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

2008.60.00.000079-4 - IBRAHIM AYACH NETO (ADV. MS005535 IBRAHIM AYACH NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls.177/193, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.000247-6 - AIRTON ANTUNES DORNELES (ADV. MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E ADV. MS003555 EDUARDO ESGAIB CAMPOS E ADV. MS006023 ADRIANA DA MOTTA E ADV. MS011306 LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 142-verso, bem como a certidão de fls.143, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

2008.60.05.000415-1 - REGINALDO PISSURNO (ADV. MS011482 JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA E ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls.202/229, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.000897-1 - IBRAIM DA ROSA MACHADO (ADV. MS011482 JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Cumpra-se integralmente o despacho de fls.122.

2008.60.05.001639-6 - TRANS GORDINHOS - TRANSP. COM. IMP. E EXP. LTDA-EPP (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Sem Prejuízo, deverá a autoridade Impetrada se manifestar sobre o pedido de fls. 36/40.4) Após a juntada das respectivas informações e manifestações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.05.001649-9 - LUIZ ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (ADV. MS007681 LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X SORAYA COSTA HONDA (ADV. MS007681 LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.05.001576-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IZAU BARBOSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RUTH PENHA BARBOSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 46.

2008.60.05.000072-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LUIZ ALMINO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fls. 51. 2) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III, do CPC.

2008.60.05.000076-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X REINALDO MENDONCA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fls. 49. 2) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III, do CPC.

2008.60.05.000082-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO SILVA DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Depreque-se, novamente, a intimação do(s) requerido(s) a fim de que fique(m) ciente(s)do inteiro teor da petição inicial, bem como da interrupção do prazo prescricional, observando os endereços fornecidos pelo requerente, às fls. 50.2) Após Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 31.

2008.60.05.000088-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAX DA SILVA RAMOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fls. 54. 2) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III, do CPC.

2008.60.05.000109-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILSON DA SILVA GUIMARAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Depreque-se, novamente, a intimação do requerido a fim de que fique ciente do inteiro teor da petição inicial, bem como da interrupção do prazo prescricional, observando os endereços fornecidos pelo requerente, às fls. 53.2) Após Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 23.

2008.60.05.000125-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LENIRA PEREIRA FIGUEIREDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fls. 41. 2) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III, do CPC.

2008.60.05.000127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NANJI DE JESUS PISSINI ESPINDOLA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X APOLINARIO FLORES ESPINDOLA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Depreque-se, novamente, a intimação do(s)(a) requerido(s)(a) a fim de que fique(m) ciente(s)do inteiro teor da petição inicial, bem como da interrupção do prazo prescricional, observando os endereços fornecidos pelo requerente, às fls. 49.2) Após Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 37.

2008.60.05.000128-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAMAO CARLOS FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FATIMA SARALEGUI FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Acolho o pedido de fls. 59/60.2) Proceda a Secretaria a entrega dos autos a requerente, independentemente de traslado,na forma do art. 872 do CPC.3) Dê-se a devida baixa na distribuição.

2008.60.05.000132-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE JOAQUIM MOREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA ANDEAZI MOREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fls. 44. 2) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III, do CPC.

2008.60.05.000134-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOFRE JACQUES ACOSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 45, bem como sobre o documento de fls. 47.

2008.60.05.000142-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SUELY BENITES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Acolho o pedido de fls. 66.2) Proceda a Secretaria a entrega dos autos a requerente, independentemente de traslado, na forma do art. 872 do CPC.3) Dê-se a devida baixa na distribuição.

2008.60.05.000143-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALE DEA CALISTRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fls. 59.2) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III, do CPC.

2008.60.05.000146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EREOTILDES CABRAL DIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADEMIR DIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Acolho o pedido de fls. 60/61.2) Proceda a Secretaria a entrega dos autos a requerente, independentemente de traslado, na forma do art. 872 do CPC.3) Dê-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 1206

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001026-6 - DANIELA MILAINE ZAVADZKI (ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E ADV. MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD LARISSA KEIL MARINELLI)

1) Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 236/240. 3) Diante da certidão de fls. 293, regularize a Secretaria o sistema de movimentação processual, incluindo o procurador que subscreveu o pedido de fls.253-verso.

Expediente Nº 1207

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.05.001673-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.05.000941-7) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE PONTA PORA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apense-se.2- Ao embargado para oferecer sua impugnação.Intime-se.

Expediente Nº 1209

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.000618-4 - RENATA DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MS011115 MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E ADV. MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros.Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2008.60.05.001227-5 - MARISLAINE AUXILIADORA MARONI (ADV. MS005659 ANTONIO CESAR JESUINO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar pleiteada nos autos, a fim de que a autoridade Impetrada restitua o veículo Caminhão, Ford F 4.000, ano 1978/1979, placas HQL 6955, sem contudo afastar o pagamento da multa, a qual mantenho por ser medida legal e válida.A impetrada deverá encaminhar a este Juízo cópia do referido termo devidamente assinado. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.05.001273-1 - MARCO AURELIO DAS GRACAS ALVES (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar pleiteada nos autos, a fim de que a autoridade Impetrada restitua o veículo RENAULT, modelo BUSTER, ano 2006, placa HFN-4019, ao impetrante, mediante lavratura do respectivo termo de fiel depositário.A impetrada deverá encaminhar a este Juízo cópia do referido termo devidamente assinado. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.05.001358-9 - VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS006066 MARCELOS ANTONIO ARISI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento - caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros.Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2008.60.05.001381-4 - DILSON JOSE PESCADOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar pleiteada nos autos, a fim de que a autoridade Impetrada restitua o veículo ônibus Scania, modelo K113, TL 6x2, ano 1993/1993, placas HUN 7420, chassi 9BSKT6X2BP3462998, mediante lavratura do respectivo termo de fiel depositário, afastando, por ora, o pagamento da multa pelo Impetrante.A autoridade impetrada deverá encaminhar a este Juízo cópia do referido termo devidamente assinado. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.05.001525-2 - ERMINDO LAUXEN SOBRINHO (ADV. MS011306 LAURA KAROLINE SILVA MELO E ADV. MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar pleiteada nos autos, a fim de que a autoridade Impetrada restitua o veículo GM, modelo Corsa Wind, ano 1996, placa HRF 8824, chassi 9BGSC08WTTC704853, ao impetrante, mediante lavratura do respectivo termo de fiel depositário.A impetrada deverá encaminhar a este Juízo cópia do referido termo devidamente assinado. Defiro os benefícios da gratuidade.Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.05.001526-4 - ERMINDO LAUXEN JUNIOR (ADV. MS011306 LAURA KAROLINE SILVA MELO E ADV. MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar pleiteada nos autos, a fim de que a autoridade Impetrada restitua o veículo GM, Monza SL/E, ano 1990, placa HQM 4902, chassi 9BGJK11VMLB000831, ao impetrante, mediante lavratura do respectivo termo de fiel depositário.A impetrada deverá encaminhar a este Juízo cópia do referido termo devidamente assinado. Defiro os benefícios da gratuidade.Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para

sentença.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1210

ACAO PENAL

2005.60.05.001428-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SERGIO JAVIER GONZALEZ GONZALEZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo para o dia 15 de AGOSTO de 2008, às 14:30 horas, audiência de suspensão condicional do processo ou interrogatório do réu, o qual comparecerá independentemente de intimação, conforme petição (Fls. 83).

Expediente Nº 1211

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001146-5 - DIOGO BRESCOVIT MACIEL (ADV. MS011387 ALEX BLESICOVIT MACIEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos da súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 1212

INQUERITO POLICIAL

2007.60.05.000738-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL RODRIGUES OZUNA (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X VALDECIR CESAR VILLALBA VIEIRA (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Designo para o dia 22 de AGOSTO de 2008, às 13:30 horas, audiência de interrogatório do acusado VALDECIR CESAR VILLALBA VIEIRA.

Expediente Nº 1213

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001295-0 - BANCO BMC S.A. (ADV. SP186884A SIGISFREDO HOEPERS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo Impetrante.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERASMO AREDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA MADALENA DA SILVA AREDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 43.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ

6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 388

ACAO PENAL

2006.60.06.000640-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X

ROBERTO CARLOS NOGUEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X DERCY RODRIGUES FERRO (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES E ADV. MT007850 ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS E ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X ODINEI BAVARESCO PRESSOTO (ADV. MS008749 JOSE ALEX VIEIRA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS008749 JOSE ALEX VIEIRA E ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E ADV. MS011907 CLAUDIA REGINA CAZEIRO E ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JAIR SOUZA DA SILVA (ADV. MS009804 HIGO DOS SANTOS FERRE) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI (ADV. MS009804 HIGO DOS SANTOS FERRE) X AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI (ADV. MS009804 HIGO DOS SANTOS FERRE) X FABIO PAIXAO (ADV. MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR E ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA E ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OTAVIO LUIS BECKER (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA (ADV. MT006115 STALYN PANIAGO PEREIRA) X ALVIDO KINAST (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE (ADV. MS007450 ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO DE GOES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NELSON JOSE MARANI FAVARETO (ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JOSE PERINI (ADV. PR028394 HOSINI SALEM E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DAVID RODRIGUES (ADV. PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X DENIS RODRIGUES (ADV. PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o requerido no parecer ministerial de fls. 2957/2958. Deprequem-se as citações e intimações dos réus Roberto Carlos Nogueira e José David Rodrigues para os termos da denúncia contra eles ofertada pelo Ministério Público Federal, bem como a concessão de prazo para apresentação de defesa prévia, observando-se os endereços declinados no referido parecer. Sem prejuízo, designo o dia 07 de agosto de 2008, às 16:00 horas para realização de audiência de interrogatório do réu José Perini. Cite-se e intime-o por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 262 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

2007.60.06.000983-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X MILTON MIGUEL DO NASCIMENTO (ADV. MS006417 MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)

Fica a defesa intimada que o Juízo da Comarca de Limeira/SP, designou o dia 15/07/2008, às 13:45 para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Leandro Jadison Marques.